História de Portugal
de Alexandre Herculano

Desde o começo da monarquia
até ao fim do reinado de Afonso III

TOMO III

LIVRO VI

1248-1279

Afonso III rei. – Conquista dos restos do Algarve. – Estado do domínio cristão e do muçulmano na Península. Origem e causas das contendas sobre o senhorio do Algarve. – Guerra entre Afonso III e o infante Afonso de Castela. Pacificação. – Desordens internas de Portugal e providências para as reprimir. – Morte de Fernando III e sucessão de Afonso X. – Renovação das pretensões deste sobre o Algarve. Mediação de Inocêncio IV e condições da reconciliação. Casamento ilícito de Afonso III com Beatriz de Guilhen. – Novas dissensões entre os dois príncipes. – Questões internas do reino. Cortes de 1254.– Liga dos reis de Aragão, Navarra e Portugal em ódio de Afonso X. Afonso III espolia este do usufruto do Algarve. – Efeitos da situação económica do reino. Tentativas de alteração na moeda. – Prevenções nas fronteiras do Sul. – Afonso X recobra o usufruto do Algarve. – Desenvolvimento da riqueza pública em Portugal. Sistema fiscal de Afonso III. – Suscitam-se ainda outra vez contendas sobre o Algarve, que terminam por um acordo definitivo. – Quebra da moeda. Cortes de 1261. – Representações a Urbano IV para revalidar o matrimónio do rei. – Socorros enviados a Castela. Motivos, circunstâncias e consequências deste sucesso. Afonso III obtém o senhorio pleno e pacífico do Algarve. – Começo das discórdias com os prelados. Repressão dos abusos administrativos e efeitos dela em relação ao clero. Alguns bispos saem de Portugal e dirigem-se à Itália. Suas queixas e avaliação delas. Méritos e deméritos de Afonso III. Os validos. – Intrigas na Cúria romana. Astúcia do príncipe português. Providências de Clemente IV não realizadas. – Morte do papa e eleição de Gregório X. – Irritação da contenda entre a coroa e o clero. Resoluções do novo papa sobre a matéria. Cortes de 1273. Nenhum resultado delas. Gregório X fulmina terríveis censuras contra o monarca. – Sucessão de Inocêncio V, Adriano V e João XXI. Procedimento do núncio frei Nicolau em Portugal. – Tumultos civis. – Obstinação do rei. Seu arrependimento tardio e morte. – Epílogo.

A notícia da morte de Sancho II, trazida a Portugal, colocava a coroa na cabeça de *o Bolonhês,* completava e legitimava a autoridade que ele exercia desde os princípios de 1246 e, enfim, tranquilizava-o na posse desse poder que tanto ambicionara, o qual obtivera à custa das concessões e promessas humilhantes e pelo modo tortuoso que vimos no livro antecedente. Alcançou-o em Lisboa a nova do sucesso. Abandonando então as hipócritas qualificações de curador, visitador e defensor do reino, o conde tomou imediatamente o título de rei de Portugal (que um anterior testamento de seu infeliz irmão lhe reservara [1]), sem por isso deixar o de conde de Bolonha que devera ao seu consórcio com Matilde. Ou porque ainda houvesse nas províncias do Norte algum resto de resistência, ou porque se tornasse necessário, depois de tamanha procela, acudir com prontas prevenções às consequências da luta civil nos distritos mais remotos, Afonso III partiu da cidade que tão favorável se lhe mostrara desde o princípio da contenda e dirigiu-se a Além-Douro, a esses distritos setentrionais, onde os efeitos de longas desordens e de azedados ódios deviam sentir-se com maior violência, por isso que em Além-Douro tinham suas honras e solares as mais poderosas famílias e estava acumulada a força da população. Estabelecendo por algum tempo a corte em Guimarães, o novo monarca visitou sucessivamente vários daqueles distritos, recolhendo-se a Coimbra, ainda então considerada como capital da monarquia, nos fins de Julho de 1248.[2] Tanto aqui, como durante a sua residência no Norte, Afonso III parece ter seguido uma política judiciosa. Ao passo que revalidava a Lisboa os foros e privilégios dos outros reis, que já como regente lhe confirmara acrescentando novas mercês, lisonjeava o guerreiro concelho de Freixo, que tanta confiança merecera a Sancho II, com iguais confirmações, que do mesmo modo concedia ao de Mós, prometendo-lhe, além disso, protecção contra vários cavaleiros, cuja vingança o concelho temia. Estes primeiros actos do seu reinado, na verdade insuficientes para caracterizar com evidência qualquer sistema de governo, indicam, todavia, até certo ponto, que Afonso III, inimizado com uma parte da fidalguia, como os factos anteriores e ainda alguns subsequentes o manifestam, buscava fortificar-se com a benevolência dos concelhos, que diariamente iam ganhando importância, recursos e, portanto, influência política.[3]

O estado do país naquela época era forçosamente calamitoso. Quando disso não existissem memórias contemporâneas, a cuja exageração se deve aliás dar desconto, seria fácil adivinhá-lo lembrando-nos de quão deploráveis são sempre as consequências de um governo frouxo e de uma guerra civil. Mas as armas menos leais de que o conde de Bolonha lançara mão para derribar Sancho II iam voltar-se contra ele e feri-lo também. Mais tarde aparecerão as consequências das absurdas promessa feitas em Paris ao clero: o zelo, porém, que Afonso ostentara pela glória do cristianismo e os desejos que

---

[1] Testamento de Sancho II sem data, mas anterior a 1231 (vide T. II, p. 540, nota 282), na *Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice 24.

[2] Em Janeiro de 1248 estava Afonso III em Lisboa ainda como «procurator et defensor regni» (*Livro dos Pregos,* f. 4 v., no Arquivo Municipal de Lisboa) e a 27 de Março achava-se já em Guimarães como «rex Portugalie et comes Bolonie» (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, f. 11). Brandão (*Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 1) supõe a convocação de umas cortes nesta conjuntura, para o reconhecimento do novo rei, fundando-se, segundo parece, numa frase obscura de Rui de Pina (*Crónica de Afonso III,* c. 1). Destas cortes não existe, porém, o menor vestígio, e torna-as improváveis a curteza do período em que deveriam convocar-se e concluir-se.

[3] Confirmação do foral do Freixo, Guimarães, 27 de Março de 1248 *(Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, f. 10); carta de confirmação e protecção ao concelho de Mós (Molas), Guimarães, 11 de Abril (*ibid.,* f. 11). Aqui residia a 25 de Maio (*ibid.,* f. 67 v., e em Ponte de Lima a 15 de Julho (Gav. 10, Maço 3, nº15, no Arquivo Nacional). A 8 de Agosto confirmava em Coimbra os foros e privilégios de Lisboa (*Livro dos Pregos,* f. 4).

fingira de combater os infiéis impunham-lhe imediatamente o dever de atacar os sarracenos. Contraíra uma dívida de sangue perante Roma e perante a Europa: era necessário pagá-la. Por outra parte, a deposição e a fuga de Sancho para Toledo haviam complicado de tal modo a questão das fronteiras meridionais que se lhe tornava forçoso reduzir quanto antes aquela porção da antiga província muçulmana de Alfaghar, que as armas vitoriosas do seu antecessor não tinham chegado a submeter; porque, do modo como as conquistas de Castela progrediam, só uma pronta invasão por esse lado poderia, acaso, assegurar a Portugal o domínio dos territórios vizinhos na foz do Guadiana. Esta consideração e as suas solenes promessas constrangiam-no a empreender, ainda mal seguro no trono e com os ténues recursos de um reino necessariamente empobrecido e devastado, uma guerra de conquista que, aliás, naquelas circunstâncias, fora grave erro tentar.

Durante a sua residência no Norte e na capital, e passando depois à Estremadura [4], Afonso III tivera o espaço de um ano para coligir os recursos possíveis de soldados, bastimentos e dinheiro para a empresa. Segundo parece, além dos homens de armas que por préstamos ou soldos eram obrigados a seguir o rei à guerra, os concelhos, aos quais pelas suas cartas municipais incumbia igual dever, foram chamados a tomar parte na expedição, recebendo-se uma certa soma dos que dela se escusavam. Ao menos assim se procedeu com os habitantes do Porto.[5] Os cavaleiros das ordens militares, sobretudo os de Avis ou de Calatrava e os de Santiago, cujas principais mansões eram pelo Alentejo e pelos territórios do Algarve submetidos no anterior reinado, deviam ser também poderosos auxiliares naquela facção. Não só os obrigava o instituto, mas incitava-os também o interesse. Dilatadas as conquistas, asseguravam melhor o que já possuíam e obtinham novos senhorios. Os castelos dos espatários, derramados por quinze léguas do lado de Ourique, eram um Viveiro de homens habituados a contínuos recontros com os muçulmanos, e o de Aljustrel, o mais importante de todos eles, servia como de arsenal da ordem, onde esta acumulara armas, cavalos e petrechos.[6] Faltavam então no reino muitos cavaleiros ilustres, de que provavelmente um certo número seriam os nobres da parcialidade do rei falecido. Outros eram os que haviam corrido a militar debaixo dos pendões de Fernando III e que se tinham coberto de glória no cerco e tomada de Sevilha.[7] Vários desses cavaleiros, porém, vieram nessa conjuntura unir-se a Afonso III. Distinguiam-se entre eles o comendador-mor dos espatários em Portugal, Gonçalo Peres Magro, que fora companheiro do mestre Paio Peres Correia na empresa de Sevilha, e o infante D. Pedro, tio do novo rei, que, sempre insofrido de repouso, depois da intervir na contenda dos sobrinhos fora saciar a sua sede inextinguível de combate nesse memorável cerco, e que, antes de voltar a Aragão, aproveitava o novo ensejo que se lhe oferecia de pelejar com os infiéis.[8]

Na Primavera de 1249 Afonso III avançou rapidamente para o Algarve. Além do

---

[4] Em Fevereiro de 1249 estava el-rei em Ourém (documento de Alcobaça nos *Extractos da Academia*).

[5] Na quitação passada em 1253 aos dizimeiros reais, que o haviam sido no Porto desde 1247 até aquele ano, especificando-se as diversas verbas da sua receita, menciona-se uma recebida dos habitantes «pro excusatione exercitas de Algarbio», *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 3.

[6] Alegação da Ordem de Santiago em tempo do mestre Pedro Escacho, artigos 10 e 94 no *Livro dos Copos,* f. 53 v. e 60 (aliás, 83 v. e 90).

[7] Documento de Arouca em Brandão, L. 15, c. 2, e o *Livro das Linhagens,* atribuído ao conde D. Pedro, aí citado. A bula *In Favorem Quorundam* (1 de Setembro de 1254), que adiante aproveitaremos, prova que ainda neste tempo andavam foragidos em Castela muitos personagens notáveis.

[8] Vide ante T. II, e *Monarquia Lusitana,* L. 16, c. 11. Acerca da estada do infante D. Pedro no cerco de Sevilha, veja-se Salazar y Castro, *Historia de la Casa de Lara,* T. 4 (Apêndice escrito), p. 635, e *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 4. Gonçalo Peres, chamado *o Magro,* figura na doação a Fernão Anes, feita em 1248 no arraial sobre Sevilha (Salazar, *ibid.,* p. 679).

infante seu tio e do comendador-mor de Mértola capitaneando os freires espatários, acompanhava-o o mestre de Avis à frente dos cavaleiros da Ordem de Calatrava. Dos seculares, os mais notáveis eram, segundo parece, um dos irmãos Cunhas, Egas Lourenço, o antigo valido do conde de Bolonha, Estêvão Anes, agora elevado ao eminente cargo de chanceler, Mem Soares de Melo e, finalmente, os filhos de Rui Gomes de Briteiros e de Pedro Ourigues, dois dos mais resolutos campeões do seu bando nas passadas contendas civis. De resto, ou porque o estado do país, ainda inquieto, tornasse necessária a presença dos governadores de distrito nas respectivas províncias, ou, o que não é menos provável, porque a invasão se preparasse e pusesse em efeito com demasiada presteza e sem aparato nem estrondo, para colher os sarracenos desprevenidos, é certo que os barões e prelados do reino, que pela maior parte costumavam andar na corte, não parece terem concorrido na empresa. Apesar disso, Santa Maria de Faro, uma das principais povoações dos mouros, estava já submetida pelos cristãos em Março de 1249.[9] Albufeira, Porches e outros lugares tiveram em breve igual sorte, de modo que no ano seguinte o pensamento de subjugar os territórios ao poente de Aiamonte, Cacela e Tavira, pensamento para cuja execução Sancho II chegara a preparar-se nos últimos tempos do seu governo, achava-se enfim realizado. Depois da conquista de Faro, Afonso III, deixando a conclusão daquela empresa aos freires das ordens, ajudados porventura de tropas auxiliares, retrocedeu para o Alentejo e recolheu-se a Coimbra, donde só voltou ao Algarve na Primavera seguinte para repartir uma porção das novas conquistas entre os seus validos e entre os que mais se haviam distinguido naquela campanha.[10]

Eis o que sabemos hoje com certeza acerca das últimas conquistas portuguesas na província muçulmana de Alfaghar, tão diminuída em tudo da sua grandeza antiga. As particularidades da guerra esqueceram com o decurso dos anos, ou estão de tal modo confundidas com grosseiras inexacções que seria vão empenho tentar distingui-las e apurá-las.[11] Esses acidentes não dariam, porém, maior importância ao sucesso. O que o torna memorável é o ser ele como a baliza que assinala o termo no Ocidente da Península à luta dos séculos entre o cristianismo e o islamismo. Portugal atingia, enfim, pelo meio-dia os seus limites naturais, a orla do mar, como já muito antes os atingira pelo poente. Restava-lhe só estabelecer e assegurar os do norte e do oriente contra Leão e Castela, monarquia gigante que o cingia e que lhe disputava com ciúme o aumento de território. Este ciúme junto com as relações de certo modo hostis que a deposição de Sancho II criara entre os dois países não tardaram a suscitar graves embaraços a Afonso III por motivo da presente conquista. Antes, porém, que prossigamos cumpre trazer, em substância, à memória do leitor algumas particularidades históricas anteriormente narradas.

Desde que a reacção cristã, partindo das Astúrias, começara a fazer recuar sensivelmente as fronteiras da Espanha muçulmana, o domínio cristão dilatou-se avançando sempre da orla setentrional da Península para o meio-dia. No século XII a extensão relativa entre os territórios das duas raças chegou por momentos a equilibrar-se, mas em breve pendeu a balança contra os sarracenos. Afora os navarros, quatro

[9] A doação de umas casas em Santarém a D. João Peres de Aboim, datada de Santa Maria de Faro em Março de 1249 (*Livro dos Bens de D. João de Portel,* f. 29, no Arquivo Nacional), determina a época da conquista daquela cidade nesse mês, porque em Fevereiro ainda el-rei estava em Ourém. Esta escritura importante, que escapou a Brandão, subministra as espécies contidas no presente parágrafo.

[10] Em 31 de Maio de 1249 estava já Afonso III no Crato (*Livro de Afonso III,* L. 2, f. 26 v), e a 7 de Agosto em Coimbra (*Livro dos Pregos,* f. 4 v.). Em Fevereiro e Março de 1250 datava de Faro as doações de Porches ao seu chanceler e a de Albufeira à Ordem de Avis (*Livro de Afonso III,* L. 1, fs. 106 e 43). Em ambas figuram já os prelados e barões do reino.

[11] Nota I no fim do volume.

povos de origem visigótica, aragoneses, castelhanos, leoneses e portugueses, constantemente rolavam, digamos assim, para o meio-dia como quatro vagas paralelas, e encurtavam de ano para ano as províncias do Andaluz. À direita, pelo poente, combatia Portugal e a seu lado Leão; seguia-se Castela, e a Castela o guerreiro Aragão. Os chefes destes quatro antes exércitos que nações moviam às vezes as armas uns contra os outros em longas e odientas discórdias; mas por fim, congraçados, voltavam-se de novo contra o inimigo comum e continuavam a desmoronar o colosso do poder sarraceno. Pelo que pertence ao nosso país, vimos antecedentemente as questões que mais de uma vez se levantaram acerca dos limites actuais e futuros com os vizinhos estados leoneses, sem que por isso deixassem de progredir as conquistas dos dois povos sempre na mesma direcção meridional, que desde o princípio e naturalmente tomara o progresso da reacção cristã.

De todos os quatro émulos que, sob o estandarte da cruz, assim pelejavam esta lide de séculos contra os infiéis, o menos poderoso era sem contradição Portugal. E, todavia, desde o seu berço ele não se mostrara nunca inferior aos outros pelejadores em esforço, em energia, em actividade e até em ventura, porque antes que os aragoneses expulsassem os mouros de Valência, e que se acercassem aos muros de Sevilha os castelhanos, Sancho II dilatara as suas armas até a foz do Guadiana e estabelecera permanentemente a sua autoridade por uma e outra margem dele. Mas desde que a morte de Afonso IX fizera recair as duas coroas de Leão e de Castela na cabeça de Fernando III, príncipe igualmente grande na paz e na guerra, a desproporção entre os recursos e importância da monarquia central, assaz considerável relativamente a Aragão, tornava-se ainda maior entre os dois estados reunidos e o pequeno Portugal. Os aumentos deste país, que Sancho II dilatara, ao sul, até onde era possível chegar, em breve ficaram sendo de bem pouco vulto comparados com as rápidas e importantes conquistas do rei de Leão e Castela. Reduzida Múrcia pelos esforços do infante D. Afonso (depois Afonso X) e submetida Sevilha pelas armas de seu ilustre pai, os dois remos unidos abrangiam dois terços da Península, enquanto Aragão, Portugal, Navarra e os estados muçulmanos constituíam apenas o terço restante. Apesar disso, o infante de Castela, a quem a morte de Fernando III devia trazer tão rica herança, mas que não esquecera os agravos recebidos do conde de Bolonha quando interviera a favor de Sancho II, soube achar na invasão do Algarve motivos ou pretextos para renovar a contenda, não já em nome alheio, mas invocando os próprios direitos. Até onde estes chegavam na opinião dele, em que títulos se estribavam, o que havia legítimo ou infundado nas suas pretensões, eis o que não é fácil determinar hoje com precisão. Procuraremos, contudo, tornar o menos obscuro que for possível um dos pontos mais controversos na história das nossas relações com Castela, e que os escritores das duas nações rivais nunca trataram com a conveniente imparcialidade e justiça.

Desde o reinado de Afonso II de Portugal e de Fernando II de Leão haviam-se assentado algumas regras, fossem quais fossem, segundo as quais as duas monarquias limítrofes houvessem de proceder dilatando-se pelos territórios sarracenos. Não nos restam memórias positivas acerca das demarcações que então se estabeleceram; mas, como já tivemos ocasião de advertir, foi, talvez, a corrente do Guadiana que determinou as futuras fronteiras dos dois estados.[12] Sendo impossível alevantar padrões em territórios alheios, cuja posse era apenas um desejo ou um desígnio, a boa razão indicava que se adoptasse uma linha divisória que nenhuns eventos futuros podiam alterar, qual era a de um caudaloso rio. Além disso, havendo sido regulado em 1158 o direito de conquista entre Leão e Castela por uma linha de norte a sul até Niebla, posto que nas

[12] Vide ante T. I, Nota XXIV.

vizinhanças do mar devessem pertencer aos leoneses os castelos situados até o Tinto, não é crível que o próprio Fernando II, no pacto ulterior celebrado com Afonso Henriques, lhe cedesse o direito sobre essa estreita faixa de terra, por onde unicamente eles podiam aproximar-se do oceano meridional.[13]

Mas durante a longa sucessão de anos decorridos desde aquela época até a de Afonso III, os mil acidentes produzidos pelas revoluções internas do Andaluz e dos estados cristãos, bem como pelos azares da guerra entre as duas raças gótica e africana, haviam obliterado as antigas convenções, de que apenas hoje restam vestígios. Por um lado, Castela e Leão constituíam, como já advertimos, um país só; por outro, as divisões territoriais entre os sarracenos haviam-se alterado de mil modos. O império almóada caía em ruínas e as parcialidades disputavam encarniçadamente umas às outras o incerto domínio dos restos ensanguentados da Espanha árabe. Cada chefe de bando se apoderava de um ou de outro lugar forte ou povoação importante, e assumia o carácter de régulo independente. As armas cristãs ou as dos próprios rivais não tardavam a vir acabar com essas dinastias obscuras, com esses tronos de alguns dias. Fora, por isso, impossível seguir todas as transformações por que passaram os distritos ocidentais do Andaluz naquele período. Em regra, porém, as comarcas do Gharb formavam durante o domínio lantunita uma vasta província anexa a Sevilha. Era nesta situação que elas provavelmente se achavam quando Sancho II dilatou o território português até à foz do Guadiana [14], deixando, digamos assim, amputados da metrópole os distritos de Okssonoba ou Faro e de Shelb. Reduzida Sevilha, centro do expirante poder dos almóadas (1248), Afonso III voara a apossar-se desse fragmento, que, admitida a legitimidade das conquistas feitas no reinado anterior, parece tinha direito de unir à coroa portuguesa. Mas foi justamente esse direito que se resolveu a disputar-lhe o infante de Castela, a quem para isso não faltavam pretextos ou fundamentos.

Sancho II entregara, como vimos no livro antecedente, a maior e melhor parte das terras adquiridas no seu reinado aos cavaleiros de Santiago, e os senhorios da ordem abrangiam a larga área do triângulo contido entre os três pontos de Mértola, Tavira e foz do Odiel. Na verdade sabemos que além de Aiamonte tudo era, no fim do século XII, uma praia deserta ou descampados que se estendiam por algumas léguas, e não é crível que a decadente população muçulmana houvesse aumentado desde então por aquelas partes. Aquém do Guadiana, pelo contrário, dilatava-se um território assaz povoado [15], e a polícia de conservar e proteger até certo ponto os mouros, que preferiam residir com os cristãos a abandonar os seus lares, tinha-se tornado vulgar.[16] Utilizando-se, portanto, dos tributos pagos pelos vencidos e dos mais proventos dos novos domínios, a Ordem de Santiago era uma verdadeira potência, e a liberdade com que dispunha por essa época dos castelos e terras que recebera da coroa prova que a acção do poder do rei nos distritos sujeitos à ordem era assaz limitada.[17] Entretanto, no meio das perturbações que

---

[13] Nota II no fim do volume.

[14] «...The district of Okssonobah the capital of which bears the same name, and is a very fine city, to which many towns, villages and castles are subjects. Further down towards the coast is the city of Shilb, which was once the capital of an independent state... But when the Beni-Lamtunah subdued the greatest part of Andaluz, *this and others western districts were joined by them to the government of Seville»,* Ash-Shakandi, *apud* Al-Makkari (versão de Gayangos), Vol. I, p. 62. Ash-Shakandi foi contemporâneo de Afonso II e de Sancho II (Gayangos, *ibid.,* p. 328). Assim os territórios submetidos por este último príncipe eram nessa conjuntura uma dependência de Sevilha.

[15] Anónimo, *De Itinere Navali,* p. 45, edição de Lisboa.

[16] Este facto, de que mais extensamente trataremos em lugar oportuno, manifesta-se na história das conquistas de Fernando III e resulta de vários documentos de Castela e de Portugal.

[17] Numerosos exemplos disso se encontram na alegação, para se desmembrarem as comendas de Portugal do mestrado de Uclés, feita em tempo de D. Dinis (*Livro dos Copos,* fs. 53 v. e ss.).

afligiram Portugal nos últimos anos da vida de Sancho II, os chefes dos espatários souberam haver-se com destreza para conservar o adquirido. Depois de fazerem confirmar pelo papa as doações do deposto monarca, trataram de obter de Fernando III um diploma análogo. Poucos dias depois de Sancho falecer, o rei de Leão e Castela revalidava aquelas doações no arraial de Sevilha, onde então se achava com ele o mestre Paio Peres Correia. Ou porque este não quisesse tomar sobre si o reconhecer definitivamente o direito do monarca a territórios que ninguém melhor do que ele sabia quanto sangue português tinham custado, ou porque para Fernando III, príncipe justo e moderado, fosse problemático esse direito, é certo que a revalidação das mercês de Sancho II se fez condicionalmente e na hipótese de virem a ser aqueles lugares considerados como pertenças da conquista leonesa.[18] Fortalecidos na sua posse com estes diplomas de autoridade eclesiástica e secular, os espatários não se esqueceram de conciliar a benevolência do rei português. Enquanto a história e os documentos de Castela nos apresentam sempre o mestre da ordem, Paio Peres, ligado estreitamente com o filho e sucessor de Fernando III, acompanhando-o e servindo-o na paz e na guerra, vemos o seu lugar-tenente de Mértola, Gonçalo Peres, unir-se à parcialidade do conde de Bolonha e segui-lo com os freires de Portugal (depois do cerco de Sevilha a que assistira) na campanha do Algarve e redução de Faro. Deste modo, a ordem precavia-se para pairar no meio de qualquer colisão que pudesse ocorrer.

Entre os chefes sarracenos que defenderam por quase dois anos a populosa capital do império almóada no Andaluz contra os esforços combinados de Fernando III e do seu aliado Mohammed Iba Azar, amir de Granada, distinguia-se o váli de Niebla, Mohammed, que capitaneava a cavalaria do Algarve.[19] Dada a cidade a partido, depois de obstinada resistência, diz-se que pela convenção celebrada nessa conjuntura se deixou aos mouros aquela povoação das margens do Tinto, além de outras [20], o que parece confirmam as narrativas dos historiadores árabes.[21] A unidade do império lantunita, já destruída pela sublevação dos régulos que pululavam por toda a parte, expirou com a perda da capital, e o váli Mohammed, mais conhecido depois entre os cristãos pelo patronímico de Ibn ou Ben Mahfot, rei de Niebla, ficava sendo o único chefe natural dos muçulmanos ocidentais, reduzidos, aquém dos termos de Sevilha, a tão estreitos limites. Não passou um ano que estes se não encurtassem ainda mais. A invasão de Afonso III arrebatou-lhes as comarcas que, interceptadas pelos senhorios dos espatários de Mértola, Aiamonte, Cacela e Tavira, apenas se prendiam com a metrópole pelo ténue laço das comunicações marítimas. Ibn Mahfot procurara defender contra os portugueses aquela importante porção do seu território; mas, acometido e expulso de castelo em castelo, vira-se obrigado a abandoná-la. Ou que o vitorioso Fernando III houvesse deixado Mohammed e os seus domínios em absoluta independência, ou que por estes, o que parece mais natural, ficasse o régulo reconhecendo de algum modo a supremacia do rei castelhano, é certo que Jbn Mahfot buscou, senão recuperar o perdido, ao menos fazer cair das mãos do vencedor o fruto da vitória. Negociou com o infante de Castela ceder-lhe o direito que tinha ou supunha ter nos distritos ao ocidente do Guadiana e, segundo cremos, o infante assegurou-lhe a conservação futura do

[18] Confirmação de Fernando III dos castelos de Mértola, Alfajar e Aiamonte à Ordem de Santiago (Janeiro de 1248) «como los dio elrey D. Sancho de Portugal mi cormano... *si aviniere que seun despues em mi conquista...»* Cópia sem autenticidade na Gav. 5, Maço 4, nº48, do Arquivo Nacional. Resumida na certidão de Uclés, f. 27, do Arquivo de Palmela. Na cópia do Arquivo Nacional leram a data de 17 de Janeiro, «in exercitu prope Sibiliam»; na certidão de Uclés leram 26. A autenticidade da certidão abona melhor esta data.

[19] Conde, T. 4, c. 6, *in princip.*

[20] *Cronica General,* f. 424 v.

[21] Conde, c. cit., *in medio.*

senhorio de Niebla ou do Algarve, quase à maneira de feudo. Depois disto, o moço príncipe preparou-se para realizar pelas armas a posse dos domínios que nominalmente adquirira.[22]

Apenas soubera do que se tramava, Afonso III dirigira ao rei de Leão e Castela enérgicas representações contra o procedimento do filho. A resolução de Fernando III, cujo carácter severo e justiceiro é célebre na história, prova que as razões alegadas pelo português não eram de desprezar. À vista delas o monarca proibira ao infante a intervenção neste negócio; mas a proibição fora inútil. O conquistador de Múrcia era assaz poderoso para ousar desobedecer a seu pai numa questão particular e que, em rigor, saía da órbita da autoridade real. Para não abandonar os seus desígnios tinha incitamento nas anteriores malquerenças com o conde de Bolonha e no ciúme que lhe devia causar, a ele, sucessor da coroa castelhana, o progresso das armas portuguesas, que não se limitavam a reduzir o Algarve, mas ameaçavam devorar todas as dependências de Niebla. De facto, os hospitalários, a quem haviam sido entregues por Sancho II os castelos de Moura e Serpa, não estavam ociosos, mas estendiam as suas algaras para o oriente, e a conquista de Aroche e Aracena, cuja data não é possível determinar com absoluta certeza, parece haver-se verificado na mesma conjuntura em que os restos do Ghard eram submetidos pelo rei de Portugal.

Assim a guerra não tardou a romper entre o infante de Castela e Afonso III, quando, concluída a campanha contra os muçulmanos, este último começava a distribuir pelos seus validos e pelas ordens as terras de novo adquiridas. As demais circunstâncias deste rompimento ocultou-as o tempo: são, porém, lícitas as conjecturas. Ligado por estreita amizade com Paio Peres Correia, o infante não podia acometer o seu adversário nas recentes conquistas sem atravessar os senhorios dos espatários, e até sem os constranger a reconhecerem a sua supremacia nas povoações conquistadas por Sancho II, e que se incluíam também na cessão de Ibn Mahfot. Mas o mestre de Uclés era português, e o comendador de Mértola havia-se declarado, como dissemos, pelo conde de Bolonha logo que este chegara a Lisboa. A Ordem de Santiago achava-se igualmente favorecida em ambos os países. O mais crível, portanto, é que o mestre, cuja influência no ânimo de Afonso X, antes e depois de rei, parece ter sido grandíssima, empregasse todos os seus esforços para obstar à luta dos dois príncipes, ou ao menos para que os espatários não se achassem envolvidos na contenda, o que seria inevitável se a guerra se fizesse pelas margens do Guadiana. Cremos por isso que o teatro dela foi o Cimacoa, que mais de uma vez o tinha sido nas antigas discórdias de Leão e Portugal. As fases da luta, os meses que esta durou, os recontros que houve, coisas são que se ignoram, mas os resultados finais induzem-nos a pensar que nesta conjuntura a fortuna, tão favorável até então ao conde de Bolonha, se lhe mostrou uma vez adversa.

Não só Paio Peres, mas o próprio Fernando III, a quem desagradava o proceder do filho, deviam fazer diligência para conciliar os dois contrários. As desvantagens do rei português eram forte motivo para este aceitar a paz, embora a troco de graves concessões; concessões que, aliás, servem para nos indicarem a grandeza daquelas desvantagens. Afonso III reconheceu, segundo parece, a validade da doação feita por Ibn Mahfot. Herdeiro da coroa castelhana, a qual, mais cedo do que talvez pensava, havia de cingir, o infante obteve unir a ela o senhorio da antiga província de Alfaghar, a que desde essa época se começava a contrair a denominação de Algarve. Uma trégua de quarenta anos e várias outras condições, hoje desconhecidas, postas entre os dois príncipes sopitaram por então a discórdia, que não tardou a renovar-se.

Desde esta conjuntura (fins de 1250) até à morte de Fernando III, as relações entre

[22] Acerca deste e dos subsequentes parágrafos veja-se a nota III no fim do volume.

Castela e Portugal parece haverem sido assaz pacificas, e Afonso III voltou a sua atenção para o estado interno do país, onde os laços sociais, ainda frouxos naqueles séculos pela imperfeição das instituições, mais fracos se tornavam ainda pelas ocorrências dos últimos anos. A anarquia, filha dos ódios civis, tinha dado espantoso incremento aos hábitos de violência e rapina, que a bruteza da época bastava para alimentar ainda no remanso da paz. As rixas das linhagens e dos indivíduos incitavam a fidalguia a muitas vinganças, e não era raro ver um nobre, seguido dos seus acostados ou clientes, acometer de improviso o solar de outro nobre, roubá-lo, maltratá-lo e até tirar-lhe a vida. Por vingança derribavam-se casas e talavam-se os campos, roubavam-se gados, e sobre isso havia brigas sanguinolentas. Os vilãos, receosos de serem espoliados, recusavam vender mantimentos aos cavaleiros que passavam pelas aldeias e que empregavam a força para os obter quando o podiam fazer com vantagem. A consequência disso era, muitas vezes, um combate mortífero. A ferocidade dos costumes tinha introduzido desde remotos tempos um terrível direito consuetudinário, o da revindicta. Em vez de recorrer aos tribunais para pedir reparação ou desagravo do dano ou da injúria, o feroz cavaleiro vestia as armas e tomava por juiz e por executor da justiça o gume da própria espada. Se obtinha sair com o intento, não se desprezava de despojar a sua vítima e de ajuntar ao assassínio, embora legal, a rapina. Quando, porém, ou o valor pessoal do adversário ou as suas prevenções tornavam o empenho demasiado perigoso, a vingança ia feri-lo por outro lado. Os seus caseiros ou malados eram vítimas de vingança brutal, por ofensas que até muitas vezes ignorariam. Assim, a existência dos agricultores inermes que cultivavam os campos das honras ou terras senhoriais estava dependente dos homizios que se alevantavam entre solar e solar. Convocando para uma espécie de cúria solene os ricos-homens e outros fidalgos que se achavam na corte (Janeiro de 1251), Afonso III, de acordo com eles, resolveu pôr barreiras àquela situação destrutora de toda a ordem pública. Não consentia a prepotência dos senhores e a pouca força de um ceptro vacilante providências demasiado severas; e a proibição de se repetirem tais atentados teve unicamente por sanção penal as prisões e as multas, sanção cujo efeito mais de um documento deste reinado nos mostra não ter sido excessivo. O direito de revindicta, que só lentamente podia ser destruído, foi ainda respeitado, coibindo-se apenas a espoliação do morto. Tomaram-se, porém, providências contra os roubos que frequentemente se perpetravam, regulou-se a questão dos mantimentos e, finalmente, procurou-se pôr debaixo da égide da lei os camponeses pacíficos, deixando os que tratavam armas e que delas se podiam servir para ajudarem os seus senhores nas rixas entre solar e solar correr em comum com eles os riscos dos homizios.[23]

Enquanto o rei de Portugal se entregava a estas ocupações domésticas, ocorria um facto importante, precursor de novas procelas. No último de Maio de 1252, Fernando III faleceu em Sevilha no meio de tão vastos desígnios como os que concebera acerca de passar à África, levando a guerra ao coração do islamismo.[24] Sucedeu-lhe Afonso X, mancebo de alto engenho e já ilustre como soldado pela conquista de Múrcia e pelos outros feitos de armas em que se distinguira. A acreditar as aparências, o rei da Castela e Leão estava resolvido a levar ao cabo a empresa que seu pai delineara. Começou por firmar a paz com os príncipes muçulmanos inimigos do decadente império almóada, entre os quais avultavam, na Espanha, o rei de Granada, antigo aliado de Fernando III,

[23] A lei de 20 de Janeiro de 1251 acha-se a f. 4 do *Livro de Doações de Afonso III,* L. 3, e impressa na *Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice 27. Traduzida em vulgar no *Livro das Leis e Posturas,* com data de 14 de Janeiro.

[24] Raynald, *ad annum* 1253, parágrafo 44.

na África, os Beni Merines. O rei de Múrcia, a quem deixara esse título vão [25] depois de submetida aquela província, era seu vassalo e igualmente o de Niebla.[26] Expondo a Inocêncio IV os intentos que nutria, obteve dele a plena aprovação dos pactos que celebrava com os infiéis. Expediram-se conjuntamente bulas destinadas a facilitar recursos pecuniários para a empresa [27], recursos que, aliás, o príncipe espanhol aumentou com o deplorável arbítrio, tão comum nesses tempos, de alterar o valor intrínseco da moeda.[28] Mas eram realmente as suas intenções secretas as que manifestava? É lícito duvidá-lo. Para tão audaz tentativa como a de transpor o mar, não devia parecer menos necessário o assentar pazes sólidas com os estados cristãos da Península, Aragão, Navarra e Portugal. Longe, porém, disso, e apesar dos laços de família que prendiam o rei de Aragão ao de Castela, seu genro, o começo do reinado deste último foi assinalado pela renovação de hostilidades nas fronteiras de Valência e de Múrcia, onde vinham encontrar-se as recentes conquistas dos dois príncipes, e nos confins de Castela e Aragão. Na verdade eram os chefes militares daqueles distritos, a quem Afonso X aumentara os soldos e enviara reforços, os que guerreavam os aragoneses; mas se o jovem monarca se conservara longe do teatro da luta, não ficara tranquilamente entregue aos preparativos da preconizada expedição de ultramar. Retinha-o também a guerra nas fronteiras ocidentais; porque, ao passo que se renovavam as discórdias com Jaime I, as tréguas com Portugal, que deviam subsistir quarenta anos, cessavam passado pouco mais de um, e as hostilidades rompiam de novo entre os dois países.[29]

O domínio do Algarve foi o objecto da renovação da contenda; mas os motivos desta é o que só por conjectura, embora probabilíssima, poderemos conhecer. O mais natural é que Afonso III não cumprisse as condições da cessão que fizera. Pelo que dizia respeito aos castelos e terras que estavam em poder dos espatários e que haviam sido, a bem dizer, conquistados por eles, ambos os reis podiam lisonjear-se com a ideia de que tinham aí o supremo domínio; e é crive[1] que Paio Peres e os comendadores da ordem buscassem alimentar essa vaidade, reconhecendo tanto a um como a outro. Custava-lhes pouco a sofrer, a troco da posse real e pacífica, dois senhorios nominais. Só assim se pode explicar a boa harmonia em que a ordem parece ter vivido sempre com os dois émulos. Mas naqueles lugares que Afonso III reduzira pelos seus esforços e que se achavam governados por chefes seculares, guarnecidos por tropas do rei, e cujos proventos entravam nos cofres do Estado ou serviam para ocorrer às despesas da própria administração e defesa, por certo que não acontecia outro tanto. É impossível que ao rei de Portugal não repugnasse realizar a cessão de uma província importante comprada à custa de sangue e dinheiro dos seus súbditos. Se os monumentos ocultaram o facto, revela-o a experiência das paixões humanas. Além disso, se admitíssemos que as condições da trégua de 1250 se houvessem verificado, como poderia o rei de Castela fazer guerra ao de Portugal por causa do senhorio do Algarve?

O proceder de Afonso III nesta hipótese parece bem desculpável. Os ajustes de

---

[25] Vejam-se os privilégios de Alicante, de 25 de Outubro de 1252, na *Colecçión de Privilegios de la Corona de Castilla,* T. 6, pp. 102 e ss.

[26] A renovação da aliança com o rei de Granada foi imediata à morte de Fernando III (Conde, P. 4, c. 6, *ad finem).* Os reis de Múrcia e de Niebla figuram já como vassalos de Afonso X em um diploma de Junho de 1253, o mais antigo que conhecemos deste príncipe com os confirmantes expressos (Colmenares, *Historia de Segovia,* c. 22, parágrafo 1).

[27] Bzovio, *ad annum,* parágrafo 5; Raynald, *ad annum,* parágrafo 32.

[28] *Cronica de D. Alonso el Sabio,* e. 1; Mondéjar, *Memoria Histórica,* L. 2, c. 6 e 7.

[29] *Cronica de D. Alonso el Sabio,* loc. cit.; Çurita, *Anales,* L. 3, c. 48; Mondéjar (op. cit., L. 2, c. 9), à vista de um diploma real, datado de Badajoz em Novembro de 1252, entende, e nós também, que nessa conjuntura se fazia a guerra. Sobre a renovação desta, veja-se a nota IV no fim do volume.

Afonso X com Ibn Mahfot sobre territórios que o régulo mouro não soubera defender das armas portuguesas eram de sua natureza nulos. Se existiam concordatas anteriores entre Portugal e Leão acerca da linha divisória das conquistas, o príncipe castelhano poderia invocá-las no que respeitava ao tracto de terra entre o Odiel e o Guadiana; mas à direita deste rio nem esse mesmo obliterado título tinha valor, e as convenções de 1250, impostas pela força, legitimamente se podiam anular ou iludir pela força ou pela destreza. Assim a guerra de 1252 provaria acaso que o senhor de Leão e Castela era o mais forte, porém não que o seu direito fosse o melhor.

Desta vez a resistência de Afonso III foi mais eficaz que da primeira. Nela o ajudavam indirectamente as discórdias análogas de aragoneses e castelhanos acerca das respectivas fronteiras. As forças de Afonso X distraíam-se por causa dessas discórdias com mais poderoso inimigo. Jaime I não era homem que cedesse facilmente uma polegada de terreno ao seu adversário e, apesar de todas as diligências de muitas pessoas notáveis dos dois remos para congraçarem sogro e genro, os combates e correrias de parte a parte eram cada vez mais acesos e frequentes. A morte de Teobaldo I, rei de Navarra, deixando na puerícia o filho e herdeiro, as pretensões de Afonso X sobre Navarra e a defesa do rei menor, que Jaime I tomou a seu cargo, vieram complicar os negócios e protraíram por largo tempo as perturbações entre os dois estados, perturbações que só acalmaram um pouco em 1254.[30] Os preparativos do rei de Leão e Castela para invadir a África resolviam-se, portanto, em tentativas de engrandecimento à custa dos outros remos cristãos da Península.

Nenhumas memórias nos restam sobre as particularidades da luta ateada entre Portugal e Castela; mas a sua duração por muitos meses indica ter sido, a princípio, vária a fortuna das armas. Deixando aos seus ricos-homens e alcaides combaterem nas fronteiras de Aragão e rompendo com o rei português, Afonso X dirigiu-se a Badajoz, donde podia superintender neste empenho, que, fosse por que motivo fosse, parecia ter mais a peito.[31] A notícia, porém, do que se passava na Espanha não tardou a chegar aos ouvidos de Inocêncio IV. Em Janeiro de 1253, o pontífice, a quem sorria a ideia da imaginada invasão em África, expedindo novas bulas tendentes a facilitar a empresa, incitava o príncipe castelhano a realizá-la.[32] Era para isso indispensável que cessasse a luta com Portugal, e Inocêncio IV, exortando os dois adversários a deporem as armas, convidou-os a aceitarem a sua mediação. Estribava-se, para tomar o carácter de árbitro entre ambos, em ser Portugal um reino censuário da sé apostólica, ou, pelo menos, tornava por aquela ocasião a avivar essa ideia, que neste país parecia ter ido pouco a pouco esquecendo. No meio, porém, de semelhantes demonstrações assegurava por uma bula especial, dirigida a Afonso III, que nos esforços que fazia para restaurar a paz não havia a menor intenção de prejudicar os interesses legítimos de qualquer dos contendores.[33]

Se, como parece, a intervenção pontifícia, tão perigosa naquelas eras como hoje a das grandes nações nas dissidências dos povos fracos, não foi aceita, nem por isso as insinuações pacificas de Inocêncio deixaram de produzir efeito. Cansados da luta, em que provavelmente nenhuma vantagem decisiva houvera de parte a parte, mas em que o rei português receava afinal um grande revés, os dois príncipes vieram a uma concórdia de que Afonso X, a quem o estado das coisas pelas fronteiras de Aragão e de Valência devia trazer inquieto, soube ainda tirar o proveito da superioridade que lhe dava o

---

[30] Çurita, *Anales,* loc. cit.

[31] Documento em Mondéjar, loc. cit.

[32] Raynald, *ad annum* 1253, parágrafos 44 e 45.

[33] Bula *Inspeximus* (de 22 das nonas de Janeiro de 1253), *apud* Raynald, *ad annum;* Bzovio, *ad annum,* parágrafo 5, nº10.

triunfo provável das armas castelhanas. De uma das suas amantes, D. Maria Guillen de Gusmán, houvera Afonso X, cujo matrimónio com a filha de Jaime I fora até então infrutífero, uma infanta ilegítima. Achava-se esta ainda na meninice, ao passo que Afonso III se aproximava dos quarenta anos e era casado. Nenhum desses obstáculos impediu, contudo, que servissem de base à conciliação os ajustes de um consórcio entre Beatriz, a tenra filha de D. Maria Guillen, e o marido de Matilde de Bolonha. As condições políticas foram que o rei de Portugal cederia temporariamente ao futuro sogro o usufruto do Algarve e dos territórios ao oriente do Guadiana, até que seu primeiro filho, se os houvesse de D. Beatriz, chegasse à idade de sete anos, época em que seria novamente restituído à coroa portuguesa, não só o domínio pleno do Algarve, mas também o das praças de Moura, Serpa, Aroche e Aracena. Pacificadas deste modo as discórdias, Afonso III avistou-se em Chaves com o futuro sogro, ou com os seus enviados, no meado de Maio de 1253, e aí recebeu por esposa D. Beatriz. Afonso X pôde então voltar as suas atenções para as outras matérias de governo e de guerra que o preocupavam.[34]

Se considerarmos este convénio em relação aos interesses momentâneos das duas coroas, a de Portugal perdia assaz com ele; mas em relação ao futuro ganhava evidentemente muito e, abandonando por alguns anos ao domínio estranho a posse de territórios comprados com sangue português, obtinha o reconhecimento de um direito eminente sobre eles, que dentro em breve lhe tornaria indisputável o senhorio pleno, não só no Algarve, mas também num vasto tracto de terra além do Guadiana, onde o seu direito de conquista podia, quanto a nós, ser com mais razão disputado.

Entretanto, se as mútuas devastações cessaram com a paz revalidada pelos laços que prendiam os chefes dos dois estados, nem por isso as contendas políticas acabaram entre eles. Afonso X, a quem deram o epíteto de *Sábio,* mas a quem melhor caberia o de erudito, mostrou em mais de um acto do seu reinado que não duvidava de sacrificar quaisquer considerações às de predomínio. Dotado de grande actividade de espírito e de pronto engenho, devia ser e era irritável e voluntarioso. Que o conde de Bolonha não tinha menos ambição, a triste história da queda de seu irmão no-lo prova. As vergonhosas promessas feitas em Paris, as quais, elevado ao trono, lhe seria forçoso iludir, e a energia com que se assenhoreara do poder mostram também que ele sabia servir-se igualmente das artes tortuosas da política e da audácia de soldado para obter os seus fins. De um lado, índole arrebatada e mutável.[35] do outro, ousadia e destreza formavam um contraste entre os dois príncipes, donde nasciam talvez as suas repetidas discórdias e reconciliações, às quais, aliás, nem sempre fora fácil achar explicação plausível.

As pazes revalidadas em Chaves por um pacto de família não impediram, de feito, que poucos meses depois recrescessem novos desgostos e contendas sobre o senhorio da tão disputada posse do Algarve. Embora à coroa portuguesa houvesse ficado o domínio eminente daquela província e a Castela o útil, a época era ainda demasiado grosseira, a jurisprudência das relações internacionais demasiado vaga e incompleta, e por isso tornava-se dificultoso definir precisamente os respectivos direitos, os limites da acção das duas potências num território comum. Poucos meses, com efeito, haviam passado desde a conclusão da paz, quando um conflito de autoridade rebentou entre os dois príncipes sobre as atribuições que lhes competiam, a um como senhor eminente, a outro como usufrutuário do Algarve. Esta província, parte integrante da Lusitânia romana, formava já no século III da era cristã (salva a diferença de limites) uma das dioceses eclesiásticas da Espanha, os vestígios de cuja existência se encontram até os tempos da

[34] Nota IV no fim do volume.

[35] «Elrei de Castilla era mui vario y de poca firmesa en sus empresas», é uma observação de Çurita (L. 3, c. *53)* sobejamente abonada pelos factos.

invasão árabe. A sede do bispado era a antiga cidade de Okssonoba, situada onde hoje se vê a aldeia de Estói nas vizinhanças de Faro. Conquistada Silves em 1189, Sancho I fundara ou antes transferira para aí a antiga sede, que apenas subsistiu dois anos, sendo retomada Silves pelos sarracenos no fim desse período.[36] Reduzido de novo o Algarve, Afonso III tinha até então retardado o restabelecimento da sé okssonobense. Apenas, porém, Afonso X tomou posse daqueles territórios, tratou de restaurá-la. Frei Roberto, frade dominicano que dos sucessos ulteriores da sua vida se conhece ter sido personagem distinto por capacidade não vulgar e haver merecido a confiança do príncipe castelhano, foi eleito e sagrado bispo da reconstituída diocese, fazendo-se ao mesmo tempo doação perpétua a ele e a seus sucessores da aldeia de Lagos, com o dízimo dos direitos de entrada que ali se cobravam para o fisco, ao que se acrescentavam diversas propriedades em Silves, Albufeira, Faro e Tavira.[37] O novo prelado, que não podia ignorar as condições com que o Algarve se unira à coroa de Castela, dirigiu-se então a Portugal para obter de Afonso III a confirmação de actos cuja validade era mais que duvidosa. Tratou-o com brandura o príncipe português [38], mas nem por isso se mostrou menos irritado pelo procedimento do sogro. Reunindo na catedral de Lisboa, onde naquela conjuntura se achava, os oficiais e magistrados da corte, na presença destes, do bispo D. Aires e do próprio Roberto, protestou solenemente, não só contra a usurpação que se fizera à sua coroa do direito de apresentação que lhe competia como legítimo padroeiro, mas também contra essas doações perpétuas, que repugnavam à natureza temporária do usufruto que apenas o rei de Castela tinha naquela província. O prelado silviense foi igualmente intimado para não se aproveitar das mercês que lhe haviam sido feitas, declarando Afonso III que estava na firme intenção de reduzir ao seu pleno domínio os bens e direitos assim alienados, logo que para isso se lhe proporcionasse conjunção favorável.[39]

Este facto, cuja importância é bem pouca de *per si,* adquire grande valor histórico por nos mostrar claramente como, longe de estarem extintas as anteriores discórdias, só estavam sopitadas e que, se, de uma parte, o sogro se esquecia das condições com que houvera o Algarve, da outra, o genro só esperava ocasião oportuna para recuperar tanto o que reservara e de que fora espoliado, como o que cedera. Era evidente que, oferecido ensejo propício, o rei de Portugal não se esqueceria de desempenhar as ameaçadoras promessas que tão solenemente fizera perante o prelado castelhano e os seus próprios magnates.

A oportunidade, porém, que o monarca português esperava devia ainda tardar algum tempo. Enquanto Afonso X, movido da sua índole inquieta, renovava sucessivas tréguas com Aragão para sucessivamente as quebrar, e ao mesmo tempo se preparava para acabar de submeter por si ou pelos seus capitães as restantes povoações muçulmanas da Andaluzia, reduzindo nesse mesmo ano (1254), ou quando muito nos

---

[36] *España Sagrada,* T. 14; Salgado, *Memórias do Algarve,* c. 7, e o nosso T. II, pp. 70 e 84.

[37] Só existe hoje a doação de Lagos feita por Afonso X a D. Frei Roberto (já sagrado) em Sevilha, a 20 de Agosto de 1253 (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 3, f. 6 v.), mas as doações de outros bens ao mesmo depreendem-se da confirmação concedida ao bispo D. Garcia em 1261, na qual Afonso X revalida as doações de bens em Silves, Albufeira, Faro e Tavira, «feitas a D. Fr. Roberto»; Gav. 1, Maço 5, n. 5.

[38] «Licet placeret ei *de beno et honore suo*», «Protesto Súplica do Eclesiástico do Algarve», *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 3. O que neste documento se diz sobre ser o bispo Roberto «enviado por Afonso X» para obter o consenso do rei português quadra mal com o próprio facto da eleição e com o caracter do príncipe castelhano. O mais provável é que a vinda fosse espontânea e que o hábil prelado quisesse lisonjear Afonso III, inculcando aquele acto de deferência como nascido da vontade de Afonso X.

[39] *Ibid.*

princípios do seguinte, Xerês, Arcos, Sidonia e Nebrixa [40], era Afonso obrigado a pospor a reparação dos próprios agravos e a volver a atenção para o estado interno do reino, cuja situação parece não ter melhorado com a revolução que o colocara no trono, e onde os horizontes políticos se toldavam com anúncios das mesmas procelas que haviam feito rolar por terra a coroa de Sancho II. Os vexames praticados contra os vilãos por uma fidalguia infrene e pelos homens prepostos à administração do reino eram proximamente os mesmos; as mesmas as espoliações do património público.[41] Por outra parte, esquecido das promessas de subserviência aos prelados, feitas na convenção de Paris, e apenas santificada a usurpação do reino pelo falecimento do monarca legitimo, Afonso III tivera com o bispo do Porto, D. Julião, que sucedera a Pedro Salvadores em 1247, uma contenda violenta, nascida, talvez, em parte de haverem sido constrangidos os habitantes do burgo episcopal a contribuir para a guerra do Algarve, ou de pretender o príncipe recompensar com benefícios eclesiásticos daquela sé serviços políticos feitos nas últimas lutas civis.[42]

A principal causa, porém, da discórdia parece ter sido uma questão acerca dos direitos que pagavam as mercadorias que desciam o Douro e do lugar onde deviam ser desembarcadas; se em Gaia, burgo da coroa na margem esquerda do rio, se no burgo episcopal. Apesar da moderação que el-rei ordenara se guardasse no inquérito a que por esse motivo se recorreu, o negócio não chegou a acordo.[43] Lembrado de que era quase exclusivamente ao clero que Afonso devia o reino, o prelado, julgando-se ofendido, tomou o expediente de opor a força particular à pública. Os motins suscitados por este acontecimento perturbaram o reino inteiro, aliás flagelado pela guerra com Castela; todavia, os outros prelados não parece terem tomado a peito a injúria do seu colega, porque o resultado foi ceder D. Julião e sujeitar-se à pesada multa de seis mil e quinhentas libras em castigo dos distúrbios que promovera.[44] A irritação do rei fora tal que ocupara militarmente a cidade, exigindo que se lhe entregassem as chaves do castelo e das torres que defendiam a cerca. Recusou-se a isso o alcaide do burgo, mas, na impossibilidade de resistir, foi depositá-las no altar-mor da catedral, declarando a Afonso III que ali as podia ir buscar, mas que ele não quebraria o preito que fizera a seu senhor o bispo.[45]

Procedendo com este rigor em relação ao prelado do Porto, não admira que Afonso III, nas manifestações da sua malevolência para com aqueles que se lhe haviam

---

[40] Seguindo a *Crónica Antiga de Afonso X* (c. 4), os historiadores castelhanos colocam aquelas conquistas em 1255, o que à vista dos documentos deste ano, datados de pontos assaz distantes do teatro da guerra, os obrigou a supor que o rei não interviera pessoalmente nela (Noguera, *Notas a Mariana,* L. 13, c. 11). Os escritores sarracenos colocam, porém, essas conquistas em 1254 (Conde, P. 4, c. 6), o que remove a dificuldade. Seguimos por isso a data árabe.

[41] Frequentemente se encontram nas inquirições gerais de 1258 exemplos de uma e de outra coisa, e ser-nos-ia fácil recopiar tio avultado número de passagens sobre as violências e espoliações da fidalguia nos primeiros anos do reinado de Afonso III como as que coligimos relativamente aos últimos do de Sancho II no volume antecedente.

[42] Vide ante p. 18 e as bulas de Inocêncio IV (de 17 das calendas de Janeiro do ano oitavo e de 13 das calendas de Fevereiro do ano décimo primeiro), a f. 4 do *Censual do Porto,* em Ribeiro *(Dissertações,* T. 5, p. 11).

[43] Documento a fs. 46 e 49 do *Livro da Demanda do Bispo D. Pedro* no Arquivo Municipal do Porto; *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 2, f. 29, no Arquivo Nacional.

[44] Na quitação aos recebedores que haviam sido dos direitos reais no Porto, desde Abril de 1247 até Julho de 1253, vem uma verba cuja importância se não especifica, de «emenda assunate quam fecit episcopus Portas et duxit per regnum» (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 3). Do documento nº11, da Gav. 1, Maço 3, se vê que foi o bispo D. Julião o que pagou as seis mil e quinhentas libras «ratione assunade», das quais o seu sucessor D. Vicente exigia ainda a restituição em tempo de D. Dinis.

[45] Estas particularidades constam de uma carta assaz curiosa escrita pelo bispo D. Vicente a el-rei D. Dinis, a qual se acha na *Chancelaria de Afonso IV,* L. 1, f. 46 v.

mostrado desafectos, curasse pouco de respeitar os que, de qualquer modo, pertencessem ao corpo do clero. De todas as ordens militares, a dos templários é a que parece ter-se inclinado mais ao partido de Sancho II, caindo por isso naturalmente no desagrado do vencedor. De feito, não só não figura aquela potente e belicosa ordem nos monumentos dos primeiros anos do reinado de Afonso III ou nas guerras desse período, mas sabemos positivamente que foi espoliada dos seus tesouros e que ao mestre Paio Gomes, resignatário talvez forçado da dignidade mestral, nem sequer se consentiu gozasse em paz do elevado cargo de comendador de Castelo Branco, em que foi substituído por um obscuro freire.[46]

O reino achava-se, pois, pouco mais ou menos nas mesmas circunstâncias que haviam precedido e dado pretexto a uma revolução. É fenómeno demasiado vulgar na história das febres sociais a que aplicamos esse nome. Por outra parte, o príncipe que condenara como ilegal e sacrílego o procedimento dos seus antecessores em relação à jerarquia sacerdotal, a essa espécie de estado no Estado que só reconhecia superiores a si Deus e o pontífice, entrava já no caminho inevitável que devia conduzi-lo à mesma arena onde seu avô, seu pai e seu irmão haviam combatido com tão vária fortuna. Arrastavam-no as condições da sociedade, mais fortes que as promessas e os propósitos dos indivíduos; arrastava-o a antinomia entre a autoridade real e o poderio eclesiástico, antinomia que as convenções de Paris, longe de destruir, avivavam ainda mais. O novo rei, colocado nesse terreno movediço onde ajudara a cavar o abismo que tragara seu irmão, devia reflectir, talvez com remorsos e decerto com temor, nas contingências do futuro. Contestações com o clero, desbarato das rendas públicas, desenfreamento da fidalguia, queixumes dos povos opressos, eis os factos que, exagerados, tinham trazido a deposição do soberano. Agora subsistia isso tudo e, além disso tudo, o exemplo dessa deposição. Mas para contrabalançar tantos elementos de ruína havia o que faltara à coroa no reinado antecedente, um príncipe igual ao perigo, ousado, experiente e activo.

Para coonestar os motivos do seu procedimento, o clero, entre as condições de proveito próprio que impusera ao conde de Bolonha entregando-lhe o poder supremo, incluíra algumas tendentes a coarctar os abusos de autoridade dos barões e cavaleiros, que, revestidos de magistraturas militares e civis, ou providos em préstamos da coroa, praticavam frequentes injustiças e rapinas contra a vilanagem desorganizada, e por isso indefesa, das terras não municipais, e que até, não raro, se atreviam a quebrar as imunidades dos concelhos mais fracos. Também se obrigara o conde, como vimos no livro antecedente, a estabelecer um sistema de inquéritos anuais sobre os abusos de poder e a consultar os chefes do clero nas questões de maior monta que ocorressem relativamente à administração do reino. Até onde Afonso III realizou tão largas promessas durante os primeiros tempos do seu reinado não será fácil dizê-lo, mas é certo que as guerras com Castela não tornavam fácil o desempenho. Nos princípios, porém, de 1254 pensou ele seriamente em cumpri-las, ao menos em parte, evitando assim os escolhos que o ameaçavam e em que o seu antecessor naufragara. Convocando uma cúria solene em Leiria, na Primavera deste ano, tratou de reparar os males públicos agravados pela guerra civil e estrangeira. Destas cortes, que tanto pelas suas circunstâncias como pelos seus resultados suscitam vivo interesse, apenas os antigos cronistas nos conservaram ténues memórias. Na verdade os monumentos que delas nos restam são escassos, mas esses bastam para avaliarmos toda a significação de uma

[46] Num fragmento da inquirição que se acha na Gav. 7, Maço 18, nº2, diz-se que Afonso III arrebatara aos templários os tesouros que tinham juntos e fizera deles o que quisera, e que tirara o castelo de Castelo Branco ao comendador Paio Gomes Barreto para o dar a um simples freire. Paio Gomes era o mestre da ordem em 1250, mas em 1253 era apenas comendador de Castelo Branco (Viterbo, *Elucidário,* T. 2, p. 370).

assembleia por mais de um modo notável, e que assinala uma época importante na história das nossas instituições políticas.

Desde o tempo dos visigodos, as juntas, concílios ou parlamentos nacionais, cuja índole e atribuições teremos de expor noutra parte, foram exclusivamente compostos dos membros do alto clero e da principal nobreza da Península. O povo, fraco, reduzido à servidão ou a um estado que dela se aproximava, não intervinha nestas graves assembleias, onde se tratavam os mais árduos negócios da sociedade religiosa e da sociedade civil. A mesma exclusão continuou durante os primeiros séculos do renascimento da monarquia gótica nas Astúrias e da sua expansão pela Galiza, Leão e Castela. Foi nos últimos anos do século XII, quando já Portugal havia muito que obtivera uma existência independente, que aos vilãos, à burguesia, a esse grande vulto que, em tempos mais modernos, se denominou o Braço do Povo e, além dos Pirenéus, o Terceiro Estado se abriram no reino leonês as portas da cúria política, do antigo simulacro de uma representação nacional.[47] Os concelhos, imagem ou antes tradição dos municípios romanos, tinham passado na Espanha, como no resto da Europa Ocidental, através de todas as vicissitudes das guerras, das invasões, da barbaria [48], e, embora atenuados e modificados pelas necessidades e pela situação das populações em cada época, renasciam para a vida política, convertiam-se em elementos sociais activos à medida que as correrias dos sarracenos se iam tornando impossíveis pelas províncias centrais e aquilonares dos territórios cristãos. Em Portugal, apesar de todos os esforços de Afonso I e de Sancho I para povoarem o país por meio de uma instituição que o instinto e a experiência deviam indicar-lhes como utilíssima, tanto para esse fim, como para estribarem o próprio poder; apesar, também, do favor que ela encontrara em Sancho II e, ainda, até certo ponto, em seu pai, o antigo uso visigótico e leonês de só se convocarem para as assembleias nacionais os prelados seculares e regulares, os oficiais da coroa, os supremos magistrados e os próceres ou chefes da nobreza, prevalecera ainda mais tempo que em Leão e em Castela. A razão disso reservamo-la para outro lugar. Por agora baste-nos o facto; e o facto é que, antes de 1254, os procuradores dos concelhos não intervieram nas assembleias políticas da monarquia.[49] Das cortes, porém, deste ano data o chamamento dos delegados municipais aos parlamentos. O povo, constituído e vigorizado lentamente, vê enfim assentarem-se os seus representantes no conselho dos reis, e a voz do homem de trabalho patentear solenemente os seus agravos e invocar os seus direitos contra as classes privilegiadas. Determinar a índole e o valor político de tais assembleias não pertence aqui. Por pouco, todavia, que fosse este último, é certo que Afonso III reconhecera a importância relativa dos grémios populares; e

[47] Marina (*Teoria de las Cortes,* P. 1, c. 10 e 14) dá, à vista de monumentos indisputáveis, como posterior ao ano de 1178 a admissão de procuradores de concelho nas cortes leonesas. No capítulo 14, porém, faz datar essa admissão nas de Castela das de 1169, fundado num texto da *General.* Não nos parece autoridade suficiente. As primeiras cortes castelhanas em que indisputavelmente figuraram representantes do povo foram as de 1189.

[48] Savigny, *Roemisch. Recht. in Mitt. Alt.* 1 B., 5 K., *passim.*

[49] Restam-nos vestígios de três convocações de cortes anteriores a estas: das de Guimarães em tempo do conde Henrique e de 84o Giraldo (1095 a 1108), em que figuram exclusivamente «omnes proceres portugalenses» (Bernardo, «Vira B. Geraldi», *apud* Baluz, *Miscelânea,* Vol. 3, p. 187); das de Coimbra, de 1211, em que aparecem os prelados seculares, os «homens de religião» e os barões e vassalos da coroa *(Livro de Leis e Posturas,* in princip.); e finalmente das de Coimbra celebradas em 1228, nas quais se achavam reunidos «multitudo episcoporum, procerum et aliarum nobilium» (Gav. 1, Maço 2, nº7). A assembleia de Janeiro de 1251 também parece ter sido uma espécie de cortes, posto que menos precisamente caracterizadas e compostas só dos barões e fidalguia. Não falamos das actas das cortes de Lamego, onde representam seu papel não só procuradores de concelhos, mas até de concelhos que não existiam, O pobre inventor dessa ridícula farsa teve quase sempre a desgraça de estar em contradição com as instituições e com os factos do tempo a que a atribuiu.

quando o seu reinado não oferecesse outra circunstância que o ilustrasse, o facto de coligir, posto que transitoriamente, as resistências burguesas, de lhes facilitar por tal modo o acordo e, portanto, de lhes multiplicar a energia para lutarem mais vantajosamente com o privilégio seria só de *per si* bastante para merecer a atenção da história. Assim constituídas, as cortes, se não foram o fundamento da liberdade municipal, base da única liberdade verdadeira que, em nosso entender, tem existido no mundo, e talvez a única possível, foram por certo desde essa época uma grande manifestação dela e, até certo ponto, uma garantia da sua conservação futura.[50]

A assembleia de Leiria, reunida nos fins de Fevereiro, estava já encerrada nos princípios de Abril, e el-rei havia partido para Lisboa. Esse curto prazo fora, porém, aproveitado em administrar remédio às queixas de alguns concelhos, em revalidar os privilégios e liberdades de outros, em confirmar doações ou em conceder reparação aos agravos de vários mosteiros. Assim Afonso III, ao mesmo tempo que buscava conciliar os ânimos populares, lisonjeava o clero com essas mostras de favor. As severas providências tomadas anteriormente contra a sé do Porto num momento de irritação, e que virtualmente iam ferir o comércio do burgo episcopal, foram suprimidas e, de acordo com o vigário daquela diocese, que, segundo parece, representava o bispo na ausência deste, estabeleceram-se as condições que deviam regular a admissão dos géneros e mercadorias que viessem do Alto Douro ou entrassem pela foz do rio, ora no Porto, ora em Gaia, vila que, sujeita, como já advertimos, imediatamente à coroa, era a rival da povoação eclesiástica na margem fronteira. Permitiu-se de novo o tráfico do sal, objecto de grande monta já nessa época, e cuja compra ou venda a qualquer morador do Porto el-rei proibira por todo o reino em vingança de proibições análogas ali promulgadas em ódio dos habitantes de Gaia. Algumas propriedades, enfim, pertencentes à sé portuense e confiscadas em consequência das anteriores discórdias foram-lhe igualmente restituídas.[51]

Nesta conjuntura, também, parece começar a realizar-se o pensamento de promover a povoação do Alentejo, levando-se a efeito a restauração de Beja, arruinada e provavelmente erma desde a derradeira expulsão dos sarracenos daqueles distritos.[52] Era este um ponto importante pela sua situação nas fronteiras do Algarve, cujo domínio incerto não podia deixar de produzir mais tarde ou mais cedo a renovação de contendas entre as duas coroas. As nuvens continuavam, de feito, a toldar sempre por esse lado os horizontes políticos.

Os barões e cavaleiros que durante a guerra civil haviam seguido a causa de Sancho II e que depois do infeliz desfecho da luta viviam em Castela, vendo cessar as probabilidades de derribarem o homem que consideravam como usurpador e que na realidade o fora, forcejavam naturalmente por salvar-se das consequências do erro político em que ou a lealdade ou o interesse os tinha feito cair. É de crer que as suas intrigas houvessem contribuído para alimentar a malevolência de Afonso X contra o príncipe que outrora o humilhara. Mas, desvanecidas de todo as suas esperanças,, deviam pôr a mira em recuperar por outros meios a pátria e a fortuna perdidas. De acordo provavelmente com o rei de Castela, tinham representado ao papa a sua situação

[50] Notícia da celebração das cortes de 1254 «cum episcopis et cum proceribus, et cum prelatis, et cum ordinibus, et *cum bonis hominibus de conciliis...* super *statu regni* et super rebus *corrigendis ei emendandis*», *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 6 v.

[51] Diploma a favor dos concelhos de Santarém, Lisboa, Guimarães e Guarda (*ibid.,* fs. 6 v. e ss., e *Livro dos Pregos,* f. 4, no Arquivo Municipal de Lisboa.) No Arquivo Nacional (Gav. 3, Maço 5, nº19) se encontram uns agravamentos especiais de Coimbra e outros de Montemor-o-Velho, sem data, mas de letra do tempo de Afonso III, que provavelmente pertencem a estas cortes. Os documentos relativos ao Porto e Gala acham-se a f. 7 v. do mesmo *Livro de Afonso III,* L. 1.

[52] *Inéditos da História de Portugal,* T. 5, pp. 461-462; *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 1, f. 21.

e obtido dele uma bula pela qual Inocêncio IV encarregava Afonso X de os amparar, intervindo por meios brandos com Afonso III a favor dos foragidos. O carácter dominador do rei castelhano e até, porventura, alguns actos em que mostrasse que pretendia passar de conselheiro a árbitro causaram sérios cuidados em Portugal. As representações feitas ao pontífice sobre este objecto surtiram, porém, efeito, e Inocêncio IV declarou positivamente ao rei de Leão e Castela que nas recomendações contidas naquela bula se lhe não conferira o direito de praticar coisa alguma contrária à independência da coroa portuguesa ou donde proviesse o menor prejuízo ao rei ou ao reino de Portugal.[53]

Assim, a confiança que os desterrados cavaleiros punham no orgulho e poderio do seu protector saiu vá e, segundo parece, os mais distintos partidários de Sancho II só gradualmente obtiveram voltar à pátria e restituírem-se-lhes os bens de que haviam sido privados.[54]

Estes desgostos de Afonso III com o sogro juntos ao ciúme do senhorio do Algarve, incompleto e duvidoso para ambos, faziam com que a paz que parecia reinar entre eles não fosse mais do que um véu lançado sobre o fermento da guerra. Afonso III, que por experiência sabia quanto importava nas questões políticas o favor da Cúria pontifícia, não se tinha por certo esquecido de cultivar a antiga benevolência do papa. A intervenção deste a seu favor contra a arrogante ingerência de Afonso X nos negócios puramente domésticos do genro dão-nos disso indícios claros. Enviara Inocêncio IV à Península, no meado deste ano, o minorita frei Valasco a tratar negócios secretos com os reis de Portugal, Castela e Aragão. Não seria possível dizer positivamente a substância desses negócios sobre que o papa só dera instruções vocais ao legado, o qual vivamente recomendava a Afonso III.[55] Era a sua missão estabelecer uma paz duradoura entre os três príncipes, facilitando-se assim ao rei castelhano a expedição da África, preconizada durante dois anos e sempre diferida? Tornam-no crível as enérgicas providências tomadas pelo papa nessa mesma conjuntura para que se realizasse a empresa.[56] Mas, ou porque o pontífice receasse que as esperanças de obter vantagens dos outros príncipes cristãos da Espanha, menos poderosos que Afonso X, distraíssem este da cruzada a que se votara ou porque Afonso III soubera conciliar melhor a benevolência de frei Valasco, na declaração a favor do conde de Bolonha o papa dava visíveis sinais de predilecção por este. Não era, porém, só isso: Inocêncio IV tomava ao mesmo tempo debaixo da sua especial protecção o moço Teobaldo, rei de Navarra, e o guerreiro Jaime I de Aragão.[57] Enfim, a estes príncipes, unidos já em liga ofensiva e defensiva, se associava nos fins de 1254 o rei de Portugal, por convenções cuja

---

[53] Bula *In Favorem Quorundam* (das calendas de Setembro do ano décimo segundo do pontificado de Inocêncio IV), Maço 3 de Bulas, nº13, do Arquivo Nacional, e traduzida na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 17.

[54] D. Martim Gil, cedendo em 1288 a el-rei D. Dinis um herdamento em Anhoure por dois casais, diz: «Quito e perdoo a *filhada e o embargo* que mi *rey D. Affonso* fez e perda se ahi prendi e os froytos que rey D. Affonso e *rey D. Denis* hy ouverom», Gav. 11, Maço 7, nº32, no Arquivo Nacional. Nas inquirições de 1258 (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 6, f. 61 v.), lê-se que Afonso III restituíra aos filhos de D. Gil Vasques «a quinta de Sesmires que lhe filhara». Estes Gil Vasques e Martim Gil parecem-nos serem os de Soverosa. Não o afirmamos, todavia, absolutamente. Num documento de 1273 (Escalona, Apêndice III, nº161) figuram ainda na corte de Afonso X «D. Gil Martines de Portugal (porventura o mesmo que assistiu à morte de Sancho II), D. Martim Gil su fijo, D. Johan Fernandes Batissela».

[55] Bula *Gerentes,* dirigida a Afonso III (de 4 das calendas de Junho do ano décimo segundo do pontificado de Inocêncio IV), e bula *Cum de Sinceritate* (das calendas de Julho do ano décimo, *apud* Wading, *Regesto de Inocêncio IV,* n.os 114 e 115.

[56] *Epistolário de Inocêncio IV,* L. 11, epístolas 640, 641; L. 12, epístola 128, *apud* Raynald, *ad annum,* parágrafo 24.

[57] Raynald, *ibid.,* parágrafo 25.

substância ignoramos e que parece terem sido secretamente ajustadas.[58]

Nunca, talvez, na Península a cobiça e a mútua inveja dos chefes dos diversos estados se haviam manifestado por mais frequentes correrias e estragos de fronteira a fronteira, ao passo que nunca se falara tanto de paz e concórdia entre eles. Os tumultos civis que agitavam assim Aragão como Castela, e ainda os antigos ressentimentos que inimizavam a nobreza de Portugal, deviam complicar, e de feito complicavam, as lutas de ambição entre os reis. Pelo que toca a Portugal, um facto, posto que obscuro nas suas circunstâncias, assaz significativo em si, nos indica a pouca sinceridade com que se procedia entre Portugal e Castela e como Afonso III respondia às pretensões de autoridade que o sogro empregara na questão dos foragidos e procurava chegar a uma situação em que pudesse cumprir as ameaças que dois anos antes fizera ao bispo de Silves acerca da generosidade que Afonso X mostrara para com este na distribuição dos herdamentos do Algarve.

O facto a que aludimos é o domínio que o príncipe português indisputavelmente exercia naquela província nos princípios de 1255. Em Fevereiro deste ano os espatários, cujo chefe era um dos principais personagens da corte de Castela, impetravam ou ao menos aceitavam de Afonso III confirmações dos castelos que Sancho II lhes dera aquém das serras do Caldeirão e de Monchique, e pelo que dizia respeito aos de além delas obtinham novas doações, em que nem sequer se aludia às de Sancho e muito menos à confirmação condicional de Fernando III.[59] Era estribado nestas doações que Paio Peres dava impulso à povoação de Mértola, organizando o município pelo tipo do de Évora e aplicando ao seu comércio pela foz do Guadiana os costumes marítimos de Lisboa.[60] Evidentemente esta harmonia que se buscava estabelecer aí com as instituições e costumes de Portugal indica uma população portuguesa no município novamente constituído; e, de feito, os concelhos de Aiamonte e Cacela, de acordo com os seus imediatos senhores, os freires de Santiago, reconheciam que eram parte integrante da monarquia portuguesa.[61] Sem que nos reste, enfim, narrativa alguma que nos refira como durante dois ou três anos o domínio pleno do Algarve recaiu em poder de Afonso III, a harmonia dos documentos tendentes a demonstrá-lo é tal que o facto se torna, quanto a nós, indubitável. Se para sair com o intento o rei de Portugal empregou a destreza, se a força, não é possível dizê-lo hoje; faltam-nos absolutamente recordações de um sucesso que a história é obrigada a adivinhar. Porventura foi uma e outra coisa. Persuade-o por uma parte a aliança com Jaime I, cuja protecção iam buscar nessa mesma conjuntura todos os inimigos de Afonso X, sem exceptuar um grande número de cavaleiros castelhanos descontentes, entre os quais se contava o próprio D. Henrique, irmão de Afonso X; por outra, insinua-o a generosidade de Afonso III para com o poderoso Paio Peres Correia e para com os seus freires, e a prontidão do mestre de Uclés em reconhecer a supremacia do príncipe português nos castelos da ordem até Aiamonte. Fosse como fosse, a nova situação do Algarve protraiu-se ao menos até 1257, seguindo-se outras mudanças que em breve havemos de narrar.[62]

Entretanto esta quebra das convenções anteriores não parece ter suscitado demonstrações militares da parte de Castela, Afonso X até parecia esquecer gradualmente os direitos que daquelas convenções lhe resultavam, omitindo nos ditados que o

[58] Nota V no fim do volume.

[59] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, fs. 147 e ss.

[60] Foral de Mértola (era 1292), no *Livro dos Copos,* f. 90, aliás 120.

[61] Composição entre a Ordem de Santiago e o concelho de Beja, em que intervêm «vicini de folis castellis e villis de Ultratagum ejusdem ordinis *in regno Portugalie»,* entre os quais figuram os de Aiamonte e Cacela (Gav. 5, Maço 3, nº3).

[62] Nota VI no fim do volume.

orgulho das conquistas costuma ajuntar aos nomes dos príncipes o título de rei do Algarve. Era que lhe chamavam a atenção multiplicados negócios, que se ligavam com este, mas de natureza mais grave. Além do infante D. Henrique e dos cavaleiros do seu bando, tinha feito aliança com Aragão o senhor de Biscaia no momento em que expiravam as tréguas feitas com aquele país, tréguas sempre mal cumpridas. Com pretexto de combater os sarracenos faziam-se em Castela grandes preparativos militares: a guerra, porém, que todos julgavam iminente era a de Aragão. Forcejavam entretanto alguns indivíduos mais prudentes por evitar uma luta que o grande poder de um dos contendores e o valor impetuoso do outro podiam tornar fatal; mas tais diligências só muito tarde produziram efeito. Complicava-se, além disso, a situação com muitos outros embaraços. O moço Teobaldo reforçava com movimentos militares as pretensões que tinha sobre algumas províncias de que anteriormente a coroa de Castela espoliara a de Navarra. Por outra parte, o infante D. Henrique, em cujo poder se achavam alguns dos castelos tomados aos mouros no ano antecedente, aproveitava essa circunstância para incomodar o irmão, c diz-se que, induzido por ele, Ibn Mahfot se negara a reconhecer a supremacia quase feudal de Afonso X nos seus cerceados domínios do Ghard ou de Niebla. Acrescia que o papa Alexandre IV, o qual sucedera nos fins de 1254 a Inocêncio IV, activava a prometida expedição da África, mandando pregar a cruzada pela Península. Era grande a escasseza de dinheiro em Castela, e o rei, obrigado a pedir subsídios aos eclesiásticos, encontrava naturalmente vivas resistências. O descontentamento dos povos era também grande. Nascia este de se haver cunhado uma nova moeda, os burgaleses, com liga desproporcionada ao seu valor nominal. Tinham as mercadorias subido de preço, o que era consequência forçosa desse facto. Ajuntando um erro económico a outro, Afonso X estabeleceu uma estiva ou taxa geral dos preços, o que paralisou o comércio, aumentando com isso o descontentamento. No meio, pois, de tantos embaraços é fácil de explicar a forçada tolerância do príncipe castelhano acerca do procedimento de Afonso III no Algarve.[63]

Se o rei de Portugal se não via rodeado de igual soma de dificuldades políticas, inquietavam-no também por esse tempo questões análogas à última que mencionámos. À vista da situação do reino, e atento o desbarato das rendas do Estado, havia muito que se temia em Portugal uma providência semelhante à que se tomava em Castela para obviar à falta de recursos públicos, providência própria de épocas ignorantes e rudes, em que os princípios da economia social eram quase absolutamente desconhecidos. Não só na Península, mas igualmente por toda a Europa [64], um dos meios triviais que os príncipes empregavam para encherem os seus cofres vazios ou para ajuntarem tesouros era o alterar a moeda. Em que a alteração consistisse, indica-o a frase «quebrar moeda» com que se designava o facto. Cunhava-se de novo a prata e, acrescentando-se-lhe mais liga, dava-se-lhe curso com o mesmo valor nominal da antiga, quer conservando-lhe o nome e tipo, quer alterando-o. Em Portugal sucedera o que sucedia em toda a parte, posto que entre nós pareça ter sido esse ruinoso direito limitado por condições de tempo e de modo. Cedia dele o rei, às vezes, a troco de uma contribuição certa, que o povo preferia pagar, evitando por esse modo as consequências óbvias do uso de tal direito.[65] Já nos fins de 1253 se acreditava geralmente que Afonso III não tardaria a imitar nesta

[63] Çurita, L. 3, c. 52; *Cronica de D. Alonso el Sabio,* c. 5; Mariana, L. 13, c. 11, e notas de Nogueira; Ferreras, *ad annum* 1259, parágrafo 1; Colmenares, *Historia de Segovia,* c. 22, parágrafos 4 e ss.; Raynald, *ad annum* 1255, parágrafo 49. Os historiadores espanhóis variam muito na cronologia destes sucessos, que nós colocamos no ano de 1255 pelo que adiante veremos.

[64] Ducange, verbete «Maneta»; Hallam, *Europe in the Middle Age,* c. 2.

[65] Pertence a outro lugar a história geral da nossa fazenda pública, e por consequência a das vicissitudes da moeda. Veja-se, entretanto, o pouco que diz Viterbo, *Elucidário,* verbete «Adua Moeda».

parte os seus antecessores, e este receio bastara para produzir um aumento de preços, ao que se procurara obstar pelo único meio que então se conhecia, a taxa ou estiva.[66] Não se enganava, porém, o povo nas suas previsões. A taxa não foi efectivamente mais do que a precursora da alteração monetária. Os interesses feridos reagiram, e o descontentamento do clero e dos seculares obrigou o rei a sobrestar no negócio. Cedendo às manifestações dos prelados, dos mestres das ordens e às das classes seculares, prometeu conservar a moeda antiga por sete anos sem quebra alguma. Feita esta promessa, começou a exigir a remissão daquela fraude, que uma espécie de direito consuetudinário legitimara. A fidalguia, porém, e o clero, classes que dos tributos só conheciam os proveitos, relutavam contra a solução desse imposto extraordinário, que também as abrangia. Tais eram as resistências e as queixas dos principais vassalos e prelados que foi suspensa a percepção antes de inteiramente concluída, vendo-se constrangido o monarca a jurar solenemente nas mãos de um dos seus bispos, o de Évora, que nunca mais, directa ou indirectamente, exigiria donativos do país para conservar sem alteração o dinheiro, salvo aquilo que por antiga prática os reis anteriores costumavam tirar da quebra da moeda. Das actas em que se lançou este singular juramento transcreveram-se diversos exemplares autênticos que se depositaram nas mãos dos mestres das ordens e de alguns prelados, aqueles que parece terem sido mais eficazes neste empenho; e para dar maior solenidade às suas promessas, Afonso III dirigiu (Março de 1255) uma carta ao pontífice, na qual, relatando o sucesso, assegurava a espontaneidade e o sincero ânimo com que procedera e votava à cólera celeste não só a si mas também àqueles dos seus sucessores que as infringissem no todo ou em parte.[67]

Dissemos que o rei de Portugal fora obrigado a ceder da extorsão fiscal que encetara. De feito, os documentos que nos restam acerca desta grave questão da moeda estão insinuando que o monarca ainda vergava debaixo do peso das concessões feitas em Paris, dessa subserviência ao voto dos prelados nas matérias de governo, à qual se adstringira. Evidentemente fora no limiar da Igreja que os exactores reais haviam encontrado obstáculos. As novas dúvidas que este mesmo objecto suscitou passados alguns anos e o resultado delas acabarão de nos convencer de que sobre os vilãos veio a recair, e provavelmente recaíra sempre, o ónus de salvar a moeda da falsificação consuetudinária, ou, ao menos, de minorar os efeitos deploráveis que o dinheiro já viciado tinha nas permutações e em todas as mais fases da economia particular e pública.

No meio, porém, destas contendas o rei não se esquecia de outras matérias de governo, umas tendentes a consolidar no Meio-Dia do reino o seu vacilante domínio, outras a aumentar as rendas da coroa. Aroche e Aracena eram, pelo sueste, os extremos limites das conquistas portuguesas, e Afonso III devera, como vimos, o senhorio destes dois castelos ou povoações muçulmanas, não à posse da coroa que arrancara a seu irmão nem a tratados com Castela, mas unicamente ao esforço dos hospitalários portugueses e de um dos seus mais ilustres chefes. A posse daqueles territórios, quase encravados na conquista leonesa, era de certo modo uma negação ou antes um protesto contra as pretensões exclusivas de Afonso X sobre a conquista do antigo Gharb muçulmano. Uma

---

[66] «Scio pro certo, quod res venales et vende vendebantur multo carius quam solebant vendi et debebant, pro eo quod timebant quod ego frangerem monetam, et quia dicebant quod tempus britandi monetam apropinquabat», lei de 7 das calendas de Janeiro de 1253, no Maço 1 de Leis, nº14, no Arquivo Nacional, e impressa nas *Dissertações Cronológicas,* T. 3, P. 2, nº21. Posto que as disposições desta lei se refiram só aos distritos de Entre Douro e Minho, o mais crível é que iguais providencias se aplicassem às outras províncias. Da frase «tempus britandi monetam apropinquabat», se conhece que esta extorsão do fisco costumava ser periódica e regular. Adiante teremos de voltar a este objecto.

[67] Documentos no *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 150, impressos com alguma inexacção nas provas da *História Genealógica,* T. 6, pp. 347 e ss.

povoação forte nesse ponto avançado constituía, por outra parte, uma espécie de barreira, senão invencível, ao menos assaz importante, dada a eventualidade da guerra. Aroche, provavelmente erma desde que a assoladora espada do comendador de Moura, Afonso Peres, passara por lá, foi, portanto, repovoada de cristãos e organizada municipalmente com os largos privilégios e imunidades concedidas a Elvas por Sancho II.[68]

Em mais de um lugar da nossa anterior narrativa se encontram factos que mostram nos antigos burgueses do Porto a mesma altivez de ânimo, o mesmo génio comercial e a mesma actividade que formam actualmente o carácter distintivo dos habitantes daquela populosa cidade. Na deposição do infeliz Sancho, os burgueses do Porto parece terem-se conservado estranhos às revoltas que turbavam o reino, e ainda depois, ao ordenar-se a expedição do Algarve, haviam preferido pagar uma avultada soma a acompanhar a hoste real ou a servir por mar com os seus navios. Desde 1240, em que a paz se firmara entre eles e Pedro Salvadores, não nos deparam os monumentos vestígios de que se renovassem ali as antigas dissensões com os bispos. Esmorecera nessa terra, sempre guerreira e impaciente de tiranias, a índole belicosa e o espírito de resistência? Não o cremos. antes natural que os prelados da sé portucalense, conhecendo melhor os seus verdadeiros interesses, tivessem afrouxado nas demasias do poder e que houvessem facilitado o desenvolvimento das propensões comerciais do burgo, de cujo tráfico se fará ideia considerando o avultado número de burgueses que mercadejavam em França ou na Flandres, e sabendo quão importante papel fazia o Porto no comércio interno do país.[69] Daí resultara o rápido incremento da povoação. O burgo, cujo âmbito poucos anos antes se limitava ao recosto do monte onde ainda hoje campeia a velha catedral, desceu para o vale ao ocidente e dilatou-se até Miragaia. Em quinze anos tinham-se alevantado por esse lado mais de setenta edifícios, e nesta conjuntura multiplicavam-se as construções com uma rapidez que podemos dizer pasmosa, atento o quase insensível progresso que, em geral, a população tinha na Idade Média.[70] O acréscimo dos réditos senhoriais devia ser proporcional ao desenvolvimento do industrioso município, e o rei não podia deixar de ver com ciúme reverterem em beneficio do vassalo eclesiástico os tributos de tão dilatado comércio. Pela composição celebrada entre Sancho II e Pedro Salvadores, em 1238, a coroa ressalvara a percepção da décima que o Estado recebia de todas as telas e mais mercadorias estrangeiras que entravam no Douro, concedendo, porém, ao bispo levar a dízima desse imposto, o qual, com o serviço militar, o preito dos prelados, a intervenção dos magistrados régios na administração da justiça e outros actos de jurisdição era um reconhecimento de supremacia real no burgo eclesiástico.[71]

---

[68] Foral de Aroche no *Livro de Afonso III,* L. 1, fs. 39 v. e 152.

[69] Na composição celebrada entre os burgueses e o bispo em 1240, providenciou-se especialmente que Pedro Salvadores desse comissão a alguém «in Francia» para absolver os indivíduos aí residentes, se fossem dos que andavam excomungados, e para que escrevesse ao arcebispo e bispos do reino para igualmente mandarem absolver os seus diocesanos que houvessem mercadejado com os habitantes do Porto, «emendo vel vendendo», *Livro de Afonso IV,* L. 2, f. 32. v.

[70] Inquirição de 1259 no *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 5, f. 10 v.. Com que artes os bispos foram incluindo nos limites do couto primitivo os terrenos, provavelmente reguengos, ao poente do burgo até Miragaia vê-se de uma inquirição de 1348 (*Livro de Afonso IV,* L. 1, f. 47) impressa nas *Dissertações Cronológicas,* T. 5, pp. 292 e ss. Ribeiro deu por mentirosas as declarações das testemunhas abonando-se com a inquirição de 1258. Mas esta não fundamenta tanto a sua opinião como ele supôs, e aí mesmo se vê a prova das usurpações dos prelados, porque as setenta e cinco casas, fundadas no tempo dos bispos Pedro Salvadores e Julião, ficavam além do regato de Miragaia, que as testemunhas davam por limite «de facto» ao couto da sé.

[71] Carta do bispo Vicente no *Livro de Afonso IV,* L. 1, f. 46 v., e os documentos do L. 2 da mesma chancelaria de f. 7 v. até 20, onde largamente se discutem as relações de vassalagem dos burgueses para

Afonso III, no princípio do seu reinado, respeitara a concordata aceita por Sancho II, mas pouco tardara a quebrá-la.[72] Já como vimos, antes de 1253 se tinham suscitado graves discórdias sobre as relações comerciais entre o burgo antigo ou Porto primitivo, situado na margem esquerda do Douro, e o burgo dos bispos, e bem assim sobre os regulamentos fiscais da navegação fluvial. Apesar do castigo imposto ao sucessor de Pedro Salvadores pela resistência tumultuária que fizera ao que julgava quebra dos seus direitos, e de parecer asserenada a procela por algum tempo, as sempre crescentes pretensões do rei e a tenacidade do prelado não tardaram a produzir nova colisão. Preparavam-se ambos, um para o ataque, outro para a defesa. Não podia Afonso III exercer senão uma débil influência nos habitantes do Porto, os quais deviam conservar viva memória de que por duas vezes a monarquia, com quem se haviam aliado contra os bispos, os traíra e abandonara. A renovação das conjurações e revoltas populares do tempo de Sancho I não era, portanto, de esperar; e para que revertesse em proveito da coroa ao menos uma parte dos proventos senhoriais de tão avultado tracto cumpria lutar de frente com o prelado. Foi o que Afonso III fez.

O burgo real do Porto antigo era naquele tempo uma povoação de pouca importância e até, segundo parece, os seus moradores viviam sujeitos imediatamente aos magistrados do distrito e sem organização municipal. Ao menos, nenhuns vestígios desta se encontram antes do reinado de Afonso III. Por aqueles arredores estendiam-se vastos territórios reguengos, que circundavam o vale onde actualmente tem seu principal assento Vila Nova de Gaia.[73] No cimo do morro, chamado hoje o castelo de Gaia, existia um desses castros cuja origem se perde na noite dos tempos, situação provável do Cale romano e do Portucale dos visigodos, o qual a imaginação popular povoou de tradições maravilhosas.[74] Chamando povoadores para o velho alcácer e transferindo o burgo para ao pé dos seus muros, Afonso III criou aí uma vila destinada a servir, por um lado, de émula e, por outro, como de padrasto à rica e poderosa cidade episcopal. Julião negara o seu assenso às modificações ajustadas nas cortes de Leiria entre o vigário da sé portucalense e o rei, modificações que, até certo ponto, anulavam a concordata celebrada com Sancho II, e que, como vimos, consistiam em descarregarem os navios e quaisquer outras embarcações menores, quer entrassem pela foz, quer descessem o rio com mercadorias, parte na margem esquerda, parte na cidade episcopal. Ao passo que rejeitava esta inovação, o bispo pedia ao papa lhe confirmasse o anterior contrato.[75] Nem a negativa do prelado nem o favor de Roma obstaram, todavia, à execução dos desígnios de Afonso III, que, limitando-se dantes às questões de navegação interna, os estendia agora ao comércio exterior. A nova «pobra» foi constituída em concelho com importantes privilégios. Em lugar da divisão, entre a vila e a cidade, dos navios, barcas e mercadorias que o rei pretendera, decretava agora uma coisa mais simples: o exactor fiscal, o mordomo da coroa em Gaia, devia, em virtude do

---

com o bispo e deste para com a coroa. Veja-se também a composição de 1238 incluída na bula *Cum a Nobis,* nas *Dissertações Cronológicas,* T. 4, P. 2, p. 151.

[72] «Et licet idem S. rex, ac tu, successor ipsius in regno portucalense *aliquandiu* compositionem observaveris supradictam, etc.»; bula *Venerabilis Frater,* do ano quarto do pontificado de Clemente IV (*Livro de Afonso IV,* L. 1, f. 55).

[73] Vobis populatoribus que morabamini meo burgo veteri de Portu... hereditates que habebatis de quibus non faciebatis mibi forum», foral de Gaia, no *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 12; «Do vobis pro terminis totum meum regalengum de Gaia», *ibid.*

[74] «Cum D. Alfonsus pater noster... rex j*uxta castrum de Gaia* noviter popularet», carta de D. Dinis, no *Livro de Afonso IV,* L. 2, f. 33 v. Veja-se a lenda do rei Ramiro no *Livro Velho das Linhagens,* provas da *História Genealógica,* T. 1, p. 212, e a nota I de nosso I Tomo.

[75] Carta de D. Dinis citada; bula *Cum a Nobis,* citada. Esta bula, expedida em Julho de 1254, é evidentemente resultado das prevenções do bispo contra o rei.

foral, exigir do mordomo do bispo metade dos direitos de entradas, portagens e trânsitos recebidos no Porto e entregar-lhe também metade dos que recebesse em Gaia.[76] Assim a contestação sobre os desembarques numa ou noutra margem tornava-se ociosa. Para, todavia, minorar o ciúme que nos ânimos dos burgueses do Porto devia gerar a instituição do concelho vizinho e rival, o rei buscou lisonjeá-los com mostras de benevolência [77], e Julião, forçosamente ofendido por este profundo golpe dado nos rendimentos da sua opulenta mitra, teve de guardar para melhor ensejo a vingança de tamanho agravo.

Enquanto estas coisas se passavam (1255-1256), a situação embaraçosa do rei de Castela havia melhorado. Depois de ter contraído estreita aliança de família com a casa de Inglaterra, casando sua irmã D. Leonor com o príncipe Eduardo (depois Eduardo 1) e cedendo nessa conjuntura à Inglaterra os seus direitos aos condados de Ponthieu e Montreuil [78], viu-se com o sogro em Soria (Março de 1256), e aí assentaram ambos em suspender as operações militares até se estatuírem as condições definitivas da paz entre as duas coroas, a qual só no ano seguinte se realizou.[79] Ao mesmo passo, divididos entre si os eleitores do Império Germânico pela morte de Guilherme, rei dos romanos, o arcebispo de Treveris com outros eleitores resolveram escolher para sucessor do monarca falecido o rei castelhano (Abril de 1257), cuja reputação de sabedoria, ou melhor diríamos de ciência, soava no mundo. Se ele diligenciou esta eleição; se dele partiram as promessas de grossas somas com que o arcebispo fez concordar na escolha os eleitores de Saxónia, Brandeburgo e Boémia, ignora-se.[80] É, todavia, certo que, ainda quando a sua elevação ao trono dos Césares não viesse a verificar-se, ele adquiria com semelhante eleição renome e força moral. Entretanto, a reconciliação de Jaime de Aragão com o genro obrigava o infante Henrique a buscar guarida entre os muçulmanos de África. Os régulos mouros, porém, que, juntamente com o infante, haviam negado obediência a Afonso X não podiam subtrair-se com igual facilidade à vingança deste príncipe, agora que as circunstâncias o habilitavam para proceder vigorosamente contra eles, como de feito procedeu. O almóada Ibn Mahfot era ainda váli dos restos do Algarve, ou rei de Niebla, como o designam os monumentos cristãos. Foi sobre a sua capital e sobre ele, a quem o príncipe castelhano considerava unicamente como um vassalo rebelde, que desfechou o raio. O rei de Granada, Ibn Alahmar, viu-se obrigado a ajudar o seu terrível aliado contra os próprios correligionários, e as tropas granadinas de Málaga acompanharam as de Castela ao assédio de Niebla. Era conhecida esta cidade pela solidez das suas fortificações, e por muito tempo as vantagens dos sitiadores reduziram-se à devastação dos territórios vizinhos. No fim de nove meses de inúteis combates, a falta de provisões e a desesperança de socorro obrigaram os sitiados a render-se. As condições foram a incorporação definitiva na grande monarquia central da Península daquele pequeno estado muçulmano, que, ainda depois da conquista de Sevilha, conservara um simulacro de existência política. A troco de terras e de rendas avultadas na capital da Andaluzia e de conservar a vá denominação de rei, Ibn Mahfot cedeu plenamente ao conquistador, não só aquela porção do Gharb que possuía, mas também o direito que cria ter na parte dessa província que as armas portuguesas haviam sucessivamente submetido (1257). Por esta maneira, os últimos e quase imperceptíveis

---

[76] Foral de Gaia, loc. cit.

[77] Provisão aos oficiais da coroa para que não alistassem gente à força no Porto para as naus e galés reais (Junho de 1255); outra para não «encoutarem» (multarem) os habitantes do Porto (1256), *Livro da Demanda do Bispo D. Pedro,* fs. 49 e 50, do Arquivo Municipal do Porto, nos *Extractos da Academia*.

[78] Flores, *Reynas Catolicas,* T. 1, pp. 478 e ss.; Noguera, *Notas a Mariana,* Vol. 5, p. 57.

[79] Çurita, L. 3, c. 52 e 55; Noguera, *ibid.,* p. 64.

[80] Raumer, *Hohenstauf.,* 4 B., 5. 363 e ss.

vestígios do brilhante domínio almóada foram de todo varridos do Ocidente da Espanha.[81]

Ignoramos se Afonso X, estribando-se nesta nova e mais completa cessão do último régulo almóada do Algarve, procurou restabelecer pelas armas a sua autoridade nessa província, onde tudo indica ter ela por algum tempo cessado, ou se o genro, vendo-o revestido da força moral e material que lhe davam assim os sucessos que temos narrado, como a paz com Aragão, cedeu espontaneamente às circunstâncias. Fosse como fosse, é certo que as coisas voltaram ao antigo estado. Consultando os monumentos, achamos que o rei de Castela não só torna a mencionar entre os títulos dos seus senhorios o do Algarve, que, ao menos por algum tempo, parece havia abandonado, mas que igualmente começa a exercer aí actos de autoridade, embora deixasse ao genro os direitos que lhe resultavam das convenções de 1253. Tal é o de restituir o castelo de Albufeira à Ordem de Avis, a quem Afonso III o concedera por ocasião da conquista e que o rei castelhano agora ocupara: tal é também a doação do padroado de todas as igrejas da diocese à sé de Silves, e a renovação ao bispo Garcia, que sucedera a frei Roberto em 1260 ou 1261, das mercês de vários bens que já doara ao seu antecessor e de que Afonso III, lembrado dos solenes protestos que fizera, o tinha provavelmente privado.[82]

Se o levar os limites dos seus às praias meridionais do oceano era, assim, um desígnio cuja execução escapava das mãos do rei de Portugal apenas cria tê-lo realizado, nem por isso ele desanimava. Deixando ao tempo o proporcionar-lhe conjuntura mais favorável ao empenho, voltava as atenções para os negócios domésticos, enquanto não podia com proveito ordenar os externos por meio da política ou das armas. Tinha Afonso III, conforme o que se deduz dos actos da sua vida pública, herdado em boa parte a índole ambiciosa e dominadora de seu pai, com mais esforço militar do que ele. Levava-lhe, porém, principalmente vantagem em ter passado a melhor parte da mocidade na corte de França, numa época em que o governo de Branca de Castela e depois o de Luís IX ofereciam aos príncipes eficazes exemplos da arte de reinar. De lá trouxera mais de uma ideia de progresso social, que é visível no seu reinado, sem que devamos esquecer a influência inevitável que também devia exercer no nosso país a civilização castelhana promovida por um monarca ilustre, apesar de grandes defeitos, como era Afonso, *o Sábio*.[83] Desde o começo do seu reinado o conde de Bolonha procurara imitar, pelo que tocava à fazenda pública, o sistema severo de seu pai na reivindicação e aumento dos direitos reais. A predilecção que mostrou sempre por Lisboa, cidade que desde aquela época principia a figurar como capital do reino, não nascia só, por certo, do acolhimento que aí achara ao voltar de França: a situação dela, o comércio que a bondade do seu porto facilitava, davam-lhe forçosamente uma valia

---

[81] «Este fuè el precio en que se diò a los christianos la ciudad de Niebla, Huelba, Gebalayun, Serpa, Mora, Alhaurin, Tabira, Far, Laulé, Xinibos, y casi todo el Algarbe... acabô esta conquista el afio 655 (1257)», Conde, P. 4, c. 7. Vide nota VII no fim do volume.

[82] Carta de Afonso III sobre a doação do castelo de Albufeira à Ordem de Avis (1260), na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 5; doação e confirmação de Afonso X ao bispo Garcia e ao seu cabido dos padroados do Algarve e de vários bens em Silves, Albufeira, Faro e Tavira (8 de Abril de 1261), na Gav. 1, Maço 5, nº5, e no *Livro de Afonso III,* L. 3, f. 3. Em Julho de 1259 ainda frei Roberto vivia (Colmenares, *Historia de Segovia,* pp. 248 e ss.). Nesse diploma Afonso X diz-se «reynante en el Algarbe».

[83] Pertence a uma divisão especial do nosso trabalho desenvolver mais largamente esta matéria e mostrar as influências estranhas, principalmente a das instituições civis de Castela, em Portugal. Aqui observaremos somente que em França data do reinado de 84o Luís a convocação dos delegados burgueses aos parlamentos e a modificação do direito de revindicta ou guerra privada (Guizot, *Civilisation en France,* Leçons 44 e 45, e que estes dois factos de grande significação social, posto que então de menos importância prática, se repetem em Portugal, como reflexos, no reinado de Afonso III.

superior à de qualquer outra povoação de Portugal.[84] Os mesmos motivos que levaram Afonso III a fundar um município importante na margem esquerda do Douro e a arrancar ao bispo Julião metade dos tributos indirectos deviam impeli-lo a promover o concurso de navios e mercadores em Lisboa, terra da coroa, onde as entradas, portagens e passagens revertiam geralmente em benefício do Estado. Do incremento da cidade em grossura de tracto e número de habitantes tirava o rei por mais de um modo vantagem. Nos arrabaldes os edifícios tinham-se gradualmente acumulado, e a antiga Achbuna dos árabes era já considerada de certo modo como povoação diversa, cujos moradores gozavam de privilégios especiais.[85] O bairro mais populoso da cidade estendia-se para o vale ao poente e meio-dia da alcáçova. Onze paróquias alevantavam o estandarte da cruz, arvorado no cimo dos seus campanários, no meio desta grande povoação, cujo papel na história dos progressos do cristianismo tinha de ser, em menos de três séculos, tão principal, e para defesa dos seus numerosos habitantes o potente município cingia-se com uma cinta de muralhas.[86] O fisco pairava, porém, sobre ele, e Afonso III, que via assim crescer a população de Lisboa, favorecia esse desenvolvimento, fazendo-o reverter ao mesmo tempo em proveito próprio. Os rossios ou terreiros que o mau sistema, ou antes o nenhum sistema no edificar e arruar de qualquer povoação crescente, deixava a espaços por entre as casarias e, além disso, os terrenos incultos em volta destas foram tomados, posto que ilegalmente, para o rei, que aí construía casas de aluguer, estaus (pousadas) para os mercadores de retalho, lojas, terecenas, ferrarias e, enfim, todo o género de edifícios, que lhe produziam avultadas rendas.[87] Além disso, todas as propriedades que se pretendiam alienar achavam no rei um comprador certo.[88] Assim, Afonso III se tornava senhor por dois modos da mais opulenta povoação do seu reino.

Estas circunstâncias, de pouco momento em si, conduzem-nos a um facto importante, que aliás se estriba em outros monumentos. Falamos do progresso comercial do país e, portanto, do da civilização. Semelhante progresso pressupõe o da indústria, ou para melhor dizermos, da agricultura, única arte de que se encontram largos vestígios entre nós naquela época e cujos produtos tornavam possível a permutação dos artefactos da indústria fabril estrangeira, especialmente da França e da Flandres, com quem parece terem sido nesse período mais comuns as relações de Portugal, sobretudo no que respeitava à importação de tecidos.[89] A instituição do

[84] A residência de Afonso III em Lisboa durante a maior parte da sua vida prova-se pelo grande número de diplomas régios datados desta cidade, onde quase exclusivamente passou, como veremos, os últimos anos de vida.

[85] *Livro de D. Dinis,* L. 1, f. 138 v.

[86] Quitação de 15 de Fevereiro de 1261 passada pelos alvazis de Lisboa aos sacadores das freguesias da Madalena, São Martinho, São Jorge, São Mamede, Santa Maria de Alcamin, São Julião, São João, Santa Maria Maior, São Lourenço, São Nicolau e Santa Justa de t-rezentas e sessenta e nove libras, oito soldos e seis dinheiros «quos sacaverunt pro ad muros Ulixbone construendos», arquivo do Mosteiro de Cheias.

[87] Concórdia de D. Dinis com o concelho de Lisboa (*Livro de D. Dinis,* L. 1, f. 164 v).

[88] Não só no L. I da sua chancelaria se acham registadas muitas cartas de compras feitas em Lisboa por Afonso III, mas, ainda, são numerosíssimas as que estão espalhadas pelo maços do corpo chamado das Gavetas, e outras traçadas no *Livro dos Próprios,* L. I, no Arquivo Nacional.

[89] Na enumeração das mercadorias mencionadas na lei de 26 de Dezembro de 1253 (*Dissertações Cronológicas,* T. 3, P. 2, Apêndice 21), posto que se especifiquem vários tecidos e outros artefactos de Castela e de Inglaterra, o maior número deles vê-se que são das fabricas de diversas cidades da França e da Flandres, como Abbeville, Ruão, Chartres, Arras, Bruges, Ipres, Lille, etc. Isto harmoniza com as frequentes residências de burgueses do Porto «in Francia» e com a alusão exclusiva aos tecidos de França que vinham aos portos do Algarve, no documento extractado na nota VI.

concelho de Viana junto à foz do Lima, resolvida em 1258 e realizada em 1262 [90], pelas largas providências que encerrava acerca das mercadorias que entrassem por aquela barra persuade também que ali a actividade mercantil começava a ser considerável. A existência de um grande tráfico interno seria fácil deduzi-la deste movimento externo, mas temos provas positivas dele no estabelecimento das feiras, que durante o reinado de Afonso III foram concedidas à maior parte das povoações importantes do nosso país.[91]

Mas outro facto ainda mais significativo vem confirmar-nos na persuasão de que, ao terminar a primeira década do reinado do conde de Bolonha, os povos de Portugal caminhavam já pela estrada da prosperidade, fossem aliás quais fossem as dificuldades políticas ou económicas do governo, as desordens entre as classes privilegiadas e as rapinas e violências que se praticavam por um ou por outro distrito. Esse facto é o acréscimo dos metais preciosos, da riqueza monetária, não do rei nem da nobreza ou do clero, em cujas mãos parecia dever achar-se acumulada essa riqueza, mas nas dos vilãos, principalmente dos concelhos. Esta circunstância, não observada, deu indirectamente origem a uma equivocação singular. Afonso III figura na história como o émulo de Sancho I em fundar numerosos municípios e como o restaurador de muitas povoações desertas [92], o que vai longe da verdade. Já vimos que alguns esforços se lhe devem nesta parte, mas é certo que eles não excederam os do seu antecessor e diremos, até, que nem talvez os de seu pai. Com a designação inexacta de forais cita-se, um grande número de diplomas seus em abono dessa opinião [93], e todavia aqueles documentos só na realidade provam que, apesar de todos os estorvos de uma organização social incompleta e rude, a vida dos grémios populares ganhava um vigor que nos explica naturalmente o motivo por que a sua voz, dantes fraca e humilde, começava enfim a alevantar-se no meio dos parlamentos nacionais.

Sem anteciparmos aqui a história dos tributos e da fazenda pública na primeira época da monarquia, matérias de que adiante devemos especialmente tratar, cumpre todavia advertir que no século XI a moeda era raríssima, e ainda assaz rara no XII. Frequentemente tomava-se o módio, medida de cereais, como representante dos outros valores, como unidade para a comparação destes entre si. Tantos côvados de tela avaliados em tantos módios trocavam-se por um cavalo, por uma armadura, por tantos hastins de terra. Assim no mais. A dificuldade deste sistema de permutações, os inconvenientes da falta de uma unidade invariável para comparar os valores são óbvios. Só a necessidade pode dar razão desse estado de coisas. A frequência, portanto, de semelhantes transacções, de que existem milhares de documentos, demonstra a raridade do dinheiro. Os tributos estabelecidos por uso, por transmissões do domínio útil da coroa, quer singulares quer colectivas, ou pelas cartas do município chamadas forais, correspondiam exactamente a esta situação económica. As produções do solo, os artefactos grosseiros da nascente indústria, os animais domésticos, os produtos da caça e da pesca, o trabalho manual, tudo servia de moeda. A contribuição nesta espécie apenas figura com uma pequena quota e falta absolutamente na máxima parte dos contratos

---

[90] O foral de Viana, expedido em 1258 (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 32) e repetido sem alteração importante em 1252 (*ibid.,* f. 62 v.), indica talvez que a povoação aí existente opôs a princípio obstáculos ao aumento de moradores e aos tributos e encargos do foral. Dizemos povoação que aí existia, porque não é crivei que a foz do Lima estivesse deserta, nem que o foral oferecesse tantos regulamentos mercantis sem existência anterior de algum comércio, que a instituição do concelho não poderia de repente criar. Efectivamente no mesmo foral se menciona a povoação de Atrio, que aí existia.

[91] *Livro de Afonso III,* L. 1, fs. 52 v., 60, 66, 115 v., 118, 133 v., 140 v., 151, etc.

[92] «Foi el-rei D. Afonso hum dos Reis que mais se occupárão na povoação e restauração das terras do seu Reyno», *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 23; «Die Menge der Foraes, welche Affonso III ertheille ist unübersheblich», Schaefer, *Geschichte von Portugal,* 1 B., 5. 219.

[93] *Monarquia Lusitana,* ibid.; Schaeffer, *ibid.;* Franklin, *Memória dos Forais, passim.*

particulares. Com o correr do tempo, os vestígios da existência de moeda tornam-se cada vez mais distintos: mas o tributo, estabelecido em géneros nos aforamentos e forais primitivos, continua a subsistir, e o rei não é mais do que o primeiro proprietário do país; os seus rendimentos em produtos agrícolas acumulam-se nos diversos distritos, e milhares de indivíduos estão a qualquer hora, em qualquer dia e em toda a parte prontos a trabalhar ou a caminhar de um lugar para outro no serviço do rei. Os magistrados, os oficiais do fisco, os homens de armas, são pagos com esses géneros, com esses serviços pessoais. É um sistema de receita e despesa difícil, complicado, largamente favorecedor das extorsões e tiranias locais, e por consequência vicioso, como todas as instituições das sociedades que depois de eras de civilização recaem numa espécie de infância semibárbara. Foi, porém, por meio da crescente riqueza monetária do povo que nos meados do século XIII começou a simplificar-se a maquina complexa da fazenda pública, e os chamados forais de Afonso III são, no seu máximo número, monumentos e expressão desse facto.

A reforma na economia tributária que atribuímos ao reinado deste príncipe consistiu na redução das prestações em géneros e serviços a uma certa soma anual em dinheiro paga, por via de regra, aos terços. Esta mudança operava-se por um contrato, e esses forais, que têm passado por verdadeiras cartas de povoação, vêm a ser, na realidade, apenas os títulos de tais conversões. Dizendo, porém, que tão grande passo no progresso económico do país começa a verificar-se no governo de Afonso III, não queremos com isto significar que ele foi repentino, mas sim que adquiriu então certo carácter de generalidade que indica um pensamento administrativo, um cálculo fiscal. Os monumentos desta transformação remontam pelo menos aos reinados de seu pai e de seu irmão; porque, apesar do quadro sombrio que os inimigos de Sancho II delineavam do estado do reino, tudo nos induz a crer que ele era exagerado. Nem fora admissível que a miséria da classe vilã se houvesse transformado em prosperidade com tal rapidez depois da queda de Sancho, que, passados apenas quatro ou cinco anos, o seu sucessor pudesse realizar, como de feito realizou, o sistema que adoptara. Com a agricultura por principal indústria, e determinado por ela o movimento comercial, o acréscimo da riqueza e o maior giro dos metais amoedados deviam ser um facto gradual e vagaroso, que nem o bom regimento de Afonso III, nem o de príncipe algum, cem vezes mais hábil, seria bastante a produzir de improviso.

Se esta transformação das contribuições era importante como indício da prosperidade material do povo, muito mais o era pelas condições de liberdade que encerrava. De envolta com a substituição das multiplicadas rações, direituras, foragens, colheitas, etc., por uma renda certa em ouro ou prata obtinham os concelhos e ainda as simples póvoas ou vilares reais concessões que iam ferir a prepotência dos ricos-homens e dos prestameiros, minorando ao mesmo tempo os abusos e vexames praticados pelos oficiais do fisco. Posto que não raramente a soma convencionada com o rei excedesse o valor dos diversos encargos que pesavam sobre os municípios ou dos foros que pagavam os casais de qualquer aldeia, os povos compravam ordinariamente por esse preço algumas sólidas garantias. Às vezes, nas vilas de maior vulto, onde havia castelos, passava aos burgueses a eleição do alcaide-mor, representante do poder supremo militar e civil, embora debaixo da condição de ser nobre o eleito e de depender a escolha da aprovação do príncipe, e até em algumas o governador do distrito, o rico-homem, era desde então inibido de entrar na povoação, salvo o caso de guerra estrangeira. Em outras, onde esta condição se não estabelecia pelo novo contrato, o rico-homem ficava adstrito a pagar a dinheiro todas as coisas de que carecesse, e era-lhe proibido pedir subsistências e os serviços que para ele haviam estabelecido as cartas de foral ou o uso antigo. Há exemplos, até, de abandonar a coroa aos vilãos o direito de

padroado, e em aldeias importantes, onde, por carecerem da organização municipal, não existia a magistratura dos alvazis ou alcaldes e só um juiz posto pelo rei, não raro passou esta magistratura local a ser também de eleição popular. Assim, ao passo que a percepção dos impostos se facilitava e simplificava, os concelhos se iam convertendo numa espécie de pequenas repúblicas unidas pelos laços da monarquia, e até as aldeias de pouca monta obtinham, a troco de semelhantes substituições, privilégios cuja natureza era a de verdadeiras garantias políticas.[94]

Tal foi essa revolução assaz lenta e obscura na aparência para ter escapado aos historiadores, mas assaz grave nos seus resultados para nos obrigar a não omitir o expô-la. É mais um farol que nos ajudará a compreender a força e energia do elemento popular no século seguinte. Colocámo-la neste lugar da nossa narrativa, não só porque os factos que a manifestam se verificaram pela maior parte nos dez anos decorridos de 1252 a 1262, como também porque se ligam naturalmente com outro sucesso da mesma época, menos importante em relação ao estado político do reino, mas não menos grave em relação à fazenda pública, O facto a que aludimos é o das inquirições gerais de 1258.

Num dos antecedentes livros viu o leitor quais foram os motivos, circunstâncias e resultados das inquirições gerais excogitadas pelo génio altamente económico de Afonso, *o Leproso,* para remediar o desbarato das rendas do Estado. No tempo de Sancho II aparecem também, na verdade, vestígios de averiguações análogas numa ou noutra freguesia ou aldeia; mas tais inquéritos parece haverem apenas nascido de questões singulares, tendo talvez unicamente por objecto a resolução de lides judiciais perante a cúria real.[95] São actos semelhantes a outros da mesma ordem de que se encontram memórias desde o berço da monarquia. O carácter, porém, genérico, administrativo e fiscal só com certeza se pode atribuir aos grandes inquéritos de 1220 e 1258. Já, segundo parece, no primeiro ano do seu reinado Afonso III começara a averiguar o verdadeiro estado dos réditos dos reguengos e dos foros e direitos da coroa; mas isso não passara de tentativas frouxas e incompletas.[96] Depois, em 1251, tratou-se de novo, talvez com um intuito especial, de comparar o estado das contribuições prediais com os registos em que se continham os resultados dos inquéritos de 1220. Todavia, de tais confrontações apenas chegaram até nós os trabalhos feitos num distrito (Celorico de Basto), ou antes é de crer que não passaram daí.[97] Foram as inquirições de 1258 que se estenderam a todo o Norte do reino e que formaram uma espécie de cadastro daqueles distritos, como ele se podia ordenar numa época demasiado grosseira e tendo-se principalmente em mira examinar o que andava ilegalmente distraído do património do Estado. Semelhantes aos modernos inventários da propriedade aos quais damos este nome, as antigas inquirições tinham sobretudo por alvo os impostos: eram expressão do mesmo pensamento que dirigira as de Afonso II. Restam-nos as actas de cinco alçadas ou comissões que para tal fim se criaram, e aí coligidas as variadas notícias de que devia

---

[94] Nota VIII no fim do volume.

[95] Nas *Memórias das Inquirições,* p. 36, mencionam-se os vestígios que restam de inquéritos sobre direitos reais no tempo de Sancho II, os quais parece inculcarem-se como gerais. Não o acreditamos: primeiro, porque seria notável que, conservando-se as actas das inquirições gerais de Afonso II e de Afonso III, se tivessem inteiramente perdido as intermédias, ou que no reinado de D. Dinis, em que se tirou mais de uma cópia daquelas, se não tirasse nenhuma destas, ou que finalmente se perdessem originais e cópias; segundo, porque, referindo-se os inquiridores das inquirições de Celorico de 1251 (*Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, fs. 122 e ss.) mais de uma vez às de 1220 (*primo registro*) para marcar as variações ocorridas naqueles trinta anos, ter-se-iam referido a um registo mais próximo se ele existisse.

[96] Rol de direitos reais em diversos lugares (Gav. 19, Maço 3, nº2, no Arquivo Nacional). A data de 1248 está marcada numa rubrica moderna, mas nós não pudemos encontrá-la do texto do documento.

[97] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, fs. 119 e ss.; *Livro de Inquirições de Afonso II,* L. 1, f. 126 v.

constar esse vasto repertório dos tributos. Destes inquéritos pertence apenas diminuta parte aos territórios ao sul do Douro. A razão é óbvia: era sobretudo entre este rio e a fronteira setentrional do reino que estavam situados os solares e honras das famílias nobres mais poderosas e ilustres; era aí onde se achava acumulada a população; era aí onde a organização da propriedade conservava mais bem impressas as formas primitivas da servidão da terra e onde os termos dos concelhos, mais circunscritos, deixavam vastos tractos de terra cultivada e habitada sujeitos à solução directa de gravosas e multiplicadas contribuições; era aí, finalmente, onde os factos de usurpação e de violência das classes privilegiadas vinham a ser, em virtude dessas mesmas circunstâncias, mais frequentes e mais ruinosos para o povo e para o património público. No Sul do reino, os dilatados termos dos concelhos, a falta de solares e honras, os extensíssimos senhorios das ordens militares, a raridade da população, tornavam numas partes nulos os impostos, noutras menos complicada a sua percepção e menos fáceis as usurpações dos poderosos. Assim, faltando-nos (tanto nos reinados dos dois Afonsos, como ainda no de D. Dinis) inquirições gerais relativas às províncias do Meio-Dia, sem que duvidemos de se haverem perdido alguns fragmentos desses importantes cadastros, inclinamo-nos a atribuir uma coincidência tão singular, não tanto ao extravio das actas das inquirições, como a terem sido limitadas aos distritos onde se reconhecera a necessidade delas.

Nas de 1258 o método adoptado na verificação dos factos foi na verdade mais complexo, em geral, do que nas de 1220; mas os seus resultados deviam ser também mais eficazes e seguros. Nas de Afonso II os comissários régios, tomando por base das suas indagações a divisão paroquial, limitavam-se a exigir dos habitantes as declarações relativas às propriedades ou indivíduos sujeitos ao domínio imediato da coroa e seus tributários pertencentes a essa paróquia, e os factos económicos que resultavam daquelas declarações apontavam-se laconicamente nas actas da alçada. Nas inquirições de Afonso III o objecto era o mesmo das anteriores, isto é, o inventariar os reguengos, as herdades foreiras ao rei, os padroados da coroa e quaisquer honras e coutos de nobres ou de ordens em cuja instituição de algum modo se houvesse defraudado a propriedade tributária.[98] Todavia, posto que para o processo do inquérito se tomassem em regra as divisões paroquiais como base, aceitavam-se às vezes das testemunhas, a cuja frente se encontram ordinariamente os párocos e os oficiais públicos, todas as declarações relativas ao distrito ou comarca; de maneira que as testemunhas de uma aldeia revelavam acerca de outra o que as dessa haviam ou esquecido ou ocultado; e às vezes os próprios oficiais da coroa, que, interrogados na cabeça da comarca, tinham despregado o sudário das extorsões e violências dos cavaleiros, figuravam como réus de corrupção e rapinas em as declarações dos colonos do próximo vilar.[99]

Além dos esclarecimentos verbais que assim se obtinham e que se corrigiam uns pelos outros, os comissários régios, tirando cópias dos diplomas que serviam de títulos da transmissão dos herdamentos aos colonos da coroa, lhes acrescentavam as indicações que entendiam convir para na corte se apurar a sua legitimidade.[100]

As testemunhas eram também intimadas para guardarem estrito segredo acerca dos próprios depoimentos, aos quais as compeliam no caso de relutância e em que juravam sobre o Evangelho falar verdade, cominando-se penas severas contra quem quer que tentasse induzi-las a faltar a ela por suborno ou por ameaças.[101]

---

[98] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, fs. 1 e 47 v.; L. 4 das ditas, f. 39.

[99] *Livro de Inquirições de Afonso III, passim*, e nomeadamente nas do distrito de Panóias (Vila Real).

[100] *Memória das Inquirições,* p. 63.

[101] *Ibid.,* Apêndice, documentos 5, 6 e 10.

Três para quatro anos passados nestes trabalhos de organização interna não nos oferecem mudança alguma notável nas relações exteriores do país, e, apesar do perpétuo incentivo de discórdias entre Portugal e Castela (o duvidoso domínio do Algarve), os chefes dos dois estados viviam aparentemente em paz (1260).[102] O fogo ardia, contudo, debaixo das cinzas, e já em 1261 ou 1262 novos distúrbios, senão guerra aberta, se tinham alevantado nas fronteiras dos dois remos. Os sucessos que então ocorriam nas recentes conquistas de Castela dar-nos-ão, talvez, a chave dessa renovação de actos hostis, cuja existência parece indubitável.[103] Os mouros sujeitos pouco antes pelas armas de Afonso X tinham desde logo pensado em sacudir o jugo cristão. Um estado muçulmano independente restava ainda no Meio-Dia da Espanha. Era Granada, cujo príncipe se havia salvado pela aliança vergonhosa que celebrara com os conquistadores, ajudando o filho de Fernando III, como ajudara o pai, a combater os seus próprios correligionários. Moviam-no a isso interesses políticos e ódios de raça que não vem ao nosso intento particularizar aqui. Nos seus planos de reacção, os vencidos entenderam que, para os realizarem, lhes era indispensável trazerem ao seu bando o príncipe granadino. Obtiveram-no e Ibn Alahmar conveio até certo ponto na tentativa. O alevantamento rebentou afinal em 1261 e, segundo o testemunho dos historiadores árabes e cristãos, não só se ateou por Múrcia e por muitas partes da província de Sevilha, mas também se dilatou para o Gharb.[104] Nasceu daqui uma guerra, senão importante, ao menos tenaz, que, mais ou menos violenta, se protraiu por quatro ou cinco anos e que terminou em grande parte pelo vencimento e expulsão da Andaluzia dos mouros sublevados.[105]

Mas estendeu-se a revolta até aos distritos da província a que hoje chamamos exclusivamente Algarve e que, entre os cristãos, se distinguia por esse nome, já naqueles tempos, dos territórios além do Tinto? Ao primeiro aspecto, as memórias árabes parece indicarem-no. Mas é tão indeterminada a significação da palavra *gharb* (ocidente) nos escritores sarracenos, são tão flutuantes, até, conforme as diversas épocas do domínio muçulmano na Península, os limites desta província, que seria impossível resolver pelos ténues vestígios que nos restam até onde, para o poente de Sevilha, lavrou a sublevação. As discórdias suscitadas de novo nesta mesma conjuntura entre Afonso III e o sogro sobre o senhorio do Algarve, sobre os limites orientais de Portugal e sobre outras matérias que os monumentos não especificam, se mal nos autorizam a suspeitar que o príncipe português não fosse inteiramente alheio à conjuração dos muçulmanos andaluzes, persuadem ao menos que ele aproveitou o ensejo para tentar de algum modo recuperar as conquistas de seu irmão e as suas para o lado do mar meridional.

As particularidades dos sucessos ocorridos então entre os dois países, ignoramolas; sabemos só que foram acompanhados dos males e crimes ordinários, as mortes, os

[102] Documento de 24 de Abril de 1260, na *Monarquia Lusitana,,* L. 15, c. 5.

[103] A carta de «quitamento de queixumes», de 8 de Junho de 1263 (*Livro de Afonso III,* L. 3, f. 14), e a nomeação de Paio Peres Correia e de outros delegados, em 20 de Abril do mesmo ano, para tratarem paz com Portugal (*Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice 29), não só indicam que, depois de 1260, em que Afonso III e Afonso X estavam de bom acordo (documento de 24 de Abril de 1260 na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 5), houvera hostilidades entre eles; mas expressamente aludem a essas hostilidades recentes (sem as quais seriam aliás incompreensíveis as novas pazes), referindo-se o primeiro dos dois diplomas «aos danos e mortes de homens e roubos e entregas *que acaecieron fasta aqui*».

[104] «Y que al mismo tiempo los de Jerez y *de Algarbe* suscitasen su levantamiento... El rey Alfonso envió sus mejores caudillos a sojuzgar a los rebeldes de Algarbe», Conde, P. 4, c. 7; «Los reyes moros de los del reyno de Murcia y de *todos* los otros lugares que el habia ganado... que se alcançassem», *Cronica del rey D. Alonso,* c. 10.

[105] Conde, loc. Cit.

roubos, as assolações e as vendas de castelos.[106] A agressão parece ter partido do rei português, cujas foram as vantagens da luta, se houve de feito séria resistência. É certo, porém, que na Primavera de 1263 se tratava de um acordo entre os dois países, e que Afonso X nomeava ministros (no meio dos quais avulta o nome do célebre Paio Feres Correia) para firmarem pazes com o genro. Dentro de mês e meio estavam estas concluídas; porque, passado apenas esse período (20 de Abril a 8 de Junho), o rei de Castela se declarava plenamente satisfeito do de Portugal e dava por terminados todos os ódios e queixas que dele tivera, prometendo-lhe para sempre boa e leal amizade.[107]

Quais foram todavia as condições da paz? Existiram sem dúvida diplomas em que essas condições se estipularam: mas ou o tempo, ou as conveniências políticas, ou serem depois julgados inúteis os fizeram desaparecer. Documentos posteriores no-las revelam, toda. via, ao menos na parte relativa ao Algarve. O que destes resulta, em suma, é que os embaixadores de Castela e o rei de Portugal concordaram em que Afonso X ficasse, enquanto vivo, com o direito de distribuir os herdamentos da coroa naquela província e de resolver as dúvidas que nessa matéria se viessem a suscitar: em que fosse ele quem desse os foros das municipalidades; em que as doações, até ali feitas por ele, se reputassem válidas *e* irrevogáveis, e em que as apelações dos magistrados inferiores subissem à cúria de Castela e não à de Portugal. Tinha a esse tempo Afonso III havido já de D. Beatriz um filho varão, o infante D. Dinis (1261). Salvas aquelas quatro regalias, o avô deu então ao neto o senhorio da disputada província do mesmo modo que ele o houvera do rei português. Por este contrato, onde aparece um ressábio de feudalismo, estranho às antigas instituições da Espanha, o infante no berço ou, para melhor dizer, seu pai obrigava-se a ajudar o rei castelhano em tempo de guerra com cinquenta lanças, para penhor do que os castelos de Tavira, Loulé, Faro, Paderne, Silves e Aljezur deviam ficar em poder de D. João Feres de Aboim e de seu filho Pedro Anes, validos do príncipe português, os quais juraram que fariam cumprir as condições aceitas pelo seu monarca. Tais foram, quanto dos monumentos se pode coligir, as bases em que assentou a paz.[108]

Afonso III dera por meio deste convénio um passo decisivo para chegar ao termo dos desígnios, que nunca abandonara, de possuir plena e indisputadamente o Algarve. A cessão das chaves militares da província a guarnições portuguesas era tudo. As regalias quase estéreis que o rei de Castela reservava para si significavam bem pouco ao lado desse facto. Os perigos políticos dessa mesma obrigação das cinquenta lanças, que, pelo que tinha de contrato feudal, podia ser matéria um pouco mais grave para a independência do país, soubera Afonso III evitá-los, afastando-a de si e fazendo-a impor a uma criança, que, chegando a cingir a coroa, podia disputar a validade de um acto celebrado em seu nome como infante, supondo que ainda então existisse Afonso X, a cuja vida a obrigação se limitava.

Prendendo de novo o fio à história do tão disputado senhorio do Algarve, questão a que o levantamento dos mouros andaluzes veio trazer uma nova fase, seguimos esta até o ponto em que um convénio, definido na aparência, nos consente por um pouco abandonar a matéria para narrar sucessos de diversa ordem, mas não menos graves, que ocorriam no reino enquanto a questão do Algarve caminhava assim a passos largos para o seu final desenlace.

---

[106] No documento acima citado de 20 de Abril de 1263 as palavras «e entregas» não podem ter outra significação. Adiante veremos que Afonso III estava já em 1264 de posse dos castelos do Algarve, quando em 1260 era Afonso X quem os dava e tirava, embora com o beneplácito do genro (documento citado na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 30). Isto confirma a interpretação.

[107] Documentos de 20 de Abril e de 8 de Junho citados.

[108] Nota IX no fim do volume.

O leitor estará ainda lembrado dos receios que em 1253 se haviam espalhado acerca de uma alteração monetária, dos efeitos que eles produziram no trato mercantil e do remédio, pior que o mal, com que se procurou obviar ao excessivo preço das mercadorias. Pelo que dissemos acerca do acréscimo do preço da moeda no reino podem-se avaliar os fundamentos desses temores. Como advertimos, o facto da quebra não era novo; mas só agora encontrava sérias resistências, que eram um corolário dos efeitos desse acréscimo. A importância maior ou menor da alteração dependia do sistema dos tributos e do método das trocas. Substituídas, por um lado, as contribuições em géneros por somas certas e aplicada, por outro, a moeda ao comércio interno, a incerteza no valor desta feria duplicadamente os interesses gerais. O período da quebra já vimos que era prefixo, e que de sete em sete anos, segundo parece, se renovava o uso deste direito.[109] Efectivamente Afonso III jurara então conservar intacta a moeda por esse período a troco de uma contribuição extraordinária, que só os vilãos pagaram. O prazo expirava, porém, em 1261, e o rei, desobrigado das suas promessas, tratou de recorrer de novo a esse deplorável meio de locupletar-se. Apenas, todavia, começara a aumentar o valor nominal da moeda antiga e a cunhar outra nova viciada, um brado de reprovação se alevantou de toda a parte. O direito consuetudinário, em que se estribava, foi-lhe disputado, e de comum acordo os prelados, os barões, as ordens monásticas e militares e os concelhos pediram a convocação de umas cortes em que se definisse o assunto. Cedendo aos clamores universais, Afonso III convocou as cortes para Coimbra, onde os bispos, os vassalos da coroa, os mestres das ordens, os abades dos principais mosteiros e os procuradores dos concelhos vieram a reunir-se nos fins de Março ou princípios de Abril desse mesmo ano.[110]

A assembleia foi agitada. Discutiu-se largamente o direito da coroa e ponderaram-se os males que resultavam ao reino daquelas mudanças. A dura experiência devia ter ensinado à rudeza do tempo mais de um princípio verdadeiro de economia política. O rei ou os seus ministros e conselheiros sustentavam por outra parte a legitimidade do facto.[111] Para chegar a um acordo fizeram-se, enfim, concessões mútuas. Decretou-se que as moedas antigas fossem restituídas ao estado primitivo; que nunca mais nelas se fizesse alteração de valor nominal ou real, e que as novas que o rei começara a cunhar, e que evidentemente eram de inferior toque, valessem em relação às antigas na razão de setenta e cinco por cento, isto é, que dezasseis destas equivalessem a doze daquelas. Assim, as cortes reconheciam no príncipe o direito de cunhar moeda fraca de valor exagerado, e o príncipe cedia do jus que supunha ter a alterar a existente. Não o fazia, porém, de graça. Pela conservação da moeda velha estabeleceu-se uma derrama única, mas geral, sobre a propriedade por uma proporção na verdade estranha. Todos os que possuíssem bens no valor de dez libras, ou daí para cima até vinte, pagariam ao rei, por uma vez somente, meia libra; de vinte até cem, uma libra; de cem até mil, três libras. Era este o máximo da taxa. Todas as fortunas que excedessem mil libras não podiam ser tributadas pelo excesso. Esta desigualdade monstruosa prova-nos que já no século XIII se compreendia que a pequena propriedade é o grande manancial de riqueza para o fisco, o que, contemplando o actual estado económico de alguns países da Europa, se poderia suspeitar progresso dos descobrimentos modernos. Essa doutrina, todavia, já era

[109] Além do que resulta do que dizemos no texto, na *Crónica de Afonso X* (c. 51) encontra-se uma passagem que lança luz sobre esta matéria, porque a história social de Castela é geralmente análoga à nossa, até no sincronismo das transformações. Quando se tratava de concórdia com os infantes e cavaleiros que se haviam retirado descontentes para Granada, uma das coisas que eles exigiam de Afonso X era que «en razón do la moneda, *de siete eu siete años,* e non de otra manera, según *en tiempo de los reyes de cuya linaje vienen, etc.*». Lembremo-nos de que Afonso X começara a reinar quebrando moeda.

[110] Actas das cortes de Coimbra de 11 de Abril de 1261, no *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 52 v.

[111] «In ipsa curia diutius disceptatum... post multos et varios tractatus hinc inde habitos», *ibid.*

conhecida e praticada com maior perfeição naquelas épocas de barbaridade e rapina.

As classes privilegiadas, que, parecendo associar-se com o povo para esta remissão da moeda, lançavam realmente sobre ele a quase totalidade do encargo, ainda pouco satisfeitas com isso obtiveram do rei isenções absolutas e directas. Assim foram exceptuados os bispos com alguns dos seus familiares, os chefes das ordens militares, os religiosos, os cavaleiros de espada à cinta e seus filhos, as donas nobres (salvo quando houvessem casado com vilãos), os cónegos e raçoeiros das catedrais.[112] Quem faltava? Dos nobres quase ninguém; do clero alguns obscuros párocos. Também para os burgueses ricos dos mais opulentos concelhos o gravame era leve, e isso explica, talvez, a aquiescência dos procuradores populares a esta divisão leonina.

Se, porém, no modo de distribuir a contribuição esqueceu nas cortes de Coimbra a equidade, nos mais pontos deste debatido negócio não esqueceram cautelas. Regulou-se em favor dos colectados o método da arrecadação. Sobre o modo de continuar o cunho da nova moeda é que se legislaram regras, cuja exposição nos pintará por mais de uma face a situação social daquela época. Estas regras foram previdentes e severas: interessavam pessoalmente a todos os membros da assembleia. Só passados quatro anos se recomeçaria a lavrar dinheiro, e duraria dois a sua fabricação. Findo este prazo, ficava o rei inibido de tornar a fazê-la enquanto vivesse. Deixavam-lhe o arbítrio de fabricá-la por sua conta ou de vender a empresa [113], não se devendo empregar na obra mais de vinte fornos.[114] A lei da nova moeda devia ser a mesma com que se começara, isto é, na razão de onze marcos de cobre ligados a um marco de Colónia de prata acendrada.[115] Far-se-iam três ensaios ou padrões daquele dinheiro [116], dos quais um se depositaria no reposte de el-rei, outro em Alcobaça e outro em Santa Cruz de Coimbra. Os prelados dos dois mosteiros prometeram solenemente perante a assembleia, por si e por seus sucessores, guardá-los e conservá-los bem e fielmente e facultar o seu exame aos prelados e aos povos ou a quem quer que pretendesse examinar se havia algum dolo no fabrico da moeda. Quando, finalmente, el-rei quisesse começar a cunhá-la, devia anunciá-lo por cartas patentes dirigidas a todos os prelados, mosteiros e concelhos do reino. As resoluções tomadas nesta assembleia não seriam aplicáveis somente ao actual reinado, mas obrigariam também os reis futuros, do modo que cada um deles lançasse uma só vez a derrama da redenção da moeda, e só por dois anos e com o mesmo número de fornos pudesse lavrá-la de novo pelo padrão agora estabelecido. Estas resoluções não abrangiam os morabitinos de ouro, que ficava livre ao rei cunhar quando lhe aprouvesse. Para tornar mais solene aquele acto, o arcebispo de Braga e os bispos que se achavam presentes fulminaram sentença de excomunhão contra quem quer que pretendesse directa ou indirectamente invalidá-lo. Os mesmos prelados, os mestres das ordens, os ricos-homens e os procuradores dos concelhos ratificaram então em nome de todo o reino a concessão que faziam a Afonso III e aos seus sucessores, por uma vez somente em cada reinado, da talha ou derrama pela perpetuidade da moeda, debaixo das condições prescritas.[117]

Se as cortes de 1254 assinalam uma data importante da nossa história política, a da

---

112 «...Persone religiose, et milites de spata-cincta et filii eorum, et domne generose, nisi fuerint cum rusticis conjugate, e canonici e porcionarii ecclesiarum cathedralium», *ibid.*

113 «Et fabricare eam per homines meos vel vendere augmentum ipsius monete», *ibid.*

114 «Debeo tenere usque ad viginti fornacias et non amplius», *ibid.*

115 «Ad XI marchas cupri admisceatur una marcha puri argenti per marcham de Colonia de VIII unciis», *ibid.*

116 «Debent inde fieri tres exays», *ibid.*

117 «Et placuit eis *concedere* mihi... pro perpetuitate monete», *ibid.* A fabricação da nova moeda tardou ainda, não os quatro anos, mas oito, porque só recomeçou em 1270 (documento no *Elucidário,* verbete «Maravidil»).

admissão dos concelhos aos parlamentas nacionais, as de 1261 oferecem outra circunstância não menos grave, a de reconhecer que o lançamento de um tributo geral sobre a propriedade era não direito do rei, mas concessão do país. Além disso, o objecto que dera assunto aos debates da assembleia e que trouxera indirectamente Afonso III a reconhecer aquele principio era em si de alta monta; porque, se não acabava de todo com a moeda fraca, determinava para sempre a relação da antiga com a nova e punha termo às flutuações e embaraços que ou a cobiça ou as necessidades dos príncipes podiam de anos em anos produzir no trato interno e ainda externo do reino.

A este negócio sucedeu outro que não deixava até certo ponto de interessar a paz pública, posto que respeitasse pessoalmente a Afonso III. Era ele a situação indefinida em que el-rei se achava em relação à filha de Afonso X. Apenas a condessa de Bolonha soubera em França do consórcio que seu marido contraíra em virtude das convenções feitas com o rei de Castela em 1253, dirigira a Alexandre IV enérgicas representações contra um facto que a política podia absolver, mas que a moral nem por isso condenava menos. Deu o papa ouvidos às súplicas da traída condessa e em Maio de 1255 expediu uma bula ao arcebispo de Compostela, ordenando-lhe intimasse o rei de Portugal para comparecer na Cúria romana dentro de quatro meses, a fim de ele resolver aquela questão do modo que fosse justo.[118] Como era de esperar, nem Afonso III se apresentou na Cúria, nem desfez o ilícito consórcio que contraíra. É provável que Matilde prosseguisse no empenho de romper a odiosa união do conde com outra mulher, e até a tradição lhe atribui o passo desesperado de vir procurar Afonso a Portugal. Sabemos, porém, com certeza que o papa, à vista do procedimento do príncipe português, ordenou ao arcebispo de Compostela e ao bispo de Mondonhedo que o intimassem para dentro de quarenta dias quebrar os laços do incestuoso consórcio e que, no caso de desobediência, fulminassem interdito contra os dois réus.[119] A morte de Matilde, em 1258 [120], não mudou o estado das coisas, nem abrandou o rigor do pontífice. Talvez com esse facto coincidira pouco mais ou menos o de chegar D. Beatriz, desposada na infância [121], a idade núbil; porque só depois deste ano nasceu a infanta Branca, primeiro fruto daquela união (1259), e os infantes Dinis e Fernando nos dois anos seguintes. Para alevantar, pois, as censuras e legitimar o facto, o principal obstáculo tinha-o arredado a morte, e os vagidos da infância inocente incitavam à misericórdia. Havia, na verdade, entre os dois cônjuges impedimentos de parentesco [122], mas os tempos da ilimitada severidade da Igreja em tais matérias tinham passado. Além disso, Alexandre IV, o papa que protegera Matilde e vibrara o interdito, era falecido (1261), e Urbano IV lhe sucedera. Tantas circunstâncias favoráveis tornavam plausível a esperança de obter do pontífice a remissão dos passados erros. Assim, em nome dos bispos e cabidos do reino (Maio de 1262) dirigiu-se uma exposição a Urbano em que se ponderavam as veementes razoes políticas que Afonso III tivera, diziam eles, para contrair um matrimónio ilegítimo, e outras igualmente forçosas que se davam agora para o não romper. Pintavam o escândalo e o perigo das almas em cessarem os ofícios divinos onde

[118] Bula *Exposuit Nobis,* de 3 dos idos de Maio do ano primeiro do pontificado de Alexandre IV, *apud* Raynald, *ad annum* 1255, parágrafo 48.

[119] Bula *In Nostra,* de 4 das nonas de Julho do segundo ano do pontificado de Urbano IV, colecção do visconde da Carreira, no Arquivo Nacional. Carta dos prelados portugueses a Urbano IV, na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 27.

[120] A verdadeira data da morte da condessa de Bolonha é o ano de 1258 e não o de 1260 (*Art de verifier les dates,* edição de 1818, T. 3, P. 2, p. 301).

[121] «Nobilem dominam Beatricem... ad huc infra annos nubiles constitutam... duxit uxorem», carta dos prelados citados.

[122] «Quarta sibi linea consanguinitatis attinentem», *ibid.* «Quarto consanguinitaris gradu», bula *In Nostra* citada.

quer que o rei e a rainha acertavam de estar. Pediam, enfim, ao supremo pastor que anulasse o interdito, santificasse o consórcio dos príncipes e tornasse legítimos seus filhos, de modo que ficassem hábeis para a sucessão do reino ou para outros quaisquer actos, tanto os já nascidos, como os que ainda nascessem.[123]

Mas as diligências para obter uma resolução favorável não se limitaram às representações do clero. Em nome dos povos e do próprio rei dirigiram-se ao pontífice instantes súplicas para obter o desejado fim, sendo enviados a Roma a solicitar a resolução daquele negócio os bispos de Coimbra e de Lisboa, ao passo que se empenhava o valimento de Luís IX, rei de França, de Teobaldo, rei de Navarra, e do duque Carlos de Anju. Tantos esforços não saíram baldados. O papa não só relaxou as censuras, mas também legitimou o matrimónio incestuoso, tornando hábeis para o exercício de todos os direitos políticos e civis os infantes havidos até então da rainha Beatriz.[124] A santificação do consórcio da filha não devia ser indiferente a Afonso X, e talvez isto contribuísse para que a paz de 1263 fosse tão vantajosa a Portugal. Ao menos, desde aquela época a boa harmonia parece estabelecer-se de um modo sincero entre o sogro e o genro, a ponto de Afonso III obter, passado pouco mais de um ano (Setembro de 1264), a cessão solene dessas mesmas regalias que no anterior tratado Afonso X para si reservara, revalidando-se unicamente a obrigação das cinquenta lanças, para segurança do que continuaram a ficar em terçarias os castelos reais do Algarve.[125]

Os esforços que os muçulmanos da Espanha faziam, apesar de divididos entre si, para sustentarem a sua moribunda independência nos territórios que lhes restavam e cujos limites os contínuos reveses resumiam cada vez mais, tornavam efectivo o serviço dos cinquenta cavaleiros que Portugal devia ministrar, em nome do herdeiro da coroa, ao rei de Castela. É assaz obscura neste período a história dos últimos arrancos em que por tanto tempo estrebuchou o islamismo expirante; mas é certo que para aquela guerra Afonso X obtivera de Clemente IV, sucessor de Urbano, a concessão da décima das rendas eclesiásticas não só de Castela e Leão, mas também, o que é mais singular, de Portugal.[126] Ao mesmo passo pregava-se em toda a Espanha a cruzada por determinação do pontífice (1265). Ardia a guerra na província de Múrcia, e o rei de Granada, desgostoso com Afonso, *o Sábio,* tinha-se voltado para os Bem Merines, que na África se haviam erguido sobre as ruínas do extinto império almóada. Efectivamente, Abu Iussuf, amir de Marrocos, parece ter-lhe enviado algumas tropas; e as prevenções extraordinárias tomadas em 1265 para a guerra com os infiéis indicam ter-se espalhado o temor de que os muçulmanos da África fizessem ainda uma grande tentativa a favor dos seus correligionários da Espanha, o que na verdade veio poucos anos depois a verificar-se.[127]

A concessão da décima dos rendimentos da Igreja portuguesa feita ao rei de

---

[123] *Ibid.*

[124] Bula *In Nostra* citada; bula Qui *Celestia,* de 14 das calendas de Julho do ano segundo do pontificado, colecção do visconde da Carreira, no Arquivo Nacional.

[125] Diploma de 20 de Setembro de 1264, na *Monarquia Lusitana.* L. 15, c. 30.

[126] Consta isto da bula *Desiderantes* VIII, de 8 das calendas de Julho do ano primeiro do pontificado de Clemente IV (Martene, *Thes. Anecdot.,* Vol. 2, p. 144). Tanto desta como da bula *Sicut Tua,* que adiante havemos de citar, se depreende que Clemente IV concedeu a Afonso X não o centésimo, como diz Raynald (*Anales, ad annum* 1265, parágrafo 36), mas a décima das rendas eclesiásticas de Castela e Portugal.

[127] Ferreras, *ad annum* 1264, parágrafos 1 e 4, 1265, parágrafos 1 e 3; anónimo citado na *Monarquia Lusitana,* L. 16, c. 5; Raynald, loc. cit. As narrativas e monumentos cristãos sobre os sucessos militares da Península pelos anos de 1265-6 ao difíceis de conciliar com as memórias árabes (Conde, P. 4, c. 8). Todavia a ida do infante D. Dinis em 1265 a Castela, com forças de mar e terra, é indubitável.

Castela para sustentar a luta com os sarracenos era por muitos modos negócio espinhoso, e que podia trazer graves inconvenientes. O papa, escolhendo o arcebispo de Sevilha para co-leitor desta finta eclesiástica, restringira a concessão por duas excepções, verificada uma das quais a bula ficava de nenhum efeito em relação a Portugal. Era a primeira achar-se Afonso III a ponto de romper directamente com os sarracenos, ou, no caso de não haver tal rompimento, dando-se ao menos probabilidades de guerra próxima com os infiéis: era a segunda o tomar parte o rei de Portugal na questão de Castela, auxiliando o sogro com forças equivalentes à potência e recursos dos seus estados.[128] Não devia ignorar Afonso III nem a estranha concessão feita pelo papa, nem as limitações dela. A primeira hipótese não se verificava, mas a segunda tinha ele na sua mão o realizá-la. Enviando avultados socorros a Castela, podia, talvez, converter em própria utilidade a décima eclesiástica e evitar que o reino se cobrisse de subcoleitores do prelado sevilhano, autorizados para recolherem uma parte dos réditos do clero português. Quem sabe, até, se o astuto Afonso III calculava de antemão o efeito que esse extraordinário auxilio viria, como veio, a produzir, isto é, o apagarem-se os últimos vestígios das pretensões de Castela no Algarve, por espontânea cessão do sogro agradecido aos seus esforços e sacrifícios? O carácter do rei de Portugal e as circunstâncias da expedição persuadem que ela foi aconselhada por estas ou por análogas considerações políticas. Faltavam, porém, segundo parece, os recursos para os preparativos marítimos e terrestres que era necessário fazer. Buscou-se a solução da dificuldade. Como o infante Dinis, que então contava quatro para cinco anos, representava, naquela espécie de ficção feudal que se ideara relativamente ao Algarve, o papel de feudatário do avô e era quem devia aprontar as cinquenta lanças nas ocasiões oportunas, el-rei fez pedir em nome do infante um subsidio extraordinário aos concelhos do reino para se fazerem os aprestos da armada que intentava enviar às costas da Andaluzia e do corpo de tropas que por terra haviam de acompanhar D. Dinis, o qual iria reunir-se com elas ao exército do avô. Este «pedido», ou subsidio extraordinário, lançado assim em nome de uma criança, transformada em general da expedição, era um acto demasiado sério daquela farsa política e, segundo parece, excitou vivo descontentamento. Mas Afonso III, sem abandonar os seus planos, inventou uma nova cena, que, irritando menos os povos, convertidos de espectadores em actores, conduzisse do mesmo modo ao desfecho da acção. O pagamento do subsídio foi expressamente proibido aos concelhos, bem como o foi ao infante recebê-lo, por ser, dizia Afonso III, em quebra das liberdades públicas e de grande perigo para a alma dele, monarca. Acrescentava, todavia, que, sendo a guerra contra os sarracenos adversários do rei de Castela uma obra pia, louvável e necessária, ele tomaria directamente de empréstimo as somas que os concelhos tinham para dar a D. Dinis, as quais se obrigava a pagar fielmente, ou os seus sucessores, estabelecendo como direito público e perpétuo do reino que nunca mais se lançassem semelhantes pedidos, evitando-se por esta decisão solene a introdução de um costume abusivo. Diferentes concelhos entregaram então, de feito, avultadas quantias, com o que pôde verificar-se a delineada viagem do príncipe herdeiro.[129]

O modo como este negócio foi conduzido faz-nos involuntariamente recordar das representações contra o ilegítimo consórcio de Sancho II, dos desejos ardentes que manifestava o conde de Bolonha de vir combater os sarracenos de Espanha, do

[128] Bula *Desiderantes,* loc. cit.

[129] «La ayuda que nos ficiestes en nuestra guerra por mar e por tierra», diploma de 16 de Fevereiro de 1267, na Gav. 14, Maço 1, nº3, e na *Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice, escrito 33; documento no Arquivo Municipal de Coimbra, na *Monarquia Lusitana,* P. 5, Apêndice, escrito 1; *Livro da Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 266, na *Monarquia Lusitana,* L. 16, c. 5.

juramento de Paris e de todos os mais actos característicos que nos pintam a índole arteira e empreendedora de Afonso III. Quando as dificuldades podem vencer-se, arrosta com elas; quando são insuperáveis, rodeia-as; mas caminha sempre ao alvo: não retrocede. Que importavam as condições e o modo de obter dinheiro? O essencial era ter com que se ordenasse uma expedição de mar e terra para enviar a Castela. Assim se cortaria, talvez, o último e ténue fio que ligava o Algarve ao ceptro de Afonso, *o Sábio;* assim se realizaria de todo o pensamento que preocupara o espírito do rei de Portugal durante dezasseis anos. Este pensamento, que o levara a contrair um matrimónio adúltero com uma criança, induzia-o agora a fazer chefe dos seus homens de armas outra, ainda em mais tenra infância, mas cujas mãos ele, acaso, julgava mais aptas para quebrar aquele ténue fio do que as duras manoplas dos cavaleiros enviados à Andaluzia.

Desta ida do infante, das rogativas que, para isso insinuado, fez ao avô, a fim de que o soltasse da obrigação que lhe impusera ou, melhor diríamos, que impusera a seu pai, restam largos vestígios sobre um chão de fábulas nas velhas crónicas de Castela. A aquiescência de Afonso X às súplicas do neto figura, até, como o elo das revoltas que afligiram uma grande parte do reinado daquele príncipe.[130] Discutir o que há exacto ou inexacto nessas narrativas não nos cabe a nós: o que os documentos nos asseguram é que a jornada do infante surtiu o desejado efeito. Concluída ela, ambos os monarcas, português e castelhano, se dirigiram às fronteiras, vieram encontrar-se em Badajoz (Fevereiro de 1267) e aí esses dois homens, entre os quais tantas ofensas havia, depuseram finalmente, se não mentiam as aparências, os restos das suas velhas inimizades. Afonso X cedeu sem restrição de todos os direitos que pudessem competir-lhe no Algarve em virtude dos anteriores tratados ou por outro qualquer título e ordenou aos cavaleiros que tinham os castelos reais da província em terçaria que os entregassem ao rei de Portugal ou a quem ele ordenasse. Pela sua parte Afonso III, que apenas possuía além do Guadiana os castelos de Aroche e Aracena, porque Moura e Serpa possuíam-nas os hospitalários [131]), cedeu-os também ao sogro, estabelecendo-se definitivamente por fronteira dos dois países a corrente do Guadiana, desde a confluência deste rio com o Caia até o mar. Arronches e Alegrete, terras situadas além do Caia, sobre que parece ter havido algumas dúvidas entre as duas coroas, ficaram dentro dos limites de Portugal, pondo-se marcos, a leste dessas povoações, que estremassem os dois reis. Marvão, do lado de Portugal, e Valência, do lado de Leão, deviam ficar como estavam, metendo os comissários, encarregados de fixar os limites, padrões entre as duas praças.[132] Pelo resto das fronteiras mais ao norte tudo devia conservar-se na situação em que se achava no reinado de Afonso IX de Leão, salvo o pertencer Chaves a Portugal, revalidando-se agora o acto pelo qual Fernando III restituíra essa povoação a Sancho II. As tréguas, pazes e acordos celebrados entre os dois monarcas na época em que Afonso X era infante teriam também pleno vigor em tudo o que não fosse relativo ao Algarve, cuja incorporação definitiva na coroa portuguesa o presente tratado estatuía. Protestaram ambos os reis esquecer os passados danos e injúrias e guardar perpetuamente um ao outro firme e leal amizade. O de

[130] *Cronica de D. Alonso el Sabio,* c. 18.

[131] Na alegação de D. Dinis que traz Çurita (L. 5, c. 97) se diz que Serpa e Moura tinham sido havidas à força por Afonso X. Isto é inexacto. Moura e Serpa eram, como sabemos, dos hospitalários, e Afonso X houve-as deles por escambo, negociação que começou em 1271 e se concluiu definitivamente dez anos depois (documento no *Livro de Extras,* fs. 194 e ss., no Arquivo Nacional). Também é inexacta a alegação pelo que respeita a Aroche e Aracena, que Afonso III «entregou» voluntariamente ao sogro pela convenção de 16 de Fevereiro de 1267.

[132] As referências um pouco obscuras da convenção de 16 de Fevereiro de 1267 (*Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice, escrito 30) aos castelos de Marvão, Arronches e Alegrete fazem suspeitar de que teriam sido estes os doados a Afonso X, quando infante, por Sancho II. Vide T. II, pp. 528 e ss.

Castela levantou então as menagens a D. João de Aboim e a seu filho Pedro Anes, de modo que sem quebra de seus preitos pudessem entregar a Afonso III os castelos reais do Algarve; e para maior clareza, ou porque se houvessem suscitado ainda alguns embaraços a este respeito, Afonso, *o Sábio,* expediu de Jaén, três meses depois, uma carta patente em que explicitamente demitia de si e anulava as menagens daqueles castelos e quaisquer diplomas de que pudesse resultar a menor dúvida sobre o pleno e absoluto da cessão que fizera pelo convénio de Badajoz.[133] Finalmente, em Junho desse mesmo ano, Clemente IV, dirigindo uma nova bula ao arcebispo de Sevilha sobre o negócio das décimas eclesiásticas, revalidava as limitações que pusera pelo que dizia respeito a Portugal, que virtualmente ficava isento daquela contribuição pelos importantes socorros que dera contra os sarracenos, cuja sublevação se achava terminada.[134]

A cessão plena e sem reserva do senhorio do Algarve estabelecia os limites naturais do país. A reacção cristã contra o islamismo estava consumada no Ocidente da Espanha. Cingido pelo oceano ao poente e ao meio-dia, ao oriente e ao norte por Leão e Castela, o reino chegara ao último termo do seu engrandecimento territorial, e apenas as guerras ou as transacções políticas podiam agregar-lhe uma ou outra povoação, um ou outro fragmento da imensa monarquia com que confinava e cuja potência, mui superior à dele, poucas probabilidades lhe oferecia de se realizarem essas vantagens. Entretanto Afonso III, tranquilo possuidor das suas tão disputadas conquistas, tendo abandonado em 1259 o título de conde de Bolonha (talvez quando lhe constou a morte de Matilde) tomava, alguns meses depois de assentadas com Castela pazes definitivas (Março de 1268), o ditado do rei de Portugal e do Algarve, que seu avô adoptara temporariamente e que nunca mais perderam os seus sucessores.[135]

A fortuna com que o filho de Afonso II levara a bons termos as suas questões com Castela não o acompanhava nos negócios domésticos. Se os horizontes da política externa se tornavam serenos, os do governo interior toldavam-nos tristes presságios de tempestades. Â herança da coroa portuguesa andava como anexo um legado terrível, o das contendas com a Igreja. Dir-se-ia que a nenhum rei de Portugal era lícito ir repousar no túmulo sem pelejar uma renhida batalha com a ordem sacerdotal; e Afonso III não soube ou não pôde evitar os resultados da inconciliável antinomia do poder real e da independência quase absoluta que o corpo eclesiástico atribuía a si próprio. Na verdade, à excepção das contendas fiscais com o bispo do Porto, o sucessor de Sancho II retardara por muitos anos a renovação de um combate em que seu irmão recebera a severa prova de que o báculo também às vezes podia acurvar o ceptro. Devia retê-lo a consideração do vergonhoso papel que representara na última lide e de que fora o clero quem lhe abrira o caminho do trono. O que em todo o caso resulta da anterior narrativa é que, se os actos de Afonso III tinham encontrado uma ou outra vez resistência no corpo eclesiástico, ela versara sobre questões gerais de governo; e as súplicas dirigidas ao pontífice colectivamente pelos bispos, para a legitimação do ilícito matrimónio que ele contraíra com a filha de D. Maria Guillen, provam que ainda em 1262 o rei e os prelados viviam em boa harmonia. Não tardaram, porém, a ocorrer circunstâncias que inteiramente destruíram esta.

Já vimos a quão diversos meios o sucessor de Sancho II recorrera para tornar caudais as fontes do rendimento público. Dos actos administrativos de Afonso III os

---

[133] Diploma de 16 de Fevereiro de 1267, na *Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice, escritos 30 e 33, e L. 15, c. 33 e 34.

[134] Bula *Sicut Tua,* das calendas de Julho do ano terceiro do pontificado de Clemente IV, *apud* Martene, *Thes. Anecdot.,* Vol., 2, p. 475.

[135] Ribeiro, *Dissertações Cronológicas,* T. 2, p. 206.

mais notáveis têm por objecto questões fiscais, e as tendências, o pensamento característico da política interna do seu reinado, é a simplificação e o acréscimo do tributo. No fim, todavia, o monarca achava-se pobre a ponto de contrair um empréstimo com a burguesia dos concelhos mais opulentos para enviar uma expedição a Castela. Afonso, *o Leproso,* cuja índole nesta parte se assemelhara assaz à do filho, o qual parece ter adoptado as suas doutrinas fiscais, fora ao menos um príncipe abastado: durante o governo, porém, de Afonso III são claros os indícios de que os recursos do Estado não raro escasseavam. Até certo ponto, as dificuldades que teve de vencer para derribar seu irmão e o cancro devorador das contendas acerca do Algarve explicam por despesas extraordinárias a penúria do fisco. Não se dariam, contudo, para ela outras causas? Não abusariam os privados da benevolência do príncipe para se enriquecerem à custa do país? Factos que em breve teremos de mencionar legitimam tais suspeitas. Na verdade, um escritor moderno, cujos talentos e penetração histórica são indubitáveis, acreditou que a escasseza de recursos não pesara sobre os últimos anos do reinado de Afonso III, como tinha pesado sobre os primeiros.[136] Persuadiu-o uma circunstância capaz de iludir, considerada só de *per si.* Autorizado pelo parlamento, em 1261, para recomeçar daí a quatro anos a fundição da moeda depreciada, o rei de Portugal só se aproveitou deste deplorável expediente em 1270. Mas, se atendermos aos subsídios pedidos aos povos em nome de D. Dinis e à conversão desses subsídios num empréstimo forçado em 1266, a consequência de que então o oprimiam graves apuros pecuniários torna-se inegável, ao passo que a dilação da quebra da moeda tem óbvia explicação. Estava adstrito a fabricá-la dentro de dois anos, e os documentos que citámos acerca desse negócio nos estão revelando que o estabelecer vinte fundições simultâneas, que o reino lhe concedia empregar durante aquele período, não era coisa fácil. O mais crível é que só em 1270 tivesse podido ajuntar o número de moedeiros e os aparelhos necessários para dar ao fabrico da nova moeda todo o desenvolvimento que as limitações postas pelas cortes podiam comportar. Assim, a suspensão de semelhante meio de suprir as necessidades do fisco, longe de indicar a abundância de recursos, significa apenas, em nossa opinião, o atraso da indústria fabril e um cálculo prudente para tirar das concessões dos povos a maior vantagem possível.

Posto que colocado em circunstâncias difíceis, Afonso III havia-se mostrado assaz previdente. Dispusera as coisas de modo que em tempo oportuno lhe fosse possível recobrar os rendimentos públicos, os quais via desbaratados pela guerra civil e pela forçada tolerância que, a princípio, a origem viciosa da sua autoridade e, depois, as contendas com Castela o obrigavam a simular para com os delapidadores do património do Estado. As inquirições gerais começadas em 1258 haviam seguido o seu curso. Tinham-se obtido nessas imensas devassas administrativas as informações necessárias para conhecer as inumeráveis usurpações da propriedade pública, as violências praticadas contra os colonos reais (violências que por mil modos directos ou indirectos diminuíam e, até, estancavam os mananciais do tributo), os títulos falsos de domínio, as isenções infundadas, os contratos ilícitos, enfim o complexo de todas as delapidações praticadas pela nobreza, pelo clero e pelos próprios oficiais da coroa. Estreitado entre a diminuição progressiva dos réditos e o peso dos encargos, o rei começou a tirar, enfim, as consequências dos factos que resultavam daqueles miúdos exames, tomando mais de uma providência severa, que os desconcertos e abusos generalizados pelo reino e provados pelas inquirições plenamente justificavam. Vimos quais foram os resultados de um procedimento análogo no reinado de Afonso II: veremos agora quais foram também no de seu filho; porque, no meio das diferenças dos tempos e da variedade de

[136] Schaefer, *Geschichte von Portugal,* 1 B., S. 228.

circunstâncias, passam imutáveis os impulsos do próprio interesse e das outras paixões humanas.

Ao complexo de providências contra os males que então enfraqueciam o corpo social nem sempre é fácil hoje assinalar datas precisas; mas quase todas essas providências parece terem-se dado dentro do período decorrido de 1258 a 1265. A de mais incerta época é a lei que proibia aos nobres, sem exceptuar os ricos-homens, o pousarem nos casais da coroa, quer reguengos, quer foreiros.[137] O estudo do mecanismo administrativo no primeiro período da nossa história nos fará conhecer toda a importância desta lei, que cortava pela raiz um dos privilégios mais úteis aos governadores de distrito e aos prestameiros da coroa, privilégio que facilitava gravosos abusos nos lugares onde a falta de organização municipal deixava os rústicos aldeões à mercê dos poderosos. Posto que isentos de semelhantes gravames, os concelhos não estavam todavia absolutamente a salvo de opressões, e como os tributos colectivos desses grémios populares não eram menos valiosos que os dos vilares e casais imediatamente sujeitos aos ministros e exactores régios, as violências que aí se praticavam feriam também mais ou menos directamente os interesses do fisco. Nos concelhos, as vilas ou cidades eram como as capitais daquelas pequenas repúblicas, e os castelos que no meio delas se erguiam eram os símbolos da autoridade real, cadeia robusta que as prendia umas às outras para constituírem um reino, uma pátria comum, uma unidade política. Nos castelos o alcaide-mor, chefe civil e de guerra, intervindo na administração da justiça e associando a força militar do rei à força militar do município, era o anel intermédio entre a unidade e a variedade, entre um poder enérgico, verdadeiro, eficaz, e uma liberdade de facto e não de palavras, ciosa de seus foros, enraizada no coração dos súbditos, armados para a defenderem das tiranias locais, as mais odiosas, as mais pesadas e as mais frequentes (ainda nos tempos modernos) de todas as tiranias. Aquele sistema, porém, admirável na sua essência e que, logicamente desenvolvido, modificado pela experiência dos séculos, aperfeiçoado pela civilização, teria nesta formosa terra de Espanha transmitido inteira às gerações actuais uma rica herança de liberdade e de paz, se o imprevidente orgulho da monarquia, desvairada pelos seus conselheiros exclusivos, os cultores da jurisprudência política do Império Romano, não houvesse esmagado todas essas nobres e santas tradições municipais, para dormitar três séculos reclinada no silêncio da servidão e despertar moribunda nas orgias de revoluções copiadas de além dos Pirenéus, revoluções estranhas à autonomia nacional e por consequência sem futuro; aquele sistema, dizemos, rude, incompleto ainda no tempo de Afonso III, encerrava dificuldades e oferecia asperezas inevitáveis. Em alguns concelhos mais fracos, o poderio do alcaide, excessivo em relação aos meios de resistência dos vilãos, dava azo a demasias e conflitos. Queixavam-se os municípios desses abusos de poder, e a monarquia, cujos interesses se ligavam então mais com os do povo do que com os das classes privilegiadas, devia buscar pronto remédio ao mal. Pelos anos de 1259 a 1267 promulgaram-se regulamentos severos tendentes a coibir os excessos dos delegados régios. Era costume terem os alcaides-mores oficiais seus, chamados alcaides-menores ou simplesmente alcaides, que ou os substituíam nas suas frequentes ausências ou exerciam certos actos que o seu chefe, por via de regra cavaleiro e nobre, não devia ou não podia pessoalmente exercer. Consistia o principal abuso no número destes oficiais subalternos, que, multiplicados indefinidamente, era forçoso manterem-se por meio de opressões. Uma das maiores era que, admitindo geralmente os forais as fianças nas causas crimes de menor monta, as carceragens e mais exacções que provinham aos ministros inferiores da prisão de qualquer indivíduo

[137] Nota X no fim do volume.

incitavam esse bando de esbirros a quebrar frequentemente nesta parte os privilégios municipais e os próprios alcaides-mores a levarem peitas para não prenderem por devassas e processos escritos, contrários ao uso geral de se ventilarem verbalmente as causas perante os magistrados populares (alvasis ou alcaldes). Além disso, aproveitando-se da força moral e material de que os revestia o alto cargo que ocupavam, os alcaides-mores lançavam fintas extraordinárias, conhecidas pelo nome de pedidos, buscavam influir com rogos, e até por outros meios menos lícitos, na livre eleição popular dos magistrados, que só lhes competia aceitar ou recusar em nome do rei, e finalmente aposentavam-se nas casas dos cidadãos ou nas aldeias do termo, havendo, até, alguns que não duvidavam de lançar mão de uma parte dos rendimentos da coroa depois de recebidos pelos oficiais do fisco. Era evidente a necessidade de reprimir estes abusos, que as perturbações dos últimos tempos tinham feito crescer. Os alcaides-mores ficaram, portanto, adstritos à nomeação de um único oficial que os representasse, sob pena do perdimento do cargo, e os alcaides-menores ilegalmente constituídos foram ameaçados de perderem a fazenda e a liberdade se praticassem o menor acto contra as imunidades individuais. Proibiram-se os pedidos com a cominação de repor em dobro. Procurou-se que a liberdade eleitoral fosse plena, embaraçando a intervenção do delegado régio nas eleições de alvazis e almotacés, salvo em aprovar ou desaprovar a escolha, para certeza do que os novos eleitos deviam jurar que não haviam obtido aqueles cargos pela violência ou por meneios ocultos em proveito de indivíduos ou parcialidades, mas sim para distribuir imparcial justiça. Finalmente, recomendou-se aos agentes da fazenda pública a maior severidade na cobrança integral dos rendimentos do Estado, proibindo aos alcaides-mores tocarem na mínima parte deles, ou intervirem sequer nas execuções fiscais.[138]

As providências que temos indicado, destinadas a proteger os colonos e os membros dos concelhos, súbditos imediatos da coroa, e a reconduzir os tributos ao seu legítimo destino, feriam, a bem dizer, unicamente a nobreza ou os seus clientes; mas as que se promulgaram em 1265 continham gravíssimas provisões que abrangiam igualmente a mais poderosa das classes privilegiadas, a do clero regular e secular; porque, além de não admitirem excepção, expressamente incluíam na sua sentença as próprias ordens. Expediram-se instruções precisas aos ricos-homens, juízes e notários régios dos distritos [139] para que tomassem conta de todos os herdamentos foreiros da coroa ou reguengueiros que os colonos reais houvessem vendido, doado ou testado a cavaleiros, a ordens ou a quaisquer pessoas, tais que por elas a coroa tivesse vindo a perder os seus foros e direitos. Esses herdamentos alheados deviam ser incorporados nas cabeças de casal [140], não se tolerando de modo nenhum que tais propriedades se tornassem a transmitir, fosse por que título fosse, a corporações ou a indivíduos privilegiados. Dada a hipótese de haverem sido transferidas por venda, aqueles ma-

[138] Estabelecimento dos Alcaides, *Livro das Leis e Posturas Antigas,* f. 4, no Arquivo Nacional. Esta lei ou «estabelecimento» sem data é expedido em nome de «D. Afonso pela graça de Deus Rei de Portugal», e portanto posterior a 1259 e anterior a 1263. O transunto enviado ao concelho de Lisboa (*Livro dos Pregos,* f. 31) põe, porém, expressa a data de 1264.

[139] Carta de 2 de Abril de 1265 ao rico-homem, juiz e tabelião de Viseu, no *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 163 v. Esta carta é evidentemente, pelas suas disposições, uma circular, de que se transcreveu no registo real o transunto expedido para a comarca de Viseu, onde os desconcertos que se pretendiam remediar não eram por certo maiores que nos outros distritos da Beira e de Além-Douro.

[140] «Faciatis ipsas hereditates reverti ad capita casalium», *ibid.* Para explicarmos esta frase ao leitor que ignorasse os costumes e instituições da primeira época da monarquia seria necessária uma larga nota. Na história da propriedade territorial, que em breve teremos de estudar, veremos o que ela significava. Consulte-se entretanto o pouco que dizem Viterbo, verbete «Casal Encabeçado», e Melo Freire, *Instit. Jur. Civil,* L. 3, T. II, parágrafo 18, nota.

gistrados fariam restituir o preço, e se os compradores não o quisessem aceitar tirar-lhas-iam, dando-as a vilãos que pagassem o foro antigo ou maior, se maior se pudesse obter. Estas novas concessões seriam perpétuas e os foreiros receberiam os seus títulos, não dos magistrados locais, mas da chancelaria real. Mandava-se-lhes igualmente que confiscassem aquelas propriedades cujos colonos ou foreiros tivessem deixado de morar nelas para habitar nas de cavaleiros e de ordens e que as dessem a indivíduos que aí residissem e que pagassem os tributos que delas se haviam sempre pago nos antecedentes reinados. Estas transmissões seriam do mesmo modo perpétuas e os títulos expedidos com a mesma solenidade. Os casais reguengos que se achassem ermos deviam ser também confiscados [141] e se os filhos ou representantes dos colonos que os haviam habitado não quisessem repovoá-los, pagando os tributos primitivos, nem dar por si povoadores da mesma linhagem ou avoenga, distribuir-se por novos moradores em colonia perpétua. A esta medida acrescia outra mais dura, mas que o sistema fiscal do reino tornava quase indispensável. Decretava-se que os casais da coroa povoados se não dividissem entre os irmãos, salvo escolhendo eles entre si um cabecel, que solvesse os direitos reais do casal na sua totalidade. Este complexo de resoluções terminava por uma que se pode considerar, talvez, como a mais violenta. As herdades reais chamadas cavalarias, que haviam sido dadas a cavaleiros nos reinados de Sancho I e Afonso II para serviço militar, sem ficarem agora isentas deste serviço deveriam dali avante pagar os tributos a que estavam sujeitos os vilãos que possuíam propriedades da coroa. Semelhante disposição abrangia também os casais doados às ordens militares.

Estas providências rigorosas, mas que não se podem taxar de injustas, são evidentemente o resultado das inquirições de 1258. O leitor, que já conhece, até certo ponto, quão grande desbarato as classes privilegiadas e os próprios magistrados e agentes fiscais haviam feito no património do Estado nas épocas de perturbação por que o reino passara e ainda nos tempos mais tranquilos, em breve conhecerá também os meios abusivos que para isso se empregavam. As actas dos inquéritos de 1258, que nos oferecem o quadro resumido dessa negra história de extorsões e violências e que nos inspiram ainda hoje um sentimento, não diremos de ódio, mal cabido em tudo, e ainda mais sobre o túmulo de gerações extintas, mas de indignação, deviam excitar afectos muito mais profundos no ânimo de Afonso III, não tanto, acaso, pelo aspecto moral dos factos, como pelas suas consequências económicas, consequências que pesavam principalmente sobre ele. As provisões expedidas em 1265 representam uma grande cólera e ainda mais uma grande audácia. Essa ordem de confisco geral e sem excepções, que não parava nem à porta dos nobres solares, nem no limiar dos templos, nem nos áditos dos mosteiros, nem à entrada das preceptorias; que despojava os colonos refractários e que os substituía; que perturbava a paz dos mortos, anulando os legados pios dos tributários; que reduzia cavaleiros à condição de jugadeiros como qualquer rústico; essa ordem, dizemos, não obstante estribar-se na índole e natureza do delapidado património público e conter-se rigorosamente nos limites das atribuições do rei, era um acto de certo modo revolucionário, que forçosamente havia de agitar todo o reino e em especial os distritos do Norte; porque feria milhares de interesses e alterava milhares de situações, e porque o abuso, convertido pela sua longa existência em costume, era quase direito, ideias que na Idade Média facilmente se confundiam. As resistências deviam, portanto, ser proporcionadas ao ataque, e o complexo das providências estatuídas para remediar as desordens que as inquirições tornavam evidentes foram, quanto a nós, o elo da terrível luta que Afonso III teve de sustentar

[141] «Filietis casalia mea que inveneritis depopulata», *ibid. Depopulatus* não significava «inculto», mas sim «sem morador». Na história da propriedade territorial veremos também em que consistiam estas diferenças e os seus efeitos.

durante os últimos anos do seu reinado.

Ao passo que se descarregavam estes pesados golpes em tantos interesses ilegítimos, um dos mais onerosos e mais antigos tributos de serviço pessoal foi regulado, suprimindo-se os abusos que na prestação dele o decurso do tempo, as necessidades da guerra e a falta de recursos públicos haviam gerado. Falamos das aduas ou anúduvas, que consistiam em trabalharem os povos na construção e reparação dos castelos e ainda dos paços aí edificados para residência do rei ou dos alcaides-mores.[142] Os indivíduos a quem abrangia semelhante serviço, considerado, e com razão, como um dos mais importantes anteriormente a esta época, os seus inconvenientes, o sistema da sua distribuição e aplicação, examiná-los-emos noutro lugar. Por uma lei de que se comunicaram traslados autênticos aos diversos concelhos do reino [143], proibiu-se a substituição de dinheiro ao serviço pessoal, o que bem claro nos manifesta as extraordinárias extorsões praticadas pelos ministros e oficiais da coroa a pretexto das anúduvas, se reflectirmos em que só um motivo tal podia induzir o rei a admitir nesta parte um princípio diametralmente oposto ao seu sistema de converter em contribuições pecuniárias todo o género de tributos. Estabeleceram-se, além disso, distinções providentes acerca dos indivíduos sujeitos ou não sujeitos a este encargo, alargou-se a esfera das isenções, umas tendentes a favorecer a agricultura e a aliviar os miseráveis, outras a lisonjear os ânimos das classes privilegiadas, forçosamente irritados pelas últimas leis de fazenda. Limitou-se, enfim, a solução daquele serviço unicamente às hipóteses do tempo de guerra e de uma extrema necessidade de construir ou reedificar algum ou alguns dos castelos que constituíam a linha de defesa pelas fronteiras do reino.

A promulgação dos decretos de reforma era mais fácil do que a sua execução, e as inquirições do seguinte reinado tornam evidente o que sem elas seria fácil de conjecturar. Nas províncias do Norte, principalmente, onde os abusos e violências eram maiores e onde os solares de velhas e poderosas linhagens eram mais numerosos, a acção da lei ficava muitas vezes impotente, ou por desleixo e conivência dos ricos-homens pertencentes à mesma classe dos réus ou pela fraqueza e temor dos outros magistrados e ministros inferiores. Com uma espécie de resistência passiva ou pelo menos obscura e não concertada entre uns e outros, os fidalgos evitavam, quando e como podiam, os efeitos da repressão. O clero, pelo contrário, organizado por instituições bem calculadas, estribando os seus privilégios e imunidades no céu e em doutrinas claras e precisas, sujeito a um sistema de associação regular, disciplinado pela sua escala hierárquica, apresentava reacções compactas. Não entrava tanto em singulares torneios como em batalhas campais. A história dos reinados anteriores oferece-nos mais de uma longa campanha desses incansáveis pelejadores; mas em nenhum, talvez, como no de Afonso III os recontros foram tão habilmente dirigidos e disputado o campo com tanta contumácia e destreza.

Encetando a narrativa das discórdias do príncipe português com o clero, os historiadores parece pressuporem a existência de uma luta muito anterior, mas latente, entre a monarquia e a Igreja, luta que, azedada gradualmente pelas voluntariedades do

---

[142] Dos documentos da Gav. 8, Maço 2, nº3, e da Gav. 9, Maço 10, nº27, no Arquivo Nacional, além de outros, se conhece que os trabalhos da anúduva abrangiam muros e torres de castelos e também as alcáçovas ou paços reais. Viterbo (verbete «Adua»), que, aliás, coligiu bastantes espécies acerca deste tributo, apresenta-o como uma contribuição em dinheiro transformada às vezes em serviço pessoal. Era exactamente o inverso, como veremos noutra parte.

[143] Sabemos da existência de três destes traslados: o que publicou Viterbo, tirado de um tombo do século XIII, no arquivo da catedral de Viseu (*Elucidário,* T. 1 p. 57), o do Arquivo Municipal de Lisboa (*Livro dos Pregos,* f. 32 v.) e o expedido ao concelho de Coimbra, no Arquivo Nacional, Gav. 3, f. 2, nº13.

rei e pela resistência dos eclesiásticos, rebentou afinal em procela violenta.[144] Não julgamos que os documentos autorizem semelhante pressuposto, antes deles se deduz que uma causa súbita, uniforme, actuando do mesmo modo por todas as dioceses do reino e suscitando o despeito dos bispos de Portugal, os incitou a declararem concordemente à coroa uma guerra indefessa, para sustentarem a qual não duvidaram, pela maior parte, de abandonar a pátria. Os indivíduos que assim procediam eram os mesmos que em 1262 se mostravam tão solícitos pela paz e felicidade doméstica de Afonso III e pela sorte futura dos infantes seus filhos. O próprio bispo do Porto, Vicente, cuja sé, no anterior episcopado de Julião, recebera do rei os agravos que vimos, se associara ao testemunho de benevolência dado naquela conjuntura ao príncipe pelos prelados e cabidos de Portugal. E na verdade, Afonso III devia então merecer-lhes esses sinais de afecto, porque ainda no ano anterior (1261) fizera demonstrações não equivocas de que desejava proteger a Igreja. Quando agitado o reino pela renovada quebra da moeda, as repugnâncias gerais o compeliam a convocar a assembleia de Coimbra, el-rei, ao partir de Guimarães, onde se achava e donde nos fins de Março saiu para a sua antiga capital, promulgou uma lei contra as opressões que por mais de um modo os seculares praticavam nas igrejas e mosteiros, acto que, conciliando as vontades do clero, serve, talvez, para explicar as concessões, até certo ponto vantajosas, que no parlamento a coroa obteve à custa das classes tributárias. Abrangiam as determinações do príncipe um complexo de providências repressivas de numerosos abusos. Aos ricos-homens, que pelas suas funções públicas constituíam a ordem mais eminente da classe nobre, ocupando os mais altos cargos da magistratura administrativa e da força militar, fixou-se o séquito com que deviam apresentar-se naquelas igrejas e mosteiros sobre que pesava o encargo de os sustentar e aos seus enquanto aí residiam. Determinou-se do mesmo modo o séquito dos infanções, que constituíam em geral a fidalguia de berço e não derivada de funções públicas, bem como o séquito dos simples cavaleiros. Isto, porém, era na hipótese de terem o direito de «herdeiros» das igrejas, direito que nascia de um sistema de propriedade que noutro lugar exporemos e sobre cujo uso se estabeleceram então particularizados regulamentos. Quanto às simples visitas feitas aos prelados regulares ou seculares, ficavam inibidos os nobres de se utilizarem da menor coisa da igreja ou mosteiro; e ainda os que tinham jus a exigir hospedagem só moderadamente lhes seria licito tomá-la de seu *proprio motu*, no pressuposto de lhes ser recusada. Proibiu-se que feitas as apresentações pelos padroeiros e aceitas pelos bispos, ou nomeados párocos por estes nos casos de omissão, os fidalgos, sob qualquer pretexto, inquietassem o novo abade na plena fruição do seu beneficio. Regulou-se a divisão dos réditos dos testamentos, isto é, das propriedades legadas às igrejas com certas reservas estabelecidas por uso geral, e que foram como o embrião dos vínculos a que chamamos capelas. Defendeu-se expressamente pôr mãos violentas em clérigos que exercessem o mister paroquial, abrangendo nesta proibição os seus homens e bens de qualquer natureza. Procurou-se, enfim, nas várias disposições da lei remediar todos aqueles gravames por cuja causa, com maior ou menor razão, o corpo eclesiástico tinha a queixar-se da prepotência da fidalguia.[145]

[144] *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 39; Amaral, «Memória 5», c. 3 (*Memórias da Academia,* T. 6, P. 2, pp. 92 e ss.); Schaefer, *Geschichte von Portugal,* 1 B., 5. 231 e ss.

[145] Lei expedida a par de Guimarães, em Março de 1261, no Maço 1 de Leis, nº15, no Arquivo Nacional. Esta lei, cheia de erros de cópia, acha-se confundida com fragmentos de outra ou de outras no *Livro de Leis e Posturas,* fs. 43 e 44, com referência a duas eras diversas, a de 1366, que cai no reinado de Afonso IV, e a de 1279, que cai no de Sancho II, e por isso inadmissíveis ambas. Posto que não original, o documento nº15 do Maço 1 de Leis é muito mais antigo que o *Livro de Leis e Posturas,* o qual parece do tempo de D. João I. A circunstância de ser expedido o diploma «de a par de Guimarães» torna probabilíssima a data de Março de 1261 (1299), porque Afonso III, que residia em Guimarães desde

Eis porque entre o monarca e os membros do clero devia reinar a harmonia quando as leis da fazenda de 1265, terrível resultado das inquirições, vieram toldar os horizontes políticos, e eis como forçosamente havemos de ver nessas leis a causa repentina da tempestade. Ainda quando restassem, que não restam, memórias coevas que de outro modo nos pretendessem explicar o facto, a verdadeira razão dele fora, apesar disso, esta: porque sendo comum entre os homens rebelarem-se contra a justiça que ofende os seus interesses, por uma involuntária homenagem ao honesto e legítimo, eles buscam, quando podem, encobrir com pretextos plausíveis a própria iniquidade. Era isto, quanto a nós, o que até certo ponto sucedia com os prelados de Portugal.

Reduzidas a efeito as resoluções tomadas acerca do desbarato das rendas públicas, é de supor que o clero, o qual, conforme as actas dos inquéritos o demonstravam, não tinha pequeno quinhão nas espoliações que exigiam tão ásperos remédios, tentassem compelir o rei a adoptar medidas mais brandas e que, antes de chegarem as coisas a rompimento, gastasse nessas diligências os últimos meses de 1265 e boa parte do ano seguinte. Dos sucessos narrados nos livros antecedentes se conhece que, na defesa do que os eclesiásticos chamavam os foros e liberdades da Igreja, a sua linguagem era sempre ousada e as mais das vezes ameaçadora. Desses conflitos entre o sacerdócio e a coroa, durante os anteriores reinados, podemos inferir qual seria a irritação dos bispos contra um príncipe que obtivera o trono pelos esforços dos prelados, cujos sucessores e representantes eles eram. As promessas solenes de Afonso III deviam estar vivas na memória de todos, e é fácil de crer que os mais violentos se não esquecessem de lho lançar em rosto. Fosse como fosse, os prelados convenceram-se de que era necessário recorrer aos meios extremos para curvar a dura cerviz do monarca; mas a resolução extraordinária que tomaram naquela conjuntura ou a que, talvez, os obrigou a indignação do rei, longe de fazer ceder este, só serviu de exacerbar o mal.

D. João Egas, o turbulento conspirador e principal agente da intrusão do conde de Bolonha, falecera pelos anos de 1255 em Valhadolid. Diz-se que voltava de Roma depois de inúteis diligências para compor o escândalo do casamento de el-rei com D. Beatriz.[146] Sucedeu-lhe Martinho Giraldes, que, conforme depois se viu, era digno dos seus predecessores no aferro às tradições de orgulhosa independência que sempre caracterizara os metropolitas bracarenses. Julião, o bispo do Porto, também morrera (fins de 1260) sem vingança dos agravos particulares recebidos de Afonso III, deixando, porém, essa herança ao seu deão, Vicente Mendes, que o cabido lhe substituiu no episcopado.[147] Martinho de Évora, Egas de Coimbra, Rodrigo da Guarda, sucessor de mestre Vicente, o célebre chanceler de Sancho II, e Mateus de Viseu, os quatro bispos mais antigos, haviam sido elevados à dignidade episcopal depois de entrar na administração do reino o conde de Bolonha.[148] Os mais modernos eram Pedro de

---

Fevereiro (*Livro de Afonso III,* L. 2, f. 47 e ss.), ainda aí se achava em 12 de Março (L. 1 do dito, f. 14), mas estava já a 25 no Porto (L. 2 do dito, f. *52),* chegava no mesmo dia à Feira (pergaminho do Mosteiro de São Bento da Ave-Maria do Porto, nº1, nos *Extractos da Academia)* e estava em Coimbra nos princípios de Abril (*Livro de Afonso III,* L. 2, fs. 53 v. e *54;* cartório da fazenda da Universidade, nos *Extractos da Academia*). Veja-se também Figueiredo, *Sinopse Cronológica,* T. 1, pp. 3 e 4, nota.

[146] Cunha, *História Eclesiástica de Braga,* P. 2, e. 30, refere a ida do arcebispo a Roma em virtude de uma decisão das cortes de 1254, a inutilidade das suas diligências, a volta ao reino, etc. Como não nos diz em que monumentos funda a narrativa desses sucessos, omitimo-los. Martinho Giraldes começa a figurar como eleito em Abril de 1255 (*Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 150).

[147] *Censual da Sé do Porto,* f. 140 v.*,* nas *Dissertações Cronológicas,* T. 5, pp. 104 e 105. Em Agosto de 1260, ainda vivia Julião (documento de Santo Tirso nos *Extractos da Academia).* Em Dezembro, porém, apresentava Afonso III, como padroeiro, mestre Vicente ao arcebispo de Braga, para que este confirmasse a sua eleição feita pelo cabido: Gav. 10, Maço 3, nº15, no Arquivo Nacional.

[148] Documento de Paço de Sousa, de São João de Almedina, de São Jorge e de São Vicente de Fora (Arm. 12, Maço 4, nº1), nos *Extractos da Academia; Dissertações Cronológicas,* T. *5,* pp. 167, 202 e

Lamego (1258) e Mateus de Lisboa, que, eleito em 1259, partira de Portugal para a Itália e estivera em Roma com o bispo de Coimbra, ao que parece em serviço de el-rei, voltando ao reino depois do prelado conimbricense, em 1263.[149]

Não restava, pois, nenhum desses velhos pelejadores que se tinham embriagado nos contentamentos da vitória depois da batalha em que a monarquia, desbaratada na pessoa de Sancho II, caíra aos pés do sacerdócio; mas as tradições de inflexibilidade em matéria de interesses e privilégios eclesiásticos guardavam-nas intactas os seus sucessores. Ofendidos nuns e noutros, maltratados pelo rei [150], inflexível também em sustentar as regras de reforma administrativa que adoptara, dos nove prelados que presidiam às dioceses de Portugal sete colocaram-se em plena hostilidade com Afonso III. Foram estes o arcebispo de Braga e os bispos do Porto, Coimbra, Guarda, Viseu, Lamego e Évora. O de Lisboa, entre o qual e Afonso III parece ter subsistido sempre boa correspondência, não quis tomar parte numa luta que, a julgar pelo passado, devia ser violenta.[151] O de Silves, Garcia, eleito para aquela sé debaixo da influência de Afonso X, continuaria a seguir a corte de Castela, conservando-se estranho às contendas do clero português até 1267, ano em que morreu assassinado na Itália, onde se achava como agente do príncipe castelhano.[152] Resolvidos a fugir do reino e a apresentar-se na Cúria romana, talvez com o intuito de darem de novo uma terrível lição à monarquia, a maior parte dos prelados efectuaram a partida passando ao reino de Leão. Pelo menos, nos fins de 1266 os bispos do Porto, Coimbra e Lamego achavam-se em Ciudad Rodrigo.[153] O último, ou por impossibilidade física ou melhor aconselhado, voltou à sua diocese, enviando, todavia, um procurador que o representasse, expediente que também adoptou o de Évora. Apesar destas quase deserções, Martinho Geraldes e os quatro bispos restantes não vacilaram no seu propósito e, deixando posto interdito no reino, dirigiram-se à Cúria pontifícia.[154]

Cingira naquela conjuntura a tiara papal Clemente IV, homem experiente e ilustrado, mas a quem afligiam no exercício do seu ministério supremo muitas dificuldades políticas.[155] Por grave e estranho que fosse o espectáculo da chegada dos prelados portugueses a Viterbo (onde então se achava o pontífice por causa dos tumultos da Itália), pedindo desagravo contra o seu príncipe, cuidados mais sérios distraíam as atenções de Clemente para outra parte. Martinho Giraldes e os seus colegas apressaram-se, todavia, a apresentar ao papa uma extensa memória, em que manifestavam miudamente as causas que os haviam compelido a darem aquele passo

---

203. Quanto ao bispo de Évora, Martinho já o era em 1240, como se vê de uma transacção sua de Outubro deste ano com a Ordem de Santiago sobre os dízimos de Cabrela, Torrão, Aljustrel, Santiago de Cacém, Mértola e Alcácer (documento do arquivo capitular de Évora nos apontamentos para a história deste bispado, na Colecção da Academia de História, na Biblioteca da Ajuda).

[149] Documento em Fonseca, *Memória Cronológica dos Prelados de Lamego,* pp. 28 e ss.; *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 24; documento em Cunha, *História Eclesiástica de Lisboa,* p. 2, c. *50,* parágrafo 9.

[150] «A persequentis facie fugiendo», bula *De Regno Portugalie* adiante citada.

[151] Cunha, *História Eclesiástica de Lisboa,* P. 2, c. 52 e ss.

[152] Raynald, *ad annum* 1265, parágrafo 20; 1268, parágrafo 42.

[153] *Livro de Afonso IV,* L. 2, f. 29 e v.; *Livro da Demanda do Bispo D. Pedro,* f. 46, nos *Extractos da Academia.*

[154] Bula *De Regno Portugaliae,* de 11 das nonas de Novembro do ano quarto do pontificado de Gregório X, na Colecção da Ajuda, Vol. 45, fs. 46 e ss., Vol. 143, nº*5.* Esta bula acha-se incompleta na *Monarquia Lusitana,* L. *15,* c. 41, e também incompleta, posto que menos, nos *Anal es,* de Raynald, *ad annum* 1275, parágrafo 21. O interdito fulminado pelos bispos antes da partida consta do mesmo Raynald, *ad annum* 1268, parágrafo 41, *ad finem,* e da bula *Negatio Quod, apud* Wading, *Anal es,* Vol. 4, Apêndice 34.

[155] Raumer, *Hohenstauf.,* 4 B., 5. 448 e ss.; Raynald, *ad annum* 1266 e ss.

extraordinário em defesa das liberdades e prerrogativas eclesiásticas.[156] Lembrados, além disso, de que os seus antecessores, para esmagarem Sancho II, tinham recorrido ao expediente de acumularem às queixas em nome da igreja queixas em nome dos seculares, principalmente do povo, valeram-se das mesmas armas. As gravíssimas acusações que haviam formulado contra Afonso III pelo que respeitava ao clero ajuntaram as de opressão civil. Versavam estas em especial sobre quatro pontos. Era o primeiro a ocupação violenta e ilegal de terrenos municipais e particulares no interior das cidades e vilas para aí construir edifícios, cujas rendas se convertiam em proveito do rei, e açougues ou mercados de que tirava avultados lucros proibindo que se fizessem compras e vendas noutros lugares, com grande detrimento do comércio interno. Era o segundo extorquir empréstimos forçados dos mercadores e proprietários, por meio de terríveis ameaças, e recorrendo, até, a lançar em masmorras os recalcitrantes. Era o terceiro a violência dos casamentos disparatados que o rei ordenava, obrigando a contraí-los contra sua vontade não só as filhas-famílias, mas ainda as próprias viúvas sobre as cinzas ainda quentes de seus maridos, e impondo ao mesmo tempo aos burgueses principais das cidades consórcios com mulheres corruptas ou com outras de raça judaica e mourisca. Era, finalmente, o quarto destituir párocos apresentados pelos padroeiros e confirmados pelo diocesano ou pelos seus vigários, mandando às vezes prender os apresentantes e confiscar-lhes os bens, não se atrevendo eles a requerer sua justiça nos tribunais eclesiásticos por temor da vingança real. Esta última acusação e ainda a antecedente pertenciam, por um lado, às ofensas feitas à Igreja e formavam a transição natural para os capítulos em que se particularizavam estas.[157]

Como já reflectimos a respeito de Sancho II, não é provável que semelhantes acusações fossem absolutamente infundadas. Da primeira restam-nos provas nos arquivos do reino [158] e da segunda é, até certo ponto, documento o empréstimo para a expedição a Castela. Mas esse mesmo facto singular, e de cuja repetição não se encontram vestígios, nos está indicando o que haveria de verdade nas duas últimas: naturalmente um ou mais exemplos de abusos de poder, a que os prelados acusadores davam as dimensões de tirania permanente. Como acreditar, de feito, que Afonso III tivesse o hábito de se divertir em fazer casamentos desiguais e indecentes ou em expulsar párocos de paróquias cujo padroado não era da coroa, prendendo os padroeiros

[156] Na bula *Qui de Salute,* de 31 de Julho de 1268 (*Simmicta Lusitana,* Vol. 38, f. 38, na Colecção da Ajuda, Vol. 45; colecção do visconde da Carreira, nº14, no Arquivo Nacional, incompleta em Raynald, *ad annum,* parágrafo 30), diz o papa «olim ad nos pervenerunt articuli, etc.». Sendo a bula do meado de 1268, o *ohm* deve referir-se aos primeiros meses de 1267, em que os prelados podiam ter chegado a Viterbo. Na verdade a bula alude a acusações contra Afonso III, que não se contam nos artigos eclesiásticos propriamente ditos, mas também aí se alude, pelo menos a dois deles (vigésimo e vigésimo primeiro), e por isso serve para se colocar a apresentação do memorial dos bispos na época da sua chegada, o que aliás era natural, e é importante para caracterizar a política dos prelados, como se verá no texto. A bula *De Regno Portugaliae,* de Gregório X, nos mostra que tanto umas como outras acusações vinham deles.

[157] Bula *Qui de Salute* citada.

[158] Concórdia de D. Dinis com o concelho de Lisboa (*Livro da Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 164 v.); doação de 17 de Abril de 1261, no *Livro dos Pregos,* f. 4 v.; provisão de 7 de Maio de 1273 para em Coimbra se não continuar a fazer a feira nas casas de el-rei, porque disso se agravava o concelho (*Livro de Provisões da Câmara de Coimbra,* L. 1, f. 1 v., nos *Extractos da Academia*); outra do mesmo dia e ano sobre o mesmo objecto a favor do concelho de Lisboa (*Livro dos Pregos,* f. 32). A provisão a favor de Coimbra, acima citada, prova a «liberdade e assenso do concelho» com que, no documento da Gav. 10, Maço 5, nº11, no Arquivo Nacional, se diz estabelecido exclusivamente o mercado de Coimbra nas casas de el-rei. A cessão dos montados de Évora e Montemor feita a el-rei de «livre» vontade, «sem compensação» (*Livro de Afonso III,* L. 3, fs. 19 e 20), é no gosto, provavelmente, da «liberdade e assenso» dos moradores de Coimbra. Não faltam, além destes, documentos que provem serem nesta parte bem fundadas as acusações dos prelados em Viterbo.

porque haviam usado de um direito indisputável? Estes factos, apresentados assim como regra e sem explicação, significariam antes demência que maldade. Além disso, ainda hoje subsistem testemunhos irrecusáveis da moderação e estrita legalidade com que se procedeu na matéria de padroados, durante as inquirições de 1258, na diocese do Porto e na do próprio chefe dos acusadores, o arcebispo de Braga.[159] Mas os prófugos precisavam de tornar solidários com os seus interesses de classe os interesses populares, e mencionaram os primeiros abusos civis que lhes ocorreram. Era o que bastava para ruído. A questão essencial versava sobre outras matérias; sobre os agravos verdadeiros ou supostos contra a ordem sacerdotal.

Os artigos em que estes se continham e que forem, como dissemos, apresentados ao papa na mesma conjuntura abrangiam uma tal variedade de injúrias e violências praticadas pelo rei em dano da clerezia e em ofensa das coisas sagradas que o seu complexo dir-se-ia quase a história desses tempos primitivos em que a igreja militante se debatia nas garras dos seus perseguidores pagãos. Estes artigos, que subiam ao número de quarenta e três, importa referi-los neste lugar com certa individuação, não só porque individuam precisamente as queixas, muitas vezes vagas e obscuras, que deram azo às vivas contendas do sacerdócio e do império nos antecedentes reinados, mas também porque são a base de todas as discussões posteriores. Acrescentados, alterados, suprimidos numa ou noutra parte, vê-los-emos reproduzirem-se constantemente quando se trate de determinar as mútuas relações dos soberanos e do clero, ainda depois da época em que a destreza política de D. Dinis soube achar uma solução transitória, mas pacífica, às antinomias do poder temporal e espiritual. Consistia pois a série das acusações em relação ao clero nos seguintes factos: primeiro: que o rei compelia a seu bel-prazer priores, abadessas de mosteiros e reitores de paróquias a renunciarem esses cargos e benefícios, sobretudo sendo em igrejas ou mosteiros em que pretendia ter direito de padroado; segundo: que se os bispos ou párocos, quando os paroquianos não pagavam os dízimos ou os outros direitos da Igreja, os excomungavam ou punham interdito no lugar ou povoação rebelde, ele e os seus oficiais mandavam banir os promulgadores das justas censuras e confiscar-lhes os bens; terceiro: que se, em virtude dos mandados apostólicos, os bispos pretendiam faz conferências ou congregar os prelados monásticos e os párocos, não o consentia el-rei; quarto: que, dada sentença definitiva favorável ao autor de qualquer causa (nos tribunais eclesiásticos), não deixava que este se apossasse da coisa julgada, tomando-a para si; quinto: que se o arcebispo, os bispos ou os seus vigários fulminavam interdito contra algum lugar ou igreja ou excomungavam algum oficial público por necessidade da justiça, ele e os seus ministros, com medos, ameaças e sequestros, os compeliam a relaxar as censuras, metendo-os em processo perante juízes leigos [160], privando-os das temporalidades e prendendo, encarcerando e espoliando aqueles que ousavam ter comunicação com eles ou os recebiam nos burgos, vilas ou solares; sexto: que se alguns juízes eclesiásticos punham interdito ou excomunhão a favor de qualquer clérigo contra algum concelho ou pessoas deste, ora o rei, ora os seus magistrados, ora os próprios concelhos proibiam com graves penas o trato com o clero, o admiti-lo em casa ou dar-lhe sequer água ou fogo, fazendo apregoar pelos adarves dos muros e pelos termos das vilas e cidades semelhantes resoluções, acrescentando a isso declarar traidores os eclesiásticos, tirar-

[159] Documento da Gav. 19, Maço 14, nº2, no Arquivo Nacional, impresso nas *Memórias das Inquirições* (documento nº11).

[160] Numa cópia tirada em Roma do transunto destes artigos expedido ao núncio Guillermo Folquini (Colecção da Ajuda, Vol. 143, nº7) lê-se a frase «judicans eos... judicio judacorum», o que nos parece ininteligível. Noutra cópia, extraída também em Roma, do mesmo transunto (*ibid.,* nº17) leu-se «judicio judicum». Cremos que a verdadeira leitura é «judicio judicum laicorum».

lhes os benefícios e até despojá-los dos bens herdados; sétimo: que, dado o mesmo caso de censuras canónicas contra qualquer lugar, paróquia, pessoa dela, juiz ou outro qualquer ministro da coroa, os vilãos faziam conspirações entre si para que ninguém pagasse dízimos ou testasse a mínima coisa à igreja ou lhe fizesse oblações; oitavo: que nem os reis nem os concelhos permitiam que os bispos demarcassem as paróquias das respectivas dioceses; nono: que tanto o rei como os concelhos se apoderavam não só das terças destinadas para a fábrica dos templos, mas também das episcopais, gastando-as em reparar e construir muros, e pagando, até, com elas o monarca aos cavaleiros estipendiados; décimo: que o mesmo rei se negava a pagar dízimos das suas rendas, contra o direito comum, em menoscabo das próprias concessões de seu pai, fomentando, além disso, a perversidade dos concelhos para também os não pagarem; décimo primeiro: que pertencendo aos bispos a administração dos hospitais e albergarias, usurpava esse direito e os bens daqueles pios institutos; décimo segundo: que, tanto por si como pelos concelhos, constrangia os eclesiásticos a contribuírem para o reparo dos muros de cidades e vilas; décimo terceiro: que o mesmo sucedia com os colonos da Igreja, ermando e estragando assim indirectamente os vilares e casais dela; décimo quarto: que, em muitos casos nos quais o asilo da Igreja devia valer aos criminosos, os fazia arrancar dos templos por mouros, judeus ou cristãos, ou lhes punha guardas, até que por fome se rendessem; décimo quinto: que ele próprio ou os seus meirinhos e juízes prendiam clérigos sem licença dos bispos diocesanos, recusando entregar-lhos quando os reclamavam; décimo sexto: depois de presos, uns eram deixados morrer à míngua, outros enforcados e mortos de diversas maneiras, e se algum, por ser pároco, soltavam com fiança a instância das suas ovelhas para celebrar as solenidades do culto, concluídas estas o reconduziam à masmorra; décimo sétimo: que frequentemente dirigia ameaças de morte ao arcebispo e aos bispos, e às vezes lha preparava, fazendo-os encerrar nas igrejas, nos mosteiros ou em outros lugares, cercando-os, com intenções sanguinárias, de uma caterva de mouros, judeus, saiões, alcaides e meirinhos, e que não duvidava de mandar cortar as orelhas aos fâmulos dos bispos e outras vezes de os fazer castrar ou assassinar na presença de seus amos; décimo oitavo: tais assédios eram ainda mais frequentemente postos pelos cavaleiros e vassalos da coroa, não se pejando ele, rei, nessas ocasiões de proferir contra os prelados palavras afrontosas e indecentes, que os seus barões e vassalos repetiam com insolência; décimo nono: que tanto o rei como os seus apaniguados, não contentes com as injúrias verbais, passavam a obras, mandando despir ante si as roupas a clérigos e conversos e pô-los, por ludíbrio, inteiramente nus; vigésimo: que ordenava se fizessem pelo reino inquirições acerca dos bens e padroados das igrejas, em prejuízo geral do clero, sem chamar os donos desses bens, nem os padroeiros, e que, se por semelhantes inquirições, ilícitas e iníquas, achava que lhe pertenciam alguns padroados ou propriedades, os tomava para si, embora ofendesse a posse imemorial, expulsando os párocos, quando, dada essa hipótese, não era por inquéritos que se devia resolver a questão, mas judicialmente no foro eclesiástico; vigésimo primeiro: que pondo párocos em igrejas de padroado episcopal e particular, obrigava os bispos a admiti-los e a conferir-lhes a instituição canónica; vigésimo segundo: que se nas questões de padroado colectivo havia algum caso de intrusão, e o prelado diocesano invocava a ajuda do braço secular, a denegava e até protegia o intruso; vigésimo terceiro: que não só proibia aos eclesiásticos a aquisição de quaisquer propriedades, ainda não sendo enfitêuticas nem feudais [161], mas também confiscava todas as que possuíam, quer compradas antigamente, quer compradas de novo; vigésimo

[161] «Non emphyteuticas, nec feudales.» Ambas as designações eram estranhas a Portugal, e a segunda a nenhum género de propriedade se podia aplicar, mas os prelados precisavam de acomodar-se à linguagem jurídica geral na Europa além dos Pirenéus.

quarto: que, havendo mandado fazer à custa dos prelados uma inquirição geral sobre as vexações e injúrias recebidas pela Igreja, concluída ela, julgada na corte a sua matéria e expedidas as ordens para a reparação, as suspendera, deixando tudo no mesmo estado; vigésimo quinto: que, sob pretexto de exercer justiça, nomeava meirinhos maiores e menores, audazes e insolentes, que, não satisfeitos com os seus estipêndios, praticavam exacções nas igrejas e mosteiros, sem respeitar os conventos das ordens militares, pousando aí seguidos de numerosa companhia, violências em que os imitavam os ricos-homens, juízes e oficiais públicos; vigésimo sexto: que tomavam aos clérigos para o próprio gasto, ele e os barões, alcaides-mores e conselheiros da coroa, as provisões de que precisavam pelo preço que queriam ou de graça, servindo-se-lhes além disso dos servos, dos escravos mouros, das cavalgaduras, etc.; vigésimo sétimo: atribuía a pessoas eclesiásticas descobrimentos de tesouros, prendendo-as por isso, arrastando-as de prisão em prisão e obrigando-as a entregar-lhos, sem lhe importar onde e como tinham sido encontradas tais riquezas; vigésimo oitavo: que exigia procurações ou colheitas imoderadas das igrejas cujo padroado tinha, obrigando também os párocos a dar-lhe cavalos, quer os tivessem, quer não; vigésimo nono: que fundava povoações de novo junto das cidades e vilas pertencentes à Igreja, umas em terreno reguengo, outras em propriedades eclesiásticas, com o intuito de fazer passar para elas os súbditos dos bispos, empregando indirectamente para isso as injúrias, as prisões e a espoliação dos indivíduos, reduzindo estes à condição servil, com o pretexto de que se tinham arrolado por vizinhos da nova vila, aproveitando-se de ignorarem a inaudita servidão em que se colocavam, e que, se daí fugiam ou aí morriam, lhes reduzia as viúvas e os filhos a mesma situação, e, ainda não contente com isto, apoderava-se-lhes dos bens que tinham de senhorio eclesiástico ou, pelo menos, tornava esses bens censíticos da coroa, contra os direitos e imunidades das cidades e domínios episcopais, irrogando às ditas cidades todo o género de danos e injúrias, mudando-lhes os portos e ancoradouros seguros de mar e rios para outros perigosos, constrangendo os donos dos navios e mercadorias a desembarcarem onde ele fantasiava, e impedindo aos vassalos da Igreja levarem as mercadorias para suas casas, mudando as estradas públicas e impondo novas portagens; trigésimo: que nomeava oficiais seus, sem permissão dos bispos, os súbditos destes e, recebendo-os por vassalos, em demonstração de ânimo malévolo contra a Igreja, os fazia abnegar a vassalagem que a ela deviam, acrescentando a tais violências mandar prender indivíduos nos senhorios eclesiásticos por seus meirinhos e ministros, confiscar-lhes os bens e, até, matá-los a bel-prazer dos mesmos ministros; trigésimo primeiro: que impunha serviços aos pescadores súbditos das igrejas, contra a liberdade desfrutada nos anteriores reinados desde que o país fora resgatado dos mouros, sendo, todavia, os bispos constrangidos com ameaças, terrores e sequestros a fazer declarações mentirosas de que consentiam em tais abusos, estragos e opressões; trigésimo segundo: que se algum clérigo residente em Paris ou em outra qualquer parte, sem exceptuar a corte pontifícia, mandava ir por mar, de Lisboa ou de outro porto, as somas de que carecia empregadas em mercadorias, ele, rei, contra o costume seguido nos anteriores reinados e por ele observado até então, introduzira agora, com quebra dos seus juramentos, uma nova espécie de pedágio ou portagem, obrigando aqueles indivíduos ou os seus procuradores a assegurarem com fiança o retorno ao mesmo porto de mercadorias equivalentes às exportadas, sem o que, ou sem pagar a dízima dos objectos exportados, se não consentia na saída destes, contra a praxe constante de só se exigir tal direito das importações; trigésimo terceiro: que o mesmo rei, se os prelados com seus amigos, parentes e vassalos se defendiam dos que os injuriavam, castigando as injúrias sem dano do monarca nem de ninguém, salvo dos ofensores, os obrigava a pagar pesadas multas por meio de sequestros, com o pretexto de haverem delinquido contra as

leis civis, estando, aliás, prontos os eclesiásticos a responder por seus actos nos tribunais competentes; trigésimo quarto: que mandava derribar casas e torres pertencentes ao clero e indisputadamente possuídas por ele de longos anos, concedendo como grande fineza aos bispos o reedificarem-nas, sem, todavia, os indemnizar dos prejuízos recebidos; trigésimo quinto: que se algum ministro de justiça ou de fazenda, do rei, do rico-homem ou de prestameiro assacava a indivíduo súbdito da Igreja algum crime, levando-o a juízo perante o magistrado do distrito, para ter ensejo de lhe extorquir dinheiro, não se lhe permitia advogado, ainda sendo nomeado pelo juiz, o que era de direito comum, nem havia advogado de fora que se atrevesse a vir patrocinar uma causa contra os oficiais públicos; trigésimo sexto: que sendo de uso receberem os barões e outros cavaleiros os castelos reais em tenência por seus estipêndios, fazendo homenagem de os restituírem, conforme a frase usual, irados e pagados, sob pena de serem havidos por traidores, esses tenentes e alcaides, sobrevindo guerra, ou fingindo-a eles como iminente para poderem satisfazer a própria cobiça, iam tirar às terras de senhorio eclesiástico cereais, vinho, gados e mais vitualhas necessárias, e, ocorresse ou não ocorresse guerra, nunca mais restituíam aquelas rapinas, nem o rei a isso os obrigava, e o mesmo faziam os ricos-homens e os prestameiros que da coroa ou da mão destes mesmos ricos-homens tinham préstamos, e que exigiam ilegalmente serviços dos sacerdotes e dos seus homens, mostrando-se o príncipe negligente em coibi-los; trigésimo sétimo: que se cavaleiros ou donas, por doação entre vivos, por testamento, ou por outro título transferiam, por bem de suas almas, para qualquer igreja ou mosteiro o domínio de uma das suas propriedades, que por serem de nobres eram livres e exemptas de todos os direitos reais, o rei e os seus ministros, em desprezo do céu, a reduziam à servidão comum dos rústicos vis, equiparando a Igreja a ignóbeis serviços; trigésimo oitavo: que o mesmo rei constrangia os bispos, abades e priores a terem oficiais de justiça privativos, chamados porteiros, pagando eles por isso certa soma ao porteiro-mor, ao passo que eram obrigados a dar-lhes um estipêndio e a provê-los do necessário; trigésimo nono: que revestia os judeus de cargos em que exerciam autoridade sobre os cristãos, contra as leis dos concílios e de seu próprio pai, não permitindo fossem compelidos a trazerem sinais por onde se distinguissem, nem a pagarem dízimos à Igreja como era direito; quadragésimo: que, só por malfazer, obstava frequentemente às trocas de bens entre diocese e diocese, ou entre bispo e bispo; quadragésimo primeiro: que, vagando algumas sés, ele escrevia a todos os membros dos cabidos e a cada um em particular cartas, recheadas de rogos involtos em ameaças, a favor de clérigos do paço ou de outros menos dignos, que esperava se lhe amoldassem aos desígnios, deixando indefensas as suas igrejas: que assim constrangia os capitulares a elegerem aqueles que nessas cartas eram indigitados ou que por mensageiros o rei lhes insinuava, procedimento que se estendia até as paróquias que se proviam por eleição; quadragésimo segundo: que trabalhava por avocar aos tribunais civis diversas espécies de causas que pertenciam à jurisdição do clero, apoderando-se dos legados de sacerdócio e dos bens comprados pelos párocos falecidos em benefício das suas igrejas; quadragésimo terceiro: que, finalmente, quando acontecia vir o rei a alguma cidade, vila ou lugar, os oficiais, ricos-homens e cavaleiros do séquito, e às vezes não do séquito, se aposentavam violentamente nas residências dos bispos, dos cónegos e de outras pessoas pertencentes à Igreja, em menoscabo das imunidadas eclesiásticas e das próprias leis de Afonso II, de cuja observância seu filho não curava pelo ódio que concebera ao clero.

Tal era a longa ilíada de maldades do rei, que os bispos portugueses teciam perante o papa. Tão variado poema tinha, porém, a sua ideia capital e geradora, que se achava como escondida no meio daquela multidão de agravos. Todos esses artigos de acusação volviam-se como satélites em roda do que se referia às inquirições gerais

(vigésimo) e era este, quanto a nós, o foco da indignação sacerdotal. Como advertimos pelo que toca aos cargos relativos à opressão dos povos, o mais crível é que, no complexo de factos contidos na exposição dos bispos, houvesse uns frequentes, imputáveis ao rei e repreensíveis, ao menos segundo as ideias e a jurisprudência daquela época; outros singulares, praticados por ministros subalternos e, até, ignorados pelo monarca, mas engrandecidos e multiplicados pela malevolência dos acusadores; outros postos a uma luz falsa ou omissos nas circunstâncias que os modificavam ou absolviam; outros, enfim, insubsistentes por si ou inteiramente contrários à verdade e que o próprio clero entendeu dever suprimir renovando posteriormente as suas queixas e pretensões.[162] A narrativa das contendas com o bispo do Porto, Julião, e com o seu sucessor, apresentadas pelo lado mais odioso e convertidas, na exposição dos bispos, de facto especial e singular em abuso comum e repetido em relação a diversas sés [163], nos ensina a dar imenso desconto às culpas de Afonso III e a ver quase exclusivamente neste negócio o despeito que deviam ter causado entre o clero as consequências das inquirições gerais.

Queremos acaso dizer com isto que o reinado do antigo conde de Bolonha foi um modelo de piedade religiosa e de bom governo? Não, por certo. Apesar dos factos importantes de progresso político e social que temos narrado; apesar das suas doações a igrejas e mosteiros, que os precedentes historiadores cuidadosamente registaram, não cremos que, debaixo de um ou doutro aspecto, Afonso III se possa, ainda remotamente, comparar ao seu ilustre contemporâneo, Luís IX de França, e nem, como bom ecónomo, a Afonso II. As leis e providências em matéria de tributos oferecem-nos no seu reinado documentos de mais inteligência e eficácia que no daquele príncipe, e todavia vemo-lo debater-se quase sempre em dificuldades pecuniárias. Isto revela uma aplicação viciosa das rendas do Estado, e tanto mais se atendermos ao desenvolvimento da riqueza, bem sensível naquela época, ao sistema mais simples de percepção dos impostos, que gradualmente se ia estabelecendo, e a todas as outras circunstâncias que o favoreciam, embora tivesse tido de lutar com as desordens económicas do país e com embaraços de guerras, que também não haviam escasseado aos seus antecessores. A ordinária falta de recursos de Afonso III, falta que o seu testamento, comparado com o de Sancho I e ainda com o de Afonso II, torna singularmente notável [164], legitima a suspeita de prodigalidade. As coroas compradas por crimes são de mais de um modo caras e, posto fuljam como as outras, muitas vezes estofam-nas por dentro os espinhos. Ninguém poderia hoje dizer o preço das traições e vilanias que arrojaram para o desterro o desgraçado Sancho; mas, por certo, que não foi insignificante. Temos, por outra parte, provas de que os personagens mais importantes da corte, os privados do monarca, não hesitavam em empregar meios ignóbeis de locupletar-se à custa dos concelhos do reino, nem o rei o ignorava. Seriam estes cortesãos, ambiciosos, corruptos e, apesar disso,

---

[162] Tais foram os artigos décimo, vigésimo terceiro, vigésimo quarto, vigésimo sexto, trigésimo segundo e trigésimo sétimo, que já não aparecem no transunto anexo à bula *Ex Parte Venerabilium,* de Martinho IV, como veremos no reinado de D. Dinis.

[163] Do mesmo anexo, contendo as respostas de D. Dinis, se conhece que os artigos vigésimo nono, trigésimo e trigésimo primeiro eram especial e unicamente relativos à diocese do Porto, e por isso foram suprimidos no transunto incluído por instrumento na bula *Cum Olim,* de Nicolau IV, sobre esta matéria.

[164] Todos os legados de Afonso III em dinheiro, incluindo os que deixa a seus filhos (cinquenta mil libras no total, pouco mais ou menos), não equivalem a um terço do que Sancho I deixou ao Mosteiro de Alcobaça ou ao de Santa Cruz (dez mil morabitinos), e nem chegam sequer à soma testada por Afonso II ao papa (três mil morabitinos). Comparem-se os três testamentos no Apêndice da P. 5 da *Monarquia Lusitana.* A aquisição de muitos edifícios e terrenos nas principais povoações do reino, que parece ter sido a mania de Afonso III, não é suficiente explicação para tamanha escasseza de dinheiro, posto que para ela contribuísse.

tolerados e validos, incorruptíveis na administração da fazenda pública, em que tinham acção imediata? li lícito duvidá-lo. Para facilitar ao leitor os meios de fazer conceito dos homens e das coisas daquela época, permita-se-nos uma curta digressão acerca dos dois indivíduos que, pela constante amizade do rei e pelos cargos que serviram, são os dois principais vultos históricos da corte de Afonso III. É um deles o mordomo-mor D. João Peres de Aboim; o outro, o chanceler Estêvão Anes. Ambos tinham seguido em França a fortuna do expatriado infante: ambos tinham intervindo nos sucessos que o restituíram ao seu país. Estêvão Anes figurara, até, no célebre juramento de Paris, a que também assistira o senescal Pedro Ourigues. Filho deste, D. João Peres, provavelmente ainda moço, acompanhara o infante a Lisboa e dera em Portugal e em Espanha mais de um documento do zelo e devoção com que o houvera já servido em França.[165] Efeituado o casamento de Afonso III com D. Beatriz, obtivera o titulo de mordomo-mor da rainha, passando anos depois a exercer o cargo supremo de mordomo da cúria [166], enquanto Estêvão Anes, revestido da dignidade de chanceler apenas Afonso III tomara as rédeas do governo, a conservara durante todo o seu reinado.[167] Estes dois homens parece terem exercido uma grande influência nos sucessos daquela época, posto que nas afeições do rei tivessem também quinhão vários outros indivíduos. Para sermos justos, cumpre que em boa parte atribuamos ao chanceler, pelo cargo que ocupava, os actos judiciosos e previdentes que honram a longa administração do *Bolonhês,* assim como sobre a sua memória deve recair uma parte da responsabilidade dos maus. Não é, todavia, por estes últimos, difíceis de apreciar completamente na distância dos tempos, e quando se ignoram talvez as circunstâncias que os aconselharam, que a história tem de ser inexorável para com o antigo ministro; é por factos que a moral condena em todas as épocas, factos que revelam o desenfreamento da cobiça do chanceler, e em que o mordomo-mor D. João de Aboim não se esquecia de o imitar.

As recompensas aos agentes da revolução de 1246, as despesas públicas e secretas originadas da tão longa e tão disputada questão do Algarve, as extorsões da propriedade comum, fruto das desordens do anterior reinado e da forçada indulgência de Afonso III antes de se firmar bem no trono, tinham tornado estreito campo para as ambições dos dois principais validos a seara onde noutro tempo a privança costumava ceifar. Depois, eles deviam prever, aconselhar talvez, as medidas repressivas, de cujo pensamento as inquirições foram a expressão. As doações de bens de coroa, as tenências, as alcaidarias, os préstamos sujeitos à reversão eram coisas na verdade brilhantes e profícuas, mas transitórias, capazes de satisfazer a cobiça egoísta e vulgar, mas que, pelo mesmo abuso de liberdade que tinha havido acerca delas, ameaçavam reformas fatais para os que se enriqueciam com esse abuso. Já se começavam por necessidade a coarctar os proventos das alcaidarias, a arrendá-los, até. A instituição dos meirinhos nas províncias, as atribuições dos ricos-homens cerceadas, a substituição de rendas certas em dinheiro às foragens e serviços, e muitas outras circunstâncias que fora longo enumerar, tornavam as tenências menos invejáveis, os préstamos menos úteis, os governos dos castelos menos lisonjeiros para o espírito de opressão e rapina. Evidentemente a velha sociedade perigava. Ao lado, porém, do sistema beneficiário do edifício visigótico-leonês, que estremecia, e sobre os alicerces que Afonso I e, mais que ninguém, seu filho haviam enraizado no solo português, surgira lentamente o edifício municipal, edifício humilde, mas cujo sólido cimento endurecera, no decurso de muitos anos, ao sopro das

[165] «Pro multo servicio quod mihi fecistis bene et fideliter longo tempore in Francia, in Hispania, in regno Portugalise», documento na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 36.

[166] Diplomas de 22 de Janeiro de 1254 e de 16 de Fevereiro de 1267 na *Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice 31, e L. 15, c. 33.

[167] Trigoso, «Memória dos Chancelários», *Memórias da Academia,* Vol. 12, P. 2, pp. 98-99.

tempestades. Na escuridão e no silêncio, sob o peso, até, das opressões, os grémios populares haviam-se fortalecido; o trabalho produzira o seu fruto, como anteriormente mostrámos, e as classes privilegiadas deviam contemplar com espanto e inveja ir-se acumulando a riqueza monetária nas moradas burguesas e vilãs, ao passo que, não diremos a miséria, mas os embaraços pecuniários começavam a passar como relâmpagos de mau agoiro pelos solares senhoriais, e se encasavam já permanentemente no alcáçar real. A classe média começava a sobressair; e como resumindo e simbolizando a sua posterior história, o berço da sua vida política era dourado. O futuro pertencia aos concelhos. Posto que estabelecidos em terrenos da coroa e sujeitos a tributos avultados, a propriedade territorial tinha neles, pelos forais, o carácter de perpetuidade; era permanente e segura, enquanto tudo o mais flutuava. O nobre e poderoso, que não tendo herdado de seus antepassados os senhorios livres e imunes chamados honras, e que por dolo ou por violência se assenhoreava de aldeias, quintas ou casais tributários, edificava na areia; porque lá estava o fisco para, mais tarde ou mais cedo, lhos disputar. Se fosse, todavia, possível obter terrenos dentro dos termos dos concelhos a que chamaremos perfeitos, das grandes municipalidades, e o ser considerado como membro de alguma delas, arrolar-se nos registos da burguesia, então o nobre, com sacrifício do orgulho de linhagem, levantaria para a ambição e para o futuro um edifício sólido e estável. Depois, esse mesmo aviltamento seria transitório: lá estava o rei para nobilitar a propriedade de origem vilã, para a honrar por carta do couto ou por padrões, isto é, pondo marcos nos limites dela por suas mãos ou pelas mãos dos seus delegados, e estabelecendo assim barreiras que a defendessem dos encargos municipais.

Estes cálculos e raciocínios, que o estudo da índole e situação da sociedade naquela época nos habilita a fazer, vendo-a através de cinco ou seis séculos, melhor os fariam então homens inteligentes e experimentados, como por certo eram os dois grandes validos de Afonso III. Por esse meio se explica o modo como ambos, durante o exercício de uma dilatada influência no ânimo do rei e na administração pública, engrossaram em cabedal de domínios e terras. Possuídos de súbita generosidade, e como se inspiração superior movesse por aquela época os ânimos dos vilãos e burgueses desde as frescas ribeiras do Minho até as adustas planuras do Alentejo, diversos municípios ofereciam aos dois poderosos oficiais da coroa associá-los à respectiva comunidade, acrescentando a esta oferta a concessão de vastos terrenos no termo municipal aos novos e ilustres vizinhos que adoptavam. Os exemplos destas singulares dádivas são mais frequentes na Estremadura e no Alentejo, onde, como sabemos, a extensão dos territórios cedidos aos concelhos não sofria comparação com a dos limitados municípios do Norte. Aceitando a qualificação de vizinho dessas povoações, o chanceler foi largamente herdado nos termos de Monção, Abrantes, Santarém, Lisboa, Sintra, Elvas, Montemor-o-Novo, Beja e Évora.[168] Estes ou outros concelhos foram igualmente generosos com D. João de Aboim, generosidade a que a vila de Portel deve a existência.[169] Não menos liberal, porém, que os seus burgueses se mostrava, segundo parece, Afonso III. Concedendo aos de Évora licença para se realizar a concessão da herdade de Alvito a Estêvão Anes, ele próprio pedia que a ampliassem de modo que o

---

[168] *Livro de D. Afonso III,* L. 1, fs. 3 e 19 v. Veja-se, acerca dos imensos bens de raiz adquiridos pelo chanceler, a fs. 106, 110 e 144 v. do mesmo registo. A lezíria da Atalaia andava em litígio entre o concelho de Santarém e o de Lisboa. O chanceler obteve também deste doação da mesma lezíria e carta de vizinhança (Gav. 15, Maço 10, nº16, do Arquivo Nacional) e assim acabou a demanda.

[169] Doação de Portel a D. João Peres de Aboim pelo concelho de Évora (*Livro dos Bens de D. João de Portel,* fs. 1 e ss.; *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 56); doação da lezíria de Alcobaça ao mesmo pelo concelho de Santarém (*Livro dos Bens de D. João de Portel,* f. 27), etc.

chanceler se lhe pudesse louvar deles.[170] Este diploma, expedido pela chancelaria real, não carece de comentários. Acerca de D. João de Aboim empregavam-se fórmulas análogas, cujos resultados deviam ser idênticos.[171] Ao redor desses herdamentos, que o rei não tardava a coutar, concedendo aos novos donos construírem aí fortalezas ou castelos, se iam acumulando outras propriedades havidas por compra.[172] Das aquisições de D. João de Aboim resta-nos um registo especial, onde o número de vendas ao valido é na verdade espantoso, e pressupõe o dispêndio de somas avultadíssimas. Donde tinham vindo estas ao senhor de um pobre solar em Nóbrega? Adivinha-o por certo o leitor, descortinando ao mesmo tempo uma das causas prováveis da escasseza de recursos de que vemos Afonso III nunca poder libertar-se. Entretanto este sistema de assegurar a posse permanente de importantes propriedades territoriais devia ser imitado, e os privados subalternos procuraram segui-lo do modo possível. O povo, se nos é lícita a frase, havia evidentemente obtido popularidade na corte. Nenhum concelho, porém, parece ter merecido tanto a devoradora lhaneza dos ministros e oficiais da coroa como a romana Évora.[173]

Anos depois, quando já do rei, do chanceler e do fidalgo de Nóbrega não restavam sobre a Terra senão os nomes, e debaixo das campas três cadáveres, ventilavam-se na corte de D. Dinis duas causas importantes, cuja história é para a posteridade a tradução verdadeira dessas liberalidades dos concelhos de Portugal. O de Sortelha, que cedera a D. João de Aboim uma porção de território para fundar uma aldeia, reivindicava-a, invocando em seu favor o ter sido essa chamada concessão apenas uma rapina do privado, facto que o procurador dos vilãos plenamente provou.[174] Antes disso outra causa ainda mais escandalosa, porque a memória do monarca falecido era aí expressamente manchada, se debatera entre o concelho de Santarém e os herdeiros de Estêvão Anes. Resultava dela o seguinte: Afonso III enviara a Santarém o seu chanceler munido de cartas para os alvazis e homens bons, em que lhes recomendava servissem e contentassem o seu ministro como se fosse ele próprio, acrescentando que o autorizava para exercer naquele concelho todos os actos de jurisdição que entendesse, não exceptuando o de condenar ao último suplício. Revestido de tais poderes, o chanceler pedira ao concelho a doação do herdamento chamado a lezíria da Atalaia, de que efectivamente se apoderara por concessão de alguns mais tímidos e apesar das resistências do povo, que, enfim, teve de ceder ao terror.[175] Tal é a triste realidade que se esconde nessas cartas afectuosas de vizinhança e concessões de vastas propriedades feitas pelos vilãos ao chanceler, com o qual nem as municipalidades nem os mais

---

[170] *Livro de Afonso IV,* L. 1, f. 19. De feito o concelho «concedeu» ao chanceler mais outro herdamento para «alargar» o couto de Alvito (Colecção Especial, Gav. 29, no Arquivo Nacional).

[171] «Quantum maius et melius herdamentum et meliori loco sibi dederitis tantum vobis graciscar», confirmação da doação de Portel (*Livro dos Bens de D. João de Portel,* loc. cit.).

[172] Liv. cit., principalmente do meio em diante.

[173] João Martins, clérigo de el-rei, obtém em 1258 um herdamento do concelho de Évora e carta de vizinhança (Gav. 3, Maço 8, nº4); Pedro Soeiro da Costa, alcaide-mor de Beja, era «vizinho» de Évora (*ibid,* nº8); João Moniz, clérigo de el-rei, obtém igualmente herdamento e vizinhança em Évora em 1267 (Gav. 1, Maço 5, nº8), etc.

[174] Sentença de 1284, na Gav. 11, Maço 7, n? 27, comparada com a doação do concelho de Sortelha a D. João Peres de Aboim (*ibid.,* nº38).

[175] «…*Venerabilis* vir D. Steph. Joh. quondam cancellarins... obtinuisse litteras a predicto rege ad concil. Sanctar. in quibus continebatur quod predictium condil. faceret pro ipso cancell. in omnibus sicut faceret pro persona dicti regis: in quibus etiam continebatur quod dictus concell. suam potentiam exerceret in predicto concilio, tam in capiendo, quam *in suspendendo* (em enforcar) quam etiam alias suam justitiam exercendo. Qua potestate obtenta, peciit a *quibusdam paucis* de ipso concilio herdamentum... quibus, inde, *multa populi contradictione,* concedentibus propter *ipsius timoren,* etc.», composição judicial em 1282, no *Livro da Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 48.

ilustres ricos-homens se atreviam a lutar.[176]

Se os bispos portugueses residentes em Viterbo fossem de feito movidos pelo patriotismo e pela indignação das opressões praticadas pelo poder civil contra os pequenos e humildes, que bem ficava ao sacerdócio proteger contra os poderosos, teriam sido estas extorsões e torpezas, a que o rei não desdenhava associar-se, o principal tema dos artigos de ordem política apresentados ao papa. Também, como príncipes da Igreja, como ministros de uma religião severamente pura, em vez de muitos desses agravos, na exposição dos quais tantas vezes transparecem o egoísmo, o orgulho e, até, a pretensão de que se consentisse ao clero a guerra civil e tingir as mãos no sangue dos seus inimigos [177], deviam ter-se lembrado da devassidão dos costumes, que o rei autorizava com o seu exemplo [178] e que tanto a eles como ao pontífice pertencia emendar. Na verdade, o bispo de Coimbra, D. Egas, não se achava perfeitamente habilitado para tratar esta espinhosa matéria [179]; mas estariam, porventura, na mesma situação todos os outros prelados? Acusando o rei quase exclusivamente por actos que feriam não tanto as doutrinas da Igreja como os seus interesses materiais, eles não faziam senão velar com o manto hipócrita da religião paixões humanas, e buscar um meio de obter vingança de ofensas particulares.

Ou porque já tivesse algum agente na Cúria pontifícia, ou porque, vendo os prelados dirigirem-se a Viterbo, para lá o houvesse enviado, Afonso III não ignorou por muito tempo os cargos que se davam ao papa contra a administração do reino, e que os bispos seguiam a respeito dele o mesmo sistema que tão bom efeito surtira contra seu irmão. Mais activo, porém, e mais hábil que ele ou melhor aconselhado, a esta táctica do clero opôs outra não menos sagaz. Em breve apareceu perante Clemente IV uma declaração solene dos concelhos de Portugal, onde não só se desculpava o proceder do rei, mas se exaltava como excelente a sua administração. Este testemunho era, talvez, tão espontâneo como os de benevolência para com o chanceler de que há pouco falámos. Pelos menos os adversários do rei diziam que essa declaração fora extorquida aos povos; que significava, não o amor, mas o temor daqueles que a faziam [180], e nós inclinamo-nos a assim o acreditar. Entretanto, ela não deixava de neutralizar até certo ponto o efeito das acusações e de fazer vacilar os ânimos, senão acerca da existência, ao menos sobre a extensão e importância dos factos que se alegavam.

Mas Afonso III tinha para opor aos seus inimigos armas ainda mais bem temperadas; tinha para opor ao zelo do clero pelas imunidades da Igreja o próprio zelo pela glória da fé. Havia-lhe este facilitado a posse do trono, quando, a pretexto de se cruzar contra os sarracenos da Espanha, preparara os meios de derribar o irmão. Agora oferecia-se ensejo favorável para de novo se lhe acender o ardor religioso. Ambos acordes no mesmo pensamento, o rei de França e o papa promoviam a renovação das

---

[176] Demanda entre o chanceler e o concelho da Azambuja acerca de servidões (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 74) e sobretudo a contenda entre o mesmo e o rico-homem de Évora, Gonçalo Mendes, um dos orgulhosos Sousãos (Colecção Especial, Gav. 29). Destes documentos se conhece qual era o poderio deste terrível valido.

[177] Vide antes art. 33.

[178] Acerca deste assunto, a citação de um documento dirá mais do que tudo quanto pudéssemos notar. É uma doação (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 48) feita por Afonso III, «una cum regina D. Beatrice», a D. Aldonça Anes de dois reguengos, em sua vida. «Et si post mortem vestram, filius *meus et vester* vel filia mea *et vestra* remanserint, quos ego de vobis *habuero,* habeant... et si meus filhos et vestros, vel filias meas et vestras, quos vel quas ego de vobis *habuero,* etc.» Estas previsões de adultério futuro, previsões a que se associa o nome da rainha, são características.

[179] «E esta Maria Viegas foy barregan de D. Ruy Mendes de Sousa... e depois... foy barregan do bispo D. Egas Fafes de Coimbra», *Livro Velho das Linhagens,* provas da *História Genealógica,* T. 1, p. 165.

[180] Bula *Qui de Salute,* loc. cit.

cruzadas, aquele procurando valer-se dos venezianos para transportar ao Oriente as forças que destinava à empresa, este solicitando os príncipes da Europa a imitarem Luís IX, e trabalhando em reanimar o amortecido entusiasmo pela redenção dos santos lugares. Assim, muitos tomavam a cruz vermelha, não só em França, mas também em Inglaterra, em Aragão, em Castela e por outras partes.[181] Interdito, arriscado a ver desfechar sobre si os raios da Igreja, Afonso anunciou para Viterbo a intenção de se associar à empresa de ultramar, e efectivamente se alistou para a cruzada. Mostrando por este modo aceder aos veementes desejos do pontífice, o rei ganhava por tão limitado preço uma decisiva batalha. De feito, aquela resolução desmoronou em grande parte o edifício laboriosamente erguido pelos prelados, um dos quais, o da Guarda, falecera pouco depois de chegar a Viterbo, e fora, por autoridade do papa, substituído por um minorita, o bispo de Famagusta frei Vasco (fins de 1267).[182] Acreditando na sinceridade das promessas do príncipe português, Clemente IV expediu bulas aos priores dominicanos da diocese de Lisboa e aos guardiães franciscanos da Guarda e de Évora, não só para suspenderem os interditos postos pelos bispos ausentes, como também para autorizarem o rei a receber durante três anos o produto de todos os legados pios que não tivessem precisa e determinada aplicação, ou de quaisquer outras esmolas ou deixas destinadas à redenção dos santos lugares, e igualmente o valor dos bens obtidos por usura, dolo ou violência que os detentores quisessem trocar a indulgências, uma vez que não aparecessem os legítimos donos. Quanto, porém, às somas provenientes dos bens mal havidos, os delegados só deviam entregá-las no acto em que o rei embarcasse. Acrescentava-se a isto a faculdade de absolverem os excomungados que se alistassem e de distribuírem indulgências, assim a estes como a quem quer que mandasse soldados na armada à sua custa ou contribuísse com subsídios para a empresa, proporcionando as graças apostólicas à importância dessas piedosas dádivas.[183]

Bem que estas concessões do pontífice estivessem até certo ponto em contradição com os actos e desejos dos queixosos prelados, não se pode dizer que o papa os abandonara. Às bulas cujo conteúdo acabamos de resumir ele ajuntara outra dirigida pessoalmente a Afonso III, em que, referindo-se às acusações de ordem política anteriormente mencionadas, às manifestações dos concelhos e às dúvidas que recresciam acerca da sua espontaneidade, o admoestava com brandura à resipiscência, aludindo apenas indirectamente aos gravames do clero.[184] Esta bula, cuja substância e teor seria impossível ocultar em Portugal, era acaso inspirada pelos bispos ou pelo menos devia contentá-los. Dir-se-ia, ao lê-la, que mais haviam trabalhado em Viterbo por obter remédio para alguns dos males públicos do que para os seus particulares. Não era assim. Pelo que tocava a estes, os meios que Clemente IV adoptara tinham maior eficácia. O seu capelão Guilherme Folquini, deão de Narbona, foi nomeado núncio para Portugal, com largas instruções sobre o modo como havia de proceder na questão do clero. Deu-se-lhe cópia dos quarenta e três artigos, para averiguar a exacção do seu conteúdo, autorizando-o igualmente a escutar as queixas dos povos e a procurar remédio para tantos e tão diversos desconcertos.[185] Como, porém, a missão de Folquini prometia

---

[181] Raynald, *ad annum* 1268, parágrafos 51 e ss.

[182] Bula *In Dispensatione, apud* Wading, *Anales,* Vol. 4; *Regesto de Clemente IV,* nº18. Clemente IV tinha estabelecido em 1266, como princípio canónico, a prerrogativa de prover o papa quaisquer benefícios quando morressem, residindo na Cúria romana, os que os possuíam (*Sext. Decr.,* L. 3, tit. 4, c. 2).

[183] *Epistolário de Clemente IV,* L. 4, epístolas 68, 54, 55, 56, 57, 59, *apud* Wading, loc. cit., n.” 29 a 34; Raynald, *ad annum* 1268, parágrafo 52.

[184] Bula *Qui de Salute* citada.

[185] *Epistolário de Clemente IV,* L. 4, epístolas 61, 62, 64, 66, citado em Raynald, *ad annum,* parágrafo 40. Transunto comunicado ao núncio Folquini (Colecção da Ajuda, Vol. 143, nº7).

delongas antes de produzir resultado, o papa enviou a Afonso III a minuta de um decreto, pelo qual se abrissem as portas da pátria a Martinho Giraldes e aos que o haviam seguido. Era redigida de modo que nem se negassem nem se afirmassem os cargos dados contra o poder civil, e que ao mesmo tempo o rei, declarando despir-se de todo o rancor que pudesse ter concebido contra os seus adversários, só admitisse a existência de semelhante sentimento como coisa que vagamente se lhe atribuía. Pela mesma norma do decreto se dava carta de seguro ao metropolita e aos mais eclesiásticos ausentes para que sem perigo se recolhessem a Portugal e aí vivessem tranquilos, podendo sair do país e voltar de novo livremente, quando lhes conviesse, sem receio de perseguição; e ainda, apesar destas promessas, estabeleciam-se aí tréguas de quinze anos entre o rei e o reino, de uma parte, e os prelados, da outra, para de certo modo dar a sanção de uma fórmula sacramental às promessas da coroa.[186] Mais activo, porém, ou mais queixoso [187], o bispo de Porto, ainda depois de ordenadas estas coisas, obtinha da Cúria um diploma especial, que, considerando a composição de Sancho II e de Pedro Salvadores como a única fonte dos direitos e deveres recíprocos entre aquela mitra e a coroa, anulava indirectamente as convenções feitas durante a reunião do parlamento de 1254, que a modificavam. O pontífice recomendava instantemente a Afonso III continuasse a observar uma concordata, que seu irmão respeitara sempre e que ele próprio por algum tempo guardara.[188]

As bulas e instruções com que se pretendiam aplanar as dificuldades, satisfazendo em parte aos bispos com as esperanças da missão de Folquini, foram expedidas nos fins de Julho de 1268; mas, demorando-se a partida do núncio pelas dificuldades que suscitavam por uma parte os agentes do rei e, por outra, os bispos [189], um acontecimento inesperado, a morte de Clemente IV, falecido a 29 de Novembro, veio suspender a sua viagem. O deão de Narbona permaneceu na Cúria, e foram pospostos indefinidamente os negócios de Portugal.[190] Os cardeais reunidos em Viterbo mostravam pouco empenho em eleger novo pontífice. O ciúme e os enredos que em semelhantes conjunturas eram usuais entre os membros daquela corporação pareciam redobrar agora de violência. Durante quase três anos, apesar dos clamores gerais, a Igreja conservou-se órfã do supremo pastor até que o sacro colégio, cansado de hesitações e de lutas intestinas, escolheu seis cardeais para que fizessem a tão ventilada eleição, comprometendo-se a aceitá-la unanimemente. Recaiu ela num arcediago de Liège chamado Tealdo, italiano de nação, da nobre família Visconti, e que a esse tempo se achava na Terra Santa. Chegando à Itália, Tealdo, que tomara o nome de Gregório X, foi sagrado em Roma (Março de 1272). Ali, em Orvieto e em Viterbo, onde sucessivamente o novo papa residiu no primeiro ano de pontificado, os chefes do clero português puderam instaurar novamente as suas reclamações, esquecidas durante um tão dilatado interregno.[191]

---

[186] Raynald, *ibid,* parágrafos 40 e 41. Uma cópia autêntica da minuta do decreto, tirada do *Regesto de Clemente IV* (ano quarto, epístola 65), se acha na colecção do visconde da Carreira, no Arquivo Nacional.

[187] Segundo se vê no documento 11, da Gav. 1, Maço 3, do Arquivo Nacional, Afonso III tinha mandado enforcar em Gaia o alcaide-menor do Porto, sobrinho do bispo, e outro vassalo seu, de cujas mortes o prelado pedia anos depois a D. Dinis «uma indemnização pecuniária juntamente com a de uma baleia», que Afonso III tomara aos seus pescadores.

[188] Bula *Venerabilis Frater,* das nonas de Novembro do ano quarto do pontificado de Clemente IV (*Livro de Afonso IV,* 1, f. 55).

[189] Breve ao núncio Folquini *Super Gravaminibus,* dos idos de Setembro do ano quarto do pontificado de Clemente IV, na colecção do visconde da Carreira.

[190] «Tamen codem praedecessore morte praevento, dictus capellanus fuit ab incaepto itinere revocatus», bula *Scire Debes,* de Gregório X (1273).

[191] Raynald, *ad annum* 1269-70-71-72, *passim.*

Dos cinco prelados, porém, que se tinham retirado para Itália, um, o da Guarda, precedera Clemente IV, como dissemos, no caminho do título. Também o principal movedor daquele desterro voluntário, o arcebispo de Braga, falecera em Viterbo na mesma conjuntura em que se tratava da eleição de Gregório X e Egas Fafes, elevado de bispo de Coimbra a metropolita de Compostela, pouco sobrevivera à sua nova dignidade.[192] Restavam dois, o do Porto e o de Viseu, transferido para a sé de Coimbra depois da promoção de Egas Fafes.[193] Reduzidos a tão limitado número os adversários de Afonso III, nem por isso desistiram do seu empenho. Os acontecimentos que haviam suspendido as negociações intentadas por Clemente IV para uma solução pacífica da contenda tinham virtualmente agravado a situação do clero português, facilitando a repetição dos factos e a acção civil nas causas eclesiásticas de que ele se queixava. Acresciam a isso circunstâncias que tornavam mais difícil a missão do bispo do Porto e do novo bispo de Coimbra. Os prelados de Lamego e de Évora haviam também morrido: o último imediatamente depois da partida dos seus colegas para Viterbo [194]; estoutro em 1270.[195] Não é crível que Afonso III, o qual, como padroeiro de todas as sés do reino, tinha influência mais ou menos directa na escolha dos prelados, posto que a eleição destes pertencesse aos respectivos cabidos, deixasse de usar de todos os meios ao seu alcance para colocar nas sés vagas indivíduos que lhe fossem adictos. Efectivamente Durando Pais, privado seu e um daqueles ministros que se chamava «clérigos» de el-rei, fora promovido à sé eborense.[196] Com estas mudanças os procuradores das duas dioceses junto a Cúria tinham perdido o carácter de que se achavam revestidos, nem é natural que de novo lho conferissem. Ao mesmo tempo, sabida em Portugal a eleição de Gregório X, partira para Itália nos meados de 1272 o bispo de Lisboa, Mateus, que vivia de bom acordo com o rei, e cuja viagem parece ter tido por alvo, não fortificar o partido dos queixosos, mas trazer as coisas a uma solução favorável à coroa.[197] Não obstante, porém, as vantagens acidentais que temos enumerado, mal podia Afonso III contar com a vitória segura, porque para as contrapesar havia a insistência tenaz dos ofendidos e o ciúme com que sempre a Cúria romana costumara sustentar os interesses e imunidades do sacerdócio, dependendo, além disso, o resultado em grande parte das opiniões e carácter do novo pontífice.

Enquanto o bispo Mateus se dirigia à Cúria romana, tratava-se em Portugal de dar sucessor a Martinho Giraldes. Recaiu a eleição num membro do cabido bracarense, Pedro Julião, arcediago de Vermoim, o qual residia em Itália havia anos, e que aí, como no resto da Europa, com o nome de Pedro Hispano, gozava de grande reputação por subido engenho e vasta ciência.[198] Era o arcediago afeiçoado ao rei, a quem devera

---

[192] Na bula *De Regno Portugaliae,* referindo-se à bula *Scire Debes,* de 23 de Maio de 1273, diz expressamente Gregório X que fora expedida a instância dos prelados que sobreviviam «sublatis de medio dictis brachar. et compostell. archiepiscopis ac R. egitaniense episcopo». Veja-se também Cunha, *História Eclesiástica de Braga,* P. 2, c. 31.

[193] «M. colimbricensis *tunc* visieensis», bula *De Regno Portugaliae.* O *tunc* refere-se à época da chegada dos prelados a Viterbo.

[194] Ribeiro, *Dissertações Cronológicas,* T. *5,* p. 169.

[195] Fonseca (*Prelados de Lamego,* p. 30) dá falecido o bispo D. Pedro nos fins de 1270; todavia existe um documento de Fevereiro desse ano em que já figura «Dominicus electus lamacensis» (*Livro de Afonso IV,* L. 1, f. 108).

[196] *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 8, e L. 16, c. 21.

[197] Cunha, *História Eclesiástica de Lisboa,* P. 2, c. 53, parágrafo 3.

[198] Nota XI no fim do volume. Sobre os escritos e méritos de Pedro Julho, de que muitos autores fizeram dois ou três personagens diversos, veja-se o artigo «Pedro Hispano», na *Biblioteca de Rodrigues de Castro,* Vol. 2, pp. 616 e ss.

mercês, bem como aos seus antecessores [199], e isto persuade ter sido Afonso III, que não recuara na sua severidade para com o clero, antes exacerbara o anterior procedimento, como veremos, o motor principal daquela escolha, obtendo-a do cabido por terror ou por outro qualquer meio. Fosse, porém, como fosse, quando chegou à Cúria a notícia da eleição do novo arcebispo, acabava este de ser elevado por Gregório X ao cardinalato, com o título de bispo tusculano, e portanto o pontífice recusou confirmá-la. Deste modo, a metrópole da Galiza continuou a ficar vaga, ao passo que o bispo de Viseu, transferido nominalmente para Coimbra, não fora reconhecido em Portugal como prelado desta última diocese [200], de cuja administração parece ter tomado inteiramente conta o de Lisboa.[201] A situação ambígua do bispo de Viseu ajudava a enfraquecer moralmente o seu partido, cujo chefe verdadeiro e, a bem dizer, exclusivo ficava sendo mestre Vicente, do Porto, que, em obstinação e energia, se mostrava digno sucessor de Julião e de Martinho Rodrigues.

Quais foram as diligências do bispo de Lisboa e de Afonso Anes, reitor de Santa Maria de Góios e procurador de el-rei na Cúria romana [202], para porem termo a uma luta que cada vez agravava mais a situação da Igreja portuguesa, ou até que ponto o cardeal tuscolano interveio neste negócio, ignoramo-lo nós. Devia ser a maior dificuldade o não ceder nenhuma das partes contendoras do seu propósito. De um lado, o clero, talvez melhor disséssemos mestre Vicente, renovava todos os capítulos de acusações oferecidos por ele e pelos seus colegas a Clemente IV, e acrescentava alguns novos; cio outro lado, o rei parecia pouco inclinado a abandonar o sistema que adoptara em relação ao clero. Nos princípios de 1272 ele renovara, na verdade, com mais severas penas as providências de 1261 relativas às extorsões praticadas pela fidalguia nos mosteiros e igrejas, encarregando os meirinhos das províncias de darem execução a essas providências, ainda apesar dos ricos-homens, contra os quais eram autorizados a proceder.[203] Nessa mesma conjuntura eram isentos por um ano os mosteiros e igrejas cuja pobreza o poder civil reconhecia de solverem aos padroeiros as prestações e serviços costumados, de que o próprio rei, no que tocava aos do padroado da coroa, se demitia durante esse prazo.[204] Nisto só, porém, parece ter afrouxado o rigor de Afonso III para com o clero, e a miséria que, segundo ele confessa, oprimia a Igreja indica a situação a que as coisas tinham chegado. Pode conjecturar-se que, semelhante a certos carnívoros, os quais indiferentemente se pascem no cadáver dos seus congéneres, a aristocracia da espada, vendo derribada e sangrenta a aristocracia do báculo, se tinha tão

[199] «Qui honoris regii semper se zelatorem exhibuit... cui (scil. regi) dudum plenis affectibus adhaerebat, et adhaerere non desinit... favoris non iminemor regum, non oblitus amoris», dizia de si Pedro Hispano elevado a pontífice, escrevendo a Afonso III: bula *Jucunditatis,* em Raynald, *ad annum* 1277, parágrafo 12.

[200] No documento de Setembro de 1273, na Gav. 15, Maço 1, nº49 e no do ano seguinte citado na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 36, declara-se vaga a sé de Coimbra, e todavia do contexto da bula *De Regno Portugaliae* se conhece que a bispo de Viseu, transferido para aquela diocese, ainda vivia em 1275.

[201] Documento de Santa Clara do Porto, em Ribeiro, *Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 161, e *Observações Diplomáticas,* P. 1, p. 82.

[202] Consta que este era então o agente de Portugal em Orvieto do documento nº7, da Gav. 5, Maço 4, no Arquivo Nacional.

[203] No *Livro de Leis e Posturas,* onde vêm confundidas as providências de 1262 contra os vexames feitos aos mosteiros e igrejas com várias outras leis ou fragmentos de leis, acham-se igualmente as disposições a que nos referimos, datadas de Fevereiro de 1272, intercaladas nos artigos da lei sobre as assuadas de 1262, renovada também neste ano, se é que os compiladores não a transcreveram segunda vez alterando-lhe a data.

[204] Esta resolução acha-se incluída na mesma lei no *Livro das Leis e Posturas,* mas existe como uma provisão especial, datada de 1 de Março, no Mosteiro de São Bento de Ave-Maria do Porto (*Extractos da Academia*).

imoderadamente cevado na substância dela que excitara não a piedade mas a indignação do príncipe, o qual enfim buscava pôr termo às suas excessivas rapinas.

A acreditarmos as particularidades que, em Orvieto, os representantes do clero português aditavam às antigas queixas, a demora do remédio tinha levado o mal ao último auge. Se negámos que em 1268 estivesse no maior número de agravos a razão da parte dos bispos, não ousaríamos dizer outro tanto agora. Numa época ainda demasiado rude e com um príncipe obstinado como Afonso III, a diuturnidade da contenda e o excesso das acusações deviam ter exacerbado os rancores e convertido o ciúme de autoridade em ímpetos de tirania. Ultimamente, diziam os foragidos, o rei havia-se apoderado dos bens e rendas das igrejas de Braga, Coimbra, Viseu, Lamego [205], chegando a ponto de pôr alcaide-mor em Braga, cidade cujo senhorio pleno pertencia à sé arquiepiscopal. Não era menos ilegítimo o seu proceder em relação à igreja egitanense, cujos prédios rústicos e urbanos, réditos e padroados ocupara, distribuindo-os por quem lhe agradava, sendo o mais escandaloso o que sucedia naquela parte da diocese que se dilatava ao sul do Tejo. Dera el-rei ao infante D. Afonso (nascido em 1263) por dote ou apanágio os castelos de Portalegre, Marvão e Arronches, com outros senhorios.[206] Em nome do infante, e, segundo se afirmava, de acordo com seu pai, os que o rodeavam tinham seguido o sistema geral, recusando-se até ao bispo o direito de visita naqueles lugares, e mandando-se lançar pregão para que ninguém lhe desse ou vendesse o necessário à vida se ali tosse, contra o que haviam sido inúteis todas as representações feitas pelo prelado a Afonso III. Posto que as principais violências tinham sido praticadas nas cinco dioceses, os vexames e ilegalidades estendiam-se igualmente, mais ou menos, aos outros bispados.[207]

Até aqui os factos não só parecem prováveis, mas também apresentados à sua verdadeira luz. Estas respostas brutais aos libelos dados na Cúria romana contra a coroa quadram com os costumes da época e, até certo ponto, com a índole do monarca, ao passo que a espoliação dos haveres da Igreja, recolhidos ao fisco para redundarem em proveito particular, condiz com o que sabemos da cobiça dos ministros e privados do rei. O resto, porém, das acusações, talvez exactas na essência, legitimam, pelo modo com que são expostas, as suspeitas de amplificação, numas, e de omissão de circunstâncias atenuantes, noutras, o que já visivelmente invalidava muitos dos artigos oferecidos a Clemente IV. Consistiam nesta parte os novos agravos: primeiro, em fazer o rei avocar aos tribunais seculares litígios que, em razão da coisa ou em razão das pessoas, competiam ao foro eclesiástico [208]; segundo, em impor dízimos gerais sobre as exportações sem exceptuar desse tributo os eclesiásticos; terceiro, em reduzir à servidão

[205] O bispo de Lamego, Domingos Pais, parece ter saído de Portugal para Itália ainda como eleito, talvez para ser confirmado e sagrado. Ali, porventura, se uniu à parcialidade adversa ao rei, o que explicaria o serem envolvidos no sequestro os rendimentos da mitra de Lamego. O obituário daquela sé dá-o falecido em Novembro de 1274 «in Curia romana» (Fonseca, *Memória dos Prelados de Lamego,* p. 31).

[206] «Era 1309-28 die octobr. mandavit dominus rex integrate dono Alfonso filio suo Castella de Portu alacri et de Marvan et de Arronches», *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 111.

[207] Bula *Scire Debes,* loc. cit.

[208] Uma lei em onze artigos acerca dos casos em que os eclesiásticos deviam litigar perante os juízes seculares e ser julgados por eles se atribui a Afonso III, talvez por causa destas queixas do clero e por se achar lançada no antigo *Livro das Leis e Posturas,* com um dos erros de data que são vulgares naquela colecção. Gabriel Pereira de Castro a publicou debaixo da epígrafe: «Segunda Concórdia de Afonso III» (*De Manu Regia,* p. 321, edição de Lino, 1673). Seguiu-o menos reflectidamente o ilustre Amaral (*Memórias da Academia,* T. 6, P. 2, pp. 95 e ss.). Esta lei é de D. Dinis, e entre as do mesmo príncipe se acha colocada no códice donde Gabriel Pereira a transcreveu. Bastava, para ter evitado o erro, atender a que nela vinham citados mais de uma vez textos do L. 6 das *Decretais,* compilado pelo papa Bonifácio VIII depois da morte de Afonso III.

os judeus ou sarracenos de condição livre, confiscando-lhes os bens, quando se convertiam ao cristianismo, constrangendo também os mouros que se baptizavam, sendo servos de judeus, a ficarem como dantes servos; quarto, em eximir, por lei geral, de dízimos e primícias os bens havidos de cristãos por judeus e sarracenos; quinto, em exigir jugadas dos colonos da clerezia, assim como dos seculares, contra os antigos usos, e em impor direitos de transmissão nas propriedades, com outros tributos, costumagens e regulamentos insólitos. Tais foram os cargos dados de novo contra Afonso III, entre os quais um (o terceiro) e, ao menos em parte, altamente improvável. Para a justa apreciação deles faltam, na verdade, hoje os necessários monumentos: todavia, a isenção de dízimos eclesiásticos nas propriedades rústicas dos mouros, sabemos que estava virtualmente contida nas cartas de privilégio das comunas mouriscas desde o tempo de Afonso I, e quanto às jugadas, que se diziam extorquidas indevidamente, a natureza do tributo nos revela que essa chamada violência recaía sobre propriedades tributárias da coroa e adquiridas ilegalmente pelo clero, como veremos noutra parte.

No meio das intrigas que necessariamente se teciam em Viterbo contra e a favor de Afonso III, o mais sensato seria, talvez, realizar a enviatura a Portugal de um delegado que examinasse a verdade e pudesse resolver o negócio ou habilitar o papa com as suas informações para acabar aquela deplorável luta entre a coroa e o episcopado. Ocupavam, porém, a mente do pontífice negócios de maior monta. Resolvera ajuntar em Lião um concílio cujas causas e objecto não vem ao nosso intento narrar.[209] Dispondo-se para a partida, não deixou, todavia, Gregório X de buscar, do modo possível, algum remédio ao mal. Dirigiu a Afonso III uma bula (28 de Maio de 1273) em que, enumerando as mais recentes queixas da clerezia e misturando com expressões moderadas advertências severas, lhe dizia que, sendo a sua regra a indulgência para com os príncipes e o fazer respeitar as prerrogativas reais, daí resultava para ele, Afonso III, a obrigação de também respeitar os foros e imunidades da Igreja; que por isso lhe rogava, e como pontífice ordenava, cessasse de molestar os homens votados ao culto de Deus, coibindo igual mente nesta parte os seus ministros; que mandasse restituir ao clero quanto se lhe usurpara ou indemnizá-lo devidamente, dando-lhe satisfação de todas as injúrias; que revogasse quaisquer leis ou posturas contrárias à liberdade canónica; que, finalmente, mandasse expedir cartas patentes a todos os bispos e cabidos em que prometesse abandonar o anterior sistema, compelindo os seus ministros a entrarem no caminho da moderação. Advertia-o, porém, de que, se ele não cumprisse os mandados apostólicos, posto o amasse com paternal afecto, procederia acerca destas matérias de diverso modo, visto incumbir ao sumo pontificado prover na tranquilidade da Igreja e dos povos. Concluía recomendando-lhe mandasse à sua presença pessoas prudentes e discretas, competentemente autorizadas, as quais aí revalidassem os actos praticados na emenda dos passados erros ou submetessem os pontos controvertidos à decisão da Santa Sé, comprometendo-se em nome do príncipe a cumprir as concessões que este devia fazer aos queixosos, para assim se assentar uma concórdia sincera e duradoura, que ele, papa, fervorosamente desejava.[210]

Essa bula, que havia de ser apresentada a el-rei pelo prior dos dominicanos e pelos custódio e guardião dos frades menores, o que nela expressamente se anunciava [211], era acompanhada de mais duas dirigidas aos três comissários, uma em que se lhes impunha

[209] Raynald, *ad annum* 1273-74 (encíclica de Gregório X dos idos de Abril do ano seguindo do pontificado, *apud* Mansi, *Concilior. Ampliss. Collect.,* T. 24, p. 57).

[210] Bula *Scire Debes,* de 5 das calendas de Junho do ano segundo do pontificado de Gregório X, na Colecção da Ajuda, Vol. 143, n? 4, incompleta em Raynald, *ad annum* 1273, parágrafo 25.

[211] *Ibid.*

esse encargo, e à qual vinha anexo o transunto dos quarenta e três artigos de 1268, que igualmente deviam pôr na presença do rei, dando conta ao pontífice de tudo quanto naquele acto ocorresse; outra autorizando-os, no caso de Afonso III dar mostras de querer vir seriamente a um acordo, para suspenderem o interdito por sete meses, com tanto que, passados quatro, se dirigissem à Cúria romana mensageiros especiais munidos de poderes para aceitarem a resolução definitiva da contenda. Na hipótese, porém, contrária, de se conservar contumaz o monarca, eles deviam, segundo a letra da bula, renovar o suspenso interdito apenas os sete meses houvessem expirado.[212]

Ou fosse por frouxidão e até por conivência dos agentes da coroa em Orvieto, o que não é impossível, ou porque as coisas houvessem chegado a termos em que não lhes era possível tornar menos peremptórias as resoluções de Gregório X, as bulas enviadas aos chefes dos dominicanos e franciscanos chegaram a Lisboa, e os comissários pediram permissão para as apresentar. O clero tinha obtido, enfim, também um triunfo. As exigências do papa eram precisas e terminantes, e Afonso achava-se colocado entre as ameaças da Cúria romana e a situação do fisco, se, como cremos, a pedra de escândalo do clero era principalmente o complexo de providências cuja necessidade as inquirições gerais de 1258 haviam manifestado de um modo que não admitia réplica. Não tinha a ponto mouros que combater e o expediente das cruzadas estava gasto de mais. Restava só contemporizar. Foi o que se fez. Debalde os três frades pediam audiência: o rei, ocupado com a multiplicidade dos negócios administrativos, não podia conceder-lha. Corria o tempo; insistiam os delegados, chegando a designar dia preciso para a recepção das bulas. Eram inúteis as rogativas e as intimações; porque sobrevinha sempre um embaraço no dia fatal. Na falta de mouros e de cruzadas, Afonso III recordou-se de que era valetudinário e, segundo parece, o leito da dor serviu-lhe nesta conjuntura de instrumento político. Posto que as enfermidades régias se desse um carácter oficial, nem por isso os delegados, e, porventura nem a outra gente, acreditavam que o mal fosse tão grave, embora o monarca representasse excelentemente o papel de tolhido.[213] As dores, porem, os delíquios e a afluência dos negócios [214] não podiam durar sempre, e os comissários multiplicavam representações e protestos perante os ministros da cúria real. Ocorreu então ao rei ou aos seus conselheiros novo alvitre. Foi uma convocação de cortes. Os bispos foragidos tinham desde o princípio procurado confundir as suas pretensões com os agravos feitos aos concelhos. Para se repararem uns tornava-se necessário atender aos outros, e por isso ouvir os representantes populares. Isto era plausível. Afonso III arrancava assim das mãos dos seus adversários uma das armas com que tinham pretendido feri-lo, servia-se dela, senão para os vencer, ao menos para protrair o momento de tomar neste negócio uma resolução definitiva.[215]

As cortes convocaram-se, de feito, para Santarém, pelos fins de 1273, e el-rei partiu ou fez-se conduzir para aquela vila. Seguiram-no os delegados pontifícios e,

---

[212] Bulas *Volumus et Presentium* e *Charissimus in Christo,* em Wading. *Anules,* Vol. IV, *Regesto de Gregório X,* n.ºs 1 e 2.

[213] Nota XII no fim do volume.

[214] «Nunc infirmiratem, nunc minutionem, nunc impedimenta alia praetexendo», bula *De Regno Portugaliae,* Colecção da Ajuda, Vol. 143, nº5. Outras cópias lêem *monitionem,* o que não faz sentido.

[215] No diploma que se passou, durante as cortes, aos que deviam fazer a emenda dos males do reino há uma certa afectação, aludindo às bulas, em fazer sentis que elas se referiam às ofensas não só dos prelados, mas também às violências feitas «aos concelhos, e a todos os povos e a todalas communidades do meu reyno», o que lança uma espécie de ridículo sobre o exagerado das acusações (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 127; *Livro dos Bens de D. João de Portel,* f. 80 v.).

afinal, obtiveram audiência antes da reunião da assembleia.[216] Lidas as bulas e a exposição dos factos sobre que se pedia remédio, os três comissários acrescentaram as reflexões que julgaram oportunas a favor dos meios que o pontífice impunha como conducentes ao estabelecimento da paz entre a coroa e a clerezia. Ouviu-os Afonso III e mostrou-se persuadido, declarando que, visto afirmar-se terem ele e os seus vassalos praticado tantas maldades, reconhecia que o papa, intervindo na questão, procedera com justiça e em proveito espiritual e material dele, monarca, e do reino. Levou-se o negócio ao parlamento, onde se achavam reunidos os ricos-homens, os chefes das ordens e os procuradores dos municípios.[217] As actas da assembleia, se existissem, seriam um documento importante para avaliarmos melhor o estado do reino e o que havia bem ou mal fundado nas incriminações dos bispos; mas infelizmente os séculos consumiram-nas. O resultado das cortes foi a escolha de diversos ricos-homens, membros do clero, cavaleiros, magistrados e oficiais da coroa, que deviam constituir uma espécie de alçada, à qual se deram poderes para corrigir todos os actos do rei ou dos seus ministros praticados «sem razão» e que carecessem de emenda, protestando Afonso III que seria para ele inviolável tudo quanto os correctores nomeados resolvessem ou praticassem para a inteira reparação de tantas ofensas.

Mas quem eram os membros daquela junta extraordinária? Eram, ao menos na maioria, os mesmos que pelos seus conselhos e pelos seus actos mais tinham, talvez, contribuído para se acender a guerra entre o trono e o altar. Era o bispo de Évora, antigo clérigo de el-rei e homem de sua confiança; eram os dois principais validos, o mordomo-mor e o chanceler; eram, enfim, alguns dos ricos-homens ou administradores de distritos, vários privados e sobrejuízes ou ministros do supremo tribunal da corte e outros oficiais do rei. A consequência desta escolha foi qual devia ser; os membros da alçada raras coisas acharam que «sem razão» houvessem sido praticadas. As questões que tinham produzido uma convocação de cortes ficaram no mesmo estado e os protestos do príncipe e a sua submissão aos decretos pontifícios mostraram ser o que na realidade haviam sido, uma comédia representada com toda a solenidade.[218]

Fácil é de supor qual seria a indignação dos três comissários do papa vendo-se burlados. Achando que eram inúteis todas as demonstrações, e resolvidos a não se deixarem embair mais por promessas cem vezes não cumpridas, exigiram uma resposta definitiva e por escrito para enviarem ao pontífice. Deu-a el-rei; mas como uma espécie de memória e sem lhe ajuntar o selo régio, que só podia torná-la autêntica, e com isso tiveram de contentar-se. A razão por que Afonso III assim procedia parece ter sido a necessidade de confessar os abusos para poder asseverar que seriamente cuidava em corrigi-los, confissão perigosa se fosse lançada num diploma oficial e solene. Os comissários escreveram então para a Cúria enviando aquelas insuficientes declarações e expondo largamente ao papa os passos que haviam dado para desempenhar o encargo que se lhes cometera e em que, apesar de todos os seus esforços, apenas tinham obtido tão diminutos resultados.[219]

---

[216] Segundo se dá a entender no diploma antecedentemente citado, a convocação das cortes foi posterior à apresentação das bulas. Não podendo, porém, estas ter chegado a Portugal antes dos fins de Junho, e havendo o rei entretido largamente os delegados sem lhes dar audiência senão em Santarém (o que na frase exageradíssima da bula *De Regno Portugaliae* se exprime pelas palavras «post nonullos terrarum circuitus»), seria, nesse caso, impossível que nos fins de Dezembro se tivesse *já* expedido, como tinha, aquele diploma.

[217] «Mandei chamar meus ricos-homens e as ordiz e aos concelhos do meu reino», documento citado.

[218] «Baronibus et consiliariis suis, tunc secum morantibus, correctionem regni simulate committeret, tamen quasi nihil per ipsum aut eos actum extitit», bula *De Regno Portugaliae*.

[219] *Ibid.*

Estes avisos, que só podiam ser remetidos de Portugal no primeiro semestre de 1274, chegaram provavelmente às mãos de Gregório X em Lião de França, onde residia desde o mês de Novembro do ano antecedente para assistir ao concílio que convocara. Foram assaz graves os negócios que ali se trataram e, distraído por eles, o papa não esqueceu, mas pospôs, a questão da Igreja portuguesa. Concluído, porém, o concilio, e tratadas outras matérias que o retiveram naquela cidade por alguns meses, Gregório partiu para Beaucaire (Maio de 1275), onde devia encontrar-se com Afonso X de Castela, cujas pretensões à coroa imperial da Alemanha buscava desvanecer. Aqui a contenda que agitava os espíritos em Portugal despertou de novo a atenção do pontífice, naturalmente ofendido com os subterfúgios a que Afonso III recorrera para inutilizar as providências adoptadas dois anos antes acerca das dissensões do príncipe com o clero. Um dos primeiros actos do chefe da Igreja, apenas chegado a Beaucaire, foi a nomeação do metropolita da Galiza.[220] Diz-se, e é possível, que, depois de baldada a eleição do cardeal Pedro Hispano, se buscara dar-lhe sucessor, e que um certo Sancho fora eleito arcebispo de Braga [221]; mas ou ele não chegou a pedir a confirmação ou Gregório X a denegou. O que é certo é que Ordonho, abade fonselense e português de nascimento, substituiu definitivamente Martinho Giraldes, e esta escolha parece ter sido aceita sem contradição na diocese bracarense.[222] Aquele acto de autoridade suprema foi como o anúncio da terrível resposta que Gregório X resolvera dar aos ludíbrios de Afonso III. A 4 de Setembro expediu uma bula fulminante que recordava pelo estilo e pelo conteúdo as bulas análogas de Honório III, Gregório IX e Inocêncio IV. Historiava-se longamente naquele importante diploma a luta com a Igreja que, por mais de meio século, a coroa portuguesa tenazmente sustentara, não se esquecendo o redactor de adornar a narrativa com a acusação de tirania civil dirigida contra os reis passados e actual, pintando o reino como constantemente roubado, assolado e destruído por eles, e isto nas frases mais hiperbólicas da hiperbólica chancelaria romana.[223] Referia então a queda de Sancho II e o chamamento ao trono do *Bolonhês.* Depois, o papa estampava com azedume na fronte de Afonso III o labéu de ingrato à sé apostólica e de desleal aos juramentos que dera em Paris. Neste ponto é necessário confessar que Gregório X tinha plenamente razão. O clero vendera o supremo poder ao conde de Bolonha a troco da jurada subserviência, e Afonso faltara ao contrato. Prosseguia o pontífice narrando a fuga dos prelados em 1268, os seus longos trabalhos, as providências que ele próprio já empregara para acudir a tanto mal e a inutilidade de todas as tentativas. Em tal situação, o carácter de supremo pastor, a comiseração pela sorte, não só do clero mas de toda a população do reino, e o desejo de estabelecer a ordem e a paz em Portugal compeliam-no a tomar uma resolução definitiva e severa. Ordenava, portanto, que Afonso III se obrigasse de novo com juramento, não só a guardar o que dera em Paris, mas também as resoluções contidas nas bulas de Honório III e Gregório IX, prometendo, além disso, em nome dos seus sucessores, que dariam igual juramento dentro de um ano depois de subirem ao trono, o que, dizia o papa, se tornava indispensável, devendo recear-se a força do mau exemplo,

---

[220] Segundo Raynald, a 14 de Maio de 1275 ainda Gregório X se achava em Lião (*ad annum,* parágrafo 1); mas a 18 já anunciava de Beaucaire ao cabido de Braga a nomeação de Ordonho para seu prelado (*Regesto de Gregório* X, epístola 30, «Dat. Bellicardii», de 18 de Maio do ano quarto do pontificado), *apud* Macedo, *Lusit. Purp. et Inful.,* p. 96.

[221] Cunha, *História Eclesiástica de Braga,* P. 2, c. 37, e nota XI no fim do volume.

[222] *Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 151.

[223] «Regnum ipsum cum suis habitatoribus per regnantes eosdem non regi, vel dirigi, sed, velut datum in praedam, ab ipsis et suis, tanquam a praedonibus, inhumane tractari, undique diripi, totaliterque consummi», bula *De Regno Portugaliae*.

por ser a perversidade quase hereditária na dinastia portuguesa.[224] Deste juramento e promessas mandaria o rei passar cartas patentes a todos e a cada um dos prelados do reino. Do mesmo modo nenhum indivíduo revestido de qualquer dignidade ou cargo público deveria entrar em exercício sem previamente jurar que não daria favor, adjutório ou conselho em quebra dos prometimentos do rei ou contra a liberdade eclesiástica, nem consentiria aos seus subordinados que os dessem. Este juramento, que prestariam logo o príncipe herdeiro, o infante D. Afonso, e os magnates e ministros então actuais, deviam dá-lo igualmente todos os futuros magnates e ministros. Por si e por seus súbditos, concederia o rei paz ao foragidos prelados e a seus familiares e segurança para os bens de cada um deles, benefício que se estenderia a quem quer que houvesse favorecido os ausentes, com plena liberdade de entrarem no reino, saírem dele ou aí residirem, quando e como lhes conviesse, sem receberem a menor injúria. Também se determinava que o rei depusesse os seus ódios e rancores contra eles e coibisse os alheios, e quando não lhe fosse dado subjugar semelhantes sentimentos, ao menos que desse mostras de o haver alcançado no modo de proceder para com o clero. Pela infracção desta promessa sujeitar-se-ia o monarca a ser tido e julgado por quebrantador de tréguas segundo o foro de Espanha. Assim como do principal juramento exigido se haviam de passar cartas patentes em especial aos bispos, do mesmo modo do complexo de todas as resoluções, sendo aceitas, se passariam outras cartas, não só aos prelados diocesanos, mas também aos regulares e aos grandes concelhos do reino, seladas do selo real e dos selos dos príncipes, dos oficiais-mores, dos supremos magistrados da corte e de dez ricos-homens. Prevendo, porém, desde logo a possibilidade da desobediência aos mandados apostólicos, Gregório X cominava as penas que haviam de sancioná-los. Se três meses depois de ter recebido aquela bula, Afonso III, deixando passar ainda mais um mês, ou os seus sucessores, no decurso de um ano de reinado, não houvessem cumprido plenamente as diversas disposições nela contidas, cairiam em interdito os lugares onde residissem ou aonde chegassem. Se o rei, findo os quatro meses, ou os seus sucessores, findo o ano, continuassem a desobedecer às constituições pontificas, deixando de as cumprir em todo ou em parte, ficariam incursos na excomunhão desde já condicionalmente fulminada. Continuando a desprezá-la por outro mês, todo o reino seria posto em interdito. Finalmente, dada a insistência naquela rebeldia por mais três meses, o papa quebrava os laços políticos do Estado, absolvendo os vassalos e súbditos dos juramentos de fidelidade e obediência ao rei, e exemptando-os de reconhecerem na mínima coisa a sua autoridade enquanto se conservasse na impenitência. Em especial o pontífice privava Afonso III ou os seus sucessores dos padroados da coroa enquanto pesassem sobre ele ou sobre eles o interdito e a excomunhão. No pressuposto, porém, de se executarem as determinações da bula pela maneira aí indicada, isso não bastaria para cessarem absolutamente os seus efeitos. Como a espada de Dâmocles, ela devia ficar pendendo ameaçadora por cima do trono. Se, prestado o juramento e expedidas as cartas patentes que se exigiam, viesse a quebrar-se qualquer das promessas feitas, sendo requerida a reparação pelo prelado da diocese onde se cometesse a ofensa ou pelo seu vigário na ausência dele ou pelo cabido em sé vacante, com a intervenção e assenso de dois outros bispos do reino, e não se obtendo desagravo, as penas impostas recairiam sobre o príncipe culpado. As mesmas censuras se cominavam contra os ricos-homens, conselheiros e ministros actuais ou futuros que faltassem ao seu juramento, agravando-se o castigo para os que pertencessem à ordem clerical com o perdimento de seus benefícios e com a

[224] «In quibus (scil. successoribus) hujusmodi iam quasi hereditariae pravitatis, in tot eorum sine interruptione radicatae, praefata exempla non immerito metiuntur», *ibid.*

desabilitação para obterem algum outro.[225]

Tal foi o resultado da tenaz persistência de mestre Vicente e dos outros membros do clero que, no meio de tantas dificuldades e reveses, não tinham cessado, durante sete anos, de combater contra a coroa. Já, porém, os efeitos do excesso a que Gregório X chegara na sua indignação contra o rei de Portugal não podiam ser os mesmos das censuras com que Honório III e Gregório IX haviam dobrado a cerviz de Afonso II, e com que Inocêncio IV expulsara Sancho II do trono. A acção temporal do papado, posto que conservasse ainda aparentemente a mesma energia, começava a ser menos eficaz, porque os espíritos iam-se gradualmente irritando com as pretensões cada vez mais audazes e frequentes da autoridade apostólica, e pode dizer-se que a supremacia absoluta do pontificado declinava já do apogeu para o ocaso.[226] Entre os príncipes que se mostraram por esta época menos inclinados a ceder às arrogâncias da Cúria romana, Afonso III distingue-se por uma resistência mais de obras que de palavras, ou para melhor dizermos, pela contradição entre umas e outras. A acusação de dobrez que os comissários pontifícios e depois o próprio papa lhe lançavam em rosto é confirmada pelos factos. Quem ouvisse a linguagem que ele empregava durante as cortes de 1273 acerca das suas intenções relativamente ao clero, mal imaginaria que tudo isso não era mais do que um aparato mentido, e que o papa teria dentro de dois anos motivos para o fulminar com todo o peso da sua cólera; mas ainda esperaria menos que, depois de tais providências, as coisas ficassem absolutamente no mesmo estado.

Quando a bula de 4 de Setembro de 1275 se redigiu eram agentes de el-rei em Roma Estêvão de Rates e João Pais, cónego de Braga o primeiro e de Viseu o segundo. Mandou o papa que se lhes desse cópia daquele acto, não só para poderem representar de viva voz ao rei o perigo iminente a que se expunha, mas também para lhe mostrar de modo autêntico o que dele exigia o pontífice, e por que preço lhe sairia afinal a sua obstinação na desobediência.[227] Voltaram os dois agentes a Portugal com o triste resultado da sua missão[228] A notícia, porém, daquele acto de rigor do papa não produziu o efeito moral que era de esperar. Afonso III parece ter continuado tranquilamente com os seus barões e ministros na administração do reino. Uma providência expedida pouco antes desta época em favor dos judeus contra a má fé de muitos cristãos, que, contraindo dividas com eles sobre hipoteca, alheavam os bens hipotecados e não pagavam ao credor [229], prova que Afonso III não receava proporcionar assim indirectamente aos seus inimigos um pretexto para os cargos que dele davam sobre favorecer decididamente os súbditos infiéis contra os que pertenciam ao grémio do cristianismo.

Fosse qual fosse o motivo que retardou por alguns meses a publicação e intimação da bula em que se continham as terríveis resoluções de Gregório X, é certo que antes de se poder chegar ao resultado que o clero esperava ocorreram sucessos que demoraram o cumprimento das últimas ameaças de Gregório X. Havendo voltado a Itália, este morreu em Arezzo (Janeiro de 1276), Inocêncio V, que lhe sucedeu, apenas ocupou a cadeira pontifícia quatro meses, seguindo-se-lhe Adriano V, cuja vida ainda foi mais curta, não chegando a sagrar-se por falecer pouco mais de um mês depois de eleito. Reunidos em Viterbo, os cardeais elevaram, então, ao pontificado o bispo de Frascati, Pedro Julião ou Hispano, que foi coroado com o nome de João XXI a 20 de Setembro deste ano, ano em

---

[225] *Ibid.*

[226] Guizot, *Civilisation en Europe,* Leçon 10; Hallam, *Europe in Middle Age,* c. 6.

[227] Bula *Felicis Recordationis,* dos idos de Outubro do ano primeiro do pontificado de João XXI, nas actas da negociação de frei Nicolau, de que adiante falaremos.

[228] É o que se infere da bula *Felicis Recordationis.*

[229] *Ordenações Afonsinas,* L. 4, tit. 49, parágrafo 1. Neste lugar a lei tem a data de 1275. No *Livro das Leis e Posturas,* acha-se com a de 1274. Em ambas as hipóteses ela é posterior à bula *Scire Debes*.

cujo decurso quatro indivíduos sucessivamente subiram à cadeira de São Pedro.[230]

Inocêncio V, apesar de reger por tão pouco tempo a sé pontifícia, tratara logo de enviar a Portugal um franciscano espanhol, chamado frei Nicolau, revestido do carácter de núncio.[231] Se o papa se enganou na escolha do sujeito de quem fiava tão importante encargo ou se os agentes de Afonso III em Roma tiveram artes de corromper depois o minorita fora hoje impossível dizê-lo com certeza. O mais crível é que se desse a última hipótese. Os bispos portugueses foragidos em Itália tinham todo o interesse em que essa escolha recaísse em pessoa para eles insuspeita, e deviam forçosamente ter influído na nomeação do núncio. Fosse o que fosse, o certo é que desde logo frei Nicolau começou a mostrar o intuito de procrastinar o desempenho da sua missão e não houve obstáculo, verdadeiro ou suposto, que não lhe servisse para demorar a sua entrada em Portugal. Chegado finalmente aqui, as rémoras, em que a imaginativa do rei ou dos seus conselheiros era tão fértil, longe de encontrarem no enviado pontifício a resolução e firmeza que podiam atalhá-las, não só acharam acolhimento da parte de frei Nicolau, mas foram até auxiliadas por ele com questões ociosas e multiplicados incidentes, cuja discussão, semelhante à teia de Penélope, se tornava interminável.[232] Assim passou o resto do pontificado de Inocêncio e os poucos dias de vida do seu sucessor. Elevado à dignidade pontifícia o cardeal tuscolano, seu antigo súbdito, renasciam para ele as esperanças de obter na contenda uma solução mais favorável. O bispo Mateus, cujo procedimento em Itália não parece absolutamente puro da mancha de dobrez [233], escreveu de Roma a el-rei aconselhando-o para que se dirigisse a Pedro Hispano, congratulando-se com ele pela sua elevação e deixando submissamente ao seu arbítrio o julgamento da contenda alevantada entre o sacerdócio e o império. Escreveu, de feito, Afonso III ao papa; mas, talvez por desconfiar da sinceridade de D. Mateus, tecendo as congratulações do estilo, limitou-se a falar no essencial do negócio em termos gerais, lançando toda a culpa das violências que se lhe atribuíam aos desconcertos e corrupção do clero, que ele, como supremo magistrado, era constrangido a coibir. Diz-se que, ao receber esta carta, João XXI ordenara ao bispo de Lisboa avisasse el-rei de que, pertencendo à Santa Sé corrigir o proceder da clerezia, era necessário que o poder civil se contivesse dentro dos limites da própria autoridade, e que ele, como chefe da Igreja, reduziria o clero português, senão a perfeita emenda, pelo menos à moderação, de modo que nem trouxesse embaraços ao governo, nem servisse de escândalo às outras ordens do Estado.[234]

---

[230] Raynald, *ad annum,* passim (*Art de vérifier les dates,* Vol. 1, p. 409).

[231] Sobre estes últimos sucessos da contenda com o clero vemo-nos obrigados às vezes a aceitar a autoridade de Brandão *(Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 42) e a de Cunha (*História Eclesiástica de Lisboa,* P. 2, c. 54, e *História Eclesiástica de Braga,* P. 2, c. 36), que se referem a documentos do cartório da sé de Lisboa (destruídos provavelmente com os outros do mesmo arquivo no terremoto de 1755) e a documentos da sé arquiepiscopal de Braga. Destes últimos, um que pudemos salvar dentre os lacerados e meio podres pergaminhos do arquivo da mitra bracarense, e que por nossa diligência se recolheu à Torre do Tombo, era por certo o mais importante, porque subministra as principais noticias acerca dos factos que vamos narrando. É um rolo contendo as actas originais do que se passou entre Afonso III e o núncio frei Nicolau em 1277. Neste rolo vem transcrita a bula da nomeação do núncio – *De Regno Portugaliae Contradudum,* de 15 das calendas de Abril do ano primeiro do pontificado de Inocêncio V. A qualificação que aí se dá a frei Nicolau é, não a de *legatus,* mas sim a de *nuncius.*

[232] «Tu pridem de curia predicta recedens, voluntariis evagationibus et dilationibus dilationes inculcans morasque multiplicans... ad fabulosa colloquia et sermones inutiles minus provide te convertens tempus ad expiditionem negotii tibi datum, in ejus dissipationem multimodam graveque dispendium ducens inutiliter et consumens, tot dillationes tot terminos aliaque hujusmodi subterfugia fieri permisisti *vel verius procurasti*», bula *Felicis Recordationis.*

[233] O bispo de Lisboa, que D. Rodrigo da Cunha pinta como leal servidor da coroa em Itália, figura nomeadamente na bula *De Regno Portugaliae* entre os prelados que tinham direito a reparações do rei.

[234] Cunha, *História Eclesiástica de Lisboa,* loc. cit.

Proximamente ou na mesma conjuntura em que, segundo se refere, o pontífice dirigia ao rei estas promessas vagas e admoestações secretas, mandava-lhe expedir uma bula [235], em cujo preâmbulo, ao lado das mais vivas expressões de benevolência para com o seu antigo soberano, aparece todo o descomedimento de vaidade quase infantil que, num sujeito dos dotes e ciência de Pedro Hispano, é documento de quanto faltava o sentimento da própria dignidade nos homens de letras daquela época e quanto eles supunham superior à glória literária o brilho transitório dos cargos e situações elevadas que a fortuna ou circunstâncias casuais distribuem cegamente a dignos e a indignos. Ao ler as frases pomposas do arcediago de Vermoim, faz sorrir o desejo, que transparece por todas elas, de que o monarca perceba quanto há grandioso e magnífico no carácter pontifical de que se acha revestido aquele que foi seu súbdito e de que não se esqueça da superioridade da tiara em relação à coroa. Satisfeitos os ímpetos da vaidade, a linguagem do novo pontífice torna-se política e sensata. Pede desculpa ao rei de mandar substituir canonicamente por pessoas mais dignas algumas outras, a quem irregularmente se haviam concedido benefícios eclesiásticos em Portugal, e aludindo apenas à grave contenda que agitava a sua pátria limita-se a recomendar ao príncipe que se abstenha de ofender os ministros do Altíssimo, e que, seguindo a estrada da justiça, estenda sobre o clero um braço protector. Termina anunciando a partida de um enviado, português de origem, ao qual o rei poderá tratar familiarmente e patentear tudo aquilo que julgue oportuno revelar-lhe.[236] Nessa extensa carta nada há que anuncie a intenção de tornar efectivas as severas providências decretadas por Gregório X contra Afonso III. A tempestade parecia desvanecer-se: e contudo, detida por tanto tempo nos horizontes, ela ia enfim estoirar. As seguranças dadas então em Viterbo ao agente de Portugal e a moderada carta do pontífice não eram senão uma astúcia para iludir o rei, a ponto de dar audiência ao minorita frei Nicolau? A série dos acontecimentos parece autorizar-nos para assim o pensarmos. Ao passo que ostensivamente a Cúria romana entrava no caminho da moderação, expediam-se ordens terminantes ao núncio para intimar ao monarca as resoluções tomadas por Gregório X [237], e de feito, a 6 de Fevereiro de 1277, frei Nicolau obteve, enfim, uma audiência nos Paços da Alcáçova de Lisboa. Limitou-se esta à apresentação dos diplomas de que o núncio se achava munido. Debalde, porém, se repetiram as conferências durante o mês de Março: o seu resultado foi nulo. As injúrias distribuídas profusamente na bula fulminada em 1275, a humilhação para com os seus adversários, a que esta o condenava, os inconvenientes económicos que forçosamente se haviam de seguir da sua aquiescência às pretensões exageradas contidas naquele célebre documento, tudo devia manter na sua pertinaz dissimulação o velho monarca, aliás confiado nas promessas que lhe faziam de Roma os agentes da coroa, certificando-o das benévolas intenções do papa. Depois de várias audiências e representações inúteis, desenganado da inutilidade dos seus esforços, frei Nicolau resolveu cumprir o que nesta hipótese a bula de Gregório X determinava. Dirigindo-se à sé, no átrio dela, e perante um grande concurso de eclesiásticos e de povo aí reunido, fez a publicação solene das disposições contidas na mesma bula, cujo transunto foi afixado nas portas da catedral. Depois, saindo de Lisboa, o comissário apostólico se dirigiu

---

[235] A bula *Jucunditatis,* transcrita nos *Anales* de Raynald (*ad annum* 1277, parágrafo 12), não traz data, mas o papa desculpa-se nela de ter demorado o dar notícia directa da sua exaltação a Afonso III, e por isso com probabilidade se pode supor expedida em Janeiro de 1277, época em que Raynald parece colocá-la. Para haver tempo de escrever de Viterbo o bispo Mateus as cartas que refere D. Rodrigo da Cunha, rescrever el-rei e tornar a escrever o bispo com as insinuações do pontífice, deviam medear ao menos quatro meses depois da eleição do cardeal tusculano; e assim a dita carta do bispo de Lisboa coincidiria proximamente com a da bula.

[236] Bula *Jucunditatis,* loc. cit.

[237] Bula *Felicis Recordationis.*

sucessivamente às principais povoações do reino, renovando em cada uma delas a terrível cerimónia.[238] Entretanto um sucesso que, a supor bem fundada a confiança que Afonso III punha na benevolência de João XXI, desbaratava todos os cálculos do monarca vinha tornar mais crítica a sua situação. O papa morrera em Viterbo (Maio de 1277) esmagado debaixo das ruínas da própria habitação, e ignorava-se quem seria o seu sucessor e quais as intenções deste relativamente ao rei de Portugal. Prevendo os efeitos do procedimento do núncio nos ânimos populares, e vacilando, talvez, ele próprio ante o espectro da excomunhão iminente, Afonso III expediu para a Guarda, onde então frei Nicolau se achava, mensageiro após mensageiros, com cartas, nas quais lhe noticiava a morte do papa e o convidava a vir a Lisboa para com ele tratar matérias de consciência e que ao mesmo tempo importavam à paz e sossego do reino.[239] Regressou imediatamente o núncio (Julho de 1277). Recebido por Afonso III e por seus conselheiros e validos nos Paços da Alcáçova (5 de Outubro), o franciscano relatou o que tinha feito e como em virtude das cartas régias não continuara a publicação do interdito, e se apressara a cumprir os desejos do príncipe, acrescentando que se este finalmente estava resolvido a obedecer aos mandados apostólicos, ele protestava que pela sua parte também estaria pronto a aquiescer a tudo. «Frei Nicolau», replicou el-rei, «mandei-vos chamar para saber se, jurando eu cumprir o que de mim se exige, podereis vós anular ou relaxar as penas em que incorri.» – «Essas penas», respondeu o frade, «só pode relaxá-las aquele que as impôs; mas sabei que, ainda que para isso tivesse poder, não vos aliviaria de uma única enquanto não visse inteiramente cumpridos os mandados apostólicos. Fazei-o; que eu ou relaxarei as penas, ou fá-las-ei relaxar. »Esta resposta, que equivalia à declaração de que um juramento de Afonso III não tinha aos olhos do núncio valor algum, era uma insolência que até certo ponto o rei provocara com a dobrez do seu procedimento. «Oh», atalhou o príncipe, «farei relaxar! Não basta isso.» Assim terminou a conferência sem nenhum resultado.[240]

Vendo que durante quase um mês o rei não dava mostras de querer renovar as negociações, frei Nicolau partiu para Évora onde também publicou solenemente o interdito. Esperava, talvez, que à vista desta resolução Afonso III o chamasse de novo: não consta, porém, que tal sucedesse; e se, voltando a Lisboa, obteve uma audiência de el-rei, foi porventura solicitada e não oferecida.[241]

A esta audiência, além dos oficiais e conselheiros da coroa, assistiram os infantes D. Dinis e D. Afonso: Aí o núncio declarou que, cansado de tantas delongas, estava resolvido a sair do reino; que portanto lançaria o último anátema, cujo prazo estava chegado. Dirigindo-se então veementemente ao rei, lembrou-lhe que se tanto se detivera fora porque conservava a esperança de que ele tomasse enfim uma resolução definitiva. «Nunca supus», dizia o franciscano, «que a régia majestade, a quem sobretudo incumbe manter a própria honra e a honra daqueles que de futuro a hão-de representar, queira expor-se com ânimo obstinado a tão grandes perigos e não trate de evitar o gravíssimo e tremendo castigo que lhe está enfim impendente. Suplico-vos humildemente, senhor, com todas as veras da alma, que ao menos cureis de evitar esta última pena, e que não vos exponhais e a vossa família e reino a tão extremo risco.»[242] El-rei, voltando-se para Afonso Pires Farinha, ordenou-lhe que respondesse. Então o célebre hospitalário

[238] Actas (sem título) da negociação de frei Nicolau. Os lugares onde sucessivamente o núncio fez a publicação da bula e pôs o interdito foram Santarém, Coimbra, Porto, Braga, Guimarães, Lamego, Viseu e Guarda.

[239] *Ibid.*

[240] «Tunc dominius rex dixit – o, faciam relaxari: non suficit», *ibid.*

[241] É o que se deduz das actas onde o núncio aparece de novo na presença do rei, depois da ida a Évora, sem que se diga que fosse chamado, facto que, aliás, se não omitiria se tivesse ocorrido.

[242] Textual.

começou elogiando o modo como até aí procedera o núncio, cumprindo as instruções que recebera sem desacatar el-rei, nem ofender ninguém em Portugal. Se até aí se tinha retardado a execução das providências do sumo pontífice fora porque o próprio João XXI afirmara que a sua intenção era modificar a bula de Gregório X e torná-la menos rigorosa, indicando-se até da parte do papa que, às instâncias dele, núncio, se respondesse que iam ser mandados agentes a Roma para tratarem de novo o assunto. A estas palavras, el-rei, interrompendo Afonso Peres, exclamou: «Sabei, frei Nicolau, que Gil Rebolo [243] me escreveu que o papa lhe dissera havia de anular aquela diabólica bula».[244] Atando de novo o fio do discurso, o hospitalário prosseguiu ponderando que, à vista destas manifestações do falecido pontífice, el-rei não devia reputar-se incurso para com Deus nas penas já impostas, e que era uma flagrante injustiça, querendo ele comprometer-se com juramento a cumprir os mandados apostólicos, deixá-lo, depois desse juramento, ligado pelas passadas censuras. O discurso de Afonso Peres Farinha resumia-se todo nestes dois pontos. Rebateu-o o núncio, fazendo alusões amargas às doutrinas jurídicas dos conselheiros da coroa, que confundiam simples e vagas promessas de favor e misericórdia futura com a revogação de penas canónicas anteriormente cominadas e já impostas. «Se existe», acrescentava, «um diploma pontifício que as revogue, apresentai-o. Se não, subsiste a bula, que vos apresentei e que trago comigo, do próprio João XXI, em que se me ordena cumpra sem demora as providências dos seus antecessores.» A linguagem porém do franciscano não fez, segundo parece, senão irritar Afonso III, que, interrompendo o debate e voltando-se para o núncio, lhe disse: «Frei Nicolau, para que gastar mais discursos? O tempo de arrazoar já lá vai.»[245]

Tal foi a última cena, cena que chegou até nós, da longa luta entre a astúcia e pertinácia de Afonso III ou dos seus conselheiros e as pretensões de absoluto predomínio do poder eclesiástico. Do que depois se passou não nos restam monumentos; mas o mais crível é que o minorita cumprisse o que dissera e que aplicasse ao príncipe português as terríveis penas cominadas contra a definitiva desobediência deste. Passara o prazo marcado por Gregório X para o interdito geral do reino, e aproximava-se aquele em que, despedaçados os laços sociais da vassalagem e obediência, a vingança da Igreja devia atirar ao meio do povo o facho da anarquia e da guerra civil. Esta disposição atroz vigorava passados oito meses depois da intimação da bula, intimação que se verificara, como vimos, a 6 de Fevereiro.[246] Assim, saindo de Portugal, frei Nicolau não podia deixar de arrojar sobre o país interdito e amaldiçoado a dissolução política, e sobre o trono a última ruína. Desde aquele dia, em virtude dos decretos de Gregório X, todos os deveres de obediência dos súbditos para com o príncipe haviam expirado.

Nenhumas memórias coevas ou de tempos próximos nos dizem quais foram os resultados da situação violenta a que as coisas tinham chegado, mas os poucos monumentos dessa época lançam clarões transitórios e tristes sobre os últimos tempos do reinado do ambicioso sucessor de Sancho II. Sabemos que, durante o ano de 1277, se atearam em Portugal guerras civis, e que entre os diversos bandos se travaram sanguinolentos combates. Tal foi o de Gouveia, onde de um dos lados pereceu Gil Vasques,

---

[243] Gil Rebolo, deão da sé de Lisboa e parente do papa, era então agente de Afonso III em Roma.

[244] «Rex inseruit: Frater Nicholae, Egidius Rebolo scripsit mihi quod dominus papa Johannes dixerat quod ipse destrueret illam ordinationem diabolicam», *ibid.*

[245] «Frater Nicholae, non est-hic quare advocare debeatis, quare non sumus in tempore advocandi», *ibid.*

[246] O período decorrido de 6 de Fevereiro a 6 de Outubro coincidia com o dos oito meses assinalados na bula *De Regno Portugaliae,* no fim dos quais se devia verificar a espécie de deposição indirecta de Afonso III, fulminada na mesma bula.

sobrinho do célebre Martim Gil, e do outro muitos cavaleiros, escudeiros e peões.[247] A intervenção de um membro da linhagem de Soverosa naquelas contendas não tornaria plausível a suspeita de que os velhos ódios civis que a deposição de Sancho II criara ardiam ainda debaixo das cinzas? Não é crível que a situação de Afonso III, análoga à de seu irmão em 1245, suscitasse as ideias de vingança reprimidas por tantos anos? Que faltava, enfim, para se renovarem as cenas em que o actual monarca fizera um assaz desonroso papel? Na aparência, só faltava um conde de Bolonha. Se, porém, na realidade os tumultos que agitaram o reino nos fins do reinado de Afonso III se ligam, como é provável, com os resultados da missão de frei Nicolau, outras circunstâncias havia agora, além da falta de um chefe, que tornavam mais difícil a tentativa de derribar o rei. Os raios da Cúria romana, sem serem de desprezar, tinham em trinta anos perdido parte da força que no tempo de Sancho II ainda conservavam, e, por outro lado, faltava no sólio pontifício um homem do carácter absoluto e enérgico de Inocêncio IV. Acrescia que Afonso III, não levando por certo vantagem ao irmão em esforço militar, demonstrara, por muitos actos do seu longo reinado, uma grande superioridade de talento político e de firmeza de vontade, dotes mais necessários ainda nas discórdias civis do que o valor de soldado. Por último, longe de se achar sem filhos como Sancho II, tinha um herdeiro da coroa entrado na idade de homem, o qual encontraria bastantes afeições no país para poder opor-se aos que tentassem esbulhá-lo da herança paterna. Contava, de feito, o infante D. Dinis mais de dezasseis anos nos fins de 1277 e, se acreditarmos um historiador nosso, havia quem entendesse dever el-rei associá-lo ao poder.[248] E, na verdade, é certo que dentro de poucos meses (Junho de 1278) o sucessor da coroa foi rodeado de uma corte de vassalos e oficiais e dotado com preciosas alfaias e com uma renda anual de quarenta mil libras, partindo imediatamente de Lisboa, segundo parece, para visitar o reino.[249] Oprimido pelos anos e ainda mais pela doença, vergando debaixo do peso das censuras que moralmente o acabrunhavam, Afonso III lançara sobre os ombros ainda pouco robustos do filho o encargo da administração, embora os negócios fossem expedidos em seu nome e em tudo o mais reservasse para si as prerrogativas reais.[250]

No seu leito de dor, o rei de Portugal ministrava um exemplo memorável da terribilidade da justiça divina. Quando nesses tristonhos e aflitivos dias que às vezes vêm de longe pressagiando o morrer, ou nas vigílias de dolorosas noites, o seu espírito volvesse aos tempos em que com o ouro ou com o ferro disputava ao irmão uma coroa vilipendiada; em que as maldições da Igreja marchavam na vanguarda dos seus soldados e feriam implacáveis a desgraça e a lealdade; quando ele, também agora maldito, também declarado inábil para exercer o império, contemplasse toda a negrura do pró-

---

[247] «Crónica Conimbricense», na *España Sagrada,* T. 23, p. 338; *Livro Velho das Linhagens,* nas provas da *História Genealógica,* T. 1, p. 183; *Livro das Linhagens,* atribuído ao conde D. Pedro, tit. 25; Brandão (*Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 45) lembra-se de dois outros combates mencionados no *Livro das Linhagens* (tits. 30 e 68); mas posto que, pelos cavaleiros que neles entraram, quadrem com esta época não se lhe podem atribuir com certeza.

[248] Brandão, *Monarquia Lusitana,* L. 16, c. 14.

[249] Documento da Gav. 13, Maço 9, nº23, e Maço 11, nº9, no Arquivo Nacional. Propriamente estes dois documentos constituem um só, de que frei Francisco Brandão publicou uma parte no Apêndice 5, P. 5, da *Monarquia Lusitana*.

[250] No manifesto de D. Dinis contra seu pai D. Afonso, diz-se: «...el-rey D. Affonso jazia em uma cama, que non se podia levantar, de guisa que desque *lhi deu a terra,* non viveu elrey D. Affonso mais do nove meses», Gav. 13, Maço 11, nº12, no Arquivo Nacional. Numa conjuntura em que a D. Dinis importava negar a parte que tivera no governo vivendo seu pai, é positiva semelhante confissão. Ao lado, porém, desse facto esta o outro de figurar Afonso III em todos os actos, digamos assim, oficiais, como governando exclusivamente, e expedindo-se ainda em seu nome um diploma quinze dias antes de falecer (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 161 v.)

prio procedimento, deviam as angústias do remorso fazer-lhe mais de uma vez esquecer as da enfermidade. Nesta situação, a memória do passado forçosamente contribuiu para se lhe abreviar a existência, e o terror da morte para se lhe agravar o padecer. Não resta, porém, o menor vestígio de que Afonso III desse mostras exteriores de fraqueza. Depois de um interregno de seis meses, em Novembro de 1277, os cardeais tinham eleito papa Nicolau III, e não consta que por parte de Portugal se fizesse diligência perante o novo pontífice para pôr termo àquela situação violenta, ou que os prófugos prelados ousassem voltar ao reino. As relações de um país interdito e de um príncipe excomungado com a sé romana deviam ser assaz limitadas, e Nicolau, ou entretido com os negócios da Itália ou persuadido de que não era possível levar mais longe, com certeza de bom resultado, as tentativas contra o poder civil, limitou-se a impedir que as sés vagas de Portugal fossem providas por influência do rei. Assim, tendo falecido em Itália o bispo da Guarda, frei Vasco, Nicolau III transferiu para esta diocese (Dezembro de 1277) um certo frei João, da ordem dos minoritas e bispo auxitano ou de Guadix.[251] Promovido ao cardinalato pouco depois (Março de 1278) o arcebispo mais nominal que efectivo de Braga, Ordonho [252], o papa se apressou a dar-lhe sucessor. Foi ele frei Telo, também franciscano e ministro da sua ordem em Castela.[253] Nenhuma, porém, destas chamadas eleições foi reconhecida em Portugal senão depois da morte do rei, quando o seu sucessor tratava já de chegar a um acordo com o clero por meio das concessões que oportunamente teremos de mencionar.[254]

Deste modo passou o ano de 1278. O novo ano trouxe a Afonso III a certeza de que se aproximava o seu último dia. Combatido incessantemente pelos temores que a vizinhança do túmulo lhe engrandecia, a sua obstinação declarou-se, enfim, vencida. A 17 de Janeiro a intensidade do mal chegara a ponto que o rei se julgava agonizante.[255] Chamando então à sua presença Durando de Évora, único bispo que seguia a corte, dois cónegos da mesma sé, vigários da diocese de Lisboa e dois frades, o prior dos domínicos e o guardião dos franciscanos, o rei moribundo declarou solenemente perante eles e perante os seus conselheiros e ministros que, posto fosse a sua intenção, havia muito, dar o juramento que dele exigiam e obedecer aos mandados apostólicos, ressalvando os direitos do reino e de seus filhos e vassalos, um dos dois vigários de Lisboa lhe tomou o juramento sobre o Evangelho, na conformidade daquela declaração, obrigando-se o infante D. Dinis, que assistia a essa triste cena, a cumprir as promessas que seu pai não pudesse realizar. Depois disto, D. Estêvão, antigo abade de Alcobaça, deu 6 absolvição ao moribundo, lavrando-se em seguida um instrumento daquele acto, que se autorizou com os nomes dos indivíduos presentes.[256]

A hora extrema, porém, do aterrado monarca ainda não batera, e a sua agonia tinha de ser mais dilatada, vindo a falecer só passados vinte dias, a 16 de Fevereiro.[257] Mestre

[251] Bula *In Dispensatione* (de 9 das calendas de Janeiro do ano primeiro do pontificado de Nicolau III), *apud* Wadling, *Anales,* Vol. 5, *Regesto de Nicolau III,* nº4.

[252] Ughelli, *Ital. Sacr.,* Vol. 1, col. 235; Macedo, *Lusit. Purpur. et Inful.,* p. 99.

[253] Bula *Militanti, apud* Wading, loc. cit., nº5. Esta bula foi expedida a 6 de Abril de 1278, e Ordonho havia sido transferido para Frascati e feito cardeal a 12 de Março (Macedo, loc. cit.).

[254] Cunha (*História Eclesiástica de Braga,* P. 2, c. 39) só achou memória de frei Telo nos arquivos daquela sé desde 1280 em diante. Existe, porém, ali e em outros arquivos desde Junho de 1279 (*Monarquia Lusitana,* L. 16, c. 21; *Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 151). Em Maio ainda se conservava frei Jogo da Guarda fora da diocese e confiscados os rendimentos das mitras dos prelados ausentes (bula *Vacante,* em Wading, *Regesto* citado, nº18).

[255] «In articulo mortis constitutus», documento na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 47.

[256] *Ibid.*

[257] «Era MCCCXVII feria 5. 16º die februarii defecit dominus rex Portugalie et Algarbii, ante galicantulum», documento da Gav. 19, Maço 14, nºs, no Arquivo Nacional; «Crónica Conimbricense», na *Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 47.

Vicente e os outros membros do clero foragidos em Itália, bem como os seus parciais, teriam razão de regozijar-se com a notícia deste acontecimento. Não só estavam livres do seu tenaz adversário, mas também viam-no descer ao túmulo arrependido e humilhado pela confissão solene de que fora vencido.

Assim acabou Afonso III. Obtendo a coroa por meios pouco generosos e honestos, no exercício do poder supremo forcejara, todavia, por mostrar que não era indigno dele. Na guerra menos ilustre que o irmão e na paz menos previdente que o pai, reuniu, contudo, os dotes de um e de outro em grau eminente. A feição mais distinta do seu carácter parece ter sido uma obstinação astuta, que não excluía a indulgência excessiva para com os validos, principalmente para com aqueles que o haviam ajudado a chegar à brilhante situação de rei. O seu reinado, como se deduz da anterior narrativa e como teremos ainda ocasião de conhecer mais claramente, foi uma época de verdadeiro progresso social, em que se dilatou a civilização e a classe popular fez importantes conquistas. Embora em relação ao clero o seu procedimento, visto a certa luz, se possa taxar de ingrato, é certo que nos actos que deram origem a tantos agravos havia da sua parte um pensamento que o absolvia, a organização da fazenda pública. Se, finalmente, uma ou outra vez durante o seu governo a opressão tomou o lugar da justiça pelo que tocava aos povos, eles deviam perdoar esses impulsos de tirania ao príncipe que abrira às municipalidades as portas das assembleias políticas do país, chamando-as assim a constituírem um dos corpos do Estado e habilitando-as para pugnarem colectivamente a favor dos seus foros e liberdades.

LIVRO VI

A SOCIEDADE

PRIMEIRA ÉPOCA

Origens da população – classes inferiores

PARTE I

Considerações sobre o estudo da história social. – Falsa ideia que predomina acerca da população da Espanha crista nos séculos imediatamente anteriores à fundação da monarquia portuguesa. – Causas do erro. – Carácter da luta entre a conquista muçulmana e a reacção neogótica. – Diferenças e semelhanças dessa luta comparada com a conquista visigótica. Situação e história dos moçárabes. As suas migrações forçadas e voluntárias explicam o rápido incremento da população leonesa. – Vestígios e efeitos dessas migrações pelo nosso território durante o século XI e ainda durante o XII. – Elemento sarraceno. A sua acção directa, mui pouco sensível até o reinado de Afonso VI, adquire então novas forças. Limitações deste facto. – A população judaica. – As colonias francas. – Resumo.

No decurso da narrativa que tecemos nos seis precedentes livros, o leitor viu despregar a tela dos sucessos políticos ocorridos em Portugal desde os primeiros dias da infância deste país até à época em que, obtido o seu completo desenvolvimento territorial, ele se pode considerar como chegado à idade viril. A sua tarefa no grande lavor da reacção antimuçulmana estava terminada nos fins do reinado de Afonso III, as pretensões de supremacia da coroa de Leão achavam-se perfeitamente esquecidas, e a espécie de vassalagem à tiara papal, posto que ainda lembrada às vezes na Cúria romana como efectiva, era já em Portugal uma pura tradição histórica. Interiormente, embora nas instituições e nos costumes da nação se revelasse a sua origem leonesa, tanto umas como outros tinham sido assaz modificados para constituírem uma autonomia diversa, e o próprio idioma, comum outrora à Galiza, se alterara bastante para formar uma língua à parte, que o progresso da civilização ia aperfeiçoando e dilatando, ao passo que a linguagem galiziana, abandonada na corte dos sucessores de Afonso VI pela castelhana, e falada apenas numa província da vasta monarquia de Leão e Castela, não obstante ser ainda usada nas canções dos trovadores, se reduzia a obscuro dialecto. Além destas e de outras circunstâncias, que caracterizam de um modo evidente a individualidade portuguesa desde o meado do século XIII, o desenvolvimento económico e político do país que transluz na história do reinado de Afonso III bastaria, talvez, para nos indicar a existência de uma sociedade enérgica e robusta, que já não fora fácil incorporar e delir na grande sociedade castelhana, herdeira primogénita e principal representante da monarquia neogótica obscuramente nascida nas serranias das Astúrias.

Chegados, pois, à época em que Portugal, constituído definitivamente e seguro na sua absoluta independência, vai entrar, digamos assim, na idade de homem, cumpre que, parando por um pouco, lhe examinemos a estrutura interna no primeiro período de

existência. Mais de uma vez na continuação da nossa narrativa será a índole da sociedade, os seus princípios constitutivos, o sistema da sua organização quem nos explique a acção deste povo, tão pouco importante territorial e numericamente, no progresso da civilização da Europa; quem nos dê razão pela vida interior da sua vida exterior; quem nos faça perceber a resistência insuperável que durante sete séculos ele tem oferecido à assimilação com o resto da Península hispânica. Os factos, porém, de ordem social que determinam e caracterizam diversamente o modo de ser do país e explicam a sua vida externa nas diversas épocas não são mais do que modificações de factos análogos anteriores, que, subindo de geração em geração, vêm prender-se nas primitivas instituições e nos primitivos costumes. Sem conhecer estes (até onde as trevas da Idade Média e o frequente silêncio dos monumentos o permitem), aqueles factos íntimos seriam quase sempre obscuros, muitas vezes incompreensíveis, e por consequência obscura e incompreensível a razão dos sucessos que constituem a vida exterior do país. Esquivava dantes a história essa dificuldade buscando explicações aos acontecimentos políticos, ora em prodígios do céu, ora em prodígios de heroísmo ou de inteligência individual, explicações na verdade cómodas, mas que não bastam à fria experiência e à severa incredulidade dos nossos tempos.

Estas considerações, todavia, são as menos fortes para perscrutarmos a índole social do país. O estudo da organização de qualquer estado é sempre de *per si,* e independente da influência que exerce na apreciação dos acontecimentos políticos, de grave importância. É-o sobretudo nesta época, em que as nações da Europa, dolorosamente pungidas pelo incompleto ou vicioso da sua organização, se agitam convulsas buscando novas condições de existência. No meio desse grande lavor do género humano, que ora se manifesta em lutas da inteligência, ora em combates sanguinolentos das multidões, têm-se interrogado os séculos; tem-se pedido com ardor às gerações extintas a revelação, digamos assim, do seu organismo; tem-se inquirido com particular interesse a balbuciante infância dos povos modernos. As revoluções políticas do último meio século acompanham no seu progresso os progressos admiráveis que no mesmo período tem feito a ciência da história. Na aparência são dois fenómenos de diversa ordem, mas na realidade homogéneos, concatenados. Na indagação do bom ou do verdadeiro, a consciência humana não fica satisfeita enquanto não completa a certeza que dá a razão pela certeza que dá a autoridade. Depois da analise a síntese: depois da demonstração o dogma. Rebelando-se por toda a parte, não só contra a ideia exclusiva da unidade, representada politicamente pela monarquia pura, mas também contra o mecanismo das sociedades afeiçoadas por ela e para ela, o espírito humano precisa de mais alguma coisa do que a sanção do raciocínio. Busca nos tempos remotos uma origem para o facto actual, e pede-lhes que ajuntem à obra da geração presente a autoridade das gerações extintas. Frouxos ou quebrados os laços da sociedade política, indaga por outra parte como em circunstâncias análogas, e lutando não só com a desorganização mas também com a barbaria, as nações da Europa souberam aproveitar os elementos de ordem contidos nas ruínas do Império Romano e o princípio activo e vivaz da liberdade germânica, e puderam definitivamente constituir-se. E, na verdade, a transição do mundo antigo para o moderno, protraindo-se por fases sucessivas através de muitos séculos, oferece ampla matéria de estudo no meio das nossas transformações; porque nesse tesouro de longas e custosas experiências podemos hoje achar a solução de mais de um problema político e desenganos saudáveis para evitarmos escolhos em que nossos avós naufragaram. Coligir esses factos, que constituíram o desenvolvimento e a vida colectiva dos povos, é o mister principal da história; porque, ordenados e expostos, a convertem numa ciência útil pela sua aplicação às graves questões que abalam os fundamentos das sociedades modernas.

É sobretudo com este último intuito que procuraremos delinear agora a situação interna de Portugal na primeira época da sua história. Persuadido de que as nobres aspirações da liberdade e os instintos da ordem e da paz vão, como os descendentes das mais ilustres linhagens, descobrir a sua origem nas trevas desses tempos primitivos, folgaremos de que o leitor possa, como nós, ver aí documentos que fortifiquem a sua fé no progresso humano, e que não o deixem desalentar e descrer no meio desta agitação da Europa que se renova, agitação na verdade tumultuária e dolorosa, mas ainda assim inferior às procelas que rodearam o berço e a infância das nações.

Ordinariamente, ao lermos nos nossos historiadores ou cronistas a narrativa da reacção cristã contra a conquista muçulmana no território chamado Portugal, onde uma torrente de homens armados, transpondo o Douro e depois o Mondego e o Tejo, vai gradualmente encurtando no Gharb do Andaluz o domínio sarraceno até o arrojar para além do Guadiana, o complexo dos variados acontecimentos que constituem esse grande facto representa-se-nos na imaginação como a luta de dois povos, cada um dos quais, compacto e homogéneo em si, busca, não a posse que dá o triunfo, mas sim uma existência exclusiva sobre o solo disputado. Imaginamos que o homem do Evangelho e o homem do Corão só podem encontrar-se com a espada em punho ou com a lança em riste; que de parte a parte não há que esperar acordo, tréguas, misericórdia; que nem sequer a injúria, voando de um para outro lado no campo da batalha, é entendida; porque, tanto para os guerreiros godos como para os guerreiros sarracenos, a linguagem do inimigo é tão estranha e bárbara como a sua crença é ímpia; que o ódio destas duas raças, imenso, inextinguível, cavou um abismo entre ambas; que o soldado, passando as sempre incertas fronteiras, que a sorte da guerra muda de ano para ano, às vezes de dia para dia, e lançando-se em algara ou correria nocturna através dos campos e aldeias, pode embeber o ferro no primeiro peito com que topar, sacudir o facho do incêndio sobre a primeira seara e sobre o tecto colmado da primeira choupana que divisar nas trevas. São o sustento e o abrigo do infiel maldito: a compaixão não seria só insensata, seria criminosa. A crueldade é pia, a atrocidade é santa. Trata-se de aniquilar os inimigos de Deus. Vencedor, remiu seus pecados; vencido, ganhou a palma do mártir. Para achar o céu basta combater e assolar. À glória da vida ou da morte conduzem todos os caminhos.

Tal é a ideia que resulta dos sucessos históricos à luz a que os antigos historiadores os viram; ideia falsa, em parte por incompleta, em parte por uma errada apreciação dos factos, em parte, finalmente, por se ignorarem ou se omitirem voluntariamente estes.

É inegável que, bem como no resto da Espanha, nos territórios que constituem hoje o nosso país, as guerras dos séculos XI e XII entre os cristãos e os sarracenos têm nesses tempos, e ainda mais nos séculos anteriores, um carácter de grandiosa fereza e de heroísmo tenaz, que incitam a imaginação a exagerar a realidade e a esquecer que a história deve contemplar, não impassível, mas sobranceira, a poesia dos actos humanos, para poder atribuir-lhes a sua significação verdadeira. Fascinados pelo espectáculo do entusiasmo religioso que sobressai naquela dilatada luta esqueceram-se os historiadores de que ao lado dele existiam as outras paixões humanas, dobradamente violentas numa época de barbaria, e de que estas paixões convertiam a cada passo ao indiferentismo ou à incredulidade, não da inteligência pervertida mas da ignorância bruta, as crenças ardentes; esqueceram-se de que a ambição do poder, a vingança, o orgulho, o temor, a cobiça ou, enfim, outro qualquer dos numerosos afectos humanos, contrastando e subjugando o fervor da crença, quebravam a unidade social dada pela ideia religiosa e criavam, em contradição com ela, relações e laços que se estribavam em interesses e

afinidades políticas. Fora escusado aduzir aqui de novo provas do facto. Sobejas encontrou o leitor na precedente narrativa. Basta que lhe recordemos as alianças dos amires muçulmanos com os leoneses em ódio dos seus correligionários durante o reinado de Afonso VI e as aventuras do célebre Cid, combatendo sempre, ora os cristãos à frente do sarracenos, ora estes à frente daqueles, esquecendo e recobrando com singular facilidade o ardor pela glória da cruz. Ainda rejeitando as fábulas que cercam a memória do famoso *condottiere* castelhano [258], ele é, digamos assim, o símbolo da ideia contrária à que predomina nas histórias modernas daquelas eras – a repulsão ilimitada entre os sectários das duas religiões adversas. No próprio Portugal, já desmembrado de Leão, a liga de Afonso Henriques e de Ibn Kassiz nos ministra um exemplo de quão facilmente a política ou as paixões faziam esquecer, por uma parte a identidade de crença, por outra, os ódios religiosos. Assim, não raramente se via o cavaleiro cristão pelejando ao lado do muçulmano contra o defensor da cruz e contra o crente do Islão. A batalha de Zalaca, em que trinta mil sarracenos combatiam da parte do rei de Leão e Castela, ao passo que numerosos esquadrões de cavalaria cristã defendiam os estandartes do almorávida Yussuf [259], é um dos sucessos que melhor nos fazem sentir quão facilmente se transpunha a barreira interposta entre as raças contendoras. Assim também achamos mencionado sem estranheza nas memórias coevas, ou quase coevas, o haver Afonso VI admitido ao seu leito a sevilhana Zaida, pretendendo depois que o filho da mulher sarracena reinasse na Espanha cristã, o que provavelmente se houvera verificado se o infante Sancho não perecesse na batalha de Uclés.

A explicação deste e de inumeráveis factos análogos não é, porém, excessivamente difícil. Na luta que resultara da conquista árabe e da reacção goda repetiam-se os fenómenos ordinários de todas as conquistas. Como as águas dos grandes rios ao romperem das fozes e ao encontrarem-se com as do oceano a princípio as repelem e são por elas repelidas, depois remoinham travando-se, até que se vão compenetrando e diluindo umas nas outras, do mesmo modo nas migrações guerreiras de um povo que se precipita sobre o solo habitado por outro povo é terrível o primeiro embate. As duas nacionalidades repelem-se absolutamente, e as repugnâncias de índole, de língua, de hábitos, manifestam-se com energia feroz; mas pouco a pouco a tendência natural para a assimilação entre homens que se acham em contacto vai surgindo. Foi deste modo que sarracenos e leoneses começaram a sentir que os seus adversários eram seus semelhantes, capazes de bons e de maus afectos; puderam apreciar a sua civilização, compará-la com a própria, e avaliar mais ou menos imperfeitamente a mútua superioridade ou inferioridade. Esta comparação não tardou a influir nas duas civilizações, a modificá-las; e no decurso do tempo, no meio das guerras e devastações,

---

[258] Havendo nós falado (T. 1, Introdução, Divisão III, *ad finem)* mui de passagem no Cid Ruy Dias, um dos personagens mais notáveis da Península nos fins do século XI, *o* leitor pode encontrar acerca dele notícias na obra de Risco *La Castilla y lo mas famoso castellano,* onde vem impressa a antiga crónica do Cid (*Historia Roderici Didaci Campidocti*), que lhe façam sentir vivamente a tendência de fusão política entre os dois grupos de adversários, os cristãos e os sarracenos. Masdeu, na crítica desta crónica (*Historia Critica de España,* T. 20, pp. 147 e ss.), que Schaefer (*Geschiche von Spanien,* 2 B. S. 397) qualifica em parte, e com razão, de hipercrítica, pretendeu indirectamente inculcar que esse notável monumento fora forjado talvez pelo padre Risco. Podemos asseverar o contrário. Em 1846 tivemos nas mãos o manuscrito original, que remonta pelo menos ao século XIII, e acaso ao fim do XII. Foi-nos confiado pelo erudito antiquário alemão Heyne, na sua volta de Espanha, em cujos arquivos acabava de fazer largos estudos, e que o comprara a um belfurinheiro francês, o qual o adquirira, não sabemos de que modo, na vandálica destruição dos mosteiros de Espanha (vandálica lá como cá). A pouca demora de Heyne em Lisboa não nos permitiu confrontar miudamente o manuscrito com a edição de Risco. Fique ao menos aqui esta memória de um monumento precioso que a Península perdeu, provavelmente para sempre.

[259] Vide T. I, Introdução, Divisão III, *ad finem.*

ou da servidão e domínio, nasceram e multiplicaram-se as relações benévolas entre os dois povos, embora continuassem a dividi-los sempre as ideias gerais de diversidade de origem e de fé e a emulação de predomínio.

Quem lê seguidamente os cronistas contemporâneos que memoraram as fases da grande luta entre cristãos e sarracenos, desde a invasão destes até a época em que Portugal se desmembrou de Leão, sente, não nas rápidas indicações de um ou de outro sucesso, numa ou noutra frase desses rudes historiadores, mas no complexo dos factos coevos que cada um deles refere e que, talvez, em parte presenciou, e na linguagem e estilo do escritor um como reflexo das ideias e afectos que dominavam a raça hispano-goda para com os muçulmanos. Nas páginas de Isidoro de Beja, que testemunhara os horrores da invasão e vira perecer o império visigótico, sobressai o tom da amargura, do desalento, do terror, apropriado ao quadro de assolação e ruínas que delineia: nos cronicons, porém, de Sebastião de Salamanca e de Sampiro e na crónica de Albaida (séculos IX e X) 1131 aparecem nos factos referidos e no tom do narrador, naqueles um certo entusiasmo feroz, neste um fraseado insultuoso ou odiento quando alude aos maometanos, fórmulas que também não raro se repetem nos documentos dessas eras.[260] Ao terror sucedera o ódio, desde que a reacção, começada obscuramente nas Astúrias, se dilatava com frequentes vitórias. Os séculos IX, X e XI são o período da grande luta, até que a balança pende, enfim, contra o islamismo. Então sente-se que a tensão dos espíritos afrouxou no batalhar contínuo de tantos anos; e nas alusões dos documentos, no estilo dos escritores, nos factos que narram, a irritação, a mútua malevolência conhece-se que abrandaram muito; que estão em parte mais nos lábios do que no coração. As relações amigáveis, que tão frequentemente se estabelecem entre os chefes cristãos e muçulmanos, as usanças, os costumes e ainda as instituições que têm passado de uma sociedade para outra mostram-nos que, apesar da oposição das crenças, da emulação do domínio, dos rios de sangue vertido, as duas raças se modificaram ao contacto uma da outra, e que no estudo da posterior história de qualquer delas é necessário não esquecer a acção da sociedade rival para avaliar e entender devidamente as respectivas condições de existência.

Fora por influências análogas que, em tempos anteriores, a sociedade hispano-romana, resultado já de uma fusão mais antiga, se incorporara na sociedade germânica dos godos. Aquele facto tinha sido, porém, mais completo, principalmente porque ao predomínio dos bárbaros não sucedera a reacção dos vencidos, porque entre uns e outros havia, geralmente falando, a mesma crença religiosa e, enfim, porque na época em que os visigodos fizeram assento na Espanha os seus costumes e índole estavam já em parte alterados pela civilização romana. Assim, a divisão primitiva dos dois povos se caracteriza na diversidade da jurisprudência, e a sua fusão posterior na identidade dela. Durante o século vi, em que o império visigótico se fixou definitivamente na Península, conservando apenas uma limitada porção dos vastos territórios das Gálias, os conquistadores regiam-se pelos seus costumes tradicionais, reduzidos em todo ou em parte a escrito desde o reinado de Alanco, nos começos do século VI, e os hispano-romanos pela lei romana (*lex romana)* compilada na mesma época e conhecida nos escritores modernos pela denominação de *Breviário de Aniano.* Antes, porém, do meado do século VII as duas raças achavam-se já assimiladas bastante para se estabelecer uma legislação comum a ambas, ordenada no chamado *Códice* ou *Livro das Leis,* ou *dos Godos,* e depois *Foro dos Juízes*, o célebre *Código Visigótico,* onde as diversas instituições bárbaras e romanas vieram encontrar-se e modificar-se, e onde as

[260] Denominados «bárbaros» num documento de Afonso I, de 740, os muçulmanos são equiparados à «peste» noutro de Afonso II, de 812 (*España Sagrada,* T. 37, Apêndice 3, c. 7). Muitos exemplos análogos se poderiam citar, que revelam o ódio profundo das duas populações naquela época.

derradeiras distinções legais entre vencedores e vencidos foram afinal abolidas.[261] Estes dois fenómenos capitais na história do direito na Espanha são apenas a manifestação de duas situações sociais diversas. A promulgação do *Breviário* ao lado de um código de jurisprudência bárbara significa-nos que os dois povos convivem, não incorporados pela mão de ferro da conquista, mas justapostos: a de um código comum revela pelo contrário que o século e meio de existência decorrido desde o reinado de Alarico até os de Chindasvinto e de Recesvinto não se passou em vão. As leis que equiparam as duas raças em direitos e deveres, que excluem a invocação de qualquer jurisprudência não contida no código nacional, que sancionam a união das famílias de origem hispano-romana com as de origem gótica [262] são efeito e não causa: são o resumo de um grande lavor social, e não meios buscados pelos príncipes para fundarem a unidade política.

O que se passava na Península durante a luta dos sarracenos e leoneses tinha, portanto, analogia até certo ponto com essa incorporação mais ou menos completa e que ainda teremos de considerar debaixo de diverso aspecto. Davam-se, porém, entre uma e outra época, entre um e outro facto, diferenças profundas. A influência mútua das duas sociedades cristã e muçulmana era inevitável; contudo, agora dava-se por diverso modo. O natural antagonismo de leoneses e árabes aviventavam-no, além da oposição de crenças, posto que não intolerantes, exclusivas, o absolutamente estranho dos respectivos idiomas, o batalhar contínuo de guerra interminável e a inteira separação de territórios. Entre os godos e os hispano-romanos não houvera nenhuma destas antinomias. Pela força irresistível de uma civilização superior, os vencidos tinham imposto gradualmente aos vencedores a sua língua, embora corrompendo-a. Subjugada pelos visigodos toda a Espanha, a guerra havia cessado, e só ficara a malevolência passiva de uns e o imperar sem contradição de outros, relações odiosas e forçadas que não podiam resistir largamente à frequência e intimidade do trato: não fora, enfim, o país que se dividira entre as duas raças por províncias ou regiões, mas o solo que se retalhara, tomando para si os godos duas terças partes das propriedades e deixando aos antigos habitantes um terço.[263] Faltando, porém estas circunstâncias importantes que tanto haviam contribuído para formar a nacionalidade hispano-goda, a acção mútua das raças sarracena e leonesa era muito menos activa e rápida. Restava a superioridade relativa das duas civilizações, cuja influência recíproca é inegável. Se, por exemplo, os sarracenos excediam os leoneses na indústria, no luxo, na cultura das letras e ainda no seu sistema administrativo e fiscal, os leoneses excediam-nos a eles nas doutrinas morais filhas de uma religião mais perfeita, no pundonor cavaleiroso e nas instituições políticas, em que a nunca esquecida tradição da liberdade germânica fazia notável contraste com o despotismo turbulento que pesava sobre os árabes espanhóis, e que parece talhado para os povos de origem semítica. Era por estas e outras vantagens particulares que as duas nações rivais influíam uma na outra, e que, às vezes, para explicar os factos da civilização entre nós será necessário recorrer à história da civilização dos

[261] Eichhorn, *Deutsch, St. und R. Geschichte,* 1 B., S. 216 (edição de 1843); Savigny, *Roemisch. Recht. in Mitt.,* I B., parágrafo 89, II, parágrafos 13, 24; Lembke, *Geschichte von Spanien,* 1 Theil, 2 Abth, 3 B. 1; Guizot, *Civilisation en France,* Leçons 10 e 11. Marina, *Ensayo,* parágrafos 19 e ss. Sobretudo é necessário consultar Blume, *Dic. West-Gothische Antiqua* (Halle, 1847), e Petigny, «De l'origine et des différentes rédactions de la loi des wisigoths» na *Revue Historique du Droit François et Etranger* (Maio-Junho de 1855). As ideias de Masdeu (*Historia Critica de España,* T. 11, parágrafos 42 e ss.) sobre as leis góticas de Eurico e dos seus sucessores, sobre o *Breviário* e sobre o *Codex Wisigothor* são assaz inexactas e confusas, O que acerca desta matéria se lê em Romey (*Histoire de Espagne,* P. 1, c. 18, sect. 3) excede-o, porém, em inexacção e em obscuridade. Teremos de voltar mais detidamente a este assunto em lugar oportuno.

[262] *Codex Wisigothor.,* L. 2, tit. 2, ls. 8 e 9, L. 3, tit. 1, 1. 2.

[263] *Ibid.,* L. 10, tit. 1, ls. 8 e 16.

árabes.

O principal veículo para a introdução de diversos elementos da cultura sarracena na grande família leonesa foi uma parte da população da Península que, pertencendo pela convivência, pelos costumes e até, às vezes, pelos laços de sangue à sociedade muçulmana, pertencia pela origem, pela religião e pelas leis civis à hispano-gótica. Falamos dos moçárabes, cuja especial influência na organização primordial da monarquia portuguesa não tem sido apreciada. Limitando-se à averiguação dos sucessos políticos e militares, os historiadores só conheceram superficialmente ou de todo ignoraram a existência dos moçárabes, cuja intervenção na luta apenas era, em geral, ou indirecta ou passiva, mas cuja acção na sociedade civil não deixa por isso de ser indubitável.

A invasão da Espanha pelos muçulmanos não foi uma conquista de extermínio. Fizemo-lo sentir no rápido bosquejo que traçámos dos séculos imediatamente anteriores à fundação da monarquia. Como acontece em todos os tempos, a passagem dos invasores ficava assinalada pelo sangue e pelas ruínas na proporção da resistência; mas até nas povoações onde mais tenaz a haviam encontrado os muçulmanos nem sempre acompanhavam a vitória com inútil carnificina. Depois de longa e audaz oposição aos vencedores, o chefe godo Teodemiro, desbaratado nas planícies de Lorca, ainda obteve fazer com Abdul-Aziz, o filho de Musa, uma composição vantajosa. Teodemiro foi reconhecido por um tratado príncipe dos territórios das modernas províncias de Valência e Múrcia, que tão ousadamente defendera, aceitando o régulo godo a supremacia do califa. Aos cristãos seus súbditos se assegurou a conservação dos bens e a livre profissão do cristianismo, obrigando-se os novos senhores da Espanha a respeitar-lhes os lugares sagrados e o santuário doméstico. O tributo que em compensação exigiram foi moderado e proporcional às riquezas dos indivíduos.[264] Durante o maior fervor da conquista, a norma do proceder dos generais muçulmanos nas outras províncias da Península fora a que deixara estabelecida o Profeta para tais casos, e na redução de uma grande parte delas os habitantes das povoações mais notáveis ficaram na posse pacífica dos seus bens sujeitando-se às condições do Islão. Consistiam estas em igualar o que abraçava a religião do Corão aos muçulmanos de origem e em proteger plenamente o que se conservava fiel à religião da sua infância, uma vez que pagasse os tributos territoriais e de capitação estabelecidos para os infiéis.[265] A cobiça ou a violência individual ofendia às vezes, na realidade, este justo e prudente sistema, mas os chefes buscavam logo atalhar tais desconcertos. Abdul-Aziz Ben Musa, Ayub e os demais governadores da Espanha trataram quase sempre benevolamente os hispano-godos. O califa Omar Ben Abdul-Aziz recomendava, apenas concluída a conquista, que se respeitasse por toda a parte o culto cristão, o que se cumpriu à risca durante a severa administração de Al-Horr; e se qualquer amir, ou mais violento ou mais frouxo, praticava ou deixava praticar vexames contra esse culto, não tardava a substitui-lo outro amir, que punha remédio ao mal, o que, até certo ponto, fazia esquecer aos vencidos o sentimento da nacionalidade perdida.[266]

Assim, ao passo que as almas mais nobres e enérgicas se acolhiam às montanhas intratáveis das Astúrias, para aí formarem o obscuro núcleo de uma nova monarquia

[264] Este tratado, que se acha na *Biblioteca de Casiri* (Vol. 2, p. 105) e em outros autores, lê-se, vertido em português pelo arabista frei João de Sousa, nas *Memória de Literatura Portuguesa,* T. 7, p. 67, nota 11.

[265] Conde, P. 1, c. 16; Lembke, 2 Th. 1 B. 4, c. 4; Gayangos, Al-Makkari, Vol. 1, pp. 103, 398, nota 27.

[266] Conde, P. 1, c. 20 e ss.; Isidoro de Beja (edição de Sandoval), pp. 14 e ss; Lembke, loc. cit., c. 1.

cristã, a grande maioria dos godos, longe de abandonar os seus lares, resignava-se ao domínio dos invasores. Os cronistas, falando da conquista sarracena, pintam-nos a população cristã a bem dizer como aniquilada, e salvando-se apenas desse grande cataclismo algumas ténue relíquias nas serranias do Norte, relíquias de que pulula depois a raça gloriosa destinada a libertar de novo a Espanha do jugo do islamismo [267], Deste modo tradições inexactas puseram os factos a uma luz falsa. A história dos refugiados nas Astúrias é por muitos anos a de um sucesso obscuro e excepcional, enquanto a dos moçárabes é na realidade a história da raça hispano-goda. Podendo professar publicamente a sua religião, protegidos pela autoridade pública, conservados na fruição dos seus bens a troco de tributos, na verdade agravados pela cobiça dos amires, mas que gradualmente se foram aliviando, os povos, que, porventura, não achavam mais duro o governo dos estranhos do que o era antes da batalha do Guadalete o dos seus chefes naturais, não deviam sacrificar todas essas vantagens a um vago sentimento de independência. Isto é o que transparece a cada instante no meio das exagerações dos escritores cristãos (quase todos pertencentes à ordem sacerdotal) acerca das barbaridades dos infiéis, e até por entre os encarecimentos de alguns historiadores árabes, que pensavam exaltar a glória dos guerreiros do Islão carregando a mão no quadro da sua ferocidade.[268]

Não queremos dizer com isto que durante o primeiro ímpeto da conquista se não praticassem os horrores ordinários nestes combates de nações contra nações, ou que a tirania dos amires e vális e dos outros oficiais públicos não amargurasse muitas vezes a existência dos vencidos; mas cumpre examinar nos monumentos árabes se essas tiranias não pesavam ao mesmo tempo, mais ou menos duramente, sobre a população muçulmana, que pouco a pouco foi crescendo, não só pelo seu desenvolvimento natural, como também pelas migrações da África. Se dermos, de feito, à rudeza dos tempos, à forma despótica da administração e às paixões humanas a parte que lhes cabe na história das violências praticadas na Península durante o domínio sarraceno, acharemos, talvez, que nunca sistematicamente se abusou tão pouco do absurdo direito de conquista; nunca a tolerância se associou de um modo tão singular com o entusiasmo religioso.

Esta tolerância, que procedia da índole do islamismo, das suas máximas, digamos assim, canónicas e civis, não se limitou na Espanha à concessão de seguirem em silêncio a própria crença os habitantes avassalados pela espada do Islão, nem ainda à de celebrarem publicamente os seus ritos [269]: manifestou-se também no respeito às instituições dos vencidos e à sua propriedade. Segundo a jurisprudência muçulmana, pago o tributo predial (*karadji*) e a capitação (*djzihed*), os cristãos eram conservados na

---

[267] Lucas de Tuy (L. 3, *ad finem,* e L. 4, *in principio)* leva até onde é possível neste ponto a exageração noveleira. Rodrigo de Toledo quase que segue o mesmo rumo, dedicando um capítulo especial (*De Rebus Hispaniae,* L. 3, c. 22) a amplificações retóricas sobre a matéria. Não falamos de outros escritos mais recentes, onde os factos se acham completamente transfigurados.

[268] Isidoro de Beja compara (c. 36) a destruição feita na Espanha pelos árabes à ruína de Tróia, de Jerusalém e da Babilónia e à perseguição dos cristãos em Roma nos primeiros séculos do cristianismo. Ele próprio, porém, se encarrega de nos conservar a memória dos amires que protegeram quase sem excepção os vencidos e de celebrar a memória de Al-Horr e sobretudo a de Yahia Ben Salema, severos vingadores das injúrias feitas aos cristãos pelos ministros sarracenos. Por outra parte, enquanto o historiador árabe Ar-Razi (Rasis) nos pinta a população inteira de Toledo expulsa por Tarik e a cidade povoada só pela guarnição muçulmana (Casiri, vol. 2, p. 320), lemos em Isidoro de Beja (c. 49) que aí continuava a existir não só população cristã, mas até bispo e cabido, tendo-se deixado na cidade para o culto dos vencidos sete igrejas, entre as quais a catedral (*España Sagrada,* T. 3, pp. 262 e 263). Poderíamos acrescentar muitos outros factos especiais, que contradizem as expressões genéricas dos historiadores, se não devêssemos passar tão rapidamente por este assunto.

[269] Na *España Sagrada,* T. 10, pp. 243 e as., se podem ver coligidas muitas espécies sobre a plena liberdade de culto dos moçárabes.

posse das terras que cultivavam; e posto que, por certa distinção subtil, se considerasse o senhorio directo delas como uma espécie de reserva pia vinculada em benefício dos crentes, os possuidores do domínio útil só dele vinham a ser privados quando deixavam de cultivá-las.[270] Além do benefício deste principio geral, os hispano-godos continuaram a reger-se pelas suas leis civis [271], conservando não só as jerarquias eclesiásticas na ordem sacerdotal, mas também as distinções nobiliárias. Fosse por peitas, fosse por natural indulgência, é certo que os cristãos, durante o governo de alguns dos primeiros amires, obtiveram ainda maiores franquezas do que as pactuadas na ocasião da conquista, e se depois elas se reduziam de novo às estipulações primitivas, reparava-se também logo qualquer quebra feita nestas em dano dos vencidos. Não sendo possível alevantar de súbito mesquitas para o culto do islamismo, os árabes haviam consentido em deixarem aos hispano-godos um certo número de templos cedendo-se-lhes outros.[272] Durante o governo do amir Al-Haitham ou dos seus antecessores, este pacto nem sempre fora estritamente observado. Algumas igrejas haviam sido roubadas ao culto dos nazarenos mas ao mesmo tempo eles tinham edificado outras de novo, o que é indício da abastança e dos recursos desses homens, que as crónicas nos pintam como espoliados e reduzidos à miséria extrema. Encarregado da administração da Espanha, para remediar os desconcertos que aí ocorriam, Abdu r-Rahman Ben Abdullah (730), mandando derribar os novos templos dos cristãos, restituiu-lhes aqueles que lhes pertenciam, fazendo assim executar à risca os tratados.[273] Exemplo notável desta lealdade dos sarracenos em cumprir as obrigações contraídas para com os povos subjugados é uma anedota que nos conservou Ar-Razi. Quando o fundador da dinastia omíada, Abdu r-Rahman Ad Dakhel, se viu pacífico dominador do Andaluz quis erigir o esplêndido monumento que ainda hoje subsiste, chamado a Mesquita de Córdova (784). Era o lugar escolhido para a fundação uma antiga igreja gótica, onde na ocasião da conquista, talvez pela amplidão da fábrica, o santuário muçulmano se pusera ao lado do santuário nazareno.[274] Como para a nova obra da mesquita cumprisse tomar o terreno ocupado pela igreja, o poderoso Abdu r-Rahman convocou as pessoas principais entre os cristãos de Córdova, propondo-lhes a venda do templo. Recusaram. Insistiu o amir nas rogativas, oferecendo avultadas somas. Cederam por fim, com a condição de lhes ser permitida a reedificação de uma igreja que jazia em ruínas fora dos muros da cidade, recebendo além disso as quantias oferecidas pelo amir, as quais alguns historiadores levam à soma de cem mil dinares.[275]

Se a narrativa de Ar-Razi resume num facto característico a tolerância religiosa dos príncipes sarracenos e o seu respeito às convenções juradas, a biografia de dois ilustres moçárabes de Saragoça, escrita por pena insuspeita, nos oferece um quadro não menos curioso de tolerância civil. Algumas frases das actas dos santos Voto e Félix

[270] Shaefer, *Geschichte von Spanien,* 2 B., S. 155; Worms, *Recherches sur la constitution territoriale de la propriété dans les états mussulmans,* citado na *Histoire de Espagne,* de Rosseeuw St. Hilaire, T. 3, pp. 100 e 101 (edição de 1844).

[271] «Neminem», diz isidoro de Beja, falando do governo de Okbah, «nisi per justitiam *propriae legis* damnat.» Na carta 9 de Álvaro de Córdova *(España Sagrada,* T. 11, p. 151) alude-se não só aos condes dos cristãos, mas também aos seus juízes particulares, iguais alusões se encontram no *Memoriale Sanctorum,* de Eulógio (L. 3, c. 16). no Vol. 4 da *Hispânia Ilustrada,* p. 301.

[272] «The conquerors of Andaluz imitated the conduct of Obeyd Ibnu-I-Jerrah and Khaled Ibnu-I-Walid, in dividing with the Christians the churches of the subdued cities», Ar-Razi, *apud* Al-Makkari, L. 3, c. 2, versão de Gayangos, Vol. 1, p. 217.

[273] Conde, P. 1, c. 24.

[274] Ar-Razi (loc. cit.) atribui a junção dos dois cultos sob o mesmo tecto a terem sido destruídas todas as outras igrejas de Córdova quando a cidade foi tomada. Contra essa afirmativa está o testemunho mais antigo e insuspeito de Eulógio (*Memoriale Sanctorum,* L. 3 c. 3).

[275] Ar-Razi, *ibid.*

bastam para nos fazer adivinhar qual era a situação da antiga nobreza visigoda sob o jugo estrangeiro. Esse jugo devia ser bem leve para indivíduos a quem os recentes dominadores consentiam viver rodeados de clientes e servos, no meio da opulência e do luxo; a quem deixavam aberta a carreira da glória militar, e que podiam entregar-se aos passatempos da viação, recreio quase exclusivo dos homens de guerra em épocas semibárbaras. A história dos dois mancebos pareceria referir-se à época mais brilhante da monarquia visigótica, se o pio hagiógrafo se houvera esquecido de nos advertir que ela pertencia ao período do «cruel» domínio dos árabes.[276]

Seja qual for o sistema político adoptado por um povo conquistador em relação aos conquistados, as duas sociedades, como já dissemos, compenetram-se mais ou menos, e as duas civilizações modificam-se mutuamente. O que há mais progressivo em qualquer delas dilui e às vezes apaga o que na outra era mais rude e bronco. Superiores nas letras, possuindo uma língua incomparavelmente mais culta que os visigodos, dotados de costumes mais luxuários, de maior urbanidade no trato, e acrescentando a isto a brandura para com aqueles que a sorte das armas pusera à sua mercê, os árabes viram dentro em pouco os homens hispano-godos irem-se amoldando aos seus hábitos e ideias, salvas as crenças religiosas, última coisa que as nações abandonam e em que, além disso, embora os dominadores não o reconhecessem, os vencidos lhes levavam vantagem. No século imediato à conquista, a influência da civilização muçulmana havia produzido nestes os seus naturais efeitos. Os costumes nacionais estavam obliterados e as novas gerações transformadas. Os engenhos mais brilhantes engolfavam-se no estudo da literatura oriental: a filosofia, as ciências e a poesia arábicas arrastavam todos os espíritos, e até o latim bárbaro, a língua escrita dos hispano-godos, se perdia esquecida no meio das pompas e elegâncias do árabe. Trajos, modos, usanças, tudo quanto constituía a vida exterior era sarraceno.[277] Alguns levavam a imitação a ponto de admitirem cerimónias que os colocavam aparentemente na categoria de muçulmanos.[278] Por outra parte, a tolerância destes chegara ao último auge. Limitadas no princípio a um certo número, as igrejas e mosteiros multiplicavam-se por toda a parte, e as antigas paróquias ornavam-se e acrescentavam-se com os primores da arte oriental.[279] Providos

---

[276] «Tempore quo *saevitia arabum...* Caesar-augustam subjugaverat, in praefata urbe duo consriterant fratres... Votus... Felix. Hi inter *rabida* paganorum degentes commercia *magis affluebant divitiis,* erant que *milites* strenuissimi... votus *venatui* cervorum aprorumque... *crat deditus...* Venditis namque *patrimoniis, praediis quoque ac vineis* omnibusque supellectilibus, *servis et ancillis libertate donatis*», etc., «Acta voli et Felicis», *España Sagrada,* T. 30, pp. 401-402.

[277] Álvaro de Córdova, *Indiculum Luminum* (na *España Sagrada,* T. 11, pp. 273-275). No fim do *Indiculum,* Álvaro delineia o quadro desta transformação dos moçárabes, quadro muitas vezes citado, O que nos resta a acrescentar é que o próprio Álvaro, o mais instruído dos adversários da cultura árabe, frequentemente mostra nos seus escritos a decadência profunda desse latim grosseiro de cujo esquecimento se queixa. Sobre o estudo da língua arábica pelo próprio clero veja-se Eulógio, *Memorial Sanctorum,* L. 2, c. 1, *2* e 12. Não admira, por isso, conforme a afirmativa do autor do *Indiculum,* que entre mil moçárabes apenas houvesse um capaz de escrever em latim bárbaro uma simples carta de cumprimento. Consulte-se, enfim, Flores, *España Sagrada,* T. 10, pp. 260 e ss.

[278] «Dum, enim, circumcisionem, ob improperantium ignominiam devitandam, ...cum dobre etiam non modico corporis exercemus», Álvaro de Córdova, *Indiculum Luminum,* loc. cit. Esta circunstância de se circuncidarem os cristãos moçárabes acha-se mencionada ainda no século seguinte pelo autor da *Vida de João de Gorze,* que adiante havemos de citar.

[279] «Unde libenter a cultoribus ejusdem vatis, inter regni corum privilegia fidei christianae sinimur gestare vexillum, quasi corum patientiae sit deputandum quod inter ipsos sine molestia fidei degimus», *Memoriale Sanctorum,* L. 1, parágrafo 23. «...Ecclesias nuper structas (750 a 788)... et quicquid novo cultu in antiquis basilicis splendebat, fuerat que, temporibus arabum, rudi formationi adjectum», *id.,* L. 3, c. 3. Lemos *formationi* em lugar de *formatione,* que Morales leu; porque à arquitectura visigótica é que se podia chamar rude em comparação da arábica. Veja-se também, sobre a edificação de novos mosteiros, o L. 2, c. 2, do *Memoriale.*

em cargos civis, admitidos ao serviço militar, para o qual preparava os mais nobres a educação recebida nos paços do califa de Córdova [280], nas exterioridades os hispano-godos só se distinguiam pela diferença dos lugares onde adoravam a Deus. A voz do almuadem chamado os molesmes à oração misturava-se com a do sino que anunciava aos nazarenos a hora das solenidades do culto.[281] Dirigindo-se à basílica o bispo perpassava pelo íman que se encaminhava para a mesquita: o presbítero cruzava com o móadi; e num dos dois templos, ou contíguos ou próximos, o salmista entoava os hinos do ritual gótico, enquanto no outro o alime ou ulema invocava na *chotba* as bênçãos do céu sobre o califa. Finalmente os consórcios frequentes entre indivíduos de duas raças [282] preparavam a fusão completa delas, a qual se teria talvez verificado se a diversidade de crenças não lhe houvera posto a última barreira. A intolerância de uma parte do sacerdócio cristão e o zelo excessivo de algumas almas ardentes trouxeram irritações e ódios que degeneraram em perseguição. Posto que descrita com as mais negras tintas pelos escritores eclesiásticos, esta não parece ter sido tão violenta como eles pretendem inculcar. Entendiam os perseguidos que era ao mesmo tempo um dever e um direito seu irem aos tribunais e às mesquitas vomitar injúrias contra o profeta do Islão. Os juízes, obedecendo à lei, puniam então de morte os que, sem provocação, assim insultavam a crença dominante. Até aqui, apesar das apologias de Eulógio e de Álvaro a favor daqueles que consideravam como mártires, e concedendo que houvesse excesso no rigor das leis, não é possível acusar os magistrados sarracenos de tirania. Por fim a intolerância indomável dos provocadores despertou intensa indignação no ânimo dos provocados, e o islamismo, que tinha o poder e a força, passou uma ou outra vez os limites do justo e legítimo, confundindo alguns inocentes com os culpados [283] e esquecendo-se de que o máximo número de moçárabes de todas as condições e jerarquias desaprovavam o proceder dos seus correligionários, que não só corriam à morte, mas também acarretavam sobre os homens da mesma raça e da mesma crença a animadversão dos muçulmanos por actos que, segundo as regras da prudência humana, eram altamente repreensíveis.

As opressões, porém, maiores ou menores que pesaram sobre a população cristã do império omíada durante os últimos anos do califado de Abdu r-Rahman II e os primeiros do seu sucessor Mohammed, ou nunca tiveram a intensidade que se pretendeu inculcar, ou cessaram em breve. Os prelados, o clero inferior, a nobreza e os magistrados cristãos corriam espontaneamente aos tribunais sarracenos para protestar contra esse fervor de entusiasmo, que taxava de crueldade os senhores da Espanha, porque não consentiam os vencidos que afrontassem a sua crença no meio das praças e dentro dos próprios templos.[284] Este procedimento da maioria dos cristãos, sensato se o julgarmos humanamente, devia produzir o seu efeito no espírito de Mohammed, que, havendo expulso do paço os cristãos moçárabes e privado até dos soldos os que eram cavaleiros, poucos anos depois os chamava de novo às fileiras do exército ou os

[280] *Ibid.,* c. 2, 3, *15,* etc.; Aimónio, *De Translatione Martyr,* parágrafos 10 e 15 (*España Sagrada,* T. 10, p. 519, 521).

[281] Eulógio, *Apologética,* na *Hispânia Ilustrada,* T. 5, p. 314; *España Sagrada,* T. 11, p. 318.

[282] *Memoriale Sanctorum,* L. 2, c. 8, parágrafos 1 e 7.

[283] O que dizemos no texto é o que resulta, em suma, do *Memoriale Sanctorum* e do *Indiculum.* Apesar da paixão com que escreviam, os dois apologistas dos mártires de Córdova habilitam-nos para dar desconto às suas exagerações, ainda sem ouvir os adversários.

[284] «Nonne ipsi qui videbantur columnae, qui putabantur ecclesiae petrae, qui credebantur electi, *nullo cogente,* nemine provocante, judicem adierunt, et in praesentia cynicorum, imo epicureorum, Dei martyres infamaverunt? Nonne *pastores Christi, doctores eclesiae, episcopi, abbates, presbyteres, proceres et magnati* haereticos eos esse publice clamaverunt», Álvaro de Córdova, *Indiculum,* parágrafo 14.

empregava no seu particular serviço, sem curar de opiniões religiosas.[285] Por outro lado, a repressão parece haver contido os mais turbulentos no seu zelo exagerado pela propagação das verdades evangélicas e pela confutação do islamismo. No meado do século X, durante o governo do célebre Abdu r-Rahman III, os moçárabes tinham geralmente adoptado ideias mais moderadas ou, se quiserem, mais tíbias, e viviam em relações assaz pacificas com os seus compatrícios de diversa origem e fé.[286]

Assim a população de origem hispano-goda que continuara a habitar nas províncias do Andaluz, ou Spania, como eram geralmente designados pelos cristãos os territórios do império de Córdova, longe de diminuir, devia crescer na sucessão de dois ou três séculos, segundo as leis ordinárias do desenvolvimento da espécie humana, ao lado das colonias de origem asiática e africana que a invasão e o domínio dos sarracenos haviam trazido de além do Estreito e acumulado progressivamente na Espanha. É a associação destes dois elementos que pode explicar de modo satisfatório como no decurso de guerras dilatadas e assoladoras com a monarquia das Astúrias e com os outros estados cristãos estabelecidos sucessivamente na parte oriental da Península, esta se não converteu num deserto. De feito, os moçárabes, no meio das invasões, das mudanças repetidas de domínio, dos fossados e algaras, eram forçosamente os que menos padeciam nessas transições políticas violentas, nessas devastações repetidas. Nas povoações situadas pelas variáveis fronteiras das duas raças e que não raro recebiam dentro do mesmo ano, ora o jugo dos califas espanhóis, ora o dos reis leoneses, os moçárabes, pelo seu duplicado carácter social, podiam facilmente acomodar-se a qualquer dos dois domínios. Os sarracenos eram homens que falavam a mesma língua, vestiam os mesmos trajos e com quem tinham semelhança de hábitos, trato antigo e até relações de família. Por outra parte, entre eles e os leoneses existiam a identidade de origem e de religião, a comunidade das leis que regulavam os direitos e deveres civis e, enfim, as tradições saudosas das glórias da antiga pátria gótica. E se aos moçárabes era fácil acomodar-se a um ou a outro senhorio, tudo devia incitar os guerreiros, quer do Islão, quer do Evangelho, a respeitarem a vida, a honra e a propriedade desses que não podiam reputar verdadeiros inimigos.

Começada por um punhado de foragidos, estreitada em curtíssimos limites, obrigada a viver sempre com as armas na mão, e por consequência mais pastora que agricultora, a população da primitiva monarquia de Oviedo, sumida, digamos assim, nas brenhas asturianas, era forçosamente na sua origem assaz ténue, tenuíssima em relação aos moçárabes. Reduzida à condição das tribos selvagens e guerreiras, o seu desenvolvimento devia ser lento como é o destas em todos os tempos e em todos os lugares. Ajudados, porém, pelo esforço e pela fortuna, os reis de Oviedo dilataram gradualmente o âmbito dos seus domínios. Meio século apenas depois da conquista sarracena, Afonso I, aproveitando os elementos de reacção coligidos naqueles ásperos desvios, lançava-os, ora para o sueste, ora para o sudoeste, e repelia as forças sarracenas que estanciavam pela província a que hoje chamamos Castela Velha e pela Galiza. Na rápida narrativa destes sucessos os monumentos conservaram-nos um facto notável.

[285] *Memoriale Sanctorum,* L. 2, c. 16, L. 3, c. 1; Aimónio, *De Translatione Martyr,* 8, parágrafos 10 e 13 (*España Sagrada,* T. 10, pp. 519 e 521).

[286] «Legibus nos propriis uti non prohibemur... diligentes christianitatis viderint observatores, colunt et amplectuntur, simul ipsorum convictu delectantur... Pro tempore igitur, hoc videmur tenere consilii, ut quia reigionis nulla infertur jactura, caetera eis obsequamur, jussis que eorum, IX quantum fidem non impediunt, obtemperemus», «vita B. Joannis Abb. Gorziensis», c. 13, parágrafo 122, *Acta Sanctorum,* de 28 de Fevereiro. Era assim que pensava o bispo de Córdova naquela época e, porventura, o cristão Recemundo, que exercia uma alta magistratura na corte de Abdur-Rahman *(ibid.,* parágrafo 128). O último capítulo da *Vida de João de Gorze* é quase tão importante para a história dos moçárabes do século X como as obras de Eulógio e Álvaro para a dos do século antecedente.

Passando à espada os muçulmanos que não puderam evitar com a fuga cair-lhe nas mãos, o rei asturiano fez recolher aos territórios onde a independência visigótica se havia salvado a população cristã dessas devastadas províncias.[287] Este facto, que devia repetir-se nas ulteriores correrias, explica ao mesmo tempo o rápido incremento da monarquia de Oviedo e as dificuldades insuperáveis que o poderoso império de Córdova achou depois para empreender uma campanha decisiva contra a perigosa resistência que se opunha ao seu predomínio absoluto. O novo estado, ao passo que se fortalecia com o desenvolvimento artificial da população, lançava às vezes em volta de si, como defensa e barreira, uma cinta de desertos. Mas estes homens que vinham mais ou menos forçadamente incorporar-se com os godos das Astúrias, tendo vivido por anos no meio dos árabes, deviam ter alterado até certo ponto os seus costumes, e se não eram ainda senão imperfeitamente moçárabes, na significação rigorosa que se liga a este vocábulo [288], haviam já experimentado o influxo da civilização sarracena, que por esse facto começou a actuar mais ou menos na monarquia asturiana, a bem dizer desde o seu berço. Falando de Aurélio, imediato sucessor de Afonso I, os historiadores coevos mencionam uma luta entre os senhores e os servos, luta em que os últimos, momentaneamente rebelados, foram, enfim, reduzidos à anterior servidão.[289] Quem podiam ser estes servos senão os numerosos colonos de territórios vinte vezes mais dilatados que as bravias gandras das Astúrias, constrangidos pouco antes a abandonar os seus lares para irem viver sujeitos a uma soldadesca infrene.[290] A existência de homens de condição servil entre os foragidos das Astúrias, em tão avultado número que lhes desse brios para se rebelarem contra a casta guerreira, seria incompreensível sem essa migração forçada da época de Afonso I.

Apesar da submissão dos colonos trazidos para as Astúrias, os ténues vestígios históricos que nos restam daquelas épocas acerca dos dois reinados seguintes, de Silo e de Mauregato, revelam-nos a preponderância do elemento moçárabe. Silo, diz o monge de Albaida, teve paz com os sarracenos por causa de sua mãe.[291] Que indica isto senão que a mãe de Silo era árabe e seu pai, provavelmente, um desses godos nobres que, sujeitos ao domínio muçulmano, se haviam enlaçado com as filhas dos conquistadores, enlaces de que tantos exemplos subsistem, principalmente no *Memorial* de Eulógio? Mau-regato, diz-nos o bispo de Salamanca, era filho de Afonso I, mas havido de uma serva. Privando fraudulentamente do trono seu sobrinho Afonso, eleito rei pelos chefes godos, ele se apossou da coroa.[292] A elevação de Mauregato, o filho da mulher serva,

---

[287] Depois de enumerar as cidades da actual Castela Velha, de Leio, Galiza e Portugal que Afonso I tomou, Sebastião de Salamanca acrescenta: «Omnes quoque arabes occupatores supradictarum civitatum interficiens, *christianos secum ad patriam duxit*» (*España Sagrada,* T. 13, p. 482). Mortos os sarracenos e obrigada a população crista a recolher-se às Astúrias, verificava-se necessariamente o que afirma a «Crónica Albeldense», isto é, que todos esses territórios ficaram ermos (*ibid.,* p. 451). O monge albeldense limita no Douro a despovoação feita por Afonso I, e a sua autoridade, como um pouco mais antiga, deve ser preferida à de Sebastião de Salamanca.

[288] Sobre a significação da palavra moçárabe, a que se têm dado as etimologias mais extravagantes, veja-se o que dissemos a p. 93 do Tomo 1 e as observações de Casiri (T. 2, p. 18), a que ajuntaremos aqui a grande autoridade de Gayangos: «...The spanish word *mozarabe,* which has no other origin than de arabic *musta'rab,* meaning a man who tries to imitate or to become an arab, in his manners and language, and though he may know arabic, speaks it like a foreigner», A1-Makkari, Vol, 1, p. 420.

[289] «Eo regnante, *servi* dominis suis contradicentes, ejus industria capti in pristina sunt servitute redacti», «Crónica Albeldense», *España Sagrada,* T. 13, p. 451. Sebastião de Salamanca (*ibid*., p. 483) chama-lhes *libertini,* e fala positivamente de uma revolução armada.

[290] «Exceptis castris *cum villis et viculis suis*», acrescenta Sebastião de Salamanca, tendo mencionado as cidades cujos habitantes Afonso I fez recolher às Astúrias.

[291] «Cum Spania ob causam matris pacem habuit», «Crónica Albeldense», loc. cit.

[292] «Crónica Sebastianense», loc. cit.

que expulsa o escolhido dos nobres sucessores dos companheiros de Pelágio e conserva paz inalterável com os sarracenos, e, quanto a nós, outro sinal evidente de que os colonos preponderaram ainda outra vez no meio da casta guerreira. Pela morte de Mauregato, esta parece recobrar a supremacia na eleição de Bermudo, que abandona em breve o trono ao moço Afonso, o eleito dos condes ou senhores godos. A ideia de reacção violenta contra a conquista muçulmana triunfa logo. É que predomina de novo o elemento social que a representa. Afonso II estabelece em Oviedo um simulacro da capital visigótica de Toledo e restaura as antigas jerarquias da corte e da Igreja. O pensamento dos primeiros foragidos das Astúrias, vacilante durante alguns anos, firma-se enfim, e as tendências de assimilação política com os sarracenos, trazidas pelas migrações moçárabes, começam a afrouxar até desaparecerem definitivamente nos dois seguintes séculos.[293]

Um dos sucessos que caracterizam não só a importância da população moçárabe ou quase moçárabe da nova monarquia de Oviedo, mas também as estreitas relações dela com os homens hispano-godos que continuavam a viver sob o tolerante domínio dos amires e califas de Córdova, é a introdução da heresia de Félix de Urgel entre os cristãos das Astúrias. Um velho venerável, Elipando, bispo de Toledo, é quem pela sua influência faz adoptar por muitos os erros de Félix; é a ele a quem se dirigem os sacerdotes asturianos nas suas apologias da doutrina católica; é a ele principalmente que combatem.[294] A história desta heresia mostra-nos que a acção moral dos prelados que residiam entre os muçulmanos era eficacíssima para com os povos sujeitos à coroa de Oviedo. Sem o moçarabismo, esta acção não seria fácil de explicar: por ele, pelos laços que uniam os súbditos cristãos dos príncipes árabes e os reis das Astúrias é, porém, inteligível e clara a influência religiosa dos chefes de uma igreja que, à luz política, era rigorosamente estrangeira.

Não prosseguiremos em indagar como e quando, durante os séculos IX e X, novas migrações moçárabes vieram sobrepor-se à primeira e mais notável, ordenada por Afonso I. Pertence este trabalho (que deve mostrar muitos sucessos, principalmente da ordem social, sob um aspecto não menos novo que verdadeiro) aos historiadores de Leão e Castela. A nós baste-nos um facto. É a rapidez com que progride a povoação desses desertos que Afonso, *o Católico,* dilatara entre si e as fronteiras muçulmanas. Ainda um século não era passado depois da sua morte e já Ramiro I levantava na Galiza um exército com que invadia a principal província da monarquia, a de Astúrias, rebelada contra ele [295], Ordonho repovoava Leão, Astorga, Amaia e Tui [296], e Afonso III, seguindo o exemplo de seu pai e de seu avô, depois de alargar os limites permanentes dos próprios estados até a moderna Beira Alta e de transportar, digamos assim, a faixa dos desertos para o sul dos montes Hermínios [297], distribuía habitantes cristãos pelas cidades mais notáveis dos territórios de Leão e Astorga, e dentre o Minho e o Mondego, ou reedificando-as ou expulsando delas as tribos sarracenas.[298] Comparando a extensão da monarquia de Oviedo na segunda metade do século XIII,

[293] A lenda acerca do tributo das donzelas pago por Aurélio e por Mauregato aos sarracenos, a qual já se encontra em Lucas de Tuy (*Hispânia Ilustrada,* T. 4, p. 74) e em Rodrigo Ximenes (L. 4, c. 7) é, quanto a nos, um mito tradicional, que simboliza as tendências de fusão nos fins século XVIII e a preponderância transitória do moçarabismo.

[294] No T. 5 da *España Sagrada* se acham coligidos os monumentos relativos a esta questão religiosa, que não vem ao nosso intento historiar aqui.

[295] «Crónica Sebastianense», loc. cit.

[296] «Crónica Albeldense», loc. cit.

[297] «Istius victoria Causiensis, Egitaniensis et caeteras Lusitaniae limites, gladio et fame consumptat, usque Emeritam atque freta maris eremavit et destruirit», «Crónica Albeldense», loc. cit.

[298] *Ibid.*

conforme o que se pode ajuizar dos monumentos coevos ou mais próximos, com a que achamos ter adquirido nos fins do IX, sente-se a impossibilidade de que as colonias saídas daquele âmbito tão circunscrito pudessem de *per si* bastar à repovoação destas vastas províncias, tanto mais que a existência das cidades pressupõe a de uma população rural em torno delas, população de que por toda a parte, ao menos nos monumentos relativos ao território do nosso país, se acham desde esta última época não interrompidos vestígios.

Assim é indispensável admitir que, vendo a monarquia asturiana, a princípio desordenada e vacilante, dilatar-se e constituir-se, restaurando mais ou menos completamente as tradições do império visigótico, uma parte dos homens de raça hispano-goda que haviam dobrado a cerviz ao jugo estrangeiro viriam, apesar da tolerância muçulmana, incorporar-se numa sociedade, embora mais rude, mas para a qual os atraíam grandes afinidades. A nobreza, os ânimos turbulentos e guerreiros, todos aqueles que ou o amor da propriedade, ou circunstâncias especiais não prendiam ao solo da Spania, tinham um incentivo poderoso para preferirem viver sob o ceptro dos reis de Oviedo. Este incentivo era o da religião. Em épocas de vivo crer a tolerância não bastava ao cristianismo, pelo menos ao cristianismo das imaginações mais ardentes. Este precisava de dominar; atribuía a si, como vimos, o direito de verter a injúria e a maldição sobre a memória do profeta de Meca. O desejo das represálias contra esse proceder, a tirania ou o fanatismo individual de um ou de outro chefe muçulmano estribar-se-iam não raramente nessas imprudentes demonstrações de alguns cristãos para os perseguir indistintamente e para satisfazer paixões más, enquanto as simpatias religiosas e as mais simples indicações da política, fáceis de compreender para os semibárbaros reis leoneses, os incitariam a aproveitar habilmente aquelas épocas de opressão, embora passageiras e locais. Assim, a atracção natural entre homens da mesma fé fortificar-se-ia pelas contendas religiosas, que vinham multiplicar os efeitos dela no desenvolvimento numérico da sociedade leonesa.[299]

Contraindo ao território onde depois Portugal se constituiu as nossas observações sobre os elementos da população originária dos modernos estados cristãos, acharemos sempre o moçarabismo actuando de modo eficaz e distinto no meio dos outros elementos dela. No último quartel do século X não só estavam habitadas as duas províncias modernas do Minho e Trás-os-Montes, mas também a Beira Alta subministrava aos condes que a regiam forças assaz avultadas para ousarem opor-se em rebelião manifesta às tropas leonesas capitaneadas pessoalmente por Sancho I, vencedor da Galiza, província que igualmente se rebelara.[300] Sabemos, de feito, que nos primeiros anos deste mesmo século a diocese de Lamego era assaz populosa para tornar necessária a residência do bispo na restaurada sé, onde já exercia as pompas do culto um numeroso clero.[301] Certa porção de documentos daquela e das épocas imediatas nos oferecem, pelas transacções sobre propriedades, largos vestígios de que os territórios entre Minho e Douro e entre Douro e Mondego estavam cobertos de igrejas, vilares e casais [302]; e esta população, que, por assim nos expressarmos, sentimos viver e agitar-se debaixo das frases bárbaras dos diplomas, não nascera do solo como os filhos de Cadmo, nem por

[299] Sirva de exemplo o bispo moçárabe Sebastião, que, expulso da sua sé pelos muçulmanos, se acolheu à Galiza e veio a ser colocado na de Orense nos fins do século IX (*España Sagrada,* T. 17, documento 1, p. 244).

[300] Monge de Silos, «Crónica», parágrafo 65, *ibid.,* p. 307.

[301] Documento de 915, na *España Sagrada,* T. 19, p. 350.

[302] Vejam-se os documentos relativos à história do Mosteiro de Lorvão durante o X século, aproveitados no *Portugal Renascido,* de Rocha, de p. 147 a p. 162, e os citados por Argote *(Memória do Arcebispado de Braga,* T. 3, pp. 293 e ss.) e por Amaral (*Memórias de Literatura da Academia,* T. 7) na «Memória IV», notas 220 e is., além de muitos outros citados na *España Sagrada*.

certo se limitava aos netos desse punhado de fugitivos que haviam acompanhado Pelágio aos desvios de Covadonga.

É necessário, portanto, supor que desde o tempo de Afonso I, nas sucessivas entradas feitas pelos territórios muçulmanos, sobretudo no reinado de Afonso II, que avançou até a foz do Tejo, onde saqueou Lisboa [303], no de Afonso III, que correu vitorioso o Gharb do Andaluz, e no de Ordonho III, que tornou a invadi-lo até Lisboa, novas migrações moçárabes vieram voluntária ou involuntariamente habitar os distritos ao sul do Minho que pouco a pouco se iam incluindo dentro das fronteiras permanentes da monarquia ovetense e depois leonesa, e que assim gradualmente se povoavam. Esta população podia na verdade conter algumas ou muitas famílias daqueles que Afonso I obrigara a acompanhá-lo às Astúrias, as quais de novo houvessem vindo fazer assento mais ao meio-dia, e até a nobreza, cujos vestígios encontramos logo nas recentes conquistas, seria composta na maior parte dos filhos e netos dos guerreiros independentes do Norte; mas isso não bastava para constituir a população, cuja existência os documentos da segunda metade do século X nos manifestam pelos territórios dentre Minho e Douro e ao sul deste rio. Quanto mais e com quanta maior rapidez vemos as conquistas cristãs dilatarem-se permanentemente para o sul, mais necessário é recorrer à hipótese, comprovada depois pelos factos, do progressivo predomínio do elemento moçárabe sobre o elemento verdadeiramente leonês.

As invasões de Al-Manssor nos fins do século X não podiam alterar grandemente o estado da população cristã dos nossos modernos territórios à direita e à esquerda do Douro. Retomada Coimbra pelos sarracenos, e reduzidas as fronteiras da Galiza à linha deste rio, os habitantes da Beira ficaram sujeitos ao domínio de Córdova, mas não foram exterminados. O célebre hájibe tinha amigos entre os condes cristãos das províncias meridionais de Leão; tinha-os, até, entre os personagens mais influentes da Galiza propriamente dita [304]; e quando os historiadores árabes não nos informassem positivamente de que ele respeitara a liberdade e os bens dos povos sujeitos aos aliados, o carácter do hájibe nos afiança que os seus triunfos, fatais para os guerreiros leoneses, não deviam pesar demasiado sobre a população dos campos, isto é, sobre o grande número. Da moderação e justiça do hájibe temos testemunhos insuspeitos.[305] Além disso, ele devia conhecer que o extermínio dos homens laboriosos e pacíficos das províncias reconquistadas revertia em dano próprio, além de que tal proceder desmentiria todas as tradições da política seguida constantemente na Espanha pelos príncipes muçulmanos.

Cumpre, portanto, dar o seu verdadeiro valor às expressões genéricas dos historiadores antigos, quando nos pintam a destruição e ruína dos territórios onde depois se constituiu a nossa monarquia, durante as campanhas do célebre ministro de Hixam. Para isto é preciso não esquecer a que luz eles viam os factos. Se nos lembrarmos de que o homem de trabalho, o servo, e ainda, talvez, o simples tributário, pouca mais consideração mereciam que um animal de serviço ou, porventura, que uma alfaia

---

[303] Desta entrada de Afonso, o *Casto,* e dos ricos despojos que dela trouxe, parte dos quais enviou a Carlos, *o Grande,* não se encontra notícia nos historiadores da Espanha, mas acham-se dela curiosas memórias nas crónicas dos francos, aproveitadas por Lembke (*Geschichte von Spanien,* 1 B., 5. 394).

[304] O testemunho explícito de Al-Makkari e dos outros historiadores árabes acerca dos condes leoneses que ajudaram o chefe sarraceno nas suas expedições, especialmente na célebre *ghaswat* de Santiago, é confirmado pelo dos cronistas cristãos. Veja-se a *Historia Compostellana,* L. 1, c. 2, parágrafo 8, na *España Sagrada,* T. 20; Pelágio de Oviedo, «Crónica», parágrafo 3, *ibid.,* T. 14, p. 468; Lucas de Tuy, p. 87, etc.

[305] O monge de Silos (loc. cit., p. 310), referindo-se ao testemunho de seu pai, traça um magnífico retrato de Al-Mansor, em que sobressaem a generosidade e a justiça, na distribuição da qual, se para algum lado deixava pender a balança, era a favor dos cristão seus súbditos e contra os muçulmanos.

preciosa; se representarmos na imaginação os contínuos sobressaltos em que se vivia, o precário da existência nos lugares abertos e, por consequência, a importância quase exclusiva que forçosamente deviam ter as cidades cingidas de fortes muralhas e os castelos povoados de cavaleiros e homens de armas, onde se concentravam todos os recursos de defesa, e onde nas tão frequentes ocasiões de perigo as classes nobres e abastadas punham a salvo da fúria inimiga haveres, mulheres, filhos e as coisas sagradas; se concebermos, em suma, quanto a vida civil daquelas épocas era diferente da nossa, compreenderemos porque os cronistas, ao verem submetidas as grandes povoações de um distrito, desmoronados os castelos, mortos, fugidos ou cativos os seus defensores, nos pintam o território como devastado e reduzido a um ermo, sem que daí devamos concluir que as tropas invasoras, obrigadas a conservar-se ordenadas para anular as resistências, para, vitoriosas, prosseguirem na sua marcha, ou, repelidas, se retirarem sem ser aniquiladas, se derramassem pelos campos para os devastar e conduzir cativa uma população vinte ou trinta vezes mais numerosa que o próprio exército, ou para passar ao fio da espada homens imbeles, de cujos braços viriam a necessitar para subsistirem, quando aí pudessem restabelecer o seu domínio. Ainda supondo os muçulmanos tão ferozes que folgassem com estes estragos inúteis, as razões de conveniência, e até a impossibilidade de os praticarem do modo absoluto com que os achamos descritos nos monumentos, obrigam-nos a entender estes num sentido restrito e como referindo-se em especial aos castelos e povoações importantes e fortificadas.

Factos positivos vêm, de feito, confirmar o que a razão insinua. Bastará examinar com atenção as narrativas pouco artificiosas das antigas crónicas para achar de certo modo o reverso desses mesmos quadros de assolações que elas tão frequentemente nos oferecem.

O monge de Silos, por exemplo, asseverando que o hájibe devastara as cidades e castelos e despovoara « todo o país » até chegar às vizinhanças do mar, no Ocidente de Espanha, não se esquece de nos advertir que, depois de todas as suas devastações, Al-Manssor fizera tributários os territórios que havia sujeitado.[306] O cronista sabia bem que os ermos não se tributam. Era que na primeira frase ele só vira as «cidades» e os «castelos» arruinados e os seus defensores mortos, fugidos ou cativos; o homem do trabalho, o aldeão, esquecera. Logo depois, porém, lançando olhos longos para o tributo, que passava agora para os cofres dos conquistadores muçulmanos, o bom do monge descobre-nos que os servos e tributários lá continuam a existir nesses campos que pouco antes nos pintara como desertos.

É, sobretudo, ao ler as modernas narrativas do sucesso que se devera acreditar que no fim do século X, ao transporem os sarracenos o Douro, tinham ficado após eles o silêncio e a solidão e que, ante o exército de Al-Manssor, quase desaparecera a espécie humana por todo o tracto de terra entre este rio e o Minho.[307] Se, porém, se houvesse atendido, não só ao que ponderámos acerca da situação dos servos e colonos, mas também a que no meio dos dois bandos contendores havia essa população indecisa, meia sarracena, meia goda, chamada moçárabe, que facilmente se acomodava ao domínio de um ou de outro, e que em ambos contava parentes, amigos, simpatias de crenças ou de costumes, compreender-se-ia desde logo como no remoinhar das torrentes de

---

[306] «Devastavit quidem civitates, castella, *omnem que terram depopulavit,* usquequo pervenit ad partes maritimas occidentalis Hispaniae... postremo omne regnum sibi subactum *tributarium* faceret», monge de Silos, parágrafos 68, 71.

[307] Amaral, «Memória IV», no T. 7 das *Memórias de Literatura da Academia,* e nomeadamente a nota 132; Schaefer, *Geschichte von Portugal,* 1 B., 5. 239. Na introdução ao Tomo 1 nós próprios adoptámos uma ou outra vez expressões pouco exactas a semelhante respeito, porque nos limitávamos a seguir a torrente dos escritores.

pelejadores, que ora se precipitavam em nome do Corão para o Norte e Ocidente da Península, ora em nome do Evangelho para o Meio-Dia e Oriente, podiam existir inumeráveis famílias, não absolutamente em paz, porque os males da guerra abrangem mais ou menos todos os habitantes do solo devorado por ela, mas sem que por isso fossem obrigadas a abandonar os seus lares; sem que forçosamente houvessem de deixar ermos e pousios os seus campos; sem que, enfim, devessem abjurar o próprio culto ou perder a fazenda e a vida, se não seguissem os exércitos vencidos quando a província ou distrito onde residiam passava por uma dessas tão frequentes mudanças de senhorio, como as que ocorreram durante aquela época no Ocidente da Espanha.

É certo que às vezes nos documentos contemporâneos se repetem as frases mais ou menos inexactas das crónicas [308]; mas é da índole deles, do seu objecto, da sua própria existência que se há-de deduzir o verdadeiro estado do país relativamente à população. No princípio do século XI a extrema fronteira da Galiza ao ocidente parece ter-se dilatado ao sul do Douro, nas proximidades da sua foz, pela orla do mar até além do Vouga: mas, seguindo ao nascente o curso daquele rio, os sarracenos estavam de posse dos castelos de Lamego, Tarouca, São Martinho de Mouros, etc., e por consequência conservavam senhorio permanente nos territórios orientais da Beira Alta, talvez até o Paiva. Do Mondego ao Vouga as conquistas de Al-Manssor haviam-se tornado em domínio fixo, que asseguravam os fortes pontos militares de Viseu, Seia, Coimbra e outras povoações e castelos defendidos por guarnições muçulmanas e reduzidos só no meado desse mesmo século por Fernando Magno. Era por estes distritos que tinha passado o exército do hájibe na sua marcha para a Alta Galiza, e na foz do Douro viera encontrá-lo a armada saída de Alcácer do Sal com tropas e bastimentos. O Porto antigo, situado na margem esquerda do rio, forçosamente fora tomado ou destruído e reconquistado ou reedificado depois pelos leoneses, sem o que seria incompreensível o domínio destes pela orla marítima. No reinado de Afonso V (999-1028) aparecem vestígios das primeiras tentativas para recobrar a Beira das mãos dos sarracenos, e este príncipe morre de uma frechada no cerco de Viseu. No tempo do seu sucessor, Bermudo III, continuam os vestígios de tentativas análogas, até que Fernando 1 arroja para o sul do Mondego os guerreiros muçulmanos e estabelece nesse rio a fronteira da monarquia pelo lado de Portugal. Nestas invasões e repulsões, neste batalhar de meio século, nestas destruições e reedificações de cidades e fortalezas, quem, possuído das ideias que as frases genéricas dos cronistas e dos próprios documentos tendem constantemente a inculcar, não imaginaria as aldeias e os casais despovoados, os campos incultos, a morte e a solidão assentadas por toda a parte desde o Minho até o Mondego? E, todavia, desse meio século, tão turbulento, tão ensanguentado, restam-nos contratos originais que provam a existência dos vilares e granjas, de uma população agrícola, de ricos proprietários rurais, de mosteiros e igrejas, enfim de tudo o que constituiria um país mais ou menos populoso numa situação ordinária não só no tracto de terra entre o Minho e o Douro, mas também por esses distritos da Beira Alta, teatro de guerras quase não interrompidas durante mais de sessenta anos.[309]

Resumindo o que até aqui temos dito, vê-se que a grande maioria da raça hispano-goda, aceitando o facto da conquista árabe e à sombra da tolerância dos príncipes muçulmanos, formou com os conquistadores uma sociedade política senão compacta, ao

[308] Tal é um, entre outros, citado pelo padre Risco (*Reyes de León,* p. 227) em que se pinta como absolutamente destruído por Al-Manssor o Ocidente da Península: «Civitates dimiserunt in pavimento, capita hominum truncaverunt, in gladio percutere, ut non civem non vicus, non castellis, non remansit ad ejus devastationem.»

[309] Nota XIII no fim do volume.

menos ligada por muitos laços comuns, sem exceptuar os de sangue, laços que no decurso dos tempos se deviam tornar cada vez mais estreitos, tendendo constantemente a confundirem-se vencedores e vencidos, se a isso não pusesse barreiras insuperáveis a oposição de crenças; que a monarquia das Astúrias, a principio fraca e demasiado circunscrita, forçosamente encerrava uma ténue população, cujo acréscimo rápido só plausivelmente se explica pelas migrações forçadas ou voluntárias dos moçárabes, nascidas de diversas causas; que, em especial, a repovoação dos territórios ao sul do Minho e ao norte do Mondego devia dilatar-se, não tanto com o refluxo das populações descendo de novo de Oviedo e Galiza para o meio-dia, como com a acessão continua das migrações colectivas e singulares da raça moçárabe, a qual tanto mais havia de predominar em qualquer distrito, quanto mais tardia fosse a incorporação dele nos estados asturiano-leoneses. Por isso, na Beira o moçarabismo devia caracterizar mais profundamente a população do que ao norte do Douro, e mais aqui do que na moderna Galiza, facto este que facilitou provavelmente muito a permanência do domínio sarraceno na maior parte dos territórios entre aquele rio e o Mondego durante a primeira metade do século XI, ao passo que esse domínio, prolongando-se por sessenta anos, tornava mais proeminentes, digamos assim, as feições moçarábicas dos povoadores cristãos, vindos para ali da Spania ou Andaluz em diversos tempos e por diversos modos e já moldados mais ou menos pelo tipo da civilização sarracena.

Estes factos de ordem social, que se deduzem das fases e circunstâncias da luta política travada na Península entre a conquista árabe e a reacção neogótica, são confirmados pelos documentos, se estudarmos estes sob um aspecto até aqui apenas observado. Já dissemos quanto basta para se avaliar a influência da civilização dos árabes na raça hispano-goda sujeita ao seu império. Salva a crença e as regras do antigo direito civil visigótico, ela tinha adoptado em geral as formas externas do viver sarraceno, a língua, os trajos, a cultura intelectual, as artes e indústria árabes. Quanto mais tempo as sucessivas gerações de uma linhagem ou família, ou os habitantes de uma aldeia, vila ou cidade, convivessem com a raça dos conquistadores vindos de além-mar, mais íntima devia ir-se tornando esta assimilação inevitável. Passando a súbditos leoneses pela conquista do território ou pela migração, os moçárabes não abandonavam subitamente os hábitos de uma civilização superior; não abandonavam nunca, talvez, grande parte desses costumes, antes os introduziam na sociedade asturiana-leonesa, e com tanto maior eficácia quanto mais os dois grupos hispano-godos se iam afastando, através dos séculos, da sua origem comum, isto é, do tipo visigótico. Mais de uma vez, no decurso deste livro, teremos de nos referir a instituições e costumes que demonstram a acção latente, mas continua, eficaz, inegável, desta civilização mista na índole da primitiva sociedade portuguesa e na sua fisionomia. Aqui, examinando especialmente os elementos da população do país, devemos limitar-nos a indagar se nos documentos nos aparece a prova precisa, o testemunho directo da colonização moçárabe nas províncias sucessivamente unidas à coroa de Oviedo e Leão, e se os vestígios da sua existência são ou não mais visíveis nos territórios que em último lugar se incorporaram na monarquia leonesa.

Desde o século IX, ou ainda antes, encontram-se nos arquivos de Espanha contratos de toda a espécie, em que os nomes dos indivíduos que neles intervêm oferecem uma circunstância singular. Ao lado de personagens que conservam os nomes góticos ou romanos, mais ou menos alterados em virtude da transformação gradual do idioma vulgar, figuram outras cujos nomes ou patronímicos, ou ambos juntos, são evidentemente árabes, e entre estes indivíduos, que parecem estranhos à raça hispano-gótica, acham-se muitos, talvez o maior número, a que se associam nos próprios diplomas as qualificações eclesiásticas de presbíteros e diáconos. Eram sarracenos que

tinham vindo incorporar-se na sociedade leonesa? Eram prisioneiros de guerra que haviam comprado a liberdade renegando do Islão, mas conservando no baptismo os nomes árabes? Eram finalmente muçulmanos residentes neste ou naquele distrito conquistado pelos reis asturianos e que, achando nos vencedores a mesma tolerância que seus avós tinham mostrado para com os godos, preferiam o novo jugo a abandonar os próprios lares? Haverá entre os centenares de diplomas que subministram exemplos do facto alguns que correspondam a estas diversas hipóteses; mas outros há a que é dificultoso ou antes impossível dar semelhante interpretação. Que resta, pois, para explicar a sua existência senão recorrermos ao moçarabismo? Imaginemos um distrito da Spania reduzido pelas armas cristãs e incorporado definitivamente na monarquia neogótica ou um grupo de famílias moçárabes, obrigadas pela própria imprudência ou pela perseguição de um chefe sarraceno cruel ou fanático a virem buscar nova pátria nos territórios sujeitos à autoridade dos seus correligionários. Em qualquer dos pressupostos, qual é a situação política desses indivíduos em relação aos homens e às famílias que representam, por obras e por origem, a reacção asturiana, o nobre arrojo da independência? É evidente a da inferioridade. Como compensação, porém, o sentimento da superioridade intelectual deve elevar o conquistado ou o advena quando se compara àqueles de quem é como irmão por tradições históricas e crenças e de quem o vai ser realmente pela comunidade de pátria adoptiva. No meio de condes, de infanções e de soldados profundamente ignorantes, ásperos, violentos, e de um clero ao qual os bispos ainda no meado do século XI tinham de impor a obrigação de saberem o Evangelho e os livros rituais [310], o moçárabe há-de forçosamente querer que sintam as vantagens da cultura do espírito, do aperfeiçoamento das artes industriais dos árabes, da sua polícia, da civilização, enfim, que ele transplanta para esta terra que vai ser a sua e o berço de seus filhos, ou que recebe por senhores esses homens rudes e exclusivamente guerreiros. Entre estes, o moçárabe conservaria tanto mais os caracteres que o distinguiam, quanto mais precisasse de neutralizar pelo seu predomínio moral o alheio predomínio político. Sabemos que assim aconteceu, não porque os cronistas no-lo digam, mas porque no-lo afirma um testemunho mais seguro que o deles, a história do coração humano.

Como vimos, os hispano-godos súbditos dos príncipes sarracenos tinham conservado entre si as jerarquias sociais, as riquezas, a liberdade de culto e, por isso, um clero numeroso. Vimos também que já no século IX o árabe era a língua culta dos vencidos, não sendo os eclesiásticos os menos peritos naquele idioma, ao passo que raríssimas pessoas escreviam o latim de modo tolerável. A imitação dos costumes sarracenos chegara ao ponto de ser vulgar a circuncisão entre os moçárabes no século X.[311] Que dúvida pode haver, portanto, em admitir a hipótese de que muitos cristãos adoptassem nomes arábicos, tanto mais que é indisputável a existência dos matrimónios mistos, e que os filhos nascidos destas uniões, sarracenos em tudo, só conservassem da antiga nacionalidade espanhola a fé cristã? O nobre, o homem livre, o sacerdote moçárabe, voltando ao seio da sociedade a que seus pais ou avós tinham pertencido e conservando o nome, os hábitos, a cultura a que se tinham afeito, opunham por esse meio o orgulho da civilização ao orgulho de independente rudeza. Assim, embora se admita que uma parte dos indivíduos de nome árabe que figuram em muitos contratos,

---

[310] Concílio Coiacense», cânone 5, na *España Sagrada,* T. 38, Apêndice 1, p. 263, e na *Colección de Fueros Municipales,* de Muñoz y Romero, T. 1, p. 209.

[311] Afora o que já iniciámos a este respeito anteriormente, um texto da *Vida de S. João de Gorze* é preciso quanto ao século X. O monge franco dizia a um bispo moçárabe: «Quod omni catholicae eclesiae detestabile est et nefarium, *ad ritum eorum vos audio circumcisos*», «Vita B. Joannis Abb. Gorziensis», loc. cit.

principalmente do século XI, sejam verdadeiros sarracenos de origem convertidos ao cristianismo; embora, até, um ou outro daqueles a que aí se associa a designação de presbíteros, de diáconos ou de monges, seja algum renegado do islamismo, que, depois da mudança de religião, se dedicasse ao ministério sagrado; contudo, supor que este facto se repetisse tão frequentes vezes, como, em tal hipótese, fora necessário admitir, é o que transcende as raias da credibilidade. Acrescente-se a isto encontrarem-se irmãos, uns com os nomes árabes, outros com os nomes góticos ou romanos: indivíduos filhos de homens de nome árabe com o nome romano ou gótico, e vice-versa; outros, finalmente, nos quais a filiação entre pai e filho, ambos de nome romano ou gótico, é designado pela palavra *ibn* ou *ben,* fórmula árabe que corresponde à terminação *ez* ou *iz* dos patronímicos nas línguas neolatinas da Espanha.[312] Não estão indicando todos estes factos o largo quinhão que o elemento moçárabe teve na povoação do nosso país nos tempos imediatamente anteriores à fundação da monarquia? Não é evidentemente esta confusão de denominações a imagem da assimilação que, salva a diferença de culto e de jurisprudência civil, se operara lentamente entre os sarracenos e os hispano-godos sujeitos ao seu domínio?

Sesnando, o conde do distrito de Coimbra depois da redução desta última cidade por Fernando Magno, e, nos sucessos da sua mocidade, nas circunstâncias que o elevaram àquele importante cargo, na forma por que o desempenhou e até no estilo dos seus diplomas, a personificação do moçarabismo. O monge de Silos e com ele Lucas de Tuy dizem-nos que Sesnando, levado cativo de Portugal por Abed Al-Motadhed Ibn Abed, rei de Sevilha, se distinguira pelos seus talentos e por extremados serviços feitos ao príncipe muçulmano e chegara a ser o seu principal valido; que, abandonando depois Ibn Abed e passando ao partido de Fernando I, recebera dele o governo dos territórios novamente conquistados e aí fora o terror dos sarracenos.[313] Quanto a nós, o nome do pai de Sesnando (David), o ser o conde conimbricense membro de uma família que possuía bens nas imediações de Coimbra, dominada pelos muçulmanos desde os fins do século precedente, a singularidade de passar um escravo em poucos anos ao sumo valimento, persuadem que ele era moçárabe, e que o monge de Silos, fazendo de Sesnando um cativo, quis disfarçar o que havia de odioso no seu procedimento para com o velho príncipe sevilhano, que o exaltara até o ponto de o escolher para seu primeiro vizir, o que não era provável, a não supormos que nessa época Sesnando esquecera, ao menos na aparência, a religião avita.[314] Seja como for, o vizir de Abed Al-Motadhed, tendo contribuído para a redução da Beira e sendo preposto à administração de Coimbra, parece haver trabalhado em rodear-se de moçárabes. Foi um destes o bispo de Tortosa, Paterno, que, tendo vindo por embaixador dos Beni Huds de Saragoça, em 1064 ou 1065, se encontrou em Santiago com Fernando I e aí, rogado por Sesnando, que seguia o rei de Leão, prometeu vir reger a sé de Coimbra, o que só se verificou no tempo de Afonso VI, na conjuntura em que Sesnando, também embaixador deste príncipe em Saragoça, fez resolver o prelado de Tortosa a cumprir a sua anterior promessa.[315] Também sabemos que o conde de Coimbra recebia com júbilo na restaurada povoação aqueles cristãos que abandonavam as terras dos infiéis para virem viver nos territórios a ele sujeitos, distribuindo-lhes propriedades do fisco e liberalizando-lhes outras

[312] Nota XIV no fim do volume.

[313] *España Sagrada,* T. 17, p. 321; *Hispânia Ilustrada,* T. 1, p. 94.

[314] Vide a nota XI do Tomo II. Advirta-se que Abed Al-Motadhed começa a reinar em Sevilha em 1042, e que em 1064, época da tomada de Coimbra, já havia tempos que Sesnando servia Fernando I, cujo conselheiro era: «Non multum vero temporis suo cum exercitu ad Colimbriam venit, et *D. Sesnando consule presente, cujus consilio satis pollente iam dictus rex multa agebat, et honorifice illum secum habebat, civitatem obsedit*», documento do *Livro Preto,* f. 222 v.

[315] Documento do *Livro Preto,* fs. 8 v. e 12.

mercês.[316] Essas mercês eram escritas por notários evidentemente moçárabes, porque se nelas aparecem os vocábulos latino-bárbaros, a frase e o estilo descobrem o espírito habituado às formas e elegâncias um pouco estranhas do árabe. Enfim, Sesnando, adoptando os títulos leoneses de conde e cônsul, não abandonou de todo o de vizir que geralmente lhe davam e que designava o cargo que exercera em Sevilha: título este que os magistrados seus imediatos, provavelmente moçárabes como ele, adoptaram também, sendo aliás desconhecido para indicar o governador de um distrito em todo o reino de Leão, antes e depois desta época.[317]

Eis como já na segunda metade do século XI diferentes sucessos tinham coincidido em fazer actuar fortemente a raça moçárabe no incremento de povoação das províncias que pouco depois serviram de núcleo à monarquia portuguesa. Essa acção, porém, não cessou aí. Sucessivamente novas famílias, novos grupos moçárabes desprendendo-se, por vontade ou por força, da sociedade muçulmana, vieram associar-se nestas partes à sociedade leonesa. No foral expedido em Toledo aos habitantes de Santarém, dois anos depois da sua primeira conquista (1095), Afonso VI declara que, na ocasião em que a submetera, tinha prometido aos cristãos que aí residiam conceder-lhes isenções e privilégios.[318] Apesar do progressivo engrandecimento dos estados leoneses e das guerras e tumultos civis que perturbavam os amirados em que se desmembrara o império de Córdova, havia muitos moçárabes que não se resolviam a abandonar a convivência dos muçulmanos, ainda nos lugares vizinhos dos territórios onde dominava a cruz triunfante. De feito, mais de meio século depois, quando já estabelecida a independência de Portugal as armas vitoriosas de Afonso Henriques levavam o terror e a assolação além do Tejo e do Guadiana, entre os numerosos cativos que ele e os seus cavaleiros conduziam das frequentes algaras nos territórios muçulmanos contavam-se às vezes milhares de moçárabes; migrações forçadas, que os escritores coevos ou quase coevos nos pintam como precedidas de um acto generoso do príncipe, que assim libertava seus irmãos em crença do jugo dos infiéis.[319]

O resultado definitivo de todos os factos que até aqui temos coligido devia ser no começo da monarquia a preponderância do elemento moçárabe entre as classes inferiores, ao passo que entre a nobreza preponderava forçosamente a raça asturiano-leonesa; porque os descendentes dos companheiros de Pelágio, nascidos no meio do estrondo das armas, educados para uma vida de combates, alheios às artes da civilização

---

[316] *Ibid.,* f. 15.

[317] Vejam-se os extractos do *Livro Preto* em Ribeiro, *Dissertações Cronológicas,* T. 4, P. 2, pp. 147 e ss., e os documentos citados no *Elucidário,* verbete «Alvazil». Esta qua1ificação de Sesnando e de alguns dos seus subalternos deu origem ao erro de suporem vários historiadores que, em geral, os condes leoneses tomavam também o titulo de alvazires.

[318] «Omnipotens Dominus... tradidit civitatem Sancte Herene in manibus meis... Quam ego letanter volens christianis populare... spopondi *omnibus christianis in ea habitantibus* me facturum eis consuetudinis cartam», *Livro Preto,* f. 10, e na *Monarquia Lusitana,* P. 3, Apêndice, escrito 4.

[319] Mestre Estêvão («Miracula S. Vincentii», na *Monarquia Lusitana,* P. 3, Apêndice, escrito 25), falando de uma destas levas de moçárabes, trazidas de além do Tejo por Afonso I, diz: «Rex praefatus quamplurimos christianos, qui mosarabes... nuncupabantur, *ab infidelium servitude* terrae restituir christianae». O mais singular foi que dois deles eram monges, os quais traziam hábitos monásticos e tinham envelhecido no exercício do culto religioso na igreja de São Vicente, situado no cabo dos Árabes; já se sabe, sob a «escravidão dos infiéis». A liberdade de que gozavam os que assim eram arrastados para longe dos seus lares pode avaliar-se pelo que se lê na «Vira S. Theotonii». Mais de mil moçárabes tinham sido conduzidos a Coimbra, como escravos, por Afonso Henriques e só à força das severas repreensões de S. Teotónio obtiveram a liberdade: *Acta Sanctor. Febr.,* T. *3,* p. 114 (edição de Venera). Da relação da tomada de Lisboa escrita por Osberno (*Portugaliae Monumenta Historica, Scriptores,* Vol. 1, fascículo 3) se conhece evidentemente que em 1147 uma parte da população da cidade era moçárabe. É assim que muitos dos sarracenos vencidos chamavam Santa Maria em seu auxilio, e que o velho bispo de Lisboa foi assassinado pelos vencedores no tumulto da entrada.

e constrangidos a buscarem protecção unicamente no ferro da própria espada, constituíam linhagens guerreiras, sinónimo de linhagens nobres num estado que se formava pela reacção e pelas conquistas. Muitas famílias moçárabes poderosas e ilustres viriam, na verdade, ou pela acessão dos distritos onde habitavam ou por migração espontânea, associar-se às famílias que haviam conservado ilesas as tradições de independência; mas, além de que o espírito militar devia ser nelas mais frouxo, essoutras tinham por si a superioridade moral de uma ascendência que se não curvara nunca ao domínio estrangeiro. Depois, os cavaleiros moçárabes, admitidos, como vimos, nos exércitos sarracenos, caindo prisioneiros dos seus correligionários, pobres e desconhecidos no meio destes, mudariam ordinariamente de condição e fortuna, incorporados na massa da peonagem, e felizes ainda quando não ficavam equiparados aos escravos mouros, cuja situação era pior que a dos malados e dos servos de nascimento.[320]

A estes elementos da primitiva povoação de Portugal, os mais importantes de todos, cumpre ajuntar outros que, em parte, já se achavam unidos com eles, ou que posteriormente se lhes agregaram. Acessórios apenas no grande vulto da população moçárabe-leonesa, a sua existência não pode todavia ser-nos indiferente, porque também exerceram maior ou menor acção no desenvolvimento da nova sociedade. Falamos dos mouros ou sarracenos, dos judeus e das colonias estrangeiras vindas de além dos Pirenéus. São três grupos distintos, não só por origem, mas também por leis e costumes, que em parte continuaram a subsistir sem se confundirem, ao passo que os leoneses e moçárabes, distinguindo-se apenas pelos costumes, em breve se incorporaram num todo homogéneo, que, em rigor, já eram por comunidade de origem, de jurisprudência civil e de religião.

Os sarracenos que destruíram o império visigodo não constituíam um povo único: eram um complexo de diversas gentes, que haviam pouco antes abraçado ou iam gradualmente abraçando o islamismo. O exército de Tarik que no Guadalete acabou com o domínio dos godos compunha-se na maioria de berberes, sendo o resto apenas um punhado de árabes, e as tropas muçulmanas que sucessivamente vieram chegando à Península e as colonias que as seguiam eram um misto confuso de homens incorporados durante o século VII na grande sociedade religiosa fundada por Mohammed. Aos árabes, propriamente ditos, do Iémen achavam-se associados sírios, egípcios, persas, palestinos, indivíduos, enfim, das diversas regiões submetidas pelos imediatos sucessores do profeta. Foi esta uma das causas mais eficazes das contínuas discórdias civis dos sarracenos de Espanha e que mais contribuíram para os enfraquecer, facilitando assim os progressos da monarquia das Astúrias. A variedade das colonias muçulmanas que já existiam na Península passados apenas trinta anos depois da conquista, as lutas de predomínio entre elas, que constituem quase exclusivamente a história desta época, obrigaram o amir Abdul-Khatar a dividir essas diversas gentes pelas províncias visigóticas. Aos egípcios e árabes beledis tocou o Meio-Dia do moderno Portugal, os distritos de Lisboa, Beja e Faro e uma parte de Múrcia; aos emessemos, Sevilha, Niebla e os seus territórios; os palestinos estanciaram pelos de Sidónia e Algeciras, e assim por diante.[321] Mas a oposição mútua destas diferentes colonias nunca foi tão profundamente caracterizada nem tão importante como a das colonias do Moghreb, ou de raça berbere,

[320] A «Vita S. Theotonii», já citada, dá-nos uma ideia da situação dos moçárabes trazidos à força do seu país, ainda quando não ficavam servos. Das mil famílias que o santo fizera pôr em liberdade, uma parte ficou vivendo das esmolas do Mosteiro de Santa Cruz. «Quicumque», diz o hagiógrafo coevo, «de gente illa (scil. mosarabum) Colimbriae esse voluerunt, locum habitandi circa monasterium Sanctus dedit, eosque per annos plurimos de annona monasterii pavit, utpote imbeciles, et terram ignorantes».

[321] Conde, P. 1, c. 23; Casiri, Vol. 2, p. 32; e os autores árabes citados por Lembke, p. 301.

contra esses mesmos povos rivais. A malevolência, ora latente, ora manifestada em longas e sanguinolentas guerras entre as tribos asiáticas e as africanas, durou até que estas obtiveram um decisivo triunfo, triunfo indubitável já no século XII, quando os almorávidas e os almoádas, tribos puramente africanas, firmaram o seu domínio, uns após outros, na Espanha muçulmana.

Embora os chefes leoneses se aproveitassem mais de uma vez das inimizades e contendas que as emulações e ódios de raça suscitavam entre os sectários do Islão para libertarem do jugo estrangeiro a terra de seus país; embora frequentemente interviessem a favor de um ou de outro bando, a sua mira não podia ser senão encurtar-lhes os domínios, destruindo-os ou repelindo-os até os arrojar para além-mar, ou finalmente submetendo-os ao jugo cristão. Até o século XI os resultados das vitórias e conquistas dos sucessores de Pelágio são em regra o extermínio ou o cativeiro dos vencidos na sua mais absoluta forma. As ideias de tolerância, a política de converter os inimigos em súbditos e de os incorporar na massa da população, como pessoas livres, como colonos, sequer, de condição servil, são desconhecidas. Os homens inermes, as mulheres, as crianças e os velhos cativos nos fossados e algaras ficam abaixo da espécie humana; são despojos da vitória, como as alfaias, como as jóias, como os animais; repartem-se do mesmo modo entre os chefes e soldados; trocam-se, vendem-se, testam-se, doam-se às igrejas e aos mosteiros. É esta a sorte ordinária dos habitantes de qualquer cidade, castelo ou alcaria muçulmana que caem nas mãos dos seus adversários cristãos até o reinado de Afonso vi, sorte ainda assim menos dura que a dos homens de guerra cativos, postos a ferro se não podem remir-se por avultadas somas ou não há prisioneiros cristãos por quem se troquem. As conquistas, porém, de Afonso VI têm outro carácter. Os ódios haviam gradualmente afrouxado, e as relações entre as duas sociedades tinham-se tornado mais frequentes. O próprio Afonso achara hospitalidade entre os sarracenos na época dos seus infortúnios e aprendera a avaliá-los melhor. Desde então os muçulmanos submetidos não se vêem privados da sua liberdade, convertem-se em súbditos da coroa leonesa, e a política tolerante que a princípio os amires e depois os califas de Córdova haviam seguido é, enfim, adoptada pelos seus inimigos. A conquista de Toledo oferece-nos uma prova memorável desta mudança, e no século seguinte, e ainda mais no XIII, achamo-la predominando no nosso país depois de constituído e independente. A situação dos mouros ou sarracenos vivendo no meio da sociedade cristã havemos, porém, de expô-la noutro lugar sob o duplicado aspecto que esta parte da população, dividida em servos e livres, nos oferece. Aqui consideramos os homens da raça asiática e africana unicamente como elemento de população, e por isso as nossas observações devem limitar-se à influência que eles podiam ter no acréscimo desta.

Nos primeiros tempos da reacção asturiana as crónicas coevas ou mais próximas, referindo-se às invasões e vitórias dos cristãos, não nos falam nem de cativos, nem de trocas de prisioneiros. Na destruição das tropas de Munuza por Pelágio, Sebastião de Salamanca diz-nos que tudo fora passado à espada, não ficando um único sarraceno adentro das gargantas das serras das Astúrias. O mesmo sistema foi adoptado por Afonso I nas suas invasões: os cristãos (quase moçárabes) trazia-os para Oviedo, mas os muçulmanos punha-os a ferro. Na batalha de Pontumio, dada por Froila, seu filho e sucessor, o próprio Omar, chefe do exército inimigo, foi morto depois de aprisionado. Afonso II, havendo dado guarida na Galiza a um váli rebelde ao califa de Córdova, não tardou a achar motivo ou pretexto para o matar e a todos os muçulmanos que o haviam seguido.[322] Nos meados do século IX este sistema feroz parece modificar-se já. Acerca da tomada de Albaida por Ordonho I, o cronista limita-se a afirmar vagamente que os

[322] «Crónica Sebastianense», parágrafos 11, 13, 16, 22.

defensores da cidade foram passados à espada e, falando da conquista de Salamanca pelo mesmo príncipe, diz expressamente que este fizera matar todos os homens de guerra, mas trouxera cativos os habitantes inermes com seus filhos e mulheres, mandando-os depois pôr em almoeda [323], Este procedimento menos bárbaro continua a ser adoptado e até a modificar-se ainda, às vezes, O váli Abu-Walid, caindo nas mãos de Afonso III, liberta-se por um resgate de cem mil soldos, e dos defensores do castelo de Quinicia-Lubel é apenas sacrificada metade.[324] Os elogios ferozes do cronista Sampiro a Garcia, filho de Afonso III, reduzem-se a memorar as assolações e incêndios com que flagelou os territórios sarracenos, conduzindo de lá grande número de cativos. Ramiro II, na batalha da Oxoma, fez milhares de prisioneiros, e da tomada de Talavera trouxe sete mil escravos.[325] Na invasão, enfim, de Fernando Magno pelo lado de Portugal, os mouros cativos em Seia foram repartidos entre o rei e os soldados. Em Viseu, onde o príncipe leonês tinha a vingar a morte do seu predecessor, Afonso V, o procedimento de Fernando, comparado com as sanguinárias tradições da sua raça, pode qualificar-se de moderado; porque se contentou com decepar as mãos ao frecheiro que matara Afonso V, distribuindo os outros cativos pelos seus guerreiros. Os mouros de Lamego que escaparam do primeiro ímpeto foram carregados de cadeias e mandados trabalhar nos edifícios religiosos que então se construíam por diversas partes. Finalmente, os de Coimbra, havendo-se entregado à discrição, acharam no vencedor mais generoso proceder. O monarca limitou-se a expulsá-los daquele território, ordenando passassem para além do Mondego todos os infiéis.[326]

A influência do elemento sarraceno na povoação dos estados leoneses devia ser mui pouca até esta época. A razão é óbvia. Esses grupos de cativos, compostos na maioria de velhos, de mulheres e de crianças, distribuídos pelos solares dos cavaleiros, sujeitos a todo o género de opressão, a um tratamento brutal, longe de se multiplicarem pelo progresso ordinário das populações, diminuiriam, até, se novos grupos de infelizes não viessem substituir os que a ferocidade de seus donos, a miséria e as enfermidades rareariam de contínuo. A história dos negros de África, transportados anualmente para a América aos milhares, sem que ali cheguem a avultar em demasia entre as outras raças, como aliás devera acontecer no decurso de trezentos anos, habilita-nos para avaliar quão pequeno resultado a acessão de inumeráveis indivíduos de origem sarracena, lançados no meio da sociedade neogótica até os meados do século XI, devia produzir no acréscimo da povoação, antes de ser adoptada uma política mais generosa e ao mesmo tempo mais sensata.

Como afirmamos, esta política manifesta-se e caracteriza-se de modo evidente no reinado de Afonso VI. Aquele príncipe extraordinário tinha aprendido na desgraça e no exílio a desprezar uma parte das preocupações, dos ódios e das exclusões vaidosas em que as inteligências curtas e os corações rasteiros consubstanciam o seu amor da pátria. Devia sentir que Leão era um país semibárbaro; que para além dos Pirenéus, e sobretudo para além das fronteiras sarracenas, havia uma civilização mais adiantada: os actos da sua vida indicam, ao menos, que o percebia. É no reinado de Afonso VI que o clero franco vem actuar pela influência das ideias e da autoridade sobre o clero leonês, e que muitos cavaleiros e senhores da mesma raça obtêm na corte de Leão altos cargos e valimento. É nessa época também que os habitantes muçulmanos das povoações submetidas pelo rei cristão, o rei que chegou a admitir no seu leito uma donzela infiel, encontram nos vencedores tolerância, protecção, liberdade civil. As concessões aos

[323] *Ibid.,* parágrafo 26.
[324] Sampiri, «Cronica», parágrafos 4, 14.
[325] *Id.,* parágrafos 22, 24.
[326] Monge de Silos, parágrafos 85 e ss.

mouros de Toledo a que já aludimos, e pelas quais se lhes conservaram bens, franquias, foros civis e o exercício do próprio culto, procediam de um sistema político de brandura que se pinta no seguinte facto. Pouco depois da entrega da cidade, a rainha Constância e o arcebispo Bernardo, num acesso de fanatismo, mandaram ocupar violentamente a mesquita principal, que havia sido reservada para o culto islamítico. Sabendo-o Afonso VI em Sahagún, onde se achava, correu a Toledo, anunciando num ímpeto de cólera, provavelmente simulada, a resolução de punir com a pena de fogo sua mulher e o prelado por esta quebra de fé. Os ofendidos acreditaram naquela indignação exagerada e suplicaram a favor dos culpados, cedendo espontaneamente do direito que tinham à restituição e à vingança. Como era natural, Afonso dobrou-se aos rogos, e a mesquita ficou em poder dos espoliadores com grande júbilo do príncipe, que assim obtinha o templo sem quebra da própria honra.[327] Esta efusão de sinceridade de Rodrigo Ximenes, que refere a anedota, revela o que havia de farsa naquela cena aparentemente grave. O procedimento, porém, de Afonso VI prova que ele compreendia a vantagem de persuadir os sarracenos de que, submetendo-se à sua autoridade, encontrariam debaixo dela tolerância, favor e lealdade.

O sistema adoptado na restauração da antiga capital do império visigótico foi seguido nas ulteriores conquistas deste reinado, e dele se acham memórias e documentos mais ou menos explícitos. Em Santarém, por exemplo, reduzida em 1093, conhece-se pelo foral dos cristãos que os sarracenos, ao menos em parte, haviam ficado residindo aí sob a protecção imediata do rei ou dos seus oficiais.[328] Submetendo-se Valência ao célebre Cid (1094), os moradores muçulmanos obtiveram do chefe cristão as mesmas condições vantajosas que tinham obtido os de Toledo.[329] Separado Portugal de Leão, e dilatando-se progressivamente as conquistas para o meio-dia pela Estremadura, Alentejo e Algarve, vemos na maior parte dos lugares importantes e populosos ficarem vivendo os mouros livres, que por acordos haviam aceitado o domínio dos nazarenos, ao lado daqueles que, mais audazes ou mais infelizes, tinham escapado à morte nos combates para caírem na escravidão. Desses pactos, em que a favor dos vencidos se exaram condições vantajosas, condições que a seu tempo teremos de avaliar, um dos primeiros e mais notáveis é o foral dado por Afonso I aos mouros de Lisboa, tipo de outros que no mesmo reinado se concederam aos habitantes mouros de algumas povoações além do Tejo, e que na época de Afonso III se promulgaram quase sem excepção a favor dos sarracenos que ainda estanciavam pela província do Algarve, ao passo que os reis de Leão e Castela empregavam nas províncias novamente unidas à sua coroa meios análogos para moderar ou anular resistências e para aumentar pela raça árabe-africana o número dos próprios súbditos.[330]

Desde os fins, portanto, do século XI a influência das raças muçulmanas no progresso da população da Espanha cristã adquire um valor histórico que até aí não tivera. Em Portugal, constituído em reino separado, as duas formas de agregação desse elemento, o cativeiro e a submissão, caminham juntas. Pouco eficaz a primeira pelas razões que já indicámos, não era assim a segunda. Os mouros livres das comunas, posto que sujeitos a maiores encargos que os súbditos cristãos, eram protegidos na sua vida e bens, na sua crença e liberdade. Por tal modo a população sarracena não devia

---

[327] Rodrigo de Toledo, *De Rebus Hispaniae,* L. 6, c. 23 e 25; Conde, P. 3, c. 8.

[328] «Maurum siquis occiderit, vel mortem illius celaverit... *mittant illum homicidam in potestate regis...* si alicui dietum fuerit occidisse maurum», etc., foral de Santarém de 1095, *Livro Preto,* f. 10.

[329] Casiri, Vol. 2, p. 43; Conde, P. 3, c. 22.

[330] Vejam-se os diversos forais dos mouros portugueses no Livro de Forais Antigos de Leitura Nova, f. 25 v., *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 97 v., etc. Acerca de Castela citaremos, por exemplo, o dos mouros de Cuenca (1170), lembrado já por João Pedro Ribeiro (*Reflexões Históricas,* P. 1, p. 77) e o que dissemos a p. 26 deste tomo. Voltaremos ao assunto.

simplesmente conservar-se, mas prosperar numa gradação proporcional ao acréscimo das populações cristãs, e tanto mais que, entre estas, a malevolência natural de dois povos que por séculos disputaram o domínio do solo era temperada pela influência das antigas famílias moçárabes, que, como vimos, deviam numericamente preponderar no meio daquelas populações, e que se, pela origem e fé, eram estranhas aos mouros tinham para com eles os motivos de benevolência e simpatia que anteriormente indicámos.

Como os sarracenos, os judeus eram apenas um acessório na totalidade da população da Espanha cristã na época de que data a existência individual da nação portuguesa; mas a forma e as condições da sua acessão eram diversas. A raça hebraica existia na Península antes da invasão de Tarik e Musa; existia nesta região, como em toda a parte onde o cristianismo se tornara dominador, oprimida e aviltada; mas em país nenhum a legislação, quer romana, quer bárbara, fora inspirada por tendências tão perseguidoras e de tão profunda malevolência contra os israelitas como nesta província da Europa durante os últimos tempos do domínio dos godos.

O *Código Visigótico,* onde se acham compiladas as leis dos diversos reinados acerca dos judeus, é, nessa parte, um modelo de feroz intolerância. As resoluções dos concílios de Toledo, coligidas em grande numero naquele código, tendem a reduzi-los ao cristianismo por todos os meios, sem todavia os fundir na população hispano-gótica, ou a exterminá-los judicialmente pelo ferro e pelo fogo [331], o que fez dizer a um escritor célebre, senão com absoluta exacção, ao menos com agudeza, que as máximas e os princípios da Inquisição estavam escritas no código dos visigodos, e que os frades se tinham limitado a copiar as resoluções dos bispos contra os judeus.[332] As particularidades dessa legislação, e até que ponto durava a sua influência no berço da monarquia, apreciá-las-emos no devido lugar. Na época da conquista muçulmana, ela tinha produzido o seu efeito. O desejo de sacudir o duro jugo em que viviam lançou os judeus no partido muçulmano. Já no reinado de Egica (687 a 701) eles trabalhavam por induzir os sarracenos a invadirem a Espanha, empenho em que os ajudavam os seus correligionários da África, acerca dos quais os chefes do Islão haviam seguido o sistema invariável de deixar a liberdade do culto aos povos que submetiam. Descoberta a conspiração, a raça hebraica fora reduzida à escravidão, privada dos bens e obrigada a abandonar os próprios filhos à catequese cristã. Estas providências, severas até à barbaridade, produziram o que sempre produzem as compressões violentas. Quando circunstâncias favoráveis trouxeram a realização dos desejos da raça proscrita, os invasores muçulmanos encontraram nela ardentes e leais aliados. Compunha-se o exército de Tarik em grande parte de judeus berberes, que pouco antes haviam abraçado o islamismo, talvez simuladamente e com o único intuito de virem salvar seus irmãos. Era mais um motivo para ligar estes indissoluvelmente aos conquistadores. Assim vemos que, em regra, os sarracenos, para não desfalcarem as diminutas forças com que avassalaram a Península, entregavam a guarda e defensão das cidades que submetiam a guarnições hebreias, o que não só prova quanto os judeus contribuíram para assegurar o domínio muçulmano, mas também quanto avultavam em número no meio da população.[333]

Apesar do vigor em que de novo se puseram na monarquia de Oviedo e Leão as leis visigóticas, as que diziam respeito aos judeus foram-se modificando e esquecendo

[331] *For. Judic,* L. 12, *passim.* Ver Aguirre, «Concílio Toledano», III, c. 14; IV, c. 57 a 66; VI, c. 3; VIII, tomo reg.; IX, c. 17; X, c. 7; XII, c. 9; XVI, c. 1; XVIII, c. 8, etc.

[332] Montesquieu, *Esprit der Loix,* L. 28, c. 1.

[333] «Concílio Toledano», XVII, c. 8 (Aguirre, T. 4, p. 345); Lembke, 5. 116, 117, 266, 269; Al-Makkari, Vol. 1, pp. 280, 281, e notas de Gayangos, pp. 511 (15) e 531 (18).

na praxe. Eles viviam já no século XI pelos territórios sujeitos aos reis leoneses em número tão avultado que se tomaram severas providências no concílio de Coiança (1050) acerca do seu trato e intimidade com os cristãos.[334] A lei de Afonso VI que regula a forma de resolver as contendas cíveis e criminais entre estes e os judeus equipara quase as duas raças e mostra-nos qual consideração merecia a gente hebreia.[335] Efectivamente, quando as municipalidades se fundam e multiplicam, achamo-los estabelecidos em muitas das mais importantes e protegidos por privilégios especiais .[336] No princípio do século XII eles formavam uma parte numerosa da população de Burgos, capital de Castela, e intervinham nas guerras civis daquela época.[337] Restam-nos também memórias de haverem sido mortos os que habitavam em Toledo, segundo parece num motim popular contra eles [338], motim que provavelmente nasceu do que em todos os tempos lhes acarretou perseguições, a sua cobiça perseverante e o resultado desta, as suas riquezas. Uma circunstância curiosa, que insinua quanto a raça hebraica se havia introduzido entre a gente cristã, é a existência de aldeias ou póvoas inteiramente compostas de judeus, facto de que nos subministra exemplo o nosso próprio país.[339] Na história particular da situação social deste, no período cujos sucessos políticos narrámos nos livros precedentes, teremos ocasião de ver melhor quanta importância adquiriram então entre nós os sectários da religião de Moisés.

Como, porém, se haviam eles espalhado pelos territórios da monarquia leonesa, não obstante a severidade das leis visigóticas? O que dissemos acerca dos moçárabes e dos sarracenos conduz-nos a adivinhá-lo, na falta de monumentos positivos. Na confusão social, consequência forçosa do estado da Península nos séculos da reacção, no meio de frequentes invasões e conquistas, eles, vivendo livres sob o domínio árabe, deviam seguir a sorte dos outros habitantes das cidades e campos do Andaluz. Vítimas a principio da espada inexorável dos primeiros conquistadores asturianos e leoneses, ou lançados nos ferros da mais dura escravidão, participaram depois com os sarracenos nos efeitos das ideias de tolerância que predominaram de modo notável no fim do século XI. Relativamente a estes e aos próprios moçárabes, tinham a vantagem da índole que sempre distinguiu aquela nação errante e perseguida, a do sofrimento, e de um misto singular de contumácia passiva e de ductilidade de carácter, dotes propriíssimos para atravessar a procelosa existência de tais tempos. Obscuros pela espécie de reprovação moral que sobre eles pesava, e amando a obscuridade, estranhos por origem e fé a ambos os povos contendores, e atentos a acumular riquezas, estas deviam servir-lhes mais de uma vez para recobrarem a liberdade, salvarem as vidas e adquirirem poderosos protectores para os dias de perturbação e angústia, posto que essas mesmas riquezas despertassem a inveja e os ódios populares. Em suma, a história dos judeus naquelas eras tenebrosas, nos seus lineamentos principais, deve ter sido o que sempre e em toda a parte foi desde a época em que deixaram de ser um povo independente até os tempos

[334] «Concílio Coiacense», cânone 6.

[335] *España Sagrada,* T. 33, escrito 7, p. 411. Um dos indivíduos que parece terem tido mais valimento com Afonso VI foi um judeu, o seu médico Cidelo (Rodrigo de Toledo, *De Rebus Hispanie,* L. 6, c. 34).

[336] Mariana, *Ensayo,* parágrafo 181.

[337] *Chronica Adefonsi Imperatoris,* na *España Sagrada.* T. 21, p. 327.

[338] «Anales Toledanos», I, na *España Sagrada,* T. 23, p. 336. Do foral dado colectivamente em 1118 aos moçárabes castelhanos e francos de Toledo (Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 366) se vê que, apesar da mortandade dos judeus, feita pelo povo em 1108, eles aí se achavam estabelecidos de novo dez anos depois. Que essa mortandade foi provavelmente para os roubar é o que se deduz das palavras do foral «dimisit illis omnia peccata, qui acciderunt de uccisione judeorum, *et de rebus illorum*».

[339] «Audivit dicere quod *popula de judeis* est facta extra terminos qui continentur in carta de Gardone», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 42.

modernos.

Resta-nos falar dos homens de além dos Pirenéus que, no meio da luta da reacção, vieram agregar-se à sociedade leonesa, ou às que dela saíram. A denominação de francos (*franci*), demasiado vaga em si por abraçar as populações da França actual e de uma parte da Germânia antiga [340], tornou-se na Península ainda mais vaga; porque se dava indistintamente aos indivíduos oriundos dos diversos países da Europa Central. Em eras bárbaras, durante as quais a guerra se achava convertida, a bem dizer, em hábito da vida, e em que a sede de rapina era mui pouco delicada na escolha de pretextos para saciar-se, o espectáculo do que se passava na Espanha, sobretudo depois que a monarquia leonesa se engrandeceu a ponto de combater com vantagem o domínio sarraceno, excitava os ânimos dos homens guerreiros ou ambiciosos a buscar fortuna nesta região. Coincidiu proximamente o facto com o das cruzadas, e os mesmos motivos que arrojavam milhares e milhares de soldados para a Síria induziam naturalmente outros a virem pelejar com os muçulmanos espanhóis. A cobiça e as paixões belicosas encobriam-se aqui também no esplendor do entusiasmo religioso. Até essa época, isto e, até a derradeira metade do século XI, a França exercera uma acção mais ou menos directa nos remos fundados pelo Oriente e Noroeste da Península; mas a sua influência no de Leão fora assaz diminuta.[341] As relações de família que Afonso VI contraiu naquele país, o génio militar deste príncipe e as suas ideias de reforma e progresso, em que nem sempre, talvez, acertou, trouxeram aos estados leoneses um grande concurso de nobres, cavaleiros e sacerdotes franceses. Não só, depois da conquista de Toledo, a restaurada sé da capital visigótica teve por prelado um antigo monge de Cluni, como também grande número de bispados foram providos em sujeitos daquela nação, ou que no meio dela haviam vivido e adoptado as suas ideias.[342] Vimos, além disso, que Afonso escolheu para genros dois indivíduos nascidos em França, facto a que está ligada a história da separação e independência de Portugal. Sabemos igualmente que numerosas companhias de cavaleiros francos ajudavam o filho de Fernando Magno nas empresas guerreiras, ao menos nas últimas do seu longo reinado [343]; e o foral misto de Toledo, onde ainda no ano de 1101 parece não havia senão moçárabes e castelhanos, prova-nos que em 1118 ao menos uma parte dessa soldadesca estrangeira se incorporara na massa da população.[344] Durante o período em que Afonso I de Aragão dominou nos estados de sua mulher D. Urraca ou em parte deles, acham-se vestígios da vinda de novas tropas de além dos Pirenéus, das quais o mesmo príncipe mais de uma vez se valeu nas campanhas contra ,os sarracenos e contra os leoneses sublevados [345]; e, ate, nessa época de anarquia vemos cavaleiros francos assoldadados por senhores particulares para os defenderem dos seus adversários políticos.[346]

Estes factos davam à sociedade francesa uma certa influência na sociedade neogótica, mas influência de um carácter especial. A maioria dos homens de origem franca, assim trazidos para o Ocidente da Península, pertenciam às classes privilegiadas: sacerdotes ou guerreiros, a sua mistura com o grosso da população foi forçosamente mui limitada. Podiam alterar, e até certo ponto alteraram, a disciplina eclesiástica, as

---

[340] Consulte-se Ducange (edição dos maurienses), verbete «Franci, Francia» e Thierry, *Lettres sur l'Histoire de France,* Lettre 6.

[341] Masdeu, *Historia Critica de España,* T. 13, pp. 55, 109, 353 e ss., etc.

[342] Rodrigo de Toledo, L. 6, c. 25 e 27.

[343] «Chronica Gothorum», na *España Sagrada,* T. 14, p. 405.

[344] Comparem-se os dois forais de Toledo, de 1101 e 1118, em Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, pp. 360 e 363. Orderico Vital alude confusamente à colonização franca de Toledo (*España Sagrada,* T. 10, p. 581).

[345] Orderico Vital, loc. cit.; anónimo de Sahagún, I, c. 29 e 62.

[346] Anónimo de Sahagón, I, c. 31, 37, etc.

ideias e os costumes da nobreza, e introduzir no país alguns princípios de jurisprudência política, e ainda civil, estranhos às tradições godas; mas influir profundamente nas classes inferiores não lhes era fácil, tanto mais que as relações entre a plebe e os poderosos achavam-se ordenadas de um modo que obstava à assimilação entre as duas classes.

Em Portugal, desde os primeiros factos que constituem a história da sua independência até os princípios do século XIII, a introdução de elementos de população tirados da Europa Central é mais significativa do que em Leão. O fundador dessa independência era um borgonhês. Ambicioso, audaz, associado, ao menos uma vez, às expedições militares das cruzadas, e sem parentes poderosos entre a fidalguia leonesa, tudo lhe aconselhava que buscasse rodear-se de cavaleiros e soldados seus naturais, ou escolhidos nesses exércitos que se ordenavam para passar ao Oriente: aconselhava-lhe também a introdução de colonias estrangeiras, como ele, nos territórios onde a ambição o incitava a fundar um estado independente para si e para seus filhos. De uma e de outra coisa achamos vestígios nas poucas memórias que acerca do conde Henrique chegaram até nós. Sabemos, de feito, que, no meio das guerras civis que assolaram Leão depois da morte de Afonso VI, o conde partira para França a alistar tropas; e fosse qual fosse o êxito do seu empenho este nos mostra que ele adoptara o sistema que lhe atribuímos. Estabelecendo a sua corte em Guimarães, trouxe para aí uma colonia de franceses e deu-lhes bairro para morarem contíguo aos próprios paços.[347] Doutra colonia estrangeira, cuja vinda talvez remonte àquela época, se encontram também memórias. Esta colonia estabeleceu-se no Alto Minho.[348] O nome de um dos indivíduos que, pelas suas opressões, suscitaram, vivendo ainda o conde, uma revolta em Coimbra, principal povoação do país, persuade que alguns francos eram revestidos então de cargos públicos.[349] Acrescente-se a isto a entrada em Portugal das ordens do Templo, do Hospital e do Sepulcro, cujos cavaleiros deviam trazer consigo numerosos clientes e que foram largamente dotadas, sobretudo nos territórios menos povoados das fronteiras, e far-se-á conceito de quão avultado número de estrangeiros se achava derramado pelo reino ainda antes de estabelecida definitivamente a sua independência.

Depois desta, e nos primeiros reinados, viu o leitor, pelo decurso dos livros precedentes, virem colonos do Norte buscar nova pátria em Portugal. Criaram-se municipalidades puramente compostas de francos, como a princípio o foram a Atouguia, a Lourinhã, Vila Verde, a Azambuja, Sesimbra e Ponte de Sor. As frotas dos cruzados, ajudando à conquista de cidades importantes, tais como Lisboa e Silves, deixaram aí sacerdotes que foram elevados às primeiras dignidades das restauradas igrejas. Destes indivíduos falam os monumentos; mas devemos crer que muitos outros tomavam a resolução de ficar neste país tão superior em tudo ao duro clima da sua terra natal. Efectivamente, restam-nos documentos em que figuram nomes obscuros de estrangeiros. Espalhados entre os naturais, o seu número seria difícil de apreciar já então, e hoje impossível de avaliar; mas bastará lembrarmo-nos de quanto predominou, ao menos no reinado de Sancho I, o pensamento de povoar o Sul do reino, onde escasseavam em demasia os habitantes, mandando-se vir expressamente colonos de fora do reino; e se, além disso, nos recordarmos do grande número de povoações fundadas por estes, bem como dos motivos que há para supor que os primeiros colonos atraiam

[347] Doação a Amberto Tibaldi e a outros franceses, na Gav. 8, Maço 1, nº4, no Arquivo Nacional. Este documento, apesar da data errada, tem todos os outros caracteres de genuíno, e o seu conteúdo abona-se com o que se lê a f. 51 do *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 9.

[348] «Item dixerunt que veerom omees *antigos* de outra terra e poblarón Bolianti (distrito de Caminha) por otorgamento dos reys de Portugal», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 80 v.

[349] De Panóias menciona-se em 1139 o «palacium franciscum», provavelmente residência de algum personagem oriundo da França (*Elucidário,* verbete «Francisco»).

sucessivamente outros novos, conheceremos que a influência do elemento franco na povoação das nossas províncias, especialmente nas da Estremadura e do Alentejo, foi muito mais importante do que em Leão, porque se associou ao povo e contribuiu para aumentar a extensão e a força dos grémios municipais.

Temos considerado a população da monarquia no seu berço e indicado as suas diversas origens. Resumindo as nossas ideias, acharemos que entre o povo predominava a raça moçárabe, isto é, a descendência dos hispano-godos, modificada pelo influxo da civilização e, por algum modo, do sangue sarraceno; que entre a nobreza prevalecia a raça igualmente hispano-gótica, mas pura da servidão, enérgica e independente, dos foragidos nas Astúrias, misturada, não diremos até que ponto, com os indígenas desses montanhosos e selváticos desvios; que destes dois grupos se compunha o grosso da população do país; que os sarracenos e judeus, embora pelas conversões viessem uma ou outra vez confundir-se com os hispano-godos, separados no seu máximo número pela religião, reduzidos como gente estranha a uma situação política especial, formavam grupos à parte, cuja separação continuou a subsistir ainda em tempos posteriores ao primeiro período da nossa história. Quanto aos cavaleiros ou colonos de além dos Pirenéus, irmãos pela fé e, até certo ponto, por costumes do povo a que se uniram, esse elemento foi pouco a pouco perdendo os caracteres individuais e incorporando-se de tal maneira no todo da população cristã que, até, ao finalizar o período de que tratamos, os municípios puramente estrangeiros não se distinguiam senão tradicionalmente das outras municipalidades, ao passo que também desapareciam entre a nobreza os vestígios da variedade de origens.

Estes factos estão indicando qual o método que se deve seguir no estudo da história social primitiva do nosso país. São três sociedades justapostas que o habitam, a cristã, a sarracena, a judaica; mas a primeira, dominadora e incomparavelmente mais numerosa, esconde, digamos assim, na sua penumbra as outras duas. Simples acessórios de vasto edifício, o exame da situação destas, das suas relações com o grande vulto a que podemos chamar especialmente a nação, deve seguir-se ao estudo da índole da sociedade cristã, do complexo das suas instituições, costumes e leis. É esse método o que adoptaremos na prossecução do nosso trabalho.

PARTE II

Reflexões prévias: o município e a liberdade. Conveniência de estudar a situação do povo, externa e anteriormente aos concelhos. – Grandes divisões da população nos tempos góticos. Diversos elementos dela e combinação desses elementos. – Os nobres e os não nobres. Predomínio da raça hispano-romana entre os últimos. – Carácter principal que distingue as duas grandes divisões da população. Propriedade tributada e não tributada. – Tradições romanas acerca dos impostos e da condição das pessoas. Influência dessas tradições na monarquia visigótica. – Subdivisões populares. Curiais, privados, plebeus e adictos à gleba. Contribuições. – Colonos livres. – Servos ou escravos. Origens germânicas e romanas da servidão. – Servidão entre os visigodos e suas espécies. – A manumissão e os libertos. – O povo depois da conquista árabe e durante a reacção' cristã. – Estado tumultuário e vago da população nas Astúrias. Diversas influências na organização primordial. – Novo carácter da servidão. Os adscritos. – Homens livres inferiores. Pressores hereditários, herdadores, tributários, vilãos, juniores, peões. Valor e distinção destas. várias designações. – Conclusão.

Acabámos de ver quais elementos de população se haviam acumulado sobre o solo do nosso país na infância da nação. Os homens da raça hispano-gótica, embora modificada por influências estranhas, não só predominavam em número entre os indivíduos de diversa origem, mas também constituíam quase exclusivamente a sociedade, quer incorporando em si os outros elementos, quer conservando-os separados e fazendo-lhes sentir por essa mesma separação a sua inferioridade. Agora cumpre que estudemos a índole interna, a organização social dessa raça dominadora, dessa raça que era a nação e de que as outras apenas se podiam chamar acessórios. É necessário que examinemos a fisiologia deste corpo moral, cuja vida externa até aqui havemos narrado; que averiguemos a situação do povo, do grande número, e depois a das classes privilegiadas, dos homens de excepção; que observemos o mecanismo da administração pública e das leis civis; que, em suma, tentemos delinear o quadro da existência interna do Estado e das mútuas relações que uniam todos os seus membros. Dificultoso é o empenho, porque esse aspecto da história, gravíssimo entre todos, foi por muito tempo desprezado pelos historiadores. Pouco mais de meio século tem decorrido desde que se fizeram as primeiras tentativas para arredar as trevas que nos escondem a índole das épocas primitivas da monarquia. Na verdade, apesar de mil imperfeições, essas tentativas são às vezes balizas que nos apontam aqui e acolá a derrota que devemos seguir em tão vasta solidão, às vezes fachos erguidos nos pontos mais elevados que assinalam a existência destes, mas que estão longe de alumiar todos os vales e recessos do ermo. Como o dos que nos precederam, o nosso trabalho será incompleto, talvez; talvez a novidade das matérias, a obscuridade dos monumentos, a fraqueza da própria inteligência nos façam cair em mais de um erro. Consolar-nos-emos, todavia, com a certeza de que os nossos esforços não serão inteiramente perdidos para os progressos da história. Maiores capacidades virão depois reunir os materiais dispersos que nós não pudemos ajuntar, ou fazer melhor uso dos que encontrámos. Então Portugal contribuirá com uma das monografias mais úteis para se obter o fim do imenso lavor histórico da Europa actual, o criar uma ciência do passado, cujas doutrinas, estribadas em factos gerais e por toda a parte uniformes, a tornem ciência de aplicação, que ajude a resolver mais de um problema de organização social futura.

Na essência de todas as associações humanas, em todas as épocas e por toda a

parte actuam dois princípios: um, da ordem moral, íntimo, subjectivo; outro, da ordem material, visível, objectivo. É o primeiro o sentimento inato da dignidade e liberdade pessoal; é o segundo o facto constante e indestrutível da desigualdade entre os homens. As revoluções interiores das sociedades, as suas lutas externas, as mesmas mudanças lentas e pacificas da sua índole e organização, constituem fases mais ou menos perceptíveis do ascendente que toma um ou outro desses dois princípios em luta perpétua entre si. Cavando até ao âmago de qualquer grande facto histórico, lá vamos encontrar esse perpétuo combate. As conquistas, o despotismo, as oligarquias, seja qual for o seu nome, são manifestações diversas do predomínio do mesmo princípio de desigualdade, quer este se estribe na força bruta, quer na destreza e inteligência, quer na propriedade: as resistências, felizes ou infelizes, das nacionalidades ou das democracias, enquanto não degeneram em exclusão e na tirania do maior número, são manifestações do sentimento da dignidade e liberdade humanas, do princípio subjectivo ou de consciência. Factos ambos inegáveis e indestrutíveis, a grande questão social é equilibrá-los, e não tentar o impossível, pretendendo anular um ou outro; porque foi Deus quem estampou um na face da Terra, ao passo que escrevia o outro no coração do homem. A inutilidade dos esforços deste século para assentar a sociedade em novas bases, a frequência dos terríveis abalos que agitam a Europa, tentando regenerar-se, não procedem, porventura, senão do exclusivo dos partidos que representam as duas ideias, da negação de legitimidade com que mutuamente se tratam. Sobranceiras ao imenso campo de batalha onde se disputa o futuro, duas tiranias esperam que se resolva a contenda para ver qual delas se assentará no trono do mundo, a democracia absoluta, que desmente a lei natural das desigualdades humanas, ou a oligarquia opressora e materialista que se ri das aspirações do cora-opressora e materialista, que se ri das aspirações do cora-funde o facto da superioridade com o direito de oprimir as classes populares, cujos membros são para ela simples máquinas de produção destinadas a proporcionar-lhe os cómodos e gozos da vida. Seja, porém, qual for o desfecho do combate, a paz que resultar do triunfo exclusivo de um dos princípios nunca será duradoura; porque esse triunfo importa a condenação de uma lei eterna, que não é lícito ofender impunemente: nunca a liberdade e a paz poderão subsistir enquanto concessões mútuas não tornarem possível a coexistência e a simultaneidade dos dois princípios.

A história dos sucessos políticos, que não é senão o resumo das experiências do género humano, quer se refira à vida interna, quer à vida externa das nações, cifra-se em descrever fenómenos mais ou menos notáveis dessa luta interminável. À conquista empreendida ou realizada pelo mais forte corresponde a resistência ou a reacção do mais fraco; ao despotismo de um as conjurações de muitos; à opressão oligárquica a revolução democrática. Nenhum, porém, desses factos traz uma situação definitiva. Na conclusão da peleja em que um dos princípios triunfa absolutamente começa a preparar-se a vitória do principio adverso. Deste modo, a história encerra um protesto perene da liberdade contra a desigualdade, digamos assim, activa, e ao mesmo tempo atesta-nos que todos os esforços para a substituir por uma igualdade absoluta têm sido inúteis e que esses esforços ou degeneram na tirania popular, no abuso da desigualdade numérica, ou fortificam ainda mais o despotismo de um só, ou o predomínio tirânico das oligarquias da inteligência, da audácia e da riqueza.

Alumiada pelo clarão do Evangelho triunfante, a Idade Média, época da fundação das modernas sociedades da Europa, oferece no complexo das suas instituições e tendências um começo de solução ao problema que o mundo antigo não soubera resolver. Causas diversas prepararam, durante os séculos XIV e XV, o estabelecimento das monarquias absolutas, que impediram o desenvolvimento lógico daquelas instituições, na verdade bárbaras e incompletas, mas que, apesar da sua imperfeição e

rudeza, continham os elementos do equilíbrio entre a desigualdade e a liberdade. Longe de negar ou condenar com cólera infantil as diferenças de inteligência, de força material e de riqueza entre os homens, ou de tentar inutilmente destruí-las, a democracia da Idade Média, representante do principio de liberdade, confessava-as, aceitava-as plenamente, aceitava-as até em demasia; mas, por isso mesmo, mostrava instintos admiráveis em organizar-se e premunir-se contra as tendências antiliberais dessas superioridades. Foram semelhantes instintos que produziram os concelhos ou comunas; esses refúgios dos foros populares, essas fortes associações do homem de trabalho contra os poderosos, contra a manifestação violenta e absoluta do princípio de desigualdade, contra a anulação da liberdade das maiorias. Em nosso entender a história dos concelhos é em Portugal, bem como no resto da Espanha, um estudo importante, uma lição altamente profícua para o futuro; porque estamos intimamente persuadidos de que, depois de longo combater e de dolorosas experiências políticas, a Europa há-de chegar a reconhecer que o único meio de destruir as dificuldades de situação que a afligem, de remover a opressão do capital sobre o trabalho, questão suprema a que todas as outras nos parecem actualmente subordinadas, é o restaurar, em harmonia com a ilustração do século, as instituições municipais, aperfeiçoadas sim, mas acordes na sua índole, nos seus elementos, com as da Idade Média. Sem elas, o predomínio do despotismo unitário, o do patriciado do capital e da força inteligente, que sob o manto da monarquia mista domina hoje a maior parte da Europa, ou o da democracia exclusiva e odienta, expressão absoluta do sentimento exagerado de liberdade, que ameaça devorar momentaneamente tudo, não são a nossos olhos senão fórmulas diversas de tirania, mais ou menos toleráveis, mais ou menos duradouras, mas incapazes de conciliar definitivamente as legítimas aspirações da liberdade e dignidade do homem em geral com a superioridade indubitável e indestrutível daqueles que, pela riqueza, pela actividade, pela inteligência, pela força, enfim, são os representantes da lei perpétua da desigualdade social.

A história da instituição e multiplicação dos concelhos é a história da influência da democracia na sociedade, da acção do povo na significação vulgar desta palavra, como elemento político. Essa instituição e multiplicação pressupõe, contudo, um diverso modo de ser anterior entre as classes populares; pressupõe a coexistência desse mesmo modo de ser continuando ainda, por um período maior ou menor, ao lado das primeiras municipalidades que se iam fundando e derramando gradualmente pela superfície do país, cuja população, pelo menos ao norte do Mondego, vimos que devia ser mais numerosa do que geralmente se cuida. Essa situação anterior das multidões era forçosamente opressiva; porque de outro modo faltaria um motivo racional para explicar o progresso do espírito municipal e o rápido incremento dos concelhos em número e importância. Assim, antes de estudar a índole e a organização dos grémios populares, dos concelhos mais ou menos imperfeitos, cumpre examinar o estado precedente e simultâneo das classes inferiores, estado que, repetimo-lo, vemos continuar ainda por um certo período e para um certo número de indivíduos ao lado das instituições municipais. Este exame, importante em si, nos habilitará para acharmos o valor comparativo dos concelhos, ou, por outra, qual foi a influência real que, por intervenção deles, obteve na sociedade o elemento democrático.

Ao começar a monarquia portuguesa, o estado de opressão dos indivíduos não nobres, não privilegiados, daqueles a que nessa época, melhor do que em nenhuma outra, se pode aplicar a designação de homens de trabalho, remontava não só ao tempo do governo leonês, mas também, através de diversas modificações, à época dos godos e, até, à do domínio romano. Na verdade o município, também de origem romana, sobrevivera à ruína do império e protraíra a sua mais ou menos completa existência até

a dissolução da sociedade visigótica. Mas, esquecido nos primeiros tempos da reacção asturiana, só viera a renascer lentamente quando já o reino leonês tinha adquirido certa estabilidade, e isso com as diferenças radicais na sua índole que teremos de notar na divisão do nosso trabalho relativo especialmente aos concelhos, diferenças que os tornam, a bem dizer, uma fórmula social inteiramente nova; nova, até, porque uma larga interrupção tinha grandemente obliterado as tradições do município antigo. É da história dessas classes inferiores, derramadas pela superfície do país, curvadas pelo trabalho sobre o solo, fracas, sem nexo entre si, e portanto sujeitas a todo o género de gravames legais ou ilegais, que devemos subir à história das associações burguesas, dos grandes grémios populares; porque a instituição e multiplicação dos concelhos, gradualmente aperfeiçoados, fortalecidos, chamados à vida política, não são mais do que a transformação lenta de uma parte dessa população aviltada de que nasceu a classe média, a mais forte e a mais poderosa nas sociedades modernas.

Descrevendo a situação do homem do povo na primeira época da monarquia, não podemos considerá-lo isoladamente em relação ao direito das pessoas. A sua situação ligava-o por tal modo, de um lado, à propriedade e, do outro, ao tributo na mais larga significação desta palavra que ou havemos de cair no vago e incompleto, ou, não só essas, mas também diversas outras condições da vida social hão-de mais de uma vez ser descritas e apreciadas, para podermos desenhar um quadro correcto do modo de existir das classes laboriosas.

Os habitantes de Espanha, como em geral os de toda a Europa, na época de que tratamos, dividiam-se em três grandes grupos ou classes capitais: a dos nobres, a dos homens livres inferiores e a dos sujeitos a uma servidão mais ou menos dura. Da primeira, da índole da sua organização, trataremos oportunamente com a devida extensão. Aqui, o nosso intuito principal é indicar as condições de existência das duas classes que constituíam aquilo a que, no sentido restrito, damos hoje o nome de povo. Através de todas as mudanças operadas em quatro para cinco séculos, e do fluxo e refluxo das populações, por efeito da conquista muçulmana e da reacção cristã; apesar de todas as modificações mais ou menos importantes no modo de ser destas duas classes de indivíduos, que nesse período se verificaram e que haviam alterado até certo ponto a condição de cada uma delas na época em que se estabeleceu a nacionalidade portuguesa, ainda então revelavam ambas nos seus lineamentos principais a origem e a tradição visigótica. Para, portanto, perceber com a possível clareza a sua situação nos tempos em que especialmente nos interessam, cumpre seguir a história delas desde o período em que o elemento germânico veio alterar profundamente a sociedade antiga ou hispano-romana.

Entre os visigodos, os homens livres, fosse qual fosse a sua categoria, eram denominados na linguagem jurídica «ingénuos», quando se contrapunham aos indivíduos que não gozavam da liberdade civil, os quais, embora distintos entre si por diversos graus de dependência, se designavam pela denominação de servos.[350] Assim, a primeira qualificação abrangia nobres e vulgo; mas um grande número de expressões legais serviam para diferenças da classe aristocrática essa maioria da população livre: tais eram a de pessoas humildes, mais humildes, inferiores, de menor condição ou dignidade (*minoris loci vel dignitatis*), medíocres, ínfimas (*vilores*).[351] As duas classes, iguais em geral, sob o aspecto jurídico, pela liberdade e por um direito civil comum, distinguiam-se pelo exercício de certos cargos que eram reservados para os nobres ou

[350] A aplicação genérica destas designações resulta de um grande número de leis do *Codex Wisigothor,* mas em especial, quanto à de «ingénuo», das do L. 3, tits. 2 e 3, e quanto à de «servo», das do L. 5, tit. 7, e L. 9, tit. 1.

[351] Amaral, *Memórias de Literatura da Academia,* T. 6, «Memória III», parágrafo 30, nota 233.

que nobilitavam os que os exerciam, pelo títulos e qualificações hierárquicas da nobreza e, até, por algumas excepções ao princípio da igualdade civil que predomina no *Código Visigótico*.[352] Por outro lado, havia circunstâncias em que as instituições e costumes, elevando os servos, ou abatendo os não nobres, aproximavam entre si os dois grupos da população inferior; e apesar da severidade das leis para impedir a mistura de sangue entre a raça serva e a ingénua, a assimilação que em muitos casos se fazia entre uma e outra tendia a confundir as duas situações. Remontando aos tempos que medeiam desde a conquista até à promulgação de um código comum às duas raças, vejamos como se chegara a este resultado.

A soma dos habitantes da Espanha goda compunha-se de indivíduos de origem germânica e de hispano-romanos, unidos politicamente, mas distintos socialmente. Em ambas as sociedades existia a ideia, o princípio de distinção de três classes, privilegiadas, popular, serva: a sua expressão material é que era diversa, em parte. Sem curar da índole especial da antiga nobreza romana, que diversificava do conceito que hoje fazemos desta qualificação [353], limitar-nos-emos a observar que, na decadência do império, a aristocracia tinha antes o carácter de pessoal do que o de hereditária. Eram os magistrados, senadores, generais, homens ricos, que constituíam um corpo que se considerava como superior ao vulgo. O direito civil não reconhecia, porém, outra distinção que não fosse a de cidadãos a servos.[354] Pelo contrário, entre as raças germânicas a nobreza constituía uma casta distinta, transmitia-se pela geração.[355] O facto da conquista deixava, porém, salva a ideia romana, que aliás vinha já contida na jerarquia militar das hostes ou exércitos godos, e tomava novo vigor pela necessidade de organizar administrativamente o país subjugado. Nos tempos imediatos ao definitivo estabelecimento dos godos no Sul da França e na Espanha deviam, portanto, influir as duas formas nobiliárias, a pessoal, adquirida por cargos, e a hereditária, mas representadas quase exclusivamente ambas por indivíduos da raça germânica, o que era a consequência forçosa do grande cataclismo em que se dissolvera o império.

Ao passo que, em relação às pessoas, as situações hierárquicas se alteravam por uma completa revolução política, outra revolução ainda mais grave na propriedade destruía, também em relação aos indivíduos e às famílias, a antiga aristocracia da riqueza. Os godos vitoriosos dividiram as terras cultivadas da Península em três porções, uma das quais deixaram aos hispano-romanos, tomando para si duas, e conservando essa divisão com ciúme [356], quando, aliás, devia ser maior o número dos

---

[352] «Concílio Toledanos», XIII, c. 2 (Aguirre, T. 4, p. 281); *Codex Wisigothor,* L. 2, tit. 3,1. 4; mas sobretudo o L. 6, tit. 1, 1. 2, onde essas diferenças se fazem melhor sentir, e os L. 7, tit. 1, 1. 2, L. 8, tit. 3, Is. 10, 12, etc.; Amaral, loc. cit., p. 278, nota 236; Rosseeuw St. Hilaire, *Histoire de Espagne,* p. 429, 2ª edição.

[353] Veja-se a clara e resumida exposição do que era a nobreza romana em Vicat, *Vocabulário Jurídico,* verbete «Nobilitas».

[354] Gibbon, *Decline and Fall,* c. 44, 1. Guizot, que parece admitir uma espécie de hereditariedade nobiliária na decadência do Império Romano (*Civilisation en France,* Leçon 2), exprime-se com tais precauções e restrições que em geral vem a concordar com o grande historiador inglês.

[355] Savigny, *Roemisch Recht. in Mitt. Alt.,* 4 K., parágrafo 53; Eichhorn, 1 B., S. 62, 63; Meyer, *Institutions Judiciaires,* L. 1, c. 7.

[356] *Codex Wisigothor,* L. 10, tit. 1, Is. 3, 6, 8, 9, 16, tit. 2,1. 1. A opinião de Amaral (loc. cit., p. 233) de que a divisão das terras romanas e góticas se refere aos baldios não é autorizada pela letra do *Codex Wisigothor.* Masdeu (T. 11, p. 52) e Lembke (p. 190) entenderam, como nós, que se tratava das terras cultivadas. O opinião de Savigny de que tanto as terças dos romanos como os quinhões dos godos se chamavam «sortes» (*Roemisch Rechst. in Mitt. Alt.,* 2 B, parágrafo 89) é inexacta. Ao menos a legislação visigórica não nos autoriza a admiti-la. *Sors* aplicava-se aos prédios tanto góticos como romanos, mas noutro sentido e em relação ao colonato, como veremos.

habitantes antigos que o dos conquistadores.[357] Assim, os grandes proprietários romano-hispanos diminuíam, ao mesmo tempo que aumentava o número dos de origem gótica; e portanto, bem como a aristocracia dos cargos, a aristocracia da riqueza se associava à de casta, acumulando-se todas três na raça germânica. Pelo contrário, na massa da população inferior, composta em grande parte dos proletários das cidades, vinham entrar todos aqueles que os acidentes da luta, a divisão desigual das terras, a nova ordem de magistratura reduziam a uma condição obscura, devendo por isso ficar avultando muito mais entre ela o elemento hispano-romano, a população vencida.

Não esqueça que falamos dos primeiros tempos da conquista, enquanto as duas sociedades conviviam justapostas, porém não confundidas; enquanto os godos conservavam os seus hábitos guerreiros, o seu amor à independência individual, o seu orgulho de conquistadores e a sua legislação separada, embora fossem de todas as nações bárbaras a que mais se havia amoldado à civilização romana.[358] Falando da interpretação junta ao código promulgado por Alarico II para os seus súbditos hispano-romanos e galo-romanos, um célebre escritor moderno observa que «o regime municipal ocupa na interpretação do *Breviarum* um vasto lugar: a cúria e os seus magistrados, os duúnviros, os defensores, etc., aí se mencionam a cada passo, e atestam que a municipalidade romana subsiste e opera: não só subsiste, mas também obtém maior importância e independência. Desapareceram nas ruínas do império os *praesides*, os consulares, os correctores, e o seu lugar preenchem-no os condes bárbaros; mas nem todas as atribuições dos governadores romanos passaram para os condes, antes de certo modo se repartiram. Algumas ficaram aos condes; são as que em geral interessam ao poder central, como a percepção dos impostos, as levas de gente, etc.: as concernentes à vida privada dos cidadãos passaram para a cúria, para os magistrados municipais».[359] Este aspecto de sociedade revela-nos a história dos dois elementos de população nos fins do v século e pelo decurso do VI. Porque nos aparece, no novo código, vivo e activo o município, e alargada a órbita de acção da magistratura municipal, quando se expõe o modo da aplicação da lei romana? Porque não figuram nele as formas governativas germânicas, quando o sistema da administração geral, o carácter da magistratura superior se germaniza? Não indica isto que a lei romana tem de ser aplicada principalmente nas grandes povoações municipais, nas cidades, e que por consequência é aí que reside acumulada a maioria da raça hispano-romana? A plebe da gente vencida, as multidões, os proletários, abrem as fileiras para receber as famílias dessa aristocracia de funcionários derribados, de ricos empobrecidos, todos os fragmentos das grandezas passadas desfeitas pelos bárbaros, para cujas mãos passaram o poder e dois terços das propriedades rústicas.

Quando, nos reinados de Chindasvinto e Recesvinto, se promulga um código reformado, comum para as duas raças, e se legitimam os consórcios entre os indivíduos de uma e de outra, o que se manifesta nesses actos? É que os motivos que obrigavam a conservá-las distintas deixaram de existir ou se acham excessivamente atenuados. Com efeito, destruindo ao Ocidente o Império Romano, único que poderia reivindicar o domínio da Espanha, possuída a grande propriedade pela nobreza germânica, organizada a jerarquia administrativa e militar pelo elemento gótico, e afeito o povo aos resultados das conquista, as vantagens de acabar com uma distinção moralmente odiosa, e praticamente inútil, eram muitas e óbvias. As duas nacionalidades, que, justapostas

[357] Nas lições de Guizot (*Civilisation en France,* Leçon 8) se pode ver estabelecida perspicuamente a distinção entre as tribos germânicas e as hostes ou corpos guerreiros que invadiam as províncias do Império, e quanto era limitado, em geral, o número dos conquistadores.

[358] Thierry, *Lettres sur l'Histoire de France,* Letrre 6.

[359] Guizot, *Civilisation en France,* Leçon 11.

durante quase dois séculos, deviam ter-se compenetrado gradualmente por língua, hábitos e costumes, vêm a constituir, enfim, uma só, sem que todavia fiquem confundidos, geralmente falando, os indivíduos das duas raças, porque os separa a diversidade de condição e de categorias.

Um facto gravíssimo, a que em seu devido lugar havemos de nos referir mais particularmente, parece repugnar a esse predomínio quase exclusivo que atribuímos à raça germânica na classe nobiliária, ao passo que supomos a hispano-romana constituindo principalmente a inferior ou popular. O facto a que aludimos é a imensa influência do clero, a acção política da Igreja na sociedade civil, uma das circunstâncias mais notáveis da história de Espanha durante o domínio visigótico. Até o tempo de Recaredo, o catolicismo era a religião dos vencidos e o arianismo a dos vencedores.[360] Da acessão deste príncipe ao trono data a influência do clero católico ou hispano-romano. Pela Igreja, o caminho das honras, da riqueza e do poder abria-se aos homens da raça vencida; porque nos concílios, assembleias mistas onde se ordenavam tanto negócios eclesiásticos como civis, o episcopado representava o primeiro papel. Além disso, os bispos, nas cidades, não só eram os chefes do sacerdócio, mas também intervinham no sistema judicial e administrativo; e a piedade dos sucessores de Recaredo, que não raro degenerou em fanatismo, nos ministra exemplos da firmeza com que a Igreja exercia o seu predomínio. As leis de Chindasvinto e Recesvinto para a união das duas raças, posto que se expliquem pela mudança de circunstâncias sociais e políticas, não teriam sido talvez promulgadas tão cedo ou com tanta latitude se o clero não se houvera tornado o principal legislador do país.

A verdade, porém, é que os efeitos da conquista, que colocara os hispano-romanos numa relação de inferioridade para com a gente gótica, protraídos por quase dois séculos, tinham-se convertido em factos difíceis ou antes impossíveis de destruir. As famílias godas, revestidas de uma nobreza de linhagem, exerciam os cargos principais do Estado, possuíam hereditariamente a maior parte da propriedade territorial, além de muitas terras beneficiárias da coroa, e ocupavam geralmente os postos eminentes do exército. Mudar todas estas coisas equivaleria a uma revolução completa, revolução que o clero não ousaria tentar, e que seria tanto mais estranha quanto a raça goda se mostrou geralmente pronta em obedecer à vontade do príncipe, abandonando o arianismo. É certo que a vitória da própria crença devia abrir o caminho das grandezas aos hispano-romanos mais distintos por capacidade ou audácia: vemos, até, pouco depois da mudança religiosa, um hispano-romano, Cláudio [361], duque ou governador da Lusitânia e homem odioso aos arianos, capitanear as tropas góticas mandadas contra os francos, que foram desbaratados.[362] Mas estes e outros factos análogos, singulares e isolados, não provam uma alteração profunda na situação relativa das duas raças. A influência do clero era sobretudo moral, tendia mais a romanizar, digamos assim, os costumes e a civilização dos conquistadores do que a alterar as consequências materiais da conquista. Deste modo, tendo pela Igreja o elemento hispano-romano uma acção tão dilatada e eficaz no mundo político, e sendo puramente electiva a coroa gótica, não encontramos nunca entre os indivíduos elevados ao supremo poder, quer por eleição regular e livre, quer por meio de conspirações ou revoltas, um único que, pelo nome ou por outra

[360] Gibbon, *Decline and Fall,* c. 37; Rosseeuw St. Hilaire, *Hístoire de Espagne* (1844), T. 1, L. 1, c. 2, *ad finem,* e c. 3.

[361] Nas famílias de raça goda conservavam-se geralmente os nomes de origem germânica. O nome de Cláudio é romano. Recaredo tomou o prenome de Flávio, talvez para lisonjear os seus súbditos romanos ou por imitar os imperadores bizantinos; como quer Depping (*História de Espanha,* T. 2, p. 250) contra a opinião de Masdeu (T. 10, parágrafo 93). Fosse como fosse, ele ficou geralmente conhecido na história pelo nome gótico. O cronicon coevo de Vulsa chama-lhe simplesmente Recaredo.

[362] Veja-se Masdeu, T. 10, pp. 159 e ss.

qualquer circunstância, pareça pertencer à raça hispano-romana. É assaz significativo o facto. Por ele se conhece que, tanto para a ocupação violenta da coroa, como para obter uma eleição regular, quem dispunha dos recursos e de força eram as famílias góticas e que, portanto, a nobreza, de cujo seio saíam os príncipes, era essencialmente goda. Essa força da aristocracia estribava-se principalmente na transformação por que tinham passado as pessoas e a propriedade desde o estabelecimento na Península do domínio germânico. Isto nos conduz naturalmente a falar dessa transformação.

A divisão das terras entre godos e romanos feita na ocasião da conquista, desigual não só em si mas também em relação à inferioridade numérica dos que se reservavam um duplo quinhão no total do solo, devia forçosamente produzir, como já observámos, grande disparidade na riqueza predial. Acrescia outro facto para aumentar essa disparidade. Como a índole da sociedade germânica consistia num vasto sistema de clientela militar, pelo qual o comum dos homens livres se ligava à nobreza de raça, e era desta que recebia os meios de subsistência pela concessão de bens, a consequência disto devia ser o apoderar-se a nobreza quase exclusivamente das sortes góticas, para depois as distribuir em benefícios.[363] Daí nasceu, quanto a nós, a divisão dos homens livres não nobres em duas classes, uma que os aproximava dos nobres, outra que os aproximava dos servos. Era a primeira a dos bucelários: era a segunda a dos agricultores livres. Esta divisão tinha começado a operar-se nos primeiros tempos da conquista e antes da incorporação legal das duas raças; porque o *Código Visigótico* pressupõe a existência dela como facto anterior.

O bucelário era aquele que, carecendo de propriedade de que subsistisse, ou possuindo apenas bens insuficientes para esse fim, se oferecia ao serviço de um rico ou poderoso, a troco de ser por ele beneficiado. Os escritores têm variado sobre a origem da denominação: uns a derivam de bucela [364], porque o bucelário comia o pão do seu protector, outros da palavra germânica *buckel,* o escudo.[365] Seja o que for, o bucelário recebia do poderoso a quem se acostava, e que em relação a ele tomava o título de patrono, armas e bens. Estas armas e bens devia-os restituir se, como homem livre que era, buscava o patrocínio de outro senhor. Se as relações de protecção e serviço subsistiam inalteráveis durante a vida do patrono e do bucelário, continuavam-se entre os filhos de ambos, mas a todo o tempo que se quebravam verificava-se a restituição. Do que o bucelário adquiria por si naquela situação em que se colocara, metade, desfeito o contrato, pertencia-lhe, mas a outra metade pertencia ao senhor, e o mesmo sucedia quando o patrocinado caía em caso de deslealdade. Se o bucelário, morrendo, não deixava filho, mas sim alguma filha, esta ficava em poder do patrono, a quem incumbia procurar-lhe um consórcio decente, conservando-a no gozo do que o pai possuía; se, porém, ela, por seu alvedrio, escolhia marido de condição inferior à sua, os bens havidos por seu pai da munificência do senhor revertiam para este ou para seu filhos.[366]

A menção especial que o *Código Visigótico* faz, aludindo aos bucelários, de armas e bens, como coisas distintas no cúmulo das que o patrono concedia ao cliente, parece-nos manifestar assaz a natureza militar dos serviços que, sobretudo, incumbiam ao bucelário. Efectivamente, uma lei de Vamba ou de Ervígio, relativa ao tempo de campanha, pressupõe em todos os que estavam ligados a um patrono a obrigação de

---

[363] Veja-se Eichhorn, *Deutsch St. and R. R. Geschichte,* 1 B., parágrafo 16.

[364] Palavra latino-bárbara, que significa pedaço de pão: Ducange, verbete «Buccellas».

[365] Canciani (*Barbarorum Leges,* Vol. 4, p. 117) inclina-se a crê-la derivada do *buckel* germânico, ou do *bucklar* escandinavo, supondo que o bucelário fosse o que trazia o escudo do senhor.

[366] *Codex Wisigothor,* L. *5,* tit. 3, *passim.*

seguirem este à guerra e de nunca o abandonarem por nenhum pretexto.[367] Assim, a condição especialmente guerreira do bucelário, numa época em que o mais elevado mister do homem era a guerra, aproximava esta classe, como já advertimos, da nobreza; e com efeito, a combinação de diversas leis góticas leva à evidência que o vulgo dos homens livres se reputava inferiores à classe dos bucelários.[368]

O rei, ou pela parte que para a coroa fora reservada nos dois terços dos terrenos cultivados que os godos haviam tomado para si, ou pelo aumento progressivo da propriedade do fisco, aumento que resultava dos delitos civis e ainda dos políticos [369], era, pela qualidade de rei, o maior proprietário do país. A sua clientela, portanto, devia ser a mais numerosa; mas esta achava-se antes ligada à coroa do que à pessoa real; porque sendo a monarquia electiva, a conservação do benefício, por morte do príncipe, dependia não de seus filhos, mas do sucessor do reino, a quem os possuidores de benefícios continuavam a servir. O nome genérico destes era o de fiéis ou leais (*fidels*), designação que parece abranger quaisquer pessoas livres, quer simples homens de guerra, quer revestidos de alguma dignidade pública retribuída por meio da concessão de benefícios.[370]

Estes homens livres, que, aceitando uma espécie de domesticidade militar, constituíam de certo modo um corpo de soldadesca permanente e que, como vimos, iam formar o último anel da cadeia nobiliária, deviam ser, segundo dissemos, principalmente de origem goda. Remontando a instituição dos bucelários aos primeiros tempos da monarquia gótica [371], a índole guerreira da raça germânica e a enervação dos hispano-romanos, bem como os hábitos agrícolas, que sem comparação deviam ser mais radicados nestes do que nos visigodos, atraíam naturalmente os vencidos para a vida pacífica da indústria e do campo e os vencedores para a profissão da milícia, ao passo que a política indicava, tanto aos reis como aos nobres godos, a conveniência de preferirem para a distribuição dos benefícios os homens da própria raça, interessados por isso na manutenção do seu predomínio. Assim, entre o povo, na significação mais restrita desta palavra, avultaria sobretudo a raça subjugada; seria sobretudo esta que constituiria o grupo inferior dos homens livres. Às causas que anteriormente apontámos e que influíram nesse facto acrescia a instituição dos bucelários, o sistema dos benefícios particulares e públicos, sistema geral introduzido pelos bárbaros nas diversas províncias do Império Romano e que fora da Espanha veio a gerar o feudalismo.

Quando chegarmos à análise do estado das classes populares, no começo da monarquia, perceberemos toda a vantagem de haver estudado a situação dos homens livres inferiores no tempo dos godos. Para isso cumpre resumir as ideias até aqui expostas, antes de descer a particularizar as diversas categorias populares.

A conquista destruiu a aristocracia hispano-romana essencialmente individual e estribada na jerarquia administrativa e na riqueza, salvando, porém, o princípio

---

[367] *Ibid.,* L. 9, tit. 2, 1. 9. Segundo Amaral («Memória» cit., nota 227) o *exercitalis* era sinónimo de bucelário. Duvidamos da sinonímia rigorosa desses dois termos. Nos documentos bárbaros *exercitalis* é antes a designação genérica do homem de guerra profissional. (Vejam-se os textos citados em Ducange, verbete «Exercitalis», e em Carpentier, verbete «Exerdtualis».)

[368] Da lei 1 do L. 5, tit. 3, vê-se que a filha do bucelário podia casar com um homem «inferior» a ela, perdendo os bens que seu pai houvera do patrono: mas, sendo absolutamente proibidos os consórcios de mulheres ingénuas com servos (L. 3, tit. 2, 1. 3), é evidente que o vulgo dos livres se consideravam como inferiores aos bucelários.

[369] «Concílio Toledano», XIII, c. 1.

[370] *Codex Wisigothor,* L. 1, tit. 1, 1. 18; *ibid.,* L. 6, tit. 1, 1. 5; «Concílio Toledano», V, c. 6.

[371] A lei do L. 5, tit. 3, que especialmente respeita aos bucelários, tem na rubrica a designação *antiqua,* a qual alguns querem que signifique ser tirada a lei do direito romano (Lardizabal y Uribe, *Fuero Juzgo*, Prólogo, p. 5), mas referindo-se esta a uma instituição puramente germânica, a palavra *antiqua* só pode indicar que ela remonta ao tempo dos primeiros reis visigodos.

hierárquico e associando-o com o princípio nobiliário de casta, mas transferindo o primeiro para os conquistadores. Daí resultou por consequência forçosa o constituir-se em geral a classe popular livre com o elemento hispano-romano, a classe nobre com o germânico. E essa divisão é ainda mais profunda; porque com ela concorre a separação, que por um largo período continua a subsistir, de duas nacionalidades distintas. Pelo clero, pela acção que a Igreja exerce na sociedade gótica, alguns indivíduos ou famílias da raça vencida vão depois agregar-se ao corpo aristocrático, mas sem alterar a sua essência e índole. Desse facto, combinado com outros da ordem social e política, nasce a incorporação legal das duas nacionalidades. Mas a conquista produzira os seus efeitos. A situação da propriedade está mudada: os vencedores, menos numerosos, têm-se apoderado da maior porção das terras, cujo domínio fica em geral nos chefes dos conquistadores. É com a distribuição destas terras pelos seus naturais menos opulentos que eles criam uma clientela, uma nobreza inferior, deixando por isso o germanismo de preponderar na classe dos ingénuos populares.

Como advertimos a princípio, para bem se compreender o estado do homem do povo não é possível separar a história da sua condição civil da história da propriedade e do tributo. É o que já nos acontece indo buscar nos tempos visigóticos as origens e a razão de factos sociais posteriores. Os dois terços das terras tomados pelos godos estavam isentos de tributos, ao passo que o terço deixado aos antigos habitantes (*tertiae romanorum*) era tributado. Na legislação ou nos monumentos não temos provas directas da absoluta isenção das sortes góticas; mas temo-las indirectas nas próprias disposições legais, donde se colige serem tributárias as terras dos hispano-romanos.[372] Este princípio da isenção absoluta de impostos nas propriedades dos conquistadores, e da existência deles nas que se deixavam aos vencidos, é comum aos diversos estados que se fundaram, pela invasão germânica, sobre o solo das províncias romanas, facto que ilustra o testemunho algum tanto obscuro da lei.[373] Sabendo nós, porém, que os hispano-romanos constituíam a maioria do povo, segue-se que as duas grandes classes de ingénuos se distinguiam em geral como contribuintes e não contribuintes, do mesmo modo que se dividiam em ínfimos (*viliores*) e em nobreza, incluindo nesta designação os bucelários ou clientes.

A legislação dos godos não nos revela a proporção das contribuições, nem a forma da sua distribuição; mas é óbvio que, substituída a autoridade dos reis bárbaros à dos imperadores, o sistema de impostos sobre as propriedades deixadas aos romanos não devia alterar-se essencialmente. Por difícil e complicado que fosse o método do lançamento e cobrança das contribuições, mais difícil era para a rudeza germânica o inventar um novo sistema. Forcejar por simplificá-lo e facilitá-lo, é natural que o fizessem; mas a ideia geral de contribuição, estranha à índole da sociedade germânica, era romana, e romana devia ficar. Sabemos, na verdade, que a conquista trouxe aos povos um grande alívio das exacções fiscais com que a corte imperial, sentina de avidez, de luxo e de corrupção, os gravava [374], mas a continuação de contribuições, embora simplificadas no método e minoradas na intensidade, é um facto indubitável. Como bem observa um escritor moderno, os reis bárbaros diligenciavam herdar o sistema da administração romana [375], e um dos objectos mais importantes dessa

---

[372] «Judices singularum civitatum, villici atque praepositi terras (aliás, *tertias*), ab illis qui occupatas tenent auferant, et romanis... restituant, *ut nihil debeat deperire*», *Codex Wisigothor,* L. 10, tit. 1, 1. 16.

[373] Montesquieu, *Esprit des Loix,* L. 30, c. 12 e ss., rectificadas, porém, as suas opiniões por Eichhorn, *Deutsch St. und R. Geschichte,* 1 B., S. 436, nota (c).

[374] Salviano, *De Gubernat. Dei,* L. 5; Isidoro, *Hispal. Chronica Gothorum, apud* Canciani, *Barbarorum Leges,* Vol. 1, Prefácio, p. X, e Vol. 5, p. 57.

[375] Guizot, *Civilisation en France,* Leçon 8.

administração vinha a ser o imposto. No tempo do império, o tributo pago pelos proprietários era na essência real e não pessoal, isto é, recaia sobre a terra e não sobre os indivíduos que a possuíam com domínio pleno ou directo, para o que se fazia de anos a anos uma espécie da cadastro, medindo-se e avaliando-se de novo as propriedades rústicas com os bens semoventes que nelas se incluíam. As colectas pagavam-se parte em géneros, parte em dinheiro. No método, porém, do lançamento e cobrança, o tributo, em substância territorial, tomava a forma de uma capitação. Nos róis que se mandavam das províncias à administração central, expressava-se o número dos colectados e a soma do tributo. Para calcular o que rendia cada província, repartia-se o valor total do rédito provincial pelo número dos colectados e dizia-se que tal província tinha tantas cabeças (*capita*) tributárias, frase que se tornou não só usual mas também legal. Todavia, como a base do tributo era a terra, substituiu-se ao indivíduo material o indivíduo moral, isto é, o rico proprietário representava um certo número de cabeças, em proporção do rendimento da sua propriedade, e vice-versa, para formar uma cabeça tributária reuniam-se às vezes uns poucos de pequenos proprietários.[376] Este tributo, verdadeiramente predial, era chamado em particular capitação (*capitatio, jugatio*) e incluído debaixo da denominação geral de censo (*census*), a qual abrangia também um tributo diverso de que vamos falar. Os indivíduos sujeitos à *jugatio* denominavam-se possessores.[377]

Ao lado do imposto que recaía sobre os senhores directos das terras, havia outro, verdadeira capitação no sentido rigoroso da palavra, o qual abrangia todos os indivíduos que, privados de bens de raiz ou do domínio directo deles, não se achavam no caso de pagarem o imposto predial. Chamava-se-lhe capitação humana (*humana capitatio*). Fixadas em tempos remotos num tanto por cada indivíduo do sexo masculino, as mulheres pagavam só metade. Essa capitação fora afinal reduzida a dois quintos para os homens e a um quarto para as mulheres. Pagavam-na os operários, artífices, jornaleiros, colonos e servos, e só raramente os cultores de uma ou outra indústria especial eram dela privilegiados.[378]

Destas classes interessa-nos especialmente, para o que logo vamos dizer, a dos colonos, cuja condição se aproximava à dos servos e que, ou por prescrição ou por contrato, cultivavam o campo alheio, sucedendo-se de pais a filhos. Não competia ao colono acção judicial contra o dono do solo, salvo em casos crimes, ou se exigia dele um cânone superior ao devido. Era considerado como livre quanto à pessoa, posto que ligado à gleba que cultivava. O seu casamento considerava-se como matrimónio legitimo, e podia possuir bens próprios de que ao dono do solo não era licito apoderar-se, como sucedia com os servos. Todavia, esses bens particulares do colono não eram absolutamente livres; porque ele não tinha direito de aliená-los sem permissão do senhor. Ao passo que não podiam expulsá-lo do solo sobre que vivia, ele não podia também abandoná-lo, e no caso de transmissão passava com a terra para o novo proprietário. O cânone era pago pela ocasião da colheita e ordinariamente em géneros. As propriedades dos possessores estavam geralmente cultivadas pelo sistema parcelário, e as parcelas constituíam as colonias.[379]

Em relação ao tributo, à *humana capitatio,* o possessor ou senhorio respondia pelos seus colonos. Solvia o censo e cobrava-o deles depois. Como o fisco devia receber integralmente os impostos, o senhorio tinha de pagar tantas capitações quantos eram os

[376] Gibbon, *Decline and Fall,* c. 17.

[377] Leo, *Geschichte der Italien. Staat.,* 1 &, 5. 45; Eichhorn, *Deutsch, St. und R. Geschichte,* 1 B., 5. 436.

[378] Leo, *op. cit.,* p. 46.

[379] Id., *ibid.,* p. 50; Strykius, *Us. Mod.,* L. 19, tit. 2, parágrafo 41.

colonos adscritos à sua propriedade no cadastro da contribuição, embora lhe houvessem fugido ou estivesse reduzido o seu número por qualquer acidente.[380]

Foi neste estado que as hostes godas e as tribos vindas após elas acharam os territórios em que fizeram assento, tanto no Sul da França como na Espanha. Tomando para si uma larga porção das terras, era do seu interesse conservarem aí esses colonos laboriosos, onde os houvesse, contentando-se com substituir-se aos senhorios romanos. Assim a nobreza goda podia colher os frutos da conquista, conservando os seus hábitos militares sem descer aos tediosos cuidados da indústria agrícola. Isto era igualmente aplicável às terras dadas em benefício aos bucelários e às concedidas aos oficiais, magistrados e clientes da coroa.

Afora a lei que nos certifica da diferença de tributárias e não tributárias entre as «terças» dos conquistados e as «sortes» dos conquistadores, encontra-se no *Código Visigótico* outra, promulgada por Chindasvinto e relativa a alienações, que nos ilustra sobre a situação das classes inferiores e sobre o tributo. «Os "curiais"», diz a lei, «ou os "privados" que estão no uso de apresentar cavalos ou de pagar contribuição (*functionem*) nos cofres públicos não deverão, na verdade, alienar os seus bens por venda, doação ou troca. Mas se o fizerem, quer de seu alvedrio, quer compelidos pela necessidade, o que receber tais bens tratará de satisfazer o censo daquele de quem os recebeu, e no contrato se especificará miudamente a importância do mesmo censo. Se a alienação for só de metade desses bens em servos, campos, vinhas e casas, o novo possuidor solverá a quota proporcional à parte que adquiriu.»[381] Segue-se a sanção penal destas disposições, e continua a lei: «Aos mesmos curiais ou privados será lícito vender, doar ou escambar entre si, de modo que o aceitador não recuse pagar em proveito do Estado a contribuição da coisa recebida. E porquanto aos plebeus nunca será permitido alienar a sua gleba, perderá o preço ou o que tiver recebido quem quer que, depois da promulgação da presente lei, ousar receber de pessoas de tal condição vinhas, terras, habitações ou servos.»[382]

Esta passagem do *Código Visigótico* derrama viva luz sobre as categorias populares e sobre o tributo. Achamos aí mencionadas três classes de indivíduos, os curiais, os privados e os plebeus, e achamos ao mesmo tempo que os tributos consistiam em apresentar cavalos (*cabalos ponere*) e em pagar certo número de contribuições em géneros ou em dinheiro nas arcas do fisco (*in arca publica junctionem exsolvere*).

Que eram os curiais; que eram os privados; que eram os plebeus?

Sem antecipar o que a seu tempo temos de expor sobre o município romano e visigótico, com que devemos ir entroncar a história dos concelhos, cumpre todavia tocar de leve em algumas espécies relativas a esta instituição. Durante o domínio dos imperadores, o povo, organizado em municipalidades, dividia-se em decuriões e em plebeus. Os decuriões formavam uma classe superior composta dos principais proprietários, que constituíam a cúria, elegiam os magistrados municipais e respondiam pela percepção dos impostos. A situação destes indivíduos, que na aparência correspondia à dos burgueses da Idade Média, era, em virtude das instituições daquela

---

380 Leo, *ibid.,* p. 46.

381 *Codex Wisigothor,* L. 5, tit. 4, 1. 19.

382 *Ibid.* Tanto na edição de Canciani como na da Academia Espanhola leu-se esta última parte da lei: «Ipsis etiam curialibus vel privatis inter se vendendi, donandi, vel commutandi, ira licitam erit, ut ille, qui acceperit functionem rei acceptae publicis utilitatibus impendere non recuset. Nam plebeis glebam suam alienendi nulla unquam potestas manebit. Amissurus procul dubio pretium... quicumque... vineas, terras, domosque seu mancipia ab officii hujus hominibus accipere... praesumpserit.» Nós lemos com uma vírgula em vez do ponto entre *manebit* e *amissurus,* porque sem isso o período *nam plebeis* referir-se-ia antes ao antecedente do que ao consequente, o que tornaria a lei antinómica e absurda, O tradutor do código no século XIII leu evidentemente como nós: *Fuero Juzgo,* L. 5, tit. 4, 1. 20.

época, ainda mais gravosa que a dos outros homens livres.[383] Nos últimos tempos, aos decuriões dava-se também o nome de curiais [384] e porventura o de senadores, porque a cúria, às vezes, se designava pela palavra senado.[385] Incluídos no número dos possessores, abaixo deles estavam os que não possuíam vinte e cinco jeiras de bens de raiz e os artífices, jornaleiros e mercadores, aqueles, em suma, que, não intervindo na administração municipal, se chamavam plebe.[386] Quando, porém, os indivíduos que pertenciam a esta ordem ínfima se contrapunham aos magistrados e a quaisquer outras pessoas que exerciam ministérios públicos, como os curiais, denominavam-se frequentemente, na linguagem jurídica e na vulgar, privados, denominação que remontava, em Roma, à época da república.[387]

Agora a inteligência da lei visigótica e os factos que dela se deduzem são óbvios. O povo, composto na sua generalidade de hispano-romanos, forma o corpo dos contribuintes, continuando a conservar-se na mesma situação em que estava antes da conquista. Os possessores dividem-se do mesmo modo em *curiales* e *privati*; mas o nome de plebeus (*plebei*) passa a aplicar-se exclusivamente aos colonos. Aos possessores em geral aconselha a lei que não alienem seus bens, mas ordena que se o fizerem fique obrigado o novo possuidor, qualquer que seja, à solução do tributo. Evidentemente nesta disposição alude-se às alienações feitas pelos contribuintes em favor das classes elevadas não tributárias. Sem isso, o artigo imediato, que autoriza plenamente as alienações de tributários para tributários, seria um pleonasmo. Mas o legislador titubeou entre a necessidade de salvar os interesses do fisco e o temor de atacar de frente a cobiça das classes poderosas. Envolveu-se, por isso, na obscuridade e, em vez de legislar, aconselhou, em relação aos bens dos possessores, a não alienação. No pressuposto, porém, de que o conselho da lei não fosse escutado, proibiu que as terras tributárias se convertessem em imunes. Quanto aos plebeus, são positivamente inibidos de alienar a gleba, e o aceitador perderá a coisa alheada ou o preço que deu por ela, se a houver por compra. Aqui é também evidente que a lei supõe a existência de colonias de adscritos e que se refere aos colonos, chamados agora exclusivamente plebeus.[388]

Interpretando a lei sobre as alienações na parte relativa aos privados ou proprietários ingénuos, entendemos que o legislador tinha em mente impedir as conversões de terças romanas em sortes góticas, o que redundaria em detrimento do fisco. Mas a que proíbe que os godos se apoderem das terças romanas, a que ordena aos magistrados e oficiais públicos façam restituir peremptoriamente aos romanos as que lhes houverem sido tiradas e a que regula o modo de dividir entre uns e outros os matos e novas arroteias que se fizerem [389] não se opõe à inteligência que damos à lei de Chindasvinto? Se providências tão restritas e severas obstavam a que os godos se apossassem dos quinhões dos romanos ou os romanos dos quinhões dos godos, não repugna que no mesmo código se admitissem alienações que contrariavam a doutrina aí estabelecida? Quanto a nós, essas leis devem considerar-se debaixo de dois aspectos em relação à ordem dos tempos. Anteriores ao estabelecimento de um direito comum para

---

[383] Guizot, *Civilisation en France,* Leçon 2; Leo, *op. cit.,* pp. 47 e ss.

[384] Savigny, *Roemisch Recht in Mitt. Alt.,* 1 B., parágrafo 7.

[385] *Id.*, *ibid.;* Guizot, loc. cit.

[386] Leo, loc. cit.; Guizot, loc. cit.

[387] Em Vicat (*Vocabulário Jurídico*), à palavra *privati* se podem ver os textos que o comprovam.

[388] A inteligência que Amaral («Memória III», no T. 7 das *Memórias de Literatura da Academia,* pp. 273 e ss.) dá a esta lei e a confusão das pessoas e coisas que reina nessa parte do seu útil trabalho conduzem, em nosso entender, o leitor a conceber ideias demasiado inexactas acerca da sociedade visigótica.

[389] L. 10, tit. 1, is. 8, 9, 16.

as duas raças [390], elas tiveram quando foram promulgadas uma significação literal; tiveram por objecto impedir as violências entre os antigos e os novos habitantes do país. Incluídas, porém, no código, não podiam ter outro fim, outro valor, que não fosse o conservar o carácter de tributárias a umas terras e o de exemptas a outras. Sem esta interpretação, esse corpo legal seria radicalmente antinómico em si. Legitimados por ele os consórcios entre as duas raças, e regulado do modo que a seu tempo veremos o sistema das heranças, era impossível impedir, quanto ao domínio, a confusão das duas espécies de propriedades. A questão era agora que elas não mudassem de natureza em relação ao fisco; que as imunes se conservassem tais; mas que as sujeitas ao imposto não se confundissem com elas.

O que, porém, não é talvez menos importante na lei de Chindasvinto sobre alienações é a designação daquilo com que os curiais e privados deviam contribuir – apresentar (*ponere*) cavalos e solver os tributos nas arcas públicas. A palavra *ponere,* empregada aqui em relação aos cavalos em lugar de *dare, offere, solvere,* indica, em nossa opinião, uma diferença no modo de satisfazer esta contribuição. O valor um pouco vago de *ponere* na língua latina, e muito mais vago no latim bárbaro [391], autoriza diversas interpretações. Quanto a nós, a significação de *caballos ponere* refere-se ao serviço de cavalaria imposto aos possessores. Por outra lei do código sabemos que o serviço militar, o tributo de sangue, o único a que eram adstritas as classes nobres, tocava igualmente aos homens livres, fosse qual fosse a sua graduação, não exceptuando os libertos e abrangendo até a décima parte dos servos, que seus senhores eram obrigados a levar à guerra diversamente armados, a maior parte com armas defensivas e ofensivas, como couraças, lorigas, escudos, espadas, montantes, lanças, arcos e setas; alguns, apenas, como fundibulários, ou providos de outros quaisquer meios ofensivos.[392] Se, pois, cada proprietário devia ministrar ao exército, para nos servirmos de uma expressão moderna, infantaria pesada e ligeira, composta de homens escravos, é altamente provável que os curiais e privados servissem a cavalo, e tanto mais provável, que a frase *caballos ponere* parece vir confirmar um facto que, aliás, veremos reproduzir-se nas instituições primitivas do nosso país.

Em que consistiam, porém, as contribuições prediais (*functiones*) distintas daquilo que nós acabamos de caracterizar como serviço militar pessoal? Uma lei de Ervígio, de execução transitória, nos revela que os tributos abrangiam os diversos frutos da terra, tanto secos como líquidos, e, portanto, não só os cereais, mas também o vinho, o azeite e as demais produções agrícolas.[393] Nessa lei, posterior mais de trinta anos à de Chindasvinto [394], a designação de privados abrange todos os tributários livres, e distingue-os dos indivíduos que ora são chamados servos fiscais, ora povos fiscais.[395] Uns e outros constituíam toda a população tributária; porque é a estas duas classes que Ervígio se dirige exclusivamente, anunciando-lhes a remissão do que deviam ao fisco.

---

[390] As leis aqui citadas não têm declaração de autor, o que no *Código Visigótico* indica serem antigas. Veja-se Lardizabal y Uribe, *Fuero largo,* Prólogo, p. 5.

[391] Vicat e Ducange, verbete «Ponere».

[392] *Codex Wisigothor,* L. 9, tit. 2,1. 9.

[393] «Concílio Toledanos», XIII; «Fruges atidas et liquidas», «Lex Ervigii», *ad calcem,* em Aguirre, T. 4, p. 289. A confirmação das resoluções deste concílio acha-se inserida em alguns códices do *Codex Wisigothor.* Canciani incluiu-a no corpo do código (L. 12, tit. 1, 1. 3), mas a Academia Espanhola ajuntou-a por apêndice em uma nota. A lei especial, porém, relativa à execução do disposto acerca dos tributos acha-se tão-somente junta ao concílio.

[394] A lei 19 do L. 5, tit. 4, é promulgada por Chindasvinto (642-653), e a de Ervígio sobre os tributos em 684.

[395] «Tam privatis, quam etiam fiscalibus servis... vobis privatis, vel fiscalibus populis», «Lex Ervigii», em Aguirre, loc. cit., parágrafos 48, 51.

Bem como no tempo do domínio romano, a denominação de possessores incluía em rigor também os decuriões [396], assim entre os visigodos a palavra privado parece ter servido para designar promiscuamente a totalidade dos contribuintes ingénuos. De feito, numa lei que a rubrica de alguns códices faz remontar a Recaredo ela é aplicada nesta significação extensiva assim aos contribuintes livres das cidades como aos dos campos, e contraposta, como na de Ervígio, aos servos fiscais.[397]

Quanto aos colonos que cultivavam tanto as terças romanas ou propriedades tributárias como as sortes góticas ou propriedades exemptas, tudo o que acerca deles se pode dizer é, por um lado, o que vimos na lei de Chindasvinto sobre alienações (a qual, nessa parte, abrange todo o género de terras cultivadas pelos plebeus) e, por outro, o que se encontra na legislação relativa aos contratos. Era um destes a concessão de prédios rurais a lavradores (*accolae* ou *agricolae*) a troco de uma pensão anual ou cânone. Dessas concessões umas eram perpétuas, outras temporárias, e estas se diziam feitas por titulo precário. Dava-se-lhes, pelo menos às primeiras, o nome de benefícios, que aliás tinha, como se viu, significação bem diversa, e do mesmo modo se dava o título de patrono ao senhorio. Um ano que o colono faltasse à solução do cânone, esse patrono podia expulsá-lo do prédio, quer a concessão fosse perpétua, quer temporária, e nesta o colono era obrigado a sair apenas expirasse o prazo convencionado.[398] Se o prédio era alienado, as relações do colono e de seus filhos para com o novo possuidor e seus herdeiros ficavam inalteráveis na forma do contrato.[399] Se pelo aumento de filhos ou netos ou por outro qualquer motivo, o colono estendia a cultura por mais terrenos do mesmo patrono do que esses sobre que contratara, ficava ao alvedrio deste tirar-lhe as arroteias ou aumentar-lhe o cânone.[400] Daqui se vê que o sistema parcelário continuava; isto é, que, para a cultura, o mesmo prédio se repartia em quinhões por diversos indivíduos ou famílias. O senhorio agricultava às vezes por si ou pelos seus escravos uma parte do prédio, cujos quinhões se chamavam sortes, e consortes os diversos cultivadores, embora entre estes se contasse o patrono ou os seus herdeiros.[401] Enfim, o cânone não estava limitado a tal ou tal espécie de valores: podia ser uma quota dos frutos, como por exemplo a décima parte, ou uma prestação invariável.[402]

Tal eram na Espanha goda o colonato livre e a situação dos colonos como a legislação no-los representa. Mas abrangia-os também directamente o tributo? A antiga capitação chamada humana, recaindo sobre os indivíduos e não sobre o solo, podia na verdade ser imposta ainda aos que cultivavam as sortes góticas, combinando-se com a isenção absoluta de que gozavam esses prédios. Não seria, porém, a distinção entre o tributo real e o pessoal demasiado subtil para os homens de origem germânica? Pelo menos, era impossível que ficasse a responsabilidade da solução aos novos possuidores, e sem ela como se poderia tornar a contribuição efectiva? A lei, porém, de Ervígio parece resolver a dúvida, não só em relação aos colonos das sortes, mas também aos das

---

[396] Leo, *op. cit.,* p. 49.

[397] «Nec de *civitate* vel de *territorio* annonam accipiant (scil. comes, vicarius etc.)... ut nullam in *privatis hominibus* habeant potestatem... Sed si *privatus* cem *servis fisci* nostri habuerit causationem...», *Codex Wisigothor,* L. 12, tit. 1, 1. 2.

[398] *Codex Wisigothor,* L. 10, tit. 1, 1. 11, 12, 15.

[399] Afastando-nos da inteligência que o tradutor do código no século XIII deu à lei 15 do L. 10, tit. 1, e adoptando para isso a leitura do manuscrito complutense, não ousamos absolutamente asseverar que a nossa seja a melhor interpretação deste texto assaz obscuro. Veja-se Amaral, «Memória III», nota 363.

[400] *Codex Wisigothor,* L. 10, rit. 1,1. 13.

[401] *Ibid.,* L. 14. Os versos de Perrocório («Vita B. Martini») citados por Savlgny *Roemisch Recht in Mitt. Alt.,* 2 B., parágrafo 89) como provando ser a denominação de *sors* data tanto às porções romanas como às góticas parece-nos referirem-se antes a este sistema de colonato e cultura.

[402] *Ibid.*, L. 19.

terras deixadas aos hispanos-romanos. Remitindo as contribuições atrasadas, o príncipe dirige-se unicamente aos privados e aos servos fiscais. Uns e outros constituíam, portanto, o total dos contribuintes, e designando a denominação de privados exclusivamente a classe dos proprietários das terças romanas, ao passo que, como veremos, o nome de servos fiscais era inaplicável aos colonos particulares, e necessário que suponhamos estes excluídos da categoria de tributários directos.

Esta situação dos homens que cultivavam a terra por um contrato livre, seguros do usufruto do prédio uma vez que solvessem o cânone, e isentos do imposto que recaía exclusivamente sobre os seus patronos, representa a condição geral e uniforme de todos os colonos debaixo do domínio visigótico? Não o cremos. Desde a dissolução do império, nos diferentes estados bárbaros, a situação dos colonos rurais é demasiado obscura, e talvez impossível de avaliar e distinguir bem em todas as suas variedades e sob todos os aspectos.[403] Entre as tribos germânicas existiam servos, como entre os romanos, mas a situação destes, assim designados à falta de um nome genérico mais exacto, era diversa. Antes súbditos que servos [404], os da classe mais elevada, os *liti, leti, lazzi, aldiones* dos códigos e monumentos bárbaros, correspondiam em geral aos colonos romanos.[405] Desta servidão imperfeita (caracterizada antes pelas relações do domínio do senhor ou patrono sobre a terra possuída pelo *lido* do que pelo domínio sobre a pessoa deste) e do colonato romano, encontrando-se nas sociedades que se organizavam com os fragmentos do império, nasceu esse grupo de indivíduos, colocados numa situação média entre a servidão pessoal e absoluta e a ingenuidade dos privados e que constituía a generalidade dos cultivadores. Mas, tanto no sistema de colonização agrícola do império, como no sistema bárbaro, as condições do contrato que se fazia ou supunha existir entre o patrono e o colono eram variadas e ofereciam diferentes espécies. As próprias leis que no *Código Visigótico* regulam os contratos desta ordem supõem, como vimos, a colonia perpétua e a temporária semelhante à locação; supõem tanto a solução de um cânone certo, como a repartição dos frutos entre o senhorio e o agricultor, isto é, o método parciário. A variedade de relações que em tempos posteriores achamos estabelecidas entre o homem de trabalho que cultivava a terra, que exercia a grande, a quase única indústria da Idade Média, e o homem da propriedade, do domínio, tem origem na acção e reacção das instituições bárbaras e das instituições romanas, encontrando-se e modificando-se umas pelas outras. Não seria possível historiar aqui todas essas modificações, incertas e confusas, nem elas oferecem um interesse imediato para a inteligência da nossa história social. Entretanto, não podemos deixar de recordar ao leitor que a legislação nos oferece duas classes distintas de colonos: uns, os *plebei,* que não podem alienar o que possuem, nem vinhas e campos, nem casas e servos, e que se acham adscritos à gleba [406]; outros, cuja dependência é apenas material, voluntária e até transitória, estribada só na solução das prestações agrárias, sem que a estas se ligue ao menos aparentemente a servidão pessoal. Quanto a nós, a primeira espécie representa a ideia e a influência romana; a segunda, a ideia e a influência germânica. Estabelecidos na Península por longos anos, os godos, crescendo em número, deixando-se domar gradualmente pela civilização dos vencidos, unindo-se enfim com eles por laços de família, contraíram hábitos sedentários e muitos tornaram-

[403] Eichhorn, *op. cit.,* 1 B, parágrafo 49; Leo, *op. cit.,* p. 85.

[404] Moeser (*Osnabruckische Geschichte,* Einleitung, parágrafo 44) fixou as palavras *hoerig* e *hoerigkeit* para designar genericamente o servo e a servidão germânica nas suas diversas relações. O valor destes vocábulos, adoptados geralmente pelos escritores alemães modernos, melhor se exprime talvez por «dependente», «dependência», ou por «súbdito», «sujeição», que por «servo» ou «servidão».

[405] Meyer, *Instit. Judic.,* L. 1, c. 7; Eichhorn, *op. cit.,* 1 B., parág. 49.

[406] «Glebam *suam», Codex Wisigo:hor,* L. 5, tit. 4, 1. 19.

se agricultores. Nos fins do século vir esta era a tendência geral, e o génio militar dos godos quase desaparecera.[407] Daqui se pode concluir que um grande número de indivíduos daquela raça perfeitamente ingénuos, mas sem propriedade sua, deviam sujeitar-se ao colonato com as condições suaves que a lei estabelecia para os contratos de tal natureza. Assim, não só os *lidos* que na época da conquista haviam naturalmente acompanhado as hostes bárbaras, mas também os descendentes de muitos indivíduos da ordem dos bucelários se converteriam em colonos, e junto à charrua, ao símbolo da paz, se realizaria mais de uma vez a união dos vencidos e dos vencedores, a incorporação das duas raças, que legalmente se achavam equiparadas e confundidas.

Descrita nos seus caracteres gerais a condição dos colonos, segue-se falar dos escravos. A escravidão, que só o lento influxo da civilização fortalecida pelo Evangelho pôde destruir na Europa, era uma instituição que os conquistadores bárbaros da Espanha traziam consigo e que também achavam profundamente radicada na sociedade submetida. Além dos *lidos* ou *lazzi,* entre os povos de origem germânica havia uma classe inferior de servos, verdadeiros escravos.[408] Era essa classe a que se aproximava mais dos servos e da servidão romana (*servi, servitus*) [409]; mas, por singular contraste, a sorte do escravo bárbaro era ainda assim menos dura que a do romano, o qual civilmente se reputava coisa e não pessoa. Partiam os romanos da ideia que a escravidão representava a situação do cativo a quem o vencedor podia matar, mas cuja vida reservara como um despojo, ou a do homem livre que, vendendo-se a si próprio, não reservara um só dos seus direitos Assim, ou pelo direito das gentes ou pelo civil, o escravo tornava-se plena propriedade de seu dono. Daqui se pode inferir até onde chegariam as consequências de semelhante situação. Com o derramamento da luz evangélica, e depois com o triunfo completo do cristianismo, começaram a predominar ideias mais humanas acerca desta classe, e na legislação romana foram-se introduzindo gradualmente algumas garantias para remir os escravos ao menos do direito de mutilação e de morte que seus donos neles podiam exercer. Mas estas leis encontravam a resistência das paixões e hábitos vulgares, e portanto ainda no v século, conforme o que se lê em Salviano, as disposições que aboliam o direito de vida e de morte que os senhores tinham sobre os escravos eram muitas vezes iludidas.[410] Distinguiam-se os servos pelas qualificações de públicos e particulares: os primeiros, pertencentes ao Estado, dividiam-se em duas classes, a dos ínfimos, que constituíam o corpo dos operários nos trabalhos públicos ou a chusma das galés, e a dos menos humildes, que se empregavam nos misteres de carcereiros, lictores, serventes dos magistrados e sacerdotes, etc. Os particulares também se dividiam em urbanos e rústicos: os primeiros, debaixo de variadíssimas designações, exerciam todos os ofícios necessários para os cómodos e luxo da vida, enquanto os segundos cultivavam os latifúndios dos seus opulentos senhores.[411]

Os servos que entre as raças germânicas correspondiam aos servos romanos eram aqueles que nos códigos bárbaros se denominam ministeriais (*ministeriales*). Esta palavra equivalia a serventes ou familiares e designava o homem que exercia um mister

---

[407] *Codex Wisigothor,* L. 9, tit. 2,1. 9.

[408] Adoptando aqui para maior clareza os vocábulos «escravos», «escravidão» como designando os indivíduos e situação que os historiadores alemães designam pelas palavras *Leibeigene, Leibeigenschafft,* isto *é,* os servos de pior condição que os *lidos* e os *plebei* dos visigodos e que. bem como estes, se incluem, em relação às pessoas, nas designações genéricas de *Unfreie, Unfreiheit,* não livres, não liberdade; servos, servidão.

[409] Eichhorn, op. *cit.,* 1 B., parágrafo 49. 62

[410] *De Gubernat. Dei,* L. 4.

[411] Vicat, verbete «Servus»; Pignório, *De Servis, passim*; Blair, *An Inquiry into the State of Slavery amongst the Romans* (Edimburgo, 1833), *passim.*

ou estava adstrito de qualquer modo ao serviço do senhor. Em tempos posteriores ela tomou por isso uma significação mais ampla, chegando a aplicar-se aos oficiais-mores do rei. Era desta classe de indivíduos, posto que inferiores aos *lidos,* que os nobres costumavam tirar os administradores das suas propriedades (*majores*), e formar uma espécie de corte, ao passo que também nessa classe se incluíam os artífices, os quais eram assaz numerosos nas terras do rei e dos nobres. Assim, entre os homens não livres a situação indeterminada dos ministeriais parece elevar-se, por um lado, quase à altura de liberdade incompleta e descer, por outro, a uma condição ínfima.[412] Vejamos agora como a servidão romana e a germânica, encontrando-se no território espanhol, mutuamente se compenetram e modificam.

Os escravos visigodos conservavam a mesma denominação romana de servos (*servi*), como os senhores a de donos (*dommi*). O nascimento determinava-lhes a condição: o filho de servos era servo; mas já aqui a jurisprudência variava numa circunstância. Entre os romanos a condição de qualquer indivíduo era sempre a de sua mãe: sob o domínio visigótico, posto que os consórcios fossem proibidos entre pessoas ingénuas e servas, o fruto dessas uniões ilícitas seguia a de qualquer dos dois que fosse escravo. Mas isto tinha uma excepção: se até os trinta anos o filho ilegítimo não era reduzido à servidão efectiva, e no decurso desse tempo aquele dos seus progenitores que era de condição servil vivera aparentemente em liberdade, ficava ele livre.[413] Outra fonte de servidão eram os delitos, muitos dos quais tinham por pena o ser entregue o criminoso ao ofendido como seu escravo.[414] O devedor insolúvel pagava também a dívida com a perda da liberdade [415], e finalmente o ingénuo burlão, que se fingia servo para ser vendido e haver parte do preço, manifestando depois a sua condição, ficava colhido na própria rede e condenado à escravidão, salvo se podia restituir integralmente o preço ou se era remido pelos seus parentes.[416]

Distinguiam-se, porém, essencialmente os servos godos dos romanos em serem considerados como pessoas civis, embora fossem objecto de doação e venda.[417] Nisto a influência das ideias germânicas era evidente, e o facto constituía um verdadeiro progresso social. Como já mais de uma vez dissemos, a união entre indivíduos de condição ingénua e de condição servil era rigorosamente proibida [418]: todavia o consórcio de duas pessoas desta última ordem parece que se considerava como verdadeiro matrimónio, bem que pudesse dissolver-se quando era contraído entre servos de diferentes donos, ao contrário da jurisprudência romana, que reputava tais consórcios uma espécie de concubinato (*contubernium*).[419] Em juízo admitia-se o testemunho dos servos dadas certas hipóteses, posto que assaz restritas.[420] Já vimos que eles também exercitavam as armas, porque todos os homens livres, fosse qual fosse a sua jerarquia, e

---

[412] Eichhorn, *op.* e loc. cit.

[413] *Codex Wisigothor,* L. 3, tit. 2. 1. 3. Veja-se também a 1. 19 do L. 10, tit. 1.

[414] L. 2, tit. 4, 1. 16; L. 5, rh. 4, 1. 11; L. 6, tit. 4, 2, etc.

[415] L. 5, tit. 6, 1. 5.

[416] L. 5, tit. 4, 1. 10.

[417] As ideias de Amaral a este respeito («Memória» citada, pp. 258-259 comparadas com pp. 291-292) parece flutuarem, ou antes, contradizerem-se. A afirmativa do Sr. Rosseeuw St. Hilaire (T. 1, p. 423) de que os servos entre os godos eram coisas e não pessoas, do mesmo modo que em direito romano, é insustentável. O texto das *Pandectas* que cita *«servi sunt homines* non personae» prova contra ele, porque no *Codex Wisigothor* os servos são constantemente chamados *personas.* Que, todavia, eram objecto de contrato vê-se das leis do L. 5, tit. 4, do mesmo código.

[418] L. 3, tit. 2, ls. 2, 3, 4.

[419] «Quicumque ancillam suam servo alieno... *uxorem* dederit», *ibid.,* L. *5.* Como as leis romanas, as góticas chamam As uniões ilegítimas *contubernium* (L. 3, tit. 3,1. 10; L. 10, tit. 1, 1. 17). Veja-se Vicat, verbete «Contubernium».

[420] L. 2, tit. 4, 1. 9, e tit. 5, 1. 12.

ainda os servos fiscais, de que temos de falar depois, deviam apresentar no exército a décima parte dos próprios escravos armados e equipados. Ainda que em geral os bens dos servos eram considerados como pertencentes ao senhor, contudo, eles podiam possuir com domínio pleno algumas coisas de menor valia, que se denominavam o seu pecúlio próprio.[421] Enfim, o senhor não podia tirar-lhes a vida nem sequer mutilá-los sem processo judicial, e a lei impunha ao senhor que não a respeitava a multa e a pena de infâmia no primeiro caso, e o degredo temporário no segundo.[422]

O escravo que, por exercer algum mister mecânico ou por diverso modo, merecia maior estimação, chamava-se idóneo, bom; o que, pela sua inabilidade ou por outro qualquer motivo, era condenado aos trabalhos mais duros denominava-se vil, ínfimo, rústico.[423] Esta última designação, que se encontra com maior frequência, mostra que esses escravos inferiores eram os operários rurais. A eles parece ter-se aplicado com preferência a denominação de *mancipii,* palavra assaz vaga, a qual, em nosso entender, não importava tanto a ideia geral de servidão como o estado de qualquer indivíduo de mais baixa esfera, e talvez sem família, reduzido ao último grau de abjecção humana, quer fosse de origem servil, quer livre, ou para melhor dizer, de nascimento desconhecido. Acaso a palavra *mancipium* exprimia às vezes aquele grau vizinho da animalidade pura, de cuja existência não desapareceram absolutamente os vestígios nas sociedades modernas.[424]

Na legislação gótica não nos parece encontrarem-se fundamentos bastantes para se considerarem como uma classe à parte os servos da Igreja e do clero, não obstante ser essa a opinião geral.[425] As disposições dos concílios relativas às famílias eclesiásticas (frase que em especial os designava) são, em nosso entender, disposições particulares da Igreja e não leis civis; nem se vê nessas mesmas regras de proceder entre o clero e os servos que lhe pertenciam condições diversas das que regularam os direitos e deveres entre os senhores particulares e os seus escravos; e se, em relação à sociedade civil e ao poder público, eles gozavam de algumas isenções, estas não representavam um privilégio seu, mas referiam-se à imunidade da corporação sacerdotal a que eram sujeitos.

Uma classe, porém, de servos havia entre os visigodos cuja situação especial os tornava em regra não só superiores aos servos particulares e aos colonos, quer adscritos, quer livres, mas até iguais, sob certo aspecto, aos indivíduos ingénuos conhecidos pela denominação de privados, e talvez aos bucelários. Falamos dos servos fiscais (*servi fiscales*) chamados também famílias do fisco (*familiae fisci*).[426] Evidentemente eles correspondiam aos ministeriais, ou por outra, eram os representantes da ideia germânica da servidão doméstica. O servo fiscal podia obter, não só os cargos inferiores do paço, mas até dignidades mais elevadas. Possuía, embora com domínio imperfeito, terras e escravos ínfimos (*mancipia*), que aliás pertenciam virtualmente ao fisco. A ordem mais

[421] L. 5, tit. 4, l. 13.

[422] L. 6, tit. 5, ls. 12, 13.

[423] L. 3, tit. 2, 1. 9, e tit. 4, 1. 15; L. 6, tit. 1, 1. 4, e tit. 4, ls. 3 e 7.

[424] Masdeu (*Historia Critica de España,* T. 11, p. 42) já tinha observado que a palavra *mancipium* representava o que quer que fosse mais vil que o termo genérico *servus.* Efectivamente ela é aplicada com preferência aos escravos dos servos fiscais (L. 5, tit. 7, 1. 16) e aos judeus (L. 12, tit. 2, is. 13 e 14; tit. 3, 1. 12). Nesta última lei, a frase «nullo judaeorum licebit christianum habere *mancipium, non ingenuum, non etiam servum*» autoriza a interpretação que damos a essa palavra.

[425] Amaral, «Memória» citada, p. 263 e nota 208; p. 270, nota 322; Masdeu, loc. cit.

[426] A designação de *servi fiscales* encontra-se em muitas passagens do *Codex Wisigothor,* por exemplo, nas is. 15 e 16 do L. 5, tit. 7; a de *familiae fisci* na 1. 19 deste mesmo livro e título. A aplicação que Amaral («Memória» citada, nota 222) faz da denominação de *familiae fisci* aos servos eclesiásticos parece-nos proceder da errónea inteligência dada aos cânones do IV Concílio de Toledo relativos As manumissões.

eminente dos servos fiscais tinha fé em juízo e ainda os menos graduados, havendo para isso mercê especial do rei. Confiavam-se-lhes os cargos de exactores da fazenda pública e de administradores dos bens patrimoniais do príncipe. As suas propriedades, posto que rigorosamente pertencessem com eles e como eles ao fisco, eram, segundo já vimos, tributárias, bem como as dos privados, se tributo se pode chamar às prestações que sem dúvida delas pagavam e cuja importância e natureza ignoramos, mas que deviam ser mais gravosas que as impostas nas propriedades dos privados, com quem eles tinham de comum serem obrigados a levar à guerra a décima parte dos próprios escravos. A lei proibia-lhes a alienação destes e a de seus bens feita a favor de ingénuos ou de igrejas, mas facultava-lha indirectamente em beneficio destas. Podia vendê-los a outro servo fiscal (*conservo*) e o produto aplicá-lo às igrejas ou institutos de caridade. A singular limitação imposta em tal faculdade prova que acerca das terras fiscais, bem como acerca das terças romanas ou terras dos privados, o espírito da legislação era impedir que, pela transmissão, essas propriedades se assimilassem às sortes góticas, isto é, se tornassem imunes para a contribuição.[427] De todas as coisas que no exercício dos cargos públicos e, até, no meio da opulência e do esplendor da corte podiam recordar às famílias fiscais a sua origem servil era talvez a mais dura a proibição absoluta de contraírem consórcios com pessoas ingénuas. Neste ponto as instituições não eram menos severas com o servo fiscal do que com outro qualquer.[428]

Assim como, descendo do estado do homem livre para o da escravidão, se encontrava a existência média do colono adscrito, assim, subindo do estado de servidão para o da ingenuidade, se .achava a do liberto. A manumissão ou alforria era um acto que, nos seus efeitos, se contrapunha às leis cuja sanção penal era a servidão, e que tanto deviam contribuir para aumentar o número dos indivíduos privados de liberdade. Àqueles a quem o berço fizera escravos restava a esperança de obterem da generosidade de seus senhores uma liberdade mais ou menos completa. Eram as manumissões de duas espécies: uma absoluta, condicional outra. Verificava-se a primeira quando o manumitente, que por acto celebrado perante um presbítero ou diácono ou por declaração feita perante o juiz, se convertia de senhor em patrono, não impunha ao liberto algumas condições ou obrigação de serviço que lhe restringissem o pleno alvedrio das suas acções. Estes tais consideravam-se tão independentes que até a Igreja os admitia à ordem sacerdotal. Por mais completo, porém, que fosse o acto de alforria, se o liberto se constituía delator ou acusador do manumitente ou lhe fazia alguma afronta podia ser reduzido à anterior servidão; e estes deveres e direitos perpetuavam-se entre os filhos de um e de outro. Se continuava a viver como colono de seu antigo senhor, e não deixava filhos legítimos, podia testar de metade do seu pecúlio, ficando a outra metade ao patrono. Se o abandonava para ir ser cliente ou colono de outrem, o manumitente herdava-lhe sempre metade dos bens no caso de falecer sem filhos e ele dispunha da outra, de modo que o segundo patrono ficava excluído, o que tendia a impedir a mudança de patronato. Com esse mesmo fim estabelecia a lei que, deixando o liberto o antigo senhor, este ou seus filhos tivessem o direito de reivindicar qualquer donativo que lhe houvesse sido feito no acto da manumissão. Liberdade absoluta e sem a menor restrição vinha a ser a que os judeus eram obrigados a dar aos seus escravos cristãos, acto que a lei exprime pela frase singular de «passarem à categoria de cidadãos romanos»; o que, quando faltasse nesta parte a analogia da legislação do império com a gótica, tenderia a provar que os legisladores tinham bebido principalmente no direito romano as suas ideias acerca dos libertos.[429]

[427] «Concílio Toledano», XIII, c. 6; *Codex Wisigothor,* L. 5, tit. 7, 1. 16; L. 2, tit. 4, 1. 4.
[428] L. 3, tit. 2, 1. 3.
[429] L. 5, tit. 7, *passim;* L. 12, tit. *2,* Is. 13, 14; «Concílio Toledano», IV, c. 73.

A manumissão incompleta determinavam-na as condições restritivas impostas na escritura solene que se lavrava daquele acto. Uma dessas condições mais ordinárias parece ter sido a não alienação do pecúlio servil, sendo, portanto, nulos todos os contratos feitos sobre ele pelo liberto sem consentimento do patrono. A falta de cumprimento de qualquer das condições da alforria repunha tudo na situação primitiva.[430] Enfim, entre a linhagem do liberto e a do manumitente, fosse a alforria plena ou incompleta, nunca podia haver mistura de sangue, porque os consórcios entre indivíduos de uma e de outra eram absolutamente proibidos.[431]

A mesma divisão de idóneos e de inferiores ou rústicos que distinguia os servos distinguia os libertos considerados sob outro aspecto [432], Essas duas designações nos estão indicando também que os primeiros eram os que viviam nas cidades, empregados em misteres fabris ou no serviço doméstico, enquanto os segundos eram os que continuavam a ocupar-se nos trabalhos rurais. A situação dos últimos, quando a manumissão fosse plena e obtivessem do patrono alguma concessão de terras para cultivar, devia assemelhar-se em mais de uma circunstância à dos colonos livres, enquanto a dos incompletamente manumissos não devia afastar-se muito da dos *plebei* ou colonos adscritos à gleba.

Se à condição dos servos da Igreja faltam caracteres especiais que, em relação à sociedade civil, a distingam claramente da dos servos particulares, não se pode dizer em rigor outro tanto acerca dos libertos. Quando o servo de qualquer igreja era manumitido plena e solenemente sem reserva de algum sinal de dependência, entrava no grémio dos ingénuos, e nem ele nem os seus descendentes podiam ser inquietados em virtude da origem servil.[433] Nos seus regulamentos particulares a Igreja obstava, porém, quanto podia a que esta hipótese se verificasse, e o obstáculo principal que para isso criava era conceder aos libertos alguns bens, pelos quais ficassem no patrocínio eclesiástico, educando-lhes os filhos e promovendo às vezes estes ao sacerdócio.[434] As famílias que assim obtinham uma duvidosa liberdade continuavam a estar perpetuamente unidas à respectiva igreja, e até os membros delas que vinham a exercer o ministério sagrado eram constrangidos, por morte do seu bispo, a reconhecer perante o novo prelado a indestrutível dependência da própria linhagem [435], e por isto a lei civil proibia que libertos seculares desta espécie desposassem mulheres ingénuas.[436] O número das famílias de libertos eclesiásticos aumentava-se com a acessão dos particulares que seus senhores, manumitindo-os plenamente em relação a si, punham, no acto da manumissão, debaixo do patronato ou comenda da igreja, os quais ficavam por esse facto na mesma situação dos outros libertos originários dela, e por nenhum pretexto podiam ser inquietados no gozo da liberdade pelos herdeiros do manumitente.[437]

A condição dos servos fiscais era, como vimos, tal, que o passarem à classe de libertos não lhes proporcionava grandes vantagens, nem esse estado, obtida a manumissão, podia oferecer exteriormente diferenças notáveis da situação anterior. Assim, a jurisprudência visigótica acerca deles é excessivamente resumida, reduzindo-se a declarar que o seu título de alforria devia ser firmado pelo príncipe, sem o que não

[430] *Ibid.*
[431] *Codex Wisigotbor,* L. 5, tit. 7, 1. 17.
[432] L. 6, tit. 1, 1. 4.
[433] L. 5, tit. 2, 1. 7.
[434] Vejam-se os textos dos diversos concílios relativos a este objecto em Amaral, «Memória III», nota 222.
[435] *Ibid.*
[436] *Codex Wisigothor,* loc. cit.
[437] L. 5, tit. 7, 1. 18; «Concílio Toledano», IV, c. 72.

seria válido [438], e a impor-lhes por lei especial aquilo mesmo que o direito comum impunha a todos, e em particular aos servos do fisco, o serviço militar em tempo de guerra.[439] É de crer que a situação destes libertos, que continuavam na dependência do rei pela posse dos benefícios ou de cargos públicos, consistindo numa espécie de distinção honorífica, se confundisse de algum modo com a dos leais ou *fideles,* colocados como eles, pelo sistema beneficiário, sob o patronato da coroa.

Temos examinado qual era a variada existência da população inferior entre os godos. De um lado, pelos privados, ela se aproxima do último degrau da escala nobiliária: de outro, vemo-la descer à extrema degradação pelos indivíduos a que mais especialmente se dá o nome de *mancipii,* os servos dos servos. A classe dos privados, em que predomina, talvez exclusivamente, a raça hispano-romana, representa a civilização materialmente subjugada pela barbaria, mas que a vence de muitos modos pela superioridade das suas instituições e costumes, classe que, embora caracterizada por bem diversas condições de existência, é a origem e o tipo mais ou menos indeciso da moderna classe média, e que, através dos acontecimentos extraordinários que seguiram na Península a queda do império gótico, iremos encontrar na infância do nosso país, onde igualmente nos aparecerão reproduzidos, posto que alterados e em parte assimilados, todos esses grupos inferiores de colonos livres e adscritos, de servos e libertos particulares e fiscais; toda essa massa duvidosa e confusa do povo, que se agita e trabalha em volta de uma aristocracia, pela maior parte de raça, dominadora e turbulenta, na qual a conquista germânica principalmente se perpetua e simboliza.[440]

Conhecemos já a invasão árabe sob dois aspectos, o dos sucessos políticos que dela dimanaram e o do movimento das populações no remoinhar da luta que se travou entre cristãos e sarracenos. Mostrámos como a monarquia asturiana, núcleo e germe das sociedades neogóticas formadas pela reacção, obscura e débil a princípio, se foi gradualmente ilustrando e vigorizando até a época em que, enfraquecido já o domínio sarraceno, ela se desmembrou em diversos estados. Vimos em geral que a população hispano-gótica, impelida para o meio da sociedade muçulmana e até certo ponto incorporada nela, refluiu, digamos assim, para o antigo leito. Agora resta examinar por que modo os elementos populares da dissolvida monarquia se foram ordenando na formação da nova e como se achavam constituídos na época em que se estabeleceu a independência portuguesa.

Apesar das contradições e obscuridade que reinam nos antigos monumentos acerca dos primeiros passos da reacção cristã, a situação inicial dos foragidos nas brenhas das Astúrias pode até certo ponto adivinhar-se quando e onde o silêncio das memórias mais próximas ou mais seguras nos recusa o testemunho destas. O monge de Silos, escritor do século XI, posto que relativamente moderno, exprime, quanto a nós, com pinturesca verdade o estado daquele embrião social nos primeiros anos do governo de Pelágio. Referindo a vitória obtida de Munuza e a tomada de Gijón, acrescenta: «Depois a gente goda, como erguendo-se do sono, costumou-se gradualmente a

[438] *Codex Wisigothor,* L. 5, tit. 7, 1. 15.

[439] *Ibid.*, l. 19.

[440] No precedente quadro da situação do povo durante o domínio visigótico limitámo-nos a descrever em geral os caracteres que o distinguiam das classes nobres, e entre si próprio, sem todavia expor todas as instituições que o ligavam à sociedade, cuja parte mais numerosa, senão mais importante ou mais forte, ele constituía. Na sua posterior história, sobretudo no período que especialmente nos interessa, aludiremos a essas instituições que então buscaremos explicar como origem das nossas, se a clareza da narrativa o exigir. Tendo feito uma ideia geral dos factos sociais anteriores, o leitor perceberá melhor na ocasião oportuna as referências que houvermos de fazer às particularidades deles. Não escrevendo a história da Espanha gótica ou leonesa, mas a de Portugal, entendemos que este método era o melhor para tratar matérias de sua natureza obscuras e embaraçosas, e por isso o preferimos.

reconhecer graduações sociais, isto é, a combater ordenada debaixo dos pendões dos chefes, a reconhecer na administração interna a autoridade legítima e a restaurar nos remansos de paz as igrejas e o culto» [441]; tríplice fórmula de todas as sociedades que se organizam no meio das agressões: disciplina militar para a resistência, disciplina civil para a ordem pública, disciplina religiosa para a ordem moral. O restabelecimento desses princípios políticos habilita-nos para fazer conceito do estado anterior. Era uma vaga de homens armados que rolara espraiando-se pelas gandras e serras das Astúrias, e incorporando em si a mais ou menos rara população dos montanheses, O esforço e os dotes de Pelágio davam-lhe certa preponderância sobre essa turba desordenada: era um novo exemplar, digamos assim, dos *heereskoeninge,* dos capitães das hostes germânicas que, três séculos antes, assolavam as províncias do império, aos quais, na falta de designação mais exacta, os romanos davam o titulo de *rex.* Primeiro pelo esforço entre os seus iguais, o filho de Fávila, deposto o escudo e a espada, devia exercer uma autoridade bem limitada no meio daqueles homens audazes, que tinham preferido o rude viver das montanhas à odiosa tranquilidade sob o jugo estrangeiro. Soldados todos, porque era necessário que o fossem, mas soldados ardentes, destemidos, preparados pelo entusiasmo para batalhas de um contra dez, forçosamente eram homens livres Entre eles não podia existir essa milícia forçada ou servil, cujos braços tinham sido incapazes, no Guadalete e nos sucessivos combates, de salvar a pátria gótica. Povo tributário, povo servo, não existia por certo entre eles: o tributo cobravam-no sob a tenda do árabe vencido; a servidão aninhava-se nas cidades que se haviam submetido aos muçulmanos. Sebastião de Salamanca diz-nos que depois do desbarato de Munuza vieram associar-se aos heróicos defensores da independência espanhola, não famílias, mas esquadrões de soldados, e no espírito do cronista a ideia da povoação daqueles desvios parece associar-se exclusivamente com a do sucessivo acréscimo do número de pelejadores.[442]

Com os rudimentos apenas de organização, a nova monarquia, essencialmente guerreira, devia tardar em ser agricultora. Todavia, as conquistas dos sucessores de Pelágio trouxeram para dentro dos limites do reino ovetense uma população mista. Voluntárias ou forçadas, sobrevieram as migrações de um grande número de indivíduos e famílias que se haviam sujeitado ao domínio sarraceno. Por elas a sociedade civil com as suas instituições, com os seus costumes, com as necessidades que costuma criar, ia-se pouco e pouco substituindo à sociedade exclusivamente guerreira. Afonso II, estabelecendo em Oviedo a residência real, alevantava aí um simulacro da antiga corte gótica e ordenava as jerarquias eclesiásticas.[443] À medida que as fronteiras se iam alargando e aumentava a povoação, as leis góticas e as resoluções dos antigos concílios de Toledo tomavam novo vigor.[444] Entretanto, a restauração completa da sociedade visigótica era impossível: as circunstâncias tinham mudado em parte; haviam deixado de existir algumas das anteriores condições da vida social, ao passo que apareciam outras novas. este o efeito necessário do decurso dos tempos, sobretudo num país agitado pelas revoluções ou pelas lutas da conquista.

Para darmos uma ideia do estado das classes populares desde a fundação da monarquia ovetense-leonesa até à época da separação de Portugal, começaremos

---

[441] «Ceterum gothorum gens, velut a somno surgens, ordines habere paulatim consuefacit: scilicet in belo sequi signa, in regno legitimum observare imperium, in pace ecclesias et earundem devote ornamenta restaurare», monge de Silos, parágrafo 26.

[442] «Tunc demum fidelum adgregantur *agmina: populantur patriae*», «Crónica Sebastianense», parágrafo 11.

[443] «Crónica Albeldense», parágrafo 58.

[444] Vejam-se as provas coligidas por Marina, *Ensayo,* parágrafos 32 e seguintes.

recordando ao leitor alguns factos que referimos na história do progresso da povoação. Esta cresceu de dois modos: pela migração dos indivíduos e pela acessão do território; no primeiro caso, os chefes de família sujeitos ao domínio muçulmano abandonavam ou eram constrangidos a abandonar a cidade, a aldeia, o lar paterno onde habitavam e a transportar-se para um país até certo ponto estranho; no segundo caso, o chefe de família ficava sobre o solo, conservava os bens herdados, cultivava os mesmos campos, não alterava essencialmente os hábitos da vida civil. Os seus deveres públicos é que mudavam mais ou menos com a mudança do domínio. Nos tempos primitivos da reacção neogótica, os reis das Astúrias aumentaram o número de súbditos pelo primeiro meio: Oviedo e Leão cresceram depois em povoação pelo segundo. Estes factos, ora isolados, ora simultâneos, alteraram sem dúvida a situação das classes inferiores, mudaram–lhes necessariamente mais de uma feição da fisionomia, embora na essência do seu modo de existir se conservasse a tradição visigótica.

Suponhamos, por exemplo, uma correria feliz feita nas províncias sarracenas na época de Afonso I ou de algum dos seus imediatos sucessores. Os cavaleiros das Astúrias correram quinze ou vinte léguas de território inimigo; os muçulmanos que encontraram foram mortos ou fugiram desbaratados; mas essas vantagens momentâneas não podem converter-se em conquista permanente. Uma população gótica reside aí; são proprietários nobres ou inferiores, bucelários, colonos precários, perpétuos ou adscritos, servos e libertos, porque os árabes respeitaram na sociedade vencida tudo o que não repugnava ao estabelecimento do próprio domínio. Entretanto, os territórios de Oviedo estão em grande parte ermos. As cidades começam a reconstruir-se ou a edificar-se de novo; mas é preciso povoá-las, é preciso rarear as matas, desbravar muitos campos pousios, ir cobrindo o solo de aldeias, granjas, casais, criar, enfim, a indústria que supre as primeiras necessidades da vida, a agricultura. A organização puramente militar cada vez vai sendo menos possível: cumpre buscar na economia interna do país substância e recursos para o progresso da reacção que os frutos só das invasões e rapinas não podem alimentar. Os homens que trabalham e produzem tornaram-se tão indispensáveis como os que combatem e assolam. Então esses godos que pactuaram com os infiéis; que venderam a independência a troco da propriedade, dos cómodos e da paz doméstica perdem isso tudo com o triunfo transitório dos seus correligionários. Obrigados por estes a acompanhá-los para os desvios do Norte, assemelham-se de certo modo aos sarracenos cativos, e dali em diante a sua sorte será determinada pelas conveniências ou caprichos do poder a que vão sujeitar-se. Supondo que se lhes distribuam terras na nova pátria que lhes fazem adoptar, haverá aí um sistema rigoroso de compensação? As diversas relações de clientela, de colonato, de servidão, estabelecer-se-ão do mesmo modo para cada indivíduo? Haverá, em suma, nessa mudança de pátria só uma deslocação material? Ainda noutra sociedade, onde todas as instituições civis estivessem clara e miudamente determinadas, fora impossível admitir que assim acontecesse, quanto mais num país onde tudo vacilava, onde todas as coisas estavam subordinadas à máxima questão de vida ou de morte, ao pensamento de resistir a inimigos superiores em todo o género de recursos e contra os quais era necessário combater quase sem repouso nem tréguas. O que naturalmente ocorre, e o que só talvez seria possível imaginar, é que em geral a esses novos súbditos se distribuíram terras para cultivar sob o patronato da coroa e com obrigações de tributo; mas que as categorias populares deixassem de confundir-se até certo ponto é o que julgamos impossível. O plebeu, por exemplo, o colono dependente do privado ou do nobre pela sua união à gleba na Spania, como se consideraria ligado a ele, depois de transferido para Oviedo, havendo desaparecido para um o usufruto, para o outro o domínio dessa gleba? Os contratos de colonia livre, precária, ligado a ele depois de transferido para

Oviedo, havendo sido abandonado o solo a que o contrato se referia? Não faltariam mil vezes ao senhor as provas de que tal ou tal indivíduo fora, sob o domínio muçulmano, seu servo? Com estas dificuldades que se opunham à conservação das antigas categorias, por um lado, e, por outro, com a necessidade de tornar produtiva essa população adventícia, a hipótese de que em geral as migrações forçadas que vinham da Spania se estabeleciam em Oviedo por uma espécie de colonato da coroa, semelhante mais ou menos à condição do servo fiscal visigodo, parece-nos a única plausível.

Dizemos hipótese, porque só hipóteses são possíveis acerca dessas migrações involuntárias de que as crónicas nos falam, guardando silêncio sobre o seu destino ulterior, ao passo que carecemos de outros monumentos que sirvam para ilustrar as narrativas dos cronistas. Não sucede o mesmo com as migrações espontâneas; destas, do modo como se estabeleciam no país, restam vestígios relativos aos tempos mais escuros, ao século VIII, o mesmo em que a reacção das Astúrias começou. Entre os documentos que subministram a este respeito espécies mais curiosas são notáveis os que se referem à restauração de Lugo.[445] Certo sacerdote, por nome Odoário, que, moço ainda e, segundo parece, membro de família opulenta, ficara vivendo sob o domínio sarraceno na ocasião da conquista, sabendo dos progressos das armas de Afonso I, acolheu-se à Galiza com outros muitos indivíduos de classe ingénua, tanto nobres como não nobres, convidados pelo príncipe asturiano. Acompanhavam-no seus parentes, seguidos de muitas famílias libertas ou servas, dele e deles dependentes.[446] No meio da guerra, a cidade episcopal de Lugo fora destruída, e a antiga população dispersa. Esta multidão de godos adventícios veio aí fazer assento, ocupando as terras e aldeias circunvizinhas, o que já desde então vemos que se chamava tomar de presúria.[447] Odoário, eleito bispo de Lugo, ficou revestido de uma espécie de supremacia sobre os novos habitantes do território, e as aldeias e campos que para si tomou distribuiu-os pelos seus parentes e libertos, estabelecendo como cultores os próprios servos.[448] Alguns destes ou dos libertos que por antigos e leais serviços tinham bem merecido de seu patrono ou senhor obtiveram ser convertidos em colonos perpétuos, dando-se-lhes vias e servos que os ajudassem nos trabalhos rurais e de edificação.[449] O estado desses colonos parece aproximar-se, quanto aos direitos sobre as presúrias que lhes foram distribuídas, da situação dos tempos visigóticos, ficando, quanto às relações pessoais, sob uma espécie de patronato perpétuo.[450] Ao lado destes indivíduos, achamos estabelecidos naquele território em que

---

[445] *España Sagrada,* T. 40, Apêndice, documentos 9 a 12.

[446] «...Cum nostris multis familiis, et cum ceteris *populis, tam nobiles quam inabiles*», *ibid.,* documento 12; «...Venientes ad Gallicia terra sicut et *alii populi ceteri ingenui per jussionem domini Adefonsi* principis», documento 11; «...Et ex *stirpe* et familia mea populavi», documento 10; «...Cum domino Odoario cujus eramus *famuli et servitores*», documento 9.

[447] «...Quam... per *presura* acceperat», *ibid.,* documento 9; «...Quam ex *presuria* adquisivi», documento 10.

[448] No documento 10 menciona-se a «villa de Benati», de presúria do bispo e habitada por «família» sua, onde se edificou a Igreja de Santo Estêvão. Desta família, um membro, pelo menos, era presbítero. Pelas leis visigóticas só libertos, e libertos plenamente manumissos, podiam ser sacerdotes. Nesse mesmo documento as «famílias» que habitavam as diferentes aldeias que nele se mencionam, ora se dizem «famílias do bispo», ora simplesmente «famílias». Do documento 9 consta que Vilamarco fora distribuída a um sobrinho de Odoário.

[449] É o que resulta do que se refere no documento 9.

[450] Um certo Aloito e seus parentes, «servitores et famuli» do bispo, recebem dele a aldeia de Vilamarco, que Odoário dera primeiro a seu sobrinho. A condição imposta aos agraciados é «ut cunctis diebus vitae nostrae tam nos nominati quam etiam successores nostri *jussionem ejus et voluntatem successorum* ejus... faciamus in *perpetuum*». Aloito deixa depois a «quinta parte da sua hereditate» à igreja que ele e os outros habitantes de Vilamarco tinham aí edificado. Este direito, porém, de testar o quinto dos bens à igreja (*Codex Wisigothor,* L. 4, tit. 5, l. 1) pela índole da legislação gótica só cabia aos proprietários com pleno domínio (veja-se o documento 9).

Odoário parece exercer tão dilatada influência alguns outros que tudo indica serem homens de condição absolutamente ingénua.[451] Estes intitulam-se presores hereditários e presúrias próprias os seus bens de raiz, que aumentam até por compras [452] em que parece exercerem domínio pleno e absoluto. Na verdade o testamento de Odoário nos assegura que esses homens eram da sua família e que ele lhes distribuíra as aldeias que possuíam [453], mas é claro que a palavra família foi aí empregada na significação menos precisa de associados no acto da migração ou, quando muito, na de clientes ingénuos. O próprio prelado confessa, de feito, que entre os que o tinham acompanhado a Lugo havia nobres e não nobres [454], expressões que seriam inaplicáveis a servos e ainda a libertos colocados sob o patronato de um particular.

Neste refluxo, pois, voluntário da população goda para os territórios onde se asilava a independência nacional aparecem-nos as mesmas gradações sociais que anteriormente existiam; mas as circunstâncias modificaram-nas. Como já vimos, pelos territórios sujeitos aos sarracenos a índole da sociedade visigótica sobrevivera à conquista em tudo o que era compatível com a nova situação política da Península: a ingenuidade e a servidão, a nobreza e a inferioridade de casta, os direitos e os deveres que entre os indivíduos resultavam da organização da propriedade e da família, tudo ficara subsistindo sob o governo árabe. O que se alterara fora a contribuição e várias outras relações de direito público. A migração voluntária para Oviedo era, porém, um facto que modificava mais ou menos a situação relativa dos indivíduos que o praticavam. Os servos e libertos obravam espontaneamente acompanhando seus senhores ou patronos. É evidente que estes não podiam invocar as leis ou a autoridade dos magistrados muçulmanos para os compelirem a associar-se a um acto que, as mais das vezes, devia ser praticado ocultamente. Transportados para outros distritos, onde começava a estabelecer-se uma sociedade ainda tumultuária e sobretudo militar, ocupando pelas presúrias terras onde não era possível achar vestígios das antigas distinções das sortes góticas e terças romanas e a que nenhum dos advenas tinha melhor direito que outro qualquer, todas as circunstâncias, enfim, novas e imprevistas que deviam acompanhar um facto novo faziam forçosamente vacilar e, até, obliterarem-se mais ou menos as regras jurídicas dos direitos e deveres mútuos. A nobreza e o clero, os próprios privados ou classe média, haviam de buscar, na verdade, reproduzir entre si a imagem da sociedade gótica, porque nem como teoria nem como facto conheciam outra, salvo a muçulmana, ainda assaz estranha naquela época; mas a imitação absoluta era impossível. Assim, embora nas migrações voluntárias se conservassem, como acabamos de ver, as divisões capitais de ingénuos e servos, de nobres e vulgo, que nas migrações forçadas se deviam confundir muito mais, todavia a escravidão, que se tornara voluntária da parte dos servos, a condição dos plebeus ou colonos de gleba e até o patrocínio dos libertos e clientes haviam de perder muito da antiga severidade, e a subserviência, as distinções aviltantes entre homem e homem teriam de tomar um carácter menos iliberal. Como quase todas as grandes revoluções, apesar dos irreparáveis desastres que tinham produzido, a conquista árabe e a reacção asturiana traziam à sociedade um verdadeiro progresso. Esse progresso estava, porém, mais nas ideias do que nos factos; mais no futuro que preparava do que no presente. Não cremos

[451] *Ibid.,* documento 11.

[452] «Nos omnes *pressores* de generis h*ereditarios...* de illa *nostra pressura...* item terris, quae *pro justo pretio eminus* et per nostras pressuras presimus, et *juri possessa* retinemus», *ibid.* Destes presores se acham igualmente memórias nos documentos de Portugal, do mesmo século: «Venit ad nos Arias Mauriniz qui erat nepos de Cagido presbytero qui fuit filius Maurini *qui fui pressor,* et *adtestavit* ipsam villam», documento de 773 no *Livro Preto da Sé de Coimbra,* f. 180.

[453] *España Sagrada,* T. 40, documento 12.

[454] *Ibid.*

que naquele agregado informe que chamamos reino das Astúrias a sorte das classes inferiores fosse materialmente melhor do que nos últimos tempos do império visigótico. No estado vacilante e desordenado em que tudo se achava, as opressões, o abuso da força dos homens de guerra, soldadesca brutal e infrene, havia de pesar ainda mais duramente sobre as classes laboriosas, pelo esquecimento das leis ou pela impossibilidade de as aplicar no meio das incertezas e tentativas que sempre acompanham' a lenta reorganização dos povos depois de um grande cataclismo político; mas essa mesma dificuldade de conter os nobres e fortes actuava sobre a antiga jurisprudência em que se estribava o sistema de gradações e castas, donde nascia o envilecimento dos humildes e fracos. Quebrados pela maior parte os laços sociais, reduzido a uma grosseria semibárbara o esplendor das antigas classes privilegiadas, os servos e colonos, que proporcionalmente pouco tinham perdido, porque pouco podiam perder, nas calamidades que afligiam a Espanha, vendo mais perto de si a aristocracia, não tanto porque eles se houvessem erguido, como porque ela decaíra das passadas grandezas; o *mancipium,* dizemos, o servo idóneo, vil, eclesiástico ou fiscal, o colono plebeu adstrito à gleba, o liberto, o homem, enfim, colocado em qualquer dessas categorias mais ou menos servis em que se dividia a população ínfima e que tendiam agora a aproximar-se, a confundir-se, como que aspirariam as auras da liberdade; como que sentiriam alevantarem-se-lhes no espírito os instintos da emancipação, e esses desejos e aspirações tornar-se-iam tanto mais enérgicos quanto a opressão e os vexames fossem mais violentos e menos santificados pelas antigas instituições, agora imperfeitamente observadas ou totalmente esquecidas.

Nas duas fontes mais seguras para a história política da existência primitiva de Oviedo e Leão; nas crónicas do monge de Albaida e de Sebastião de Salamanca, quando se referem à época do rei Aurélio (763 a 774), encontramos um facto a que já tivemos ocasião de aludir e que caracteriza aquele reinado. A sua importância foi tal que ambos os cronistas, encerrando em poucas frases onze anos da história da monarquia, fazem dele menção especial. Consistiu esse facto numa revolução popular. «No reinado de Aurélio», diz o monge albeldense, «os servos amotinados contra os senhores foram reduzidos à antiga servidão, por indústria dele.»[455] «Em cujo tempo (de Aurélio)», diz também Sebastião de Salamanca, «os libertos, pegando em armas, rebelaram-se tiranicamente contra os próprios senhores; mas, vencidos por indústria do príncipe, foram reduzidos à antiga servidão.»[456] Os historiadores, em geral mais atentos às pontualidades cronológicas do que a discriminar a importância real dos factos, passam com indiferença por este notável sucesso. [457] O valor dele, porém, como indício do grande número de indivíduos que haviam refluído, por vontade ou por força, da Spania para as Astúrias já noutro lugar o ponderámos; mas, considerado sob diverso aspecto, ele é a manifestação e o corolário do que há pouco dissemos. O sentimento da liberdade havia feito vibrar os ânimos populares, ao passo que a opressão, em vez de se legitimar pelas instituições, se estribava na força. Designam os dois cronistas a condição dos sublevados por vocábulos que na sua rigorosa acepção significariam duas situações diversas. O monge de Albaida chama-lhes servos, mas Sebastião de Salamanca denomina-os libertos. Quanto a nós, o que também isto prova é que as ideias flutuavam acerca da verdadeira situação da gente inferior, e que ambas as expressões representavam pouco mais ou menos o estado indefinido de dependência que, parti-

[455] «Crónica Albeldense», parágrafo 54.

[456] «Crónica Sebastianense», parágrafo 17.

[457] Mariana, L. 7, e. 6; Masdeu, T. 12, parágrafo 53; Ferreras (*Historia de España, ad annum* 770) e Risco (*España Sagrada,* T. 37, pp. 112 e 113) interpretaram o sucesso de um modo singular, imaginando que os revoltosos eram prisioneiros sarracenos.

cipando de diversas gradações de inferioridade, precisamente assinaladas e distintas entre os godos, se achavam mal determinadas na nova monarquia que se alevantara dentre as ruínas da antiga.

A vitória de Aurélio, ou melhor diríamos, da classe nobre ou guerreira contra os servos ou colonos trouxe-lhes, sem dúvida, novas opressões e vexames. Não cremos, todavia, que se restaurassem então as distinções do direito público e privado dos godos acerca dos escravos: reduziu-se tudo, provavelmente, a aumentarem-se-lhes os encargos e a deixá-los expostos ainda mais aos caprichos dos poderosos. A afirmativa dos cronistas de que Afonso II restabelecera as instituições góticas no civil e no eclesiástico prova o estado de anarquia anterior; mas, apesar dessa restauração, a existência da classe servil aparece-nos ainda incerta e flutuante no reinado desse mesmo príncipe (791-842). Existe uma doação sua à sé de Oviedo em que, depois de vários bens de raiz e ornamentos eclesiásticos, se incluem os servos destinados ao culto que por aquele acto concede à catedral. Entre estes encontram-se um presbítero, um diácono, muitos que se denominam clérigos, o último dos quais declara o rei que houvera por compra.[458]

Afora estes, dos muitos servos seculares adquiridos de diversas pessoas. Tanto uns como outros parece pertencerem à ínfima classe, porque são chamados *mancipia,* estatuindo-se naquele diploma que, se algum fugir ou negar obediência a igreja, o prendam e obriguem por força a servi-la.[459] Outro diploma, expedido poucos dias depois, vem até certo ponto ilustrar o anterior. Todos esses servos, que parecem unidos às propriedades doadas à catedral, são chamados famílias de ambos os sexos e ordens, e acerca deles se confirma a determinação do primeiro documento, isto é, que sejam compelidos pela força a conservarem-se no serviço e obediência da igreja.[460] Assim, se por um lado a servidão parece completa nesta época, por outro como explicar a existência de sacerdotes, diáconos e clérigos escravos, comprados a particulares e doados pelo rei à igreja, contradição flagrante não só com a índole, mas também com a letra da legislação visigótica e com os antigos cânones? Não indica isto que a espécie de organização que Afonso II introduzira nos seus estados a pouco mais se estendera do que a regularizar o poder temporal e o episcopado, ficando ainda em grande parte incerta a condição das classes inferiores, o que parece confirmar-se pelo modo como os cronistas se exprimem?[461] O que nós vemos nestes documentos e noutros análogos é que essas famílias de servos abrangiam todos os colonos forçados, sujeitos à solução de censos especiais, e à de serviços pessoais mais ou menos opressivos impostos nas terras que lhes eram distribuídas, e que as propriedades concedidas à sé de Oviedo eram aquelas em que eles viviam e que agricultavam ou deviam, de futuro, agricultar. Se as antigas distinções de colonos plebeus, de servos e de libertos beneficiários existissem então de um modo positivo, seria impossível que delas não aparecessem já por esta época vestígios mais ou menos claros.

---

[458] «Mancipia: id est clericos sacricantores», documento de 812, na *España Sagrada,* T. 37, Apêndice 7. Destes sacerdotes de condição servil aparecem outros exemplos (vide o nº12 da nota XV no fim do volume). O modo como Amaral («Memória IV», notas 229 e 277) pretende acomodar estes factos aos antigos costumes e disciplinas é inexacto. Os presbíteros e clérigos doados já eram eclesiásticos antes de passarem ao domínio da igreja. Veja-se o que mais especificamente notámos acerca destes e de outros documentos análogos no opúsculo «Do Estado das Classes Servas», nos *Anais das Ciências e Letras da Academia,* nº de Setembro e Outubro de 1857.

[459] *España Sagrada,* loc. cit.

[460] «Hereditates et *familias* utriusque sexus et ordinis... ex ipsa *familia* quam ibidem concedimus», *ibid.,* Apêndice 8.

[461] «Gothorum ordinem... tam *in ecclesia* quam *in palatio...* statuit», «Crónica Albeldense», parágrafo 58. Se a disciplina eclesiástica houvera sido restabelecida em toda a extenção, não poderiam existir presbíteros servos de particulares como aparecem nos documentos das notas antecedentes.

O restabelecimento do antigo direito público e privado do país devia ser lento, ao menos na prática, embora se admitisse em teoria, e entretanto a sociedade organizava-se do modo que as necessidades ou as vantagens do momento o consentiam. Mil circunstâncias, difíceis hoje de apreciar, colocavam as coisas e as pessoas em situações donde nasciam direitos e deveres que nem sempre seria possível acomodar à legislação visigótica, tipo a que é inegável se forcejava por atingir. O sistema complicado da divisão das classes servis, ou quase servis, e das relações delas, tanto entre si como com os indivíduos ingénuos, bem como a jurisprudência complexa que a esse e a outros respeitos a singeleza germânica adoptara em grande parte dos romanos, demandavam uma existência mais pacífica e permanente do que a das populações da nova monarquia. Ao estado tumultuário e incerto do país, à grosseria dos costumes e à rudeza das ideias repugnavam as subtilezas, os ápices jurídicos, e por isso a sujeição servil daqueles tempos se nos apresenta com um carácter mais simples.

Dissemos noutra parte que o modo como se estabeleceu a monarquia das Astúrias tornava necessário que a agricultura começasse pela sua forma rudimental e quase selvagem, a pastoril. É o que os documentos vêm comprovar-nos. Nos mais antigos diplomas relativos a concessões, transmissão e distribuição de terrenos, os que com maior frequência se mencionam são os destinados a pastagens, quer com o nome de bustos, quer com o de prados e pascigos (*prata, pascua*).[462] As mercês de Afonso I ao mosteiro de Covadonga, na ocasião em que o fundava (740), reduzem-se a dar-lhe rebanhos de diversos animais e a conceder-lhe o direito de cortar lenhas nos matos e o de mandarem os monges os seus gados pastar nos montes vizinhos.[463] Este diploma é característico. Assim, o tributo sobre os pastos (*montaticum, erbaticum*) nos aparece desde essas remotas eras.[464] É gradualmente que os campos se vão arroteando; que os pastores (*gasaliani*), cuja condição parece incerta entre a de servidores voluntários dos ricos e poderosos e a dos homens verdadeiramente servos, se reúnem e tomam presúrias para edificarem aldeias e casas e viverem vida menos erradia.[465] Depois, pelo decurso dos séculos IX e X, é que a condição das classes servis ou quase servis se vai caracterizando e que se descobrem mais claramente nelas vestígios do tipo visigótico, sem que, todavia, se possa considerar a soma dos caracteres que as distinguem como uma restauração absoluta do antigo modo de ser desta parte obscura e humilde da sociedade hispano-goda. A distinção entre os servos ou famílias fiscais ou do rei e os da igreja e de particulares acha-se já bem estabelecida na segunda metade do século IX [466]; mas a situação dos primeiros parece ter-se nivelado com a dos segundos; porque, sendo a condição daqueles superior à destes nos tempos góticos, vemos converter agora facilmente as famílias régias em eclesiásticas, passando juntamente com as terras que cultivam para o domínio das catedrais e mosteiros.[467] Os diplomas, porém, pelos quais se transferia para as corporações eclesiásticas esse domínio nos atestam que as famílias

[462] Os documentos que se referem aos bustos ou pascigos desde o VIII século encontram-se principalmente nos Apêndices da *España Sagrada* (vide Viterbo, *Elucidário,* verbete «Busto», onde cumpre advertir que a menção de bustos se encontra em muitos outros volumes da *España Sagrada* diferentes dos que aí se citam).

[463] *España Sagrada,* T. 17, Apêndice 3.

[464] Carta de povoação de Brañosera de 824 (Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 16). A doação de Vapuesta de 804 (*ibid.,* p. 13; *España Sagrada,* T. 26, Apêndice 1) é também assaz significativa do carácter pastoril daquela época. Vejam-se os extractos destes documentos na nota XV no fim do volume, nº1 e 3. *Erbaticum,* evidentemente na significação de *montaticum,* aparece na escritura de fundação do Mosteiro de São Cosme, em Muñoz y Romero, *op. cit.,* p. 49. Veja-se Ducange, verbetes «Herbagium» e «Herbaticum».

[465] Documento nº2 da nota XV, no fim do volume. Veja-se Ducange, verbete «Gasalia».

[466] Nota XV, n.os 4, 5, 12, 15, etc.

[467] *Ibid.*

do fisco estavam adictas hereditariamente aos prédios onde viviam e que, passando por mercê do rei ao domínio particular, ficavam simplesmente adstritas para com os novos senhores à solução das rações ou quotas de frutos e aos serviços pessoais a que eram obrigadas para com a coroa.[468] As concessões régias que tratam destes servos abrangem muitas vezes não só as famílias do fisco, como também os homens ingénuos tributários e os colonos que tinham vindo livremente cultivar os prédios fiscais a troco de prestações agrárias em géneros ou em trabalho, transferidos por esse mesmo acto para o senhorio particular de envolta com os servos.[469] O que distinguia os indivíduos de condição servil, tanto particulares como fiscais, era o andarem vinculados ao solo, isto é, o representarem a classe dos *plebei* godos confundindo-se inteiramente com ela. Podiam, por isso, ser compelidos a habitar na própria gleba ou ser reconduzidos para ela à força quando a abandonavam sem permissão do senhor.[470] Isto, porém, que nas sociedades modernas, regular e pacificamente organizadas, seria monstruoso e violento, não deve considerar-se do mesmo modo em relação àquelas épocas. Se a adesão à gleba do servo ou colono adscrito (expressões que neste período histórico se podem considerar como sinónimas) era uma peia, um gravame para o homem de trabalho, vista a outra luz era também uma vantagem, uma garantia. Na verdade, o agricultor colocado naquela situação nem podia ir buscar um senhor mais humano ou menos ávido, nem um solo mais produtivo ou mais amplo; mas, por outra parte, a servidão da gleba criava para ele a hereditariedade [471], consolava-o com a ideia de que seus filhos e netos colheriam os frutos da árvore que plantava, morreriam debaixo do mesmo tecto sob que haviam nascido. Mais tarde, vemos, até, a servidão regulada por uma espécie de contrato ou cédula, em que as rações ou quotas e os serviços pessoais se estabelecem perpetuamente, sem que o senhor da terra possa impor jamais outros ónus.[472] Daqui à escravidão, como as leis góticas no-la apresentam, vai uma distância imensa, e nesta situação do agricultor, não rigorosamente nova mas generalizada, há um verdadeiro progresso.

Como entre os visigodos, na monarquia asturiana-leonesa a servidão procedia de diversas origens. O nascimento era a mais comum. Os servos chamados a princípio, como vimos, famílias, quer pertencessem ao fisco, quer à igreja ou a particulares, foram sucessivamente conhecidos também pelo nome de originais e de homens de criação. Esta designação prevaleceu, protraindo-se até depois do estabelecimento da monarquia portuguesa.[473] Vinha depois a servidão de pena, que já vimos entre os visigodos. Não só a achamos aplicada aos crimes [474], mas também estabelecida como castigo pela quebra dos contratos civis[475] Os escravos mouros constituíam, finalmente, uma classe servil ínfima, estranha à que até aqui temos descrito e semelhante à dos romanos. Dela

[468] *Ibid.,* n.os 4, 9, 12, 17.

[469] *Ibid.,* n.os 4, 5, 9, 12, 15, 16, 17, 23.

[470] «Si vero aliquis *ex ipsa familia...* profuga aut supervia ab obsequlo ejusdem ecclesiae se subtraxerit... ad proprium famulatum revertatur invitus», documento de 812, na *España Sagrada,* T. 37, Apêndice 7. veja-se também, *ibid.,* Apêndice 8 e a nota XV no fim deste volume, nº16, 17, 21, 30. Sobre essa transformação dos servos em colonos adscritos, veja-se a nota XVI no fim do volume.

[471] A hereditariedade dos servos ou colonos adscritos, tanto fiscais como particulares, acha-se expressamente mencionada no Concílio de Leão, de 1020, de que adiante havemos de especialmente falar.

[472] «Ut ipsi populatores *semper sint servi* de S. Martini... ut non sit eis nullam aliam causam ad faciendum, nisi qua eis in hac scaedula posita vel scripta fuerit», documento de 1063, *Privilegias de la Carona de Castilla,* T. 6, nº235.

[473] Nota XV, nº33; Amaral, «Memória IV», nota 274; *Historia Compostellana,* L. 1, c. 100, parágrafo 4, L. 3, c. 37, 40, etc.

[474] Nota XV, nº5; *Historia Campostellana,* L. 1, c. 2, parágrafo 3.

[475] ta XV, nº33; Amaral, loc. cit., nota 276.

trataremos oportunamente quando falarmos da população sarracena sujeita ao domínio cristão.

Temos visto em geral a transformação por que passou a servidão durante os séculos IX e X, transformação que no essencial se fixa e generaliza cada vez mais até à separação de Portugal do reino leonês. O desejo da liberdade não ficara todavia menos vivo, nem a manumissão considerada como acto menos generoso; porque, não obstante estar materialmente melhorada, a servidão era ainda assaz gravosa e desprezada. Assim como o servo se elevara à condição de colono, embora adscrito, do mesmo modo o liberto passava em regra à de homem perfeitamente livre. Quando muito, uma espécie de patronato subsistia para ele por algum tempo, se tal condição lhe era imposta no acto da manumissão, mas, findo esse prazo, o manumisso tornava-se de todo o ponto ingénuo, sem que apareça vestígio de que ficasse ainda adstrito a nenhuma das reservas que nos tempos visigóticos estatuía a lei.[476]

O movimento da raça moçárabe para o norte e ocidente, combinado com os progressos das conquistas cristãs, fazia crescer as populações da monarquia de Oviedo e Leão do modo que noutro lugar procurámos fazer sentir. No meio das migrações, das correrias, das devastações de longa e encarniçada luta, um grande número de indivíduos ingénuos deviam não raro ver-se privados dos meios de subsistência e constrangidos a recorrer ao trabalho das próprias mãos, à agricultura, à quase única indústria daquelas eras, para viverem. Nos primeiros tempos, apesar dos largos tractos de terra onde o rei fazia pastorear os seus rebanhos ou que cultivava pelos servos fiscais, e dos que haviam sido distribuídos pela nobreza ou que esta ocupara, e, enfim, dos que liberalmente se concediam às catedrais e mosteiros, ainda pelos lugares ermos ou destruídos havia espaço para as presúrias de que já falámos, repartidas ou tomadas pelos homens livres não nobres que, abandonando a Spania, vinham associar-se aos seus correligionários; mas com o tempo, com a acumulação das migrações e com o desenvolvimento natural da povoação, as presúrias, a ocupação de porções do solo pelas famílias livres de condição inferior deviam tornar-se cada vez mais difíceis; portanto, a adopção do antigo colonato, dependente de contratos temporários ou perpétuos, mas espontâneos tanto do lado do proprietário como do lado do colono, era inevitável. Por outra parte, quando pelas vitórias das armas cristãs uma província muçulmana se incorporava na crescente monarquia, entre a população de origem hispano-goda que aí residia e que conservara as instituições civis de seus maiores deviam existir, embora mais ou menos alteradas, as classes dos *privati* e dos colonos livres, do mesmo modo que a nobreza e as classes servis. Assim, diversas causas, diversos factos políticos e sociais concorriam para que gradualmente se fosse desenvolvendo e dilatando uma classe média entre a aristocracia e os servos de gleba, distinta em dois grupos diferentes. Compunha-se o primeiro dos presores não nobres ou de seus filhos e netos, e (nas províncias sucessivamente incorporadas) dos privados moçárabes ou dos seus herdeiros, constituindo esses dois elementos um corpo de maiores ou menores proprietários independentes. Compunha-se o segundo dos colonos que por contrato espontâneo recebiam do rei, da igreja ou de particulares granjas e casais para cultivarem. Estes dois grupos formavam na escala social como dois graus entre a casta nobre, os homens privilegiados, e a servil ou adscrita à gleba. Os historiadores, porém, ou apenas têm indicado confusamente a existência destes grupos ou antes classes, que deviam ser numerosas e que como tais

---

[476] Nota XV, n.os 11, 36, 37; Amaral; «Memória IV», p. 215 e nota 279; Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 129, nota 27; *Privilegios de la Carona de Castilla,* T. 5, nº3. Uma ingenuação colectiva dos habitantes de uma aldeia: *ibid.,* T. 6, nº239. A p. 163 da obra de Romero se encontra a fórmula mais ampla das alforrias: «Liberans illos barones sicut potestates et illas mulieres sicut comitesas.»

encontramos mencionadas nos documentos, ou confundiram-nas inteiramente entre si e com as superiores e inferiores a elas.[477] Todavia a sua existência distinta é um facto capital para a história da Idade Média, porque nos assegura que a liberdade popular nunca pereceu de todo e que ao lado da servidão, nas suas várias fases, e ao lado da aristocracia sempre houve quem representasse a ideia de cidadão, independentemente da decadência ou restabelecimento da vida municipal. Este facto é igualmente importante, porque nos habilita para avaliarmos melhor o verdadeiro valor da instituição dos concelhos, o grau de liberdade que estes trouxeram ao povo nas monarquias modernas da Península, bem como a natureza e a significação real dessa liberdade em si e em relação ao estado em que antes deles ou fora deles se achava a população inferior.

Falando da repovoação do território de Lugo, já anteriormente vimos que na migração voluntária a que essa repovoação se devera figuram as diversas categorias sociais dos tempos góticos. Posto que o seu estabelecimento na nova pátria nos apareça flutuante e confuso, como tudo o que pertence àquela primeira época da reacção asturiana, lá distinguimos, ainda que imperfeitamente designados, os presores hereditários não nobres e o colonato espontâneo. Assim era forçoso acontecesse. Nessa turba que seguira o bispo Odoário havia representantes de todas as condições sociais visigóticas, e os novos habitantes deviam distribuir-se por aquele território de um modo mais ou menos análogo à sua existência anterior. Com o decurso do tempo, os incertos vestígios dos presores e dos colonos livres vão-se gradualmente firmando e aclarando. Permita-nos o leitor que lhe ponhamos ante os olhos alguns extractos de antigos documentos, os quais lhe façam sentir a distinção que inegavelmente se dava entre esses grupos de ingénuos e os servos de gleba, sem que por isso os primeiros se confundissem com a classe nobre.

> 841 – Afonso III doa à sé de Lugo vários vilares com os homens que aí habitam, «tanto da nossa família, como os que para aí vierem; tanto os advenas como os pertencentes à terra, condado, ou família régia».[478]
>
> 857 – Se o «homem de el-rei» matar outro «homem da Igreja de São Salvador», quer este seja servo quer livre, e não puder pagar inteiro o homicídio, entre em lugar dele.[479]
>
> 870 – A igreja de Sozelo, fundada pelos presores da mesma aldeia... damos todos juntos «a herdade que possuímos de presúria e de que se apoderaram os nossos antepassados».[480]
>
> 882– Muzara e Zamora (nomes de moçárabes) dão à Igreja de São Pedro de Cete, fundada por eles, a aldeia de Lourosa, que «obtiveram de presúria».[481]
>
> 914 – Ordonho II doa à sé de Mondonhedo o vale de Jornes com as «famílias fiscais» e as herdades que existem no vale e quarenta «homens tributários», que solvam várias prestações e o demais «serviço real».[482]

---

[477] Amaral (parágrafo 59 e nota 280) distingue dos nobres e dos servos, e debaixo da denominação pouco exacta de peões, as classes dos ingénuos não nobres; mas não as distingue entre si. Masdeu é a este respeito absolutamente superficial e incompleto (T. 13, parágrafo 37). Noguera, o célebre anotador de Mariana, desconhece-as inteiramente (*Ensayo Cronológico,* T. 3 de Mariana, edição de Valência, p. 473), confundindo os juniores com os servos, e entendendo por *ingenui* os infanções. Muñoz y Romero (pp. 127 e 132 e ss.) supõe, finalmente, que os juniores não eram mais do que uma transformação dos servos adscritos, ou antes, dos homens ou famílias de criação, que designa como indivíduos distintos dos servos, parecendo ao mesmo tempo desconhecer a existência de ingénuos proprietários não nobres, talvez encostando-se à hipótese de Noguera de que o ingénuo não junior equivalia a infanção, a fidalgo.

[478] Nota XV, nº4.

[479] *Ibid.,* nº5.

[480] *Ibid,* nº6.

[481] *Ibid.,* nº8.

[482] *Ibid.,* nº15.

915 – Todos estes bens lhes concedemos para os possuir... estatuindo que essa «população ingénua» pague ao bispo o mesmo «censo que lhes foi imposto para o rei». Se os homens que habitam na povoação forem convencidos de pertencer à classe servil, «sejam expulsos, e os não julgados tais continuem a residir aí».[483]

932 – Eu, abade Estêvão, tive pleito com todos os meus co-herdeiros (*heredes*) que são «herdadores» ou possuidores hereditários (*heretarios*) daquele moinho.[484]

932 – E por todos os «privados» (*privationes*) e «principais» de cada lugar seja arrecadado aquele censo.[485]

941 – Damos-vos licença (o conde de Castela) de povoar, porém não com homens meus e tirados das minhas vilas, mas «com homens independentes (*excusos*)» de outras vilas e donde quer que puderdes.[486]

952 – Concedemos-vos este distrito (*commissum*)... para que paguem à vossa casa o «censo fiscal», com que costumavam «contribuir» para a autoridade real, «não como servos, mas como ingénuos».[487]

955 – Os «maiores» e «mais pequenos», todos os que aí habitamos, «vilãos» e «infanções», N. e N. (infanções) e N. e N., que são «herdadores» (*hereditarios*).[488]

961 – «Dos povos ingénuos que pagam tributo».[489]

971 – Dou-vos o meu palácio no castelinho de Múnio Romaniz... com todo o meu bairro e «vassalos».[490]

A existência de uma população tributária, que nem entra na categoria dos nobres nem na dos servos, é, pois, indubitável. As famílias de que ela se compõe denominam-se ora presores, ora herdadores, ora tributários, e até o nome, já um tanto corrompido, de privados vem recordar-nos a origem destes ingénuos não nobres. Em contraposição à nobreza chamam-se vilãos, e em contraposição aos servos são chamados escusos, independentes (*excusos*). Mas estes documentos, que estremam perfeitamente a categoria popular dos ingénuos, não estabelecem de um modo igualmente claro a distinção das duas classes, os colonos voluntários e livres e os proprietários vilãos. Por outros monumentos essa distinção se prova de não menos preciso modo. O foral de Castro Xeriz, talvez o mais antigo dos que se acham publicados que institua uma verdadeira municipalidade e que remonta aos fins do século X, nos subministra importantes espécies para caracterizarmos os dois graus da população inferior. Nesse diploma, expedido em 974, diz o conde de Castela:

Damos «aos cavaleiros» os bons foros de infanções... e povoem as «suas herdades» com gente adventícia (*avenientes*) e escusa ou independente (*escotos*) e tenham-nas como os infanções; e se essa gente faltar ao contrato «expulsem-nos das herdades».

O cavaleiro de Castro Xeriz que não tiver préstamo não vá ao fossado, se não lhe proporcionarem meios de subsistência.

E aos «peões» (*pedones*) damos foro, que testifiquem em juízo como iguais dos «cavaleiros vilãos» de fora de Castro Xeriz, e não sejam gravados com serviço senhorial de lavoura (*serna*) nem com outro qualquer trabalho (*facendera*), salvo

483 *Ibid.,* nº16.
484 *Ibid.,* nº18.
485 *Ibid.,* nº19.
486 *Ibid.*, nº21.
487 *Ibid*., nº23.
488 *Ibid.,* nº 24, comparado com o nº 34.
489 *Ibid.,* nº25.
490 *Ibid.,* nº27.

> um dia de alqueivar e outro de semear e outro de podar, e cada um deve dar um carro de centeio ao fisco territorial.[491]

Eis aqui evidente a existência de duas classes distintas de ingénuos inferiores. Pertencem à primeira os cavaleiros vilãos de Castro Xeriz, que o conde de Castela iguala em privilégios aos infanções, isto é, aos simples nobres não revestidos de magistratura civil ou militar. Abaixo deles aparecem-nos os peões, os colonos do fisco, equiparados pelo foral aos cavaleiros vilãos de fora do concelho, e cujos serviços e prestações agrárias, provavelmente desiguais, e pode ser que mal determinados até então, se regulam por uma norma geral. As duas ordens diversas de ingenuidade vilã estão aí, enfim, perfeitamente caracterizadas: são a nova fórmula dos privados e dos colonos livres da coroa nos tempos góticos, que se perpetuam, de um lado, pelas presúrias, pela reprovação dos lugares ermos nos territórios primitivos da monarquia, de outro lado, pela acessão das províncias onde a raça moçárabe tinha conservado mais ou menos completas as antigas instituições.

E estas classes da letra do foral se deduz que não existem em virtude dele. Preexistiam. O que o estatuto municipal faz é elevá-las, privilegiá-las. O vilão cavaleiro vai equiparar-se judicialmente ao nobre; o peão, o colono não servo, ao cavaleiro vilão estranho ao concelho. Essas condições existem, portanto, lá fora: não as cria o foral. O que é próprio e exclusivo desse diploma é a rejeição absoluta da ideia servil: não a tolera; e o cavaleiro municipal é obrigado a entregar a sua propriedade, se não a cultiva por si mesmo, a colonos livres, que, por consequência, ficarão equiparados aos peões. É este o imenso progresso que traz à sociedade o município, o qual, ainda em germe, contém já os elementos da sua importância futura.

Esse facto da existência de um grande número de ingénuos não nobres, divididos em proprietários e colonos reais e particulares não adscritos à gleba, é acaso uma nova transformação dos adscritos, dos servos? Não, por certo. As famílias, os homens de criação, tanto fiscais como não fiscais, subsistiam já, conforme vimos, ao lado deles. Os testemunhos dos séculos IX e X, que invocámos, mostram-nos a grande anterioridade dessa justaposição. Que das linhagens servis muitos indivíduos passavam à ingenuidade perfeita pelas manumissões e iam incorporar-se numa ou noutra das duas classes livres inferiores é facto indispensável.[492] Mas tais alforrias davam só resultados singulares, excepcionais, não eram uma revolução social, não constituíam uma transformação das instituições. Tanto assim era que a classe dos adscritos ou servos protrai-se através do século XI distinta sempre dos ingénuos inferiores, e vem ainda aparecer-nos nos princípios do XII. Dos monumentos que o provam, quanto ao século XI, o mais importante é a breve compilação de leis promulgada no concílio de Leão de 1020, rudimento de um código subsidiário ao direito visigótico, e cujo aparecimento foi, de certo modo, o resumo e expressão do que até aqui temos mostrado; isto é, que a sociedade neogótica passou, no meio dos sucessos políticos e das circunstâncias que lhe rodearam o berço, por alterações essenciais, a que não era sempre possível aplicar a antiga jurisprudência. Dizer e mostrar que o *Código Visigótico* jamais deixou de ser a lei da terra é fácil;

[491] *Ibid.,* nº31. Na história especial do povo na primeira época da nossa monarquia o leitor vem porque traduzimos assim as frases bárbaras e obscuras do foral de Castro Xeriz, relativas aos serviços e tributos. Messe, nos documentos de Portugal, significa centeio (*Elucidário,* verbete «Messe»): «barbechar» é castelhano puro e português antigo equivalente a alqueivar.

[492] No nº30 da nota XV vemos a ingenuação de um adscrito pela dimissão do domínio directo sobre a gleba e com a circunstância singular de ficar autorizado o liberto a converter-se em colono livre de quem o possa proteger, ou bem-fazer-lhe. Em lugar oportuno falaremos destas benfeitorias, uma das espécies de incomuniação de que também havemos de tratar. Do ilimitado das ingenuações já dissemos o bastante. Os documentos relativos a elas são frequentíssimos, e fora inútil citar mais aqui.

assinalar até onde e por que modo, eis o difícil. É o que procuraremos averiguar noutra parte, e aí teremos de considerar os célebres foros de Afonso V sob diverso aspecto. Aqui o que importa é aproveitar as revelações que eles nos fazem acerca da população inferior, acerca da divisão perpétua de proprietários, de colonos livres e de adscritos, que a expressão desdenhosa de *villani* como que cinge, estremando-os das classes privilegiadas. Aquelas leis ou cânones conciliares dividem-se em três partes: leis eclesiásticas, leis civis e instituições locais da municipalidade de Leão.[493] São algumas destas últimas, e sobretudo as segundas, que nos subministram vestígios bem distintos das duas graduações de colonos, e ainda dos herdadores, posto que menos explicitamente. Além dos escravos sarracenos, existem servos cristãos, que se denominam do rei, da igreja ou de particular (*alicujus*), conforme o domínio directo do prédio que possuem hereditariamente (*hereditatem servi*) pertence a qualquer dessas espécies. Se algum deles fugir, provada a servidão, deve ser entregue ao senhor.[494] Quem comprar o prédio do servo perdê-lo-á e o custo.[495] No século XI ele está, pois, adstrito à gleba como anteriormente o vimos: por isso, se a abandona, é compelido judicialmente a volver a ela. É pelo menos assim que no foral do município leonês nós entendemos a restituição do servo ao senhor. Ao lado, porém, do adscrito aparece o foreiro (*junior*).[496] O foreiro é colono, mas evidentemente colono livre. Deve morar no prédio, satisfazendo aos serviços ou prestações nele impostas; mas apesar disso é-lhe lícito abandoná-lo, levando só o seu cavalo e alfaias.[497] O júnior que por qualquer motivo passa deste para aquele distrito pode comprar a herdade de outro foreiro, possuindo-a plenamente querendo aí residir, e, se muda de residência, retém metade das terras do prédio, uma vez que não entrem nessa metade o solar ou morada com o seu horto. Sobre a sua metade o domínio útil do foreiro é completo: tem liberdade de a vender a qualquer, ainda que seja pessoa nobre ou privilegiada.[498] A distinção, portanto, entre o colonato servil e uma espécie de enfiteuse, que constitui o colonato livre, é clara e inegável nestas leis, que, promulgadas para o reino de Leão, o concílio de Coiança de 1050 nos mostra haverem-se aplicado a todos os territórios do Ocidente unidos à coroa leonesa antes e depois dessa época.[499]

Dissemos que nas leis de 1020 a existência dos proprietários ingénuos não nobres, mas com domínio pleno, era menos explícita. Poderíamos vê-los «nos homens de benfeitoria» que aí se mencionam (nos foros especiais de Leão), e cuja liberdade parece absoluta e completa [500], mas além de duvidarmos de que seja sempre exacta a ideia que

---

[493] «Concílio Legionense», era 1058 (1020), *apud* Mufioz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 60. É o traslado mais perfeito pela acessão das diversas variantes. Pode, todavia, consultar-se na *España Sagrada,* T. *35,* pp. 340 e ss., e ainda em Aguirre, T. 4, pp. 386 e ss., onde, aliás, vem com a data errada de 1012. Os artigos 1 a 6 pertencem especialmente à igreja; os 7 a 19 à sociedade civil em geral; os 20 a 47 à cidade de Leio e seu termo ou alfoz.

[494] Artigos 7 e 22.

[495] Artigo 7.

[496] A antiga versão castelhana do concílio de Leão de 1020 traduz o junior do texto latino por «mancebo forero, ome forero» (Muñoz y Romero, *op. cit.,* p. 77).

[497] «Vadat liber cum cavallo et atondo suo», «Concílio Legionense», loc. cit., artigo 11. Os *caballarii* ou *milites villani* eram obrigados a ter cavalo para o fossado, mas isso não excluía que os colonos rústicos, foreiros ou peões, os tivessem para seu uso. Ainda nos fins do século XII o foral leonês de Castelo Bom (Cimacoa) diz: «Qui vicino descavalgar que cavalleiro steterit pectet ei 10 morabitinos, et teneat ei la síribeira. *Qui ad aldeano descavalgar* pectet ei 2 morabit», Maço 5 de Forais Antigos, nº2, f. 6, no Arquivo Nacional.

[498] «Concílio Legionense», artigos 9 e 11.

[499] «Concílio Coiacense», na *España Sagrada,* T. 38, Apêndice 1, e em Muñoz y Romero, *op. cit.,* pp. 208 e ss.

[500] «Concílio Legionense», artigo 13.

se costuma ligar à palavra *benefactoria* [501], e sobretudo que o seja neste lugar, a condição desses indivíduos, fosse qual fosse, podia ser resultado das instituições municipais. Indirectamente, porém, cremos achar determinada a existência dos proprietários ou cavaleiros vilãos, dos herdadores, nas leis civis do concílio. Depois de haver falado dos servos fiscais, eclesiásticos e particulares, e de se ter referido aos direitos e deveres dos colonos livres, o legislador passa a estabelecer uma regra geral sobre a hereditariedade das condições entre os homens dependentes da coroa:

> Mandamos, outrossim, que todo aquele cujo pai ou cujo avô [502] costumaram cultivar as herdades reais ou pagar tributos ao fisco o faça do mesmo modo que eles.[503]

Aqui vemos duas espécies de indivíduos: primeira, a dos colonos, quer adscritos, quer livres, que possuíam hereditariamente casais ou prédios da coroa, e que hereditariamente devem continuar a cultivá-los; segunda, a dos simples contribuintes (os herdadores não nobres dos séculos antecedentes), os quais, sujeitos de pais a filhos ao imposto, devem continuar a solvê-lo. Outro artigo refere-se, em nosso entender, especialmente aos últimos:

> Também aqueles que estão no uso de ir ao fossado com o rei, com os condes, com os maiorinos, vão sempre a ele do modo que usaram.[504]

Pelo que temos dito em muitos lugares do nosso livro, o leitor sabe que o carácter do fossado era o de uma correria, de uma espécie de razia no território inimigo, que oportunamente explicaremos melhor. Estas expedições militares supõem, pela sua natureza, o serem feitas a cavalo. Quando, pois, os documentos nos revelam a anterior existência de cavaleiros vilãos; quando sabemos que esses indivíduos são os herdadores e nos lembramos dos privados godos, obrigados ao serviço de cavalaria; quando, enfim, achamos aqui indivíduos adstritos ao fossado, marchando para ele sob o mando do rei ou dos seus delegados (*comites, maiorini*), quem não verá neles a manifestação dessa espécie de classe média que sempre nos aparece, através dos séculos e das revoluções, possuindo livre e patrimonialmente os seus bens de raiz, sujeita a certos tributos, entre os quais é o mais característico o de servir a cavalo e sem recompensa na guerra?[505] Ela é, a nossos olhos, uma cadeia que une a liberdade antiga à liberdade moderna no meio das populações inferiores e que a perpetua, independente, por um lado, da organização feudal, por outro, da existência ou não existência da vida municipal; protesto talvez único, e admirável porque perene, gravado neste nobre solo da Espanha contra a

---

[501] A de beetria. Teremos noutra parte de falar deste objecto. Então exporemos o erro que nos parece haver a maior parte das vezes em entender a palavra *benefactoria,* na acepção de beetria, isto é, de povoação, território ou concelho cujos moradores elegiam mais ou menos livremente o senhor da terra.

[502] Seguimos o texto da Academia da História de Madrid como obviamente mais provável. O padre Risco (T. 35 da *España Sagrada,* p. 342) leu, como ela, «pater aut avus» em lugar de «pater aut mater» que se acha no texto seguido por Muñoz y Romero.

[503] «Concílio Legionense», artigo 12.

[504] *Ibid.,* 17.

[505] Na demanda, tratada perante Afonso V em 1025, entre o bispo de Lugo e os habitantes do território de Braga, em que o primeiro sustentava que esse território fora povoado com servos ou colonos da igreja de Lugo pelo célebre Odoário e os segundos que os primordiais povoadores seus antepassados tinham sido «presores ingénuos», era o principal argumento dos bracarenses em prova disso «que seus avós tinham feito o fossado de el-rei» (*Liber Fidei,* ls. 12 v. e ss., e em Argote, *Memórias Eclesiásticas de Braga,* T. 3, Apêndice 7). Este documento é um dos mais importantes para a história das classes populares durante os séculos anteriores à monarquia portuguesa.

degradação popular no meio dos violentos abalos políticos e sociais da Idade Média.

Tais eram as várias situações do homem de trabalho, do contribuinte, na acepção mais ampla da palavra [506]; tais se conservaram até à separação de Portugal. Famílias de criação ou adscritos, colonos livres particulares ou da coroa, peões ou juniores, herdadores ou cavaleiros vilãos, desenvolvem a actividade industrial do país, cultivam a terra, possuem-na com diferentes graus de domínio, herdam-na de pais a filhos e alimentam com diversos impostos, censos, prestações, foragens, os ócios das classes elevadas, combatem ao lado delas com os sarracenos e sustentam com o fruto do próprio suor o rei, a Igreja, a máquina do Estado. Desprezados, sujeitos a brutais violências, vão-se lentamente vigorizando. Unidos à monarquia e a monarquia a eles por conveniência ou antes por necessidade comum, a municipalidade renasce dessa união, e por ela a população inferior começa a resistir à violência e à ilegalidade, até chegar não só a repelir a força com a força, mas também a converter-se numa entidade política.

Procurando indagar qual era o modo de ser das classes inferiores nos séculos decorridos desde o começo da reacção cristã até à separação de Portugal; fazendo-as como surgir dentre as trevas com que a barbaridade dos documentos, o diminuto número e a obscuridade das leis escritas e o silêncio das crónicas nos encobriam a sua situação nesse período, temos frequentemente aludido aos tributos, às prestações agrárias, aos serviços pessoais que pesavam sobre elas. Seguindo o sistema que adoptámos pelo que respeita à sociedade visigótica, deveríamos agora individuar estes variados encargos que pesavam sobre o povo, em relação quer a particulares, quer ao fisco. Assim procederíamos se todos esses tributos, prestações e serviços se não reproduzissem plenamente na primitiva sociedade portuguesa; se não tivéssemos de estudá-los e defini-los em relação à história nacional com muita mais individuação do que o poderíamos fazer aqui. Remontando a eras antigas, só quisemos mostrar as origens e a filiação da nossa sociedade sob um dos seus aspectos, e habilitar o leitor para entender a razão por que vamos achar no berço da monarquia uma parte do povo distribuído e colocado, fora das municipalidades, de certa maneira e sob certas condições. É a esse objecto que devemos agora directamente dedicar-nos.

---

[506] Os nobres eram isentos de tributos: as suas propriedades patrimoniais representavam as sortes góticas: muitas sê-lo-iam originalmente. Os colonos servos ou não servos que as cultivavam solviam-lhes a eles prestações agrárias, serviços, etc.; mas nada tinham que ver com o rei, com o Estado, com o fisco. Destas terras honradas teremos a seu tempo de falar.

PARTE III

Ideia geral da divisão territorial do reino na primeira época da monarquia sob o aspecto administrativo. – Condição civil das classes populares ao começar o século XII. Progressos graduais da liberdade pessoal. Transformação lenta da adscrição forçada em voluntária. Causas e manifestações do facto. – Classificação dos diferentes grupos populares. – Cavalaria vilã. Suas origens e condições características de existência. Vários graus de cavaleiros vilãos. – As quase enfiteuses. – Os reguengos. – Casais foreiros, fogueiras ou jugarias.– Distinção entre as duas espécies de prédios. – Os reguengos em especial. Diversos modos de ser dos cultivadores reguengueiros. – As jugarias ou prédios foreiros onde se estabelece a adscrição espontânea. Condições várias da existência dos jugadeiros. – Foreiros de prédios urbanos. Cabaneiros, criados rústicos. – Recapitulação.

Transportemo-nos pela imaginação aos séculos XII e XIII, quando, assegurada a independência da coroa de Afonso I, recuadas as fronteiras sarracenas para além do Tejo e do Guadiana e determinadas proximamente para o lado de Leão, pelo norte e oriente, as suas estremas actuais, Portugal constitui enfim um dos remos em que se acha desmembrada, depois da restauração, a antiga monarquia dos godos. Remontando a essa época, lancemos os olhos em roda de nós e tentemos delinear os traços principais de um quadro que contenha, se é lícita a expressão, a topografia social do reino. Imaginemos que nos achamos sobre o viso de uma serra, donde, para um e outro lado, se descortinam montes, colinas, encostas, cobertas de bosques ou de estevais, vales que verdejam cortados de rios caudalosos ou de pobres arroios, planícies extensas, gandras incultas e bravas, enfim um vasto território, com todos os acidentes de solo mais ou menos montanhoso, como é geralmente o do nosso país. Duas ou três terras, ou distritos administrativos, militares e judiciais, dividem essa larga extensão de terreno. Acolá um castelo roqueiro ou talvez apenas fabricado de vigas travadas entre si e que se enlaçam com os panos de barro e pedra, mostrando que a sua fundação remonta acaso ainda ao século XI [507], é como a capital de um desses distritos [508], Em volta dele ou a certa distância está assentado um grupo de habitações humildes que aí se acumularam e que constituem uma vila, denominação genérica tanto de qualquer granja, de qualquer aldeia ou aldeola, como das mais importantes municipalidades, e que corresponde na sua significação vaga ao moderno vocábulo povoação.[509] Em cada um destes tractos, que

---

[507] O castelo Honesto, assaz célebre e importante, mandado reedificar por Afonso VII no princípio do século XII, era construído «sine calcis linimento ex minutis lapidibus trahibus interpositis» (*Historia Compostellana,* L. 2, c. 23). A necessidade de os edificar rapidamente à medida que as conquistas avançavam para o sul tornaria frequentes essas construções imperfeitas. É assim que facilmente se explica porque poucos dos castelos antigos que nos restam remontam além da época de D. Dinis ou de Afonso III.

[508] Vê-se dos antigos monumentos, e sobretudo das inquirições, que a cabeça de distrito ou terra era em regra um castelo, quer colocado numa cidade ou vila municipal, quer solitário, quer rodeado de uma aldeia. Assim, se Lisboa, Coimbra, Santarém, etc., eram cabeças de terra ou distritos, achamos também, por exemplo, o castelo de Froião ou Floian, cabeça de um distrito, ou comarca (*terra, judicatus*), só composto de aldeias, a mais próxima das quais era Ansalde (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, fs. 84, 85, 87); o de Lanhoso, que estava no meio da populosa freguesia de Santiago e cujo distrito abrangia muitas paróquias (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, fs. 63 e 64); o de Ponte de Lima (L. 9 de ditas, f. 79), antes da fundação de Viana, etc.

[509] «Unam *villam* nomine *aldeolam novam»,* Gav. 7, Maço 9, nº11, no Arquivo Nacional; «Unam *bonam villam...* adiante chamada *aldeam*», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, fs. 16 v e 17 v.; *«Villa*

abrangem algumas léguas, e semelhando as orlas de manchas espalhadas sobre tela de uma só cor, vêem-se as linhas de padrões que discriminam e circunscrevem o couto ou a honra da igreja ou do nobre, da ordem militar ou do mosteiro poderoso, ou que, finalmente, estremam os termos de um município antigo ou de novo instituído.. Há, porém, lugares onde se perde o fio desses padrões de pedra (*patrones, petrones*): é que uma árvore, um córrego, a corrente de um rio, uma cordilheira marcam os limites dos terrenos imunes, sobretudo dos municipais. Tanto nestes lugares de excepção, como fora deles, casais, vilares, granjas, terras lavradias, vinhas, soutos de castanheiros, templozinhos rurais e os outros vestígios da vida civil nos aparecem recortados nas brenhas selváticas, onde habitam o urso, o javali, o veado e a caça de toda a espécie, indício de um país ainda bárbaro e pouco povoado. O que distingue o aspecto do terreno privilegiado é que no centro da honra nobre se erguem acima das cabanas colmadas os paços do senhor, o solar do fidalgo; no couto eclesiástico surge o mosteiro ou a catedral, que eleva as suas torres quadrangulares e maciças sobre o burgo ou cidade episcopal ou, ao menos, sobre uma parte dela quando a povoação é juntamente cabeça de distrito [510]; na comenda da ordem militar campeia a bailia ou preceptoria, a mansão (*mansio*) dos monges soldados; no termo dos concelhos imperfeitos não cabeças de distrito e no meio da povoação apinhada dentro das barreiras avultam os paços municipais ou, talvez, só a igreja, em cujo adro o povo se ajunta para deliberar; enfim, nos municípios perfeitos alteiam-se o castelo e o *palatium* do alcaide-mor, magistrado e chefe de guerra, que estende um dos braços para o vilão burguês e outro para o rei e une, como um anel de cadeia, estas duas entidades. Eis os indícios materiais que assinalam corograficamente as excepções ao sistema geral de governo, que marcam a existência dos tractos de terra em cuja periferia a acção do rei como administrador expira, e como chefe da justiça e de guerra apenas se exerce de um modo mais ou menos indirecto ou imperfeito.

Esses lugares de privilégio, habitados e cultivados como o resto do reino, encerravam homens de trabalho, encerravam uma porção de indivíduos e famílias da classe inferior. Como historiador é-nos lícito hoje o que não o era aos reis e aos magistrados daqueles tempos, o devassá-los. Usaremos desse direito; porém, não aqui, embora esta parte do presente trabalho seja especialmente destinada a descrever a situação do povo. O objecto das nossas indagações actuais é, na verdade, a existência do homem não nobre, do vilão, no sentido mais genérico do vocábulo, mas do vilão isolado, do chefe de família como molécula social, se nos é lícita a expressão. A semelhante luz os vilãos do município formam uma classe à parte, constituem uma unidade moral, e as suas relações com o rei, com o todo do país, só existem por intervenção dessa pessoa moral chamada o concelho, de que eles são membros. Assim, a sua história deve ser forçosamente distinta, separada. Quanto aos colonos que agricultam o solo imune, as circunscrições honradas ou coutadas, esses reproduzem no seu modo de ser a imagem de alguns dos graus em que se divide a população solta das terras ou distritos reais. Os homens do solar ou da igreja acham-se geralmente nas

---

de Sapeiros, et S. Fins et Stevay et Eligioo et Cerqueira et Carvas... de quo termino sunt *iste aldeole*», *ibid.,* f. 83 v., etc.

[510] Tais eram Viseu e Lamego, antigos castelos cabeças de dois grandes distritos, onde o couto da sé abrangia só uma parte da povoação dilatando-se, por um lado, para as aldeias e campos vizinhos, enquanto o distrito ou terra, partindo também da povoação, descia por outro lado e, alargando-se pouco a pouco, deixava o couto episcopal encravado em si. Nas inquirições de Afonso III relativas a esses distritos («Inquirições na Beira», L. 1 do *Livro de Inquirições de Afonso III*) se vê isto claramente. Não é, porém, aqui o lugar oportuno de tratar de coutos e honras, de cuja existência interna e relações externas temos de falar detidamente noutra parte. Fique advertido desde já, para evitar a antecipação de citações futuras, que neste ponto só fazemos um quadro geral para fazer conceber ao leitor, antes de entrar na matéria especial que nos ocupa, a situação das classes inferiores na primeira época da monarquia.

mesmas condições dos homens do rei, e a história económica e social de uns é a de outros. A diferença está em que a uns é o fisco ou o rei quem exige a melhor parte do fruto do seu suor; que os domina e julga, enquanto outros dependem, sob estes diversos aspectos, de um particular. O domínio e a propriedade da nobreza e do clero e o domínio e a propriedade do rei ou do Estado imitam-se mutuamente, organizam-se, modificam-se em geral de maneira análoga. Por isso, a situação dos indivíduos sujeitos a um senhor de couto ou de honra que dão valor pelo trabalho às amplas possessões das famílias ilustres e do alto clero ficará conhecida nos seus principais lineamentos logo que conheçamos a dos colonos régios. As diferenças entre o homem inferior que vive na terra imune e o que vive na terra devassa, menos numerosas e importantes que as suas semelhanças, eram resultado apenas das relações de supremacia entre o príncipe e o vassalo, por mais eminente e poderoso que ele fosse. Sobre a nobreza e ainda, até certo ponto, sobre o clero, apesar das suas tenazes pretensões de absoluta independência, o rei tinha a acção de chefe supremo da magistratura judicial e de chefe militar do país. Os efeitos desta supremacia no exercício dos direitos sobre o próprio colono inerentes ao personagem privilegiado modificavam-lhos de algum modo; mas é óbvio que tais modificações, não procedendo intrinsecamente da relação entre o colono e o senhor, mas das deste com o rei, pertencem naturalmente à história especial dos coutos e honras, como fórmulas, ou manifestações, digamos assim, do modo de ser das classes superiores, do mesmo modo que as municipalidades eram fórmulas ou manifestações do modo de ser de uma fracção da classe popular ou vilã.

Dizemos que os concelhos eram apenas a fórmula de existência de uma fracção do povo, e dizemo-lo mui de propósito. Habituados a vermos nos tempos modernos o país dividido todo, não diremos em municípios, mas em simulacros deles, e pertencerem todas as famílias a essa espécie de associações locais quase expirantes, é fácil iludirmo-nos imaginando que no século XII ou XIII a situação política e administrativa do reino era por este lado análoga à actual, e que os termos municipais lindavam uns com outros sem solução de continuidade, embora no território de cada um deles se achassem como encravadas propriedades ou circunscrições mais ou menos vastas, distintas e privilegiadas por pertencerem ao clero e à fidalguia. Por outra, é fácil supor que todas as famílias não nobres só dependentes do rei se incluíam nesses grémios, imagem e tradição dos municípios romanos. E tanto mais fácil é a ilusão quanto as expressões dos historiadores modernos e, até, as suas terminantes afirmativas tendem a nduzir num erro que transfigura radicalmente a verdade histórica.[511] É, todavia, quase incompreensível como tão inexacto pressuposto pôde admitir-se e propagar-se. Bastava reflectir no modo como se fundaram os concelhos, e distinguir bem a diversidade de índole desses diplomas a que por um abuso de generalização se tem dado indistintamente o nome de forais, e cujas diferenças profundas na prossecução deste trabalho deveremos individuar, para se ter atinado com o erro. Constituídos em diversas épocas, fora preciso crer que todas as comunas municipais se estabeleceram em territórios desertos e pelo concurso de famílias que de outras partes viessem de novo aí residir. Na hipótese contrária, e nós veremos que ela era frequente, os habitantes do solo antes da concessão do foral tinham direitos e deveres para com o Estado; eram governados e, portanto, achavam-se numa certa situação social e política anterior e diferente da municipal. Quanto aos diplomas chamados indistintamente forais, muitos

[511] Sem falar de Brandão e de outros historiadores que desconheciam o mecanismo social das épocas acerca das quais escreveram, os escritos do próprio Amaral, tão superiores a quaisquer outros trabalhos históricos do nosso país, representam, por esta parte, de um modo falso a organização das classes inferiores na primeira época da monarquia. Vide «Memória V» (continuação), T. 7 das *Memórias da Academia,* pp. 350 e ss.

deles constituem simples aforamentos colectivos de terrenos para desbravar ou são títulos que convertem os colonos precários ou parciários em colonos hereditários e sujeitos à solução de um cânone certo em prestações agrárias e serviços pessoais. Concedidos muitos deles a dois, três ou quatro indivíduos, como se concebe que duas, três ou quatro famílias fossem construir por esse acto uma sociedade complexa cujas diversas magistraturas elas nem bastariam a preencher? Tal é o absurdo que resulta de uma dessas confusões de vocábulos flutuantes e genéricos que a linguagem imperfeitíssima da Idade Média nos legou e que nem sempre o historiador moderno alcança discriminar.

A fórmula primitiva e comum de organização popular que a monarquia leonesa legou a Portugal no seu berço não foi a municipal. Ao começar o século XII existiam já pelo nosso território concelhos mais ou menos completos, e nos primeiros tempos depois da separação eles cresceram constantemente em número e importância, sendo o desenvolvimento do princípio municipal a feição prominente do reinado de Afonso I e ainda mais do de Sancho I, nomes venerados para todos aqueles que virem no município o único paládio da verdadeira e honesta liberdade. Apesar, porém, do progresso constante desse grande elemento político, o seu predomínio era ainda durante o século XIII, ao menos nas províncias ao norte do Mondego, uma excepção. Por contratos singulares ou colectivos, por uso imemorial ou remoto o agricultor vilão vivia no herdamento que fecundava com o trabalho, e as suas relações mútuas com o rei, com o Estado, eram individuais e directas. Se às vezes na solução dos direitos reais, na prestação de serviços se dava o colectivo ou a regra geral, para uma aldeia, para um grupo de casais, para uma freguesia, para uma comarca, enfim, isso procedia não de instituições municipais, mas de outras causas, como por exemplo a indivisibilidade dos prédios em relação ao tributo ou ao domínio directo e a sua divisibilidade em relação ao uso deles. Essas causas e as circunstâncias que daí procediam há-de em breve conhecê-las distintamente o leitor, e então se convencerá de que tudo isso era alheio às instituições municipais.

Os meios de governo, a natureza das diversas magistraturas que representavam o poder do rei ou do Estado são rodas da máquina social que ainda teremos de descrever especialmente. É inevitável, todavia, dizer aqui poucas palavras sobre aqueles dos oficiais públicos que serviam como de anéis entre a população solta não nobre e a autoridade real.

Todo o reino estava dividido em distritos ao mesmo tempo administrativos e militares chamados terras, a que era proposto como chefe supremo um nobre, denominado o rico-homem ou tenente (*ricushomo*, *diveshomo, tenens*) e, muitas vezes, senhor da terra (*dominus terre*). Ao mesmo tempo esses distritos constituíam comarcas judiciais, julgados *(judicatum)* cujo magistrado tinha simplesmente o nome de juiz ou o de juiz da terra (*judex, judex terre*). Junto do rico-homem e do juiz um oficial do fisco, o mordomo, sobremordomo ou mordomo-mor (*maior, majordomus, supermaiordomus, majordomus maior*) entendia na arrecadação dos direitos reais, designação que se aplicava em geral aos réditos do Estado. Comummente estes distritos subdividiam-se em préstamos (*prestimonium, aprestamum*), isto é, numa porção de casais, aldeias ou freguesias cujos rendimentos, no todo ou em parte, revertiam em benefício de um prestameiro (*prestamarius*); eram a retribuição de um encargo público geralmente militar, mas às vezes civil. Os direitos reais que não tinham esta aplicação constituíam no todo ou em parte os proventos do rico-homem, o qual, nos castelos não incluídos nalguns concelhos, tinha um casteleiro ou castelão (*castellarius, castellanus*) seu subordinado, que, militarmente, correspondia ao alcaide-mor dos municípios. Com o decurso do tempo, e conforme o acréscimo da cultura e da povoação, os julgados

também se dividiam, e distritos houve repartidos em mais de um julgado. O juiz tinha os seus oficiais subalternos ou saiões que parece haverem gradualmente sido substituídos pelos porteiros reais. Por igual modo, do mordomo-mor, do *maior,* como abreviadamente se dizia, estavam dependentes os mordomos-menores, chamados da terra e das eiras, cujo ministério fiscal às vezes se dividia por outros, como, em alguns distritos, os sub-rogados (*subregani*), os mordomos especiais dos prestameiros e os mordomos da voz e coima ou das multas judiciais. Abaixo destes havia ainda oficiais ínfimos, como os serviçais (*serviciales*), classe numerosa cujo ministério o nome está indicando e cuja existência era indispensável numa época em que os impostos e rendas se recebiam pela maior parte em géneros.[512]

Tal era a organização administrativa e judicial dos distritos em que o reino se dividia. As origens destes diversos cargos, as suas modificações segundo os tempos e lugares, a categoria de cada magistratura, a sua significação como meio de governo e até onde a acção de cada uma delas penetrava nas circunscrições privilegiadas, buscaremos averiguá-lo nos seus devidos lugares. Aqui bastará advertir que semelhante organização, a qual achamos geralmente estabelecida no século XII, foi efeito do tempo e de circunstâncias não raro inapreciáveis; que mais de uma vez, como em quase todos os factos sociais da Idade Média, aparecem no meio dessa organização anomalias cuja explicação é difícil quando não impossível; que, finalmente, cumpre não aferir aquele mecanismo pelas ideias modernas; não imaginar que as funções se discriminavam rigorosamente; que o rico-homem superintendia exclusivamente nos negócios militares ou administrativos, o juiz nas matérias civis ou criminais, o mordomo na percepção dos tributos e rendas do fisco. Seria isto atribuir a índole da sociedade actual à sociedade que passou. As diversas magistraturas caracterizavam-se pelo predomínio e não pelo exclusivo de certas funções. O principal mister do juiz, por exemplo, era, na verdade, julgar; mas casos havia em que ele intervinha em matérias de serviço militar e de rendas e impostos. Davam-se, vice-versa, outros em que o mordomo se convertia em julgador, e o rico-homem, o que talvez é menos estranho, figurava na decisão dos pleitos ou nas matérias de impostos e fiscalização da fazenda pública. Existe já certa divisão de atribuições, conhecem-se os principais caracteres que distinguem as várias magistraturas; mas, por nos servirmos de uma imagem material, nos pontos da sua periferia em que se encontram as linhas divisórias desaparecem às vezes ou, cruzando umas por outras, compenetram-se e confundem-se. E esta confusão torna tanto mais dificultoso o estudo da história quanto mais nos embrenhamos nas trevas dos tempos, remontando aos primeiros anos da existência independente do reino. Assim premunidos, examinemos agora a situação das famílias inferiores, estabelecidas sem nexo municipal no território de cada distrito e sujeitas imediatamente a essa jerarquia de ministros e oficiais do rei.

Vimos como em Leão, e por consequência em Portugal, ainda província leonesa, a população tributária se achava distribuída. Abstraindo dos servos sarracenos, o ínfimo grau da escala social era o dos homens de criação ou adscritos; seguiam-se os colonos, juniores ou peões; acima deles estavam os herdadores, os proprietários não nobres, sujeitos só aos encargos e tributos públicos, representantes, enfim, do possessor romano e do privado godo e precursores do cidadão moderno. Todas estas graduações, incluídas debaixo da denominação genérica de *villani,* continuaram a subsistir separadas na primeira época da nossa história: de todas elas se compunha a população complexa dos

---

[512] Inquirições, *passim.* Na história especial do governo, ou do poder régio, e das instituições judiciais teremos, como já dissemos, de voltar ao assumo dos ricos-homens e juízes, bem como ao da fazenda pública, e aí se verão os textos de que se deduz o mecanismo administrativo que em resumo acabámos de expor.

territórios não nobres, não eclesiásticos e não municipais sujeitos imediatamente à jerarquia administrativa que temos descrito. Comecemos pelos homens de criação ligados à gleba. A transformação por que nessa época passaram é facto, quanto a nós, ainda absolutamente desconhecido na nossa história, mas nem por isso menos indubitável, e que antes de tudo cumpre descrever claramente.

A começar o século XII a classe servil figura nos documentos como colocada ainda na mesma situação em que se achava no XI. O colono adscrito, quer à gleba real, quer à particular, tanto nobre como eclesiástica, era denominado do mesmo modo homem de criação, servo, e os filhos seguiam a condição paterna.[513] Permita-se-nos extrair de um livro, escrito na época em que a monarquia vai começar, uma passagem que nos parece resumir debaixo de diversos aspectos a situação das famílias pertencentes à raça servil. Os personagens que intervêm na questão a que ela se refere são assaz conhecidos do leitor.

> Naquela conjuntura a rainha D. Urraca afirmava que vários clérigos da igreja de Santiago, Diogo Budanense e seus irmãos Pelágio e Pedro e toda a sua geração com todas as suas propriedades «cum tota sua hereditate», eram servos de raça (*capite censos*) [514], e queria provar com muitos argumentos que eles deviam prestar-lhes serviços na qualidade de servos. Como, porém, fossem cónegos de Santiago, o bispo Diogo Gelmires, profundamente magoado da sua desonra e dano, dirigiu à rainha instantes e repetidas súplicas para que abandonasse inteiramente aquela demanda.[515] por amor de Deus e de Santiago, e em remissão de seus pecados, deixando os ditos clérigos no gozo pacífico e legítimo da liberdade. Condescendeu a rainha, e não só deixou de os inquietar, mas também se resolveu a conta-los desde então no número dos seus familiares e particulares favorecidos.[516]

Homens de raça servil ligados a certa propriedade tinham recebido a educação clerical e achavam-se revestidos de altas dignidades eclesiásticas. Mas laço invisível os prendia ao solo em que haviam nascido, e os olhos vigilantes do fisco haviam-nos seguido em silêncio até ao momento em que se julgara oportuno revocá-los à triste realidade da sua condição originária. Libertados depois por um acto de munificência régia, abandonaram acaso ao fisco esses bens a que andavam como vinculados? Deveríamos crê-lo, uma vez que nessa passagem se fala só das pessoas. Enganar-nos-íamos todavia. Da prossecução da narrativa se vê que a propriedade seguiu a sorte dos indivíduos: foi livre. Poucos tempos depois, as herdeiros dos cónegos manumissos

---

[513] O conde Henrique e D. Teresa doam à sé de Braga o Mosteiro de Santo Antonino, que compraram, «cum sais hominibus er cum suos filios» (*Liber Fidei,* f. 75 v.). O infante Afonso Henriques (1128) doa e couta várias herdades à mesma sé, «sive cum servis, sive cum junioribus, sive cum injenuis qui ad regem pertinent» (*ibid.,* f. 117). Demarcações da herdade ou póvoa de Mamoa de Cabedelo: «Et *criazon* de ipsa vila id sunt, *filiis* de Balteiro et de Trasili, et *filios* de Gresulfo et de Gonilla, *filios* do Gundulfo et sua *prosapia*» (documento do século XII sem data: Gav. 18, Maço 3, nº3, no Arquivo Nacional). «Absolvo vos famulas N. et N, *filia* N., et N. *filius* N. ut ah hac die sedeatis liberi et *habeatis potestatem ire et morari*» (1113, *Colecção de Documentos para a História de Portugal,* nº139). Vejam-se os documentos a pp. 161 e ss. da Colecção de Muñoz y Romero e a *Historia Compostellana, passim*. A citação de todos os documentos do século XII, tanto de Portugal como de Leão e Castela, em que ainda figuram os homens de criação ou servos de gleba seria impossível.

[514] A expressão *capite censi* tinha na Idade Média uma significação mui diversa da do direito romano. Referia-se aos que estavam adstritos à solução de quaisquer encargos servis em razão das pessoas ou da raça, e não em razão dos bens. Ver Ducange, verbete «Capitalis 4».

[515] «Illiusmodi calumniam postponeret.» *Calumniam* também significava demanda. Nos documentos de Moreira, do século X e XI, *calumniare hereditatem* significa demandá-la e *hereditas calumniosa,* propriedade litigiosa.

[516] *Historia Compostellana,* L. 1, c. 100, parágrafo 2.

faziam doação desses bens à igreja do apóstolo, com restrições em próprio proveito e não em relação ao fisco.[517]

Eis aqui outro facto referido no mesmo livro:

> Restava por discutir entre eles (o conde de Trava e Diogo Gelmires) um negócio «acerca dos homens de criação que o conde exigia (*requirebat*) entre o Ula e o Tambre... Querendo o arcebispo terminar por uma vez aquela contenda, concedeu ao conde «certa aldeia» chamada Lubre, sob a condição de que nem ele nem ninguém da sua linhagem ou seu herdeiro tornasse a demandar «aquela criação ou direito sobre ela ou finalmente os seus bens» dentro da honra de Santiago, salvo a aldeia Savardes com cinquenta homens de criação.[518]

Nesta passagem acha-se perfeitamente caracterizada a confusão da terra com as pessoas. A contenda é acerca dos servos; na cessão genérica do conde trata-se de homens e como acessório de bens; na limitação, enfim, fala-se de uma aldeia e, como acessório, de cinquenta homens que a povoam. Vejamos agora a forma do contrato celebrado por esta ocasião:

> Eu o conde Fernando... a vós D. Diogo... faço carta de escambo do meu quinhão da igreja (freguesia) de Santa Maria de Transmonte e do outro quinhão da de Lenes... a qual oitava parte com todas as suas dependências onde quer que sejam, por todas as suas antigas demarcações e com toda a «sua criação», em Transmonte, em Amaia, em Valeiron, em terra de Noia, em Navaria, em Pistomarchos, e de Santiago até o mar, convosco troco pela vossa aldeia e herdade de Santa Eulália de Lubre, etc., salvo cinquenta homens vilãos, que retenho por povoadores da minha aldeia Savardes.[519]

No meado do mesmo século encontramos um documento, exarado na capital do novo reino português, análogo aos anteriores:

> Na era 1187 (1149) João, bispo de Coimbra, e seu irmão Martim Anaia dividiram entre si as propriedades (*hereditates*) que lhes pertenciam por sucessão paterna, sendo árbitros e partidores N. N. Estes dividiram todas as «ditas herdades» e distribuíram-nas por sorte. As que tocaram ao bispo D. João foram: em Torres, Godesendo com o seu casal, João Pedro, Martim Anes, Osendo Godins; em Vilarinho, Pedro Vermuiz; em Óis, Alvito Gonçalves, Truitesendo Pelais, Pedro Peres, Gonçalo de Guimara, metade do casal de Vermudo Calvo, a quarta parte do casal de Gonçalo Soares, etc.[520]

Semelhantes exemplos poderiam multiplicar-se indefinidamente. Que nos pintam eles? O mesmo facto exterior que achamos na monarquia leonesa; a união estreita entre o homem de criação e o prédio. A ideia de colono é, em relação ao domínio, à propriedade, equivalente à ideia de gleba. Na linguagem vulgar, e ainda na legal, empregam-se indiferentemente os vocábulos e frases que representam uma ou outra.

Mas acaso o facto oculto, interior, a servidão que prendia o homem de trabalho ao solo fecundado pelos seus esforços conservava-se imutável? O progresso social, que transformara o servo romano de coisa em pessoa e o servo visigodo em adscrito, não ia alterando mais ou menos a situação do homem de criação leonês? Eis o que não parece

[517] *Ibid.*
[518] *Ibid.,* L. 3, c. 37.
[519] *Ibid.,* c. 40.
[520] *Livro Preto,* f. 4 v.

provável. Davam-se muitas circunstâncias que deviam atenuar gradualmente a natureza pessoal da servidão de gleba. Estas circunstâncias eram tais que pouco a pouco a haviam de destruir; e foi o que sucedeu. Apesar da associação íntima, da dependência absoluta da terra em que as fórmulas, a linguagem dos diplomas nos mostram estarem os colonos, já no século XII nos faltam documentos em que se mencione a violência material feita aos indivíduos para residirem, mau grado seu, no solo do casal que cultivam, violência que vemos legalizada ainda no século antecedente e que na essência constituía a adscrição. Depois, as manumissões que se encontram vê-se claramente que se referem a escravos sarracenos, convertidos ou não ao cristianismo, sem que nas outras, obscuras e duvidosas, se possa com certeza afirmar que se trata de verdadeiros homens de criação, de pessoas servas por linhagem.[521] Tanto basta para nos fazer suspeitar que a servidão de gleba se modificou, que os séculos não decorreram em vão. Vamos de feito ver que muitas circunstâncias concorriam para transformar o adscrito em colono livre, embora essa transformação fosse lenta, e seja por isso impossível assinar-lhe data precisa. O que sabemos é que ela se verificou durante o largo período decorrido desde os fins do século XI até os começos do XIII.

A principal causa que devia contribuir para alterar a índole da servidão de gleba era a instituição e rápida multiplicação dos grandes municípios, facto que coincide exactamente com a época em que vão desaparecendo nos monumentos os vestígios da adscrição forçada. Na história dos concelhos acharemos que um dos incentivos que se empregavam para atrair a população era convertê-los em asilos de culpados. Muitos forais encerram essa disposição, e quando se exceptua alguma espécie de criminosos, nunca a excepção recai sobre colonos fugidos aos senhores, antes às vezes se declara expressamente que o servo que se acolher ao território do concelho fique por esse facto livre.[522] Assim, quanto mais a organização municipal se ia dilatando pelas províncias, tanto menos fácil se tornava constranger o colono a habitar na gleba, sobretudo se o concelho vizinho era daqueles que se estabeleciam em terrenos desertos ou em povoações destruídas que se tentava restaurar e onde havia terras para distribuir aos novos habitantes. Por outro lado, as imunidades dos coutos nobres e eclesiásticos, imunidades não raro absolutas, ofereciam também refúgio contra a opressão aos adscritos não só das terras do rei, mas também das terras de outros fidalgos e igrejas. É óbvio, portanto, que o invocar o direito estabelecido acerca da adesão à gleba e recorrer à força pública ou privada para reter o colono não seriam sempre os meios mais seguros de o obter, e que muitas vezes se tornaria necessário empregar para isso o móvel do interesse, admitir a espontaneidade do servo e, por consequência, aceitar o principio da liberdade pessoal.

Outra causa tendente a alterar os caracteres da servidão era a existência dos escravos mouros. Iguais em condição aos antigos servos romanos, reduzidos à qualificação de coisas, e por isso exemplo permanente de tudo quanto há odioso na absoluta negação da liberdade pessoal, devia repugnar, pelo menos aos ânimos mais generosos, o ver homens de origem goda e irmãos de seus senhores pela unidade de crença e de

---

[521] Documentos n.os 139, 172, 198, 214, 246 da *Colecção de Documentos para a História de Portugal;* documentos n.0' 12 e 14 das *Dissertações Cronológicas,* T. 3, P. 2; documento do *Elucidário,* verbete «Carta de Ingenuidade»; documento do arquivo de Chelas, da era 1266, etc. O documento nº14 do T. 3 das *Dissertações Cronológicas* e os do *Elucidário* referem-se evidentemente a escravos sarracenos, e nos outros nada indica serem relativos a adscritos.

[522] Por exemplo, o foral do castelo de Penarruiva, dado por Sancho I: «Omnes qui habuerint aliqua inlicita mala super se, de *servitu* vel homicidium, veniat ad ista vila, sedeant securos et *ingenio*». Disposições análogas no da Covilhã, etc. Dos forais de Espanha, veja-se Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, pp. 254, 257, 279, 292, 293, 521, etc. Há, todavia, exemplos de se recomendar ao município no respectivo foral que não admita a povoadores colonos do rei. Vê-lo-emos a seu tempo.

pátria equiparados em certos casos a essa raça envilecida, objecto de mercancia como qualquer alfaia ou animal doméstico, sem direitos e quase sem deveres ou responsabilidade moral. O sentimento da fraternidade evangélica, dessa pura e sublime democracia que, aceitando todas as desigualdades sociais, as concilia com a dignidade e a liberdade do indivíduo, e a cuja influência pacífica mas incessante se há-de em grande parte atribuir o continuo progresso da libertação dos servos durante a Idade Média, não podia neste caso deixar de exercer nas ideias e nos factos benéfico influxo. Ouçamos, de feito, a narrativa de um escritor do século XII citado já a outro propósito, na qual transluz vivamente a repugnância que os espíritos mais nobres sentiam contra a conservação do ferrete servil em frontes que o baptismo mundificara.

Essa narrativa resume e completa o nosso pensamento acerca das opiniões que vogavam então a semelhante respeito. O historiador fala de uma correria de Afonso Henriques nos territórios muçulmanos do Ocidente:

> Além de avultados despojos, os seus guerreiros tinham trazido e conservaram cativa certa porção da gente vulgarmente chamada os moçárabes, que vive sob o jugo pagão, posto que siga a lei de Cristo. Sabendo do caso, o homem de Deus (São Teotónio) ficou magoadíssimo, e ele, que jamais cruzara a porta exterior do claustro, ardendo em zelo, saiu ao encontro do rei e de todo o exército, e disse-lhe: «O rei e vós barões, filhos da Santa Igreja, porque reduzis assim a servos vossos irmãos? Pecastes contra o senhor vosso Deus! »Depois de lhes ter falado por pouco tempo neste sentido, ameaçando-os com a cólera celeste se não pusessem em liberdade aquela gente, o rei e os seus guerreiros soltaram todos os cativos moçárabes e na presença do santo os deixaram ir livremente.[523]

Eis aqui como a servidão pessoal repugnava ao sentimento cristão. Na verdade, a esfera de tal sentimento não era ainda assaz ampla. O bom prior de Santa Cruz esqueceu na sua alocução que o beneficio da liberdade ou, ao menos, o de um tratamento menos brutal devia estender-se aos próprios infiéis. Mas para épocas tão rudes, em que mais de uma tirania absurda era reputado direito, o nobre movimento do monge e a pronta aquiescência do rei e daquela feroz soldadesca às suas palavras mostram-nos quanto a ideia da dignidade moral do cristão começava, enfim, a penetrar no âmago da sociedade.

Dava-se ainda uma terceira circunstância, mas de ordem material, que actuava na servidão de gleba, e contribuía poderosamente para ir obliterando o princípio do constrangimento pessoal. Era esta o acréscimo da população. À medida que as correrias dos mouros deixavam de talar uma província, em consequência de se dilatarem as fronteiras mais para o meio-dia, e que, portanto, se estabeleciam a paz e a segurança possíveis naqueles tempos, a população multiplicava-se, e por uma lei económica esta multiplicação aumentava forçosamente o valor das terras já cultivadas, ou por outra, se àqueles tempos se pode aplicar uma frase da ciência moderna, aumentada a oferta do trabalho ia-se pouco a pouco escusando a cultura por constrangimento. Das duas maneiras por que então se concebia a divisão do uso da terra, o colonato espontâneo e o forçado, a primeira tornava-se mais natural à medida que se aumentava a procura da terra. Os nobres nas suas honras, as igrejas nos seus coutos e testamentos, os condes e depois os ricos-homens nas terras ou distritos que o rei lhes dava a governar e fruir, deviam pensar menos em reconduzir violentamente à gleba o adscrito fugido desde que para cultivar o casal abandonado se lhe oferecesse o colono voluntário debaixo das mesmas ou pouco diferentes condições de serviços pessoais e de prestações agrárias, ao passo que o servo em mais de uma hipótese antes temeria ser privado do solo onde

[523] *Acta Sanctor. Februar.,* T. 3, p. 114.

habitava do que desejaria abandoná-lo, salvo quando os vexames do senhor ou a perpetração de algum crime o levassem a buscar refúgio e propriedade nas terras de qualquer município.

Por estas, e talvez por muitas outras causas hoje difíceis de descobrir, se verificou um facto que os monumentos tornam indispensável. A servidão do homem ao começar o século XIII achava-se convertida em servidão da terra. Era uma nova fase em que a sociedade entrava relativamente ao trabalho e a propriedade territorial, e cuja duração tinha de protrair-se por largo tempo. Segundo já dissemos, essa transformação, procedendo de causas cujos efeitos eram lentos e irregulares, só vagarosamente podia completar-se. Remontando aos princípios do século XII ou aos fins do XI acharemos, talvez, numa parte estabelecida a liberdade pessoal, enquanto noutra a dependência da gleba se protrairá até mais tarde. Nas honras e coutos sobretudo, onde o servo se achava imediatamente debaixo da acção do senhor, e quando não influíssem aí as circunstâncias que expusemos, a adscrição, a residência por constrangimento pessoal, devia resistir mais tempo à revolução que se operava. Se, porém, quisermos achar a esse facto uma data precisa, trabalharemos debalde. Buscar tais datas nas grandes transformações sociais não só é um erro, mas também nos conduz muitas vezes a darmos a documentos e sucessos singulares e isolados o valor que realmente não têm.

Entre as leis de Afonso II, promulgadas em 1211, achava-se uma em que se encontram os últimos vestígios do constrangimento pessoal, mas como excepção e excepção ilegítima. A lei proclama o princípio da liberdade individual, opõe-no à excepção e condena-a. Para se entender o texto deste acto legislativo um tanto obscuro, importa fazer-lhe algumas observações:

> ...estabelecemos firmemente que qualquer homem que for livre, em todo o nosso reino, tome por senhor quem quiser, excepto aqueles que moram nas herdades alheias e nos testamentos, os quais não devem ter outros senhores, senão os das herdades, nos quais casos... Isto estabelecemos para assegurar a liberdade, de modo que o homem livre possa fazer de si o que entender: e se contra isto quiser ir algum nobre, seja multado em quinhentos soldos, e se até a terceira multa se não emendar, ser-lhe-ão confiscados os bens e ele expulso do país.[524]

Ao primeiro aspecto, esta lei parece contrariar a nossa opinião. Ela supõe a existência de servos. E servos existiam de feito; mas eram os escravos mouros, que viviam em regra numa domesticidade abjecta, ainda que nos restem exemplos, posto que raros, de serem empregados quase como colonos nos prédios rurais, vindo por isso a obter a manumissão.[525] O que na verdade a lei pressupõe como princípio universal é a liberdade do indivíduo que cultiva a terra. Virtualmente, e pelo facto de a restringir no que cultiva a alheia, ela o declara anterior e essencialmente livre. A pessoa que habita numa herdade não própria não deve tomar outro senhor senão o do solo. A lacuna que infelizmente se encontra no texto estatuía provavelmente a sanção penal contra o colono que abandonava a residência da colonia para ir ser homem de outrem. Esta pena era por certo o perdimento do uso que tinha no prédio do direito de o cultivar. Não podia ser

[524] *Livro das Leis e Posturas* (leis de 1211). Esta lei, como as outras aí contidas, já não existe no original latino-bárbaro, mas só em uma versão portuguesa, talvez da época de D. João 1. No meio dela, evidentemente, há uma lacuna ou de tradução ou de cópia, posto que o texto siga sem interrupção, «eu nos quais casos esto estabelecemos en outorgamento de livridões, etc.», leitura sem sentido ou absurda se não supusermos essa lacuna depois de «casos» e não colocarmos um ponto antes de «esto».

[525] «Ouvirom dizer que D. Maior Velia avia um mouro e uma moura e metteu-os in termio de Balthasares, e forrous e arromperom en esse logar e fezerom y morada», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 68 v.

outra. A disposição da lei não o distingue: abrange toda a espécie de colonato, tanto o que resultava da antiga adscrição da família, como o que provinha de um pacto perpétuo ou de um titulo precário ou, enfim, da simples locação. Pode acaso imaginar-se que o constrangimento pessoal fosse em todas estas diversíssimas hipóteses a consequência da quebra da lei? Seria colocar o agricultor, pelo menos o colono livre, o júnior, em pior condição do que se achava no princípio do século XI, quando no concílio de 1020 se lhe concediam tantos direitos e franquias: seria, além disso, desmentir completamente todos os monumentos e o grande facto que resulta do seu complexo, o progresso não interrompido da liberdade individual. O que nós vemos neste importante acto legislativo é que a adscrição forçada, que foi uma instituição, se acha convertida numa coisa excepcional, contrária aos costumes, abusiva, enfim, que só o cavaleiro, o nobre, isto é, a força bruta e orgulhosa, pratica, mas que cumpre punir, e punir severamente. Não é a lei que faz uma revolução; ela está feita, e o legislador regula-a, impede-a de ultrapassar os termos do justo, de degenerar em anarquia e em quebra de direitos legítimos: porque naquela época as condições da divisão do domínio directo e do útil eram tais, como veremos, que o colono, vivendo num senhorio e cultivando noutro, se podia facilmente esquivar ao cumprimento de uma parte dos seus deveres para com o senhor do solo que agricultava.

Assim a servidão de gleba em relação às pessoas passou, e se dela aparecem ainda vestígios é com risco do que intenta combater o progresso humano. Esses mesmos vestígios supomo-los, porque a lei os supõe. Os diplomas cessam de falar do constrangimento pessoal e dos pactos de servidão perpétua e hereditária pela quebra dos contratos civis, que encontramos nos séculos anteriores. Este silêncio altamente significativo, e que por si só provaria uma oculta mudança, harmoniza com a lei de Afonso II e eleva a interpretação que lhe damos a um grau de certeza irrecusável.

Mas entendam-se bem as nossas palavras; não se atribua à nossa ideia maior alcance do que na verdade tem. Se o homem é livre, a terra fica serva. A existência material do colono que foi servo adscritício, só parcial e indirectamente pode ir melhorando, quando e onde o senhor conhecer que é do seu interesse melhorá-la. O que se transforma é a sua situação moral. Pesadas prestações agrárias, serviços pessoais frequentes, tudo o que torna dolorosa a vida do que fecunda a terra com o trabalho continua a subsistir. O que se quebra é o grilhão que prendia ao solo a raça servil. Nos marcos que estremam o casal ou a herdade apaga-se a terrível inscrição que o Dante escreveu no pórtico do inferno: a esperança nasce para o adscrito. Quando as vexações forem intoleráveis, ele pode fugir de sob o tecto que o vira nascer e ir buscar um senhor mais humano ou associar-se a algum município nascente sem que o braço da lei se estenda até lá para o reconduzir à gleba nativa.

Uma das coisas que caracterizam mais evidentemente a transformação que se opera nessa classe ínfima dos adscritos é a mudança de valor na denominação com que mais geralmente ela era designada nos tempos anteriores. As palavras homens de criação, que achamos aplicadas ao servo adscritício ainda pelo decurso do século XII, aparecem-nos alteradas essencialmente na sua significação no século seguinte. Afonso II, confirmando a Pedro Ferreira as mercês que este recebera de Sancho I, diz:

> Pedro Ferreira foi «homem e meu pai e de sua criação» e seu besteiro, e fez-lhe largos serviços; e é também «meu homem e de minha criação».[526]

Era acaso este homem de criação um servo de gleba real a quem, por singular capricho, Sancho I fizera largas mercês e que, todavia, continuava a ser adscrito da

[526] *Elucidário,* verbete «Ferros III», p. 449.

coroa no reinado de seu filho? Não. Era um guerreiro, um proprietário, que legava bens de raiz, cavalos, armas, tendas de campanha. No seu testamento (1225) ele deixa à Ordem do Templo, além de duas herdades,

> ...a melhor cavalgadura que então possuirmos e a nossa loriga e os nossos sapatos de ferro e capelo de ferro e escudo e lança e espada e perponto e duas bestas de corno com seus carcazes cheios de setas e a nossa tenda de guerra.[527]

Em 1265, Afonso III, regulando a solução do tributo das anúduvas, eximia delas

> ...todos os indivíduos escusos por cartas dos concelhos, segundo o costume e foro da terra, e os «homens de criação dos reis».[528]

Semelhante qualificação colocava pois o indivíduo que a possuía acima dos cavaleiros vilãos, que, como veremos, não eram exceptuados desse gravoso encargo.

Nas inquirições do século XIII, acham-se mencionados não só homens de criação do rei, mas também de particulares, com circunstâncias que indicam uma situação totalmente diversa da dos servos de gleba. Afonso II

> ...deu a Gonçalo Pais «seu de criação» uma herdade chamada o reguengo, e agora (1258) possuem-na seus filhos. Perguntada a testemunha se pagavam foro, disse «que não».[529]

Um dos trinta e oito herdadores reais da freguesia de Santiago de Lanhoso

> ...deve ir em mandado, e quando desempenhar este encargo não tem de pagar voz e coima ou direituras, e o rico-homem há-de-lhe dar de comer na viagem, como se fosse «homem de sua criação».[530]

Os moradores de três casais reguengos de Bustelo, na terra de Gestaçô, eram monteiros de foro;

> ..., e tem de ir a monte com o rei ou com o rico-homem onde os mandar, isto dentro do distrito; e quando forem rico-homem deve-os ele tratar como aos «homens de sua criação».[531]

Que nos estão revelando estas diferentes passagens? Que das ruínas da servidão pessoal da gleba nasceu a servidão doméstica voluntária, ou por outra, que a domesticidade tomou gradualmente diverso carácter; que as palavras «homem de criação» correspondem ao moderno vocábulo «criado»; que ser «da criação de alguém» é ser como membro da sua família. Os indivíduos assim qualificados em relação ao rei recebem dele doações de propriedades, e estas propriedades ficam imunes como as dos nobres. A classe dos servos fiscais idóneos que encontrámos nos tempos góticos e que vimos preencherem diversos cargos da coroa, serem oficiais do rei, reproduz-se agora sob condições mais liberais; e uma antiga tradição que se perpetua transformando-se. O

---

[527] *Ibid.,* p. 450.
[528] Lei das Anúduvas, Gav. 3, Maço 2, no Arquivo Nacional.
[529] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 11.
[530] Inquirições de 1220: *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 55 v.
[531] *Ibid.,* f. 85.

mesmo acontece em relação à domesticidade particular. Considera-se vantajoso para o colono, na solução de um encargo de serviço pessoal, ser tratado pelo rico-homem como os seus homens de criação; isso compensa de certo modo ao contribuinte o gravame a que está sujeito. Logo, a sorte em geral do familiar do nobre governador do distrito é comparativamente melhor.

O seu homem de criação já não é o servo de gleba: é uma entidade que recorda o servo idóneo particular dos godos, no que havia mais favorável na sua condição do que na do servo vil, mas a que falta o selo humilhante da servidão pessoal. Se ainda aos vocábulos, «homens de criação» se ligasse a ideia primitiva, certo que não seria uma vantagem para o colono real converter-se, embora temporariamente, em servo pessoal do rico-homem. Quanto a nós, o serviço doméstico dos senhores e nobres, o qual sob o domínio leonês parece ter sido exercido pelos membros das famílias adscritas [532], acha-se no século XIII convertido num acto espontâneo e individual, semelhante na essência à domesticidade moderna.

Transformados em colonos pessoalmente livres, os adscritos entram, como pessoas civis, na classe dos juniores [533], classe que assim fica também abrangendo todos os que cultivam sem domínio próprio um solo para o qual passou a servidão do homem. A distribuição das terras, considerada genericamente e antes de descermos às modificações especiais, torna-se menos complexa em relação aos indivíduos. Nas honras e nos coutos a propriedade está dividida entre o colono e o senhor, quer nobre, quer eclesiástico. Aí todos os cultivadores são foreiros com maiores ou menos encargos, uns com a hereditariedade, outros sem ela, como os antigos colonos de título precário; uns com o direito de alienar o domínio útil, outros sem esse direito, segundo as condições com que tal domínio lhes foi transmitido. Nas terras reais a situação do cultivador é, em geral, análoga à das terras particulares. Um vasto sistema de colonato, que sobe desde a locação até a quase enfiteuse, determina pela natureza do casal, da herdade, da quinta, do prédio, enfim, a situação material dos colonos, sem que, todavia, por mais dura que esta seja, se deva deixar de pressupor a existência da espontaneidade e, portanto, da liberdade pessoal. Sob este aspecto, a condição das classes inferiores tem-se, por assim dizer, nivelado.

Acima, porém, das famílias que entram nas diversas subdivisões deste grupo, e abaixo das pessoas ou linhagens nobres e privilegiadas, está aquela classe de indivíduos de cuja existência nos aparecem vestígios em todos os séculos. Cumpre não esquecer o que anteriormente advertimos. O possessor romano é, digamos assim, imortal. Com o nome de privado entre os godos, com o de presor nos tempos primitivos da monarquia de Oviedo e Leão, ele passa desta à nova sociedade portuguesa com o de herdador ou

---

[532] Veja-se o curioso documento, que parece do começo do IX século, publicado por Muñoz y Romero (*Fueros Municipales,* T. 1, p. 153) com o título «Cobrinellum de homines de terra de Gauzón», em que se distinguem os serviços das *casatas,* ou famílias servis da terra de Gauzón, em *servitium rurale* (campestre) e em *servitium de villa* (de povoado), aparecendo, até, uma família obrigada a preparar pergaminhos (*pergaminos facere*).

[533] Júnior continua, no século XII e XIII, a designar o colono, o homem que depende de outro como foreiro: «Sive cum servis, sive cum *junioribus*», documento de 1128 (*Liber Fidei,* f. 117); «...de servis de andllhis, de *junioribus»,* documento de 1140 (Gav. 6, Maço único, nº29, no Arquivo Nacional); «Non vendat... militi, nec *juniori*», documento de Pombeiro, era... (Gav. 1, Maço 3, nº3); «Non vendatis eam a freire, nec a frade, nec *junior»,* documento de 1214 (Gav. 11, Maço 2, nº14); «Vendat tali homini qui compleat nostrum forum nec sedeat militem nec *juniori*», documento de 1253 (Lobão, *Apêndices Diplomáticos Históricos,* p. 330); «Vendatis eam tali... qui non sit generosus, nec *junior*», documento de 1266 (*id.*, *ibid.*) Podem citar-se centenares de documentos análogos. Note-se, em confirmação do que no texto acabamos de dizer, que nos documentos aqui citados pertencentes à primeira metade do século XII figuram ainda os *servi* como distintos dos juniores, e que nos do século XIII só figuram os juniores como designando a totalidade das classe inferiores.

com o mais restrito de cavaleiro vilão. A sua existência foi, como vimos, complexa na origem: o presor dos estados ovetenses, quando as províncias sarracenas se agregam à monarquia de Pelágio, acha a seu lado o moçárabe proprietário não nobre mas livre, isto é, o antigo privado godo: as duas situações são análogas: confundem-se por isso; e a designação de herdeiro ou herdador compreende-as a ambas. A situação destes indivíduos é não só a mais simples no meio do complicado mecanismo da antiga sociedade, mas também a menos dessemelhante do proprietário rural moderno. Descritos os caracteres que distinguiam essa classe e aqueles que lhe eram comuns com as inferiores, tornar-se-á mais fácil o estudar a existência social destas. É por isso que em vez de traçar o quadro da situação dos adscritos, agora convertidos em colonos pessoalmente, ou antes potencialmente livres, começaremos por expor quais eram as relações dos herdadores propriamente ditos, daqueles que já nos tempos leoneses achamos também designados pelos nomes de cavaleiros vilãos.[534]

Em geral nos monumentos do século XIII quase todos os termos destinados a designar as instituições ou relações sociais têm uma significação flutuante e vaga O latim bárbaro em que esses monumentos eram exarados reproduzia na índole, nas frases e frequentemente nos vocábulos as línguas vulgares, e as línguas vulgares ainda na infância, pobres, rudes, desordenadas, ofereciam a cada momento homonímias que confundem o leitor moderno naquelas passagens dos antigos documentos onde alguma circunstância especial não vem precisar o sentido de certo vocábulo ou de certa frase, aos quais, noutra passagem e acompanhados de outras circunstâncias, se deverá atribuir diferente significação. O mesmo, vice-versa, acontece quando dois termos essencialmente sinónimos parecem corresponder a duas entidades diversas. Nas palavras herdador (*heres, herdator*) , cavaleiro (*miles, cabalarius*), homem bom (*bonus homo*) verificam-se ambos os factos. Herdador na sua significação restrita corresponde ao presor, ao indivíduo não nobre que possui hereditariamente a propriedade livre. Cavaleiro também tem um valor restrito: é o termo genérico para designar o homem de guerra nobre. Quando, porém, é necessário exprimir a ideia de colono hereditário em contraposição ao caseiro, ao colono, cuja situação é dúbia, a palavra herdador serve também para o designar, bem como serve outras vezes para qualificar o nobre quando considerado como proprietário. Ao mesmo tempo, a palavra cavaleiro, que na significação simples importa a ideia genérica de nobre, de privilegiado, unida à sua contrária, vilão (*miles vilanus*), designa em especial o herdador, o homem tributário, numa época em que a principal característica da verdadeira nobreza era a completa isenção do tributo. A conjunção, porém, dos dois vocábulos opostos, que ao menos é precisa, nem sempre se verifica. As designações *cabalarius, miles,* muitas vezes são empregadas em sentidos diversos: *caballarius* ainda que mais frequentemente signifique o herdador, também pode significar o cavaleiro nobre, e, vice-versa, há exemplos do uso simples de *miles* para qualificar o cavaleiro vilão. O vocábulo homens-bons (*boni homines*), que, tratando-se das classes não nobres, é aplicado em especial à dos herdadores, como a mais autorizada entre elas, encontrar-se-á em certos monumentos, principalmente em actos judiciais, qualificando os indivíduos mais respeitáveis das classes nobres e privilegiadas.[535]

---

[534] Dos documentos citados em a nota XV se vê o progressivo uso das palavras presores *heredes, tributarii, hereditarii, milites villani* para designar esta classe. Nos documentos subsequentemente citados se verá continuar o uso dessas designações.

[535] Inquirições de 1220 e 1258, *passim* (*Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5; Gav. 3, Maço 10, nº17; Gav. 8, Maço 2, nº3; *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. *9; ibid.,* L. 5; *ibid.,* L. 1; *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 2; *Livro de Doações de Afonso III,* L. 2). A citação vaga das inquirições é muitas vezes a única possível, resultando em regra os factos que estabelecemos no texto do estudo comparado de passagens a bem dizer inumeráveis. Desejoso, porém, de que o leitor possa avaliar por si se nos

Se, todavia, as expressões que indicam os diversos graus da escala social são vagas e confusas, e portanto insuficientes, os factos políticos e económicos, os deveres e direitos que determinavam as relações de cada indivíduo com a sociedade, subministram-nos indícios em geral mais seguros para distinguirmos as diferentes classes. Assim, é nesse complexo de relações entre o indivíduo e a comunidade que iremos estudar a história dos herdadores, ou cavaleiros vilãos.

Examinando quais eram as condições sociais que caracterizavam o privado visigodo, achámos que a mais notável, aquela que a legislação gótica torna evidente, era a do serviço militar a cavalo. É esta mesma que nos aparece reproduzida para os herdadores na primeira época da existência política do nosso país, debaixo da denominação de fossado. O nome de cavaleiros vilãos, que lhes é atribuído exclusivamente, tem a sua explicação nesse facto. Vejamos agora como ele se tinha perpetuado e as circunstâncias que o acompanhavam.

Quando falámos dos primeiros passos da restauração asturiana, procurámos fazer sentir que ela se reduziu por algum tempo a correrias impetuosas nos territórios sarracenos. Em tais correrias, destinadas unicamente a procurar recursos, a destruir os do inimigo e a atrair por vontade ou por força as populações moçárabes à nova pátria cristã, deviam dar-se certas circunstâncias indispensáveis. O rei das montanhas ou os seus chefes de guerra, logo que a volta da estação favorável lhes consentia romperem pela agrura das serras, pelas gandras desertas, pelos atalhos ignorados dos conquistadores muçulmanos, partiam para os distritos em que haviam posto a mira. A natureza da expedição exigia que as marchas fossem rápidas, o aparecimento inesperado, a retirada segura; e só os troços mais ou menos numerosos de cavalaria podiam satisfazer a estas condições indispensáveis para o bom resultado. Subitamente esses terríveis guerreiros apareciam numa província, num distrito muçulmano. Se as guarnições das cidades e lugares fortificados não alcançavam repeli-los no campo, acolhiam-se às fortificações enquanto se apelidavam as tropas dos distritos vizinhos. Entretanto, na coroa do outeiro, no viso da montanha,, ou na garganta do vale, os invasores acampavam, entrincheirando-se em valos formados com a terra das cavas ou fossas que abriam em roda, para não serem salteados, enquanto faziam partir para o norte a população cristã e recolhiam os despojos dos muçulmanos que não haviam podido escapar ao seu ódio. Tal devia ser, pouco mais ou menos, a história dessas expedições, que a princípio constituíam todo o sistema de guerra, e que nos séculos posteriores ainda eram uma parte essencial dele, renovando-se os fossados todas as primaveras.[536] Quando, porém, pelas presúrias ou pela agregação de novas províncias se estabeleceu e progrediu na monarquia leonesa a classe dos herdadores independentes ou proprietários livres, ao passo que se vigorizavam as instituições góticas, atribuíram-se naturalmente a esses representantes dos antigos privados, pela analogia de situação, deveres e direitos análogos.[537] Assim a obrigação do fossado, que nos começa a

enganámos na apreciação desses preciosos monumentos da história social primitiva, aduziremos não só os lugares deles donde se deduzem as nossas afirmativas, mas até as próprias passagens, quando isso for possível, sem que hajamos de converter este livro numa compilação de citações. Quanto à designação de «bons homens» aplicada aos nobres, vejam-se os documentos citados por 3. P. Ribeiro (*Dissertações Cronológicas,* T. 5, Dissertação 21). Nos processos entre fidalgos ou prelados coligidos por ele, os «bons homens» não são, como supôs, membros de municipalidades. Iludiu-o a palavra *concilium,* cuja significação é dupla, representando ora concelho, ora tribunal ou juiz.

[536] Ainda no século XIII, Rodrigo Ximenes (*De Rebus Hispaniae,* L. 8, c. 1), falando da reunido das tropas em Toledo para a batalha das Navas, na Primavera de 1212, diz: «Tempore quo solent reges ad bella procedere.» Como veremos, era de feito nesta estação que se empreendiam os fossados.

[537] A ideia de presúria ainda durava no século XIII, e a palavra ainda às vezes era empregada na sua significação essencial primitiva: «Rex debet habere medietatem de Abasas com suo termino, et

aparecer nos monumentos leoneses desde o princípio do século IX como pesando sobre os indivíduos não nobres [538], e a substituição, ou antes, a continuação do encargo designado no *Código Visigótico* pela frase *caballos ponere,* com a diferença de que o estado de guerra permanente em que se acha a nova monarquia torna frequente e, acaso, desde logo anual este serviço, ao mesmo tempo que se lhe aplica uma denominação derivada do sistema de castrametação adoptada naquelas correrias, a qual se empregava para designar as expedições militares, não só na Península, mas também em outros países da Europa.[539]

Entre nós, uma parte das causas que faziam passar gradualmente a servidão do homem para a terra actuavam também na ideia que se concebia da imposição do fossado. O tributo pessoal incorporou-se, por assim dizer, no solo: eram propriamente os casais, as herdades, as quintas, as aldeias dos cavaleiros vilãos, que se diziam adstritas à solução daquele serviço. Estes prédios designaram-se de dois modos diversos, ora pelos vocábulos de herdade de fossadeira ou afosseirada, ora pela palavra cavalaria: a primeira fórmula predominava ao norte do Douro, a segunda ao sul deste rio.[540] Em geral, por Além-Douro, nas propriedades cujos donos eram simples herdadores, e, em rigor, representavam os presores e privados, a obrigação do serviço pessoal do fossado achava-se convertida numa contribuição fixa em géneros ou em dinheiro, a que se dava o nome de fossadeira. Daqui nascia obliterar-se no espírito do povo a natureza inicial do tributo, e vir assim a predominar o vocábulo que exprimia melhor o facto então actual. Entretanto, em muitos lugares havia quem se lembrasse de que essa contribuição pecuniária representava o serviço militar anterior.[541] Na Beira, pelo contrário, a conversão era menos frequente, e por isso ainda nos casos em que a substituição se dava, a denominação de cavalaria prevalecera, embora às vezes para indicar aquela substituição se empregasse, como em Além-Douro, a expressão de fossadeira.[542]

Em regra este encargo que caracterizava as cavalarias, as herdades sujeitas ao fossado, consistia em estarem prontos, ordinariamente na Primavera, os que possuíam

---

milites debent habere mediatem de *presoria*», *Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, f. 77. Presúria se chamava certo terreno que se tomou para desbravar no Alentejo: Gav. 1, Maço 4, nº3, no Arquivo Nacional.

[538] Documento nº1 da nota XV no fim do volume. AI são exceptuados da obrigação do fossado um certo número de indivíduos da classe inferior. Isto firma a regra em contrário.

[539] Ducange, verbete «Fossatum 3».

[540] Inquirições de 1220 e 1258, *passim.* Em geral nas de 1258 (que são as que abrangem Além-Douro e Beira), quando se referem aos distritos ao norte do rio, as expressões que empregam para designar a existência de uma propriedade de cavaleiro vilão é «debet in fossatum» ou «pectat fossadeira» (quando reduzido o serviço a prestação em dinheiro ou em géneros), todavia encontra-se às vezes a designação de «herdade afosseirada», como por exemplo: «N. comprou desta erdade afosseyrada d'erdadores» (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 101). A identidade de natureza entre as cavalarias e as herdades afosseiradas tornar-se-á evidente a quem comparar as inquirições na Beira *(Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1) com as do Minho e Trás-os-Montes (*Livro de Inquirições de Afonso III,* Ls. 5, 7, 9; *Livro de Doações de Afonso III,* L. 2; *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5). Os textos mais importantes, talvez, para o provar são as passagens que se lêem a fs. 119 e 120 do *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, acerca das aldeias de Bafueira e de Atiam, e que seria demasiado longo transcrever aqui

[541] «Julgado do Prado, freguesia de S. Romão: N. disse que ouvira dizer a seu padre que viu demandar... que de Portela fisesen inde foro e levar d'elles dieyros. Item, ouviu dizer que dos Coliares deviam levar *cum elrei cavalo e armas quando fosse in fossado...* Item N. concordavit *foros* (Portela) et *fossadeira* (Coliares) com aliis (com as outras testemunhas)», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 52 v.

[542] «Distrito de Lamego... habet 1 casale forarius regis de *caballaria* in Alvellos, et dat annatim regi *pro fossadeira,* etc.», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 140.

esta espécie de propriedade para marcharem a qualquer expedição militar que não excedesse certo número de semanas. Deviam levar cavalo e armas, as quais se reduziam, segundo parece, a escudo e lança.[543]

Para isto eram obrigados a terem sempre um cavalo em que se apresentassem nas mostras anuais que se faziam [544], quando com o decurso do tempo, triunfante já a reacção neogótica, o estado de guerra deixou de ser permanente, e a aplicação dos fossados ou correrias se limitou às ocasiões de luta com Leão e Castela.

Tal era a fórmula geral e simples do tributo de sangue, do serviço militar, imposto à classe mais elevada dos vilãos. Variando gradualmente as circunstâncias que imperiosamente exigiam a sua efectividade, essa fórmula foi-se pouco a pouco transformando. Já dissemos que no século XIII o fossado se achava convertido em grande parte, especialmente nos distritos ao norte do Douro, numa contribuição predial fixa, denominada fossadeira, a qual era aqui em dinheiro, acolá em géneros e, comummente, em porções de tela de linho grosseira ou bragais (*bracales*).[545] Ao sul daquele rio, sobretudo na Beira Central, os que queriam evitar o ter cavalo e servir com ele na guerra pagavam cada ano uma espécie de prestação chamada depois vulgarmente «o cavalo de Maio», que consistia a maior parte das vezes num morabitino em dinheiro. Na aparência, o cavalo ou morabitino de Maio equivalia à fossadeira; mas na essência havia uma diferença profunda. No primeiro caso, a obrigação verdadeira e real era o fossado, e a solução do morabitino uma substituição transitória, que podia ser recusada pelo rei quando o serviço de cavaleiro vilão lhe conviesse mais do que o tributo, ao passo que a fossadeira era uma transformação absoluta do encargo.[546] À medida que a monarquia se firmava nos seus fundamentos e que o reino cessou de dilatar-se pelas armas, estas substituições, se interessavam ao proprietário livre, não eram menos vantajosas para o rei, que a maior parte dos anos não podia dar nenhuma aplicação a um serviço pessoal que pressupunha a existência de intermináveis guerras.

Desçamos agora às modificações, às especialidades mais notáveis que havia no modo de existir dos cavaleiros vilãos e da sua propriedade. Individuar sem omissão as diferenças que se davam de distrito para distrito, de aldeia para aldeia e até de prédio para prédio seria impossível. Se os vícios da organização nas sociedades modernas procedem em boa parte de um excesso de generalização, de querermos vergar sempre a ideias e regras gerais situações diversas e factos especiais, na Idade Média esses vícios procediam do excesso contrário. Tudo então era local e diversamente modificado: não

[543] «...est caballaria regis... daut regi cabailum et arma in suo exercitu», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 54 v; «Debent ire in hostem et annuduvum cum caballo et armis et permanere in hostem sive in annuduvam per sex ebdomadas», *ibid.,* f. 145; «Hoc est forum quod debent facere quando dominus rex fuerit in fossado vel in hoste vel in anuduva: debent ire cum suo corpore, et debent levare unum poldrum et unum *scutum et unam lanceam* et debent stare cum suo corpore septem domas», *Rol das Cavalarias do Vouga,* Gav. 11, Maço *2,* nº2, no Arquivo Nacional. Na inscrição do Marmelal (T. 2, nota XXII p. 623) diz-se que Afonso Peres Farinha fora «miles *de uno scuto et de una lancea*», posto que seus antepassados fossem nobres.

[544] Por exemplo: «Fuit semper usus de Tarauca quod illi qui habuerint hereditates forarias de caballaria debent apparere cum caballo coram judice annuatim in festo S. Joh. Baptiste», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 148.

[545] Inquirições de 1220 e 1258, em Além-Douro, *passim.*

[546] Exemplos: «Quilibet caballarius forarius regis rebet date annuatim 1ª die maddii 1 morabitinum ratione equi, et si rex voluerit quod levent caballum in sua anuduvam vel hostem non debent dare ipsum morabitinum in ipso anno», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 37; «Et iste morabitinus fuit datus pro tali ratione quod caballari non reneant caballum semper», *ibid.,* f. 45 v.; «Dant annuatim de qualibet caballaria regi ratione quod non teneant caballum per annum singulos morabitinos», *ibid.,* f. 46; «Dant regi ratione equi pro madio», *ibid.,* fs. 47 v., 50 v., etc.; *Flucidário,* verbete «Cavalo de Maio», salvos os erros que aí se encontram sobre a natureza da colheita, da jugada, etc.

havia, talvez, uma instituição, um princípio universalmente e sem excepção aplicado. Daí procede a dificuldade quase constante de compreender os monumentos dessas épocas, quando aliás a sua interpretação se não torna de todo impossível. Limitar-nos-emos, portanto, aqui a mencionar os três grandes grupos em que se dividem os prédios que se caracterizam pelo tributo anual do fossado e a que se liga a existência individual da mais elevada das classes populares.

Esses grupos são: primeiro, as herdades simplesmente afosseiradas; segundo, as cavalarias, não só sujeitas ao fossado ou a uma substituição equivalente e acidental, mas também à anúduva, e ainda à colheita e a outros tributos, como em lugar competente veremos; terceiro, as que, além disso, pagam foros e prestações, entre as quais a lutuosa, e que por esse lado vão confundir-se com as colonias, servindo ao mesmo tempo como de anel intermédio que une a ordem dos cavaleiros vilãos às classes que lhes são inferiores.

Das herdade simplesmente afosseiradas restam inumeráveis exemplos; mas a grande maioria delas aparece nos territórios ao norte do Douro.[547] A sua existência é indubitável e, todavia, como explicar que houvesse propriedades de homens vilãos absolutamente exemptas de todas as contribuições, salvo da que substituía o serviço militar a cavalo, substituição em geral assaz módica, ao passo que nem sempre os bens não honrados dos nobres, como ainda veremos, estavam de todo livres dessas contribuições? Quanto a nós, a situação destes prédios correspondia a um facto antigo e especial, às presúrias primitivas, e os herdadores do século XIII que as possuíam eram os herdeiros e representantes dos presores hereditários dos homens livres não nobres que haviam descido das Astúrias e da Galiza para o ocidente ou dos que tinham vindo espontaneamente da Spania para se associarem à reacção cristã. Se conhecêssemos os monumentos da época leonesa em tão larga escala como os posteriores à fundação da nossa monarquia, talvez achássemos que esses prédios afosseirados eram nos séculos anteriores cavalarias vilãs, cujos donos serviam efectivamente, pagando só a fossadeira naqueles anos em que o serviço militar se escusava. Com o decurso do tempo e à medida que as expedições bélicas se tornavam menos frequentes, que as fronteiras se alongavam, que a multiplicação dos homens de armas nobres fazia sentir menos a falta dos cavaleiros vilãos, que, enfim, a população crescia nas províncias meridionais, a substituição acidental do fossado em fossadeira ia-se convertendo naturalmente numa coisa fixa, cuja origem seria, até, ignorada, se a sua denominação o não estivesse revelando. Diversas considerações vêm reforçar a plausibilidade desta hipótese.

Entre os presores de que temos falado e os privados moçárabes que entravam na sociedade cristã pela agregação dos territórios em que viviam devia dar-se uma distinção política. Nos primeiros houvera a espontaneidade, a adesão sincera, enquanto aqueles que eram incorporados na sociedade neogótica pela conquista se achavam numa situação relativamente desfavorável. Não era, portanto, natural que o tributo abrangesse do mesmo modo ambos os grupos. Os primeiros e mais dignos, por si ou por seus antepassados, tinham servido a pátria comum em tempos tormentosos, quando os combates eram mais frequentes e cheios de riscos e o fossado um terrível mister; os segundos, iam entrando no grémio leonês ao passo que o poder cristão aumentava e o muçulmano se dissolvia e que a paz era muitas vezes implorada pelos corrompidos netos dos guerreiros sarracenos conquistadores da Península. Assim, a obrigação do fossado, tanto em si como em relação ao mérito dos indivíduos, tinha um valor mui

[547] Inquirições de 1220 e 1258, *passim.* Por exemplo: «Santo Emiliano (Lanhoso): três herdades só de fossadeira ou *fossa* (sinónimos)», *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 55; «Laurigia (Maia): dez casais de herdadores dito», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 5, f. 13 v.; «Santa Maria de Outeiro (Faria): uma herdade dita», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. *5* v., etc.

diverso. Este valor, suficiente nas famílias dos primeiros, estava longe de o ser nas dos segundos. Nada mais natural, portanto, do que sujeitar a propriedade destas a contribuições de que a dessoutras era exempta. Desse modo se estabelecia entre elas uma espécie de equilíbrio.

Considerando agora a questão sob outro aspecto, ele nos induz igualmente a aceitar como única verdadeira a hipótese que estabelecemos. Dissemos já que as herdades sujeitas exclusivamente à fossadeira predominavam ao norte do Douro, enquanto as cavalarias se conservavam ao meio-dia no seu estado inicial. Aqui a conversão absoluta e permanente do tributo não aparece ou aparece raramente, e ao mesmo tempo é sobretudo pela Beira que o fossado acompanha outros tributos que gravam a terra do cavaleiro vilão.[548] Comparando o que anteriormente dissemos acerca do movimento das populações nos séculos anteriores à monarquia e os maiores vestígios do elemento moçárabe que se encontram nos documentos relativos aos territórios ao sul do Douro [549], compreende-se e explica-se perfeitamente pela hipótese o facto que aí se nos oferece. As cavalarias conservam a sua natureza original, porque são mais recentes e porque o grupo dos cavaleiros vilãos se compõe de famílias pela maior parte moçárabes e, talvez, de outras que, vindas do norte, aceitaram o jugo sarraceno quando a Beira voltou ao domínio muçulmano pelas conquistas de Al-Manssor.

Caracterizados, em regra, os possuidores dos prédios afosseirados como sucessores dos presores e os das cavalarias como representantes dos privados moçárabes, resta falar de outro tributo que, além do fossado, pesava sobre essas mesmas cavalarias e que, pelas circunstâncias especiais de que se achava revestido, posto que comuns às outras classes populares, era, dadas essas circunstâncias, exclusivo dos cavaleiros vilãos. É ele o da anúduva. Consistia, como já temos tido ocasião de o dizer, em ir ajudar pessoalmente à construção ou reparo dos castelos e dos edifícios reais que dentro deles havia. As mesmas causas que tinham dado origem ao fossado trouxeram a imposição das anúduvas. No sistema de guerra daquelas rudes épocas eram mais frequentes as correrias transitórias destinadas a talar os campos e a fazer prisioneiros do que as invasões em massa para reduzir à obediência um território. Este sistema predominava entre os dois povos rivais: se os fossados eram inesperados e contínuos da parte dos leoneses, as *ghaswats* dos sarracenos não eram menos repetidas e subitâneas. Todos sabem donde procede o nome de duas províncias da Espanha fronteiras por um largo período dos estados cristãos. As Castelas deveram a sua denominação ao avultado número de castelos destinados a proteger os povos circunvizinhos das entradas repentinas dos infiéis. Esse mesmo meio de defesa, essa construção de asilos militares para a população das aldeias e casais, foi empregado nos territórios de Portugal, não só contra os sarracenos, mas também contra os leoneses. Assim a anúduva vinha a ser a contribuição em trabalho que abrangia maior número de indivíduos de todas as classes populares. O dever do cavaleiro vilão chamado ao lavor dos castelos ou dos edifícios reais que aí havia era somente apresentar-se a cavalo no lugar aprazado e dirigir os trabalhadores peões, armado de uma vara. Se faltava, incorria em certa multa [550], salvo quando se lhe admitia a substituição do morabitino de Maio. Esta substituição, porém,

[548] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, *passim.*

[549] Vide ante pp. 255 e ss., e notas XIV e XV.

[550] «Et quando fuerint in anuduva non debent nisi mandare cum una vara in sua manu. Et si forte non fuerint cum illa (com a anúduva) debent pectare 7 bragales», *Rol das Cavalarias do Vouga,* Gav. 11, Maço 2, nº2, no Arquivo Nacional; «Item. De militibus (scil. vilíanis) qui stant in anuduva in Marvan quibus filiant *suos cabaílos* et suas bestias, et faciunt in eis carrectare calem, et faciunt *eis carretare aquam in collo.* Respondet (scil. rex) quod milites non carretent aquam in colo, nec capiant eis suos caballos, nec suas bestias; *ex quo serviunt per sua corpora*», *Agravamentos do Concelho de Montemor nas Cortes de 1254* (?), Gav. 3, Maço 6, nº19.

se o eximia de ter cavalo, nem sempre o livrava do serviço pessoal, a que, ainda nesse caso, em muitos distritos era obrigado, tanto nos trabalhos públicos, como na milícia ou hoste, vocábulo com que então o exército se designava.

A terceira espécie de prédios caracterizados pelos deveres do fossado e da anúduva a cavalo, ou pela fossadeira, que os substituía, prédios cujos possuidores pertenciam à classe dos cavaleiros vilãos, distingue-se das outras duas por encargos que têm antes a índole de prestações singulares estabelecidas em título especial do que a de tributos mais ou menos gerais. Tanto entre as herdades onde o fossado se converteu já em contribuição de géneros ou de dinheiro, como nas cavalarias efectivas, encontram-se exemplos desta ordem de propriedades. Além dos impostos que são comuns às demais, elas estão variamente sobrecarregadas com outros que às vezes descem até aos serviços pessoais mais humildes.[551] As cavalarias efectivas desta espécie, situadas, como as da espécie anterior, principalmente ao sul do Douro, tinham em regra obrigação de dar lutuosa, género de foro que de ordinário pagavam aos senhorios directos as famílias de colonos quando morria o seu chefe.[552] Esta circunstância é um facto importante, porque nos conduz a atinar com a origem de semelhantes propriedades. Elas eram evidentemente de uma natureza diversa das presúrias e dos bens patrimoniais dos privados moçárabes. Quando os fossados se tornavam mais frequentes ou que pela acessão das províncias novamente adquiridas aumentava a necessidade de reconstruir os castelos arruinados pelos combates e de edificar outros novos; à medida, também, que as famílias dos antigos presores obtinham escusar-se do fossado a troco de um tributo permanente, era fácil ocorrer a ideia de distribuir terras públicas por contratos singulares a homens livres, incluindo nas obrigações com que os oneravam a do serviço a cavalo, tanto nas correrias como nas anúduvas. Acrescia ainda outra circunstância: ao passo que o servo de gleba se ia transformando em colono pessoalmente livre e a servidão descia para a terra, isto é, ao passo que o progresso da civilização elevava as classes ínfimas, era natural que os mais abastados ou favorecidos entre os colonos da coroa voluntários e perpétuos, que já anteriormente existiam ao lado do colonato de gleba, tendessem a equiparar-se aos possuidores de prédios patrimoniais só nisto tributados, sem que por isso as propriedades que cultivavam por aforamento mudassem de natureza. Assim, o duplo serviço de cavalaria efectiva, o fossado e anúduva, se acumularia aos trabalhos servis e prestações agrárias, e assim também, convertido aquele duplo serviço militar em contribuição de géneros ou dinheiro, viria a aparecer a herdade afosseirada com os caracteres próprios dessa espécie de prédio conjuntos aos caracteres do colonato. Descrever aqui estes últimos seria antecipar e confundir particularidades que reservamos para a história da fazenda pública. Baste, portanto, advertir que sobre a propriedade desta espécie de cavaleiros populares recaíam em maior ou menor número todos os variados encargos das colonias, e que, sem o tributo da fossadeira ou sem a obrigação do serviço efectivo a cavalo, seria impossível distinguir devidamente das classes inferiores esse grupo que servia de transição entre elas e os herdadores ingénuos.

Temos, pois, a ordem dos cavaleiros vilãos, a que podemos chamar a aristocracia do povo, dividida entre si em três grupos, mas constituindo em relação à propriedade e ao fisco duas espécies distintas. A primeira compõe-se dos possuidores de bens de raiz ingénuos e alodiais, tributados só por um sistema de encargos gerais de classe. A segunda é a daqueles cujos prédios se acham, digamos assim, enxeridos no colonato

[551] Por exemplo: «Dois casais em Lauredo no distrito de Lanhoso dant *profossa...* et quando venerit maiordomus debent dare de vita qualem habuerint, et *ire ad intorviscadam*», *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 55 e *passim*.

[552] Inquirições de 1220 e 1258, *passim,* e em especial *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1. Sobre a lutuosa veja-se no *Elucidário* a palavra «loitosa». Dela trataremos em seu devido lugar.

livre, em que se associam o tributo e os foros ou prestações agrárias. E estes são mais ou menos gravosos, mais ou menos variados, conforme a maior ou menor uberdade do terreno, o costume do distrito ou outro qualquer conjunto de circunstâncias locais.

As cavalarias e herdades afosseiradas, que deviam ser e foram, na sua origem, vastos tractos de terra, quando a população era mais rara e, sobretudo, quando tinham nascido das primitivas presúrias, com o decurso dos tempos passaram por transformações inevitáveis. A hereditariedade trazia em três ou quatro gerações a divisão e a subdivisão do solo, tanto nas herdades alodiais, como nas que, além de cavalarias, eram colonias da coroa. Afora isso, o direito de alienar plenamente os prédios, que competia aos presores e privados e a seus herdeiros ou representantes, e o que tinham os que eram herdadores colonos de transferirem o útil domínio ou ao menos uma parte dele [553] trouxeram gradualmente grande número de variações no modo de possuir as herdades afosseiradas e cavalarias. Em relação, porem, ao Estado e ao tributo, descobre-se uma lei, um princípio, que não está escrito em nenhuma parte, que muitas vezes admite excepções, mas que muitas mais resulta dos factos e que, acomodando-se às diversas espécies de prédios, torna de certo modo indiferente para o fisco a divisão da propriedade, quer possuída com domínio perfeito, quer com imperfeito. Este principio, que virá reproduzir-se na história do simples colonato, achamo-lo já actuando na organização da propriedade dos cavaleiros vilãos. Consistia ele em se considerarem os prédios destes, através de todas as suas divisões e transformações, como indivisos. Embora o prédio se retalhasse pela sucessão ou se alienasse parcialmente, se era ingénuo e possuído com domínio pleno, reputava-se indiviso para a solução do tributo, e se era uma cavalaria colonia considerava-se do mesmo modo para a solução, tanto do tributo como das prestações.

Imaginemos que alguns presores não nobres do século IX ou X vieram estabelecer-se num tracto de terra despovoada ou numa antiga aldeia gótica deserta e arruinada, e que, alevantando novas habitações, ajudados pelos membros das suas respectivas famílias, cultivaram certa porção de campos. Os baldios em roda são vastos; os gados pastam em comum por essa gandras solitárias, enquanto a cultura ocupa uma área maior ou menor em volta de cada casal. Todas as primaveras estes homens montam a cavalo ao chamamento dos magistrados guerreiros para atravessarem vinte, trinta e mais léguas, levando a devastação e a morte às províncias sarracenas limítrofes. No fim de algumas semanas voltaram, não raro carregados de despojos, que lhes tornam a vida mais fácil, e que por isso os habilitam para alargarem o âmbito dos seus trabalhos rurais. Das famílias destes presores saem pelos consórcios novas famílias, e seus filhos e netos multiplicam os casais até que o deserto desaparece e os baldios começam a circunscrever-se aos terrenos de inferior qualidade. As presúrias vilãs vão, enfim, topar com a colonia do rei, com a presúria do nobre, com o território da igreja, com as herdades que através de todas as revoluções conservaram sempre cultura e habitantes. Então essa população que cresceu e marchou de vale em vale, de campina em campina, volve sobre si; então os consórcios dos mancebos, a morte dos chefes de família trazem a necessidade da divisão dos casais em outros casais, e a agricultura, que até aí progrediu em extensão, deve começar a progredir em intensidade, isto é, deve aperfeiçoar-se nos métodos, aplicar maior trabalho a menor terreno, e por consequência exigir a presença e os esforços incessantes do cultivador. Por outra parte, os fossados anuais tornam-se mais difíceis pela distância, a guerra perde cada vez mais o carácter da correria para tomar o de conquista permanente, e a importância dos despojos vai

[553] Não nos ocorrem vestígios claros de que ainda subsistissem as limitações impostas no concílio de 1020 às alienações do domínio útil nas colonias livres. Mas essa questão de direito civil não é necessário discuti-la neste lugar.

deixando de equivaler às perdas do proprietário rural que para o fossado tem de abandonar por muitas semanas o lavor dos campos. Assim, a princípio, enquanto a sucessão das gerações não trazia a necessidade da divisão dos prédios, o mais natural era que cada novo proprietário acompanhasse à guerra os chefes militares com armas e cavalo; mas desde que se verificava a hipótese contrária, aquele encargo devia

ir-se considerando como ligado, não tanto a certo indivíduo ou a certa família, como a certa propriedade, embora retalhada entre diversos possuidores, ao mesmo tempo que, como vimos, gradualmente se convertia de serviço pessoal numa substituição em géneros ou em dinheiro. Nos prédios livres onde continuava a subsistir a obrigação do serviço efectivo e nas cavalarias colonias a subdivisão por muitos possuidores trazia uma situação análoga. Por isso, em todos os três grupos se reproduz o mesmo fenómeno. A fossadeira sem outros foros (na herdade afosseirada livre) ou com eles (na herdade afosseirada colonia) e a obrigação de fossado e anúduva, acidentalmente substituída pelo morabitino de Maio (na cavalaria livre) ou com prestações e lutuosa (na cavalaria colonia), aparecem-nos como impostas colectivamente em duas ou mais herdades, numa ou mais aldeias, e até em freguesias inteiras, embora populosas. Essas herdades, essas aldeias, essas freguesias tinham sido na sua origem uma presúria, uma propriedade do privado moçárabe ou uma colonia hereditária, as quais se foram gradualmente retalhando. À medida, porém, que cada herdeiro, cada possuidor parcial deixou de poder representar por si uma cabeça tributária, de satisfazer individualmente aos encargos gerais próprios da sua classe, ou aos encargos e prestações de cavaleiro-vilão-colono, o tributo desceu para o prédio, como descera a servidão pessoal; ligou-se a uma unidade ideal; encabeçou-se no casal originário, e talvez quase sempre na linha dos primogénitos. Um indivíduo só apresenta o cavalo, faz o fossado e anúduva, paga a colheita, dá a vida ao rico-homem ou ao mordomo-maior, etc. [554]; mas os outros contribuem proporcionalmente para as despesas que provem destes encargos. Uma parte do antigo sistema de impostos dos tempos romanos restaura-se; a reunião de muitos possessores como se fossem um só, o *caput* tributário, entidade imaginária criada pela ciência fiscal, ressurge nos encabeçamentos. Facto e nome são antigos. Foi fenómeno casual? Foi tradição que nunca morrera? É uma questão essa que ingenuamente confessamos ser para nós insolúvel.[555]

No que levamos dito expusemos a fórmula radical e simples da propriedade livre ou alódio e das cavalarias colonias possuídas por homens de raça ingénua. Como todas as instituições da Idade Média, essa fórmula variava nos acidentes. Aparecem-nos, por exemplo, prédios afosseirados ou de cavalaria onde vamos achar a desmembração e o encabeçamento como em embrião. Os filhos do herdador, do cavaleiro popular falecido, repartiram entre si a herança paterna para cultivarem cada qual a sua parcela, posto que vivam juntos, ou separaram-se absolutamente. Mas a propriedade ainda não constitui uma paróquia ou aldeia; não a constituirá, talvez, nunca pela sua exiguidade. Então os monumentos dizem-nos que N., provavelmente o mais velho, paga tanto de fossadeira

[554] A seu tempo veremos em que consistiam estes tributos.

[555] Sobre este parágrafo, inquirições de 1220 e 1258, *passim.* Nas de Afonso II é trivialíssima a frase: «De *ista collacione* (frequesia) dant *pro fossadeira,* etc.» Em Parada, «seis *cabezas de quintana,* que dan *senos* bragaes *de fossadeira», Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 51; em Folgosa havia três aldeias «que constituíam fogueira e meia, e daí davam fossadeira», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 62; a herdade de Fornizóo com a aldeia de Bassin e outras aldeias formavam uma cavalaria, «et *homines* qui debebant facere forum de caballaria adducebant *vitam* maiordomis ad ipsam hereditatem, *que erat caput de caballaria», ibid.,* f. 51; cavalaria em Usaganios. Um *miles* (fidalgo) comprou a parte dos casais que a compunham; mas viram-no «comparare terciam partem de caballo com aliis hominibus de caballaria, pro ad faciendum cum illo foram regis», *ibid.,* f. 58. Estes e outros exemplos são frequentes.

com seus irmãos (com a sua germaidade).[556] Há também distritos, onde ainda no século XIII o sistema dos encabeçamentos não existe relativamente às cavalarias, acaso porque a origem delas é aí demasiado recente, e ainda os prédios divididos pela segunda ou terceira geração, ou parcialmente alienados, têm bastante valor para ser obrigado ao serviço a cavalo ou à sua substituição cada possuidor de uma dessas parcelas.[557] Outras modificações da fórmula geral que exprimem a situação da classe dos cavaleiros vilãos nos subministram os documentos; mas indicar todas as hipóteses, análogas aos precedentes exemplos, só caberia numa obra especial e largamente desenvolvida. Aqui a brevidade nos obrigaria a ser obscuros, e o leitor achar-se-ia embrenhado num dédalo, que, longe de lhe fazer compreender melhor a índole social daquelas épocas, só serviria de lha tornar mais nebulosa, confundindo-lhe as ideias.

Antes de descrever a situação da classe popular mais elevada estabelecemos o grande facto da emancipação do servo da gleba, cuja condição social muda, porque a mão de ferro da adscrição cessa de o prender irrevogavelmente ao solo, mas cujo estado material, quando ele continua a viver na herdade paterna, é do mesmo modo gravoso pelo excesso de encargos que pesam sobre a terra e virtualmente sobre ele. Em rigor, todas as diversas situações dos homens do rei inferiores aos cavaleiros vilãos podem por isso incluir-se na designação geral de peões (*pedones*), expressão que se contrapõe à que designa a classe popular superior e que já nos tempos leoneses servia para distinguir dos possuidores de propriedades ingénuas ou alodiais os colonos voluntários.[558] Considerados em si, os colonos ou homens do rei devem classificar-se conforme os diversos modos de possuir corporalmente ou de ter a herdade ou casal da coroa. Entre eles achamos três variedades de condição: a do quase enfiteuta adstrito a um cânone certo em moeda ou em géneros e, segundo parece, livre da adscrição voluntária, a do reguengueiro ou colono parciário e a do jugueiro ou jugadeiro, género intermédio, que participa da condição do quase enfiteuta e da do reguengueiro. Consideradas, porém, em relação à imensa variedade de prestações e serviços que devem solver, cada uma destas três classes de colonos subdivide-se em diversas espécies. Os costumes tradicionais de cada distrito, a maior ou menor fertilidade do solo, as circunstâncias acidentais que concorriam no momento da colonização, a época mais ou menos remota em que esta se verificara, o progresso económico e social do país e mil outras causas, hoje inapreciáveis ou ignoradas, influíam na quantidade e qualidade do ónus imposto aos colonos de cada freguesia, de cada aldeia e até de cada casal. O quadro desses variadíssimos encargos, que completa a história do estado e condição dos homens de trabalho, das classes inferiores, nos primeiros tempos da monarquia, pertence a outra divisão do nosso trabalho. É por ele que o leitor poderá fazer ideia perfeita da situação económica dessas classes. Agora somos constrangidos a descrever unicamente a sua condição civil, limitando-nos a referir só os factos económicos que podem de algum

[556] Nas inquirições de Afonso II exprime-se o facto pelas palavras «cum sua germaydade», ou «cum suo germaimento». «De hereditate de Aldara Petri et *de sua germanitate* debent dare... *in fossadaria...*», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, f. 33 v., etc.

[557] «*Hereditas* de N. de Tarauca erat foraria regis de caballaria, et modo N. habet *unum casale de ista caballaria...* et nullum foram facit... Talis fuit semper *usus de Tarauca* quod illi habuerint hereditates forarias de caballaria debent apparece com caballis, etc», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 5, f. 148.

[558] Vide ante pp. 387 e ss. Já notámos que no século XIII a palavra «juniores» ainda se empregava para designar os colonos em geral. O vocábulo *pedones* usava-se no mesmo sentido, e sobretudo quando os indivíduos desta classe se contrapunham aos *milites villani.* Nos forais, como veremos, ele aparece a cada passo, mas nos documentos particulares predomina a expressão «júnior». Ainda, também, no século XIII se recorria à palavra «ingénua» para indicar, em contraposição à colonia, a propriedade alodial. Por exemplo: na freguesia de São Salvador de Nabais (terra de Faria) um reguengueiro tinha, afora o reguengo, «unam hereditatem ingenuam», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9., f. 3 v.

modo ilustrá-la, e recordando apenas que, apesar do progresso indubitável da emancipação popular, o estado material do adscrito não melhorou de súbito ou por toda a parte. O que cessara fora tão-somente a indissolubilidade dos laços que o prendiam à gleba.

Já dissemos que do colonato espontâneo nascera, em nossa opinião, essa espécie de cavalarias híbridas que pelo tributo representavam a propriedade ingénua e pelos serviços e prestações particulares a colonia. A sua origem não podia ser outra. Aí, entretanto, advertimos que nem todos os colonos livres da coroa haviam de passar a constituir o terceiro grupo de cavaleiros vilãos. Ao passo que se formavam de novo cavalarias colonias, os mais abastados entre os antigos colonos livres da coroa entrariam não raro, voluntária ou involuntariamente, na classe dos cavaleiros populares; mas houve por certo outros que se conservaram na sua situação anterior. Todavia, o decurso do tempo, o acréscimo da população, as divisões sucessivas das propriedades rurais ingénuas, o empobrecimento acidental dos possuidores de prédios ou de fracções de prédios de tal natureza e, por consequência, a alienação destes, haviam de lançar diversas famílias de origem livre, que por qualquer motivo não pudessem agregar-se aos nascentes municípios, no colonato espontâneo que o rei devia facilitar-lhes para os atrair a desbravarem terrenos incultos fora dos concelhos, a repovoarem casais arruinados e desertos ou cujos campos menos férteis não pudessem suportar os gravames que pesavam sobre os reguengueiros, quando por qualquer motivo não conviesse elevar esses casais a cavalarias colonias. Efectivamente, nos monumentos da primeira época da nossa história achamos propriedades que nem são privilegiadas, isto é, nobres ou eclesiásticas, que nem se acham adstritas ao fossado e à anúduva a cavalo ou às substituições, mas sim a foragens e serviços diversos próprios de peões, faltando-lhes todavia os caracteres que, como vamos ver, distinguiam as herdades ou casais habitados pelos reguengueiros e jugadeiros.[559] Achamos também prédios que o rei ou os magistrados locais, em nome ou por mandado dele, dão a cultivar por um cânone ou censo certo de vários foros e serviços mais ou menos importantes, mas entre os quais faltam certas condições que ordinariamente aparecem na conversão dos reguengos propriamente ditos em jugarias.[560] Entretanto, tais indícios não bastam para qualificar essa espécie de transmissão. É examinando as condições dos colonos simples reguengos e dos jugadeiros que poderemos apreciar melhor uma diferença, embora vaga, uma individualidade própria na existência do quase enfiteuta, que nos parece representar a tradição modificada da colonia precária, ou beneficio popular visigótico, e do colonato livre dos peões de Leão. Como, ao subir a maré pela foz do rio caudal e impetuoso, as duas correntes opostas se estorcem remoinhando por muito tempo antes de se incorporarem, do mesmo modo a numerosa classe dos adscritos gradualmente libertados, subindo para a dos colonos espontâneos, não se misturava com ela de súbito. As duas correntes, por assim nos exprimirmos, conservavam ainda por um certo período vestígios dos sinais que as diferençavam, antes de chegarem a confundir-se inteiramente.

Imaginemos quais seriam as consequências que para a distribuição das classes ínfimas pelo país devia ter a revolução que se operara no seu estado civil. A servidão, que fora o nexo dos homens de trabalho na sociedade romana, e ainda até certo ponto na gótica, transforma-se em adscrição à gleba nas Astúrias e em Leão; e assim o grupo dos servos dilui-se no dos antigos adscritos visigodos, homologando-se ambos numa categoria única. Depois, o progresso da sociedade e causas de que noutro lugar apontámos as mais óbvias desmoronam lentamente o edifício da servidão de gleba: o homem liberta-se pessoalmente. Nos territórios e propriedades privilegiadas, o adscrito

[559] Nota XVII no fim do volume.
[560] *Ibid.*

entra na classe dos foreiros, porque aí não há senão senhores e colonos, visto que na circunscrição imune o Estado nada tem em regra com os últimos, e quem une moralmente essas fracções de território ao resto do país são os direitos e deveres, as relações entre o rei e os vassalos nobres ou eclesiásticos. Quando, frouxos ou quebrados os laços da adscrição, o colono transpõe, fugitivo, as balizas do conto ou da honra, o que a sociedade faz, em lugar de o repelir outra vez para debaixo dos pés de um senhor cobiçoso ou brutal, é aceitá-lo, dar-lhe asilo nos municípios ou conceder-lhe neste ou naquele distrito algum prédio da coroa para cultivar. Segundo a sua própria situação económica e até física, conforme a força produtiva ou a grandeza do solo que se lhe distribui e o estado diverso deste, culto ou inculto, ele será cavaleiro-vilão-colono, herdador-peão, quase enfiteuta, jugueiro, caseiro ou colono parciário de simples reguengo; ficará júnior do rei, como o poderia ter ficado do solar, da catedral ou do mosteiro na terra imune. Tudo isso é acidental, móvel, incerto, dependente de mil circunstâncias de tempo e de lugar. Mas não são só estes adventícios que estabelecem a confusão no colonato da coroa durante aquela época de transição. Os adscritos e as terras do rei acham-se insensivelmente numa situação nova. Ao passo que o princípio da liberdade pessoal progride e predomina e o homem de trabalho se desprende da terra para viver não com ela mas por ela, a hereditariedade, que se estribava na adscrição, que era um facto inseparável daqueloutro, vacila e cai em ruínas de involta com ele. O adscrito acha-se na gleba, no casal reguengo, porque aí nasceu, porque seu pai vivera aí.

É um facto sem motivo racional, sem fundamento seguro. Se o expulsarem, pode invocar o uso; mas o uso, espécie de prescrição bárbara, não é como a prescrição romana uma doutrina, um princípio donde derivem direitos. Pode estabelecer-se o uso contrário, porque o rei tem o domínio e posse plena do casal, e o colono é como um homem novo que ali surge, tendo deixado de ser homem da gleba. O sentimento da propriedade, ainda tão imperfeito como o dava a hereditariedade da adscrição, desaparece para o cultivador. Nada há, entretanto, que nos leve a crer que as prestações e encargos de que ele estava onerado se reduzissem, ou que a sua sorte material melhorasse com a mudança de condição; antes aos outros inconvenientes acrescia a incerteza, incerteza que não raro se converteria em dano efectivo pela violência ou cobiça dos magistrados locais ou do próprio rei. Assim, a liberdade, cujos resultados benéficos as subsequentes gerações tinham de colher, era temporária e exteriormente um mal. Grave lição para os que dela renegam, quando, como todas as ideias grandes e generosas, exige para progredir ou realizar-se longos e ásperos sacrifícios.

Não faltam documentos que nos façam sentir que no século XIII a ocupação simples das terras da coroa ou reguengos propriamente ditos era considerada do modo como acabamos de descrevê-la. Em 1259, o almoxarife de Guimarães [561] demandava os moradores daquela célebre vila acerca de certos reguengos que possuíam. A causa subiu à cúria do rei ou tribunal supremo, e aí foi debatida. Pelo seu advogado, o oficial do fisco queixava-se de que os burgueses não pagavam a el-rei as prestações devidas dos reguengos que fruíam, e os procuradores do concelho alegavam que os réus solviam aqueles encargos com que os prédios sobre que se entendia apareciam onerados no registo público do almoxarifado, requerendo, portanto, agora que el-rei os conservasse, pelas ditas herdades, no uso em que viveram nos tempos dos reis anteriores.

> Atalhou o almoxarife dizendo que achara aquelas herdades ermas e retalhadas entre os homens de Guimarães, perdendo assim el-rei grande parte dos seus direitos; que os retentores não davam delas ração (*portionem*) nem miunças (*directuras*),

[561] Os almoxarifes eram oficiais superiores do fisco, de que teremos ocasião de falar subsequentemente.

> quais deviam dar. Exigiram então os procuradores municipais que o almoxarife indicasse quais eram as herdades cujos foros el-rei perdia. A isto replicou ele dirigindo-se especialmente em nome do rei a N. (um dos procuradores), perguntando-lhe porque retinha a herdade reguenga de Alfundão e a embargava a el-rei, que queria dá-la a quem dela pagasse os direitos reais? Replicou N. que essa herdade era sua: mas o almoxarife redarguiu inquirindo.., se dava dela porção; ao que o procurador tornou que pagava o terço dos frutos, e que para isso deixava entrar lá o mordomo, pondo depois o dito terço à sua custa no celeiro real de Guimarães. Acudiu então o advogado do autor observando que com semelhantes declarações o réu confessava que a dita herdade era conhecidamente de el-rei e que este devia fazer dela o que entendesse e lhe aprouvesse, o que deixava à decisão do tribunal. E este resolveu o seguinte: que el-rei houvesse todas as herdades mencionadas no seu registo e fizesse delas o que lhe parecesse, salvo aquelas acerca das quais lhe apresentassem carta de foro ou lhe mostrassem, por testemunho de homens bons, que houvera concessão delas para serem possuídas a foro.[562]

Tal era a jurisprudência, a doutrina geral acerca das propriedades reguengas. Embora desde tempos remotos houvessem sido transmitidas de pais a filhos; embora solvessem delas foros e quotas de frutos; estas últimas traíam a sua origem. No caso presente o prédio estava, além disso, ermo, isto é, o colono não residia aí; fora para outra parte e tinha-se associado a um município. Nascia o facto de ter expirado a servidão da gleba, mas também expirara com ela a hereditariedade. O rei podia dispor do seu reguengo, exclusivamente seu. Era preciso um contrato escrito ou um acto público de transmissão, praticado ante testemunhas idóneas, para renascer uma espécie de co-propriedade do cultivador e por ela a hereditariedade; era preciso que por um título solene se criasse de certo modo uma segunda adesão à gleba, radicalmente diversa da antiga pelo novo elemento que nela intervinha, a espontaneidade do colono.

Havia, pois, uma distinção capital entre o reguengo aforado e aquele onde os filhos e netos do antigo adscrito eram tolerados enquanto o rei ou os magistrados locais não decidiam da sua sorte, ou convertendo-os em foreiros, ou expulsando-os para aforarem o prédio a outrem ou para o fazerem cultivar por distribuição temporária do modo que depois veremos. A transformação, porém, dos reguengos e da situação das famílias, outrora adscritas, em foreiros devia ser lenta como fora a transição para a liberdade pessoal. Não era possível que ao mesmo tempo e por todo o reino se exarassem cartas ou celebrassem as solenidades requeridas para o facto se realizar. Além disso, enquanto os colonos se conservassem na gleba solvendo completamente os antigos encargos nada ganhava o fisco em definir a sua situação, antes os magistrados do território obviamente interessavam em conservá-los naquele estado duvidoso. Daqui procede evidentemente a coexistência simultânea, por todo o século XIII, dos reguengos simples de posse incerta para o cultivador e daqueles em que a hereditariedade e, digamos assim, o domínio útil do colono, estribando-se em convenções escritas ou não escritas, se converteu num direito.

Vejamos como em geral os monumentos conspiram em nos fazer sentir estas distinções radicais entre os prédios da coroa habitados ou cultivados pelos diversos colonos. Quando, em 1258, Afonso III manda os seus inquiridores pelo reino, ordena-lhes que inquiram acerca dos direitos reais, novos e velhos,

> assim de reguengos como de foros como de foreiros.[563]

[562] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 60 v.
[563] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 1; L. 4 de ditas do dito, f. 39.

E na lei de *2* de Abril de 1265, em que se ocorre às extorsões feitas pelas classes privilegiadas nos bens e rendas fiscais, manda aos seus magistrados e ministros que tomem posse

> de todas as minhas herdades foreiras ou reguengueiras (alheadas indevidamente).[564]

Na freguesia de Adaúfe, no distrito de Panóias, os oficiais da coroa

> deram dois casais por aforamento escrito (*incartate*) e o homem «que aí habitava dantes» oferecia maior foro, e não quiseram dar-lhos.[565]

No foral de Pena da Rainha, uma das condições que o rei impõe ao novo concelho é:

> Não deveis receber nem conservar nessa povoação homens foreiros ou homens dos meus reguengos de fora do termo de Pena da Rainha.[566]
>
> Sabe que toda a aldeia de Abasas era do rei, «metade reguenga e metade foreira».[567]

Na aldeia de Quanões tinha el-rei três casais reguengos que pagavam rações, colheita e direituras:

> Esta herdade foi antes foreira: tinham obrigação de dar daí um mordomo para receber o pão de el-rei de todo o reguengo de Alafões e metê-lo por conta no celeiro do distrito, e «porque não quiseram ou não puderam servir com tal foro, desceu a reguengo».[568]

Os sete casais de São Mamede de Ázere foram povoados a foro certo de jugada com serviços pessoais. Uma das condições do contrato era:

> Se algum destes casais... se ermasse, ou não tivesse quem cumprisse as condições de aforamento, deveria «tornar a ser reguengo»... Já um deles se acha (1258) convertido em reguengo e «paga a ração a el-rei de pão, linho e vinho».[569]
>
> El-rei tem em Balsemão (distrito de Lamego) três fogueiras reguengas e três casais reguengos. Os moradores das fogueiras possuem-nas por direito hereditário (*per hereditarium jus*). Os (moradores) dos três casais não possuem estes por esse direito; mas o juiz de el-rei no distrito de Lamego povoará os mesmos casais quando o julgar oportuno.[570]

Seria inútil aduzir mais textos para provar que entre o adscrito que perdera a hereditariedade libertando-se, desagregando-se da gleba, e o colono que a reconquistara obtendo ser foreiro há uma diferença profunda. Entre casal puramente reguengo e a

---

564 *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 163 v.
565 *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 2, f. 41.
566 *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 91.
567 L. 2 de ditas do dito, f. 77 v.
568 *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 64 v.
569 L. 1 de ditas do dito, f. 22 v.
570 *Ibid.,* f. 135 v.

fogueira ou casal aforado a distinção não é menos evidente. Como vemos da última passagem, o morador da fogueira e o do reguengo diferençam-se juridicamente pela hereditariedade e não hereditariedade. O facto material de ser morador nada tem com o facto jurídico. Em Balsemão todos os seis casais eram cultivados e habitados, e todavia o juiz podia, quando o julgasse conveniente, povoar os três que eram reguengos. Aqui povoar tem evidentemente a significação imprópria de converter os caseiros em foreiros, uma vez que, como sucedeu em Adaúfe, por interesse ou capricho os não quisesse antes substituir por outros indivíduos. Segundo o que adiante mais especialmente veremos, a falta de cumprimento de qualquer obrigação da parte do colono hereditário destruía a espécie de co-propriedade no casal encartado. Embora ele continuasse a residir na gleba e a satisfazer aos demais encargos que lhe haviam sido impostos, o prédio revertia à sua natureza originária, como em Quanões e em Ázere.

Já fizemos notar a regra geral que se achava estabelecida e que a lei de Afonso II anteriormente mencionada nos revela, pela qual se considerava um dever para o colono a habitação no prédio. Absolutamente falando, esta regra era mais rigorosa do que a promulgada no concílio de Leão de 1020 acerca dos juniores ou foreiros livres, se a sua sanção penal consistia, como dissemos devia consistir, no perdimento inteiro do prédio. Mas, lembrando-nos de que a adscrição forçada cessou e das consequências que daí resultaram quanto às pessoas e quanto às coisas, essa lei, embora mais exigente, corresponde a um sistema muito mais liberal, porque é aplicada à classe outrora serva, cujos membros, abandonando o casal, não o perdiam, mas eram violentamente reconduzidos a ele. Vamos agora examinar se os factos vêm demonstrar essa característica da residência obrigada, posto que não forçada, tanto para os caseiros dos reguengos colocados na sua condição dúbia, como para os foreiros que se achavam numa situação definida. Abramos, a bem dizer, ao acaso, os grandes registos da propriedade pública, as inquirições: aí encontraremos a cada momento passagens análogas às seguintes:

> Interrogados porque se acha agora desabitado (*de populatum*) este reguengo de el-rei, que dantes estava povoado, disseram que esses que «costumavam tê-lo por avoenga» (de pais a filhos) alienaram parte dele «e foram morar em herdamentos de ordens e de cavaleiros», e assim ficou ermo. E todavia retêm o reguengo e não «querem abrir mão dele».[571]

a raça adscrita que abusa da liberdade. O seu título é nenhum: cultivam a gleba porque os antepassados viveram dela e com ela. Entretanto, como o constrangimento pessoal desapareceu, ei-los que vendem uma parte do prédio real, ei-los que abandonam a residência. E, contudo, não deixam de cultivar o reguengo, talvez porque os protegem os nobres e eclesiásticos em cujas terras foram residir. O facto fere o espírito das testemunhas, que o denunciam: há, portanto, nele a quebra de uma regra, de um princípio geralmente reconhecido e adoptado.

Um caso análogo ocorria com um colono na paróquia de São Martinho de Cavalões, no distrito de Vermoim. Nas inquirições de 1258 uma das testemunhas disse:

> N. costumava morar em Vencerei em herdade dependente do castelo real de Vermoim, e fugiu para a honra de Outiz, para se esquivar ao encargo; não deixou, porém, de lavrar aquele herdamento enquanto viveu, e depois dele seus filhos e netos.[572]

---

[571] *Ibid.,* f. 129.
[572] L. 7 de ditas do dito, f. 29 v.

Outra testemunha declarou:

> que tivera num casal seu de Cavalões o dito N., que aí morreu, e o mordomo pedia lutuosa dele como de foreiro de el-rei.

Passando a inquirir em Santiago de Outiz, os comissários régios acharam confirmado o facto. N. tinha ido residir na honra quando saíra de Vencerei, onde seus filhos viviam ainda cultivando o herdamento real, posto que seu pai tivesse morrido na mesma freguesia donde saíra.[573]

Temos aqui o colono que abandona a habitação do casal do rei onde morava por costume (*solebat morare*) para se acolher a uma honra. Os magistrados não lhe obstam a que continue a lavrar o reguengo, acaso porque o protege o senhor da terra privilegiada; quando,, porém, morre, o fisco pede a lutuosa dele. Entretanto, seus filhos, residindo à sombra do solar, retêm o herdamento de el-rei. É um abuso que as testemunhas notam e que os inquiridores registam. Registam-no, até, quando o reguengueiro não residente, para minorar as consequências do facto, se mostra pronto em satisfazer aos encargos do casal que não quer perder, posto que outras vantagens o levem a separar-se dele.

> N., que mora em Rebelo, tem uma herdade reguenga em Reiriz e possui-a por avoenga. Todavia cumpre com os encargos dela.[574]

> No couto do Mosteiro de São Simeão veio habitar N., que deve ser mordomo. Dão anualmente um morabitino a el-rei «pelo seu corpo» (pela sua residência corporal).[575]

Quando o reguengueiro se havia convertido em herdador foreiro, o princípio geral tinha a mesma aplicação. Abandonada a residência, o titulo que lhe assegurava a hereditariedade anulava-se. O prédio convertia-se em simples reguengo. Já, a propósito da distinção entre este e a herdade foreira, o vimos no exemplo de Ázere. Não faltam outros semelhantes. Em Baltar havia vinte e nove casais reguengos e nove fogueiras de herdadores foreiros:

> Todos aqueles indivíduos que tiverem parte no herdamento desses herdadores são foreiros e, se quiserem mudar de residência, os seus prédios cairão em reguengo. Se os venderem, devem fazê-lo a quem se obrigue a satisfazer a este encargo.[576]

Na última frase se manifesta a natureza da adscrição voluntária. O foreiro que adquiriu uma espécie de co-propriedade pode aliená-la e sair. Todavia, a residência de um colono é inseparável do prédio. O comprador há-de viver aí; aliás, o casal aforado se reduzirá a simples reguengo.

Circunstâncias especiais tornavam às vezes necessário modificar o rigor do princípio; mas essas modificações, que se declaravam nos diplomas dos aforamentos aos jugueiros, provam que o regular, o legal, era o facto contrário. Afonso III, aforando a seis povoadores o monte de Leboreiro, que se achava de fogo morto [577], estatui:

---

[573] *Ibid.*
[574] L. 1 de ditas do dito, f. 88.
[575] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 109.
[576] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L.5, f. 66 v.
[577] *De focuo-mortuo:* isto é, que *já* tinha sido habitado.

> Se algum de vós quiser sair do respectivo casal, deve pagar dois morabitinos e levar tudo o que lhe pertence, sendo restituído a ele se de novo o pretender. E se por acaso sobrevierem guerras entre Portugal e Leão, de modo que vos seja impossível viver aí, saí com todos os vossos haveres, e quando a paz se restabelecer voltai aos casais; porque nem eu devo perder os meus foros, nem vós esses casais, posto que aí não moreis.[578]

Mas por muitas partes onde se não davam estas circunstâncias imperiosas, ou o rei não tivera fortes motivos para conceder tal faculdade, a fraqueza ou conivência dos magistrados locais, o favor e a cobiça das classes privilegiadas, o estado não raramente tumultuário do reino, haviam tornado trivial a quebra da lei de Afonso II e ofendido a cada passo o sistema da adscrição voluntária. Esses abusos trouxeram enfim (1265) as providências repressivas que mencionámos no livro antecedente.[579] Entretanto a severidade de tais providências demonstra que todas as excepções ao principio geral subministradas pelos monumentos, embora numerosas, não passam de ilegalidades mais ou menos disfarçadas, de casos singulares que não constituíam direito, e nem sequer procediam de privilégio.

Estabelecido o facto legal da residência necessária, tanto para os foreiros como para os reguengueiros, esta circunstância deve ser considerada como a característica das duas espécies de colonia da coroa. Se, porém, acharmos diplomas régios donde claramente resulte o facto contrário, sem que neles se estabeleça a isenção da lei como privilégio ou concessão especial, conforme a vemos no aforamento do monte Leboreiro, que concluiremos daí? Que fora da regra ordinária estava outro princípio jurídico; que existia uma espécie de concessão de propriedades do rei em que o morar pessoalmente não era condição invariável, quer expressa, quer tácita; que essa espécie de colonato mais elevado constituía a quase enfiteuse a que acima nos referimos. Daí concluiremos também que a ideia dos benefícios góticos, continuada nos colonos livres leoneses, subsistia não só para os prédios que desde antigos tempos conservavam essa natureza (nem há provas ou indícios de que neles esta mudasse), mas também como uma fórmula de aplicação permanente de transmissão, digamos assim, do domínio útil, embora rara. Embora rara, porque, de feito, os diplomas em que de um modo indubitável, posto que indirecto, se possa firmar a existência do facto não são frequentes. Citaremos, todavia, dois isentos que nos parecem decisivos:

Primeiro: Sancho I afora ao prior do mosteiro de Ancede e aos seus frades um reguengo «para que o povoem», pagando dele três módios e três quarteiros de pão e, passados quatro anos, mais cinco módios de vinho. Pelas outras direituras e foragens pagará o mosteiro dois morabitinos anuais.[580]

Segundo: o mesmo príncipe concede perpetuamente uma herdade a Soeiro Mouro para que a plante. povoe e edifique. Estabelece-lhe, de acordo com o rico-homem, o foro que ele há-de pagar e os privilégios e obrigações dos povoadores. Autoriza-o para que possa dá-la ou vendê-la a quem quiser, contanto que se pague o foro.[581]

É evidente que no primeiro contrato não pode dar-se a condição tácita da residência dos quase enfiteutas no prédio. O prior e monges de Ancede não abandonariam por certo o mosteiro para irem viver no casal de el-rei. Hão-de povoá-lo, mas com seus caseiros ou colonos. No segundo, mencionam-se estes expressamente; mas entre

---

[578] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 104 v.
[579] A lei de 2 de Abril de 1265. Vide ante p. 115.
[580] *Livro dos Forais Antigos de Leitura Nova,* f. 144 v.
[581] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, f. 23.

eles e o fisco está aquele que há-de solver um cânone certo à coroa, senhorio intermédio que o rei autoriza, até, para alienar a parte do domínio que lhe transmite. Semelhantes contratos pressupõem uma espécie de subenfiteuse, e parece ligarem a enfiteuse romana à dos tempos modernos.

Recapitulando: os prédios da coroa estão divididos em três grupos que determinam três classes de indivíduos. Os reguengos simples povoados pelos antigos adscritos, cujo título é apenas a avoenga, a residência aí de seus antepassados; os reguengos aforados, em que há uma certa translação parcial de domínio e onde a hereditariedade se firma de novo por uma espécie de adscrição voluntária; finalmente, os prédios da coroa transferidos a colonos ingénuos em tempos remotos e por contratos livres, quando existia a adscrição forçada, contratos que vemos celebrarem-se ainda até com indivíduos privilegiados e que, portanto, se podem considerar como quase enfitêuticos. Quando, porém, os quase enfiteutas pertencem à classe dos peões e vivem na herdade ou casal foreiro, é difícil, ou talvez impossível, estabelecer entre eles e os adscritos voluntários uma característica própria, que precisamente os distinga. É esta uma dificuldade que nos parece há-de ser insolúvel sempre.

Mas os grandes cadastros do tributo e da propriedade pública, as inquirições, consideradas na sua totalidade, mostram-nos um facto. É que, abstraindo das terras privilegiadas por pertencerem patrimonialmente à nobreza ou legitimamente ao clero, dos territórios municipais, onde a propriedade tinha uma organização especial e, finalmente, dos herdamentos dos cavaleiros vilãos, quer estes deduzissem a sua origem dos presores e dos privados asturianos e moçárabes, quer fossem por si ou por seus antepassados colonos cavaleiros, a máxima parte dos prédios restantes entrava nas duas categorias de terras reais, as simplesmente reguengueiras e as foreiras. Achámos o principio que caracteriza ambas as espécies, a residência obrigada, mas não forçada, e também as duas condições que as distinguem: a hereditariedade que se funda em titulo escrito ou na transmissão solene para o foreiro; o uso, a avoenga simples, a transmissão particular de pais a filhos não revalidada pelo poder público para o reguengueiro. Agora resta examinar algumas circunstâncias particulares que se davam numa e noutra espécie de propriedades e que servirão para o leitor conceber melhor o que constituía a existência de cada um dos dois grupos de colonos e de prédios. Comecemos pelos reguengos simples.

Antes de tudo, cumpre advertir que o vocábulo «reguengo» não escapava à condição ordinária das palavras que, na linguagem imperfeitíssima da Idade Média, serviam para designar este ou aquele facto social ou as suas modalidades. Reguengo tinhas duas significações, uma vaga, outra restrita. Quando se tratava de prédios sobre os quais a coroa exercia domínio ou pleno ou directo, contrapondo-os às propriedades imunes ou às patrimoniais, este vocábulo, servindo para os designar, tomava um valor genérico, equivalia à moderna expressão bens da coroa na sua significação mais ampla; porque naquelas eras o rei e o Estado confundiam-se em relação ao domínio. Quando, porém, se pretendia distinguir o casal foreiro ou jugadeiro do reguengo propriamente dito, onde o senhorio real era pleno e a situação do colono flutuante, empregava-se o termo na sua significação restrita. Disto vimos anteriormente exemplos. Entre muitas passagens dos antigos monumentos em que, pelo contrário, é empregado no sentido mais lato, apontaremos aqui os seguintes exemplos:

> A aldeia de Queira é «toda reguenga» de el-rei, a saber cinco casais reguengos e três de jugada.[582]

[582] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 60 v.

Na freguesia de Trasmires, aldeia de Vilares, seis casais reguengos pagavam de jugada dois moios de pão cada um e várias foragens: na aldeia de Moreira, da mesma freguesia, dez casais reguengos pagavam uns o quarto, outros o quinto de ração e alguns também direituras.[583]

Muitos casais reguengos das freguesias de São Martinho, Santa Leogrícia, Berufe, São Mamede de Rioveirão, na terra de Vermoim, pagavam várias prestações. Apesar de se chamarem reguengos, adverte-se todavia que «este foro tem-no por carta de el-rei», ou que «foram povoados pelo juiz de Vermoim e por carta de el-rei», ou finalmente «que os colonos os podem vender a quem satisfizer os encargos».[584]

Na freguesia de São Martinho de Carneiro, na terra de Gestaçô, havia vinte e três casais reguengos, dos quais quatro ermos. O costume da terra era que os ermos dessem a quinta parte dos frutos em ração.

> Dos dezanove restantes, que estão povoados, dá cada um seis quartas de pão por jugada, etc.[585]

> Em Agestrim é aposentamento de el-rei, do rico-homem e do mordomo, e os cinco jugueiros que moram aí no reguengo dão, etc.[586]

Eis, portanto, a razão por que às vezes à palavra reguengo ajuntamos a qualificação de simples ou de propriamente dito, quando nos referimos às colonias flutuantes, às propriedades reais conservadas ainda por costume nas famílias dos antigos adscritos, ou cultivadas pelos diversos meios que depois veremos, quando os colonos por vontade ou por violências dos poderosos se resolviam a abandoná-las.

Uma das circunstâncias principais que caracterizam os prédios de semelhante natureza é a índole das prestações agrárias. O reguengo propriamente dito, seja qual for a forma por que se cultive, produz em regra geral para o fisco, não um cânone certo, mas uma quota dos frutos principais chamada porção ou ração (*portio, ratio*), e às vezes terrádigo (*terraticum*), que consiste na metade, no terço, no quarto, etc. O cultivador do casal reguengo é sempre colono parciário.[587] Na verdade, essas porções ou rações com as foragens que lhes andam anexas convertem-se não raramente em renda certa; mas isto é apenas um expediente fiscal, um meio de simplificar a percepção dos direitos reais, que não muda nem a natureza das prestações, nem a condição do colono.[588]

Outra circunstância que de ordinário se dava nos casais reguengos era a solução das miunças ou direituras (*directurae*). As rações recaíam especialmente sobre os cereais, o vinho e o linho, e às vezes sobre os legumes ou outros produtos mais importantes: as direituras sobre os pequenos proventos da cultura, como os do pomar, do horto, dos animais domésticos [589], mas com especialidade sobre a fruição da casa onde o cultivador se abrigava a si e aos seus gados. As miunças eram um tanto em géneros ou em moeda, não variável como as rações, e, do mesmo modo que elas,

---

[583] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 46.

[584] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, f. 29 e ss.

[585] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 82 v.

[586] *Ibid.,* f. 111. Nas inquirições de 1220 a aplicação do vocábulo reguengo às terras jugadeiras é mais trivial que nas de 1258. Sente-se que as ideias flutuam ainda no meio da transformação que se opera.

[587] Inquirições de 1220 e 1258, *passim.*

[588] Esta matéria pertence à história da fazenda pública, Entretanto, pode-se ver, como exemplo evidente disso, a inquirição de 1258 em Santa Eulália de Palmeira (terra de Neiva), no *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 58.

[589] «Pro domos, et pro chousa, et pro arbores detis... pro *directuris*», *Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, f. 52.

pagavam-se geralmente nos casais reguengos. A distinção entre a natureza das rações ou terrádigo e das direituras resulta com evidência de um grande número de passagens que se lêem nos monumentos do século XIII, como por exemplo:

> A rainha D. Teresa deu à Igreja de Santa Maria de Salto, no julgado de Barroso, uma herdade, da qual a dita igreja recebe o terrádigo e el-rei as direituras.[590]

> Este casal (do mosteiro de Adaúfe) não tem de seu senão a cabeça do casal e um patiozinho (*cortinam*) dilatando-se por chãos reguengos. Dá por isso o terrádigo a el-rei e as direituras ao mosteiro de Adaúfe.[591]

> Os dois casais que existiam antigamente na Portela davam direituras, como os casais de Paredes, mas agora estão despovoados.[592]

> Destes casais não dão direituras, porque estão ermos.[593]

As circunstâncias, portanto, indicadoras do casal reguengo simples que se acha habitado pelo colono não hereditário legalmente é a solução cumulativa de porções e direituras. Os reguengos desabitados formam, porém, uma categoria à parte, onde se encontram diversas espécies de cultivadores. Apenas, em regra, se verificava o facto de se ermar o prédio reguengo, as direituras desapareciam [594]: e assim devia acontecer, porque elas representavam principalmente o rédito proveniente da cabeça do casal, da habitação. O prédio ou era espontaneamente abandonado pelo colono, ou o rei (melhor diríamos os magistrados e oficiais do distrito) expulsava dele o morador antigo. Se o davam hereditariamente a um foreiro, convertia-se em herdamento jugadeiro e, alterando-se a sua natureza, vinha por essa mesma alteração a firmar-se. Quando, todavia, se não povoava de novo, o seu estado, em relação tanto ao colono como ao fisco, podia representar diversas hipóteses. A primeira e a mais ordinária era o dar-se a cultivar anualmente a qualquer lavrador, mediante o simples pagamento das quotas de fruto ou rações. Legal ou ilegalmente, estes lavradores eram muitas vezes os habitantes de uma honra ou os colonos de uma igreja ou mosteiro [595], mas geralmente os casais ermos distribuíam-se a homens do rei, isto é, não dependentes da nobreza ou do clero. A distribuição, que incumbia comummente aos mordomos dos distritos e nalgumas partes aos ricos-homens ou aos prestameiros, obtinha-se a troco de uma espécie de luvas ou peita a que chamavam ofreção.[596] Nalgumas partes esses como rendeiros parciários denominavam-se são-joaneiros, porque podiam ser despedidos nos meses posteriores ao São João, necessariamente depois das colheitas, quando solvessem as quotas dos frutos e às vezes as direituras. Estas, provavelmente, exigiam-se dado o caso de cultivarem só

---

[590] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, f. 80.

[591] *Ibid.,* f. 65 v.

[592] *Ibid.*

[593] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 66. No espécime da nota XVI se pode ver que as rações e direituras eram o que propriamente constituía as prestações reguengeiras, porque nos registos de 1220 se lançavam à parte na série dos reguengos, enquanto as outras foragens e encargos deles se lançavam na série dos foros.

[594] Inquirições, *passim.*

[595] Por exemplo: na paróquia de Santa Eulália de Riba Sil (*Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 7 v.); na de Fandiães (*Livro de Doações de Afonso I14* L. *2,* f. 28 v.); em Castizal (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 31); em Santa Marinha de Vicente (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, f. 14); em Santa Maria de Sever (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 84 v.), etc.

[596] Inquirições, *passim.*

aquele casal, residindo na habitação ou cabeça dele.[597]

Mas acontecia muitas vezes que as residências dos casais se arruinavam ou eram destruídas pelos nobres, pelas igrejas e até pelos próprios oficiais da coroa, interessados em conservá-los ermos para obterem as ofreções.[598] Neste caso e quando não havia locatário anual, ou são-joaneiro que os cultivasse integralmente, desmembrava-se a propriedade, e as diversas folhas de terra dividiam-se em leiras ou courelas, que seareiros avulsos cultivavam ou que se distribuíam pelos colonos de outros prédios, quer jugadeiros, quer reguengueiros.[599]

Estas leiras ou courelas, e ainda às vezes integralmente os casais despovoados, davam-se também a cultivar, não a troco de porções ou quotas parciárias, mas por uma renda certa, sistema que se aplicava não só nos reguengos que se distribuíam a seareiros sobre si, mas também nos que se agregavam a outro casal habitado, quer reguengo ou foreiro do rei, quer pertencente a nobres, a igrejas ou a mosteiros. Chamava-se a tal sistema «trazer ou dar de censúria»[600] ou «por estiva». A censúria parece ter-se usado como especialidade como meio de trazer habitados certos prédios cujo valor produtivo consistia mais na aplicação do edifício do que na cultura, como as azenhas ou moinhos. Os exemplos das censúrias são frequentes:

> Santiago de Outiz. A igreja traz uma leira reguenga. Não sabe (o pároco) o tamanho que tem ou quem a deu a essa igreja, mas paga por ela a el-rei um alqueire de pão anual de censúria.[601]

Os moradores de Ameedela possuíam várias agras (campos) por uso (simples reguengueiros), de que pagavam ração de sexta. Em Touril traziam, porém, um campo de que davam seis teigas de pão por censúria, quer o tivessem, quer não.[602]

> A ribeira de Alçaperna é toda reguenga. Há nela dois moinhos, dos quais o mais antigo dá de *censúria,* etc.[603]

> Em São Salvador de Zaões duas leiras reguengas, das quais dão anualmente a el-rei, de cada uma, ou um almude de pão por censúria ou ração de terço.[604]

Na freguesia de São Pedro de Esmoriz havia várias leiras e campos reguengos com prestações certas, a que os inquiridores chamam, todavia, porções pela imperfeição da linguagem daqueles tempos:

---

[597] «Qui morantur in suis propriis hereditatibus, et *non sunt* san Joaneyros, et *sunt herdadores,* scilicet quod *non possunt jectare eos de S. Johane ad S. Johanem annuatim*», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 50 v; «Vila de Nadaes est tota regalenga regis et dant de ea 4.^{am} de pane et vino et 3.^{am} de limo, *et suas alias directuras,* et addit quod non habent istam viliam per forum de populacione, *sed sunt sanjhoaneyros», ibid.,* f. 122 v.

[598] Inquirições, *passim.* Exemplos destes abusos dos magistrados: em Fafael, *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. *3,* f. 133; em Santiago de Amorim, L. 9 de ditas, f. 1 v.

[599] Inquirições, *passim.* «In Quinteela habet rex suum regalengum scil. 5 *jeiras...* dicitur quod de veteri fuerunt *caput casalis*», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 4; em S. André de Parada havia muitos campos e leiras reguengas... Numa delas, «dicitur quod hic fuit *caput casalis*», L. 7 de ditas, f. 8; junto à aldeia de Aguiar de Sousa havia «uma *hereditas* que era *corelacta* (acourelada, dividida em courelas) pelos vinte e três casais da vila», L. 5 de ditas, f. 65 v., etc.

[600] Como as outras designações dos factos sociais na Idade Média, «censúria» (ou «encensória») tinha várias significações bem diversas desta, as quais teremos de referir na história da fazenda pública.

[601] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, f. 29 v.

[602] L. 9 de ditas, f. 70.

[603] *Ibid.,* f. 5

[604] L. 7 de ditas, f. 35.

> Todas estas rações se dão destes lugares a el-rei, quer as haja quer não, e dá-se-lhes vulgarmente o nome de estivas.[605]

Há um facto na história do colonato da coroa que ao primeiro aspecto parece difícil de acreditar. É o grandíssimo número de reguengos simples que ainda existiam nos fins do século XIII e que veremos não serem menos comuns no século seguinte. Como, convertendo-se continuamente em herdamentos foreiros, conversão em que interessavam não menos os colonos que o rei; como, apesar das providências de 1265, cujo complexo devia influir poderosamente naquela conversão, era e continuou a ser tão avultado o número desses reguengos simples? Esta pergunta leva-nos a referir algumas particularidades relativas à origem da propriedade pública, particularidades que não cremos indiferentes ao objecto que actualmente temos em mira, o fazer sentir as diversas situações dos colonos.

Qual foi essa origem na sua parte principal, havemo-lo exuberantemente visto. As glebas reguengueiras foram, por via de regra, uma transformação das glebas dos adscritos reais. Mas não era esta a sua fonte única. Nas províncias ao sul do Mondego e do Tejo, teatro de guerras sanguinolentas durante os séculos XII e XIII, dava-se a existência de cavaleiros vilãos, de jugueiros, de reguengueiros, e as mesmas diferenças entre as respectivas propriedades que havia entre as das províncias do Norte. Mas aqui a população era incomparavelmente mais rara, e as circunscrições municipais abrangiam a máxima porção do território. A organização leonesa, a adscrição de gleba, não existia dantes nelas, como não podia existir nenhuma instituição fixa, ainda daquelas que os moçárabes haviam conservado sob o jugo sarraceno. As povoações importantes, antes e depois da conquista, eram praças de guerra. Ao redor dilatavam-se campos quase anualmente invadidos e que era forçoso serem cultivados pelos moradores dos lugares fortes e não por lavradores residentes em casais isolados e indefesos. O reguengo não podia, portanto, provir da conversão de adscritos em homens livres, e constituir aqui a herança da coroa transmitida através dos séculos: devia ser, digamos assim, uma presúria real, um quinhão talhado pelo rei para si quando submetia qualquer destes assolados distritos, e depois de neles conceder aos nobres, às igrejas e, sobretudo, às ordens militares e aos concelhos a máxima porção das terras, cujo valor, dada a raridade da população, era mínimo comparado com o das do Norte. É um facto que se manifesta em vários documentos. Por exemplo, Afonso I doa à Ordem de Calatrava:

> Todo o herdamento e vinhas e almoinhas e figueirais que «para mim tomei» nas cercanias de Évora.[606]

Este facto económico e social, que se verificava só no Sul do reino e que foi o mais recente e menos importante em si, tem sido considerado pelos nossos historiadores e jurisconsultos como a origem capital e primitiva do reguengo [607], erro que, admitido, tornaria impossível atingir-se ao conhecimento da situação inicial dos colonos da coroa ou do rei. Todavia, essa fonte de propriedade pública existiu e, embora não fosse a principal, foi ainda assim uma das origens da grande porção de reguengos que havia na primeira época da monarquia. Nas províncias meridionais, portanto, atenta a raridade da população, só lentamente se podiam ir convertendo os reguengos em prédios foreiros

[605] *Ibid.,* f. 35 v. A f. 65 acham-se vários outros exemplos destas estivas.

[606] Gav. 4, Maço 1, nº8, no Arquivo Nacional.

[607] Melo Freire, *Instit. Jur. Civil,* L. 1, tit. 4, parágrafo 2, nota; J. P. Ribeiro, *Reflexões Históricas,* p. 93 e ss., etc.

hereditários. As grandes causas, porém, da multiplicidade deles; as que operavam incessantemente e neutralizavam as tendências para estabelecer a hereditariedade nas famílias das classes trabalhadoras vinham a ser, por nos servirmos de dois termos jurídicos, o comisso e o confisco. Numa época em que os encargos que pesavam sobre a terra eram duríssimos e em que, ao mesmo tempo, nada devia ser mais fácil ao homem laborioso do que achar quem lhe subministrasse um casal para cultivar quando deixasse o que até aí possuíra, o foreiro tornava-se naturalmente remisso no desempenho dos seus deveres para com o fisco, o que produzia o comisso ou a devolução à coroa do prédio aforado. Por outra parte, a falta de força no poder público para prevenir os crimes, a obrigação inerente a muitos casais possuídos por indivíduos pobres e humildes de servirem cargos de exactores, rendeiros, tesoureiros dos réditos públicos [608], a bruteza dos costumes e muitas outras circunstâncias produziam crimes, entre os quais o peculato não era o menos trivial. Estes crimes traziam o confisco (*cautum* ou *incautum*)[609] dos bens do criminoso, e o confisco lançava esses bens na massa dos reguengos, a qual aumentavam enquanto não eram novamente aforados. Assim, ainda depois de convertida em jugadeira ou foreira, a antiga gleba dos adscritos podia vir a cair, e caía muitas vezes, no pleno domínio da coroa. Por este modo a existência dos reguengos ganhava forças para resistir ao pensamento de os converter em glebas de adscrição voluntária, pensamento que com tanta energia se manifesta na lei de 1265.

Para melhor conhecermos o facto que havemos substanciado e que nos será útil no estudo do colonato da coroa e do desenvolvimento da enfiteuse em Portugal nas épocas posteriores, ponhamos aqui alguns exemplos do comisso e do confisco:

> Os moradores de uma das três fogueiras reguengas (no sentido lato) que el-rei tinha em Riba de Coura eram apenas obrigados a ser mordomos das eiras; depois, faltando esta fogueira a esse foro, foi tornada em quarto, isto é, dão a el-rei a quarta parte dos frutos.[610]
>
> Da herdade que foi de N. Viadeiro faziam este foro: deviam ir a mandado de el-rei ou do senhor da terra até Coimbra, e não mais. Era o único encargo que tinham. A herdade foi desamparada e acha-se convertida em reguengo, e dão o terço dos frutos.[611]
>
> A freguesia de São Vicente de Fornelos era toda de herdadores. O mordomo que recebia os tributos fugiu, e deitaram-lhe a herdade em reguengo.[612]
>
> Numa das cavalarias de Alvelos moravam cinco irmãos. Três deles mataram um saião de Viseu e fugiram da terra, e três quinhões dessa cavalaria ficaram em reguengo.[613]
>
> Há aí outra herdade que foi de N., serviçal, e que achámos sonegada, devendo ser reguenga; porque esse indivíduo fugiu com muito dinheiro de el-rei.[614]

---

[608] Os cargos de mordomos, serviçais, etc. Na história da fazenda pública se tratará oportunamente desta matéria.

[609] «Possuit *incautum...* et recepit totum ad regem. Ponunt eis *cautum* sive monitionem in quantum habent», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, fs. 147 v. e 149 v.

[610] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 127.

[611] L. 7 de ditas, f. 49.

[612] L. 9 de ditas, f. 102 v.

[613] L. 3 de ditas, f. 52 v.

[614] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 59.

Tal era a situação dos reguengos e dos reguengueiros, tais as causas principais de continuar a existir em larga escala esta espécie de propriedade pública, tida e cultivada por diversos modos. Agora vamos examinar o que eram em si as terras de jugada ou jugarias e a condição social dos colonos que as possuíam.

A ideia que comummente se liga ao vocábulo «jugada» e a origem que, desde os fins do século XV, a nossa legislação e os historiadores e jurisconsultos, mais ou menos acordes com ela, lhe têm atribuído são assaz inexactas.[615] Se os acreditássemos, a jugada teria sido um dos numerosos direitos reais, uma espécie de censo estabelecido em certa porção de terras tomadas aos mouros, que os reis distribuíam ao povo como patrimoniais, enquanto reservavam para si outras com pleno domínio, as quais constituíam inicialmente os reguengos. É sempre o facto especial e secundário convertido em fundamental e genérico; é sempre a ideia de conquista, de substituição absoluta de uma raça à outra, de sociedade a sociedade, que tem conduzido a estas definições inexactas ou incompletas. Segundo opinião geralmente admitida, para a imposição da jugada tomavam-se como base ou medida do tributo os jugos ou juntas de bois que cada lavrador empregava na cultura do respectivo prédio, e daqui nascia o nome do tributo, que exclusivamente caracterizava as terras dessa natureza. Assim, as propriedades reguengas e as jugadeiras coexistiriam em duas categorias distintas desde a ocupação pelos conquistadores, sem se confundirem nem encontrarem. Se em Portugal os reguengos tiveram essencialmente a origem que se lhes atribui, pode o leitor julgar pelo que fica dito, e quanto às jugadas nós vamos ver se a análise dos monumentos vem confirmar a opinião até agora adoptada.

Quando, pouco há, procurámos fazer sentir, à vista de textos precisos, qual era a condição dos reguengueiros na primeira época da monarquia, e como essa condição era determinada pela natureza que haviam tomado as glebas a que os antepassados deles tinham andado inseparavelmente unidos, o leitor viu como a adscrição voluntária ia gradualmente restabelecendo para o colono a hereditariedade legal, que perecera de envolta com a servidão ou adscrição forçada. Mais de uma das passagens então citadas lhe mostraram que as prestações dos prédios foreiros, opostos aos reguengueiros, e cujo modo de ser especial resultava dessa lenta transformação, se designavam pela palavra «jugada» e que, ao passo que o vocábulo reguengo na sua significação restrita se contrapunha às herdades foreiras e as excluia, na significação lata e genérica as abrangia também. Daí se conclui legitimamente e sem mais provas que tanto os prédios reguengueiros como os jugadeiros eram apenas duas modificações diversas do património público, determinadas pela situação incerta dos colonos nos primeiros, e nos segundos pela possessão hereditária e patrimonial que eles aí adquiriam. Deste modo e em regra geral, longe de considerarmos as jugarias como representando uma espécie de propriedade à parte, que inicialmente coexiste com o reguengo, movendo-se, por assim nos exprimirmos, numa órbita separada, não podemos ver nesse género de prédios mais do que uma nova fórmula do reguengo, fórmula trazida, tornada necessária por um facto de ordem moral, o progresso da liberdade popular combinado com as conveniências fiscais. O jugueiro é, como o cavaleiro-vilão-colono, um foreiro real, mas peão; é como ele herdador, mas herdador que comprou a hereditariedade pela solução de certas prestações e serviços e pela adesão voluntária à gleba, ao passo que essoutro a comprou por encargos análogos e pelo serviço a cavalo na guerra e nas anúduvas, serviço que até

[615] *Ordenações Manuelinas,* L. 2, tit. 16; *Ordenações Filipinas,* L. 2, tit. 33; Amaral, *Memórias da Academia,* T. 6, P. 2, p. 153, nota d; Melo Freire, loc. cit. e parágrafo 9, nota; *Elucidário,* verbetes «Capdal», «Censo», «Fossadeira», «jugada», onde, força é confessá-lo, não seria possível amontoar mais erros do que os que aí se acham acumulados, não só acerca da jugada, como também da fossadeira e de outros tributos e prestações agrárias.

certo ponto o nobilita. A jugada é uma condição puramente material imposta na herdade e que liga a ela o colono por uma espécie de co-propriedade: é, não um tributo, mas sim o símbolo de um contrato civil livre; é um ónus imposto condicionalmente ao colono espontâneo pelo rei como proprietário, ou antes como gerente da propriedade pública, e não como supremo magistrado e legislador. Também os nobres, o clero, os particulares recebem de seus foreiros jugadas; chamam-lhes também jugueiros.[616] É que nas terras imunes se pratica a mesma translação de uma parte da posse ou domínio; porque a liberdade pessoal vai rompendo todos os diques e penetrando por toda a parte. Ouçamos agora o que nos dizem os documentos dos séculos XII e XIII acerca das jugadas e dos jugadeiros reais, e vejamos os factos que resultam da sua análise.

O conde Henrique doa a Bernardo Franco cinco casais em Vila Boa de Satã

> livres e ingénuos de quaisquer direitos reais. Não dareis deles jugada, nem fareis cavalaria. Do meirinho que aí entrar para mal-fazer e for morto não receba coima alguma o governador do distrito.[617]

É uma doação e ao mesmo tempo uma carta de couto ou imunidade. Ermos ou habitados, os cinco casais concedidos eram prédios cultos, eram reguengos. Transferindo-os para um herdador, o conde exempta-os dos encargos a que poderiam ficar sujeitos. Esses encargos são ou a cavalaria ou a jugada. Sem a isenção expressa, Bernardo seria ou um cavaleiro vilão ou um jugadeiro peão. São as duas situações que ocorrem ao conde e de que ele o exime. Desde que uma propriedade pública é transmitida a qualquer indivíduo por um título de perpetuidade, ela há-de ser considerada como cavalaria colonia ou como jugaria, se expressamente se não declarar imune. Vamos ver, de feito, como aos prédios da coroa se aplicava necessariamente uma destas fórmulas – reguengos simples (colonato incerto), jugarias (colonato hereditário de peão), cavalarias (colonato hereditário de cavaleiro vilão):

> Da vila de Parada pertence metade a el-rei. Foi uma cavalaria e desceu a jugada, e sendo de jugada desceu a reguengo. N. trouxe-o então arrendado por oito moios (censúria ou estiva). Agora o juiz de Viseu transformou esse reguengo em jugada, fazendo dele dois casais, de cada um dos quais dá...[618]

A jugada vinha, portanto, a ser a característica dos casais convertidos de reguengos em foreiros. Mas era ela sempre e essencialmente, como se tem acreditado,

[616] «Milites quot *jugarios* potuerint habere in *hereditate sua*», foral de Coimbra, *Livro Preto,* f. 239; N. doa ao mosteiro de Moreira vários bens reservando-os em sua vida «et si habueri semen aut tal jermano que in illas more, que facit tal servitio et tal cabedal, quomodo alio *jugero*», documento de 1152, Gav. 79, da Colecção Especial, no Arquivo Nacional; «Si vero de illa progenie aliquis remanserit qui iliam hereditatem ad fructum possit ducere habit (*sic*) illam; et cabedal et totas directuras, *ut alius jugarius ecclesie,* reddat», tit. de Ancede, Vol. 1, f. 168 v.. no Arquivo Nacional; «Et salvo *jugueiro* et mancipio alieno (de algum particular) qui non debent facere forum...», foral de Mogadouro, Maço 9 de Forais Antigos, nº10; «Homines qui morantur in hereditatibus alienis, videlicet *jugarii et alii homines que morantur in hereditaribus alienis*», Lei de 1275, Gav. 3, Maço 2, nº13. É evidente que se quis distinguir aqui os foreiros particulares dos caseiros ou colonos também particulares correspondentes aos reguengueiros. Emprazamento vitalício feito a um colono e sua mulher pelo mosteiro de Caramos com a condição de que «sitis inde nobis fidelissimis jugariis», documento de 1223 nos *Extractos da Academia.*

[617] Documento de Pendorada, em Amaral, loc. cit.

[618] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 46 v. Para esta distinção de cavalarias, jugarias e reguengos veja-se o documento 3 do Apêndice à *Memória das Inquirições,* p. 16. Das carpentarias de que aí se fala, trataremos na hist6ria especial da fazenda a prop6sito dos serviços pessoais. Na aldeia de Nesperido (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 49 v.) acham-se perfeitamente caracterizadas as três espécies de prédios de colonos reais – o reguengo, a jugaria e a cavalaria colonia.

um *quantum* certo, determinado pelo jugo ou junta de bois com que o colono agricultava o prédio? Não consentem os monumentos que semelhante facto se considere como regra absoluta. Na verdade, o cânone frumentário, isto é, o foro dos cereais, que nas Jugarias correspondia às quotas incertas dos reguengos simples, tinha a maior parte das vezes essa base, sobretudo nos concelhos, como veremos; mas a significação primordial de jugada parece ter sido antes a de foro fixo contraposto às rações ou quotas incertas. De feito, não é raro encontrarmos prédios jugadeiros onde a jugada se estabelecia independentemente do número de arados com que o agricultor fazia a lavoura deles. Afonso III, por exemplo, afora a quatro povoadores o seu reguengo de Piminxel por seis quarteiros de pão anuais e várias foragens.

> Se o mordomo não for receber «estas jugadas» pelo São Miguel e nesse mesmo ano, não fiqueis responsáveis por elas.[619]

Sancho I dá a sua herdade de Soverosa a vários povoadores. De renda cada ano um moio de pão e outro de vinho. Direitos reais de parada, de caça, etc. E se «estas jugadas» se não forem receber do São João até o São Martinho perdê-las-á o fisco.[620]

No reguengo de Sanguinedo, convertido em foreiro por foros certos e colheita, chama-se ao complexo das prestações jugada.[621]

Na aldeia de Vilares seis casais davam cada um de *per si* certos moios de pão, galinhas, dinheiro, espáduas, etc., de jugada.[622]

Afonso II afora a seis colonos a aldeia de Vila Chá para que paguem colectivamente oito moios de pão por jugada.[623]

Se aproximarmos estas citações, que poderíamos multiplicar indefinidamente, das que reunimos para mostrar a distinção entre o reguengo simples e aquele onde novamente se estabelecera a hereditariedade do colono, veremos que a jugada indica, na sua significação genérica e às vezes um pouco vaga, o encargo que assinala o prédio habitado pelo foreiro peão, voluntariamente adscrito e co-proprietário. Deste carácter especial das jugarias resulta um facto. Posto que as palavras casal e fogueira, como tantas outras, flutuem às vezes na sua aplicação, e haja mais de um exemplo de designarem ora os prédios puramente reguengos, ora as jugarias, todavia nos grandes registos da propriedade pública, as inquirições, predomina o uso de casal para qualificar os primeiros e o de fogueira para indicar as segundas.[624] De feito, as propriedades jugadeiras, possuídas por um título mais seguro, não estavam tão sujeitas às vicissitudes dos reguengos. A residência do colono representada pela fogueira, pelo lar aceso, ou, por outra, a condição de afumegar, que em tempos posteriores se acha muitas vezes imposta em contratos particulares de emprazamento [625], era sempre subentendida nos prédios foreiros da coroa pela obrigação ordinária de morar neles, ao passo que os reguengos, povoados sem título hereditário, ermados frequentemente, arrendados ou unidos a prédios de outra espécie, não raro se achavam desabitados, e extinto o fogo do lar doméstico, caindo às vezes em ruínas as casas de morada e desmembrando-se o casal em leiras.

Assim, a significação primitiva de jugada parece ter sido em geral a de foro imposto ao peão morador na gleba; foro que simbolizava a adscrição voluntária e em

---

[619] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 5 v.
[620] *Livro dos Forais Antigos de Leitura Nova,* f. 95.
[621] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, f. 1 v.
[622] *Livro de Doações de Afonso III,* L. *2,* f. 51.
[623] Maço 12 de Forais Antigos, nº3.
[624] Inquirições de 1220 e 1258, *passim.*
[625] Lobão, *Tratado Enfitêutico,* Apêndice, tit. 2, *passim.*

que sobressaía ordinariamente a circunstância de consistir em um *quantum* certo, ao passo que nos reguengos predominavam as prestações incertas ou quotas parciárias. Jugada, neste sentido, tem uma significação análoga à que os leoneses davam à palavra infurção.[626] Dizemos neste sentido, porque o vocábulo não escapou à sorte comum dos termos aplicados na Idade Média a exprimir este ou aquele facto social, e mais de uma vez o achamos empregado em acepções bem diversas.[627]

A jugada que tomava por base de contribuição o singel ou jugo de bois, apesar de se poder considerar como uma reminiscência do sistema tributário romano, da *jugatio* [628], parece ter constituído uma espécie, uma restrição do valor genérico que se dava ao vocábulo. Dois factos o persuadem: primeiro, o achar-se geralmente nos concelhos estabelecido por esse tipo o tributo da classe dos peões, dos jugadeiros municipais; segundo, o predominar o mesmo sistema de jugadas nos prédios imediata e singularmente foreiros à coroa nos distritos ao sul do Douro, enquanto ao norte deste rio a jugada parece imposta, talvez o maior número de vezes, sem atenção a esse tipo. Como já advertimos, os concelhos eram transformações de um estado anterior, e a organização da propriedade e das classes inferiores nos distritos setentrionais do reino precedeu necessariamente a dos distritos centrais e meridionais, cuja conquista foi posterior e gradual. Temos, até, monumentos positivos de que nos começos do século XII existiam duas espécies de jugadas, a antiga e a nova. Dando foros a Viseu, D. Teresa estabelece esta última para os jugueiros ou peões que aí vierem povoar.[629] É portanto, àquela época que provavelmente remonta a distinção entre as duas fórmulas de um mesmo símbolo, e cuja duplicada existência é, em nossa opinião, indubitável.

O que caracteriza a jugada a que servia de base o jugo de lavoura ou singel, ao qual às vezes se dá o mesmo nome de «jugada de bois» [630], é uma certa uniformidade. Pode dizer-se que a regra era, pelo menos ao sul do Douro, pagar a jugaria, dos cereais um *quantum* fixo de pão terçado ou quartado, e do vinho e linho uma quota incerta, geralmente a décima parte. Posto que esta regra tenha inumeráveis excepções, porque, como havemos mais de uma vez advertido, nas instituições e costumes da Idade Média não há talvez um único princípio absolutamente invariável, é certo que havia distritos inteiros onde esta taxa se estabelecera como foro comum, e qualquer prédio em que aparecia a obrigação de a solver se considerava como jugadeiro [631], Do mesmo modo, porém, que as quotas incertas ou rações, indicativo especial dos reguengos, recaíam sobre os objectos de cultura, sem que isso obstasse à acessão das outras alcavalas e serviços de que oportunamente havemos de tratar, assim nas jugarias desta espécie a prestação característica era a que gravava os produtos da terra, enquanto os outros

---

[626] Os escritores castelhanos são acordes em considerar a *infurción* como a prestação que pagava o solarengo pela residência ou fogueira («por fumo»), Aso y Manuel, *Fuero Viejo,* p. 36, nota; Noguera, *Notas a Mariana,* T. 3. pp. 429 e 430, nota 95. Muñoz y Romero (*Fueros Municipales,* T. 1, p. 132) chama à infurção sinal de «reconhecimento do domínio directo pelo solarengo», o que na essência vem a significar o mesmo. É característica da dependência do colono em relação ao senhor pelo prédio a que espontaneamente se adscreveu.

[627] Como, por exemplo, um simples são-joaneiro chamado «jugueiro» (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 5, f. 52). A partição ou resgate que pagava o foreiro quando abandonava o prédio para levar os bens móveis, de que em lugar oportuno falaremos, é denominada jugada no *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, 1. 94 v.

[628] A *jugatio* tinha também por base o jugo de bois (*Vicat.,* verbete «Jugatio»).

[629] «Illos jugarios qui venerint populare in eam veiant ad forum de *jugada nova*», foral de Viseu de 1123, em Amaral, loc. cit.

[630] «*Pedes* dat de *jugada bovum*», documento da Gav. 8, Maço 2, nº3, no Arquivo Nacional.

[631] Tal era o de Seia. Por exemplo: «...Et dabat domino regi de foro, de tritico 1 quartario, de centeno 1 quartario, de milio 2 quartarios, et 10.^{am} partem de vino et de lino, et istud dicitur jugara per forum de Sena», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 11.

encargos que a maior parte das vezes as oneravam eram simples acessórios. Na aldeia de Gulfar, por exemplo, toda foreira de jugada e composta de quarenta e três casais, depois de serem perguntadas as testemunhas (nas inquirições de 1258) acerca da jugada e de haverem dito em que consistia,

> interrogadas «acerca dos foros» declararam que nomeiam um mordomo, que penhora e constrange pelos direitos reais, e devem dar ao senhor da terra, no 1.0 de Maio... Pagam voz e coima e colheita e vão ao exército e à anúduva.[632]

Em Ulveira do Conde tinha el-rei, além de várias cavalarias e reguengos simples, algumas herdades foreiras de jugada, que rendiam sete moios de pão terçado;

> e aqueles jugueiros que morarem em prédio jugadeiro devem dar corazil e fazer carreira uma vez no ano de modo que no mesmo dia possam voltar a casa, e igualmente os reguengueiros.[633]

Às vezes, provavelmente quando a fertilidade do casal o comportava, o colono do reguengo convertido em jugaria ficava adstrito à solução dos anteriores encargos, acrescentando-se-lhe a jugada, pela qual adquiria a co-propriedade. As jugarias de Calveli, no distrito de Lamego, achavam-se evidentemente nesta situação. Tinha el-rei aí três fogueiras reguengas (sentido lato), as quais

> dão quarto de vinho e sexto de linho, e direituras «conforme o uso antigo» (*per usum suum*); pagam voz e coima, vão à hoste e anúduva, dão colheita a el-rei, almeitiga ao mordomo e dois soldos no 1º de Maio, e dão de cada fogueira três quarteiros de pão de jugada.[634]

Quando, ao contrário, pela pequenez do prédio, pela magreza do solo ou pela tenuidade de recursos do jugadeiro, de não empregava na cultura dos cereais senão um boi e uma vaca, duas vacas, ou unicamente um boi, a jugada diminuía proporcionalmente.[635] Noutras partes esta gradação dava-se tão-somente entre os jugadeiros que se ajudavam nos seus trabalhos rurais com uma ou com duas reses, ao passo que a prestação duplicava para o lavrador mais abastado que possuía dois singéis.[636] Finalmente, o que cultivava à enxada (*cavon*) pagava de cereais apenas algumas teigas.[637]

Vimos como a colonia cavalaria podia descer a herdade de jugada, e os cavaleiros vilãos passarem à classe dos jugadeiros ou peões por falta de cumprimento dos encargos e deveres que distinguiam aquela espécie de prédios e de possuidores. Vice-versa, em várias partes (não temos suficientes exemplos para afirmar que fosse um costume geral) o jugadeiro que, pelos seus esforços e economia, podia sustentar cavalo e ter escudo e lança passava para a classe dos cavaleiros vilãos, isentando-se ou, na frase da época, defendendo-se da jugada. Também em muitos lugares onde os jugadeiros tinham obrigação de preencher por escala quaisquer magistraturas ou cargos inferiores, os quais, conforme veremos, andavam frequentemente anexos como foro de serviço pessoal às colonias, eles ficavam absolvidos da solução da jugada no ano em que os

[632] *Ibid.,* f. 29.
[633] *Ibid.,* f. 37.
[634] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 140 v.
[635] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 89.
[636] *Ibid.,* f. 29 (Gulfar); L. 7 de ditas do dito, f. 91 (Gerês), etc.
[637] «Et addunt quod *cavon* debet dare sex talegas de jugata», *Livro de Inquirições* do dito, f. 97 v.

serviam.[638]

Os colonos de adscrição voluntária eram também chamados foreiros e herdadores de el-rei. Ambas as denominações, aliás bastante vagas, lhes eram sem dúvida aplicáveis. Como os cavaleiros vilãos das diversas espécies, eles estavam sujeitos a um foro, expressão a mais indeterminada da nossa antiga linguagem jurídica e económica e que, numa das suas muitas acepções complexas, significava em geral qualquer tributo, censo ou prestação pertencentes ao fisco. Como os cavaleiros vilãos-colonos, eles eram herdadores em virtude da co-propriedade que tinham em prédios da coroa; e por isso que o domínio directo da gleba estava no rei, as palavras herdadores de el-rei designavam perfeitamente o facto.[639] Todavia, pela pouca exacção com que de ordinário os redactores dos documentos se exprimiam, o vocábulo herdador só de *per si,* aplicável em especial aos cavaleiros vilãos de raça ingénua proprietários de terras alodiais, servia não raro para designar assim os cavaleiros-vilãos-colonos, como até os jugadeiros ou foreiros peões.[640] Do mesmo modo, frequentemente as locuções homem foreiro, herdade foreira se usavam sem nenhuma outra qualificação, quando se tratava de jugadeiros num sentido absoluto e sem relação a indivíduos das outras classes populares.[641]

Já anteriormente observámos que o foreiro ou jugueiro podia alienar o prédio, uma vez que o comprador estivesse no caso de viver na fogueira ou herdade. Esta condição inevitável, condição que o estudo particular do sistema tributário nos há-de provar ter sido uma consequência forçosa do mecanismo fiscal, não só se achava subentendida nos aforamentos perpétuos feitos aos jugueiros, mas incluía-se expressamente no contrato quando reduzido a titulo escrito. Os antigos registos oferecem a prova disso a cada momento, sobretudo desde o meado do século XIII. Praticamente, em relação às igrejas, mosteiros e institutos pios, este princípio padecia contínuas quebras pela influência irresistível de um clero cuja cobiça era tão ilimitada como sabemos. A liberdade de alienar, segundo consta de um sem-número de aforamentos, era restringida por uma fórmula que variava na frase, mas que importava sempre a exclusão dos nobres, dos eclesiásticos e dos seus homens, isto é, dos seus caseiros e jugueiros.[642] Nisto a coroa não fazia senão repetir o que os nobres e o clero praticavam nas concessões de colonias para excluírem das próprias terras os homens do rei, e mutuamente os homens uns dos outros. As conivências com os magistrados, a força aberta ou a corrupção para com os jugueiros do fisco e, sobretudo, a ignorância e a superstição3, fontes abundantes em que o clero mitigava um pouco a sua inextinguível sede de riqueza, tornavam demasiado desvantajosa para a coroa essa luta com as classes privilegiadas, conforme o veremos melhor na história especial delas. Entretanto, procurava-se do modo possível obstar aos inconvenientes fiscais resultantes da divisão das jugarias entre herdeiros e das alienações parciais. O meio era aplicar-lhes o mesmo sistema empregado acerca das cavalarias, o encabeçamento. Assim, a propriedade podia mover-se nas duas esferas de domínio directo e do útil, ou, para falarmos talvez com mais exacção, conforme as ideias daquele tempo, nas duas esferas do senhorio e do colonato. Em relação ao primeiro, a jugaria ficava indivisa e intransitiva, e em relação ao segundo divisível e

[638] Exemplos de tudo isto em Santa Maria de Biade, Padornelos, Pradoso (*Livro de Inquirições* do dito, L. 7, fs. 82 v. a 84), em Castaedo (*Livro de Inquirições* do dito, L. 1, f. 31), etc.

[639] Inquirições, *passim.* Por exemplo: «A freguesia de São Paio de Preylar era *toda reguenga*: da aldeia, porém, de Cabanelas, incluída nessa paróquia, eram dois terços *d'elrei* e um terço *de herdadores d'elrei*», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 57 v.

[640] Inquirições, *passim.* Por exemplo: «Os *herdadores* moradores na freguesia de São Felix, sucursal de Santo André de Travassos», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 5, f. 88.

[641] Inquirições, *passim.*

[642] Veja-se especialmente o *Livro de Doações (ou de Chancelaria) de Afonso III,* Ls. 1 e 2, *passim.*

transmissível. Alguns exemplos nos farão sentir melhor como existia, por um lado, a divisibilidade do usufruto e, por outro, a unidade fiscal.

El-rei tinha em Riba de Coura e sobranceiras ao couto da sé de Lamego três fogueiras reguengas (sentido lato), duas das quais costumavam pagar jugada e a outra não, porque aí fora substituída pela obrigação de exercer o mordomado. Deixou de haver quem satisfizesse este encargo, e a fogueira caiu em reguengo, devendo por isso pagar quarto. Todavia, na época das inquirições de 1258, essa herdade achava-se repartida entre diversos; uns pagavam o quarto, outros pensões. certas. Só um campo, onde antigamente Sancho I costumava tourear, correr a cavalo, passear e fazer jogos [643], estava dividido em nove courelas, constituindo uma almoinha ou horta possuída por nove colonos que pagavam foro certo. Outro colono tinha daí uma vinha que seu sogro possuíra e de que pagava um módio de vinho, o que indica achar-se já fraccionada a fogueira quando possuída por foro. De resto, vê-se que era, bem como as outras duas, uma vasta propriedade dividida em pequenos prédios, dos quais, antes e depois de ela cair em reguengo, tinham preado boa parte igrejas e cavaleiros.[644]

> Disse que morava em Breteande e que comprou em Magustim um souto reguengo da fogueira de N.; mas dá de foro uma teiga de castanhas ao que mora na fogueira.[645]
>
> A dita igreja tem e possui outra herdade reguenga da fogueira de D. Godinha, e todavia ajuda a moradora da fogueira a pagar a jugada e a dar a colheita real.[646]

No couto de Val Meirinho morava um indivíduo que possuía fora das portas do couto um terreno reguengo pertencente à fogueira de Carosa, mas de que dava foro:

> Interrogados se o mordomo de el-rei ou o possuidor da cabeça da fogueira teria poder para tirar o terreno reguengo ao homem do couto, disseram que não.[647]
>
> A aldeia de Gamardos é toda foreira de el-rei e constitui uma fogueira.[648]
>
> Este casal pertenceu à fogueira de N. e foi dado, como formando a quinta parte da fogueira, nas partilhas (*in particione*) entre cinco irmãos.[649]
>
> N. possui uma herdade foreira de el-rei da jugada desta jugaria.[650]
>
> N. comprou dois quintos da sexta parte da herdade de N. e deveria dar o seu quinhão do foro com os vilãos, e não dá coisa nenhuma, e eles pagam tudo.[651]

Eis, entre milhares, algumas passagens alusivas à desmembração material das jugarias, ao passo que legalmente se consideravam indivisas em relação ao domínio real; eis aí também alguns factos pelos quais se conhecem os abusos que a mobilidade

[643] «In quo... solebat domnus rex Sancius, avus istius regis, maclare suos tauros, et currere caballos et ambulare et ludere», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 127 v.
[644] *Ibid.*
[645] *Ibid.,* f. 142 v.
[646] *Ibid.,* f. 143 v.
[647] *Livro de Inquirições* do dito, L. 1, f. 129.
[648] L. 3 de ditas, f. 67.
[649] *Ibid.,* f. 129 v.
[650] L. 1 de ditas, L. 5, f. 50.
[651] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 90 v. A lei de 1265 confirma e explica plenamente o facto que resulta dos extractos acima.

do usufruto trazia, as quebras que dela resultavam ao princípio da exclusão de privilegiados. São semelhantes abusos que tornam difícil o exame das inquirições e indispensável o estudo reflectido e comparado desses importantes cadastros; porque as declarações aí registadas referem-se as mais das vezes aos factos sem os qualificar e só raramente aludem ao direito. O excesso das ilegalidades não só nas transmissões dos herdamentos de peões foreiros ou jugadeiros, mas também nas das cavalarias e dos reguengos, trouxe a necessidade da lei de 1265, a que em mais de um lugar nos havemos referido. Da intensidade, porém, e frequência das delapidações do património público e das violências e opressões praticadas pelas classes elevadas contra o povo só faremos inteiro conceito quando estudarmos a história dessas classes e da economia fiscal do país nos primeiros tempos da monarquia.

Até aqui havemos considerado a população inferior como ligada ao solo. Conforme dissemos a princípio, a análise do estado das classes populares e dos caracteres que a distinguiam seria impossível sem até certo ponto se escrever a história da propriedade. Numa época e num país essencialmente agrícola, a ideia do homem de trabalho e a de lavrador quase que se confundem, e por isso, ainda quando a adscrição forçada já deixou de existir como direito e é, até, considerada como repugnante e criminosa, a linguagem vulgar conserva frases que recordam tempos mais bárbaros e servis, confundindo-se o indivíduo com a gleba que cultiva.[652] Era tão trivial o associar a imagem do vilão chefe de família com a do agricultor que à primeira vista não se compreendia, fora das municipalidades, como qualquer homem dessa esfera e em tal situação pudesse manter-se e a seus filhos não pertencendo a algum dos grupos de proprietários e colonos rurais, embora existissem, como existiam, outros misteres de que tirassem meios de subsistência.[653] Não obstara, porém, essa associação de ideias a que dos progressos da liberdade houvesse nascido uma nova entidade, a mais humilde das classes populares, a dos jornaleiros e de criados rurais assalariados, que formavam o último degrau da escala dos homens livres, servindo como de transição entre estes e os sarracenos escravos.

Nos vastos registos da propriedade pública, nesses longos e particularizados índices de simples casais reguengos e de fogueiras colonizadas hereditariamente, encontramos às vezes mencionados prédios a que, por nos servirmos da linguagem jurídica, posto que em rigor pouco exacta, poderemos chamar urbanos. Estes prédios, ora denominados casas, ora cabaneiras, sem campos deles dependentes de cujos produtos os colonos pudessem subsistir, entravam nas diversas categorias da propriedade pública. De feito, todas as hipóteses que se davam na distribuição dos prédios rústicos se verificavam nos urbanos. Havia uns habitados permanentemente, mas conservando a natureza de reguengos; havia-os dados pelos mordomos a troco da ofreção, e cujos moradores eram verdadeiros inquilinos; havia, enfim, outros foreiros e possuídos hereditariamente, espécie de jugaria não rústica. Os antigos monumentos nos oferecem não raros exemplos da existência dessas variedades de colonos urbanos:

[652] Estas frases impróprias encontram-se às vezes ainda nas *Inquirições de Afonso III.* «In Lapella *habebat dominus rex 7 homines,* et dabant 8.^{am} de quanto laborabant, etc.», *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 119 (inquirições de 1251 em Celorico). «Homines de ista collacione solebant pectare vocem et calumpniam sed modo non pectant nisi *quinque homines et medium,* qui dant... et *medius homo* dat... et *ista casalia...* sed *medium casale...*», *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, f. 14 v.

[653] Os inquiridores de 1258, achando na aldeia da Queimadela sete casas pertencentes ao mosteiro de Carquere sem campos anexos («sine alia hereditate)» e habitadas por sete homens que delas pagavam foro ao mosteiro, ficaram admirados e perguntaram: «Per quod possunt isti homines vivere, qui non habent alias hereditates quas laborent, nec utentur de Carcari, nisi tamen ipsas casas?» Souberam então que viviam de cultivar reguengos em Queimadela *(Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 3, f. 144 v.).

Em Lamela Grande há dez prédios entre casais e cabaneiras.[654]

Na freguesia (reguenga) de Santo Tirso de Meinedo há vinte e cinco cabaneiras, de que dão anualmente cada uma um capão e nove ovos e dois dias de jeiras por ano ao mordomo da terra.[655]

Em Santa Maria de Zãos há uma casa reguenga e dá-a o mordomo a quem lhe parece pela sua ofreção.[656]

Testou umas casa foreiras de el-rei de hoste e anúduva, de colheita e de voz e coima.[657]

Em Santa Cristina de Longos há duas cabanas reguengas, de que pagam anualmente... e edificou-se aí agora outra cabana, que ainda não paga nada.[658]

Tarouca foi povoada a foro de jugada e a foro de cavalaria. Os que têm foro de jugada pagam, tendo um jugo de bois, seis quarteiros de pão e um quarteiro de castanhas e o oitavo de vinho e linho... e se lavrarem com um boi darão um moio, e se tiverem herdade, «ainda que não a cultivem», solverão dois quarteiros de jugada. Quem «for casado e possuir só uma casa» dará ao rei anualmente de foro um quarteiro de castanhas, e do mesmo modo a mulher viúva que só possuir uma casa pagará anualmente de foro a el-rei um sexteiro de castanhas.[659]

Estas diversas passagens, sobretudo a última, não só provam a aplicação das duas fórmulas de reguengo e jugaria aos prédios urbanos de senhorio real, mas indicam-nos também um facto que era a consequência necessária da ruína da adscrição forçada e do progresso da liberdade pessoal. Na situação económica das classes laboriosas começam a despontar assomos da sua organização futura, dos variados modos por que o trabalho se foi associando livremente ao capital no nosso país. Num distrito sertanejo e, portanto, agrícola como Tarouca, a existência desses prédios jugadeiros que os seus moradores não cultivam, a par dessas casas foreiras, mas sem terras anexas, nas quais os habitantes chefes de família têm um como domínio útil, têm a hereditariedade, nos está dizendo que os últimos cultivam as leiras ou campos dos casais de jugada por contratos perfeitamente livres; que o jugadeiro do casal habita na fogueira, porque a jurisprudência administrativa o constrange a isso, ou não habita, porque o abuso que se tem generalizado e a conivência dos magistrados lho tolera; que tanto num como noutro caso não é ele que fertiliza a terra com o próprio suor, mas sim o pobre jugadeiro de uma simples choupana, que vai dar valor pelos seus esforços aos campos de outrem, repartindo com ele o resultado dos dois elementos da produção reunidos, o instrumento e o trabalho. A redução da jugada para o foreiro que possui o casal sem o cultivar parece ter por objecto promover os contratos de semelhante espécie entre os jugadeiros pobres e simplesmente urbanos e os que possuem bens rurais, mas que por qualquer circunstância não podem ou não querem tratar pessoalmente da sua cultura.

Sobre os direitos reais nos prédios urbanos situados nas circunscrições municipais

---

[654] *Livro de Inquirições* do dito, L. 7, f. 29 v.

[655] L. 5 de ditas, f. 49 v. Havia aí também casais reguengos dos quais davam rações foragens e «uma jeira por semana».

[656] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 36.

[657] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 137. Exemplos análogos aí e a f. 138 v. Entre eles um de casa com seu horto.

[658] L. 7 de ditas, f. 57.

[659] L. 3 de ditas, f. 145.

falaremos oportunamente. Havia, porém, povoações de certo vulto não organizadas municipalmente onde o cânone ou as foragens das casas de senhorio real, foreiras e reguengueiras, se distinguiam pelas circunstâncias do prédio ou pela qualificação dos moradores. Assim, segundo acabamos de ver em Tarouca e vemos, por exemplo, em Barcelos, as habitações dos foreiros urbanos chefes de família eram oneradas com o dobro do que pagavam as viúvas pelas próprias moradas, cujo imposto equivalia aos dos mais humildes casebres (*paredenarios*), também só gravados com a metade da jugada ou foro comum dos prédios da povoação.[660]

Estas cabaneiras ou choupanas, quer reguengas, quer foreiras, eram sem dúvida habitadas pelos proletários do campo, pelos jornaleiros, a que davam o nome de cabaneiros. A humilde esfera do cabaneiro manifesta-se na ideia de pouco valor que se ligava a tal denominação. Associado ainda tão intimamente o homem à terra; determinadas as suas relações sociais, o seu lugar no mundo, pelo domínio mais ou menos completo, pela posse mais ou menos segura do solo agricultado, o que não possuía, não usufruía sequer uma pequena gleba considerava-se como o que quer que fosse inferior à dignidade humana. É, por diverso motivo e sob nova forma, quase o conceito romano acerca dos servos, homens, porém não pessoas. A opinião, ou melhor diríamos, o instinto irreflexivo da Idade Média, transluz, por exemplo, nas seguintes frases:

> Nestes seis casais moram «vinte e um homens e três cabaneiros».[661]
>
> Há aí «quarenta e sete casais e três cabaneiros».[662]

Aqui não só o cabaneiro é contraposto ao homem, mas também ao casal, porque as ideias de pessoa civil e a de prédio cultivado são inseparáveis, e ao cabaneiro falta essa circunstância característica.

Dissemos que a existência dos proletários, dos jornaleiros, era resultado da substituição gradativa da liberdade pessoal à servidão forçada da gleba. Efectivamente, desde que as famílias adscritas podiam desagregar-se do solo, mobilizar-se, desmembrar-se, a individualidade substituía-se naturalmente ao colectivo em cada nova geração. O acréscimo natural das populações, a impossibilidade de que a gleba originariamente destinada a uma pequena família bastasse a sustentar todos os descendentes do primitivo adscrito; as desigualdades de inteligência e de actividade entre os homens e mil outras causas deviam separar os indivíduos de uma linhagem, lançá-los, por assim dizer, no mercado do trabalho, visto que o senhor do solo em que haviam nascido nem podia compeli-los a servi-lo, nem, portanto, interessava em prover à sua subsistência. É dessa turba, cuja situação fica indeterminada, que nasce uma classe, não material e absolutamente nova, porque representa os servos idóneos dos visigodos e, até certo ponto, os libertos conservados pela lei sob o patronato do manumitente, mas que tem uma condição nova, a qual gera profunda diferença entre época e época e é o resultado do progredir humano, da revolução lenta que se operara durante cinco séculos. Essa condição é a espontaneidade. Já vimos como os vocábulos «homem de criação», que designavam o adscrito, impróprios agora para o distinguir, porque o seu estado civil mudou, passaram a qualificar a classe dos servidores domésticos voluntários, cuja existência, generalizada no século XIII, deixamos provada de modo indubitável. Nela vinham naturalmente colocar-se não só os indivíduos de origem servil, constrangidos a

[660] L. 9 de ditas, f. 57.
[661] L. 5 de ditas, f. 33.
[662] *Ibid.,* f. 83.

buscar esse meio de subsistência, como também os membros de famílias inicialmente ingénuas, a quem os acidentes da fortuna ou alguma outra circunstância pessoal impediam agricultar o solo, quer como colonos, quer como proprietários. Era assim que a domesticidade moderna começava desde logo a existir em assaz dilatada escala.

O homem de criação e o cabaneiro: o servo doméstico espontâneo e o jornaleiro; esse grupo formado de diversos elementos que se caracteriza pela oferta do trabalho a troco de um salário, quer em dinheiro, quer em subsistências, e por períodos de um ou de muitos dias; o grupo, enfim, dos proletários aparece-nos, de feito, quase desde o berço de Portugal, não só nos monumentos que se referem a um lugar e a certo número de indivíduos, mas igualmente em outros que dizem respeito a províncias inteiras, e das mais povoadas, ou em geral a todo o país, onde se pressupõe a existência de uma população solta, sem propriedade de que subsista, sem família talvez, e até sem residência determinada, que vive ou deve viver na dependência, no serviço de outrem. Esta população cambiante, incerta, assinalada às vezes só por caracteres negativos, seria bastante para nos provar que uma grande transformação se verificara tanto nas ideias como nos factos relativos às gradações sociais inferiores, ainda quando para isso nos faltassem as provas que anteriormente coligimos. Se na realidade o facto da emancipação pessoal não houvera penetrado na triste noite da servidão, sem a qual o mundo antigo jamais compreendera a vida colectiva dos povos, fossem quais fossem as suas instituições políticas, não viríamos por certo encontrar nos primeiros tempos da nossa história o trabalhador assalariado e essa espécie de membro temporário e adoptivo da família, o servidor espontâneo.

Uma lei de Afonso II, promulgada nos princípios do século XIII, nos mostra efectivamente que o número dos proletários era assaz avultado para exigir providências severas contra as paixões más de homens embrutecidos e a quem a revolução que operara dera essa arma de dois gumes, ao mesmo tempo tão útil e tão fatal, o alvedrio das próprias acções, desconhecido nos tempos passados entre as classes ínfimas. A sociedade que lha deu tem o direito de os constranger a não usarem dela em dano comum. O proletário pode escolher um mister, servir a quem lhe agradar, mas o país pode e deve repelir ou castigar a inércia e os crimes que dela resultam; impor àquele cuja propriedade única é o trabalho a obrigação de trabalhar. Tal é o espírito da lei de Afonso II a que nos referimos:

> Cumprindo ao bom príncipe expurgar os seus estados dos homens maus, proibimos que em nosso reino habite indivíduo nenhum sem bens de raiz, ou sem exercer algum mister de que possa subsistir, ou finalmente sem ter senhor que possa ficar responsável por ele, se cometer qualquer delito. A sanção penal desta lei *é* que se os ricos-homens e prestameiros tolerarem tais pessoas, ou não as prenderem e expulsarem, percam a terra que de nós tiverem, sendo encarregados os juízes territoriais de os admoestar. Nas terras não dadas a alguém ordenamos aos alcaides e magistrados judiciais que façam cumprir os nossos mandados.[663]

A estas resoluções que estabelecem o principio geral da compulsão ao trabalho, que combatem a ociosidade e a vadiice dos proletários de qualquer espécie, sucedem outras que vão tocar numa das mais graves questões ou antes na mais grave das que agitam actualmente a Europa, a organização do lavor popular. É evidente que naquelas épocas, em que apenas existia a indústria fabril e não se davam as complicações que hoje tornam quase insolúvel essa terrível questão, as providências legais acerca do trabalho forçosamente se haviam de limitar ao ponto cardeal do preço dele e, sobretudo,

[663] Lei 24 de Afonso II, no *Livro de Leis e Posturas*.

aos salários do serviço rústico. Tal é o carácter das disposições relativas a este objecto que se encontram disseminadas numa espécie de taxa ou tarifa estabelecida em 1253 para as permutações das mercadorias nos distritos mais populosos do reino, os de Além-Douro, e que, talvez com diversas modificações, se estendeu provavelmente aos outros distritos do país, como já em outro lugar reflectimos. Nela achamos determinado o custo da factura dos diversos trajos, enquanto no que respeita aos outros objectos de uso ordinário, quer de necessidade, quer de luxo, se determina cumulativamente o preço da matéria e do feitio. O que nela, porém, nos interessa especialmente agora é a fixação do salário dos mancebos ou servidores rurais.[664] Aí todas essas humildes graduações que hoje distinguem os indivíduos empregados numa granja importante nos aparecem como existindo já no século XII: aí encontramos o abegão (*abegom*), o lavrador (*mancipius de lavoira*), o azemel ou condutor das cavalgaduras (*azamel*), o moço da lavoura (*cachopius de lavoira*), o maioral dos vaqueiros (*maior mancipius de vaccis*), o conhecedor das ovelhas (*cognitor de ovibus*) [665], o conhecedor dos porcos (*cognitor de porcis*), os zagais e porcariços (*mancipii de ovibus et de porcis*), o rapaz do gado (*cachopius de ganato, rapax*), a criada do campo (*mancipia*). Para cada uma destas espécies de servidores rústicos a lei estabelece uma tarifa de salários anuais, em dinheiro, em subsistências e em vestuário. Evidentemente esses indivíduos que exercem ínfimos misteres são homens, embora sem propriedade, perfeitamente livres, visto que a lei regula os contratos sobre serviços e retribuições que eles celebram com os proprietários e agricultores. Nos precedentes séculos, quando a servidão era o nexo das classes laboriosas e a reguladora do trabalho, as regras estatuídas na lei de 1253 seriam inúteis e acaso ininteligíveis.

Havendo descido até o último degrau da escala social em que estão colocados os diversos grupos populares, se volvermos os olhos para o complexo dessas gradações que os distinguem, acharemos como facto predominante entre as classes inferiores o progresso da libertação do homem de trabalho caracterizando principalmente a sua história no decurso dos séculos XII e XIII. Do cristianismo, das invasões germânicas, da organização especial das monarquias bárbaras, do seu desenvolvimento e das suas modificações no meio da luta com os sarracenos, da restauração da sociedade municipal sob novas condições e da influência directa ou indirecta desta nasceu na Península a emancipação do trabalhador, do obreiro. Dessas causas, umas eram de sua natureza transitórias, outras permanentes. As invasões e reacções, as guerras longas e sanguinolentas, as migrações, a confusão de costumes e leis constituíam uma força dissolvente e motriz que desagregava, agitava, aproximava para as afastar de novo as moléculas sociais chamadas a família, e que facilitava pelo movimento perene novas combinações. A religião, que iguala os homens perante Deus, a monarquia, representante e instrumento da unidade social, e o município, o grande meio de coesão espontânea das famílias, o único antemural dos humildes e fracos contra os prepotentes e fortes, eram, pelo contrário, causas positivas e perpétuas de organização política e, portanto, do desenvolvimento progressivo da liberdade pessoal. Enquanto a monarquia visigótica e depois leonesa salvava no seu regaço o tipo da ingenuidade popular nos

---

[664] Mancebo, que desde o século XIII se vai tornando vulgar como designação de criado inferior, é evidentemente uma derivação de *mancipium,* que temos visto significar o servo ou antes o servo ínfimo, e que já naquele mesmo século designa, nos documentos latinos, o criado. Mancebo tem depois a significação dupla de homem moço e de servidor. É o mesmo que hoje sucede com a palavra moço, que tanto se aplica ao indivíduo de idade juvenil como ao familiar. Desta aplicação diversa do mesmo vocábulo há ainda na linguagem actual muitos exemplos.

[665] O conhecedor era uma espécie de moço de gado, inferior ao alganame ou maioral e talvez superior ao alfeireiro e ao pousadeiro ou zagal. Vejam-se as «Posturas de Évora» de 1264, extractadas no *Elucidário,* verbetes «Alfeireiro», «Alganame», «Conhecedor».

curiais e privados, nos presores e herdadores simples ou cavaleiros vilãos, e o município, restaurado, aviventado pelo favor dos reis, ordenava e fortificava os vis, como veremos em breve, para resistirem ao imperar sem limites, ao extorquir sem pudor nem piedade dos nobres, dos guerreiros, dos poderosos, o cristianismo, pela sua índole admirável e apesar do sacerdócio que se associara com os opressores, promovia a libertação das classes servas fazendo coar lentamente nos ânimos a ideia da dignidade moral do cristão, alumiando-as na sua bruteza para adquirirem gradualmente costumes mais brandos e mais puros, meio eficacíssimo entre todos aqueles a que o trabalho pode recorrer para se esquivar aos abusos da força e da riqueza. A associação desses três elementos trouxe no declinar da Idade Média uma ideia nova e imensamente fecunda. A liberdade humana converteu-se num princípio universal, a servidão num facto excepcional. Ao terminar o século XIII, pode-se afirmar, sem receio de que os monumentos venham desmentir-nos, que a escravidão pessoal só existia para um número insignificante de produtores, de obreiros, os sarracenos cativos na guerra, que não tinham podido remir-se. Os seus próprios correligionários que por convenções espontâneas se haviam incorporado na sociedade portuguesa eram, como ainda veremos, homens pessoalmente livres.

Foi, dissemos nós, no declinar da Idade Média que a liberdade humana se converteu num principio universal. De feito, o mundo culto só até aí a conhecera como excepção. Para a vermos nas anteriores sociedades da Europa civilizada é necessário colocarmo-nos à falsa luz a que elas a contemplavam. As repúblicas da Grécia e de Roma foram apenas ilustres oligarquias. Que nos importa que o vulgacho romano tumultue governando na praça ou se curve e arraste diante da mais brutal e estúpida das tiranias, a de um chefe de soldados mercenários? Que nos importam esses opressores chamados cidadãos romanos, quer vivam com dois asses por dia deitados na palha e à sombra do pórtico ou da árvore, quer despendam diariamente milhares de sestércios nas devassidões e no luxo? São apenas dois grupos de oligarcas de diversa espécie. Que nos importa que, insensato ou insensata no meio da sabedoria, o jurisconsulto romano ou a lei romana nos digam que o servo é homem, porém não pessoa? Os servos nas sociedades de outrora, quer sejam repúblicas, quer sejam impérios, foram os homens que trabalhavam e conseguintemente foram a maioria, porque deviam sê-lo para com o fruto do próprio suor se alimentarem a si e aos ociosos, aos cidadãos, aos livres. A Antiguidade, infamando o trabalho, perverteu as ideias; chamou ao privilégio liberdade e à excepção regra. Se, porém, nas brilhantes repúblicas da Europa do politeísmo tinha dominado a negação absoluta da ingenuidade pessoal das classes laboriosas, nas rudes monarquias nascidas da reacção asturiana e do cristianismo, essa negação feroz herdada do Império Romano vacilara nos seus fundamentos e, em menos de cinco séculos, caía em ruínas; caía em ruínas à medida que os municípios se estabeleciam e derramavam pelo território sob o influxo do ceptro e da cruz, e resistindo com a força que dá a união aos ímpetos tirânicos dos poderosos, oferecendo no seu seio abrigo ao servo opresso, ensinavam, ou antes, obrigavam o homem do privilégio a respeitar no homem de trabalho um seu semelhante. Eis como a Idade Média, época tumultuária, época de sangue e de trevas, em que ao primeiro aspecto a civilização parecia expirar, foi em rigor um período de progresso. Com os elementos políticos e sociais legados por ela aos séculos que se lhe seguiram é que as nações modernas puderam desenvolver-se. Emancipado, e portanto enobrecido moralmente o trabalho, no ambiente da liberdade as forças da inteligência e do corpo, operando cada vez mais energicamente, restauraram com rapidez singular a quase morta civilização, e dentro de quatro para cinco séculos fizeram passar as artes e a indústria modernas muito além da meta das artes e indústria da civilização antiga.

Mas, ainda o repetiremos uma vez, no século XII este progresso era essencialmente de ordem moral e em grande parte oculto. Supondo que os adscritos ou as famílias dos adscritos continuassem a viver voluntariamente nos prédios da coroa, a sua sorte nem sempre, e talvez raras vezes, melhorou, quer eles aí ficassem por simples uso ou avoenga (reguengueiros), quer por título novo de hereditariedade (foreiros, jugadeiros). As rações, foragens e jugadas, gravosas e variadíssimas, os diversos e multiplicados serviços pessoais pesavam sobre eles do mesmo modo que dantes ou com pequena diferença. E embora descessem esses encargos para a gleba; embora, absolutamente falando, eles pudessem esquivá-los com abandonar o prédio: não raro haveria nisso um sacrifício ainda maior do que todos os gravames a que estavam sujeitos. A revolução não passara, não podia passar de repente a produzir o bem-estar da multidão, porque, como todas as revoluções destinadas a durar, partia do interior para o exterior: das ideias para os factos. Assim, no estudo das classes inferiores no primeiro período da nossa história temo-nos limitado a examinar as condições pessoais de cada uma delas. A outra face por onde deveríamos considerá-las, o seu estado material, contemplá-la-emos na análise dos tributos. Esta análise, que constitui a parte mais interessante da história da administração pública, é ao mesmo tempo o complemento do quadro da condição social e económica do povo. Mas antes cumpre que o vejamos organizado nos municípios, onde a contribuição vai também pesar sobre ele, posto que de um modo menos duro, É depois disto que a natureza do poder real, a acção do governo e, por consequência, o sistema fiscal podem ser bem avaliados. Então ser-nos-á lícito dizer que conhecemos, até onde a distância dos tempos o consente, a índole primitiva da sociedade portuguesa.

NOTAS DE FIM DE VOLUME

I

INVASÃO DE AFONSO III NO ALGARVE

A *Crónica de Afonso III,* por Pina, contém varias particularidades acerca da conquista do Algarve ocidental que omitimos pela razão dada no texto. A época em que o cronista viveu, posterior dois para três séculos ao sucesso, a contradição dos factos entre si e com factos e documentos incontestáveis, os erros de data, a suposição de personagens, o transtorno de nomes; tudo, enfim, desautoriza a narrativa do antigo historiador. Brandão, posto que diga inclinar-se dificultosamente a dar crédito a nossas crónicas em coisa alguma tocante a esta empresa, inseriu na *Monarquia Lusitana* aquilo que não contrastava absolutamente os documentos conhecidos por ele, mas sendo a narrativa contradita por estes em tudo onde é possível a confrontação, não nos parece que o resto deva ser admitido, ainda dubitativamente, num corpo de história séria. No primeiro volume das *Memórias de Literatura da Academia* publicou-se uma crónica da conquista do Algarve, que, a ser contemporânea, lançaria grande luz sobre o sucesso. Infelizmente não é necessário ler mais do que um capítulo para conhecer o estilo e linguagem do século XV, ou talvez dos princípios do XVI. Na substância concorda geralmente com Rui de Pina e, porventura, serviu de texto ao cronista. Às vezes os erros são nela ainda mais grosseiros, e o próprio editor se encarregou de apontar um bom número dos notáveis. Indicá-los todos fora trabalho não menos tedioso do que escusado. Evidentemente essa crónica, de que apenas existe uma cópia pouco remota, não é mais do que um tecido de vagas tradições, contra as quais a experiência nos deve ter assaz premunidos.

A *Crónica de Acenheiro*, publicada igualmente pela Academia, e onde também se encontram varias espécies relativas à conquista do Algarve, esta abaixo da crítica. É apenas uma compilação indigesta feita por um homem ignorante e crédulo, cujo testemunho só poderia ser aproveitado com circunspecção para a história da época em que viveu.

II

LINHA DE DIVISÃO DAS CONQUISTAS DE PORTUGAL. LEÃO E CASTELA NO MEIO-DIA

Por morte do imperador Afonso VII celebrou-se em Sahagún entre seus dois filhos e herdeiros. Sancho e Fernando, um tratado de futura divisão e limites para quando realizassem os seus desígnios de conquistas, desígnios que a morte de Sancho cortou em flor. Esse tratado em que, como vimos no Tomo I, os dois irmãos consignaram o pensamento comum de acabarem com a nascente monarquia portuguesa é um dos documentos mais curiosos para a história da Península meridional e ocidental no meado do século XII. Uma das circunstâncias importantes desse diploma hoje impresso (Escalona, *Historia de Sahagún,* Apêndice 3, escrito 174) é o indicar-nos os principados ou valiados independentes em que se dividia o Gharb ou Ocidente do Andaluz. Niebla e Montanches com seus termos parece constituíam então dois pequenos estados. Mérida, Badajoz e Évora formavam três remos distintos. Mértola, Silves e Cacela com os

territórios que correm ao longo da costa na direcção de Lisboa constituíam outro reino. O distrito da margem esquerda do Tinto dependia de Sevilha. Foi pela corrente deste rio que os dois irmãos marcaram a divisão das respectivas conquistas, posto que, num artigo adicional, Sancho cedesse a Fernando metade de Sevilha e das suas rendas, bem como os castelos situados do Guadalquivir até Niebla. Basta pôr os olhos num mapa da Península para conhecer que se, depois, nas vistas de Celanova ou em outra qualquer conjuntura se estabeleceu essa espécie de direito internacional sobre conquistas, a que alude o Tudense e que acendeu a guerra entre Portugal e Leão pela tentativa de Afonso I contra Badajoz, é quase impossível que não fosse à corrente do Guadiana desde que volta para o sudoeste, nas imediações desta cidade, a demarcação das futuras fronteiras. Se aos portugueses se consentisse avançarem para as margens do Tinto, os leoneses ficariam inibidos de se estenderem para o lado do mar e, o que mais é, impossibilitados, pela sua posição geográfica, de participarem na desmembração do império muçulmano do Andaluz.

III

QUESTÃO SOBRE O DOMÍNIO DO ALGARVE

Para se descobrir com certo grau de clareza a tão obscura origem da longa questão entre Portugal e Castela sobre o senhorio do Algarve, é preciso aproveitar o único e ténue fio que, quanto a nós, pode guiar-nos nesse labirinto. A passagem da história de Conde ou do árabe granadino Lizan Eddin Ibn Al-Katib, que ele parece ter seguido nesta parte (Prólogo, *ad finem*), onde se nos diz que «o senhor de Niebla capitaneava a cavalaria do Algarve», é o primeiro clarão que surge no meio de tantas trevas. Falando, depois, dos sarracenos que não quiseram ficar em Sevilha, refere que uns foram para Granada, alguns para Xerês e outras cidades, parte deles, finalmente, para o Algarve (P. 4, e. 6, *in medio*). Combinando estas espécies com a afirmativa da *General,* de que se convencionou na rendição de Sevilha o deixar-se livre para os mouros, além de outros lugares, Niebla, conclui-se com probabilidade que, cessando a supremacia de Sevilha sobre os territórios conservados ainda pelos almóadas ao sul do Tinto, Mohammed, que já no cerco daquela cidade figura como chefe das tropas algarvias, era a autoridade suprema nestes territórios, e que, retirando-se para a Africa o váli Abu Hussein, ou Abul-Hassan, governador da província pelo imperador de Marrocos (Conde, *ibid*.), Mohammed ficava sendo naturalmente o váli de todo o Ocidente da Espanha muçulmana, isto é, de Niebla, de Huelva, de Gibraleón, de Saltis e (transpostos os territórios dados aos espatários por Sancho II) do fragmento de província onde estavam situados Faro, Oksonoba, Silves, etc.

Que efectivamente, pouco depois, a parte destes territórios ainda não submetida formava um governo ou estado é o que não padece dúvida. Os historiadores árabes e cristãos concordam unanimemente em que Niebla era a capital do Algarve muçulmano em 1257, considerando-se ainda o seu régulo como senhor de direito dos próprios lugares conquistados pelos portugueses (Conde, P. 4, c. 7, parágrafo 1; Marmol, *Descrición General de Africa,* Vol. 1, p. 203, col. 2, *in fine*; anónimo continuador de Rodrigo Ximenes, *apud* Noguera, *Notas a Mariana,* edição de Valência, T. 5, p. 65, nota 6; *Crónica de Afonso IV,* c. 4, *in fine*). Ainda depois (1283), quando já o Algarve aquém do Guadiana estava, havia muitos anos, incorporado na coroa portuguesa, e todas as questões a este respeito se achavam terminadas, os territórios além do Guadiana até o Tinto (incorporados igualmente na coroa de Castela) constituíam uma espécie de corpo político e se chamavam o «reino» de Niebla *(Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f.

161) 1121. Eis aqui, em nossa opinião, o laço que, unindo, a principio de facto e posteriormente por pretensões de direito, as povoações muçulmanas da margem direita do Tinto às conquistas de Afonso III, é ao mesmo tempo o elo das discórdias de Portugal com Castela sobre esta matéria.

Quando, em 1312, Fernando IV de Castela pretendia reivindicar as terras que na sua menoridade haviam sido cedidas a D. Dinis, a demanda foi levada ao julgamento amigável de Jaime II de Aragão. Dos arquivos daquele reino extraiu Çurita (o mais exacto e seguro historiador da Península) um resumo das alegações que então se fizeram de parte a parte. As de Portugal oferecem nova luz sobre as antigas contendas dos primeiros anos do reinado de Afonso III. Dizia-se em abono de D. Dinis «que tendo movido guerra Afonso III a Aben Maffó, senhor da terra do Algarve, a qual era da conquista de Portugal e se estendia até as margens do Guadiana, tendo-lhe ganhado algumas vilas, o cercara em um castelo, donde, não podendo defender-se, viera ter a Castela com el-rei D. Afonso (X) que então era infante, e concertara com ele deixar-lhe o direito daquele reino; que, sabendo el-rei D. Afonso (III) que o infante se ingeria nas conquistas que lhe tocavam a ele, mandara queixar-se a D. Fernando (III) não só disto, mas também de que seu filho se aparelhasse para defender Aben Maffó; que, não obstante a ordem do pai, o infante pactuara com o mouro, e lhe dera para viver a vila de Niebla, cedendo-lhe ele o seu direito no reino do Algarve» (Çurira, *Anales de Aragón,* L. 5, c. 97). Continua narrando como Afonso III casou com a filha de Afonso X, e o mais que havemos de aproveitar noutra parte.

Nesta alegação devemos distinguir duas coisas, o essencial do sucesso e as circunstâncias acidentais que não podiam influir na resolução que se tomasse acerca da demanda. Quanto à primeira, é evidente que D. Dinis não podia ignorar o que se passara num acontecimento tão célebre e de que ainda existiriam testemunhas. Quanto aos acidentes, como o de ser a invasão do Algarve feita ainda em vida do esquecido e desterrado D. Sancho, aliás ocorrendo ela alguns meses depois da sua morte (se é que as ordens militares não tentaram alguma coisa antes da invasão capitaneada pelo rei, o que é muito possível), o de haver sido dada Niebla a Ibn Mahfot pelo infante, etc., podiam ser menos exactas as informações com que se redigiram os artigos por parte de Portugal. Feita esta distinção, o monumento que nos conservou Çurira é de alta importância para podermos penetrar nesse dédalo de incertezas.

Se, como vimos, Fernando III deixou Niebla aos sarracenos, não era possível que o infante de Castela a desse a este ou àquele passado um ou dois anos. Supondo, o que julgamos probabiissimo, que Mobammed fosse conservado na posse de Niebla a troco de reconhecer a supremacia de Castela, nem Fernando III era príncipe que por si quebrasse o pacto feito com o váli muçulmano, nem, admitindo que depois se houvesse apoderado de Niebla, o que é contrário aos monumentos e até às probabilidades, toleraria que seu filho, embora sucessor da coroa, alienasse, vivo ele, aquela povoação importante, que o anónimo historiador da expedição de 1189 chama forte castelo (*De Itinere Navali,* p. 45). Temos, além disso, o testemunho positivo da crónica de Cardella, pelo qual se vê que Niebla só foi incorporada na coroa de Castela no reinado de Afonso X, o qual «ganò el reyno de Murcia, e fue con elrey D. Fernando su padre en ganar a Sevilla e *despues que fué rey ganò el reyno de Niebla* e Xerês e otros castiellos muchos en la frontera» *(España Sagrada,* T. 23, p. 379). A *General* confirma a afirmativa do cronieno, dizendo que desde a tomada de Sevilha Fernando III adquiriu por armas ou por convenções vários lugares, «salvos onde Niebla que sel tovo con Aben Amarin que fue rey della, etc.) (*Cronica General,* f. 426). O nome do régulo muçulmano oferece aqui mais uma variante, a de Aben Amarin; mas não há, porventura, senão uma corrupção do texto impresso da *General,* grandemente depravado, segundo os críticos

espanhóis afirmam.

O que destes diversos factos se depreende é o que seguimos no texto. Mohamsned, «senhor de Niebla e chefe dos cavaleiros do Algarve», não parece diverso do Aben Maffó da alegação de D. Dinis e do Aben Mahfot «rey de Niebla» que figura como dependente de Afonso X nos documentos deste príncipe desde o primeiro ano do seu reinado. É também digno de reparo que as tradições vagas e incorrectas coligidas pelos nossos cronistas chamem ao rei mouro do Algarve Ben Afan, Abu Mafon, Ala Mafon (Pina, *Crónica de Afonso III,* c. 10; Acenheiro, c. 13; *Crónica da Conquista do Algarve,* p. 93). Nada mais natural do que ter Ibn Mahfot tentado defender os seus domínios aquém do Guadiana e, vencido, haver por vingança cedido ao guerreiro infante de Castela, cujas discórdias passadas com Afonso III não devia ignorar, aquela comarca perdida para ele, contentando-se com ficar «rei de Niebla» com as povoações e territórios situados entre o Tinto o Odiel e o mar.

Os nomes de Mohammed e de Ibn ou Ben Mahfot são na verdade diferentes: mas o primeiro é um nome próprio e o segundo evidentemente um patronímico. Assim o rei de Niebla chamar-se-ia Mohammed Ibn Mahfot e os diversos monumentos se conciliariam entre si, e até, em alguma coisa, com as tradições.

Para fortalecer a nossa opinião, estribada nos anteriores documentos, servirão algumas observações que vamos fazer a um testemunho irrecusável, o do próprio Afonso X.

Existe na Biblioteca do Escurial um códice do século XIII, que contém as *Cantigas de Nossa Senhora* compostas em galego ou português por este príncipe. O prólogo é precedido da seguinte epígrafe, publicada por Argote (*Nobleza de Andaluz,* f. 151 v.), e modernamente com mais correcção por D. José Rodrigues de Castro (*Biblioteca Espanhola,* T. 2, p. 637):

Don affonso de Castella,
de Toledo, de Leon,
Rey é ben dès Compostela
ta o reyno Daragou,
De Cordova, de Jahen,
de Sevilla outrossi,
e de Murça, à gran ben
le fez deus com a prendi
do Algarve, que ganou
de mouros, e nossa ffé
meteu y, e ar pobrou
Badallous, que reyno é
muit'antigu, e que tolleu
a mouros Neul, e Xerés
Beger Medina, que prendeu,
e Alcalá doutra vês
....

É o próprio Afonso X que nos assegura ter «obtido» dos mouros o Algarve, separando, porém, este sucesso da «tomada» de Neul (Nevl, Niebla) como coisas distintas. Entre os versos, os que se referem à aquisição do Algarve são seguidos pelos que dizem respeito à povoação de Badajoz, cujas primeiras cartas de privilégio, expedidas por Afonso X, datam de 20 de Janeiro de 1253 (primeiro ano do seu reinado) e de 18 do mesmo mês de 1254 (*Privilegios de la Corona de Castilla,* T. 6, nº258).

Depois é que se mencionam as conquistas de Niebla, Xerês, Bejar, etc., que efectivamente foram posteriores. Era natural que as reminiscências do real poeta lhe sucedessem no espírito, quando escrevia, com uma certa ordem nas datas. Note-se também a frase «ganou dos mouros» (que exprime antes um contrato ou convenção do que uma conquista) seguida destoutra «e nossa ffé metteu y», o que bem claramente alude ao restabelecimento da sé de Silves, fundada ou restaurada por Afonso X (bula *Cum Charissimus,* em Raynald, *ad annum 1255,* parágrafo 51) antes do meado de 1253, em que frei Roberto já era bispo, ao menos nominal, daquela diocese (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 3, f. 6 v.) Assim estes versos, escritos sem intenção histórica, tomam o valor de um documento comparados com as outras memórias e explicados por elas.

Para pôr de acordo a alegação de D. Dinis com o que nos transmitiram os monumentos árabes e cristãos sobre a conservação de Niebla em poder dos muçulmanos, depois da conquista de Sevilha, supusemos que a chamada concessão de Niebla, de que falavam os procuradores de D. Dinis na corte de Aragão, foi unicamente um pacto promissório em que o infante castelhano se obrigava a respeitar de futuro um acto de generosidade paterna. Esta hipótese parece-nos a mais plausível, mas é apenas uma hipótese.

A conquista de Aroche e Aracena pelos cavaleiros do Hospital e a sua unsao à coroa portuguesa são factos indubitáveis memorados na inscrição do mosteiro do Marmelal (Tomo II, p. 623, nota XXII). Por ela sabemos que essa conquista se realizou já em tempo de Afonso III («cepit ab eis Arouchi et Arecena et dedit eas domno Alfonso III regi Portugalie»). Mas numa inquirição de 1302 (Gav. 20, Maço 14, nº1) se diz que havia cinquenta anos e mais que Aroche e Aracena pertenciam a Afonso III. Sendo necessário que tivessem sido tomadas antes de 1252 para haver cinquenta anos que pertenciam à coroa portuguesa, é claro que para haver mais tempo, sem ultrapassar aquele reinado, o facto devia coincidir com a invasão no Algarve. As razões militares persuadem além disso a simultaneidade das duas empresas.

Quanto à guerra que houve entre Portugal e o infante de Castela, a sua existência é indubitável, não só pelos monumentos que Çurita substanciou e que antecedentemente aproveitámos, mas também por uma passagem da convenção sobre limites de 10 de Fevereiro de 1267 (*Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice, escrito 30), onde se lê: «E la tregoa de los quarenta afios, e los pleitos e las conveniencias que fueron puestas e firmadas entre nos quando yo D. Alfonso rey de Castilla era infante otorgamos que sean firmes e stables asi como jazen en las cartas que entre nos son fechas, fuera ende todolos pleitos e todalas omenages e todalas posturas que fueron puestas o fechas, asi por cartas como sin cartas, sobre razon del Algarve, las quales yo D. Alfonso... quité e quito, etc.» Destas palavras, contidas num documento tão solene, se prova: primeiro, que as guerras a que sucedeu a «trégua» dos quarenta anos se alevantaram sendo ainda infante Afonso X; segundo, que o resultado delas foi o ceder-lhe Afonso III o Algarve por convenções anuladas completamente dezassete anos depois; terceiro, que deste facto se deve deduzir o ter sido desfavorável a sorte das armas a Afonso III, aliás seria incompreensível aquela cessão. Há, porém, mais alguma coisa que leva esta matéria à maior evidência.

Entre as obras de Afonso X, *o Sábio, é* a primeira na ordem das datas, o *Setenário,* tentativa de código legal, melhor executada e condoída anos depois nas *Leis das Partidas.* A composição do *Setenário* foi ordenada por Fernando III, e Afonso X era ainda infante quando trabalhou neste livro. No prólogo que depois lhe ajuntou, falando dos benefícios recebidos do céu por seu pai e enumerando os estados em que ele obteve domínio, exprime-se assim: «Ca de parte dei padre heredó a Leon et Gallizia et Asturias, et aun el reyno de Badayos, e que fué antiguamenre muy honrada cosa. Et de

la parte de la madre heredó á Castiella et Toledo... Por conquista ganó el reyno de Cordoba, et de Jahen e de Sevilia... Por su linage ganó el regno de Murcia, e señaladamente por su fijo el mayor, D. Alonso, et fizol haber el de Tahen, et otrosi el de Algarbe, etc.» (*apud* Marina, *Ensaio Histórico Critico,* parágrafo 290, nota 1). Neste mesmo prólogo, falando de si próprio, o autor diz ter herdado de seu pai «los reynos de Castilla, de toledo, de leon, de gallizia, de sevilia, de jahen e de badajos, del algarve, etc.» (*apud* Rodrigues de Castro, *Biblioteca Espanhola,* T. 2, p. 681). A primeira passagem poderia interpretar-se como alusiva ao contrato com Ibn Mahfot sobre a cessão dos territórios ao ocidente do Guadiana; mas quem reparar em que essas frases significam literalmente a incorporação do Algarve, ao menos de direito, na coroa de Castela, é necessário referi-las à cessão feita por Afonso III, não especialmente ao infante, mas a Castela, com a herança de cujo trono vemos este afirmar que lhe viera o senhorio do Algarve. De feito, um contemporâneo, o autor anónimo da *II Cronica de Saha*gún, falando de Fernando III, di-lo «reynante en el Algarbe» (Escalona, Apêndice 1, c. 73). Se as coisas se passaram como insinuam os monumentos aproveitados por Çurita, a guerra devia coincidir com os últimos meses de 1250). Vimos estar concluída a conquista na Primavera deste ano e el-rei assistindo em Faro e fazendo aí mercês de terras nos seus novos domínios. Vencido e expulso, Ibn Mahfot contratava entretanto com o infante D. Afonso, e este preparava-se para realizar o convénio. Não podia, portanto, tardar muitos meses o rompimento com Portugal. Achamos, porém, Afonso III expedindo diplomas na Guarda em Setembro (documento do cartório da Câmara do Porto nos *Extractos da Academia;* Figueiredo, *Nova Malta,* T. 2, p. 17; documento de Alcobaça na Colecção Especial, Gav. 29, no Arquivo Nacional) e é a data do lugar destes documentos que nos persuade ter sido a guerra feita pelas margens do Côa, fronteira cujo centro de defesa era a Guarda. De feito, as tréguas parece estarem ajustadas nos princípios do ano seguinte, porque durante ele achamos sempre o rei português longe das fronteiras, e entretido com objectos de administração interior (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 144 v.; documento de S. Vicente, Colecção Especial, Gav. 29; *Livro de Afonso III,* L. 2, fs. 33 v. e 34; *Livro das Leis e Posturas,* Lei de 14 de Janeiro de 1251), achando-se ainda, em Abril de 1252, em Guimarães (Colecção Especial, Gav. 29, *Livro de Afonso III,* L. 2, f. 33).

IV

GUERRA DE 1252

Na antecedente nota mostrámos que em 1250 houve uma guerra entre o infante Afonso de Castela e Afonso III, terminada por tréguas, uma de cujas condições provámos que necessariamente foi a incorporação de direito dos distritos do Algarve na coroa castelhana. Pelos fundamentos apontados no texto, parece que nem o facto seguiu o direito, nem que este fosse indisputável. O que, porém, é rigorosamente certo é que dentro de dois para três anos «houve duas guerras» por causa do domínio daquela província. Confundiram-nas os historiadores e essa confusão aumentou as dificuldades que há em distinguir e determinar os sucessos subsequentes relativos à questão do Algarve.

Se um diploma acima de toda a excepção nos manifesta ter existido uma guerra e tréguas entre Afonso X e Afonso III antes de aquele ser rei, outros nos provam a existência da segunda guerra depois da morte de Fernando III, e portanto a quebra dessas anteriores tréguas. Em harmonia com os monumentos mencionados em a nota III, donde deduzimos a cessão de 1250, achamos um diploma de Afonso X, de Outubro

de 1252 («Privilegios de Alicante», *Colección de Privilegios de la Corona de Castilla,* T. 6, p. 102) em que se diz «reinante en el Algarbe». Assim vemos que este príncipe tomava aquele título desde o começo do seu reinado, como uma qualificação que lhe vinha com a coroa herdada de seu pai, e que não o adoptou só em Junho de 1253, como parece insinuar Colmenares (*Historia de Segovia,* c. 22, parágrafo 1), dizendo ser deste mês e ano o primeiro diploma régio por ele conhecido em que Afonso X se inculque como reinando no Algarve.

As condições com que terminou a guerra de 1252 a 1253 deduzem-se das alegações feitas em 1312 por D. Dinis, epitomadas nos *Anales* de Çurita (L. 5, c. 97), onde se vê que «depois disto el-rei D. Afonso de Portugal, para se congraçar com el-rei D. Afonso de Castela, casou com sua filha D. Beatriz, concordando em que se tivesse dela um filho, em este chegando aos sete anos restituiria (o de Castela) as vilas de Serpa, Moura, Aroche e Aracena e o reino do Algarve». Que Afonso III veio a este acordo pelo temor de que o desfecho da guerra lhe fosse desfavorável conhece-se da carta dirigida em 1262 pelos prelados de Portugal ao papa sobre a sanação das irregularidades que houvera no casamento de el-rei com D. Beatriz, o qual se fizera «por causa do grave e evidente perigo que corria o rei e o reino» (*Litt. Praelator., apud* Brandão, *Monarquia Lusitana,* L. 15, e. 27).

Nas alegações citadas acima e em a nota antecedente vê-se, ainda no resumo de Çurita, que há uma lacuna sobre as consequências da cessão de Ibn Mahfot e da guerra e tréguas que se lhe seguiram sendo Afonso X infante. Evidentemente não convinha a D. Dinis falar nessas tréguas, cujas condições foram demasiado desvantajosas a Portugal, e de cuja existência só indirectamente puderam escapar vestígios para a posteridade em documentos que aliás não convinha anular. A razão por que o diploma desse primeiro convénio «desapareceu» dos nossos arquivos parece óbvia. É provavelmente a mesma porque «esqueceu» a D. Dinis falar do sucesso nas alegações de 1312. Na história deste príncipe teremos ocasião de mostrar quanto ele era acautelado em prevenir os testemunhos inconvenientes que os documentos podiam subministrar à história. É na verdade singular que nem a concórdia de 1250, nem a de 1253 se encontrem nos registos de Afonso III, nem no meio de numerosos diplomas originais do seu reinado que existem na Torre do Tombo.

A frei Francisco Brandão (*Monarquia Lusitana,* L. 16, c. 4) fez embaraço a condição mencionada nas alegações de 1312 de reter Afonso X o Algarve até Afonso III ter um filho de sete anos, ao passo que nos diplomas de 24 de Abril de 1260 (*Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 5) e de 20 de Setembro de 1264 (*ibid.,* c. 30) se diz que Afonso X tinha pelos tratados o domínio do Algarve em sua vida. O embaraço procede da falsa luz a que se tem visto sempre esta questão histórica, fazendo-se de vários factos um só, de diversas guerras uma guerra, de vários convénios uma concórdia única. Bastava a razão para indicar o contrário. Ambos os reis tinham a peito possuir aqueles territórios: nenhum deles, por isso, havia de perder ensejo de os ocupar, salvo quando achasse maior interesse em o não fazer. Isto é que é a verdade da índole humana; isto é o que se praticava na Idade Média sem grandes escrúpulos ou disfarces. Bem mal a terá estudado quem não souber quanto a quebra de fé nos mais solenes pactos era, durante ela, frequente e pouco hipócrita. Hoje as nações e os governos são mais discretos. Amam a plausibilidade e sabem adornar com arte nos seus actos escritos a deslealdade e a violência. No resto as coisas não mudaram; e se no passado aprendemos para o presente, a história há-de aproveitar sempre em estudar no coração humano «que é» o coração humano «que foi».

Na sequência da nossa narrativa o leitor verá como dessa e doutras contradições aparentes sai luz que ajuda a esclarecer os factos.

Quanto ao que dissemos no parágrafo a que esta nota se refere sobre a reserva dos padroados, ainda nas doações mais completas das terras da coroa, é isso o que resulta de muitos documentos que hão-de servir de esclarecimento a outra divisão do nosso trabalho. Entretanto lembraremos aqui para exemplo as plenissimas doações de castelos e senhorios feitas à Ordem de Santiago no Alentejo e no Algarve, nas quais, todavia, não se julgavam incluídos os padroados, porque destes se fizeram doações especiais. O protesto contra a eleição e sagração do bispo de Silves *(Monarquia Lusitana,* P. 4, Apêndice 31 provam que a cessão de Afonso III fora feita com esta reserva, embora tácita, condição tanto mais inevitável quanto os efeitos da cessão eram limitados a certo número de anos. Por essa mesma razão, as doações de herdamentos feitas pelo rei castelhano só podiam ser temporárias ou prestimoniais.

A vinda de D. Beatriz para Portugal e a data do seu consórcio (e portanto a celebração da paz) colocámo-las no meado de Maio, porque nos diplomas de Afonso III expedidos sucessivamente de Santarém a 15 de Março, de Murça a 1 de Maio, de Lamas de Orelhão a 2 do mesmo mês e de Bragança a 10 (em que se conhece o progresso da viagem da corte até a fronteira) só figura ele (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 1 v.; L. *2* de ditas do dito, f. 56), ao passo que na confirmação do foral de Bragança dada em Chaves a 20 de Maio (*Livro de Afonso III,* L. 1 f. 2) figura já o rei «una cum uxore mea regina D. Beatrice»

V

TRATADO COM ARAGÃO EM 1254

A existência deste tratado, inteiramente desconhecido, deduz-se de outros dois convénios substanciados pelo exacto e laborioso Çurita. Menciona ele no c. 49 do L. 3 dos seus *Anales* a convenção celebrada em 5 de Abril de 1254 entre Jaime 1 de Aragão e Teobaldo de Navarra, pela qual o príncipe aragonês se obrigava a defender o moço Teobaldo contra todo e qualquer potentado, exceptuando, porém, desta guerra que se oferecia a fazer ao mundo inteiro em defesa de Navarra o conde de Proença, notando o historiador, por motivos que não vêm a propósito aqui, o ser esta a única excepção que Jaime 1 punha às suas belicosas

promessas, o que persuade não estar ele ligado então por alianças ofensivas e defensivas a nenhum outro príncipe. Em Setembro, porém, de 1255, havendo passado o infante D. Henrique de Castela à corte de Aragão seguido de muitos ricos-homens e cavaleiros, por desgostos com Afonso X, Jaime 1 celebrou com os foragidos em ódio do rei castelhano um tratado análogo ao que fizera com Teobaldo II, «exceptuando los reyes de Portugal y Navarra y a lo conde de la Proença, con los quales tenia gran amistad» (Çurita, *ibid.,* c. 52). Vemos, portanto, que entre Abril de 1254 e Setembro de 1255 Afonso III e Jaime se haviam coligado, provavelmente por ajustes secretos e não escritos, visto não achar Çurita nenhum diploma relativo a tal facto, que nesse caso não deixaria de mencionar directamente. Coincidindo com estes sucessos as bulas de protecção a Navarra, Aragão e Portugal e a vinda do legado frei Valasco pode-se plausivamente suspeitar que ele não fosse absolutamente estranho à feitura de semelhante liga, pelos motivos que hipoteticamente indicámos no texto.

VI

DOMÍNIO PLENO DE AFONSO III NO ALGARVE DEPOIS DE 1254 E ANTES DE 1259

O documento a que nos referimos no texto acha-se a 1. 62 (aliás, 92) do célebre *Livro dos Copos* do cartório de Palmela. É uma espécie de circular de Afonso III: «Rex Port. et *comes Bolon.* universis pretoribus, alvazilibus, judicibus, alcaldibus, almoxarifis et seribanis, et illis qui loco eorum sunt, ah Ulixbona usque ad Almadanam, et de Alm. usque ad Palmellam, et de P. usque ad Setuval et de S. usque ad Alcazar et de A. usque ad S. Jacobum de Cacem et de S. J. de C. usque ad Aljazur et de A. usque ad Lagus et de L. usque ad Porches, et de P. usque ad Albofariam et de A. usque ad S. Mamam de Faraon, et de S. M. de F. usque ad Tavillam, et de T. usque ad Cacellam, et de C. usque ad Ayamonte, et de A. usque ad Mertolam, et de M. usque ad Serpam, et de S. usque ad Mouram, et de M. usque ad Arouchy, et de A. usque ad Aracenam, et generaliter ad omnes frontarias, berias, et portus, tam por mare quam per terram, que in isto medio consistunt». Ordena-lhes que não deixem sair prata «de reyno meo», nem em barra, nem em moeda, nem em obra; proíbe-lhes igualmente que não consintam na exportação de panos de cor, peles, couros, ou mel, salvo «per illos portus per quos veniunt panni de Francid»; que aos passadores daquelas «merchandias» tirem para o fisco, se os colherem às mãos, tudo quanto levarem, e que os ricos-homens ou prestameiros que tenham terras da coroa «nessas fronteiras» hajam a terça parte das tomadias como incitamento para melhor guardarem os portos, estradas e veredas. Ressalva por fim as portagens, regula o processo dos contraventores e adverte os magistrados de que os punirá severamente se não cumprirem à risca as disposições antecedentes. É datada de 6 de Dezembro da era 1211. Esta carta não deixa a menor dúvida sobre o domínio e autoridade efectiva de Afonso III no Algarve na época em que foi expedida.

Mas a data do documento é obviamente inadmissível; nem seria a única errada que se encontrasse no *Livro dos Copos,* registo compilado nos fins do século XV. Numa cópia mais moderna deste documento emendou-se para 1291; mas o protesto contra a eleição do bispo de Silves e contra as doações que lhe haviam sido feitas por Afonso X, como usufrutuário do Algarve, é datado de 22 de Janeiro de 1254, pouco mais de quarenta dias depois daquele em que nessa hipótese seria exarado este diploma. Os dois documentos excluir-se-iam. Como poderia Afonso III estabelecer proibições semelhantes quando as rendas do Algarve estavam cedidas ao rei de Castela? As providências contidas no diploma repugnam ao domínio útil que Afonso III reconhecia nessa mesma conjuntura competir ao sogro. Assim, é necessário supormos outra data. O título de «conde de Bolonha», que Afonso III abandonou nos princípios de 1259, prova, porém, que o documento é anterior a este ano e, portanto, pertence indubitavelmente ao período decorrido de 1254 a 1258.

As questões suscitadas entre Afonso III e os seus súbditos em 1255 sobre a alteração da moeda, alteração que pressupõe a escasseza de dinheiro nos cofres públicos, parece-nos ter tanta relação com as severas providências para impedir a saída da prata do reino, que não duvidamos acreditar pertencer o documento acima extractado ou ao mês de Dezembro de 1254, ou ao do ano seguinte. A quebra da moeda, como expomos noutro lugar do texto, consistia em recolher o numerário de prata e dar por ele outro viciado com mais liga. É óbvio que a espécie de circular tendente a coibir a saída daquele metal (no caso de ter relação com esse facto) devia preceder ou pelo menos coincidir com a quebra da moeda. A espoliadora pretensão de Afonso III patenteou-se nos princípios de 1255, porque no meado de Março daquele ano já as resistências

haviam aparecido de todos os lados e já o rei cedia em parte a elas (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 150; *Dissertações Cronológicas,* T. 2, p. 15). Assim, a data de Dezembro de 1254 seria preferível à de Dezembro de 1255.

Celebrada, como vimos na antecedente nota, uma liga com Aragão em 1254, ou quando muito no princípio de 1255, o que não nos parece tão provável, e achando-se aquele país em hostilidade aberta com Castela, não é natural nem talvez possível que Afonso III, aliás irritado contra o sogro, ficasse neutral, tanto mais que Afonso X tinha nessa conjuntura por adversário seu próprio irmão, ao qual haviam seguido para a corte de Jaime 1 tantos outros fidalgos ilustres resolvidos a guerrearem sem trégua nem descanso o príncipe castelhano (Çurita, L. 3, c. 52). A este argumento, porém, de probabilidade acresce outro mais positivo deduzido dos documentos.

É indubitável que durante os últimos meses de 1256 e os primeiros de 1257 o título de rei do Algarve desaparece dos diplomas de Afonso X e dos documentos particulares que a ele aludem (17 de Novembro de 1256: em Salazar y Castro, *Casa de Lara,* T. 4, p. 679; Janeiro de 1257, em Argote, *Nobleza de Andaluz,* f. 137; documento de 1257, sem data de mês, em Alarcón, *Relaciones Genealogicas,* nº101). No fim deste ano (Novembro) já aparece um diploma régio em que Afonso X se intitula outra vez «do Algarve» (*Privilegios de la Corona de Castilla,* T. 5, nº22) e diz-se ser dessa época a doação de Albufeira à Ordem de Avis pelo mesmo príncipe (*Estatutos de Avis,* p. 9). Todavia, ainda numa carta sua de 8 de Março de 1248 se torna a omitir o Algarve (*Privilegios de la Corona de Castilla,* T. 5, nº53). Vemos pois irem desaparecendo nos documentos de Castela os vestígios do senhorio do Algarve, ao passo que se avivam nos de Portugal, e sucessivamente, nos anos posteriores a 1258, achamos verificar-se o fenómeno inverso, como se vê da nossa narrativa. Isto indica ou uma luta ou uma série de mudanças de parcialidade nos possuidores dos castelos e povoações daquela província e, sobretudo, nos espatários; porque, se o facto resultasse de modificações feitas nos convénios anteriores celebrados entre os dois príncipes, a supressão do Algarve nos ditados da coroa de Castela seria rigorosamente sincrónica aos documentos portugueses que provam o senhorio exclusivo de Afonso III durante aquele período.

Há ainda outra paridade notável. Assim como, existindo doações planíssimas dos castelos de Aiamonte e Cacela à Ordem de Santiago por Sancho II, Afonso III os doa de novo à mesma ordem sem se referir às doações anteriores, em vez de as confirmar, excepção singular na praxe seguida em tais casos desde os reinados antecedentes, do mesmo modo Afonso X confirma em 1261 à sé de Silves vários bens que já lhe doara em 1253 (*Livro de Afonso III,* L. 3, fs. 3 e 6 v.; Gav. 15, Maço 3, nº3, no Arquivo Nacional), confirmação também singular, porque estas só se faziam de rei a rei e nunca pelo próprio doador quando, como esta, eram plenas e perpétuas. Ora sendo a explicação óbvia das novas concessões de Afonso III a interrupção de domínio, deve supor-se um motivo igual para o acto análogo de Afonso X. Vemos, em 1254, Afonso III declarar que logo que possa privará o bispo dos bens que lhe dera o rei de Castela: vemos este confirmar-lhe em 1261 as doações que lhe fizera. Quem não deduzirá daqui o mesmo que se conclui dos outros documentos, isto é, que Afonso III realizara a sua ameaça e que para a realizar cumpria que estivesse por algum tempo na posse do domínio pleno do Algarve?

VII

CONQUISTA DE NIEBLA EM 1257

A *Crónica de Afonso* X (c. 6), cuja autoridade é na verdade insuficiente, como já noutra parte advertimos, coloca em 1257 a conquista de Niebla. Mariana (L. 13, c. 11) omite o sucesso, e Ferreras adianta-o ao ano de 1259 (P. 6, pp. 241 e ss.) com o fundamento de figurar Ibn Mahfot como vassalo do rei até este ano em todos os diplomas de Afonso X. Noguera (*Notas a Mariana,* T. 5, p. 65, nº6) leva-o ainda mais longe, a 1262, estribando-se no testemunho do anónimo continuador de Rodrigo Ximenes. Contra estas opiniões está, porém, a dos historiadores árabes, que concordam na data com o antigo cronista e lançam na balança a favor deste o peso do seu testemunho (Conde, P. 4, c. 7; Marmol., Vol. 1, fs. 203 e ss.). As considerações que vamos fazer acabam de confirmar a cronologia do historiador de Afonso X, aliás tantas vezes defectivo, principalmente nas datas.

O único testemunho que se opõe ao desse cronista é o do anónimo continuador de Rodrigo Ximenes. Mas em que época viveu ele, e qual é, portanto, a sua autoridade? Eis o que não está líquido. Suspeitámos que o anónimo não seja outrem senão o historiador Lopes de Ayala, que floresceu nos fins do XIV século, ou outro escritor de época incerta que aproveitou as narrativas do arcebispo, continuando-as, para tecer uma espécie de história geral de Espanha diversa da *Cronica General*. Para ilustrar este ponto pode ler-se com proveito o artigo relativo a Rodrigo Ximenes no T. 2 da *Biblioteca Espanhola* de D. José Rodrigues de Castro.

Ferreras concorda com Mariana em atribuir ao infante D. Henrique a rebelião dos mouros súbditos da coroa de Castela e, nomeadamente, a de Ibn Mahfot. O próprio Noguera, porém, atrasa até os princípios de 1256 a discórdia do infante com seu irmão, levado pela opinião de Mondejar (*Memorias de D. Alonso,* P. 4 c. *5);* mas nós temos o testemunho preciso do pacto, celebrado por Henrique na corte de Aragão contra o rei de Castela em 6 de Setembro de 1255 (Çurita, L. 3, c. 52). E efectivamente, os historiadores árabes que mencionam essa discórdia (Conde, P. 4, c. 6, *in fine),* a atribuem à mesma época em que Çurita a colocou. Assim, a data de 1259, que, aliás, a crónica antiga, e Ferreras com ela, atribui a esta rebelião do infante, é que parece inexacta, não só à vista daquele testemunho positivo, mas até porque, achando-se concluída a paz definitiva entre Castela e Aragão nos fins de 1257 (Noguera, *Notas a Mariana,* p. 64, nº3), mal podia dois anos depois oferecer-se o infante a Jaime 1 para combater Afonso X, quando já estava terminada a guerra. Por outra parte, os historiadores árabes, atribuindo o rompimento dos dois irmãos a um tempo pouco posterior («poco despues», Conde, loc. cit.) à conquista de Xerês, Arcos, Sidonia e Nebrixa, confirmam a data oferecida por Çurita e seguida com pouca diferença por Noguera; isto é, a dos fins de 1255 ou princípios de 1256.

Posto isto, como acreditar que, rebelando-se Ibn Mahfot (instigado pelo infante) quando muito neste último ano, só em 1262 fosse acometido e subjugado por Afonso X? Segundo a versão dos escritores árabes e da crónica antiga, o castigo seguiu de perto a ofensa, e Niebla, reduzida depois de longo assédio, caiu em poder dos cristãos no ano imediato de 1257.

Porventura que a cronologia do anónimo, que obrigou Noguera a transferir para o ano de 1262 a conquista daquela cidade, procede apenas da confusão de dois factos diversos. Em 1261 houve um levantamento geral dos muçulmanos da Andaluzia, que se dilatou até uma parte, ao menos, do antigo Gharb (Conde, P. 4, c. 7, *in medio*). É possível que o incêndio se propagasse até Niebla, que esta fosse de novo submetida e

que o anónimo confundisse os dois sucessos. Esta hipótese parece-nos a mais provável.

Enfim, a circunstância de figurar ou não figurar Ibn Mahfot entre os confirmantes nas pancartas de Afonso X, o que fez grande força a Noguera (posto que ignoremos se ele viu alguma de 1257 em que o rei de Niebla fosse mencionado), não é suficiente para nos fazer pôr de parte as anteriores considerações sobre a época da tomada de Niebla. O exame dos diplomas régios de Castela e de Portugal, desde os reinados de Afonso X e Afonso III, mais de uma vez oferece exemplos de que os nomes dos confirmantes que neles figuram provam apenas a existência desses indivíduos e não a sua presença na corte, como os de épocas anteriores. As séries dos ricos-homens, prelados, mestres das ordens, etc., neles escritas, tornaram-se pouco a pouco um simples formulário. Não nos atrevemos a dizer se em Castela se verifica esta circunstância ainda em tempo de Fernando III; mas em Portugal estamos convencidos de que ela só começa a dar-se no reinado do conde de Bolonha. Assim nada mais fácil do que conservarem os notários o nome do rei Niebla entre os dos vassalos de Afonso X durante o levantamento e cerco desta cidade, se é que desse período existe algum diploma régio em que Ibn Mahfot seja mencionado.

VIII

OS FORAIS DE AFONSO III

O número de povoações fundadas de novo por Afonso III vemos ser bem diferente do que geralmente os historiadores supuseram, quando, em vez de nos atermos às rubricas dos diplomas régios daquele reinado, rubricas postas com leveza durante o século XVI nos registos e pergaminhos avulsos deste príncipe, examinamos e analisamos o conteúdo deles. Nunes Franklin, paleógrafo exacto, mas pouco inteligente, contribuiu muito modernamente com o seu *índice de Forais* para confirmar o erro antigo de que Afonso III fora um incansável fundador de vilas, como Sancho I. A denominação de «foral», que importa hoje a ideia de uma instituição de concelho, o mesmo, acaso, que as *cartas pueblas* de Espanha, é mal aplicada a grandíssima parte de documentos citados no livro de Franklin. Correndo, por exemplo, os diplomas de Afonso III, indicados como forais na terceira relação do *índice,* conhece-se que são verdadeiros aforamentos de herdades reais feitos a um, dois, três ou mais foreiros, segundo o número de casais, que, em consequência da maior ou menor extensão do terreno, aí se podiam estabelecer ou estavam já estabelecidos. A índole destes aforamentos não é diversa da dos aforamentos particulares. e só se distingue em um acidente a solução de alguns impostos que unicamente a coroa podia estabelecer, como serviço militar (fossado, apelido, hoste), as obras públicas (anúduvas), o tributo sobre a criminalidade (calúnia), etc. Esta espécie de contrato não é, porém, mais frequente naquele reinado do que em outro qualquer.

Desaparecendo já por tal modo da lista dos forais de Afonso III um grande número de diplomas, restam ainda outros, relativos a terras municipais ou não municipais, cujo valor é apenas o que lhe demos no texto; isto é, o de conversões de direitos reais, embora às vezes possam iludir os menos atentos pelos caracteres de instituição de concelho que simulam. Apontaremos em prova do facto alguns dos mais notáveis.

PRIMEIRO

Valença: 1262 (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 64). Neste diploma o que se encontra é a repetição do antigo foral de Contrasta, a mudança de nome da vila no de Valença, e «a

conversão dos tributos em cento e trinta morabitinos anuais». Proíbe-se ao rico-homem a entrada da vila «ut melius populetur». É crível que então se procurasse atrair para ali moradores, mas vê-se que o principal objecto era a conversão dos direitos reais em dinheiro. Esta repovoação e esta mudança de nome eram factos positivos e actuais? É lícito duvidá-lo. Rodrigo de Toledo (L. 9, c. 15) chama já a Contrasta *Valentiam,* antes de 1245, ou se há-de entender que naquela passagem fala de Coiança (Valencia de D. Juan), o que é altamente improvável, porque se trata aí das vistas da infanta de Portugal, Teresa, com a rainha Berengária de Castela, e não é crível que o lugar do encontro fosse no fundo da província de Oviedo, em vez de ser no de uma povoação da fronteira de Leão e Portugal (vide T. II, p. 401)

SEGUNDO

Sintra, Ourém, Montemor-o-Velho (*ibid.,* f. 49 e v.). Estes três concelhos achavam-se lesados na renda que haviam ajustado com el-rei «quod daretis mihi annuatim de ipsa villa *pro omnibus directis meis*». Manda por provisão de 2 de Fevereiro de 1261 que voltem ao sistema antigo dos primitivos forais, mas ressalvando sempre a sua ideia económica das rendas a dinheiro: «Et montent ipsas rendas quicumque eas volueri montare». Isto é, reservava-se o direito de as fazer arrematar por soma certa.

TERCEIRO

Melgaço (*ibid.,* fs. 27 e 50). O seu antigo foro era o de Ribadavia na Galiza. Afonso III, em *1258,* converteu-lho no de Monção, aumentando a trezentos e cinquenta o número dos povoadores que deviam pagar trezentos e cinquenta morabitinos velhos «pro omnibus juribus, foris et calumniis». O rico-homem poderia aí entrar, sem, contudo, haver obrigação de lhe dar colheita, e pagando ele aquilo de que precisasse. Em 1261, os habitantes de Melgaço queixaram-se de lesão no novo foro. Restituiram-nos por isso ao antigo «et mando», diz Afonso III, «quod quilibet vicinus *recuperet* et habeat totum suum herdamentum», o que prova ter-se feito uma nova divisão de terrenos, ou «sesmo», para aumentar o número dos moradores e, por consequência, a renda. É isto que provavelmente significam, em geral, as palavras «populare de novo», que se encontram nesses chamados forais. Com a restituição da antiga carta municipal nem por isso voltaram os direitos reais à forma primitiva. Foram, porém, os trezentos e cinquenta morabitinos reduzidos a mil soldos leoneses, e o rei cedeu ao concelho o direito de pôr alcaide no castelo, com a restrição de que fosse fidalgo. Concedeu-lhe também o privilégio de proibir absolutamente a entrada do rico-homem do distrito na vila e seu termo, salvo por ordem do rei e para defesa do reino.

QUARTO

Leiria (*ibid.,* f. 49 v.). Este concelho tinha tomado da coroa em tempo de Sancho II o reguengo de Ulmar com a condição de pagar o quinto dos frutos. Afonso III convencionara com ele «uma renda certa» em dinheiro. Dissolve-se a conversão, por lesiva ao concelho, em 1261.

QUINTO

Viana (*ibid.,* fs. 32 e 62 v.). Convertida em concelho, com este nome, a povoação

de Atrio na foz do Lima recebe o foral de Contrasta. Os direitos reais são, porém, logo substituídos pela «renda anual» de mil e cem morabitinos velhos.

SEXTO

Coimbra (ibid., f. 49 v.). O sistema de converter em renda pecuniária os direitos senhoriais estava tão generalizado que os tributos unidos à alcaidaria da capital do reino foram arrendados, donde resultaram vários gravames aos habitantes da cidade. Afonso III, obrigado pelos clamores destes, ordenou em 1261 se provesse o cargo em quem lhes guardasse os seus foros, e que «de cetero non rendetur».

SETIMO

Comarca de Cerveira (*ibid.,* f. 81 v.). Em 1266 todos os direitos que o rico-homem devia receber foram convertidos «numa renda anual» de trezentos morabitinos. Por esta mudança os vilãos obtiveram o privilégio de não entrar no distrito o mordomo ou exactor do fisco, ficando, além disso, o rico-homem obrigado, quando aí fosse, a pagar tudo a dinheiro, ou, aliás, devendo descontar-se-lhe na renda anual o valor dos objectos que gastasse.

OITAVO

Comarca de Panóias (*ibid.,* f. 82). De um documento relativo ao chanceler Estêvão Anes vê-se que no principio do reinado de Afonso III este entregara aos povos do distrito os castelos e préstimos que aí possuía a troco de renda certa.

NONO

Moura e Murça (*ibid.,* f. 86). Trocados em 1268 os foros por cento e cinquenta «morabitinos anuais».

DÉCIMO

Aguiar da Beira (Maço 4 de Forais Antigos, nº1). Comunica-se-lhe o foral de Trancoso em 1258, convertendo-se os direitos da coroa «em renda anual de quinhentas libras».

DÉCIMO PRIMEIRO

Aldeias ao redor de Bragança (Maço 9 de Forais Antigos, nº9). Contrato em 1253 para «reduzir a dinheiro» (duas mil libras anuais) os tributos que pertenciam ao rico-homem.

DÉCIMO SEGUNDO

Rio Livre (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 16). No mesmo ano os vilãos deste concelho obtêm o direito de escolher alcaide para o castelo por uma conversão análoga de quatrocentas libras.

DÉCIMO TERCEIRO

Vinhais (Gav. 15, Maço 4, nº18). No mesmo ano iguais concessões pela conversão de seiscentas libras.

DÉCIMO QUARTO

Favaios (*ibid.,* nº20). Por vinte libras anuais a aldeia de Favaios rime todos os tributos e obtém o privilégio de nomear o seu juiz.

Bastam estes exemplos, aos quais se poderiam ajuntar muitos outros, para conhecermos qual é o valor real da maior parte dos chamados forais do reinado de Afonso III.

No Arquivo Nacional encontram-se outros documentos que provam não ser absolutamente novo o sistema de converter as variadíssimas prestações que os povos pagavam, quer como «foros», quer como «rações e direituras», numa renda anual em géneros ou em dinheiro. Uma lei de Afonso II alude ao facto de andarem os tributos dos concelhos arrendados por eles mesmos em somas certas (Lei 13, no *Livro das Leis e Posturas,* f. 2 v.), posto que não estivessem ainda reduzidas a contratos permanentes, como no tempo de Afonso III. Na Gav. 15, Maço 8, nº25, no Arquivo Nacional, encontra-se uma carta de Afonso III a um certo Lourenço Soares «dictus Freyre», a quem ele havia «arrendado» os direitos reais de Penalva por quinhentas libras anuais. Sabendo deste contrato, o concelho mandara mostrar a el-rei uma carta de Sancho II, «in qua continetur quod ipse rex D. S. *arrendavit eis terram de Penalva* et collectam pro ad semper, quod darent ei pro renda de ipsa terra cem morabitinos novos in *auro* vel tales morabitinatas de *denariis* quod valeant morabitinos, etc». Atendendo a esta circunstância, el-rei ordena ao rendeiro que largue mão dos direitos reais e que fique em vigor o contrato com o concelho. Outro análogo com a vila de Alijó achamos, efectivamente, de Sancho II (Forais Antigos de Leitura Nova, f. 95), por quinze morabitinos ou pelas equivalentes «morabitinatas de den.ariis». Assim foram convertidos em 1240 os direitos de Penaverde em renda certa de «morabitinos novos» (Maço 7 de Forais Antigos, nº5), e outros que poderíamos citar. Do próprio Afonso II sabemos que trazia os tributos de algumas povoações convertidos em rendas certas a géneros, o que, por exemplo, acontecia em Barcelos (Inquirições de 1220, no *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 105 v.), e pelo resto do distrito (Neiva) a dinheiro (*ibid.*).

Eis aqui, pois, como já em tempos anteriores a Afonso III se começavam a substituir por quantidades certas de dinheiro ou de géneros os tributos e serviços. Assim devia acontecer se, como cremos, a mudança nascia da necessidade de simplificar o sistema tributário, do acréscimo gradual da moeda e da sua acumulação lenta nos grémios populares. Esse gradual desenvolvimento da riqueza monetária transluz da comparação dos documentos de Sancho II com os que primeiro extractámos. Afonso II converte os foros de Barcelos em uma renda de géneros (módios), e Sancho II deixa aos vilãos de Penalva a liberdade de pagarem em ouro ou em dinheiros miúdos, sem valor ou quase sem valor intrínseco, porque o ouro pode ainda faltar-lhes para o pagamento. Nas conversões, porém, feitas por Afonso III não se fala senão de ouro e prata (morabitinos e libras), e não se prevê a falta dessas espécies para serem substituídas por moeda fraca.

Quanto, porém, ao sistema de arrematar as rendas públicas a particulares por

somas certas com que os rendeiros entravam nos cofres do fisco, esse já era largamente aplicado durante o governo de Sancho II, como se conhece do que referimos a p. 416 do Tomo II.

IX

PAZES DE 1263 COM CASTELA

Como já noutra parte notámos, a questão sobre o domínio do Algarve entre Portugal e Castela, assaz obscura pela falta de memórias coevas e pela perda ou supressão de alguns documentos que deviam ilustrá-la, ainda foi tornada mais obscura pela confusão com que os historiadores têm feito de factos diversos e distantes, posto que ligados, um facto único sem distinção de tempo. O c. 30 do L. 15 da *Monarquia Lusitana* oferece disto um notável exemplo. Segundo Brandão, a concórdia de 1253 tinha deixado litigioso o domínio daquela província. Havia dúvidas que vieram a resolver-se de 1263 a 1264. Quanto a ele, a nomeação dos embaixadores de Castela em Abril de 1263, a dos demarcadores das fronteiras pelo Alto Alentejo e Beira Baixa em Junho de 1264 e a cessão feita por Afonso X do domínio que lhe restava no Algarve em Setembro deste mesmo ano são um facto único. O historiador imagina depois que por esta concessão de 1264 Portugal se obrigou a ajudar Castela com as cinquenta lanças, serviço que cessou com a convenção de Badajoz de Fevereiro de 1267.

Dos próprios documentos, porém, de que Brandão se valeu se conhece que tudo isto é inexacto. Na carta patente de 20 de Setembro de 1264 diz expressamente Afonso X (depois de enumerar as diversas prerrogativas que, em nossa opinião, reservara para si, de acordo com o genro, na paz do ano antecedente) «estas quatro cosas devandichas que yo *retenia* por vuestro otorgamiento pera mi en el Algarve, quito, etc.»; e abaixo, falando das cinquentas lanças e da fiança ou terçarias em que por causa delas deviam ficar os castelos reais da província, prossegue «*e los castiellos deI Algarbe esten en aquella fieldade, que* está puesta *en las cartas que ende son echas* entre mil e vos *para cumprir-se* a mi la ayuda y el servicio que a *mi deve ser fecho por el Algarbe* de los cincuenta cavaileros en mi vida, *assi como yase en las cartas devandichas*».

É óbvio que as cartas em que Afonso X reservara («retenia») as quatro coisas que nesta cedia e em que se estatuíra o serviço das cinquenta lanças haviam precedido («esten en aquella fieldade que está puesta») o acordo de 1264, e é impossível ver nessa obrigação um resultado deste último convénio.

Na carta de 16 de Fevereiro de 1267, em que o rei castelhano cede afinal de todo e qualquer direito que lhe restasse no Algarve, diz também expressamente que dera a D. Dinis o Algarve, do mesmo modo que o tinha de Afonso III, com a obrigação, porém, de o ajudar o infante, enquanto ele vivesse, com cinquenta lanças, obrigação que por este novo diploma cessa, ficando absolvidos do preito que haviam feito, como fiadores do cumprimento desse encargo, os fidalgos portugueses que tinham em terçaria os castelos daquela província. Ora, aludindo-se já na carta de 20 de Setembro de 1264 a essa obrigação das cinquenta lanças como resultante de um contrato anterior, vendo-se pela de 1267 que ela foi imposta a D. Dinis, digamos assim, por uma espécie de subfeudo e que o infante nasceu nos fins de 1261, é evidente que tal contrato só podia verificar-se em 1262 ou 1263. Mas tendo nós documentos de que se fizeram ajustes de paz entre as duas coroas neste último ano, é também evidente que a essa conjuntura se deve atribuir o facto.

Que as quatro regalias reservadas por Afonso X e especificadas na carta de 20 de Setembro de 1264 eram já uma modificação posterior a 1260 do domínio que o rei de

Castela exercera anteriormente no Algarve, em virtude dos ajustes de 1253, conhece-se do protesto de 1254 sobre a igreja de Silves e da carta de 1260 sobre a doação de Albufeira aos freires de Avis comparados com esse diploma de 20 de Setembro de 1264. Neste diz Afonso X «outorgo que a respeito de todas as doações que eu fiz no Algarve possais proceder como julgardes conveniente para vós e vossos filhos»: logo era a jurisprudência contrária que até aí vigorava, isto é, o serem as doações feitas por ele legitimas e irrevogáveis, apesar do seu apenas vitalício domínio. Como, porém, combinar este direito com o protesto de 1254 e com a licença pedida a Afonso III para entregar, aos freires de Avis, Albufeira em 1260? Quem não vê que a regalia das doações cedida em 1264 devia ter sido estatuída depois daquele ano?

Admitido este facto, fica simples e claro o modo como o Algarve se incorporou definitivamente na coroa portuguesa. Pelas pazes de 1263 o domínio da província passou por uma ficção feudal para Afonso III, salvas as quatro regalias jurisdicionais ressalvadas por Afonso X. O domínio útil deste ficava representado por essas quatro regalias e por uma espécie de subinfeudação ao infante D. Dinis com o serviço de cinquenta lanças. Cedidas as regalias em 1264, a que se reduzia «na realidade» o negócio? A ficar o Algarve a Portugal e este onerado com aquele serviço à coroa de Castela enquanto Afonso X fosse vivo. Era este o facto material e palpável. Dele provavelmente nasceram essas ideias de sujeição feudal de Portugal a Castela, que a tradição revestiu de várias circunstâncias, e que ainda até o século passado os escritores espanhóis sustentaram com razões tão boas, pouco mais ou menos, como as que empregavam geralmente os nossos para as impugnar.

X

DATA DA LEI DE AFONSO III SOBRE AS POUSADIAS

A provisão de Afonso III que proíbe aos nobres pousarem nos herdamentos do termo de Cernancelhe e das comarcas de Laedra, de Montenegro e de Vilariça ou em outros quaisquer herdamentos reais, quer reguengos, quer foreiros, acha-se incluída no tit. 27 do L. *2* das *Ordenações Afonsinas* com a era 1345, data impossível numa lei de Afonso III. O deturpado de todos os códices que serviram de texto à edição (por não haver outros) torna impossível determinar a data precisa da lei pelo seu contexto. No códice do Porto (o mais correcto) Afonso III intitula-se «rei de Portugal e conde de Bolonha», o que atrasaria a data da lei a 1259. Nos outros códices chama-se «rei de Portugal e do Algarve», o que a faria posterior a 1268. É ela dirigida a Vasco Martins Pimentel, meirinho-mor. Vasco Martins Pimentel foi meirinhomor de Portugal em tempo de Afonso III (*Livro das Linhagens,* atribuído ao conde D. Pedro, tit. 35; *Livro Velho das Linhagens,* nas provas da *História Genealógica,* T. 1, p. 158), mas em época incerta. A designação de meirinho-mor pode aplicar-se à suprema magistratura de meirinho-mor de Portugal, ou a de simples meirinho-mor de província. Desde 1264 até 1274 foram sucessivamente meirinhos-mores em Portugal Afonso Martins e Nuno Martins (Ribeiro, *Reflexões Históricas,* P. 2, p. 45; *Livro de Afonso III,* L. 2, f. 2 v.; documento de Vairão de 1274 nos *Extractos da Academia)* - Vasco Martins Pimentel só o podia ser antes de 64 ou depois de 74. Como tal, a provisão só lhe podia ser expedida por Afonso III, «conde de Bolonha», antes de 1260, ou por Afonso III, «rei de Portugal e do Algarve», depois de 1274. Como meirinho-mor em Além-Douro, que podia ter sido antes de meirinho-mor do reino, a provisão seria de uma época anterior a 1261, em que figura funcionando como tal naquela província Nuno Martins (documento das Beneditinas do Porto de 1261, nos *Extractos da Academia*). Neste caso a leitura «rei de

Portugal e conde de Bolonha» seria a verdadeira, e o documento remontaria a 1259, pelo menos.

No pressuposto, porém, de ser dirigida esta provisão a Vasco Martins Pimentel, como meirinho-mor do reino, deve coincidir com os anos de 1275 a 1277, porque sabemos pelo *Livro das Linhagens,* atribuído ao conde D. Pedro, que Vasco Martins, «meirinho-mor do reino», saiu deste nos últimos tempos do reinado de Afonso III por desgostos com o monarca. Assim, a hipótese naturalíssima de que nas cópias se tomou o x simples por x aspado a reduziria ao ano de 1277. Adoptaríamos sem hesitar essa explicação, se não achássemos entre esta providência e os abusos que as inquirições de 1258 revelam acerca das pousadias tão íntima conexão, que, apesar de tudo, preferiríamos atribuir-lhe a data de 1259.

Os compiladores das *Afonsinas* tomaram, e com razão, este decreto, que parece uma providência local, como lei geral. Pela natureza das coisas, era impossível que, existindo por toda a parte os mesmos abusos, se buscasse remediá-los numa parte, consentindo-os em outra. O que se deve concluir acerca desta lei e doutras análogas é que se registava uma das circulares dirigidas a qualquer distrito e que, por faltar nos registos a moderna prevenção que se costuma ajuntar a semelhantes diplomas «idênticas se expediram, etc.», elas nos aparecem hoje como singulares e locais.

XI

ARCEBISPOS DE BRAGA DEPOIS DA MORTE DE MARTINHO GIRALDES

Se o célebre Pedro Julião ou Pedro Hispano, que subiu ao pontificado com o nome de João XXI ou antes XX, se deve ou não contar entre os arcebispos de Braga e as demais questões acerca da sua vida e escritos tem, pela celebridade literária do sujeito, dado origem a largas contendas entre os escritores nacionais e estrangeiros. Deixando aos que exclusivamente tratarem da história eclesiástica do reino, ou ainda da sua história literária, o apurar o que pertence à biografia deste português ilustre, limitar-nos-emos a indagar o que diz respeito à sua eleição para arcebispo de Braga. Jorge Cardoso (*Hagiológio,* XIX Maio, Comentários) pretende mostrar, por uma série de documentos, que fora sucessivamente prior de Mafra, cónego da sé de Lisboa, tesoureiro da do Porto e prior de Guimarães. A dificuldade está em saber se todos esses Pedros Juliões são sempre o mesmo indivíduo, o célebre Pedro Hispano. Citando o *Censual do Porto,* nesse cartulário podia Cardoso ter visto que o tesoureiro a que aí se alude é diverso indivíduo (*Censual,* f. 140, nota marginal, nas *Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 105); além de que a escritura a que o autor do *Hagiológio* se refere não se encontra no lugar citado.

O que é certo é que em Maio de 1272 já nos diplomas régios figurava como eleito de Braga «magister Petrus Julianus» (documento de 12 de Maio de 1272, no *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 114), o que se repete em outro de 7 de Dezembro (*ibid.,* f. 117 v.), e todavia a jurisdição arquiepiscopal achava-se nas mãos do cabido (*ibid.,* f. 118), o que indica estar ausente Pedro Julião. Em 1273, e ainda no ano seguinte, reina nos diplomas régios grande incerteza: ora a cadeira arquiepiscopal é declarada vaga (documentos de 15 de Agosto e 18 de Novembro de 1273, *ibid.,* fs. 124 e 126, e Gav. 18, Maço 3, nº19), ora eleito nela Pedro Julião (documentos de 4 de Setembro de 1273 e de 5 de Fevereiro de 1274, *ibid,* fs. 125 e 156, e Gav. *15,* Maço 11, nº49), o que suficientemente prova a dúvida que havia sobre ser ou não confirmada a eleição, o que resultava da ausência do escolhido e do motivo que adiante veremos. É indubitável, porém, que em Abril de 1273 o papa o reconhecia como eleito, porque chamava ao concilio de Lião o «eleito de

Braga» (*Concilior. Ampliss. Collect.,* T. 24, col. 57), e nessa conjuntura só o podia ser Pedro Hispano.

O que embaraçou muito os escritores eclesiásticos que trataram do arquiepiscopado de Pedro Julião foi o achá-lo mencionado como confirmando por aquela época os diplomas de Afonso III. Supuseram que isto provava a sua residência em Portugal, quando outros monumentos o faziam presente em Itália nessa mesma conjuntura. Já, porém, anteriormente advertimos que os nomes dos prelados nos diplomas régios deste reinado provam a sua «existência», e não a sua «presença», tendo-se tornado as confirmações dos bispos uma simples fórmula; tanto que Vicente do Porto aí figura também, e todavia sabemos que ele residia então na Cúria e só muito depois voltou a Portugal. Assim, a questão simplifica-se, e torna-se mais fácil averiguar o que há de verdade na prelazia de Pedro Hispano.

Tudo persuade que a eleição deste se fez estando ele ausente de Portugal, donde parece ter saído anos antes. Fá-lo acreditar a bula *Constitutus* (Julho de 1268) que refere Cardoso (loc. cit.), em que se vê que um arcediago da diocese de Braga, chamado Pedro Julião, se achava em Viterbo em 1268, e sabermos, aliás, que o Pedro Julião eleito arcebispo de Braga e não confirmado por Gregório X era arcediago de Vermoim naquela diocese (Ugheli, *Italia Sacra,* Vol. 1, col. 235).

Do rescrito de 18 de Maio de 1275, que o mesmo Ughelli cita a este propósito e que Macedo (*Lusitania Purpur.,* pp. 40, 96) igualmente cita e resume, consta que a eleição fora apresentada ao papa e que este não a confirmara, por ter criado pouco antes («paulo ante») o arcediago de Vermoim cardeal e bispo tusculano. Sobre a data deste último facto variam os escritores. Segundo Ughelli (*ibid.*), o antecessor de Pedro Hispano no cardinalato e na diocese de Frascati (Tusculum) faleceu em Janeiro de 1273, e a criação do novo bispo-cardeal verificou-se no mesmo ano. De feito, Pedro Hispano assistiu já como membro do sacro colégio ao concílio de Lião celebrado de Maio a Julho de 1274 (Raynald, *ad annum,* parágrafos 7, 12). Isto concorda plenamente com os documentos de Portugal dos fins de 1273 (Gav. 18, Maço 3, nº19) e do ano seguinte, onde se lê «sedis bracharensis vacat» *(Monarquia Lusitana,* L. 15, c. 36).

Cunha (*História Eclesiástica de Braga,* P. 2, c. 35) menciona uma carta escrita em Perúsia por Pedro Julião «arcebispo eleito de Braga e cardeal». Esta carta podia ser escrita nos fins de 1273, em que Macedo e Ughelli o dizem elevado ao cardinalato, o que remove as dificuldades que ela apresentou a Cunha, persuadido de que fora escrita em 1274. Em Dezembro de 1273 ainda ele não tinha partido para Lião de França, onde Gregório X celebrou concílio em 1274, e porventura ainda Pedro Julião esperaria conciliar o cardinalato com o arcebispado.

O mesmo Cunha (*op. cit.,* e. 37) menciona um certo Sancho como eleito depois da rejeição do bispo de Frascati. A bula que diz dirigida acerca dele a Afonso III e datada de Beaucaire deve ser relativa a Ordonho, porque no rescrito de 1275, citado por Ughelli e por Macedo, diz expressamente o papa que não tendo podido confirmar a eleição de mestre Pedro, por o haver feito cardeal-bispo de Frascati, nomeia em seu lugar Ordonho, abade fonselense, também português de nascimento. Assevera, porém, Cunha existirem no arquivo bracarense memórias de Sancho, como eleito, até 1275, em que por morte ou renúncia sua lhe sucedeu Ordonho, nomeado pelo papa. Restam, porém, igualmente memórias de mais dois eleitos em 1275; um outro Martinho Giraldes, em Março (*Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 151), e um D. Giraldo, em Junho (documento originário do cartório de S. Jorge nos *Extractos da Academia*).

O que estas fugitivas espécies indicam, em nossa opinião, é um facto óbvio e moralmente necessário. Era impossível que Afonso III, morto o seu principal adversário, não pretendesse influir em qualquer eleição que se fizesse, para que o

metropolita de novo eleito fosse homem seu apaniguado. É por outra parte naturalíssimo que o clero descontente forcejasse para evitar esse mal. Desta luta resultaram provavelmente discórdias entre o cabido e o rei e eleições não reconhecidas pelo poder civil ou impostas por este e não aceitas pelo clero. Daí a actual incerteza histórica acerca da verdadeira situação da metrópole da Galiza desde a morte de Martinho Giraldes até a nomeação do abade fonselense, feita por Gregório X e aceita, segundo parece, sem resistência de Afonso III, como já o havia sido a de frei Vasco para a sé da Guarda em tempo de Clemente IV.

XII

ÚLTIMA DOENÇA DE AFONSO III

No manifesto feito em 1320 por D. Dinis contra o príncipe D. Afonso (depois Afonso IV), dix ele que seu pai Afonso III lhe dera casa «en tempo que passava ja el per deseseis annos e avia bem catorze que elrey D. Affonso jazia em huma cama e que se nom podia levantar» (Gav. 13, Maço 11, nº12, no Arquivo Nacional) - Assim, Afonso III teria jazido entrevado desde 1264. Apesar, porém, do testemunho de D. Dinis, os documentos dizem-nos que ainda em 1269 e 1270 ele viajava durante o rigor do Inverno pela Beira, Estremadura e Alentejo (*Livro de Afonso III,* L. 1, fs. 92, 93, 97, 98, 109). É verdade que o achamos residindo constantemente em Lisboa desde Abril de 1270 até Novembro de 1272 (*ibid.,* fs. 98 a 118), mas já em Santarém desde Dezembro desse ano até Maio de 1273 (*ibid.,* fs. 118 a 122), donde tornou para Lisboa. Aqui se conservou até Setembro (*ibid.,* fs. 121 a 126), achando-se de novo em Santarém (por ocasião das cortes) desde Novembro até Abril de 1274 (*ibid.,* fs. 126 a 129), voltando a Lisboa para não mais sair da sua nova capital (*ibid,* fs. ss.). Que a doença de Afonso III não era considerada senão como pretexto para não ouvir os delegados vê-se da bula *De Regno Portugaliae.* É crível que o rei, consumido pelos cuidados de uma vida agitada e talvez pelas devassidões, fosse valetudinário; mas também é muito natural que, como Luís XI, soubesse naquela conjuntura tirar vantagem desse inconveniente, e que no seu tolhimento, que, pelo menos, não durou tantos anos como depois afirmava D. Dinis (príncipe mui pouco escrupuloso em desfigurar os factos históricos), houvesse uma parte de farsa. Todavia a sua residência em Santarém durante as cortes de 1273-4 explica-se bem supondo que «se não levantava da cama» como afirma D. Dinis. Podia transportar-se para ali pelo Tejo, sem que lhe fosse necessário montar a cavalo.

XIII

FRONTEIRAS DE LEÃO NO OCIDENTE E POPULAÇÃO DO NORTE DE PORTUGAL NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XI

Os limites da Galiza ao sul, nos anos decorridos desde a morte de Al-Manssor (1002) até à época das conquistas de Fernando I na Beira, conhece-se terem sido os que indicámos no texto pelos lugares que quase uniformemente os cronicons apontam como reduzidos por aquele príncipe. Foram os sarracenos expulsos de Seia, Viseu, Lamego, São Martinho de Mouros, Penalva, Travanca (território de Lamego) e de outros castelos vizinhos («caetera castella ebristianorum vicinitatum»), e finalmente de Coimbra («Chronica Gothorum», «Crónica Lamecense», «Crónica Conimbricense», monge de Silos). Achava-se, portanto, a Beira quase toda debaixo do jugo muçulmano quando ele empreendeu tais conquistas, em que, segundo a «Chronica Gothorum», consumiu oito

anos. A parte, porém, da província que jaz entre o Douro e o Vouga e ao ocidente do Paiva fora submetida antes. É sabido que Afonso V morreu de uma seta no cerco de Viseu, e o cometimento desta povoação no centro da Beira indica terem os cristãos tomado já alguns castelos ao noroeste. O monge de Silos diz-nos vagamente que este príncipe fora um fortíssimo expugnador dos bárbaros (os sarracenos) e das suas cidades (*España Sagrada,* T. 16, p. 311), posto que nem ele nem nenhum outro cronista precise os factos em que se estriba semelhante qualificação. Justificam-na, porém, até certo ponto os documentos de Portugal nesta época. Tais são dois relativos ao antigo mosteiro de Sever ao norte do Vouga (*Livro Preto da Sé de Coimbra,* fs. 66 e 67). Um deles, do ano de 1005, é o contrato de venda daquele mosteiro, feita por Sandino Didaz a Froila Gonçalves; O outro é a doação, ou antes, incorporação dele no de Vacariça feita em 1019 por Nuno Fernandes e Sandrio Fernandes. Este último documento (primeiro na ordem do cartulário) é precedido por uma história do ascetério de Sever, que é ao mesmo tempo a história daquele distrito por esses tempos. Em resumo: um certo Soeiro Gondesindes e sua mulher possuíam ainda no século x a herdade de Sever, em que se incluía o mosteiro. Antes de morrerem, eles legaram esses bens ao abade Jacob, que, não tendo herdeiros, os restituiu aos dois filhos do seu benfeitor, os quais os deram a um presbítero e a um diácono para ali viverem monasticamente. Faleceu o presbítero a tempo que eram já falecidos também os segundos doadores, ficando só no mosteiro Sandino, o diácono. Ocorreu então, diz o documento, surgirem os ismaelitas, filhos da perdição, e apoderarem-se daquele território; «daquele e do mais desde o Douro até Córdova». Lançou-se com eles («cum eos andante») um certo Froila Gonçalves, que do resto da narrativa se conhece ser pessoa notável, provavelmente um desses *cuames* (*comites*) cristãos aliados de Al-Manssor de que falam os historiadores árabes. Sandino seguiu Froila Gonçalves e vendeu-lhe ilegalmente o mosteiro, apesar de existirem filhos dos doadores e padroeiros, fazendo-lhe escritura de venda (é a que citámos). «Agora», prossegue a notícia, «teve Deus misericórdia, e restituiu esta terra ao poder de (há uma lacuna: naturalmente *christianorum*) e governando (*redente*: na frase daquela época, *sedens* não significa simplesmente residindo, mas importa a ideia de residir no exercício de alguma autoridade) em Montemor Froila Gonçalves, Deus não quis tolerar este estado de coisas, e Mendo Lucidez subjugou-o (?) (*supervaliavit eum*) e expropriou-o daquele mosteiro e "desta cidade e de toda esta terra" e tomou-lhe tudo o que adquirira (*ganatum*: esta palavra tinha a dupla significação de gado e de adquirido e aqui parece-nos ter a segunda, até pelo que segue), e apoderou-se de todos os documentos relativos ao mosteiro.» Por este meio, Sever recaiu de novo em poder da família dos doadores, Nuno e seus irmãos, filhos de Fernando Soares e sobrinhos de Sandino Soares, os quais o doam a Vacariça.

Este documento, combinado com o imediato, mostra inelutavelmente que em 1005 ainda permaneciam as coisas, pela linha do Douro, como Al-Manssor as deixara, mas que nos anos anteriores a 1019 o domínio leonês se havia já dilatado de novo ao ocidente do Paiva, e ao sul, pelo litoral, até Montemor. Isto concorda com um documento de Pedroso de 1017 (citado por Amaral, *Memórias de Literatura da Academia,* T. 7, p. 127, nota 138, e lançado por integra entre os *Documentos para a Historia Portuguesa,* n." 38 (impressos pela Academia, mas não publicados), em que se contém um inventário dos bens de Gonçalo Ibn Egas situados no Marnel (Santa Maria de Lamas), pelas margens do Vouga, em Águeda, etc., no qual figura como conde em Riba de Águeda o Mendo Lucidez da escritura de Sever, e se diz que nessa conjuntura se achava em Montemor Afonso V. Apesar das revoluções ocorridas entre os muçulmanos, pouco depois da morte do célebre hájibe e de seu filho, revoluções que enfraqueceram o poder muçulmano na Espanha ocidental e que explicam a audácia e a

fortuna dos fronteiros leoneses do Douro, Montemor não existiu muito tempo em poder dos cristãos, porque na «Chronica Gothorum» e no *Livro da Noa,* ou «Crónica Conimbricense», lemos que tornou a ser tomada aos sarracenos em 1034 por Gonçalo Trastamires, morto daí a quatro anos em Avenoso (Aveloso?), segundo parece, nalguma entrada para além do Paiva. Estas guerras passavam-se no reinado de Bermudo III, que consta de ter dado batalha, vencido e cativado um chefe sarraceno nas vizinhanças de Oliveira de Azeméis, não sabemos em que ano, por estar errada a data do sucesso tanto na «Crónica Conimbricense» como na «Gothorum». A forma, porém, por que se noticia aí o facto, dizendo-se que foi Bermudo quem atacou (*fecit arrancadas*), indica que os fronteiros sarracenos tinham ainda mais uma vez alargado o seu domínio por uma' parte do território ao norte do Vouga e novamente recobrado a faixa de terra à beira-mar até Montemor, que Afonso V avassalara por si ou pelos seus capitães.

Esta mobilidade das fronteiras, este combater perpétuo no mesmo campo de batalha, embora vasto, que parece dever justificar a ideia que nos infundem os cronistas de uma devastação e despovoação absoluta nos distritos rurais, ainda se manifesta em vários documentos de 1040 e de 1041 (*Livro Preto,* fs. 55 v, 62, 154; *Dissertações Cronológicas,* T. 4, P. 1, pp. 145, 146), dos quais se evidencia estender-se a autoridade do conde portugalense Menendo Nunes pelas vizinhanças do Vouga, e em que se menciona Fernando I como reinando naqueles territórios muito antes das suas conquistas na Beira.

O ilustre Amaral (loc. cit.) inferiu da raridade dos documentos relativos a transacções sobre propriedade na primeira metade do século XI a existência de uma grande despovoação no nosso actual território em' resultado da conquista de Al-Manssor. Sem negar os efeitos ordinários de tais acontecimentos, observaremos que nem a raridade de escrituras é tamanha como se pressupõe, nem a consequência que dela se tira rigorosa. Cremos bem que as famílias nobres, os magistrados e guerreiros e uma parte do clero abandonassem o território subjugado pelos inimigos ou fossem vitimas da ferocidade militar. É, até, possível que houvesse aqui ou acolá, neste ou naquele vilar, algumas migrações forçadas, como as que ordenou Afonso I para criar barreiras de desertos entre si e o inimigo ou para aumentar do único modo possível a população de outros distritos. Mas que o servo ou o tributário, principalmente o de raça moçárabe, o homem de trabalho, que nada perdia em mudar de opressão, seguisse voluntariamente a sorte dos senhores é o que não parece crível. Os documentos podiam perder-se ou ser destruídos na fuga dos poderosos, na demolição de castelos ou na ruína de povoações importantes e de um ou doutro mosteiro, que a tolerância ordinária dos chefes muçulmanos nem sempre alcançaria salvar do fanatismo da soldadesca; mas segue-se, acaso, daí que o colono abandonasse por isso os seus lares humildes, as árvores que plantara, as terras que cultivava? Os diplomas que nos restam relativos a esses territórios, onde a luta foi tão encarniçada e longa como acabamos de ver, vem firmar com factos positivos isso mesmo que a razão está indicando. Na carta de venda de Sever por Sandino Didaz a Froila Gonçalves, exarada em 1005, diz-se que os sarracenos vieram e devastaram as cidades e passos fortificados (*portellas*) e todos os lugares santos, e que nessa época («in diebus ipsius permanente») ele, Sandino, adquirira com seu irmão «vilas e mosteiros», e que doara um que possuía (São Paio) aos frades de Vacariça, reservando o de Santo André e São Cristóvão situado na aldeia de Sever, a qual confrontava com a aldeia de Martim, com a de Paço e com a de Nespereira. É este mosteiro que ele aliena a Froila Gonçalves com as suas casarias, pomares, soutos, terras lavradias, maninhos, etc. Pelo Outro documento anterior sabemos que este contrato era celebrado quando o domínio muçulmano chegava ao Douro. Os mosteiros de Sever, São Paio e Vacariça, as aldeias de Martim, Paço e

Nespereira existiam, pois, apesar da destruição feita pelos sarracenos; existiam as aldeias adquiridas por Sandino. Quem cultivava essas terras lavradias, esses pomares e soutos? Quem ficava habitando essas casarias de Sever que ele aliena? Seria o comprador residente em Montemor e conde daqueles distritos pelos sarracenos, como vamos ver? Há forçosamente indivíduos que não figuram no contrato, mas cuja existência se contém virtualmente nele: são os colonos, a população rural que habita essas aldeias, lavra esses campos, colhe o fruto desses pomares, e cujo domínio directo, por nos servirmos de uma frase moderna, o diácono Sandino cede a Froila Gonçalves.

Em 1002 achamos um certo Gosendo Tunoiz vendendo a outro cristão, Reinaldo, uma herdade que comprara a David Godins em Vila Cercosa, no território de Lafões, em que se mencionam vários casais «cum totas suas prestationes» (*Livro Preto,* f. 192). Lafões estava indubitavelmente, nesta época, debaixo do domínio sarraceno.

Em 1006, Froila Gonçalves doa a Vacariça Vila Nova, no distrito de Coimbra, na proximidade do Buçaco (*ibid.,* f. 35). Do mesmo modo, nesta conjuntura o território de que trata o documento, era sarraceno. Froila Gonçalves é, talvez, o mesmo que comprara Sever.

Em 1016, Recemundo Maureliz doa Recardães a Vacariça (*ibid,* f. 60). Neste ano já, porventura, os leoneses dominavam nas margens do Vouga; mas o doador diz que metade dessa vila fora de Atanagildo e que ele a comprara a uma filha do antigo possuidor, e a outra metade a um tal Genilo. Estas transacções, pelo menos, haviam-se feito no tempo do domínio árabe.

Em 1018, o mosteiro de Sever, que no ano seguinte vemos unido a Vacariça pelos que se diziam legítimos padroeiros, é entregue a este mesmo ascetério pela condessa D. Toda, a quem seu primo co-irmão Froila Gonçalves encomendara desse a Vacariça todos os bens que ele possuía desde o monte Ezebrário até o Vouga. Com Sever e todas as suas pertenças e rendas (*prestationes*) a condessa entrega outros bens, entre os quais uma herdade em Nespereira, que o dito conde D. Froila houvera de um certo Eita Toderedez, e a quarta parte da vila de Spinitello (Espinhel?) ao sul do Vouga (*ibid.,* f. 63). Aqui se vê ter sido Froila Gonçalves um conde dos cristãos sob o domínio sarraceno, isto é, um conde moçárabe. D. Toda, sua prima, era provavelmente mulher de algum dos condes do partido leonês, acaso do mesmo Mendo Lucidez que expulsara Froila Gonçalves.

Em 1019, Matilli doa a Vacariça vários bens que «herdara de seus avós e parentes», em Sever e em Quintanela, e a sua vila de Castelãos e o que tinha em Calambria (Cambra, ou Cambres?) e em Pessegario (Pessegueiro?) (*ibid.,* f. 58). A serem estas aldeias as que conservam hoje os mesmos nomes nos bispados de Viseu e Lamego, apesar dos progressos das armas leonesas nos anos imediatamente anteriores, ainda neste ano estavam todas ou parte dentro dos distritos dominados pelos muçulmanos.

Em 1036, Natália e sua filha Palmela doam a Vacariça muitas aldeias, e uma casa no «meio do castelo de Penacova» para aí se fazer uma igreja dependente do mosteiro (*ibid.*, f. 45). Achando-se ainda Viseu e Coimbra governadas pelos mouros, é impossível acreditar que Penacova fosse de cristãos, atendendo à sua situação.

Em 1064, os monges de Vacariça fizeram um inventário (*ibid.,* f. 36) de todos os bens que possuíam desde o Vouga até o Mondego. Note-se que nesse ano é que Coimbra foi tomada por Fernando 1, e provavelmente este inventário redigiu-se para que, na confusão resultante daquele facto, não se apropriasse o fisco alguns bens do mosteiro. Aí se mencionam as povoações de Moçarros com sua igreja, Vilar de Correixe, com sua igreja, Sangalhos, Barró com sua igreja, Morangaus, Tamengos com sua igreja, Horta, Ventosa, Cepins, Eilantes com sua igreja, Ali avara com sua igreja,

Murtede com sua igreja, aldeia de Mestre Montagueime com um mosteiro, Freixenede, Igreja de Santa Eulália junto ao rio Cértoma, Vimieiro, mosteiro de Louredo, Santa Cristina, Canelas, Lugo com sua igreja, São Paio de Várzeas, mosteiro de Trasoi, Santa Cristina de Mortágua, mosteiro de Soure e Igreja de S. Salvador de Coimbra.

Supondo o precedente inventário redigido nos fins de 1064, cinco meses depois da conquista de Coimbra, dir-se-á que neste curto prazo se povoaram todas essas aldeias e se edificaram ou restauraram tantos mosteiros e igrejas?

Escolhemos no *Livro Preto* os documentos relativos especialmente a Vacariça, para se poder ajuizar melhor do estado da população na Beira pelos distritos mais disputados naquela época entre cristãos e sarracenos. Se um só mosteiro possuía tantos lugares povoados, e que ainda subsistem em parte com os mesmos nomes; se dependiam dele tantas igrejas e pequenos ascetérios, a que, segundo o uso constante, andavam sempre anexos vilares e bens rurais, qual seria o número dos que possuíam outros mosteiros e os proprietários seculares? Unido à sé de Coimbra no tempo de Afonso VI o cenóbio de Vacariça, os seus títulos passaram para ali. Se não houvessem sido registados no célebre cartulário daquela catedral, eles talvez não tivessem chegado até nós. A falta, portanto, de documentos da mesma época relativos a diversos distritos não prova a sua despovoação, mas que se não deu um concurso análogo de circunstâncias que salvasse esses documentos.

Apesar, porém, da escasseza de monumentos, ainda podemos citar outros que se referem, não a uma corporação monástica, mas a uma família ilustre, e que conspiram com os de Vacariça em nos revelar a existência da população rural nos territórios entre Douro e Mondego, imóvel no solo, digamos assim, não obstante a mobilidade ou antes incerteza das fronteiras entre leoneses e sarracenos. São eles três pergaminhos de Pedroso acerca dos bens de Gonçalo Ibn Egas, a um dos quais, citado por Amaral, há pouco aludimos. Acham-se na colecção não publicada, mas impressa, da Academia (colecção selecta quanto à autenticidade dos diplomas, posto que feita com pouquíssima exacção paleográfica), numerados 38, 55 e 57. Consta deles que um certo Egas Erotez, pessoa principal no distrito portugalense entre Douro e Vouga, se retirara para o norte quando AI-Manssor restabeleceu na Beira o domínio de Córdova. Reconquistada por Afonso V uma porção de território ao sul do Douro, Egas Erotez voltou ali e recobrou o senhorio dos vilares e aldeias que lhe pertenciam, vindo a falecer no reinado de Bermudo III. Seu filho Gonçalo Ibn Egas, casado com D. Flâmula, e que já possuía por si e por sua mulher vários bens naqueles sítios, reuniu a eles os de seu pai. Eram uns e outros avultados, e de todos se ordenaram sucessivamente dois inventários em 1050 e em 1077, onde se individuaram quais os herdados e quais os adquiridos. Estes extensos documentos aludem a um tal número de aldeias e povoações que parece referirem-se a épocas mui próximas de nós. Às vezes tece-se aí a história de algumas aldeias e casais, dizendo-se que foram compradas por D. Gonçalo a N. que as houvera de herança, o que evidentemente mostra como os muçulmanos tinham respeitado a propriedade dos que se haviam submetido à sua autoridade e como, no meio da luta entre sarracenos e leoneses, a transmissão dos bens se fazia regularmente, quanto o consentia a imperfeição do direito ou a quebra acidental deste mesmo direito num ou noutro caso.

Há no inventário de 1077 (nº38) uma circunstância que indica bem claramente a existência da população rural fixa nesses numerosos vilares e casais cujo domínio directo mudava pelos meios ordinários de transmissão. No ano da conquista de Coimbra era morto D. Gonçalo, e seus filhos foram inquietados na posse de algumas aldeias e herdamentos. Apresentaram eles um inventário (talvez o de 1050) em que se continham os bens que seu pai possuíra, tanto por herança como por compra. Ordenou-se então um inquérito, e achou-se que o inventário estava exacto. Este inquérito seria possível,

sobretudo acerca dos bens de herança, se nesses lugares onde se procedia a ele não houvesse testemunhas antigas que aí residissem e que soubessem a história de cada propriedade durante a vida de três gerações, ao menos?

No *Livro Preto* (f. 7) achamos também uma doação ou antes confirmação de Fernando 1 à sé de Compostela (Iria) de vários bens nas cercanias de Coimbra, datada da era 1101 (aliás, 1103, ano 1065: *Dissertações Cronológicas,* T. 1, pp. 24 e ss.), na qual se refere à doação que delas fizera a Santiago Afonso III, a qual efectivamente se acha no mesmo *Livro Preto* (*ibid.* e impressa nas *Dissertações Cronológicas, ibid.*). Os moradores desses vilares e herdades pertencentes a uma sé leonesa situada mui longe no sertão da Galiza haviam provavelmente deixado de pagar aos senhores directos as rações e tributos, ou o fisco muçulmano se apoderara dessas rendas. Na carta de restituição, Fernando I assevera que subjugara pouco antes o território onde aqueles bens estavam situados. Eram eles uma aldeia sobre o Viadores (Viaster), que corre a menos de três léguas de Coimbra, com sua igreja, a aldeia de Creixomir (Treixomil?), a aldeia e igreja de São Lourenço perto do Cértoma (São Lourenço do Bairro?), e o terço da aldeia de Travazolo entre o Águeda e o Vouga. Este diploma, que nos prova terem as fronteiras leonesas, dilatadas por Afonso V até Montemor, recuado já para o Vouga («fecimus hanc scripturam firmitatis de villis quas ohm Adefonsus rex bone memorie in suburbio colimbriense, *quas nuper Domnus de manu gentilium abstulit et... ditione nostre subdidit, etc.*»), também leva à evidência que, debaixo do domínio muçulmano, e num território conquistado e reconquistado tantas vezes num curto número de anos, subsistiam não só povoações rurais, mas até igrejas, embora as consideremos como humildes ermidinhas reservadas para o culto dos que moravam nos vilares ou aldeolas dos arredores.

Finalmente, dois documentos de Lorvão do ano de 1002, citados por frei Manuel da Rocha (*Portugal Renascido,* p. 162), demonstram que este célebre mosteiro não só fora respeitado pelos sarracenos, mas ainda se enriquecia sob o seu domínio com doações e legados, tanto no território portugalense (leonês), como no conimbricense (sarraceno). Outros análogos publicou frei Bernardo de Brito na *Crónica de Cister* e na Parte II da *Monarquia;* mas, além de escusados, fora pouco seguro citá-los pela impureza das mãos que no-los transmitiram.

Se este era o estado desse tracto de terra que servia de principal teatro à luta, mais vantajoso devia ser, relativamente à população, o dos distritos entre o Minho e o Douro. Efectivamente, só os diplomas pertencentes ao mosteiro de Leça que se encontram no *Livro Preto,* e que por brevidade omitimos, provam a existência de um grande número de aldeias, granjas, mosteiros e igrejas por Além-Douro; provam-no igualmente os documentos do *Liber Fidei,* de Braga, e de *D. Mumadona*, de Guimarães, pertencentes à primeira metade do século XI, citados por Argote no T. 3 das *Memórias do Arcebispado de Braga,* desde pp. 293 até 360, bem como os insertos na *Colecção de Documentos para a História Portuguesa,* impressa pela Academia, desde o nº37 até ao 60, além de muitos outros que se acham mencionados ou transcritos em diversas obras históricas.

XIV

OS MOÇÁRABES

No Apêndice III ao Vol. IV da *História de Espanha* do Sr. Romey, apêndice destinado a mostrar a influência da língua árabe na formação do castelhano, o historiador supõe que o modo como essa influência se exercitou foi pelos cativos sarracenos trazidos para Leão e pelos trânsfugas. e renegados da mesma raça que vieram

engrossar o número dos súbditos leoneses. O grande elemento da população chamado os moçárabes esqueceu-lhe, como depois lhe esqueceu inteiramente o reinado de D. Urraca no princípio do século XII, saltando vinte e seis anos e ligando o governo de Afonso VII ao de seu avô Afonso VI. Quanto a ele, os servos entre os cristãos, a que aludem centenares de documentos, eram todos mouros ou filhos de mouros, «porque», diz o autor francês, «não podiam ser outra coisa». Isto prova uma ignorância completa das instituições sociais e políticas da Espanha visigótica e neogótica. Por outra parte, achando mencionados em muitos diplomas sacerdotes, magistrados e oficiais públicos da coroa de Leão, cujos nomes são árabes ou mistos, considera-os uniformemente como muçulmanos renegados. A dificuldade que lhe ofereciam aqueles documentos em que um indivíduo de nome árabe se diz filho de outro indivíduo de nome godo devia tê-lo feito suspeitar «que era possível haver existido quem, tendo nascido cristão e continuando a sê-lo, usasse de nome muçulmano», o que bastaria para lhe trazer à memória a existência dos moçárabes. Estava, porém, tão preocupado pela sua ideia acerca dos renegados, que, encontrando um diploma em que figuram vários monges todos com a designação *conversus,* imaginou, até, que eram outros tantos muçulmanos convertidos e feitos monges, quando num escritor nacional seu, no próprio Ducange, podia ver que *conversus* significava ordinariamente na Idade Média monge e, em especial, monge leigo. Nesta parte, seja-nos lícito dizê-lo, a nota do Sr. Romey oferece mais vasta matéria aos epigramas do que qualquer das inexacções que ele notou com tão soberano desprezo ou com tão lépida graciosidade em todos os escritores espanhóis.

Pelo que toca em especial ao nosso país, contentar-nos-emos aqui com citar, entre muitos documentos donde se colhe a existência de uma numerosa população moçárabe, nos tempos imediatamente anteriores à monarquia, e que reforçam o que dissemos na precedente nota, alguns mais notáveis. Ç o que basta, é vista das considerações oferecidas no texto.

PRIMEIRO (922)

Documento relativo ao mosteiro de Crestuma. O bispo de Coimbra D. Gomado, recolhendo-se aí a fazer vida eremitica, houve o mosteiro da mão «de Abderrahmen et Maurone confratres et Ielvira abbatissa» (parece que os três eram irmãos, visto que possuíam em comum o mosteiro). Depois, o bispo comprou uma azenha sobre o Umea, que era de Fragiario e de Arias Abrahem (*Livro Preto,* f. 38).

SEGUNDO (1036)

Na doação de Natália e sua filha Palmela a Vacariça de vários bens rurais e de casas no castelo de Penacova para a edificação de uma igreja, figuram como testemunhas, no meio de outras de nomes godos, Zacoi Ibn Belliti, Iub el in Abdelá Argeriquiz, Zacoi Ibn Zacoi, aparecendo aí a confirmação de um bispo sem nome «ego episcopus confirmo, et Divina Dei gratia sanctificavi». Se, como parece ser indubitável, se trata neste documento de bens situados em território sarraceno, poderemos supor que estas testemunhas fossem mouros chamados a intervir na doação para a feitura de uma igreja; mas, nessa hipótese, como aparecem logo dois renegados, porque Zacoi Ibn Belliti equivale a Zacoi filho de Velito (nome godo), e Abdelá Argeriquiz a Abdallah filho de Argerico (nome igualmente godo)? Acresce que nas sés de Viseu, Lamego, Coimbra, Porto, Braga, Tui, etc., ou não havia bispos ou estes viviam na Galiza longe das suas dioceses nominais. Esse bispo que confirma e santifica a doação quem pode ser, portanto, senão um bispo moçárabe?

TERCEIRO (1053)

Na carta de reconhecimento da vila de Esmoriz (*Documentos para a História Portuguesa,* nº57), já citada na nota XIII, diz-se, como vimos, que Egas Erotez, pai de D. Gonçalo Ibn Egas, tendo habitado por muitos anos entre o Vouga e o Douro se retirara para entre Douro e Lima quando os ismacitas se apoderaram daquele território, voltando anos depois para a terra donde saíra. Egas Erotez era, pois, um habitante da Beira Alta antes das conquistas de Al-Manssor, e tão pouco muçulmano que fugiu para Além-Douro quando o distrito onde habitava foi submetido ao jugo sarraceno. Seu filho, segundo o que se deduz deste e de outros documentos de Pedroso relativos à mesma família, era pessoa ilustre, cristão e súbdito da coroa leonesa. Porque, pois, se chamava D. Gonçalo Ibn Egas? Não nos está revelando esta circunstância que a sua linhagem era moçárabe?

QUARTO (sem data)

Demarcação de certa herdade comprada pelo abade de Vacariça, Tudeildo, a Citelo Ibn Alazare e a sua mulher Ermegoda Incet, a qual era filha de Manualdo Froilaz e de Sesili (nomes godos). (Livro *Preto,* f. 52).

QUINTO (1064)

Doação redigida em estilo puramente árabe, posto que com palavras latinas, pela qual o conde Sesnando doa ao mosteiro de Vacariça a vila de Orta. Depois da confirmação do conde, segue-se logo Izerac Iben Zoleima antes dos bispos Paterno, Domingos e Julião e do senior Gundesindo, aos quais seguem imediatamente na primeira coluna Pelagius Ibn Alafe, Midus Ibn Daviz, Zacharias Ibn David, Zoleimam Ibn Afra. Na segunda coluna vários presbíteros de nome godo, entre os quais Ero, redactor do diploma (*ibid.,* f. 48).

SEXTO (sem data)

(Reinado de Afonso VI e governo de Sesnando em Coimbra.) Notícia de uma demanda entre Lorvão e Vacariça sobre a igreja de São Miguel e outros bens deixados a Vacariça pelo presbítero Zalama. Entre os inquiridores que o conde Sesnando mandou examinar e resolver o negócio foram Atan (Haitham), juiz do Vouga, e o arcediago Zoleima (*Livro Preto,* f. 57).

SÉTIMO (sem data)

(Governo de Sesnando.) Testamento de Bona Menendiz. É evidentemente uma dona moçárabe que veio habitar na Beira depois da conquista leonesa; porque manda «ingenuare *omnem criationem* (servos)» que «consigo trouxera de Zurita» (povoação a leste de Toledo, ainda então sujeita aos sarracenos). As alfaias, panos, etc., que testa, quase tudo tem nomes árabes: o serviço da mesa (*servitium mense*) que particulariza convém mais ao luxo sarraceno que à rude singeleza dos povos de Leão. Entre os confirmantes um «Petrus presbyter Zoleima» e, entre as testemunhas, «Calaf levita e Merwan» (*ibid.,* f. 213).

OITAVO (1090)

Justa, filha de Exeiza Alvane, vende ao bispo D. João uma vinha pegada com outra de seu irmão Abdirahman e com outra de sua irmã Maria, mulher de Pedro Atanagildiz. Redige o contrato um certo Zuleimen (*ibid.,* f. 14).

NONO (1096)

Doação da Igreja de São Martinho à sé de Coimbra pelo abade Pedro. Fez-se a doação «coram idoneis testibus ad officium misse adstantibus». Confirmam, entre outros, Pelagius Abu Nazar (à letra o «padre cristão?»), presbítero, Zoleiman Leovegildiz, presbítero, Petrus qui et Zalama (Pedro também chamado Zalama?), presbítero. Entre as testemunhas um Marvan (Merwan) Menendiz e um Martinus Iben Tomad (*ibid.,* f. 16 v.).

DÉCIMO (1118)

Foral colectivo dos moçárabes, castelhanos e francos de Toledo (Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 363). Este documento é decisivo, em nosso entender, para provar que esses nomes árabes que se encontram em inumeráveis documentos celebrados entre súbditos de reis cristãos, ou acerca de propriedades situadas nos seus domínios, representam na maior parte homens de raça moçárabe. Sendo este documento relativo exclusivamente aos três diversos grupos da população cristã de Toledo, e não tendo nada que ver com ele os sarracenos que aí ficaram, achamo-lo no fim aceito e jurado, não só por muitos indivíduos de nome gótico, mas também por outros, cujos nomes e patronímicos são árabes e até escritos em caracteres arábicos, os quais declaram que juram os foros e os subscrevem. A impossibilidade moral da intervenção de tantos sarracenos num acto semelhante parece-nos evidente.

XV

CLASSES POPULARES NOS SÉCULOS IX E X

Entre os documentos que nos restam destes dois séculos preferimos extractar os seguintes, que nos parecem os mais importantes para ilustrar a situação das classes populares na época em que elas se foram organizando e em que já nos aparecem largos vestígios do seu modo de existir posterior. As ideias gerais que destes extractos resultam facilitam grandemente o estudo da situação do povo no primeiro período da nossa história. Alguém, talvez, notará que desprezássemos fazer excertos da assaz extensa escritura da fundação do mosteiro de Obona por Adelgastro (780) e das actas do concilio de Oviedo de 811. É que a genuinidade destes dois documentos é mais que muito suspeita.

PRIMEIRO (804)

«Non habeant *kastellaria,* aut *anubda,* vel *fossadaria,* et non patiantur injuriam sajonis neque *pro jossato,* neque pro furto, neque pro homicidio, nec pro fornicio, neque pro calumnia aliqua. Et nullus sit ausus inquietare eos *pro fossato, annubta sive labore castelli,* vel *fiscale,* vel *regale servitium», España Sagrada,* T. 26, Apêndice 1.

SEGUNDO (804)

«Et feci ibi *presuras* cum meis *gasalianibus mecum commorantibus... compossuimus* presuras... *presimus* ibi presuras... Et construxi cenobium *cum meis gasalianibus*», *ibid.,* Apêndice 2.

TERCEIRO (824)

«Omes, qui venerint ad villam de Brania Ossaria non dent anupda, non vigilias de castellos, nisi dent tributum et infurtione *quantum poterint* ad comite qui fuerit in regno», carta de povoação de Brañosera, Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 16.

QUARTO (841)

Afonso III doa à sé de Lugo, destruída pouco antes pelos sarracenos e agora restaurada de novo, muitas aldeias, entre as quais *«villares* de Cerveira et caeteros totius vaus Atanae, quos ex *nostra familia* populamus nominibus N. N. (seis nomes) cum filiis et uxoribus suis, ut habeant et possideant habitantes in lucensi ecclessa... *jure perpetuo,* cum ecclesia S. Joh. de Parata com hominibus ibi habitantes tam ipsos *nostrae familiae* homines, quam et supervenientes, tam *ex advenis,* quam ex proselytis terre, comitatus seu *regie familie,* ibi commorantes, sine ulla calumnia regie vocis, et sine omni *servitio et censu fisci regis,* vobis eos condonnamus, ut nullam *nobis redeant censuram* seu *servitium* ab hodierno die; set sint *liberi et absoluti a parte regis* homines in ipso commorantes cauto, et vobis et habitatoribus S. M. lucens. sedis *reddant obsequia legitima et censuram* vestrae hereditatis prout vobis placuerit medietatem, tan praesentes quam subsequentes, secundum *ecclesiasticam familiam», España Sagrada,* T. 40, Apêndice 16.

QUINTO (857)

«Sioccиderit *hominem regis,* vel *alicujus...* et non poterit reddere pro illo homicidium, *intret pro eo.* Si vero homo regis occiderit *bominem ecclesiae* S. Salvatoris *tam servum quam liberam,* et non poterit dare integrum homicidium, *intret pro eo.* Omnis etiam homo habitans *in hereditate* S. Salvatoris, tam *servas* quam *liber* non faciat aliquod *fiscale servitium regis* non reddat... pro homicidio... non rausum... non fosataria... non portaticum in officinis salinarum, nec in fluminum vel mare», *España Sagrada,* T. 37, Apêndice 10.

SEXTO (870)

«Ecclesia... fundata in villa Sonozello *de presores* de ipsa villa.... contestamos illa h*ereditate* pro suis terminis *quos habuimus de presuria,* quos *preserunt nostros priores* cum cornu et cum alvende de rege», Ribeiro, *Dissertações Cronológicas,* T. 1, Apêndice 2.

SÉTIMO (878)

«Nostras mancipias nominatas. Asegili cum fillii sois, et Sontrilli (nomes góticos)... et tres suas mancipias nominatas ipsas *mauras* Mariame et Sahema et

Zahema et Zafara», *Documentos da Academia para a História Portuguesa,* nº3.

OITAVO (882)

«Murara et *Zamora* dão à igreja de S. Pedro de Cette, que fundaram, ipsa villa (Lourosa) per ubi illa obtinuimus de *presuria*», *Documentos da Academia para a História Portuguesa,* nº4.

NONO (886)

«Populavimus (Afonso III) e novo terram illam... capuimus, mancipavimus et jure nostro... subditam *colonibus nostri,* tradimus vobis annoxam *reddentes rationem*», *España Sagrada,* T. 17, Apêndice 1.

DÉCIMO (891)

Entre outras mercês, Afonso III doa ao Mosteiro de Santo Adrião, que funda em herdade da coroa, vinte e três servos que nomeia, «qui sunt in monasterio ecclesiae vestrae... et omnes progenies illorum», *España Sagrada,* T. 37, Apêndice 12.

DÉCIMO PRIMEIRO (897)

Et *engenuamus nostros* serbos... et dedi ad ipsa filia mea 100 de meos serbos inter barones et mulieres ad serviendum, sicut in mea 5ª exierunt, ut serviant ad illa *pro ingenuos* dum vida visseri et post ovito *suo vadant ubi voluerint illos et filios et neptus,* qui de eos nati fuerint, et ex progenie illorum, et non abeant licenria ex genere meo *acrepantare illos pro a servicio*», *Documentos da Academia para a História Portuguesa,* nº5.

DÉCIMO SEGUNDO (897)

Afonso III, confirmando antigas doações à sé de Lugo, faz-lhe novas mercês e concessões, entre as quais «mancipia, *quae ex hismaelitarum terra captiva duximus, quinquaginta... Regiam* quoque *familiam,* quomodo ibi habitat, vel *qui de diversis adveniunt partibus,* eodem modo *obsequium impendant eidem sedi quemadmodum nobis* et antecessoribus nostris impendere solebant a diebus anriquis». Vai enumerando várias aldeias «cum famiiis», e entre elas «Vila de Venati cum ecclesia S. Stephani, qoam *nostra* fundavit *familia,* scilicet Benenatus, Sunila, Gundesindus *Presbyter,* et Avus Rudericus», *España Sagrada,* T. 40, Apêndice 19.

DÉCIMO TERCEIRO (905)

«Monasterium S. Claudii... et villam... cum suis *deganeis...* Monasterium S. Eugeniae de Moreta cum omnibus *deganeis* suis... Monasterium S. Mariae de Parammos cum omnibus *deganezs suis...* Monasterium S. Mariae... cum *deganeis* quas habet in Galletia... Et quicomqoe *servorum nostrorum* voluerit, licentiam habeant dandi ecclesiam *quintam partem suae hereditatis*», *España Sagrada,* T. 37, Apêndice 11.

DÉCIMO QUARTO (912)

«*Degancas* suas praenominatas, id est, *ecclesiam* S. Mariae et *villam* Armentari et *ecclesiam* S. Cosmae... et *quicum que servorum nostrorum voluerit licentiam habeat dandi ecclesiae quintam partem suae hereditatis», España Sagrada,* T. 37, Apêndice 13.

DÉCIMO QUINTO (914)

Ordonho II doa à sé de Mondonhedo Vale Jornes «cum ecclesia S. Joannis ab integro et *famillis nostris,* et hereditatibus que intra ipsum vallem sunt, ab integro, et 40 *homines tributarii,* qui reddant... et alium *servitium* frequenter exsolvant *regalem*», *España Sagrada,* T. 18, Apêndice 6.

DÉCIMO SEXTO (915)

«Haec omnia... concedimus possidenda... statuens ut ipse *populus ingenuus* tantum episcopo... in ipso loco persolvant, quantum *censum statutum est regi...* Quod homines infra urbem commorantes... si infra 40 dies de *aliqua servituti calumniati* extiterint, illico ex ea *eficiantur; non calumniati* absque ulla calomnia *permaneant», España Sagrada,* T. 19, Apêndice, p. 351.

DÉCIMO SÉTIMO (927)

O conde D. Guterre doa ao Mosteiro de Santa Maria de Logio duas vilas. «Addicimus ibidem nostros homines, qui ibidem sunt prope habitantes, tam *liberi* (servi?, liberti?) quam *ingenui.* Concedimus licenciam ad nostros homines per omnes nostras mandationes vel adjunctiones, quantos hic voluerint stare vel proclamare ad ipsum locum.... *liberi et absoluti* permaneant... et qui sunt de Paratela homines 20. De Monterroso 20. In Argondi Gundisalvus et progegies *cum hereditate eorum:* et de Paramo 20 et *hereditas eorum*», *España Sagrada,* T. 18, Apêndice 13.

DÉCIMO OITAVO (932)

«Ego Steph, abba sic habui judicio com omnes meos heredes (co-herdeiros) qui sunt *heretorios* (herdadores, possuidores hereditários) in illos molinos, etc.», Berganza, *Antiguedades,* T. 2, Apêndice, documento 22.

DÉCIMO NONO (932)

«Etab omnibus *privationibus et majoribus* cujosque loci illius censos sit congregatio, et per manos eorundem missis... fiat dedoctio», *Privilegios de la Corona de Castila,* T. 5, nº2.

VIGÉSIMO (939)

«Donamus locum... Balzaramium... sit concessum ecclesie vestre, et *cultoribus vobis deservientibus*», Berganza, *Antiguedades,* T. 2, Apêndice, documento 24.

VIGÉSIMO PRIMEIRO (941)

«Insuper damos vobis licentiam populandi, tamen non de meos homines, et de meas villas, sed de *homines excusos,* et de alias vilas, et undecumque potueritis, et sint *liberi et ingenui ab omni foro malo,* et non intret ibi sayonem, neque per *fonsatum,* neque per *annubdam,* neque per homicidio, neque per fornicio, neque per *aliquam calumniam*», Berganza, T. 2, Apêndice, documento 26.

VIGÉSIMO SEGUNDO (942)

Ramiro II nomeia Froila Gotterrez, sob a tutela de sua mãe governador do comisso ou distrito de Caldelas com doas decanias vizinhas, «ita ut per manos vestras ipse populos *nostram* fidelem exibeant *rationem*», *España Sagrada,* T. 18, Apêndice 15.

VIGÉSIMO TERCEIRO (952)

«Donamus... commissum sicut eos habuerunt multi comites per ordinationem regiam... ut vestrae domui persolvant *fiscalem censum quem regiae potestati persolvere assueverunt non ut servi, sed ut ingenui*», *España Sagrada,* T. 19, Apêndice, p. 365.

VIGÉSIMO QUARTO (955)

«Varones et mulieres, senices et juvenes, maximos et minimos, *totos* una pariter qui sumos, habitantes, *vilíanos* et *infanzones* de Berbeis et de Barrio et de S. Saturnini, tam D. Justa de Maturano, qoam Alvaro Sarracinez et Oveco Didaz et Garcia Alvares de Rahanos *qui sunt hereditarios* in Barrio», Moñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 31.

VIGÉSIMO QUINTO (961)

«Populorum ingenuorum fiscum persolventium, quod regiae potestari facere consueverant», *España Sagrada,* T. 17, Apêndice, p. 368.

VIGÉSIMO SEXTO (969)

«Ut nullus homo super te sir imperium... neque per furto, neque homicidio, neque fornido, neque *maneria,* neque serna, neque *fossatera,* neque *annuteba,* neque nula paria *castellera,* sed ab omni integrirate ais *ingenuus* et liber *ac* (aliás *a*) *comitialia seu regalia debita*», Berganza, T. 2 Apêndice, documento 65.

VIGÉSIMO SÉTIMO (971)

«Et do vobis meum palacium in castrello de Munio Romaniz cum omni hereditate que ad me pertinet cum tolo vico meo et *vassalis*», Berganza. T. 2, Apêndice, documento 66.

VIGÉSIMO OITAVO (971)

Carta régia de *ingenuidade* a D. Garcia, «ut ipsas casas quas *comparavit* tuo patre... habeas *ingenuas,* tu et omnes germanos tuos qui habitant in ipsas casas, et ita

nulla scusatia pectet, nec nulo fuero malo de pecta habeant, et *de tua ganantia vel com paratione* quae tibi potueris, ex hodie et deinceps super hoc adenantare similiter habeas *ingenuum*», *Privilegios de la Corona de Castilla,* T. 6, nº213.

VIGÉSIMO NONO (972)

«Ad populandum damos ibidem licentiam, ut qui ibi habitaverit nullam super se habeat *regalia aut comitialia imperia,* neque respondeat aliquid ad ejos debita, non per furtum, nec per homicidio, neque pro fornitio: non per *maneria,* neque per *serna,* neque per *fossatera,* neque por *annubda,* neque per *castelleria,* neque pro *lacienda ulla,* sed ab omni integritate sint ingenoi et liberi *a comitali seu regali debiti,* et *serviant* Deo et S. Petri secundum judicavit (al. judicaverit) Cardeniae abbati», Berganza, T. 2, Apêndice, documento 70.

TRIGÉSIMO (974)

Fernando Vermudez doa a Vermudo Aboleza *«tua hereditate propria* in quod habitas... Et facias que tua exinde volontate extiterit et *servias cum ipsa hereditate qui tibi benefecerit in terra legionensi*», Escalona, *Historia de Sahagún,* Apêndice 3, nº18.

TRIGÉSIMO PRIMEIRO (974)

Foral de Castro Xeriz pelo conde de Castela Garcia Fernandes. Chama-se-lhe «scripturam libertatis sive ingenoitatis ad fidelissimos varones de Castro Xeriz... Damos foros bonos ad *illos caballeros ut sint infanzones... populetur suas hereditates ad avenientes et escotos,* et habeant illos sicut infanzones, et si sue gentes aleves fuerint *desheritent illas...* et non habeant super *nuzo neque maneria... Caballero qui non habuerit prestamo non vadat in fonsado...* et habeant *segniorem, qui benefecerit illos...* Et illos clericos habeant foro sicut illos caballeros. Et *ad illos pedones* damos forum ut firment super *caballeros villanos* de foras de castro, et non habeant super se nula *serna, neque nulla facendera,* nisi *uno dic in barbechar, et alio in seminar, et alio in podar,* et *singulos carros de messe ad ilíam terram.* Et varones de Castro non dent *portazgo* ni *montazgo,* ni tramam, et non habeant super se neque *maneriam* neque *fonsadera,* neque nula alia *facendera.* Et se illo comite tenuerit *arcato, faciant se tres pedones in uno, et de uno illo asino, et vadant illos duos.* Et si homines de Castro matarent judeo, tantum pectet pro illo quomodo pro christiano, et libores similiter *hominem villarum*», Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, pp. 37 e 38.

TRIGÉSIMO SEGUNDO (981)

«Denique placuit mibi un confirmarem vobis in Poza 15 h*omines casatos,* et tertiam partem in Pozo de Rubio et quatuor *senras*», Berganza, T. 2, Apêndice, documento 75.

TRIGÉSIMO TERCEIRO (985)

Um certo Nazari, que fizera estragos nos bens de Donani Zalamizi, personagem importante, compôs-se com ele por um «plazum ligale», em juízo de «homines bonos», obrigando-se a reparar os danos, e faltando ao «*placito,* abeatis lizentia me adprendere Nazari *con sua mulier et con suos filios in curbatus in servitio vestro sicut et alios*

serbos originales fariunt», documento de Moreira, Colecção Especial, Gav. 78, no Arquivo Nacional.

TRIGÉSIMO QUARTO (995)

«E juraveront Alvaro Sarracinez et D. Justa de Maturana de *infanzones*; et de *villanos* Eita Valerit et Telo Sarracinez do Barrio, qui *fuerunt hereditarios*», Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 32.

TRIGÉSIMO QUINTO (1001)

Donazano, por morte de soa mulher Leodesinda, com quem casara por carta de dote («per dotalis ordinis»), adquirindo vários bens na constância do matrimónio, doa a dois filhos, seus e dela, parte dos mesmos bens, *«et sunt ipsos meos filios manciptus proprius* de Osoredo Tructesindiz *de parte de ipsa mea mulier* Leodesinda, et *pro id* accessit mihi voluntas, etc.», *Livro Preto,* f. 201.

XVI

CARÁCTER DA SERVIDÃO NA MONARQUIA NEOGÓTICA

O nosso A. Caetano do Amaral («Memória IV», no T. 7 das *Memórias de Literatura da Academia,* p. 215) diz que *«todos estes* (os servos) como *se não fossem pessoas,* entravam na matéria ou preço dos contratos; como os gados e outros bens». Um escritor recente, Muñoz y Romero (*Fueros Municipales,* T. 1, p. 125) é ainda mais explícito, afirmando que as famílias de servos originais (*de creatione*) eram «consideradas como coisas». Masdeu (T. 13, p. 42) afirma que o senhor dispunha dos servos na vida e na morte «do mesmo modo» que doutros quaisquer bens seus. Em nosso entender estas proposições, que na essência são as mesmas, não correspondem exactamente ao facto, produzindo no espírito do leitor a ideia da existência de uma servidão análoga *à* romana. Amaral confundiu os servos cristãos, ao menos os particulares, com os escravos mouros, que de feito se consideravam como coisas. Restringindo, porém, a questão aos primeiros, bastaria observar uma circunstância para conhecer que na monarquia de Oviedo o carácter da servidão é o do colonato adscritício, talvez desde a época de Afonso II. Esta circunstância consiste em não se encontrar entre milhares de documentos de compras e vendas, ou antes, de escambo, porque a isto se reduziam a maior parte delas, um único (pelo menos dos que conhecemos) em que um ou mais desses servos *originales* ou *de creatione* sejam exclusivamente trocados por propriedades, por alfaias, por animais ou por géneros, como acontece com os servos sarracenos. Nos contratos de transmissão em que eles figuram como objecto do contrato, achamo-los sempre vinculados com as vilas, com as decanias, com a terra, enfim. No tempo dos godos as pessoas dos servos constituíam de *per si* matéria de compra e venda (*Codex Wisigothor.,* L. 5, tit. 4, fs. 14 e 15), e todavia ainda assim entravam, como vimos, na categoria de pessoas, porque gozavam de certos direitos civis. Como, pois, acreditar que na monarquia neogótica recaíssem na servidão romana, fossem rigorosamente coisas, quando todos os monumentos conspiram em no-los apresentar confundidos com os antigos adscritos, de cuja existência especial e distinta não encontramos, aliás, nenhum vestígio?

Muñoz y Romero cita, na verdade, dois documentos, um de 999, outro de 1090

(*ibid.,* p. 126, nota 21), em que estriba a sua opinião. O primeiro, que só conhecemos por um resumo de Flores (*España Sagrada,* T. 19, p. 183), refere-se à contenda entre o bispo de Iria e um certo Vigila, acerca dos indivíduos nascidos dos consórcios entre as famílias servas da igreja iriense e as famílias pertencentes a Vigila, indivíduos que este pretendia fossem exclusivamente seus servos. Decidiu el-rei a questão ordenando se dividissem igualmente entre os dois contendores. O documento de 1090 é relativo igualmente a uma demanda entre o bispo de Oviedo e o conde Pedro, governador do distrito, acerca de uns servos que o bispo afirmava que pertenciam à sé e o conde que eram «criação» de el-rei. Procedeu-se a um inquérito, cujas actas Romero estampou adiante (pp. 159 e ss.). Demasiadamente bárbaras e obscuras, a sua interpretação é difícil; mas nelas se mencionam diversas famílias de servos, cujos membros parece deverem ser repartidos entre o fisco e a Igreja.

Nós, porém, não podemos ver estes diplomas à mesma luz que Romero os viu; isto é, não podemos dar-lhes uma interpretação literal. Quanto a nós, o que eles representam é uma contenda sobre a adscrição desses indivíduos a esta ou àquela gleba, e por consequência sobre quem tinha o direito de exigir deles os serviços pessoais a que eram adstritos, e talvez as prestações agrárias impostas nos casais que cultivavam. Assim entendidos, estes diplomas referem-se a questões de réditos, quer em trabalho, quer em géneros; virtualmente, respeitam a contendas sobre domínio territorial. Note-se, de feito, que na demanda do bispo de Iria este alegava «perteneciam al apostol los incluidos en las doze milas del giro (o território concedido à sua sé em volta do túmulo de Santiago) desde los reyes antiguos» (Flores, loc. cit.), isto é, fazia resultar o seu direito sobre os indivíduos do domínio que tinha na gleba a que eles se achavam vinculados. No inquérito de 1090 há também uma passagem bem significativa. Quando nesse documento se trata dos servos do mosteiro de Cartavio, «os quais o abade D. Nono tinha em prestimónio da mão do bispo de Oviedo», depois de mencionarem algumas famílias que residiam por diversos lugares e que no todo ou em parte pertenciam àquele mosteiro, prosseguem as testemunhas: «Dicimus vobis pro ilha muliere de Xemeno de Netale, quae est nepta de Froga cartaviensi, *et habuit casares suos de Cartavio,* sic in Modias et Villaleocadi et in Metale, et cognovit se ipsa mulier quod erat cartaviensis, et *venit cum filiis suis in Cartavium,* fuitque omnis ejos generatio cartaviensis et est nune.» As palavras «venit in Carravium com filiis» significarão, acaso, que esta mulher e seus filhos abandonaram «os casais que tinham havido de Cartavio» para virem viver no mosteiro, pela razão de reconhecerem que o domínio desses mesmos casais que cultivavam lhe pertencia? Certo que não. «Venit com filiis» significa evidentemente que reconheceram deverem solver ao mosteiro prestações e serviços por eles. Quando neste mesmo documento se diz que certos servos eram íntegros de Cartavio, supõe-se a possibilidade de haver um servo que pertencesse por metade a um senhor e por metade a outro. Essa integridade e essa metade é óbvio que se referem aos serviços ou prestações. Podemos conceber a separação dos membros de uma família, mas que um indivíduo se dividisse entre dois senhores por outro modo que não fosse pela solução das imposições dominicais em géneros e em trabalho seria impossível imaginá-lo.

O que resulta, quanto aos servos, dos documentos que Romero publicou junto ao seu comentário ao concilio de Lião de 1020 é, se não nos enganamos, o mesmo que em geral resulta de dezenas de documentos análogos; é a adesão perpétua do servo à gleba: é o que nós estabelecemos no texto, a conversão dos servos em colonos adscritos e hereditários. O domínio sobre as aldeias e casais exprime-se nesses documentos variamente, mencionando-se ora os indivíduos que os habitam, ora os nomes dos casais e aldeias (veja-se em especial com atenção o documento a pp. 161 e ss. da obra de Romero), o que, em nosso entender, é um indício da união, digamos assim,

inextrincável entre a gleba e o colono. O uso e o domínio da propriedade movem-se cada qual na soa esfera: o uso divide-se, acumula-se, torna a separar-se unicamente pela hereditariedade nas gerações servis, ao passo que ao domínio sucede o mesmo, não só pela hereditariedade do senhorio, mas também por toda a espécie de contratos, contratos cuja matéria é a percepção das prestações e serviços que ligam o homem que usa ao homem que domina. Os variados factos jurídicos que resultam deste movimento complexo da propriedade, expressos em documentos escritos num latim bárbaro e por notários que ignoravam completamente a arte de exprimir as suas ideias com precisão e clareza, geram continuas perplexidades no ânimo do leitor moderno que os examina, e nada mais fácil do que induzi-lo em erro quando pretende deduzir deles consequências gerais. Sirva-nos isto de desculpa se nos enganamos, afastando-nos da opinião de Romero, que provavelmente deve conhecer e avaliar melhor do que nós os monumentos do seu país.

XVII

AS INQUIRIÇÕES E O COLONATO NA PRIMEIRA ÉPOCA DA MONARQUIA

Oferecemos nesta nota ou apêndice um espécime das inquirições de 1220, pelo qual o leitor possa fazer uma ideia daquele sistema de registos públicos e ao mesmo tempo ajuizar, até certo ponto, acerca das distinções que estabelecemos no texto entre as diversas espécies de colonato da coroa e em geral da propriedade tributária extramunicipal. Num trabalho inteiramente novo (porque a situação social e económica das classes inferiores no princípio da monarquia nunca foi nem descrita nem estudada) não temos a pretensão de ser completo e sempre exacto. Erramos, acaso, mais de uma vez na apreciação dos factos, mas outros virão após nós que rectifiquem os nossos erros e levem a maior clareza e exacção a história do mecanismo primitivo da nossa sociedade. Como bem observou já o ilustre J. P. Ribeiro (*Memória das Inquirições,* Introdução, p. 5), a exposição da economia do país naquelas épocas deve ter por base os forais e as inquirições. Entretanto, o estudo destes monumentos capitais não é fácil pela sua obscuridade e extensão, e muito menos enquanto jazerem inéditos no fundo dos arquivos públicos. Um dos primeiros cuidados dos homens encarregados de promover em geral o progresso literário e em particular o da história deve ser a publicação desses preciosos diplomas e registos, em que, por assim dizer, a antiga organização da sociedade se nos revela na sua parte mais importante e ao mesmo tempo mais obscura. Estes votos, que fazíamos de um modo desabrido, mas com justiça, na primeira edição, realizaram-se depois, e podemos hoje contar com a publicação dos nossos monumentos históricos confiada a uma corporação respeitável. Duvidamos de que em qualquer outro país da Europa, mais rico do que Portugal em monumentos históricos de diferente género, se achem alguns que subministrem tão variadas e miúdas espécies para se conhecer a situação das classes populares e da propriedade como as nossas inquirições. Na Alemanha, na Inglaterra, na França, na Itália, onde os governos tão cuidadosamente tratam de trazer à luz pública tudo o que pode ilustrar a existência dos séculos passados, não conhecemos nada que equivalha sob esse aspecto ao complexo das inquirições. Quanto aos forais, ainda restringindo-nos aos que respeitam à instituição de verdadeiras municipalidades, e aos quais entendemos dever-se limitar essa denominação, cremos que, dada igual superfície de território, nenhuma nação oferecerá igual número dessas cartas de povoação ou de comuna. Sobre esta matéria, porém, noutro volume teremos ocasião de descer a mais particularidades.

Aos extractos que seguem, e que reduzimos a vulgar para facilitar a sua inteligência ao leitor não habituado ao latim barbaríssimo em que os antigos documentos e, portanto, as inquirições estão exarados, acrescentaremos breves observações quando as julgarmos convenientes para ele sentir melhor como o estudo comparado desses importantes registos nos faz penetrar no âmago da organização da propriedade territorial possuída pelos vilãos, quer como ingénuos, quer como colonos da coroa distribuídos nas categorias mencionadas no texto.

Para este espécime demos preferência à inquirição relativa às diversas freguesias do distrito administrativo ou terra de Lanhoso, por nos parecer este um dos que subministram espécies mais variadas. O sistema do registo (*Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, e *Livro de Inquirições de D. Afonso II,* L. 1) é o seguinte: os factos económicos nele contidos distribuíram-se em cinco divisões; primeira, foros e dádivas (prestações); segunda, reguengos; terceira, padroados; quarta, bens de ordens, mosteiros e igrejas em que o rei tinha alguns direitos; quinto, bens ou direitos reais sonegados. Esta última acha-se incorporada às vezes com a primeira. A separação entre foros e prestações parciárias mostra-nos desde logo que a ideia geral do reguengo era distinta da de propriedade aforada ou jugadeira. São, sobretudo, essas duas divisões que importam neste lugar, e por isso aproximamos, pondo-as em frente por extracto ou em resumo, as duas séries de prestações, as parciarias (reguengos) e as de foros.

«LIVRO DE INQUIRIÇÕES DE D. DINIS», L. 5, f. 51 v.

Foros e prestações

São Martinho de Louredo. Três chefes de linhagem de três casais com a sua germaidade pagam fossadeira. Todos os da freguesia pagam voz e coima, e devem dar de comer ao mordomo (de distrito) quando por aí passar, menos da igreja. Os moradores da aldeia de Ventosela vão a introviscada.

«LIVRO DE INQUIRIÇÕES DE D. DINIS», L. 5, f. 61 v.

Reguengos

São Martinho de Louredo. Nenhum reguengo.

Vê-se daqui que a freguesia abrange duas aldeias – Louredo e Ventosela. Louredo compõe-se de três herdades patrimoniais afosseiradas, já divididas entre irmãos, e Ventosela de casais não reguengos, onde há o encargo de um serviço pessoal (introviscada), além da vida ao mordomo e do imposto na criminalidade. Ventosela é, pois, uma aldeia de colonos que provavelmente só aí têm as casas e alguns pequenos eidos, cultivando noutra parte, ou cujos campos são inférteis.

São Bartolomeu do Vilar de Speranci. Todos os da aldeia vão a introviscada, salvo de um casal. Voz e coima, salvo um casal da freiria (da Ordem de Calatrava), provavelmente o mesmo exemplo da introviscada.

São Bartolomeu do Vilar de Speranci. Tem el-rei a metade de um campo e do monte. Do campo pagam o terceiro (dos frutos) e o mordomo dá-o a cultivar a quem quer. Do monte pagam o sétimo e de alguns lugares o décimo segundo (dos cereais) e do vinho quarto e várias miunças (direituras). A freiria de Évora não leva mais do que isto (dos seus colonos).

Speranci é uma aldeia de colonos, parte do rei, parte da Ordem de Calatrava. Nenhum casal que fosse outrora cavalaria colonia ou cavalaria ingénua, porque não há fossadeira. Os colonos da ordem são imunes para o fisco. Os aldeões parece cultivarem no monte os reguengos e meio campo, também reguengo, no vale. Há na aldeia casais donde vão a introviscada e pagam ao fisco voz e coima, e portanto são colonos reais, enquanto dos reguengos pagam porções e miunças.

> Santo Trega. Muitos casais reguengos. Cada fogueira vários foros em géneros, lutuosa e gaiosa. Outros casais não reguengos com foros em géneros, cujos colonos devem ir uma vez em cada semana ao castelo. Dois desses colonos, que nomeiam, são mordomos da terra e das eiras. Todos os da freguesia vão a introviscada e a apelido, e pagam voz e coima.

> Santo Trega. Tem el-rei doze casais reguengos e vários terrenos avulsos. Pagam terceiro de pão e linho e metade do vinho, e uma espádua de cada casal (direitura).

Nesta freguesia aparece de modo claro a distinção das duas espécies de colonia. Os casais reguengos mencionam-se em ambas as séries. Pela qualidade de reguengueiros, os colonos que os habitam pagam como parciários as quotas incertas de frutos chamadas rações ou porções e as miunças, e além disso foros análogos aos dos casais foreiros, sendo adstritos aos mesmos serviços. Pelo contrário os colonos não reguengueiros pagam exclusivamente foros e executam os serviços. Vê-se que é um terreno fértil aquele e que por isso pode suportar tantos encargos. Mas porque tamanha desigualdade entre cultivador e cultivador? É que evidentemente há aqui duas origens diversas de colonia: primeira, os casais reguengos, glebas dos adscritos, em que nada se alterou da antiga e gravosa servidão, salvo a espontaneidade da residência, comprada, a troco da incerteza da posse; segunda, os casais foreiros, quer por título, quer por transmissão solene perante testemunhas.

> São Martinho de Águas Santas de Mouri. Diferentes casais. Alguns campos reguengos que o mordomo dá a cultivar recebendo a sua ofreção. Da freguesia pagam colectivamente fossadeira e as prestações por estiva (foro cerrado fixo) e voz e coima. Numa quinta é pousadia do mordomo, dão-lhe aí de comer, guardam-lhe os presos e o gado penhorado. N. (um dos colonos) deve ser mordomo da terra.

> São Martinho de Águas Santas de Mouri. Dos campos reguengos que aí há dão o terceiro do trigo temporão (octono) e metade do milho.

Ou foi uma só cavalaria colonia convertida em herdade afosseirada que se acha subdividida, mas encabeçada, ou foi um agregado delas fundadas com foros comuns, posto que a uma ou a outra se ajuntassem encargos especiais. Ambas as hipóteses explicariam a fossadeira colectiva e o loro cerrado. A quinta sobre que pesam maiores encargos seria, na primeira hipótese, a cabeça da cavalaria. O motivo por que um colono, ou, por outra, o casal possuído por esse colono, tem a obrigação do mordomado da terra é desconhecido ou só o explica a segunda hipótese. Os campos reguengos, como não constituem casal e são cultivados pelos colonos de fossadeira a troco de luvas (*offrecio*) ao mordomo, devem só contribuir para o fisco com as rações e com as

direituras características de reguengo.

São Miguel de Ataíde. Pagam fossadeira colectiva e voz e coima.

São Miguel de Ataíde. Tem el-rei metade do monte de Paçô e dão dele terceiro do pão.

Herdade patrimonial ingénua reduzida a fossadeira. Os proprietários moradores na freguesia cultivam o meio monte reguengo pagando dele o terço, mas, segundo parece, absolvidos de direituras.

Santa Maria de Mouri. Prestações (dádiva) colectivas. Em Caldeses da herdade de N. vários loros e fossadeira. Da de N. foros. Introviscada. Voz e coima.

Santa Maria de Mouri. Apenas metade de um castanhal reguengo.

Aqui há duas aldeias, Mouri e Caldeses, ambas foreiras da coroa: Mouri povoada primeiro, conforme todas as probabilidades, por colonia simples: foragens comuns, introviscada, voz e coima. Caldeses fundada, talvez, depois e composta de duas herdades, uma das quais cavalaria colonia, ou logo colonizada como herdade afosseirada por ser o colono da classe dos *milites villani* (hipótese que muitas vezes se daria) e impondo-se-lhe, pela bondade do solo ou por outro qualquer motivo, foros especiais, além dos encargos gerais dos anteriores habitantes da paróquia. A outra, herdade aforada a um simples colono peão, uma jugaria de simples fórmula.

Santa Maria de Rendufe. Não tem aí el-rei foro algum, salvo voz e coima em Sobradelo, porque todo o resto da freguesia está dentro do couto de Fonte Arcada.

Santa Maria de Rendufe. Nenhum reguengo.

Território imune por ser couto. Uma aldeia que fica fora dos marcos e cujos moradores estão sujeitos às multas nos casos crimes, por pagar só voz e coima se conhece que é propriedade de fidalgo ou de igreja, embora não «honrada de calúnia». Destas propriedades se tratará em lugar oportuno.

São Paio de Brumais. Só tem el-rei aí voz e coima, e alguns vão a introviscada.

São Paio de Brumais. Nenhum reguengo.

Parece um território da mesma natureza de Sobradelo na freguesia anterior. Dos colonos particulares que aí habitam, alguns estão adstritos a um encargo de serviço pessoal. Este facto pode explicar-se por mais de uma hipótese. A que nos parece preferível é a de que esses colonos tivessem parte, como herdeiros, nalgum casal foreiro ao fisco em que houvesse de serviços pessoais só a introviscada.

São Salvador de Rocios. Foros e fossadeira colectivos, lutuosa individual quando morrer qualquer loreiro. Alguns vão a introviscada; outros não. Cinco colonos tinham sido mordomos. Havia uma quinta e uma herdade, cada uma das quais pagava a foragem especial de um soldo.

São Salvador de Rocios. Vários campos reguengos, de que dão o terceiro exclusivamente.

Situação análoga à da freguesia de São Martinho de Águas Santas. Ainda que não

se declare aqui o serem os campos reguengos dados a cultivar pelo mordomo, assim devia acontecer.

São Julião de Covelas. Fossadeira colectiva. N. (fidalgo) comprou uma herdade e dela deixou de pagar a sua quota de fossadeira (um bragal e uma mealha). De Buviães dão fossadeira. Na freguesia há outros casais avulsos, dos quais uns pagam foros, outros fossadeira. O mesmo fidalgo comprou um deles, e el-rei perde o foro.

São Julião de Covelas. Nenhum reguengo.

Organização simples. Duas aldeias de casais ingénuos, reduzidos a afosseirados. Casais avulsos, uns de colonos reais, outros ingénuos. Um fidalgo que, por compra, nobilita dois prédios vilãos, um afosseirado, outro de herdador peão, e defrauda a fazenda pública, facto trivialíssimo nas inquirições.

São Martinho de Ferreiros. Fossadeira colectiva. Voz e coima.

São Martinho de Ferreiros. Havia três casais reguengos: terceiro de pão e linho, e metade do vinho e direituras. Vários castanhais reguengos.

Nesta freguesia entravam na solução da fossadeira os três casais reguengos? Da inquirição não se pode deduzir com certeza a afirmativa. Dada, porém, tal hipótese, explicar-se-ia o facto pela origem possível dos três casais reguengos, isto é, por terem sido prédios de herdadores ingénuos que houvessem caído em reguengo por confisco (o que, como vemos no texto, era a praxe seguida naquela época), ou colonias cavalarias que houvessem caído sucessivamente por comisso em jogaria e reguengo.

Santo Emiliano. Três herdades afosseiradas unicamente.

Santo Emiliano. Nenhum reguengo.

Santiago. Trinta e oito casais foreiros de peões com muitas foragens e encargos de serviços pessoais, uns gerais outros especiais.

Santiago. Um casal reguengo. Terceiro de pão e linho, e várias direituras. Campos reguengos só de rações de terceiro uns, de sexto outros, de décimo segundo outros. Estas porções eram pagas por uma seiva ou renda certa de cinquenta moios.

Aqui os trinta e oito herdadores foreiros (ou jugadeiros da primeira fórmula) parece trazerem o casal e campos reguengos pagando uma renda colectiva ou estiva.

São Martinho de Travassos. Herdades afosseiradas singularmente. Voz e coima.

São Martinho de Travassos. Campos reguengos a terceiro.

Santo Adrião de Soutelo. Várias herdades de fossadeira singular. A Ordem do Hospital fazia perder ao fisco parte dessas fossadeiras.

Santo Adrião de Soutelo. Três casais reguengos. Terceiro das terras lavradas no vale ou junto da aldeia (de vila) e quarto do monte. Direituras gravosas. No vale de Beneito um reguengo de que N. (fidalgo?) se apossou em parte, e perde el-rei daí os frutos.

A frase relativa ao reguengo de Beneito (*perdet inde rex fructum*) está indicando que os produtos das terras reguengas no seu estado simples se consideravam como do rei, e que os dois terços ou a metade que se deixavam ao cultivador eram como retribuição do trabalho e despesa da cultura. O cultivador era considerado neste caso como uma espécie de caseiro, e o rei tinha nelas a plena posse civil, conforme dissemos no texto.

Mosteiro de Fonte Arcada (era ao mesmo tempo freguesia). Duas herdades que pagavam foros: uma que pagava fossadeira.

Santiago de Paredes. Uma casa, um casal e alguns castanhais foreiros. Voz e coima.

Mosteiro de Fonte Arcada. Nenhum reguengo.

Santiago de Paredes. Reguenga a sexta parte de um casal e dando por isso o terceiro do pão, vinho e linho. Direituras gravosas. Reguengos em leiras ou folhas, a terceiro umas, outras a quarto ou a sexto.

Eis um facto que aparece repetido frequentes vezes nas inquirições: o ser reguenga uma parte de um casal não reguengo. A divisão indefinida entre os filhos e netos dos possuidores dos prédios e o confisco, quer por acção fiscal, quer por multa, explicam as mais das vezes estes fraccionamentos das propriedades quanto à sua natureza e domínio.

São Genésio de Calvos. Voz e coima. Vão a introviscada. O prestameiro e o mordomo têm pousadia no reguengo.

São Genésio de Calvos. Quatro casais de el-rei, terceiro de pão, linho e vinho. Direituras.

Porventura a paróquia consistia nos quatro casais reguengos, e o que se lê na série dos foros refere-se a eles, pelo duplicado carácter das prestações dos reguengos habitados. Veja-se o que fica dito acerca da freguesia de Santo Trega.

Santo Estêvão de Geraz. Há aí três casais de herdadores de que dão várias foragens ou foros. Os filhos e netos de N. e de N. devem ser mordomos de distrito (*maiordomi maiores*). Descendentes de outros indivíduos que nomeia devem ser uns mordomos-maiores ou de distrito e outros menores ou inferiores. Os descendentes de N. devem ser serviçais. O mordomo (maior) pousa nos casais reguengos, mas dão-lhe vida todos os da freguesia. N. doou a quarta parte de um casal aos hospitalários e perde el-rei os seus direitos dessa quarta. Os filhos de N. negam uma direitura. Todos os da freguesia hão-de ir à introviscada, e os reguersgueiros uma vez por semana ao castelo e ao monte cortar varas para arcos. De uns casais dão lutuosa e doutros não. Voz e colina.

Santo Estêvão de Geraz. Quinze casais reguengos. Terceiro de pio, vinho e linho. Direituras. Dão tantas espáduas quantos forem os foros.

É uma das freguesias mais interessantes. Oferece a distinção precisa entre os três casais de herdadores que pagam o foro, e cujos colonos o são por contrato espontâneo, e os quinze reguengueiros, filhos e netos de adscritos, sobrecarregados de encargos e

serviços, além do terceiro dos frutos e das miunças. Aparece também aí bem distinta a diferença dos foros e das rações nos reguengos.

São Miguel de Ferreiros. Num dos casais reguengos que aí há tem o encargo de dar cada morador do casal uma espádua (de porco). Uma herdade afosseirada. Todos os reguengueiros devem ir ao castelo e à introviscada, e dar vida ao mordomo quando aí for. Três herdades com vários foros. Voz e coima.

São Miguel de Fereiros. Quatro casais reguengos. Terceiro de pão e linho. Meio de vinho. Direituras. Algumas leiras reguengas que dão quarto de pão e direituras.

A circunstância mais notável neste extracto é a de supor a inquirição diversos moradores num casal reguengo. Este facto, que por outros documentos se mostra ser frequente, explica-se pela subdivisão dos prédios em relação aos colonos e à cultura, ao passo que subsistia a indivisibilidade em relação ao rei ou ao domínio. Veja-se o que acerca de Leão e Castela observámos na nota XVI e os extractos relativos às freguesias antecedentes, onde os diversos irmãos cultivam o mesmo prédio e pagam os foros juntamente ou em germaidade.

São Miguel de Vilela. Nenhum foro ao rei.

São Miguel de Vilela. Nenhum reguengo.

Território absolutamente imune, ou por ser couto de igreja ou mosteiro, ou por ser honra de fidalgo, ou por outro qualquer motivo desconhecido.

Santa Maria de Ladrões. Fossadeira colectiva. N. e N. foram mordomos. N. foi-o por força. Um fidalgo comprou aí uma herdade foreira, e el-rei perde o foro. Os filhos de N. fizeram-se colonos (*emplazarunt*) de D. Maria Pais (dona nobre) em uma herdade foreira e perde el-rei o seu foro, e o mesmo sucede com outra que comprou um fidalgo.

Santa Maria de Ladrões. Nenhum reguengo.

A particularidade nova que aparece nesta paróquia é a encensoria dos habitantes de um casal a uma dona nobre para esquivarem o serviço odioso do mordomado e a solução da respectiva quota da fossadeira colectiva. Destas encensorias trataremos, a propósito das maladias, em lugar oportuno.

São Pedro de Avidi. É aldeia sobre si (*per se*), composta de seis moradores só, com o abade ou pároco. Não tem el-rei aí nenhum foro, porque é aldeia honrada.

Omitida na série dos reguengos.

Concluída a inquirição do distrito, os inquiridores acrescentam, na série dos foros, uma circunstância relativa à freguesia de São Martinho de Loredo, ou que esquecera, ou que as testemunhas haviam calado, sabendo-a eles depois por outro modo. Havia aí dois casais do mosteiro de Refoios (obtidos por compra ou por testamento) que pagavam foro e fossadeira, davam vida ao mordomo, iam à introviscada e pagavam voz e coima.

Por estes extractos pode o leitor avaliar quanta luz as inquirições dos diversos

distritos subministram sobre as duas grandes categorias das colonias de foreiros e dos reguengueiros, e também sobre as diferenças das herdades afossadeiras, quer ingénuas, quer de colonia, reforçando assim os outros documentos apontados junto ao texto.

****

Obra digitalizada e revista por Deolinda Rodrigues Cabrera a partir da edição de 1876. Actualizou-se a grafia.

****